



Os danos futuros na jurisprudência das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça

**(Sumários de Acórdãos
de 2002 a Setembro de 2012)**

NOTA INTRODUTÓRIA

O dano é enunciado no ordenamento jurídico nacional como requisito da responsabilidade civil, pressuposto da obrigação de indemnizar, encontrando-se prevista, no artigo 564.º do Código Civil, a ressarcibilidade, não apenas dos danos presentes, mas igualmente dos danos futuros, desde que previsíveis.

Na determinação do montante da justa indemnização destinada a ressarcir danos futuros, perante a constatação da impossibilidade de averiguar o valor exacto dos danos, tem a jurisprudência recorrido ao juízo de equidade a que se reporta o artigo 566.º, n.º 3, do Código Civil, a partir dos elementos de facto apurados, conjugados com diversos critérios de cálculo de natureza instrumental.

A actividade decisória do Supremo Tribunal de Justiça mostra-se muito rica, particularmente nesta matéria que exige a permanente densificação de conceitos indeterminados, pretendendo este caderno temático, ao compilar os sumários dos acórdãos proferidos pelas Secções Cíveis entre 2002 e Julho de 2010 que abordam o tema dos danos futuros, revelar a interpretação e a aplicação do direito que têm vindo a ser feitas por este Supremo Tribunal.

Impondo o artigo 8.º do Código Civil ao julgador, além do dever de obediência à lei, que tenha em consideração, nas decisões a proferir, todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito, mostra-se evidente o valor jurídico e a importância efectiva da jurisprudência, mesmo num sistema de direito romano-germânico, destinando-se este caderno temático a facilitar a consulta da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça relativa à matéria em causa.

Optou-se por compartimentar os sumários seleccionados em três grandes categorias, a saber:

- danos decorrentes de incapacidade permanente (absoluta e parcial);
- danos decorrentes da morte;
- danos decorrentes de outras situações.

Não obstante todo o cuidado colocado na elaboração dos sumários que se seguem, a utilização destes não dispensa a consulta do texto integral da decisão a que os mesmos dizem respeito.

Março de 2013

Gabinete de Juízes Assessores do Supremo Tribunal de Justiça

Assessoria Cível

DANOS FUTUROS DECORRENTES DE INCAPACIDADE PERMANENTE**(Incapacidade permanente absoluta e incapacidade permanente parcial)****Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Equidade**

I - O recurso às formulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja, a utilização de sãos critérios de equidade.

II - Nos casos em que a percentagem de IPP se não traduz, na prática, numa efectiva perda de ganhos ou de capacidade de ganho proporcional ao montante dos vencimentos previsivelmente a auferir no futuro, a repercussão negativa da IPP centra-se apenas numa diminuição de condição física, resistência, e capacidade de esforços por parte do lesado, o que se traduzirá numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais em geral, e numa conseqüente e igualmente previsível maior penosidade na execução das suas diversas tarefas.

III - É neste agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais do respectivo múnus que deve radicar-se o arbitramento da indemnização por danos patrimoniais futuros.

07-02-2002 - Revista n.º 3985/01 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)

Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

I - A indemnização pela diminuição da capacidade laboral mede-se pela diferença entre a quantia recebida pelo lesado na situação real em que ficou e a que receberia sem a lesão corporal.

II - Exercendo o lesado a profissão de agricultor à jorna e executando as lides domésticas na casa de morada de família, se as lesões sofridas lhe determinam uma incapacidade geral e definitiva de 25% mas incapacitam-no para executar a maior parte dos trabalhos domésticos e agrícolas, tais lesões traduzem-se numa IPP específica para a sua profissão de 100%.

III - O dano futuro, traduzido em despesas com a contratação de empregada, é indemnizável se, nos termos do n.º 2 do art.º 564 do CC, for previsível.

14-02-2002 - Revista n.º 4401/01 - 7.ª Secção - Dionísio Correia (Relator)

Responsabilidade civil - Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Equidade

I - O julgamento da equidade, como modo adequado de conformação de valores legais às características do caso concreto, não pode prescindir do que normalmente acontece (*id quoad plerumque accidit*), no respeitante à duração da vida activa e da própria vida física (a expectativa de vida dos homens no nosso país); à progressão profissional de um trabalhador ainda jovem e, bem assim, à flutuação do valor do dinheiro tendo em conta um período de tempo correspondente ao da vida provável de um homem adulto de quarenta e três anos, como era o caso do autor à data do acidente.

II - Pretendendo-se indemnização em dinheiro, o critério da sua atribuição, tendo em conta o que consta do art.º 562, do CC, deverá ser o de que a indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir, mas que (o capital) se extinga no final de período provável de vida.

III - Assim se explica a utilização de tabelas financeiras de determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente à perda do ganho, de tal modo que, no fim da vida do lesado, tal capital se esgote.

IV - Sendo a fixação a atribuir o resultado do julgamento de equidade, os resultados a que conduzir a aplicação das tabelas financeiras deverão ser corrigidos se o julgador os considerar desajustados relativamente ao caso concreto submetido a julgamento.

28-02-2002 - Revista n.º 4399/01 - 1.ª Secção - Garcia Marques (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

I - Para a fixação da indemnização justa para ressarcir o prejuízo inerente à perda de capacidade de ganho determinada pela incapacidade parcial permanente, causada por lesões sofridas em acidente de viação, a lei não dá qualquer orientação que não seja a constante dos art.ºs 564, n.º 2 – atendibilidade dos danos futuros previsíveis – e 566, n.ºs 2 e 3, do CC - a vulgarmente chamada teoria da diferença, a conjugar com o recurso à equidade se não puder ser averiguado o valor exacto dos danos.

II - Por isso, não há que proceder a cálculos aritméticos rígidos, eventualmente concebidos por lei para outras matérias; no âmbito da responsabilidade civil há outros factores a ter em conta, designadamente a culpa do lesante e as situações económicas deste e do lesado, que privilegiam o papel da equidade com vista à solução justa para o caso concreto.

III - A incapacidade parcial permanente é, de *per se*, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da prova de um prejuízo pecuniário concreto dela resultante, dada a inferioridade em que o lesado se encontra na sua condição física, quanto a resistência e capacidade de esforços.

IV - Considerando nomeadamente que o lesado perdeu uma perna e ficou, desde os 21 anos de idade, com uma incapacidade parcial permanente de 70%, sofrendo uma perda mensal de rendimentos na ordem dos Esc. 55.000\$00, é adequada a indemnização de Esc. 32.000.000\$00.

05-03-2002 - Revista n.º 4177/01 - 1.ª Secção - Ribeiro Coelho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A indemnização por danos futuros resultantes da incapacidade física do lesado causada por acidente de viação é devida mesmo quando se não prove ter dela resultado diminuição actual dos proventos patrimoniais daquele.

II - A IPP é sempre indemnizável, em sede não apenas de danos não patrimoniais, mas enquanto igualmente determinante de prováveis danos patrimoniais futuros.

23-05-2002 - Revista n.º 1104/02 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente

I - A indemnização em dinheiro do dano futuro de incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extinga no final do período provável de vida.

II - Sendo o tempo provável de vida de 40 anos (tendo como referência os expectáveis 70 do comum homem português), atendendo a um rendimento anual de 1.400.000\$00 e à previsivelmente estabilizada taxa de juro de 5% ao ano, será de 28.000.000\$00 o capital necessário para se conseguir aquele rendimento anual perdido.

III - Para evitar uma situação de enriquecimento injustificado do lesado, com o recebimento dos juros e a concomitante manutenção do capital intacto, este capital há-de sofrer um desconto que, considerando o nível de vida do país e a previsivelmente discreta inflação a longo prazo, poderá ser de ¼, ou seja, de 7.000.000\$00, sendo de 21.000.000\$00 o montante final para uma incapacidade permanente total.

IV - Numa situação de IPP de 45%, a indemnização a atribuir será de 9.450.000\$00 mas, reduzindo estas operações aritméticas à sua real valia de meros parâmetros coadjuvantes do julgador e privilegiando a equidade, como manda a lei, é justa e equilibrada a quantia de 13.000.000\$00.

28-05-2002 - Revista n.º 1038/02 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Equidade

I - As fórmulas matemáticas a que é usual recorrer para a determinação da indemnização devida por danos futuros decorrentes de incapacidade parcial permanente, não têm em conta certos elementos, como a progressão na carreira, o aumento da longevidade, a evolução das taxas de juro, a evolução da economia, e a possibilidade de exercício de outra actividade profissional.

II - Assim, o recurso a tais fórmulas, se bem que constitua um elemento útil para a referida determinação, não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, em aplicação do disposto no art.º 566, n.º 3, do CC.

19-09-2002 - Revista n.º 2298/02 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Limites da condenação

I - A consideração da idade de 65 anos como limite temporal da actividade profissional, servindo para efeitos de determinação dos danos futuros sofridos por lesados jovens ou de meia idade, perde importância quando o lesado a indemnizar tinha 68 anos à data do acidente, mantendo-se activo até essa data, pois neste caso é atendendo às actividades desenvolvidas que deverá ser fixada a indemnização.

II - Nada obsta a que o tribunal arbitre, a título de indemnização por danos não patrimoniais, uma quantia superior à que, a esse título, foi peticionada, desde que o montante global da condenação não exceda em quantidade o pedido.

III - É correcta a fixação da indemnização por danos não patrimoniais em Esc.: 5.000.000\$00, quando o lesado, em consequência do acidente, além do mais, perdeu as duas pernas, ficando com incapacidade absoluta para o trabalho, sendo pesadíssimo o seu sofrimento, durante cinco anos, até ao seu falecimento.

24-10-2002 - Revista n.º 2623/02 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Montante da indemnização

I - Para efeitos de indemnização por danos resultantes de acidente de viação para o qual a vítima em nada contribuiu, não releva o que se ganha mas o que se perde e se do vencimento da vítima de acidente de viação era-lhe retido 20% pela entidade patronal para o IRS, o prejuízo incidirá apenas sobre 80% do referido vencimento.

II - Comprovando-se nas instâncias que a vítima referida em I e que ficou a padecer de uma IPP de 45%, auferia a quantia mensal de PTE 223.500,00, acrescida de PTE 1.200.000,00 anuais sujeitos a retenção de IRS, é equitativo fixar em PTE 20.000.000,00 a indemnização pela perda da sua capacidade de ganho.

14-01-2003 - Revista n.º 3951/02 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente

Deve ser fixada em 23.500 € (Esc.: 4.711.327\$00) a indemnização por danos futuros, perante o seguinte quadro factual: o acidente de viação ocorreu em 1992; em consequência dele o autor, nascido em 1954, apresenta uma IPP de 15%; antes do acidente, o autor trabalhava como vigilante, auferindo um salário mensal de Esc. 71.100\$00.

18-02-2003 - Revista n.º 76/03 - 1.ª Secção - Ferreira Ramos (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros

I - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de sãos critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.

II - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente decorrente de acidente de viação, prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho.

27-02-2003 - Revista n.º 80/03 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator)

Danos futuros - Cálculo da indemnização

O critério da avaliação matemática, ou das tabelas financeiras, não tem outro sentido que não seja o de orientação, não arbitrária, ou o menos possível arbitrária, na fixação do montante do dano futuro, para reconstituir a situação virtual do lesado, antes e depois do efeito lesivo, causado pela acção (ou omissão) danosa.

20-03-2003 - Revista n.º 48/03 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros

Se as tabelas financeiras trabalham com uma taxa de juros anual de 9% que é o dobro da taxa legal actual de juros de mora, há que duplicar o capital indemnizatório para atribuir ao lesado uma

indemnização equitativa ao lesado por danos futuros para ele decorrentes de acidente de viação para o qual em nada contribuiu.

25-03-2003 - Revista n.º 3277/02 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Danos não patrimoniais

Comprovando-se nas instâncias que o autor, vítima de acidente de viação para o qual em nada contribuiu, imputável a condutor desconhecido, ficou a padecer de uma IPP de 75%, sofreu vários internamentos hospitalares, cirurgias, exames, tratamentos e dores de que irá padecer pela vida fora, tudo decorrente do acidente, é equitativo fixar em € 89.783,63 o montante devido pela reparação do dano não patrimonial da IPP e em € 24.939,89 a reparação pelos danos não patrimoniais consubstanciando-se nas dores sofridas e a sofrer.

13-05-2003 - Revista n.º 1294/03 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

I - A indemnização por danos futuros resultantes da incapacidade física do lesado causada por acidente de viação, não deve englobar-se nos danos não patrimoniais, e é devida mesmo que se não prove ter dela resultado diminuição actual dos proventos profissionais do lesado.

II - Tendo o lesado continuado a auferir os mesmos réditos, tem direito a ser indemnizado a esse título.

III - Auferindo o autor, nascido em 30-05-56, vítima de acidente de viação ocorrido em 18-10-97, a quantia de PTE 277.446,00 de vencimento líquido mensal, correspondente a PTE 3.884.244,00 anuais (com subsídio de Natal e de férias), sendo o período de vida activa de 24 anos, ficando a padecer, em consequência daquele, de uma IPP de 12%, mantendo, após o mesmo, o vencimento que antes auferia, é equitativo fixar em PTE 6.000.000\$00 (€ 29.927,87), o montante da indemnização pelo dano patrimonial futuro decorrente daquela incapacidade.

27-05-2003 - Revista n.º 1127/03 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Culpa do lesado - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A «culpa do lesado» a que alude o art.º 570 do CC deve ser entendida em sentido muito amplo, devendo a indemnização ser negada ou reduzida desde que o acto do lesado tenha sido concausal do prejuízo, mesmo que não tenha carácter ilícito ou corresponda à violação de um dever, nos termos em que o pressupõe um juízo de culpa em sentido estrito.

II - Não é adequada a fixação da quantia de 2.500 contos a título de indemnização por danos futuros, resultantes de uma IPP de 10%, tendo o lesado uma perda anual de Esc. 135.675\$00 e sendo de 41 anos o período de privação a considerar (24 anos à data do final da incapacidade temporária absoluta).

III - Tem-se por equitativa a compensação de 1200 contos por danos não patrimoniais, provando-se que o lesado, em consequência do acidente de viação, sofreu designadamente fractura do fémur, tendo sido submetido a uma intervenção cirúrgica, tendo andado apoiado em canadianas durante quatro meses e meio, tendo sofrido e continuando a sofrer dores fortes, vendo-se impedido de ter uma vida normal, praticar desporto, correr ou mesmo passear a pé sem ter dores, o que lhe causa grande desgosto.

03-06-2003 - Revista n.º 1339/03 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Culpa exclusiva - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Juros de mora

I - O autor do facto só será obrigado a reparar aqueles danos que não se teriam verificado sem esse facto e que, abstraindo deste, seria de prever que não se tivessem produzido.

II - A causa juridicamente relevante será a causa em abstracto adequada ou apropriada à produção deste dano segundo as regras da experiência comum ou conhecidas do lesante e que pode ainda ser vista, numa formulação positiva, como a condição apropriada à produção do efeito segundo um critério de normalidade, ou, numa formulação negativa, que apenas exclui a condição inadequada, pela sua indiferença ou irrelevância, verificando-se então o efeito por força de circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.

III - Comprovando-se nas instâncias que o condutor do veículo seguro na ré não parou no sinal “STOP” que se lhe deparava no cruzamento, prosseguiu a sua marcha e cortou a linha de trânsito da viatura que seguia na via prioritária e que o condutor desta última imprimia à sua viatura, numa localidade, a velocidade de 90 km/h, comprovando-se que os veículos embateram no cruzamento, a velocidade excessiva daquele não contribuiu para a colisão, pelo que a responsabilidade, por culpa, pelo ressarcimento dos danos cabe inteiramente ao primeiro condutor.

IV - A indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir, mas que se extingue no final do período provável de vida.

V - Comprovando-se que no veículo, cujo condutor não é responsável pelo acidente, seguia o filho da autora, de 10 anos, o qual, em consequência do mesmo, ficou a padecer de uma IPP de 90%, vive na cama e numa cadeira de rodas, ficou com dificuldades de entendimento, fala por monossílabos, só consegue escrever o seu nome e meia dúzia de palavras, é equitativo fixar a indemnização pelo dano patrimonial da perda da capacidade laboral em 40.000.000\$00 (€199.519.15).

VI - Não tendo a sentença da 1.^a instância, de modo expresse, actualizado, à data da prolação da sentença, os quantitativos indemnizatórios, os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos dos art.ºs 805, n.º 3, 2.^a parte, e 566, n.º 2, do CC.

17-06-2003 - Revista n.º 1564/03 - 6.^a Secção - Afonso Correia (Relator)

Danos futuros – Indemnização - Incapacidade temporária absoluta - Incapacidade parcial permanente

I - A jurisprudência nacional tem vindo a fazer um grande esforço de clarificação no que concerne à determinação do montante da indemnização devida pelos danos futuros associados à IPP de que o lesado ficou a padecer, considerando que não é conveniente alterar de forma brusca os critérios de valoração dos prejuízos, que não deve perder-se de vista a realidade económica e social do País, e que é vantajoso que o caminho no sentido duma progressiva actualização das indemnizações se faça de forma gradual, sem rupturas e sem desconsiderar as decisões precedentes acerca de casos semelhantes.

II - Assim, com referência à indemnização de danos futuros, assentou-se de forma bastante generalizada nas seguintes ideias:

- a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida;
- b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade;
- c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade;
- d) deve ser deduzida a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média, um terço dos proventos auferidos);
- e) deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia;
- f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente a esperança média de vida dos homens é de sensivelmente 73 anos e a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos 80 anos).

III - Estando provado que, em virtude de acidente de caça ocorrido no dia 20 de Outubro de 1994, o A., que então tinha 35 anos de idade e exercia a profissão de caiador durante 5 dias por semana (auferindo 8.000\$00/dia), ficou impossibilitado de trabalhar durante 28 dias, os primeiros 8 de incapacidade geral e os restantes 20 de incapacidade parcial de 30%, e sofreu sequelas que lhe determinaram uma incapacidade permanente parcial de pelo menos 5%, é justo e equitativo fixar em 4 mil contos o valor da indemnização devida a título de danos patrimoniais em consequência da ITP de 30% e da IPP de 5%.

01-07-2003 - Revista n.º 1739/03 - 6.^a Secção - Nuno Cameira (Relator)

Danos futuros - Danos patrimoniais - Incapacidade parcial permanente

I - Nos n.ºs 2 e 3 do art.º 566 do CC consagram-se a teoria da diferença e o recurso à equidade como critérios de compensação por danos futuros.

II - Danos futuros serão aqueles que resultarão para o lesado face aos dados previsíveis fornecidos pela experiência comum.

III - Tendo o autor ficado afectado por uma “incapacidade permanente parcial genérica e indiferenciada de 34,5%”, a qual, no aspecto profissional, lhe acarretará esforços suplementares e limitação para algumas tarefas, verifica-se, sem dúvida, um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, embora, em grau indeterminável na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir à reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

08-07-2003 - Revista n.º 1928/03 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Responsabilidade civil - Acidente de viação – Menor - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos patrimoniais futuros (por incapacidade permanente parcial) tem como finalidade última propiciar a atribuição de um montante adequado a ressarcir a perda (total ou parcialmente significativa) da vida útil do lesado através da fixação do capital necessário para permitir o levantamento de uma “pensão” ao longo dos anos em que poderia previsivelmente trabalhar, esgotando-se tal auferição no final do período.

II - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de sãos critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.

III - Uma IPP de 50,8% gera um significativo agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo.

IV - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho (v.g. se porventura for ainda menor).

23-09-2003 - Revista n.º 2259/03 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

Para efeito de determinação do *quantum indemnizatur* resultante da IPP de 35% deverá ter-se em conta a idade de 65 anos, e não a de 70. Com efeito, a partir daquela idade de 65 anos é suposto a demandante contar com a reforma, havendo apenas necessidade de lhe garantir uma quantia que até lá produza o rendimento correspondente à perda económica sofrida por causa do acidente.

07-10-2003 - Revista n.º 2556/03 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação – Culpa – Negligência - Presunção *juris tantum* - Caso de força maior - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Em matéria de responsabilidade civil por acidente de viação existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o infractor ao CESt.

II - Constitui caso de força maior todo o acontecimento imprevisível, cujo efeito danoso é inevitável com as precauções normais exigíveis do condutor.

III - A derrapagem ou despiste de viatura por causa do piso escorregadio, seja por gelo, óleo, razões climatéricas adversas ou por estado defeituoso do pavimento, é circunstância inerente ao funcionamento do veículo.

IV - Muito embora a nossa lei não contenha regras precisas para a fixação da indemnização pelo dano futuro no caso de incapacidade permanente para o trabalho de vítima de acidente de viação, é princípio assente que a indemnização pela redução da capacidade laboral do lesado deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

V - Contudo, no cômputo da indemnização devida, a utilização de fórmulas matemáticas com recurso às tabelas financeiras usadas na formação de rendas vitalícias e remissão de pensões, só como critério de orientação geral deve servir, devendo antes o julgador guiar-se pelas regras de um prudente arbítrio e com recurso à equidade, de modo a que a indemnização seja fixada com atenção às diversas circunstâncias apuradas.

09-10-2003 - Revista n.º 1567/03 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Actualização da indemnização - Juros de mora

Não tendo o juiz operado nenhuma actualização dos montantes indemnizatórios peticionados a título de danos patrimoniais (danos futuros) e de danos morais, antes se norteando na sua concretização pelos valores mencionados na petição inicial, que não “corrigiu” em função do tempo entretanto decorrido, a decisão no sentido de atribuir juros legais de mora a contar da citação não implicou desrespeito da doutrina fixada pelo Acórdão uniformizador de 09-05-2002.

21-10-2003 - Revista n.º 2319/03 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros – Indemnização - Juros de mora

I - Os danos futuros não são coincidentes com os lucros cessantes, sendo estes prejuízos já existentes que se traduzem na frustração de uma utilidade já adquirida.

II - Provando-se que a A. à data do acidente tinha 35 anos de idade e era saudável, encontrando-se a receber 54.600\$00 de subsídio de desemprego dado o encerramento da fábrica de calçado onde antes trabalhava, tendo ficado afectada em virtude do acidente por uma IPP de 29,08%, com diminuição da força da perna direita, instabilidade e rigidez do joelho direito e claudicação notória ao andar, necessitando do auxílio de uma canadiana para se deslocar habitualmente, é prever um dano patrimonial futuro, mesmo que de imediato não se tenha apurado uma perda de rendimentos.

III - Com efeito, a sua capacidade de ganho ficou afectada, quer na perspectiva do acréscimo de esforço que terá de desenvolver para realizar o trabalho que já realizava ou outro, quer porque, face à conjuntura económica actualmente existente, as lesões irreversíveis de que a lesada é portadora podem dificultar ou mesmo impossibilitar a obtenção de nova ocupação, actuando a incapacidade parcial como se fosse uma incapacidade quase total.

IV - Considera-se ajustado fixar em 7.000.000\$00 a verba indemnizatória referente aos aludidos danos futuros, representando tal verba um capital produtor de rendimentos susceptível de colocar a lesada na situação em que estaria se não fosse a lesão.

V - A esta verba acrescem os respectivos juros moratórios, os quais só são devidos a partir da presente data, uma vez que a verba de 7.000.000\$00 corresponde à indemnização actualizada até ao momento actual.

21-10-2003 - Revista n.º 2528/03 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização a pagar ao lesado, no que respeita a danos futuros, deve representar um capital que se extinga no fim da sua vida activa e seja susceptível de garantir durante esta, as prestações correspondentes à sua perda de ganho.

II - Nenhum dos métodos utilizados para o cálculo da indemnização devida por danos futuros, tem valor absoluto, devendo ser aplicados como índices ou parâmetros, temperados com a aplicação de um juízo de equidade já que na avaliação do dano futuro cada caso tem as suas especificidades próprias.

III - Mesmo não exercendo o lesado que ficou incapacitado, uma profissão à data do acidente, deve ser indemnizado já que a incapacidade de que ficou afectado constitui um dano futuro.

IV - Não é exagerada uma indemnização de 300.000\$00 por danos morais atribuída ao lesado que teve dificuldades ao nível vocal, à data do acidente, sendo com grande esforço que se fazia ouvir, sofreu dores em virtude das lesões sofridas (ferida lacero-perfurante direita e ferida perfurante cervical (zona II) entre o bordo medial do músculo esternocleidomastoideu e o bordo lateral da traqueia com fractura da asa direita da cartilagem tiroideia, secção do nervo laríngeo superior direito), prejuízo estético (cicatrices ao nível do pescoço que o desfeiam) e ainda hoje padece de angústia e desgostos, tendo o

lesante agido com negligência, sendo o único culpado no acidente, sendo modesta a situação económica do lesante e do lesado.

30-10-2003 - Revista n.º 2818/03 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator) *

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade parcial permanente

I - Pese embora a jurisprudência recente tenha como referência o valor de 10.000.000\$00 na compensação pelo dano morte, mostra-se ajustada a indemnização de 25.000.000\$00 a título de danos não patrimoniais sofridos por um jovem de 17 anos de idade, vítima de acidente de viação que o deixou tetraplégico, portador de uma IPP de 95%, impedido de ter actividade sexual, permanentemente algaliado, só podendo deslocar-se em cadeira de rodas, vivendo em permanente depressão e angústia.

II - Provando-se que o A. se encontra dependente do auxílio de terceira pessoa, o que implica um dispêndio de montante não apurado, está-se perante um dano futuro, sendo justa a indemnização de 18.000.000\$00 para o compensar, uma vez que corresponde a um salário mensal de 150.000\$00 por um período que vai dos 17 aos 70 anos.

13-11-2003 - Revista n.º 2961/03 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator)

Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Perda de ano escolar

I - A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção do *handicap* físico ou psíquico.

II - Provando-se que o A., em consequência do acidente ficou impossibilitado de estudar durante dois semestres, perdendo a época de exames de Inverno e a frequência do semestre de Verão, só tendo retomado as aulas em Outubro de 1992, motivo pelo qual entrará na vida profissional com um ano de atraso, só se justificaria a atribuição de uma verba indemnizatória a título de dano patrimonial futuro, caso o lesado tivesse programado para o ano seguinte ao do período normal da conclusão do curso a realização de actividades ou a aquisição de bens que só nesse ano e com o dinheiro então ganho seria possível realizar ou adquirir.

III - De outro modo, o atraso é compensável no futuro, e apenas é compatibilizável como dano emergente, por causa das maiores despesas implicadas na repetição de um ano lectivo.

13-11-2003 - Revista n.º 3511/03 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização – Equidade - Danos não patrimoniais

I - Mesmo que não haja diminuição salarial, o lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força do facto lesivo, tem direito a ser ressarcido por danos patrimoniais, porque o dano físico determinante da incapacidade exige dele um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - A indemnização do dano futuro decorrente da incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no período provável de vida, ou seja, um capital que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante esse período, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

III - Todavia, os resultados deste critério não podem ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade, se se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.

IV - A indemnização por danos não patrimoniais – que visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido – deve ser significativa, e não meramente simbólica.

V - Indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária: a indemnização deve ser fixada segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias referidas no art.º 494 do CC, o que significa que o juiz deve procurar um justo grau de “compensação”.

20-11-2003 - Revista n.º 3528/03 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros – Indemnização - Juros de mora

I - A indemnização em dinheiro do dano futuro por incapacidade permanente corresponde a um capital que se extinga no fim do período provável de vida do lesado e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

II - É no cálculo desse capital que a equidade intervém necessariamente, na medida em que há que assentar no tempo provável de vida da vítima, na diferença que, em cada época futura, existirá entre o rendimento auferido e o que auferiria se não tivesse sido a lesão e, por fim, na evolução da unidade monetária em que a indemnização se irá exprimir.

III - Para o efeito não é correcto considerar uma determinada idade como limite da vida activa, porquanto, atingida a mesma, a pessoa poderia, se não fosse o acidente, ter continuado a trabalhar ou, simplesmente, a pessoa poderá continuar a viver ainda por muitos anos, tendo, nessa medida, direito a auferir um rendimento equivalente à pensão que receberia se tivesse trabalhado até à idade normal para a reforma.

IV - Entre os vários critérios que vêm sendo propostos para determinar a indemnização devida pela diminuição da capacidade de ganho encontra-se a utilização de tabelas financeiras, a qual constitui um método de cálculo meramente auxiliar, cujo uso deve ser temperado por um juízo de equidade, nos termos do n.º 3 do art.º 566.

V - Atendendo a que o A., nascido a 14-12-1970, vítima de acidente de viação ocorrido a 17-02-1995, ficou portador de sequelas que lhe determinaram uma incapacidade permanente parcial para o trabalho de 4% e que, à data do acidente, o A. trabalhava na construção civil, auferindo em média 100.000\$00/mensais, temos que ele perde por mês 4.000\$00 e, nos 14 meses do ano, 56 contos.

VI - Consequentemente, à taxa de juros de 3% dos depósitos a prazo – taxa que se nos afigura mais conforme com os juros praticados hoje para as pequenas poupanças – serão necessários cerca de 1866 contos para gerar aqueles 56 contos perdidos.

VII - Justifica-se nada descontar ao valor encontrado porquanto, não obstante a vantagem para o A. em receber de uma só vez o que auferiria ao longo da vida, não se levou em conta os normais e futuros aumentos dos salários.

VIII - Numa altura em que o dano da perda da vida vem sendo compensado com cerca de 10.000 contos, muito mais do que ao tempo do acidente, é justa a indemnização de 2.000 contos para compensar as dores sofridas pelo A., a ansiedade associada às intervenções cirúrgicas a que foi submetido, a repetida clausura hospitalar, o desgosto do jovem que manca, ainda que ligeiramente, da perna esquerda, que exhibe cicatriz no joelho e sofre de ligeira rigidez da articulação do tornozelo esquerdo.

IX - Não tendo a 1.ª instância procedido à actualização do valor indemnizatório com referência à data da decisão, os juros de mora são devidos desde a citação, quer o crédito seja líquido quer ele seja ilíquido (art.º 805, n.º 3, 2.ª parte, do CC).

20-11-2003 - Revista n.º 3441/03 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização – Equidade - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

II - No cálculo dessa indemnização a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes.

III - O critério de actualização do total indemnizatório através da correcção monetária, com aplicação sucessiva, sobre esse total, das taxas de inflação anuais, desde a data do acidente até à da prolação da sentença em primeira instância, é legal e de prática jurisprudencial corrente, pelo que deve ser aplicado, designadamente, e em obediência ao disposto no n.º 1 do art.º 661 do CPC, quando for objecto de pedido expresso do lesado.

IV - Não há que distinguir entre danos não patrimoniais e danos patrimoniais e, também, entre as diversas espécies dos segundos, pois todos são indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis do cálculo actualizado proposto no n.º 2 do art.º 566 do CC.

27-11-2003 - Revista n.º 3064/03 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator) *

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Montante da indemnização

A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção do *handicap* físico ou psíquico, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima.

08-01-2004 - Revista n.º 4083/03 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator) *

Responsabilidade civil - Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Montante da indemnização - Equidade

I - O recurso às fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação dos cálculos indemnizatórios por danos futuros/lucros cessantes não poderá substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja a utilização de sãos critérios de equidade, de resto em obediência ao comando do n.º 3 do art.º 566 do CC.

II - Uma IPP de 10% representará para o lesado um agravamento da penosidade (de carácter fisiológico) para a execução, com regularidade e normalidade, das tarefas próprias e habituais de qualquer múnus que implique a utilização do corpo, a esse título se justificando o arbitramento da indemnização por danos patrimoniais futuros.

III - O lesado tem direito a ser indemnizado por danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade permanente, prove-se ou não que, em consequência dessa incapacidade, haja resultado diminuição dos seus proventos do trabalho (diminuição da capacidade geral de ganho).

IV - Se a lesada possuía apenas 24 anos à data do evento, sendo de presumir que venha a trabalhar pelo menos até aos 65 anos, e sendo por isso de cerca de 41 anos a sua esperança de vida útil e de cerca de 58 a sua esperança de vida cronológica, se se tiver em atenção a sua actividade profissional previsível futura como docente, a sua juventude e a IPP de que ficou a padecer, reputa-se de não excessiva uma indemnização arbitrada a título de danos patrimoniais futuros no montante de € 29.928 (6.000.000\$00 aprox.).

V - Se do acidente resultaram para a lesada cicatrizes várias, no sobrolho esquerdo, no rosto, na zona ilíaca, na coxa e no joelho direitos, tendo ainda a mesma sofrido enormes dores, quer físicas, quer morais, emergentes quer do acidente em si, quer das três intervenções cirúrgicas a que foi submetida e dos internamentos e tratamentos médicos a que teve de sujeitar-se, tendo ainda ficado com uma cicatriz com a extensão de cerca de 22 cm de comprimento, na coxa direita, que a marca do ponto de vista psicológico e estético, para além de ter vivido, durante um ano, atormentada com as possibilidades de cura e com as possíveis sequelas, e se vê agora confrontada no dia a dia com as suas cicatrizes que lhe desfeiam o corpo e lhe trazem amargura, tem-se como justo e adequado atribuir-lhe, a título de danos não patrimoniais, a indemnização de € 19,951,92 (4.000.000\$00 aprox.).

15-01-2004 - Revista n.º 3926/03 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A lei não obsta a que a indemnização do lesado por danos futuros tenda a representar um capital que se extinga ao fim da sua vida activa e que seja susceptível de lhe garantir, durante ela, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

II - No cálculo do referido capital, à luz de juízos de equidade, devem ser considerados, *inter alia*, se possível, a natureza do trabalho realizado pela vítima, o rendimento por ela auferido, as suas condições de saúde ao tempo do evento, o tempo provável do trabalho que realizaria e a depreciação da moeda.

III - Auferindo a vítima, ao tempo das lesões, como agricultor, quando tinha 52 anos de idade, € 598,56 mensais, e ficando afectado de 35% de desvalorização permanente para o exercício da sua actividade e para todo o trabalho em geral que implique esforço físico, justifica-se a fixação da indemnização por perda de capacidade de ganho de € 48 225,67.

IV - É adequada, segundo um juízo de equidade, a fixação da indemnização por danos não patrimoniais no montante de € 24 939,89 à vítima que sofreu de fractura de perna e mão, de costelas e dentes, de esmagamento de joelho, de traumatismo torácico e feridas na face e nos lábios, sob dores de grau considerável, e estado internada em hospital por mais de dois meses, submetida a diversas intervenções cirúrgicas e de fisioterapia, ficado com sequelas de rigidez de articulação e movimentos dolorosos e mais acentuados com uma das pernas, flexão plantar anormal, amiotrofia de perna e coxa, e com várias cicatrizes e desgosto em razão dessa situação.

05-02-2004 - Revista n.º 83/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator)

Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Reforma

I - O facto de o lesado, pedreiro de profissão à data do acidente, ter atingido 65 anos - idade normal da reforma - antes de obter a alta definitiva, sem que, por outro lado, se tenha provado que continuaria a trabalhar depois de chegar àquela idade, não obsta à concessão duma indemnização correspondente à perda da capacidade de ganho sofrida.

II - Se o lesado tiver ficado a padecer duma incapacidade parcial permanente por virtude do acidente, a inexistência de actividade profissional após a reforma não implica necessariamente a inexistência de danos futuros a partir de então.

III - Sendo evidente, em tal hipótese, que até ao final da sua vida o lesado terá que despender maior esforço físico e psíquico para levar a cabo todas as tarefas indispensáveis à sua sobrevivência, justifica-se a concessão duma indemnização por danos patrimoniais futuros, a fixar com recurso à equidade, e que leve em conta, não a esperança média de vida activa, mas sim a esperança média de vida (vida física) em Portugal.

19-02-2004 - Revista n.º 4282/03 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Ampliação da matéria de facto - Factos supervenientes - Articulado superveniente - Facto notório - Acidente de viação - Incapacidade permanente - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A atendibilidade dos factos jurídicos supervenientes, nos termos da última parte do n.º 1 do art.º 663 do CPC, pressupõe a alegação desses factos pelas partes através de articulados supervenientes, ou que eles sejam notórios.

II - A ampliação da matéria de facto nos termos do n.º 3 do art.º 729 do CPC só pode incidir sobre factualidade já trazida ao processo, designadamente através de articulados supervenientes.

III - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

IV - No cálculo da indemnização referida em III a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outro elementos adjuvantes, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

19-02-2004 - Revista n.º 4271/03 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Responsabilidade civil - Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Montante da indemnização - Danos não patrimoniais - Actualização da indemnização - Juros de mora - Uniformização de jurisprudência

I - Possuindo o lesado 32 anos de idade à data do acidente e auferindo o salário mensal de 215.000\$00, e tendo-se as sequelas dos ferimentos e lesões por ele sofridos traduzido numa incapacidade parcial permanente para o trabalho (IPP) a que se dedicava de 100% e, para quaisquer outras actividades de 65%, não é injusta e excessiva a atribuição de uma quantia de 33.000 contos a título de danos patrimoniais futuros.

II - Existindo culpa exclusiva do condutor do veículo e tendo o lesado sofrido graves lesões e ferimentos, que o obrigaram a passar longos períodos, quer em internamentos quer em tratamentos, e lhe determinaram e determinam sofrimento de assinalável intensidade, tendo ficado sem o baço e sem a rótula do joelho direito, tendo-lhe sido colocada uma placa com parafuso na perna direita, bem como

fixador na da esquerda, passando a claudicar e não dobrar a perna esquerda, continuando a fazer fisioterapia, não se reputa de excessiva a fixação em 8.000 contos da indemnização por danos morais.

III - Se na decisão arbitrador da indemnização nada permite surpreender uma qualquer pronúncia expressamente actualizadora do respectivo *quantum*, nenhum acto-critério actualizador havendo sido concretamente adoptado em função de uma hipotética diferença de valor entre a data da ocorrência do facto gerador do dano e a data do encerramento da discussão em 1.ª instância, designadamente com alusão aos fenómenos da taxa de inflação ou da desvalorização ou correcção monetárias ou ao tempo transcorrido desde a propositura da acção, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data de citação e não a partir da data da sentença condenatória de 1.ª instância.

IV - Nos termos do AC UNIF n.º 4/2002, de 9-5 e segundo os próprios termos deste aresto, não há que distinguir entre danos não patrimoniais e ainda entre as diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, do cálculo actualizado constante do n.º 2 do art.º 566.

31-03-2004 - Revista n.º 863/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator), Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Poderes do tribunal - Actualização da indemnização - Limites da condenação - Uniformização de jurisprudência - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Por força do acórdão uniformizador de jurisprudência de 15-10-1996, o Tribunal não pode, nos termos do artigo 661, n.º 1 do Código de Processo Civil, quando condenar em dívida de valor, proceder à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor.

II - Conforme jurisprudência corrente e recente do STJ, no cálculo dos danos futuros, deve ter-se em conta a esperança média de vida (70 anos), que não a esperança de média activa do lesado (65 anos).

31-03-2004 - Revista n.º 497/04 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Indemnização

I - A incapacidade parcial permanente é ela própria um dano patrimonial indemnizável, uma vez que toda a vida vai acompanhar o incapacitado.

II - Não há confusão nem dupla apreciação entre os danos futuros provenientes da incapacidade e os danos não patrimoniais.

III - É ajustada aos danos patrimoniais futuros a verba de 50.000,00 € referente a um carpinteiro de 18 anos que fica a sofrer de uma IPP de 20%.

18-05-2004 - Revista n.º 861/04 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator) *

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

I - O autor tinha à data do acidente 33 anos de idade; auferira como "ferrageiro", nos primeiros 5 meses de 1997, a retribuição mensal de 250.000\$00; em consequência do acidente sofreu lesões, nomeadamente fractura da perna direita, com posterior amputação abaixo do joelho, ficando com IPP de 60% para o exercício de qualquer profissão e de 100% para o exercício da profissão de "ferrageiro", sendo que as tarefas desempenhadas pelo autor, como "ferrageiro" consistem em montagem de estruturas metálicas, actividade que exige força física nos membros superiores e inferiores.

II - Assim, tendo ainda em consideração o período de vida activa até aos 65 anos e tendo em conta uma taxa de juro anual de 4%, que julgamos aceitável nos tempos que correm, temos como equilibrada e justa a indemnização de 31.500.000\$00, que se fixa com recurso à equidade, não se preconizando a adopção de fórmulas matemáticas puras, uma vez que estão em causa danos futuros, com longo prazo de previsão.

III - À data do acidente, a autora tinha 38 anos; em consequência do acidente ficou a padecer de uma IPP de 50%, com incapacidade absoluta para o exercício da profissão de empregada doméstica, bem como para todas as que exijam esforços com membros superiores e inferiores.

IV - Considerando o dano físico efectivamente sofrido e mesmo que não se tenha provado uma diminuição actual da remuneração da autora é-lhe devida uma indemnização, fixada com recurso à equidade, em 6.500.000\$00.

27-05-2004 - Revista n.º 19/04 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator)

Actividade perigosa - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A venda de bombas de Carnaval é uma actividade perigosa para efeitos do disposto no artigo 493, n.º 2 do Código Civil.

II - Tendo uma dessas bombas explodido nas mãos de um menor a quem fora vendida pelo réu, essa venda é causa adequada dos prejuízos resultantes do acidente.

III - No cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais futuros deve ter-se em conta a esperança de vida e não a esperança de vida activa.

IV - Tendo o menor, na altura do acidente, a idade de 16 anos, sofrendo de uma IPP de 30% e ganhando Esc.80.000\$00, por mês, é adequada a indemnização de Esc.12.768.000\$00.

V - E não é excessiva a indemnização fixada a título de danos não patrimoniais, em Esc. 2.500.000\$00, tendo, em consequência do acidente, o lesado sofrido um esfacelo grave da mão direita.

27-05-2004 - Revista n.º 1694/04 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Lucro cessante - Juros de mora

I - Numa acção de indemnização baseada na responsabilidade civil por facto ilícito emergente de acidente de viação em que o lesado (que nenhuma culpa teve na eclosão daquele) ficou com uma incapacidade parcial permanente de 15% para o trabalho, esta incapacidade legitima sempre uma indemnização por danos não patrimoniais e por danos patrimoniais pela perda de lucros cessantes.

II - A indemnização por perda de lucros cessantes justifica-se ou porque a incapacidade parcial permanente provoca uma diminuição concreta de proventos do lesado ou porque provoca uma sobrecarga de esforço físico daquele que se reflecte na sua capacidade de ente produtivo.

III - O atraso no pagamento da indemnização devida (e não actualizada) tem que ser compensado pelos juros moratórios já que se está perante um novo ilícito civil distinto do anterior e que tem em regra um sancionamento diferente.

27-05-2004 - Revista n.º 1720/04 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Tendo a vítima de acidente de viação, da exclusiva culpa de terceiro, sofrido perda de conhecimento, fractura cominutiva dos ossos do antebraço esquerdo, fractura exposta do fémur esquerdo, posterior e tibial do pé esquerdo e escoriações dispersas, e, após 1460 dias de doença, ficado com as seguintes sequelas de natureza permanente: três cicatrizes (de 14, 15 e 7 cm) longitudinais na face anterior e lateral do braço esquerdo, uma cicatriz deformante (de 21 x 12 cm) na face posterior da perna esquerda, com perda de tecido muscular, cicatriz (de 30 cm) lateral, ao longo da coxa esquerda, sete cicatrizes (de 1 x 1 cm) na face lateral da coxa esquerda, cicatriz (de 7 x 4 cm) na face posterior da coxa esquerda, cicatriz (de 7 cm), com deiscência, na face lateral do terço próxima da perna esquerda, cicatriz muito deformante abrangendo toda a face anterior do terço distal da perna e pé esquerdos, cicatriz (de 4 x 4 cm) na face anterior da coxa esquerda, rigidez da tibiotársica a 110°, rigidez em extensão do joelho esquerdo, mancha melânica de 23 x 7 cm na face antero interna da coxa direita, calo deformante da base do pé, parestesias e diminuição da sensibilidade de toda a perna esquerda, défice de perfusão sanguínea à esquerda com arrefecimento permanente da perna e do pé, flexão permanente do terceiro dedo do pé esquerdo e encurtamento da perna esquerda em 10 cm, é de fixar em € 35. 000 a indemnização por danos não patrimoniais.

II - Tendo a vítima ficado com incapacidade total para o trabalho, em que auferia € 546, 68 por mês, 12 vezes ao ano, e contando 41 anos à data da sentença, altura em que já haviam decorrido 27 meses sobre a definitiva consolidação das lesões, deve ser fixada em € 139.460, 43 a indemnização pelo dano de incapacidade permanente, sendo € 14.760, 43 pelos salários perdidos desde aquela consolidação até à sentença e o restante pelos danos futuros, considerando uma esperança de vida de 70 anos.

17-06-2004 - Revista n.º 1844/04 - 7.ª Secção - Quirino Soares (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade

I - A avaliação pelo Juiz do dano futuro causado pela incapacidade permanente é tanto mais difícil quanto o trabalho futuro se distancia do sinistro, entrando-se no campo da profecia.

II - Os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos assentes em avaliações médias e indivíduos tipo, que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam tantas vezes inadequados ao caso concreto.

III - A avaliação monetária segundo juízos de equidade, sendo subjectiva, tem sempre inerente uma margem de arbítrio.

06-07-2004 - Revista n.º 2318/04 - 6.ª Secção - Afonso de Melo (Relator)*

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Uniformização de jurisprudência

I - Tendo em conta que à data do acidente, a autora tinha 48 anos de idade, sendo a esperança média de vida activa da lesada situada nos 65 anos de idade, mas a esperança de vida real das pessoas em Portugal é nesta altura, de 75 anos, nada impedindo que a lesada continue a trabalhar; ficou com sequelas que lhe determinaram uma IPP de 15%; auferia em média por mês Esc. 100.000\$00; à taxa de juro de referência de 4%; é adequada a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho, em 15.000 euros, mesmo considerando que irá receber esta importância de uma só vez e não fraccionadamente ao longo da vida.

II - Estando ainda provado que a autora terá de fazer fisioterapia durante o resto da sua vida para minorar o sofrimento que sente por força das lesões sofridas; seria conveniente que fizesse esse tratamento de fisioterapia, pelo menos, quatro vezes por ano, despendendo 960 euros, tendo em conta a esperança média de vida e a idade da autora à data do acidente, fixa-se a título de indemnização por despesas futuras, o montante de 14.000 euros, mesmo tendo em conta que a lesada irá receber de uma só vez e não fraccionadamente.

III - Considerando que em resultado do acidente e dos tratamentos a que teve de submeter-se a autora sentiu dores, que continua a sentir e sentirá durante toda a vida; acorda frequentemente com dores nas costas e na coluna; de pessoa alegre e bem disposta passou a triste, angustiada e deprimida; deixou de ir a festas e a convívios; passou a sentir medo de se deslocar de carro e a ter necessidade de tomar medicamentos para repousar, tendo ainda em conta a culpa exclusiva do outro condutor na produção do acidente, é adequada a fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais, em 12.000 euros.

IV - Interpretando correctamente o AC Uniformizador de Jurisprudência, n.º 4/02, de 9-5, face à actualização destas indemnizações na sentença, o que se retira implicitamente da mesma, os juros de mora que incidem sobre elas, vencem-se desde a sentença.

06-07-2004 - Revista n.º 1674/04 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Morte do autor - Conhecimento officioso - Indemnização

I - Falecido na pendência da causa e antes do encerramento da discussão, o autor de acção emergente de acidente de viação, deve o Tribunal tomar em conta tal facto que veio ao seu conhecimento em virtude do exercício de funções, dado o incidente de habilitação de herdeiros.

II - Só assim se consegue que a fixação da indemnização corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão, já que, é inegável que a superveniência da morte modifica o direito à indemnização, no sentido em que corta o nexo causal entre a incapacidade funcional do autor e os danos futuros que previsivelmente iria ter até ao fim da sua vida activa, os quais, se não existem, não podem, evidentemente, ser ficcionados e ressarcidos.

III - A partir da superveniência da morte por causa alheia ao acidente, os danos emergentes da incapacidade funcional do falecido autor, são danos concretos, já consolidados no momento presente, cujo valor facilmente se calcula, sem necessidade de recorrer a critérios de probabilidade e de equidade. Limitam-se à perda de ganho ocorrido entre a data do acidente e a data da morte.

06-07-2004 - Revista n.º 2098/04 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos futuros - Diminuição da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - Se o lesado ficou a padecer, até ao fim da vida, de incapacidades funcionais várias, ao nível das actividades que exigem esforço e boa mobilidade dos membros inferiores, o que tudo consubstancia o denominado “dano corporal” ou “dano biológico”, justifica-se a atribuição de uma indemnização por danos patrimoniais futuros, ainda que tais lesões não acarretem diminuição da respectiva capacidade geral de ganho.

II - Na chamada incapacidade funcional ou fisiológica, vulgarmente designada por “handicap”, a repercussão negativa da respectiva IPP centra-se precisamente na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços, por parte do lesado, o que se traduz numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo, no desenvolvimento das actividades pessoais, em geral, e numa consequente e, igualmente, previsível maior penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução das tarefas que, no antecedente, vinha desempenhando, com regularidade.

III - Trata-se de indemnizar, «a se», o dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 - integridade psicossomática plena -, e não qualquer perda efectiva de rendimento ou de concreta privação da capacidade de angariação de réditos.

IV - Se à data do acidente, o lesado tinha 44 anos de idade e, como consequência necessária e directa do embate, sofreu graves ferimentos que lhe causaram uma incapacidade parcial permanente de 60% e se até então sempre fora uma pessoa robusta e saudável e auferia a remuneração de 100.000\$00 mensais, relativamente às suas funções de gerente é justa e adequada a fixação, a título de danos de natureza patrimonial (danos futuros resultantes dos esforços físicos e psíquicos significativamente acrescidos, da ordem dos 60%) para atingir o mesmo resultado dos actos de que passou a ter de desenvolver no exercício da sua actividade profissional) o quantitativo de 18.000.000\$00.

06-07-2004 - Revista n.º 2084/04 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Ónus da alegação - Ónus da prova

I - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente para o trabalho.

II - Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente pelo tribunal.

III - Com efeito, a incapacidade parcial permanente produz um dano patrimonial, traduzido no agravamento da penosidade para a execução, com normalidade e regularidade, das tarefas próprias e habituais da actividade profissional do lesado, que se repercutirá em diminuição da condição e capacidade física e da resistência para a realização de certas actividades e correspondente necessidade de um esforço suplementar, o que em última análise representa uma deficiente e imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e um maior dispêndio e desgaste físico e psíquico.

IV - Na valoração desse dano deve ainda ter-se em conta os prejuízos que, com grande probabilidade, ocorrerão e que se prendem com as dificuldades na progressão da carreira e diminuição da esperança de vida.

21-09-2004 - Revista n.º 2327/04 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Uniformização de jurisprudência - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Não se tendo apurado a culpa do condutor do ciclomotor na eclosão do acidente, está-se perante uma situação de responsabilidade extracontratual, pelo risco, havendo que atender, na fixação dos limites máximos indemnizatórios ao capital fixado pelo art.º 6, do DL n.º 522/85, na redacção dada pelo DL n.º 3/96, de 25 de Janeiro.

II - Esta questão mostra-se assim resolvida no AC Uniformizador de Jurisprudência proferido por este STJ, em 25-03-2004, publicado no DR I série-A, de 13-05-2004, nos termos do qual, “o segmento do art.º 508, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos de indemnização a pagar aos lesados em acidente de viação (...) foi tacitamente revogado” pelos supra referidos normativos.

III - Tendo em conta a idade do lesado à data do acidente (16 anos), o limite da vida activa que se aceita, na profissão de serralheiro (da qual era aprendiz), de 70 anos, um salário nunca inferior a 100.000\$00 mensais e considerando que ficou com uma IPP de 7,5%, considera-se adequada a fixação

da indemnização pelo dano patrimonial futuro resultante dessa incapacidade, em 3.000.000\$00 (14.963,94 €).

IV - Em consequência do acidente, para o qual nada contribuiu, o autor foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas à perna direita e, só cerca de um ano depois, concluiu os tratamentos; durante este período de tempo teve dificuldades em locomover-se, sofreu dores atrozes, quer nos tratamentos quer quando mexia a perna direita e nas mudanças de tempo, e esteve impossibilitado da prática de actividades lúdicas. Para além de ter ficado com uma IPP de 7,5%, viu-se impossibilitado de seguir uma carreira de futebolista, à qual dedicou muito tempo e para a qual estava vocacionado, relevando, a frustração, incontestável num jovem futebolista, de, pelo menos, poder sonhar ser uma figura marcante no desporto.

V - Considerando estes factos, é adequada a fixação da indemnização por danos não patrimoniais, no montante de 2.000.000\$00 (9.975,96 €).

23-09-2004 - Revista n.º 2209/04 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Obrigação de indemnizar - Cálculo da indemnização - Montante da indemnização - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos morais

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas da nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Tendo a vítima sofrido no acidente lesões que lhe determinaram incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual de motorista de veículos pesados, que poderia exercer durante mais 27 anos, da qual auferia € 8 379, 80 anuais, e incapacidade de 45% para o exercício de outras profissões, em relação às quais ainda não conseguiu emprego, justifica-se a fixação da sua indemnização a título de danos futuros montante de € 120 000,00.

07-10-2004 - Revista n.º 2970/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A jurisprudência nacional tem vindo a fazer um grande esforço de clarificação na matéria dos danos futuros associados à IPP, assentando, de forma bastante generalizada, nas seguintes ideias: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente a equidade; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo durante a sua vida (em média, um terço dos proventos auferidos); e) deve ponderar-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de, sensivelmente, 73 anos e tem tendência para aumentar; e a das mulheres acaba de ultrapassar a barreira dos oitenta anos).

II - As indemnizações adequadas passam com cada vez maior frequência por uma valorização mais acentuada dos bens da personalidade física, espiritual e moral atingidos pelo facto danoso, bens estes que, incindivelmente ligados à afirmação pessoal, social e profissional do indivíduo, "valem" hoje mais do que ontem; e assim, à medida que com o progresso económico e social e a globalização crescem e se tornam mais próximos toda a sorte de riscos – riscos de acidentes os mais diversos, mas também, concomitantemente, riscos de lesão do núcleo de direitos que integram o último reduto da

liberdade individual –, os tribunais tendem a interpretar extensivamente as normas que tutelam os direitos de personalidade, particularmente a do art.º 70 do Código Civil.

III - É necessário, em todo o caso, agir cautelosamente; e o Supremo Tribunal, nesta matéria, tem uma responsabilidade acrescida, dada a função que lhe está cometida de contribuir para a uniformização da jurisprudência; não é conveniente, por isso, alterar de forma brusca os critérios de valoração dos prejuízos; não deve perder-se de vista a realidade económica e social do país; e é vantajoso que o trajecto no sentido duma progressiva actualização das indemnizações se faça de forma gradual, sem rupturas e sem desconsiderar (muito pelo contrário) as decisões precedentes acerca de casos semelhantes.

IV - A indemnização prevista no art.º 496, n.º 1, do CC, mais do que uma indemnização é uma verdadeira compensação: segundo a lei, o objectivo que lhe preside é o de proporcionar ao lesado a fruição de vantagens e utilidades que contrabalancem os males sofridos e não o de o recolocar "matematicamente" na situação em que estaria se o facto danoso não tivesse ocorrido; a reparação dos prejuízos, precisamente porque são de natureza moral (e, nessa exacta medida, irreparáveis) é uma reparação indirecta.

V - Os componentes mais importantes do dano não patrimonial, de harmonia com a síntese feita em anterior acórdão deste Tribunal, são os seguintes: o dano estético - que simboliza o prejuízo anatómico-funcional associado às deformidades e aleijões que resistiram ao processo de tratamento e recuperação da vítima; o prejuízo de afirmação social - dano indiferenciado que respeita à inserção social do lesado, nas suas variadas vertentes (familiar, profissional, sexual, afectiva, recreativa, cultural, cívica); o prejuízo da "saúde geral e da longevidade" - em que avultam o dano da dor e o défice de bem-estar, e que valoriza os danos irreversíveis na saúde e bem estar da vítima e o corte na expectativa de vida; o *pretium juventutis* - que realça a especificidade da frustração do viver em pleno a chamada primavera da vida; e o *pretium doloris* - que sintetiza as dores físicas e morais sofridas no período de doença e de incapacidade temporária.

19-10-2004 - Revista n.º 2897/04 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Indemnização - Juros

I - A incapacidade permanente geral é mais abrangente do que a incapacidade permanente profissional, a qual pode até ter percentagem semelhante e ser completamente incapacitante para o exercício da função profissional do lesado.

II - Considerando que o Autor, à data do acidente, tinha 39 anos de idade, era industrial e trabalhava como electricista, auferindo um rendimento médio mensal de Esc. 275.000\$00 e que, em consequência do acidente ficou com uma incapacidade permanente geral de 15%, por força da qual terá de efectuar esforços suplementares no exercício da sua profissão e recorrer a terceiras pessoas ou não aceitar determinados trabalhos, e que sofreu e sofre pontualmente dores físicas, mostra-se ajustado fixar em 50.000 Euros o montante indemnizatório para ressarcimento dos danos patrimoniais futuros que essa IPG implicou.

III - Já para compensar os danos não patrimoniais mostra-se adequado o montante de 6.000 contos.

IV - A indemnização é global e única abrangendo todos os danos sofridos pelo lesado, pelo que o momento da contagem dos juros de mora há-de verificar-se em relação ao quantitativo total da indemnização e não relativamente às diversas parcelas que a compõem.

26-10-2004 - Revista n.º 2112/04 - 6.ª Secção - Lemos Triunfante (Relator)

Responsabilidade civil extra contratual - Acidente de viação - Danos futuros - Equidade - Incapacidade permanente

I - Na fixação da indemnização justa para ressarcir o prejuízo inerente à perda da capacidade de ganho determinada pela incapacidade permanente parcial que as lesões sofridas no acidente causaram impõe-se o recurso a critérios de uma real prognose (e não de possibilidade) e à equidade.

II - Nessa medida, não há que proceder a cálculos aritméticos rígidos, mas antes atender a outros factos como, designadamente, a culpa do lesante e a situação económica deste e do lesado, os quais privilegiam o papel da equidade com vista à solução justa para o caso concreto.

28-10-2004 - Revista n.º 2432/04 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O recurso a critérios estritamente matemáticos, como são os das tabelas financeiras, para a fixação da quantia indemnizatória por danos futuros/lucros cessantes não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, ou seja, a utilização de critérios de equidade, aliás em obediência ao disposto no art.º 566 n.º 3 do CC.

II - Provando-se que o autor, mercê de um acidente de viação, ficou a padecer de uma IPP de 60%, a qual é incompatível com o exercício da sua actividade profissional desempenhada à data do sinistro (motorista ou maquinista), bem como o de qualquer outra dentro da sua área de preparação técnico-profissional, deve aceitar-se uma incapacidade de 100% para a profissão do autor.

III - Não repugna aceitar também que o autor, se não tivesse ocorrido o acidente, porventura pudesse trabalhar na sua profissão até aos 70 anos, ou seja, cerca de mais 45 anos.

IV - Assim, estando demonstrado que o autor auferia, na data do dito acidente, a quantia mensal líquida de €408,03, paga 14 vezes por ano, afigura-se que a quantia de €190.000,00 é equitativamente ajustada para o ressarcimento do dano patrimonial futuro consistente na perda da capacidade de ganho.
02-11-2004 - Revista n.º 2628/04 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Incapacidade permanente - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provando-se apenas que a estrada, no local do embate, tinha uma largura de 6,20 metros, sem qualquer linha divisória dos dois sentidos de trânsito, que o autor, ao aproximar-se da curva e do local onde ocorreu o embate, seguia com o seu ciclomotor pela direita da sua faixa de rodagem a velocidade desconhecida, que o autor, ao chegar à curva, deparou-se com um veículo automóvel ligeiro de passageiros que circulava em sentido contrário e descrevia a curva à direita a velocidade desconhecida, e que o embate ocorreu em ponto desconhecido da zona central da estrada, deve concluir-se que tal quadro factual torna impossível proceder à reconstituição do acidente e à forma como o mesmo ocorreu.

II - Por ser assim, e não resultando dos factos apurados a culpa de qualquer dos condutores, impõe-se o recurso ao regime da responsabilidade pelo risco - art.º 506 do CC - como fundamento legal do direito à indemnização reclamado nos autos.

III - Neste caso, é ajustada a repartição da responsabilidade dos condutores do veículo automóvel e do ciclomotor em 65% e 35%, respectivamente.

IV - Tendo ficado o autor (com 28 anos de idade na data do acidente e pedreiro de profissão que auferia o salário mensal de €349,16), em consequência do sobredito evento danoso, com uma incapacidade total (100%) para o trabalho de pedreiro, com uma incapacidade permanente geral parcial de 30% para as tarefas gerais do dia a dia, e passado a auferir uma pensão de invalidez no montante mensal de €162,66 mensal, é equitativa a fixação em €71.254,17 da indemnização destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro consistente na perda da capacidade de ganho.

V - Estando assente ainda que, em consequência do embate, o A. sofreu traumatismo craniano e fractura exposta do fémur (o que lhe causou dores intensas), submeteu-se a intervenção cirúrgica com encavilhamento do fémur e a tratamentos médicos muito dolorosos, ainda não se encontra curado, será submetido a nova intervenção cirúrgica ao fémur, passou a padecer de cefaleias recorrentes com extensão de cerca de oito dias, de dificuldades no sono, de desequilíbrio na marcha e de dores na perna esquerda, reputa-se de equitativa a fixação em €24.939,90 da indemnização a título de danos não patrimoniais.

02-11-2004 - Revista n.º 2958/04 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Tem sido orientação constante do STJ que a prova da inobservância de leis e regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos dela decorrentes, dispensando-se a prova em concreto da falta de diligência.

II - Verifica-se a concausalidade e conculpabilidade dos comportamentos de ambos os condutores, na proporção de 70% para o pesado de passageiros e de 30% para o autor, considerando que aquele invadiu e permaneceu na hemi-faixa de rodagem esquerda, impedindo a passagem do ligeiro do autor, o qual, por sua vez, circulava a cerca do dobro da velocidade legalmente permitida para o local, em curva e em tempo de chuva, dificultando qualquer manobra que permitisse evitar a colisão, contribuindo, em boa medida, para o agravamento dos danos.

III - Mostra-se adequado o montante de 5.000 contos fixado a título de compensação por danos não patrimoniais, atendendo às lesões sofridas, às dores padecidas e que acompanharão o autor para o resto da vida, às dificuldades respiratórias e mais sequelas determinantes da incapacidade parcial permanente de 37% que o ficou a afectar.

IV - Ponderando que o autor à data do acidente tinha 42 anos e auferia o rendimento anual de 2.880.000\$00, ficando afectado com uma IPP de 37%, e considerando a procura de profissionais electricistas, a normal subida do preço de serviços técnicos, superior à dos ordenados e salários, a maior longevidade profissional de quem trabalha por conta própria, as baixas taxas de juro das operações bancárias passivas, julga-se equilibrado o montante de 150 mil Euros a título de indemnização por danos futuros em razão da perda da capacidade ganho.

30-11-2004 - Revista n.º 3700/04 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente geral - Danos futuros - Indemnização

I - Os danos futuros não são coincidentes com os lucros cessantes, sendo estes prejuízos já existentes e que se traduzem na frustração de uma utilidade já adquirida.

II - Uma incapacidade permanente geral de 15%, acrescida de mais 5% a título de danos futuros, significa um acréscimo de esforço que o lesado terá de desenvolver para realizar o trabalho que já realizava de electricista da construção civil ou para realizar uma outra tarefa que tenha de executar.

III - Considerando que o autor, à data do acidente, auferia o salário de 88.546\$00, mostra-se adequado o montante da indemnização de 17.458 Euros para compensar os danos patrimoniais futuros.

30-11-2004 - Revista n.º 2984/04 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização

Considerando que o autor, à data do acidente, tinha 38 anos, era taxista de profissão e obtinha rendimentos com a exploração do seu táxi - no valor médio anual de 3.600.000\$00 - e com o cultivo dos seus campos - no valor médio mensal de 50.000\$00 - e que ficou portador de uma incapacidade permanente parcial de 30%, mostra-se ajustado fixar em 17.000.000\$00 a quantia atribuída a título de perda de ganho.

30-11-2004 - Revista n.º 3532/04 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor, à data do acidente, tinha 17 anos de idade, exercia a profissão de isolador, auferindo salário de montante não apurado, tendo ficado com uma incapacidade absoluta para o trabalho que executava e a que pode aspirar, em função das escassas habilitações académicas (apenas frequentou a escola até ao 5.º ano de escolaridade), e ponderando o valor do salário mínimo, os cerca de 50 anos prováveis de vida do Autor e a taxa de juro de 3%, é equitativamente adequado fixar o valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho em 125.000 Euros.

II - Considerando que o Autor esteve internado 42 dias, foi sujeito a 4 intervenções cirúrgicas, apresenta variadíssimas sequelas, ficou com a marcha claudicante, devido ao encurtamento do membro inferior, não consegue correr, saltar, andar de bicicleta, dançar, tem dificuldade em subir e descer escadas, ficou com a perna desfigurada, não vai à praia ou à piscina por sentir vergonha, vive amargurado e desiludido, sente dores intensas, tem dificuldades em relacionar-se com raparigas da sua idade, sendo ele um jovem, e ficou a padecer de uma IPP genérica de 50% e profissional de 100%, mostra-se equilibrada e atendível a sua pretensão de ver fixada a indemnização por danos não patrimoniais em 50.000 Euros.

09-12-2004 - Revista n.º 3743/04 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Obrigação de indemnizar - Cálculo da indemnização - Montante da indemnização - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

IV - Tendo o lesado, com cinquenta e três anos e meio à data da alta médica, em razão das lesões que sofreu, ficado absolutamente impossibilitado de exercer a sua profissão de carregador, na qual auferia a remuneração €449,42 mensais, acrescida de €2,09 por dia útil de subsídio de almoço, e com a incapacidade geral permanente de cinquenta por cento, justifica-se a fixação da sua indemnização a título de danos futuros no montante de €49.880,00.

V - É adequada a indemnização do lesado, com base na equidade - por se não vislumbrar a possibilidade de apuramento do respectivo *quantum* em execução de sentença - no montante €10.000,00, por, nas horas vagas da sua profissão, durante cerca de onze anos e meio, até aos sessenta e cinco anos de idade, ter deixado de poder desempenhar, para si e o cônjuge, nos dias da semana e aos sábados, cerca de três horas diárias nos meses de Março a Setembro e de oito horas em cada sábado durante o ano, o amanho das terras, o lançamento de sementeiras, o tratamento de videiras, colheitas, vindimas e criação de gado, num quadro de custo médio de cada hora de trabalho agrícola no montante de €3,74.

VI - É adequada a fixação da compensação de €32.430,00 por danos não patrimoniais ao lesado que tinha prazer na poda de videiras, na vindima, no tratamento do gado e das árvores, realizados nas horas vagas, sente sensação de tristeza e de angústia por disso ficar impossibilitado, ter medo de cair e não arriscar a deslocação sem ser acompanhado, esteve imobilizado na cama do hospital cerca de trinta dias, sofreu intensamente com essa imobilidade e o afastamento da família, dos amigos e da casa, sofreu dores violentas e incómodos nas intervenções cirúrgicas e curativos frequentes e sucessivos, sente constante cansaço e sensação de mal-estar na perna defeituosa, continua a sentir dores nela, no joelho, no tornozelo, agravadas com a mudança da temperatura, e a sentir a perna dormente e mal-estar, não veste calções, não frequenta praias e não mostra as pernas em razão da grave deformidade daquela perna e tornozelo.

09-12-2004 - Revista n.º 2990/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Oliveira Barros (vencido), Ferreira de Sousa, Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Tendo a Autora 25 anos de idade na data do acidente, auferindo um vencimento anual de 924.000\$00 e ficado com uma incapacidade permanente geral de 15%, ponderando o longo período de vida activa que tem à sua frente, que a incapacidade de que sofre, além de tender a agrava-se com a idade, é particularmente gravosa para uma mulher a dias que tem de executar de pé ou sobre os joelhos a maior parte dos trabalhos da sua profissão, trabalho cada vez mais procurado e melhor remunerado, justifica-se, ao abrigo da equidade, elevar um pouco a quantia que resultaria da fria proporção da sua incapacidade com o rendimento do trabalho, a render à taxa de 3%, fixando-se a indemnização por danos futuros, em resultado da incapacidade de ganho, em 25 mil Euros.

II - Considerando as dores sofridas tanto no acidente como posteriormente, na extracção de líquido do joelho, na fisioterapia, o andar com auxílio de canadianas durante 2 meses, a dificuldade em fazer tudo o que exija algum esforço físico, nomeadamente caminhar, subir e descer escadas, tudo a prolongar-se

e a agravar-se com o passar dos anos, é ajustado fixar em 7.500 Euros a indemnização por danos não patrimoniais.

14-12-2004 - Revista n.º 4039/04 - 6.ª Secção, Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação – Atropelamento - Concorrência de culpas - Incapacidade parcial permanente – Menor - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Mostrando a dinâmica do acidente que o Autor, então uma criança com 10 anos de idade, atravessava a estrada, em passo acelerado da esquerda para a direita, atento o sentido do automóvel atropelante, que circulava a 50-60 km/hora, para cujo condutor toda a movimentação do peão era visível, e que o condutor, ao aperceber-se do menor, travou e desviou-se para a esquerda, vindo a colhê-lo com a parte frontal direita, junto ao farol, no eixo da via, é de concluir que tanto o comportamento do condutor - que infringiu os art.ºs 7, n.º 1 e 5, n.º 2, do CE então em vigor -, quer a conduta contravencional e inconsiderada do menor - que desrespeitou a regra constante do art.º 40, n.º 4, do mesmo Código -, contribuíram para a produção do evento danoso, na proporção de 75% e 25%, respectivamente.

II - No que concerne à fixação da indemnização por danos futuros, atenta a natureza do dano funcional, do foro neurológico, a incerteza quanto à sua extensão e consequências, impõe uma valoração que, por ter uma abrangência maior que a perda de capacidade de ganho aferida por determinada percentagem de IPP, não pode cingir-se ao simples cálculo da perda da correspondente percentagem do salário mínimo durante o período provável de vida activa.

III - Não se está perante uma concreta profissão, nem perante uma concreta e efectiva perda de ganho no seu exercício, mas perante uma IPP geral, a confrontar com um salário médio previsível para qualquer profissão acessível ao Autor perante a qual a sua capacidade de ganho, por via das deficiências funcionais que o afectam, está diminuída de 60%, tendo-se por justa e adequada, porque equitativa, a valoração deste dano em 100.000 Euros, impendendo sobre a Ré seguradora a obrigação de satisfazer 75.000 Euros.

14-12-2004 - Revista n.º 3810/04 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Danos futuros - Danos patrimoniais - Indemnização

I - Provando-se que o veículo GF, onde o Autor seguia como passageiro, circulava a cerca de 115 km/hora, pela meia faixa de rodagem direita da estrada, uma recta de boa visibilidade e com iluminação pública, sendo noite, e que o veículo QI, que atrelava um reboque com 18 metros de comprimento, sem iluminação lateral, carregado de madeira, entrou na referida faixa de rodagem, vindo de um parque de viaturas particular, encontrando-se a parte traseira do rodado do QI a ocupar a faixa direita de rodagem, atento o sentido de marcha do GF, aquando da aproximação deste, cujo condutor não travou, indo embater na parte lateral traseira do atrelado, mostra-se ajustada a fixação da percentagem de culpa dos dois condutores intervenientes em 70% para o condutor do QI e 30% para o condutor do GF.

II - Considerando que o Autor, então com 20 anos de idade, auferia por ano Esc. 1.660.000\$00 referente à profissão de fiel de armazém e ajudante de motorista e Esc. 928.000\$00 como pedreiro, tendo ficado na situação de tetraplégico incontinente, que manterá sempre, com uma incapacidade geral permanente parcial de 95%, mostra-se adequado fixar a indemnização por danos futuros provenientes da incapacidade física do Autor em Esc. 50.000.000\$00.

III - Tendo em conta que o Autor necessita de acompanhamento permanente por duas pessoas, cada uma 8 horas por dia, correspondendo a um encargo superior a Esc. 80.000\$00 cada, é devida indemnização para compensar essas despesas, sendo adequado fixar o montante da mesma em Esc. 30.000.000\$00.

14-12-2004 - Revista n.º 2672/04 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros Indemnização

I - A incapacidade parcial permanente constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, traduzido na potencial e muito previsível diminuição ou frustração de ganhos, na mesma proporção do

apurado “déficit” físico ou psíquico, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima, ou seja, mesmo que se não prove ter resultado actualmente da incapacidade física uma efectiva diminuição dos proventos do lesado.

II - Assim, vem sendo entendido por este Supremo que o lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para lhe ser atribuída indemnização por danos patrimoniais decorrentes da incapacidade permanente parcial, apenas tendo de alegar e provar que sofreu tal incapacidade, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente pelo tribunal.

III - Com efeito, o “déficit” físico ou psíquico verificado coloca o lesado, com toda a probabilidade, em desvantagem na progressão profissional e na concorrência do mercado de trabalho, além de, previsivelmente, lhe antecipar a reforma, com a correspondente perda do valor da pensão respectiva, originando, assim, uma potencial e muito previsível frustração de ganhos, na proporção do “déficit”, que, mercê do acidente, se viu na obrigatoriedade de suportar.

IV - Provando-se que em consequência do acidente o Autor ficou a padecer de incapacidade parcial permanente de 25% e que, à data do mesmo, tinha 25 anos e era comissionista no sector da mediação imobiliária, auferindo cerca de Esc. 100.000\$00 por mês, e considerando o pequeno valor das taxas de juro e a natural desvalorização da moeda a longo prazo, é devida indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes daquela IPP, não pecando por excesso o valor atribuído pela Relação de Esc. 10.000.000\$00.

14-12-2004 - Revista n.º 4070/04 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Em consequência de despiste e colisão de automóvel ligeiro de passageiros com esteio de pedra na berma por culpa do condutor, a 3 de Janeiro de 1999, recebeu o autor recorrido, que viajava com ele, ferimentos graves - fractura cominutiva do úmero esquerdo e lesão ocular direita -, pelos quais foi sujeito a internamento e a intervenção e redução cirúrgicas, osteossíntese com placa e parafusos da fractura do úmero, tratamento oftálmico e tratamento ambulatorio, sofrendo considerável dano estético resultante de cicatrizes que lhe provocam desgosto, e padecendo dores; auferindo ademais o autor retribuições laborais de nível mediano e até modesto, esteve mais de dois anos totalmente incapacitado para o trabalho e, homem saudável a fazer 43 anos á data do sinistro, acabou por ficar com uma incapacidade laboral permanente de 25%; finalmente, ocorrendo o acidente por culpa efectiva e exclusiva do aludido condutor do veículo segurado na ré recorrente, o mesmo circulava na verdade omitindo os elementares deveres de cuidado e diligência que lhe permitiriam manter a viatura na estrada sem se despistar, com falta da atenção e prudência exigíveis a qualquer condutor mediano.

II - É, pois, ajustada segundo a equidade a reparação pela seguradora recorrente dos danos não patrimoniais consubstanciados nas dores e sofrimentos descritos mediante a quantia de 12.469,95 € (2 500contos), fixada no acórdão em revista.

III - Conforme jurisprudência constante, a indemnização de danos patrimoniais futuros resultantes de incapacidade laboral permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento perdido mercê da incapacidade, que se extinguirá no fim do período provável de vida a ter em conta.

IV - Um semelhante vector jurisprudencial flui por desconstrução do n.º 2 do art.º 564 do Código Civil, onde aflora a tipificação categorial danos presentes em contraposição a danos futuros, consoante se tenham já verificado ou não os danos no momento considerado, *maxime* à data da fixação da indemnização, significando que a própria lei confere, no presente, o direito de ressarcimento de danos que ainda não se verificaram, porque só ocorrerão no futuro, desde que previsíveis.

V - Ou seja, por antecipação à sua verificação, conquanto carecendo de actualidade, já a lei torna esses danos partícipes da «hipótese diferencial» delineada no art.º 566, n.º 2, como critério de indemnização em dinheiro, considerando, por conseguinte, a sua reparação necessariamente mediante a atribuição de uma soma pecuniária global, o capital a que vem de se aludir.

VI - Esse capital pode ser obtido através do recurso a determinados factores - tais como o rendimento anual do trabalho e a natureza deste, o tempo de vida previsível do lesado, a média da longevidade em Portugal - conjugados matematicamente segundo sistemas de cálculo divulgados, quais instrumentos auxiliares de trabalho e referentes indiciários adjuvantes do juízo de equidade que em derradeiro termo

imperna na determinação da justa indemnização por danos futuros à luz da teoria da diferença (art.º 566, n.ºs 2 e 3).

VII - Numa linha de entendimento uniforme em sede de aferição dos danos patrimoniais resultantes de diminuição da capacidade de trabalho do titular da indemnização, o Supremo Tribunal de Justiça tem encarado, porém, com especial reserva a consideração de determinada idade como limite da vida activa, ponderando topicamente que, «atingida a mesma, isso não significa que a pessoa não possa continuar a trabalhar», e que a «reforma não é sinónimo de inutilidade».

VIII - Atendendo, pois, ao rendimento anual do autor de 1.822.000\$00, a um período de vida activa previsível superior a 25 anos na perspectiva de que a média da vida activa do homem em Portugal ultrapassa os 70 anos, bem como à natureza do seu trabalho, ao crescimento da taxa de longevidade e da capacidade de permanecer activo, considera-se igualmente conforme à equidade, na situação *sub iudicio*, a quantificação da parcela ressarcitória de danos patrimoniais futuros em 52.373,78 € (10 500 contos), a que procedeu o acórdão recorrido.

16-12-2004 - Revista n.º 3839/04 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator) *

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Incapacidade permanente - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Reconstituição natural - Ciclomotor - Valor - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - É adequada a indemnização de €109.740,00 para ressarcir os danos patrimoniais futuros do lesado em acidente de viação que, tendo 17 anos, auferia, como trolha, um vencimento anual de €6.600,00 e que, em consequência das lesões sofridas, ficou com uma incapacidade total para todo o tipo de trabalho desde a data do acidente.

II - Justifica-se, em termos de equidade, a atribuição da indemnização de €49.879,79 a um sinistrado que, com apenas 17 anos e saudável que, em consequência de um acidente de viação provocado exclusivamente por outrem, ficou tetraplégico, completamente incapacitado e dependente dos cuidados de uma terceira pessoa, o que lhe causa desgosto.

III - Não é excessivamente onerosa a reparação por €994,10 de um ciclomotor que valia €498,78 na data do sinistro.

13-01-2005 - Revista n.º 4069/04 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

IV - Tendo o lesado, desempregado, auferindo quando trabalhava €436,22 mensais, com cinquenta anos e meio à data da alta médica, ficado com incapacidade permanente de 15% em razão das lesões que sofreu, justifica-se a sua indemnização a título de danos futuros no montante de €12.600,00.

V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de €10.000,00 ao lesado de situação económica modesta que, no momento do embate, com culpa exclusiva do agente, gerador de fracturas trocântéricas à esquerda e à direita e de costelas, e depois dele, sentiu angústia e medo, receou pela própria vida e capacidade permanente, sofreu dores por virtude das lesões e no período da sua consolidação, tratamentos, imobilizações gessadas e vinte sessões de fisioterapia, esteve hospitalizado por duas vezes, uma durante 21 dias, foi submetido a duas intervenções cirúrgicas, uma

com osteossíntese, foi afectado por grave infecção dermatológica por ter estado acamado, e uma pleuresia, que sentirá dores na perna para o resto da vida e que isso lhe causa desgosto.

13-01-2005 - Revista n.º 4477/04 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Objecto do recurso

I - Mostra-se ajustado o montante de 5.000.000\$00 para compensar os danos não patrimoniais sofridos pela Autora em consequência do seu atropelamento numa passadeira, em que partiu as duas pernas, ficando incapacitada até de fazer a sua higiene normal, sofrendo o *quantum doloris* de grau 5.

II - Atendendo a que a Autora, então com 57 anos de idade, funcionária administrativa, que auferia o salário mensal de 146 contos, ficou a padecer de uma IPP de 35%, tendo, por isso, de suportar maior sacrifício para render no trabalho o mesmo que rendia antes, de modo a conseguir o mesmo nível salarial (factor este que se encontra no limite entre o dano moral e o dano patrimonial), considera-se correcta a fixação do montante da indemnização pelos danos patrimoniais resultantes da IPP em 7.000 contos.

III - Tendo a questão de os juros se deverem contar apenas da data da sentença e não da data da citação sido suscitada nas alegações do recurso, não sendo, todavia, levada às conclusões das alegações, tal questão não é objecto do recurso, dela não se podendo conhecer, não sendo por isso possível modificar neste ponto o decidido pela Relação.

27-01-2005 - Revista n.º 4165/04 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Montante da indemnização - Danos não patrimoniais

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

II - No cálculo dessa indemnização a equidade funciona como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes.

III - Não se mostra exagerada a indemnização de 20.000 contos/100.000 euros atribuída, a título de danos não patrimoniais, ao lesado de um acidente de viação, ocorrido sem culpa sua e de que lhe advieram, aos 30 anos de idade, a incontinência total e a impotência, que levou a mulher a abandoná-lo.

27-01-2005 - Revista n.º 4135/04 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator) *

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - É correcta a indemnização atribuída a título de perda da capacidade de ganho de €12.469,95, a um lesado que, na altura do acidente tinha 16 anos, auferia a remuneração mensal de Esc.54.6000\$00 e passou a sofrer de uma IPP de 9,75%.

II - É adequada a indemnização de €12.500,00, a título de danos não patrimoniais, verificando-se que a lesada apresenta um *déficit* de flexão do joelho, sofre dores, principalmente com as mudanças de tempo, e deixou de poder dedicar-se a certas práticas desportivas, não podendo conduzir ciclomotores ou bicicletas.

III - Os juros de mora da indemnização devida a título de danos não patrimoniais contam-se a partir da citação quando essa indemnização não tenha sido expressamente actualizada.

03-02-2005 - Revista n.º 4377/04 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *, Noronha Nascimento (vencido) e Ferreira de Almeida

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Veículo automóvel - Indemnização - Juros de mora

I - Provando-se que o 1.º A., filho da 2.ª A., foi vítima de acidente de viação, em consequência do qual ficou obrigado a deslocar-se em cadeira de rodas, tendo a 2.ª A. despendido Esc. 3.795.000\$00 num

veículo automóvel adaptado a transporte de cadeiras de rodas e Esc. 2.987.2500\$00 numa plataforma vertical para introduzir a cadeira de rodas no veículo automóvel, não pode a R. seguradora, que já indemnizou a 2.ª A., dona do veículo automóvel sinistrado, pela destruição do mesmo, ser condenada a pagar-lhe as despesas referentes à aquisição de veículo automóvel adaptado, sob pena de duplicação da indemnização.

II - Só o 1.º A. teria direito a exigir da R., uma vez adquirido um veículo próprio, a diferença entre o preço de um veículo normal e o preço acrescido de um veículo idêntico, mas adaptado ao transporte em cadeira de rodas, porquanto essa diferença corresponde a um dispêndio superior ao que teria com a aquisição do veículo se não fosse a lesão (art.ºs 562 e 563 do CC).

III - Mas aceitando a R. pagar à 2.ª A. o valor dessa diferença, não impugnando a atribuição de indemnização neste particular, mas apenas o seu valor, há que respeitar o julgado na parte aceite pela R..

IV - Ignorando-se qual o valor dessa diferença, nos termos do art.º 661, n.º 2, do CPC, há que relegar para execução de sentença a referida indemnização parcial.

V - Considerando que o acidente aconteceu em 13-07-1998, tendo o 1.º A. sofrido fractura da vértebra C5 do que resultou tetraplégia, ficando a padecer de uma incapacidade permanente para o trabalho de 100% e uma incapacidade permanente geral de 80%, necessitando de usar ortóteses de mão para alimentação e deambulação em cadeira de rodas eléctrica, bem como auto-algáliação, e que obteve licenciatura universitária, a qual lhe permitiria, caso conseguisse trabalhar, obter um rendimento não inferior a Esc. 280.000\$00 mensais líquidos, e ponderando uma taxa de juro das aplicações financeiras na ordem dos 4 a 5%, mostra-se adequada a indemnização de Esc. 65.000.000\$00 a título de danos patrimoniais futuros.

VI - Não se dizendo na sentença final que a indemnização fixada a título de danos patrimoniais futuros se encontra actualizada nos termos do disposto no art. 566, n.º 2, do CC, tendo-se partido para o respectivo cálculo dos valores alegados na petição inicial (rendimento do trabalho), são devidos juros moratórios a partir da citação.

15-02-2005 - Revista n.º 4363/04 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o A., à data do acidente de que foi vítima, era um estudante com 22 anos de idade, tendo ficado com uma IPP de 22%, e tendo em conta que a idade de reforma se situa nos 65 anos e que a esperança média de vida, segundo os dados do INE referentes a 1997 (ano subsequente ao acidente), era de 71,40 anos, é adequado fixar a indemnização devida ao A., a título de danos patrimoniais futuros, em 42.397, 82 Euros (o que corresponde a 8.500.000\$00).

II - Considerando essa incapacidade de que ficou a padecer, quer funcional, quer intelectual, visto que o A. ficou com o raciocínio e o poder de concentração diminuídos, passando por períodos de amnésia, o que esteve na origem da interrupção dos estudos, mostra-se correcto o valor de Esc. 6.000.000\$00 fixado na 1.ª instância a título de indemnização por danos não patrimoniais.

15-02-2005 - Revista n.º 4509/04 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que se não verifique uma perda imediata dos seus rendimentos.

II - Essa indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

III - No cálculo da indemnização referida em II a equidade funciona, por regra, como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o

recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

IV - Contudo, no caso de não haver perda imediata dos rendimentos do lesado, prepondera a equidade na elaboração do cálculo indemnizatório, à semelhança do que sucede na fixação da indemnização por danos não patrimoniais.

03-03-2005 - Revista n.º 4470/04 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator) *

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros – Equidade - Actualização da indemnização

I - Mostrando-se provado que o autor tem absoluta necessidade de usar calçado ortopédico especializado, que precisa de adquirir esse tipo de calçado ao longo da vida e que precisa de adquirir um par desse calçado por ano, faltando apenas provar o quantitativo que o A gastará anualmente para comprar um par de calçado ortopédico especializado, para fixar a indemnização a arbitrar é inteiramente legítima a condenação da ré a pagar a este título uma indemnização a liquidar em execução de sentença, nos termos do art.º 565, do CC, pouco interessando se o seu preço é ou não idêntico ao calçado normal.

II - Considerando que quando a acção deu entrada em juízo o autor estava a iniciar a sua vida profissional, sem que tivesse a sua situação laboral definida; em 16 de Abril de 1997 tinha 18 anos de idade; face à longevidade actual do homem não é demais considerar que a vida activa de um trabalhador médio vai até aos 70 anos de idade, sendo razoável que ao autor, para efeitos de danos futuros, se fixe uma vida activa de 52 anos; justificando-se (à data) a taxa de 4% de inflação proposta e a taxa de 1% de ganhos de produtividade face à evolução natural da carreira do autor durante o período da sua vida activa; bem como a fixação do vencimento base de 85.000\$00, ficcionado de acordo com as expectativas profissionais do autor, é ajustada a indemnização de 7.000.000\$00 arbitrada a título de danos futuros ao autor lesado.

III - Tendo-se provado que, devido à instabilidade ligamentar o A. terá que ser novamente operado, no que irá despender quantia não inferior a 1.200.000\$00, esta quantia está bem fixada a nível indemnizatório, pois está provada a necessidade da operação e o seu custo mínimo.

IV - Não deve confundir-se actualização da indemnização com base nos índices de inflação, com a ampliação do pedido, nos termos do art.º 273, n.º 2, do CPC. Independentemente do autor não ter requerido a ampliação do pedido o Tribunal procedeu correctamente ao actualizar oficiosamente a indemnização.

15-03-2005 - Revista n.º 4066/05 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros

Provado que à data do acidente a autora tinha 24 anos de idade e frequentava o 4.º ano da Licenciatura em Relações Internacionais, tendo perdido o ano lectivo de 1997/1998, por virtude das lesões sofridas e dos internamentos subsequentes; e provado, ainda, que ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 40%, que implica dificuldade no exercício da sua actividade profissional habitual, mostra-se adequada a fixação de uma indemnização de 30.000 contos, a título de danos materiais futuros.

07-04-2005 - Revista n.º 305/05 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação – Atropelamento – Menor - Danos futuros

I - Provando-se que a vítima de atropelamento ficou com uma IPP de 7,5%; nasceu em Maio de 1991, tendo 12 anos à data da prolação da sentença em 1.ª instância, não é aconselhável a consideração das variáveis relativas à desvalorização da moeda, alteração da taxa de juro, eventuais ganhos de produtividade e progressões numa imaginária carreira, no cálculo da indemnização devida a título de danos futuros.

II - A antecipação do recebimento da indemnização relativamente ao tempo em que os rendimentos de trabalho começariam a ser auferidos compensa a não consideração daquelas variáveis e a IPP de 7,5% não vai impedir a menor de concorrer no mercado de trabalho e de ser bem sucedida, se tiver os méritos exigidos a qualquer bom profissional em qualquer área de actividade.

III - O seu direito a ser indemnizada radica antes na compensação do maior esforço que vai ter que despende para alcançar idêntico resultado. Em última análise, não se trata de uma indemnização pela perda de rendimentos, mas de uma compensação pelo esforço suplementar para os conseguir obter. Acaba por se tratar de uma indemnização por um dano não patrimonial, cujo cálculo é realizado segundo as regras dos danos patrimoniais.

IV - Como esta indemnização compensa o maior esforço pelo trabalho produzido e não uma menor retribuição auferida, só deve considerar-se o período efectivo de trabalho, 11 meses de trabalho durante 40 anos de vida activa e um rendimento de € 600,00 mensais, pelo que é adequada a indemnização de € 20.000,00, fixada pelas instâncias.

07-04-2005 - Revista n.º 280/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos patrimoniais - Diminuição da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - Mostra-se justa e equilibrada a indemnização arbitrada a título de danos patrimoniais futuros (diminuição da capacidade geral de ganho) no montante de € 115.000,00 se o lesado, com 50 anos à data do evento, sofreu uma IPP de 20% (aliada à incapacidade total para o exercício do seu múnus habitual).

II - Não se revela, por seu turno, exagerada, porque proporcional a uma acentuada gravidade objectiva das dores e padecimentos físicos e morais sofridos pela vítima, a indemnização de € 25.000 arbitrada a título de compensação a título de danos não patrimoniais, se, por mor do acidente, o lesado sofreu fracturas do prato tibial externo direito, do terço distal dos ossos da perna esquerda, tendo por isso de ser assistido, internado, tratado, medicado, com 4 intervenções cirúrgicas a ambas as pernas, e teve de ficar imobilizado e acamado, sujeito a fisioterapia, e de andar de cadeira de rodas e com canadianas, mantendo ainda consolidação viciosa das fracturas da coluna com colapso grave dos 2 corpos vertebrais, lombalgias, consolidação viciosa dos ossos da tibia, incongruência das superfícies articulares fémuro-tibial, sinais de artrose, dores a nível tibio-társico esquerdo, com claudicação e grande dificuldade de locomoção, sequelas permanentes e incapacidades referidas e teve ainda intensas dores físicas e perturbações psíquicas, sendo que antes era um homem saudável.

III - Se não se operou (ex-professo) um cálculo actualizado ao abrigo do n.º 2 do art.º 566 do CC e não se surpreende na decisão condenatória uma qualquer decisão actualizadora expressa da indemnização, com apelo também expresso *v.g.* aos “índices de inflação” entretanto apurados no tempo transcorrido desde a propositura da acção, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data citação, e não a contar da data da decisão condenatória de 1.ª instância, não havendo que distinguir para este efeito entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais e ainda entre as diversas categorias de danos indemnizáveis em dinheiro e susceptíveis, portanto, do cálculo actualizado constante do n.º 2 do art.º 566 do CC.

07-04-2005 - Revista n.º 516/05 - 2.ª Secção - Ferreira de Almeida (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Indemnização

Tendo o Autor, em consequência de acidente ocorrido em 15-11-1998, ficado a padecer de incapacidade permanente geral parcial global de 25%, a qual implica esforços significativamente acrescidos para a profissão de distribuidor de gás que exercia ou para qualquer outra que exija força e boa mobilidade dos membros inferior, e considerando que o Autor nasceu no dia 15-06-1978 e auferia, à data do acidente, a retribuição mensal de 59.800\$00, mostra-se adequada a quantia de Esc. 6.805.175\$00 para compensar a perda futura da sua capacidade de ganho.

12-04-2005 - Revista n.º 407/05 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Estando provado que o Autor, nascido no dia 05-02-1974, ficou em consequência do acidente, ocorrido em 02-05-1997, com uma incapacidade parcial permanente de 20% e que, segundo se refere no relatório do IML e é confirmado pela julgadora na motivação das respostas aos quesitos, ficou

definitivamente impossibilitado de exercer as tarefas essenciais da sua profissão de trolha da construção civil, a qual, como se provou, exercia com carácter regular auferindo o ordenando mensal de 125.000\$00, mostra-se adequado fixar o valor da indemnização por danos futuros associados à IPP de que ficou a sofrer em 10.601.100\$00.

II - Embora o Autor tenha ficado totalmente impossibilitado, em plena juventude, de trabalhar na sua profissão habitual, não pode olvidar-se que, em princípio, ele não estará para sempre impedido de desempenhar dentro do seu ramo de actividade uma qualquer profissão remunerada. Apontam nesse sentido: a) a consideração da sua idade ao tempo do acidente e o longo período de vida activa que ainda o espera; b) a percentagem não muito elevada da IPP que o atingiu; c) a circunstância de na área da construção civil ser possível o desempenho de tarefas mais ou menos indiferenciadas e de grau muito variável de exigência física; d) e o facto, posto em evidência no relatório do IML, de não estar totalmente afastada a hipótese de o seu estado clínico melhorar se continuar a ser submetido a tratamento periódico de fisioterapia.

12-04-2005 - Revista n.º 703/05 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente - Cálculo da indemnização

Na indemnização dos danos patrimoniais (futuros), por perdas de rendimento do trabalho em razão de incapacidade permanente, não é razoável ficcionar que o fim da vida activa pela idade da reforma de 65 anos determine o desaparecimento da vida física com todas as suas necessidades, antes devendo nesse conspecto conferir-se valor paramétrico à média de longevidade do homem em Portugal, que este Supremo Tribunal já situou na casa dos 72 e 73 anos.

27-04-2005 - Revista n.º 2086/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que a autora tinha à data do acidente 34 anos de idade, recebia um salário médio mensal na ordem dos 379.000\$00 e ficou com uma IPP de 40% que não a impede de continuar a exercer as suas funções profissionais de médica, entendemos adequada a atribuição de uma indemnização pela perda da capacidade de ganho no valor de 150.000 euros.

II - Considerando que nos tempos hodiernos os juros bancários de depósitos a prazo não são superiores a 3% no máximo e que os índices de inflação vão progressivamente diminuindo e se quedam já nos 2% a 3% anuais, as fórmulas habitualmente seguidas para calcular o denominado capital produtor de rendimentos, determinariam indemnizações perfeitamente desajustadas, razão por que, o recurso à equidade pura foi, no caso em apreço, a forma mais segura de calcular a referida indemnização.

03-05-2005 - Revista n.º 966/05 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Ajudas de custo - Equidade

I - O autor, que é camionista de longo curso, em consequência do acidente, sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, contusão torácica, fracturas, infecção respiratória, foram-lhe feitos dois entubamentos, uma traqueotomia, teve que ser alimentado e beber por um tubo, realizou 30 tratamentos de fisioterapia, esteve internado cerca de 3 meses, ficou com uma IPP de 20% e uma cicatriz na região frontal esquerda com cerca de 4,5 cm de extensão. A tudo isto está associada a dor, a angústia, a ansiedade, o incómodo e o desgosto.

II - O autor liquidou os danos morais por si sofridos em três parcelas, a primeira relativa ao sofrimento decorrente das lesões causadas com o acidente, a segunda relativa ao rebate da IPP de 20% na sua personalidade e a terceira relativa ao dano estético resultante da cicatriz na região frontal esquerda.

III - As instâncias não valorizaram autonomamente cada um destes danos, optando por os valorizar no seu conjunto, opção perfeitamente válida e legal que se mantém, considerando-se adequada a fixação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em € 20.000.

IV - No cômputo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, decorrentes da IPP de 20%, as instâncias consideraram a remuneração normal, a quantia paga por força da cláusula da CCT e uma parte das ajudas de custo recebidas pelo autor.

V - A fixação das ajudas de custo em 50.000\$00, com recurso à equidade, legitimada no caso concreto, face à disponibilidade do direito, tácito acordo das partes, que não produziram prova sobre

os factos e não requererem que a respectiva liquidação fosse relegada para execução de sentença, mostra-se adequada, não tendo a pretensão do autor de fixação das ajudas de custo pela totalidade, como retribuição do trabalho, a mínima viabilidade.

03-05-2005 - Revista n.º 1077/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Considerando que o autor nasceu em 17-03-1980 e o acidente ocorreu em 20-09-1998; antes de ocorrer o sinistro, o autor auferia na construção civil, em média e sem contar com horas extraordinárias ou trabalho aos fins-de-semana 7.681,52 €, sendo certo que ainda fez uns biscates para familiares e amigos e que o salário tinha tendência para subir, tanto com a idade como por força da natural aprendizagem daquele; considerando ainda a longa vida activa do autor e o custo actual de um trabalhador da construção civil, vista a IPP de 20% de que ficou a padecer, é adequada a atribuição de uma indemnização de 50.000,00 €, a título de indemnização pela redução da capacidade de ganho.

II - Ponderando ainda que se trata de um rapaz de dezoito anos, sem qualquer culpa na produção do acidente, da inteira responsabilidade do segurado da ré que invadiu a faixa contrária por onde o autor seguia; as dores por este sofridas, a angústia que precede as intervenções cirúrgicas, o pós-operatório, a clausura hospitalar, a fisioterapia, o não poder ganhar o pão da família, a imobilidade, o encurtamento da perna em 3 centímetros, tudo isto num meio sócio-económico modesto em que qualquer deficiência física ou cicatriz é mais notada, em especial num moço de dezoito anos, mostra-se correctamente fixada a atribuição da indemnização de 20.000,00 €, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

10-05-2005 - Revista n.º 298/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros

I - Resultando dos factos provados que a Autora, com 77 anos de idade à data do acidente, era uma pessoa saudável que executava, sem o apoio de ninguém, toda a lide da casa e cuidava do marido, actividades essas que deixou de poder desempenhar em consequência das lesões provocadas pelo acidente, as quais lhe acarretaram uma IPP de 20%, justifica-se que a mesma seja indemnizada pelos danos patrimoniais futuros daí decorrentes, pois a sua capacidade laboral, ainda que não remunerada, ficou significativamente afectada.

II - Reputa-se de equitativa e ajustada a quantia de € 7.481,97 para a indemnização de tais danos.

III - Extraíndo-se ainda dos factos assentes que o filho da Autora teve de contratar uma empregada para tomar conta dela, enquanto viver, a quem a Autora pagará a quantia mensal de Esc. 65.000\$00, considera-se equitativa a quantia de € 25.000,00 para a indemnização de tal dano patrimonial.

12-05-2005 - Revista n.º 943/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Direcção efectiva de viatura - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Salário mínimo nacional

I - A direcção efectiva de um veículo de circulação terrestre, na acepção do n.º 1 do art.º 503 do CC, traduz-se no poder de facto sobre ele, seja exercido pelo proprietário, seja por quem o conduz, o guarda, dele se aproveita, criando o risco que lhe é inerente, ainda que autor do furto do veículo ou utilizando-o abusivamente.

II - Por seu turno, a utilização no próprio interesse do detentor do poder de facto visa afastar a responsabilidade objectiva daqueles que, como o comissário, utilizam o veículo, não no próprio interesse, mas em proveito ou às ordens de outrem (o comitente). Trata-se, por conseguinte, de um requisito negativo e não cumulativo da responsabilidade pelo risco do detentor no sentido de que este só responda se, no momento do facto danoso, o veículo estiver a ser usado em seu imediato e exclusivo interesse.

III - Resultando o acidente *sub iudicio* de colisão entre automóvel e ciclomotor segurados na Ré, sem que se provasse a culpa de qualquer dos condutores, responde a seguradora pelos danos causados ao passageiro do ciclomotor, com base no risco de ambos os veículos, cuja direcção efectiva pertencia àqueles como seus detentores no momento do sinistro.

IV - Não merece censura a fixação de juros de mora sobre a quantia indemnizatória de danos patrimoniais futuros a contar da citação, por não ter havido actualização à data da sentença, tendo o cálculo por fundamento a situação existente à data do acidente, e tomando ademais em consideração o disposto na segunda parte do n.º 3 do art.º 805 do CC.

V - A circunstância de na sentença se haver atendido, para a determinação do rendimento perdido em razão da IPP, ao salário mínimo nacional então já vigente - o autor não desempenhava aquando do acidente uma actividade remunerada - não implica a aludida actualização, posto que, tratando-se de danos futuros resultantes de perdas de rendimentos laborais desde o acidente até ao limite de longevidade considerado, sempre a perda dos salários mínimos nacionais sucessivamente vigentes ao longo desse período deveria constituir não despreciando parâmetro adjuvante na decisão de equidade.

12-05-2005 - Revista n.º 2342/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator) *

Acidente ferroviário – Comboio - Danos futuros - *Reformatio in pejus*

I - O Tribunal deve reconhecer o grau de culpa na produção do acidente de quem efectivamente a tem, seja ou não parte na acção, porque o facto lesivo tem que ser julgado no seu todo, na sua globalidade, apreciando-se autonomamente a culpa de cada um dos intervenientes ainda antes de quantificar os danos a indemnizar e sem curar de saber se, por todos estarem em juízo, a sua concreta responsabilização em função da culpa fixada é viável.

II - Provado que o choque entre o veículo automóvel (conduzido pela Autora) e o comboio (automotora da Lousã) se verificou no corredor da faixa de rodagem situado mais à esquerda, atento o sentido de marcha do veículo, e que a linha férrea atravessa obliquamente (e não na perpendicular) ambos os corredores da faixa de rodagem, não se sabendo a que distância se encontrava o comboio quando o veículo “transpôs” o semáforo, não é possível concluir com um mínimo de certeza que o embate não teria ocorrido se a circulação do automóvel se fizesse mais pela direita.

III - Na falta de elementos fácticos que permitam concluir que a velocidade do veículo automóvel era excessiva, o embate, só por si, não permite semelhante conclusão.

IV - Tendo a Autora avançado quando o semáforo que regulava o trânsito automóvel estava na posição de luz verde para quem conduzia no seu sentido de marcha, não tinha que ceder a passagem à automotora; isto porque os sinais de aproximação de passagem de nível sem guarda não impediam o direito de prioridade de passagem conferido aos automobilistas pelo sistema de semáforos, por não ser aplicável ao caso ajuizado o regime legal das passagens de nível (cfr. art.ºs 1, n.ºs 1 e 2, d), e 3, do DL 156/81, de 09-06).

V - É da “CP - Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses” a culpa exclusiva na produção do acidente, porque o chefe da estação deu ordem ao maquinista do comboio para avançar quando o semáforo estava verde para os automobilistas e porque a automotora invadiu a faixa de rodagem por onde circulava o veículo automóvel, só tendo o maquinista reagido, travando, quando o embate estava iminente.

VI - Provando-se que a Autora, nascida em 22-07-67, exercia à data do acidente (18-04-1996) as funções de recepcionista num Hotel, auferindo o vencimento mensal de 85.000\$00, tendo ficado a padecer de uma IPP de 35%, é adequado fixar em 16.000 contos o valor da indemnização devida pelos danos futuros decorrentes da IPP.

VII - Não obstante o STJ decida que nenhuma parcela de culpa cabe à Autora na eclosão do acidente, está impedido de aumentar a indemnização arbitrada no acórdão da Relação (reduzida na medida da proporção da culpa que se imputou àquela), porque a Autora não recorreu desse acórdão e a decisão do tribunal de recurso não pode ser mais desfavorável à recorrente do que a decisão recorrida (proibição da *reformatio in pejus* - art.º 684, n.º 4, do CPC).

24-05-2005 - Revista n.º 819/05 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros - Indemnização

Provando-se que a Autora, à data do acidente, ocorrido em 07-07-1997, tinha 34 anos de idade e auferia a remuneração mensal de 154.400\$00, tendo ficado com uma IPP de 35%, que obviamente a irá afectar no futuro também no que concerne ao desempenho da sua profissão de enfermeira, mostra-se ajustada e equitativa a quantia fixada pelas instâncias de 75.000 Euros a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes da IPP.

31-05-2005 - Revista n.º 1495/05 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Nos tempos actuais, em que os juros bancários de depósitos a prazo não são superiores a 3% no máximo, o recurso a fórmulas matemáticas para calcular o montante da indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes de IPP levaria a que esse montante, correspondente a um capital produtor de rendimentos, atingisse um valor totalmente desmesurado e impraticável.

II - Assim, o recurso à equidade pura, isto é, ao prudente arbítrio do julgador (art.º 566, n.º 3, do CC), não obstante envolva uma certa carga de aleatoriedade e até de subjectivismo, constitui a forma mais segura de calcular tal *quantum* indemnizatório.

III - Provando-se que o Autor tinha 16 anos à data do acidente e que era um bom estudante, prestes a finalizar o ensino secundário, tendo ficado com uma IPP de 45%, por causa do acidente, para o qual em nada contribuiu, mostra-se adequado fixar o montante da indemnização para ressarcimento dos seus danos patrimoniais futuros em 20.000.000\$00.

07-06-2005 - Revista n.º 1713/05 - 6.ª Secção - Ponce de Leão (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Considerando que a autora nasceu em 10-02-1968 e o acidente ocorreu em 28-08-1998; em Maio de 1995, a autora auferia um vencimento líquido de 101.986\$00; na data do sinistro, a autora frequentava um curso de “Técnico Desenhador CAD”, promovido pela Associação Industrial de Viseu, auferindo uma bolsa de formação de 58.900\$00 mensais, acrescidos de um subsídio de alimentação de 600\$00 diários; em face do acidente teve de abandonar o curso quando ainda faltavam 10 meses para a sua conclusão, dada a sua incapacidade total temporária correspondente ao período em que tal curso se desenrolava; a valorização que lhe adviria da frequência do curso permitia-lhe aspirar a uma remuneração mensal entre o salário mínimo nacional e a quantia de 600 euros; em consequência do acidente a autora ficou com uma IPP de 30%, sendo previsível que o seu grau de incapacidade se venha a agravar com o decurso dos anos tornando mais penoso o desempenho das suas tarefas e dificultando a sua produtividade e a ascensão na carreira; teria ainda mais 35 anos de provável vida activa, sem olvidar que, provavelmente a sua vida física continuaria, pelo menos até aos 70 anos, face à esperança média de vida da mulher portuguesa, mantendo-se todas as suas necessidades, julga-se adequado e equitativo fixar em 45.000,00 € a indemnização pelos danos futuros, nada havendo a liquidar, a este título, em execução de sentença.

II - Ponderando ainda que a culpa na produção do acidente foi da inteira responsabilidade do segurado da ré; as dores sofridas pela autora; as intervenções cirúrgicas a que foi submetida; as sessões de fisioterapia; as cicatrizes que ostenta e que a inibem de frequentar a praia; a dificuldade no exercício da condução, mostra-se correctamente fixada a atribuição da indemnização de 20.000,00 €, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

III - Porque o valor das indemnizações atribuídas, como as instâncias tiveram o cuidado de referir, foi objecto de actualização à data da decisão da 1.ª instância, nos termos do n.º 2, do art.º 566, do CC, vence juros de mora, por força do disposto nos art.ºs 805, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação, como se decidiu no AC UNIF JURISP n.º 4/2002, de 09-05-2002, publicado no DR 1.ª série, de 27-06-2002.

14-06-2005 - Revista n.º 1648/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação – Culpa - Danos futuros - Juros

I - Provado que o acidente ocorreu numa estrada com 7 metros de largura e numa curva, quando os veículos intervenientes circulavam em sentido contrário, invadindo um deles a hemi-faixa de rodagem do outro, não pode dizer-se que o facto deste circular a cerca de 1,5 metros da berma, e por conseguinte no meio da sua hemi-faixa de rodagem, contribuiu para a produção do evento, pese embora tenha que circular o mais possível próximo da berma, já que, não fora a invasão da faixa de rodagem por onde o motociclo circulava o embate não se teria dado, nada impedindo que os veículos se cruzassem.

II - Mostra-se adequada a atribuição aos autores, a título de danos futuros, da indemnização de 50.000,00 €, em consequência do acidente ocorrido em 16-06-1993, mercê do qual ficaram com uma IPP de 15%, quando ainda eram ambos estudantes, tendo nascido em 25-06-1973 e 09-12-1972.

III - Não resultando da análise da sentença, expressa ou sequer implicitamente, que se tenha procedido a qualquer actualização da compensação pedida a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, a doutrina e a interpretação do AC UNIF JURISP de 09-05-2002, não se aplicam à hipótese “sub judice”, sendo os juros devidos desde a data da citação.

14-06-2005 - Revista n.º 1626/05 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Sinais de trânsito – Obras - Dano morte - Concorrência de culpas - Culpa da vítima - Danos futuros

I - A Ré construtora ao omitir a sinalização de posição delimitadora do desnível existente no meio da via, devido a trabalhos de pavimentação, violou o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 01-10, omissão que constitui causa adequada do acidente que consistiu no despiste do motociclo conduzido pelo Autor ao embater no aludido desnível.

II - Mas para o acidente também contribuiu a conduta do Autor, porquanto, não obstante a existência de sinalização temporária indicadora de trabalhos na via, proibição de ultrapassagem, bermas baixas, passagem estreita, lomba ou depressão e proibição de exceder o limite de 60 km/h, guinou injustificadamente para o centro da via, onde embateu no referido desnível. É adequado fixar a proporção da culpa concorrencial em 60% para o Autor e 40% para a referida Ré construtora.

III - O direito a indemnização fundado no disposto no art.º 495, n.º 3, do CC, de que são titulares as pessoas que podiam exigir alimentos ao falecido, não corresponde a qualquer direito próprio da vítima que se transmita por via sucessória aos seus herdeiros, pelo que na determinação do *quantum* indemnizatório não podem ser seguidos os mesmos critérios que se utilizam para o cálculo da indemnização do lesado pela perda da sua capacidade de ganho.

22-06-2005 - Revista n.º 1625/05 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Diminuição da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - Os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial, pelo que têm direito a uma indemnização por danos futuros, ainda que se não verifique uma perda imediata dos seu rendimentos.

II - Essa indemnização por danos futuros decorrentes de incapacidade permanente deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do tempo provável da sua vida activa.

III - No cálculo da indemnização referida em II. a equidade funciona, por regra, como elemento corrector do resultado que se atinja com base nos factos provados, eventualmente trabalhados com o recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes, que, por isso, nunca poderão ser arvorados em critérios únicos e infalíveis.

IV - Contudo, no caso de não haver perda imediata dos rendimentos do lesado, prepondera a equidade na elaboração do cálculo indemnizatório, à semelhança do que sucede na fixação da indemnização por danos não patrimoniais

22-06-2005 - Revista n.º 1597/05 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator) *

Responsabilidade civil por acidente de viação - Culpa exclusiva - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Assistência de terceira pessoa - Liquidação em execução de sentença

I - Deve imputar-se a culpa exclusiva ao condutor do veículo pesado de passageiros, não por ter travado bruscamente (tal se justificou pela necessidade de não embater no peão), mas sim por ter arrancado logo que a autora entrou e lhe pagou, sem lhe dar sequer tempo a sentar-se (sendo que a lei obriga a que o transporte dos passageiros seja feito nos assentos e não fora deles: art.º 54, n.º 4 do CEst), tendo a autora, em consequência da travagem brusca, sido projectada violentamente para trás e

batendo com as costas na máquina obliteradora; o condutor desrespeitou ainda as normas dos art.ºs 12, n.º 1 e 19, n.º 2, ambos *in fine* do CESt, por ter efectuado uma travagem brusca (leia-se por ter tido necessidade de efectuar uma travagem brusca), quando no local havia uma passadeira para peões, pelo que era previsível ter de efectuar uma travagem para permitir o atravessamento da via pelos peões.

II - A indemnização pela IPP (dano patrimonial pela IPP), de 35.391,9 €, foi bem calculada, na base de uma incapacidade parcial permanente de 15%, de um rendimento anual de 9.437,84 €, da idade de 41 anos no momento (a autora nasceu em 1959), do tempo de vida activa previsível (previsto para a autora até aos 65 anos), da taxa de juro praticada na banca (de 3%), da subida de categoria profissional e aumento de salários, tudo conjugado com as conhecidas tabelas chamadas financeiras e tendo-se sempre em conta que esta indemnização é fixada por equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

III - Também a indemnização pelos danos não patrimoniais (12.496,95 €) se mostra equitativa e conforme ao art.º 496, n.º 3, do CC, dados os factos provados, designadamente que a autora sofreu dores fortes na altura do embate e durante os tratamentos, sofrerá dores toda a vida, com mais frequência nas mudanças de estação, sofre profundo desgosto e angústia de se ver assim.

IV - A indemnização pela contratação de uma terceira pessoa (fixada em 5.000 €) tem apoio nos factos provados: a autora ficou impedida de pegar em pesos, arrastar móveis, fazer as lides domésticas mais pesadas, tendo de contratar uma empregada para lhe fazer tais serviços, e necessitando de uma empregada doméstica duas horas por dia, tendo-lhe pago a quantia de 1.436,54 €, mas necessitando desta até ao fim da vida.

V - Mostrando-se provado que na sequência das sequelas de que ficou a padecer em consequência do acidente, “a autora necessita de praticar natação durante grande parte do ano”, não pode sustentar-se que a necessidade que a autora tem de praticar natação não seja devida ao acidente sofrido e respectivas sequelas.

VI - A indemnização pelos danos pelas consultas médicas, feitas e a fazer, de tratamento de fisioterapia e natação, efectua-se deduzindo as quantias que a autora já despendeu a este título ao montante global do pedido, a liquidar em execução de sentença.

29-06-2005 - Revista n.º 1336/05 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Incapacidade funcional - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais – Indemnização - Juros de mora

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros apenas relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

III - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

IV - É adequada a indemnização no montante de € 30 000 ao lesado que, na altura do acidente auferia, com a categoria de técnico de manutenção principiante, € 304,71 mensais, e foi afectado de incapacidade genérica permanente de 35%, compatível com o exercício da sua profissão, e que, ao tempo da alta clínica, tinha cerca de 19 anos de idade.

V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de € 30 000 ao lesado que sentiu susto, angústia e receio pela própria vida na iminência do embate e que por via dele sofreu ferida com aparente afundamento frontal, hemorragia, traumatismo craniano, perda da consciência, pontual impossibilidade de falar, trinta e um dias de hospitalização, alimentação por sonda, pluralidade de tratamentos, utilização de fralda, perturbação da visão, insensibilidade, inconsciência, perda do olfacto, dores na cabeça e na coluna, epilepsia controlável por via de medicação, tristeza, apatia, sisudez, tendência para o isolamento, irascibilidade, receio de novas crises de epilepsia e cicatrizes a nível frontal, duas delas ostensivas, uma com afundamento frontal.

VI - Com vista à determinação da data do início da contagem dos juros moratórios, tendo em conta o acórdão de fixação de jurisprudência nº 4/2002, de 9 de Maio, não pode ser alterada no recurso de revista a declaração da Relação de que actualizara os montantes indemnizatórios à data da prolação do acórdão recorrido.

22-09-2005 - Revista n.º 2470/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Recurso de revista - Matéria de facto - Incapacidade funcional - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - O Supremo Tribunal de Justiça não pode sindicar a decisão da Relação que fixou o valor das coisas afectadas no evento estradal.

II - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a sua indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

III - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros apenas relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados.

IV - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

V - É adequada a indemnização por perda de capacidade de ganho no montante de € 47 500 devida à lesada, que percebia anualmente, no exercício da sua profissão de lavradeira por conta de outrem e na sua própria actividade agrícola e de criação de gado, € 7 481,97, que tinha cerca de quarenta e um anos de idade no termo da sua incapacidade temporária, e que ficou com incapacidade permanente para o trabalho de 19% e não mais pôde trabalhar na lavoura ou na criação de gado.

VI - É adequada a compensação de € 12 500 por danos não patrimoniais a atribuir à lesada que sofreu fractura de clavícula, costelas, isquiopúbico e acetábulo, laceração do joelho, dores, receio de ficar deficiente física, se sujeitou a oito dias de internamento hospitalar e a três meses de acamamento, ficou com grande rigidez de uma anca, marcha claudicante, impossibilidade de permanecer de pé mais de quinze minutos, hipertensão, doença hepática, foi sujeita a sessenta sessões de recuperação funcional, deslocou-se dezenas de vezes a consultas médicas a localidade diversa da sua e tem desgosto por haver perdido a sua normalidade física.

22-09-2005 - Revista n.º 2586/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Danos futuros - Incapacidade permanente parcial – Indemnização - Equidade

I - O dano biológico traduz-se na diminuição somático-psíquico do indivíduo, com natural repercussão na vida de quem o sofre.

II - A determinação dos danos patrimoniais futuros causados por incapacidade permanente envolve sempre uma profecia e tanto maior quanto menor é a idade do lesado.

III - Mesmo os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam inadequados tantas vezes ao caso concreto.

IV - Por isso se afirma progressivamente no cálculo dos ditos danos a preferência pela avaliação equitativa, no sentido de se encontrar no caso concreto a solução mais justa (art.º 566, n.º 3, do CC).

V - A equidade é pois a justiça do caso concreto, flexível, humano, independente de critérios normativos fixados na lei, devendo o julgador ter em conta as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida.

04-10-2005 - Revista n.º 2167/05 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Provando-se que o Autor, à data do acidente tinha 18 anos de idade, frequentava o 12.º ano de escolaridade e ficou a padecer de uma IPP de 32,5%, é adequado fixar a indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros em 44.891,81 Euros (9.000.000\$00).

II - Considerando a culpa exclusiva e grave do condutor do veículo automóvel seguro na Ré e a gravidade das lesões sofridas pelo Autor (esfacelo do joelho esquerdo com ruptura capsulo-ligamentar e entorse grave da articulação tíbio-társica esquerda) e as sequelas daí resultantes (rigidez e zonas cicatriciais no joelho esquerdo e articulação tíbio-társica esquerda), bem como a perda do ano escolar, é ajustado fixar a indemnização devida a título de danos não patrimoniais em 25.000 Euros.

11-10-2005 - Revista n.º 2342/05 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.

II - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade, ou seja, o da justiça do caso concreto.

III - Procurando atingir tal objectivo, é geralmente aceite a tese jurisprudencial de que a indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário.

IV - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, a idade do lesado à data do acidente, o tempo provável da sua vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

V - Resultando dos factos provados que o autor, em consequência do acidente, ocorrido por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré, sofreu traumatismo da coluna cervical, da qual resultou tetraparésia assimétrica e impotência sexual, lesões estas que lhe provocaram uma IPP de 45%, sendo que 15% respeitam à impotência sexual e 30% à tetraparésia assimétrica, mas não se tendo apurado que a impotência sexual afectou a capacidade para o trabalho do autor, que exerce a profissão de padeiro, não pode tal incapacidade de 15% ser valorizada no domínio dos danos patrimoniais futuros, pois não constitui lesão influenciadora da perda de ganho salarial.

VI - Estando assente que: o autor, antes do acidente, então com 47 anos, auferia como padeiro o salário mensal de Esc.61.300\$00, a que acrescia o subsídio de alimentação diário de Esc.360\$00; o autor, em virtude das lesões sofridas, teve uma ITP de 240 dias e ficou com uma IPP de 45%; o autor despendeu Esc.179.647\$00 em medicamentos, taxas moderadoras, exames complementares e neurológicos e em deslocações e transportes; e que apenas 30% da IPP atribuída ao autor representam perda da capacidade aquisitiva; reputa-se de equitativa a indemnização na quantia de 35444,38 € destinada a ressarcir a globalidade dos danos patrimoniais suportados pelo autor.

VII - O circunstancialismo apurado referente às sobreditas lesões sofridas pelo autor - o qual não mais voltará a ter uma actividade sexual normal, com a consequente perda do prazer que esse relacionamento lhe proporcionaria e efeito procriador -, ao medo e perturbação que o autor teve aquando do acidente e às dores e ao sofrimento que depois deste suportou e ainda sente ao pegar num objecto pesado e ao caminhar, indicia a existência de danos não patrimoniais de acentuada gravidade, afigurando-se, em termos de equidade, que o montante que justa e adequadamente compensará o autor pelos mesmos danos será o de 60000 €.

11-10-2005 - Revista n.º 2587/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação – Menor - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Afigura-se ajustada a fixação de um montante indemnizatório no valor de 12000 € destinado a ressarcir dos danos patrimoniais futuros de um menor que, em consequência das lesões sofridas num atropelamento, quando então tinha 10 anos, ficou a padecer de uma IPP de 7%.

II - Resultando dos factos provados que: a culpa do sinistro pertenceu por inteiro ao segurado da recorrente; que do atropelamento resultaram para o menor traumatismo crânio-encefálico e escoriações diversas na região frontal e nos membros superiores e inferiores, designadamente na face externa da perna esquerda; o menor teve de submeter-se a 11 sessões de medicina física e de

reabilitação; em consequência das aludidas lesões, o menor ficou a padecer de uma cicatriz na região frontal esquerda, com cerca de 2,5 cm de extensão, de dores e cansaço fácil ao nível do membro superior e inferior do lado esquerdo, consequentes ao síndrome pós-traumático, e deficit de atenção/concentração, percepção e memória devido à lesão cerebral; o menor, em resultado destas sequelas, sofre de uma IPP de 7%; as mesmas sequelas fizeram com que o menor tenha sofrido fortes dores de cabeça, na face e membros superiores e inferiores, nomeadamente, aquando dos tratamentos e sessões de recuperação funcional a que foi sujeito; antes do acidente, o menor era uma criança saudável, alegre, calma, sem qualquer doença ou limitação de ordem física e gostava de praticar desporto; por causa do acidente e das dores que vem sofrendo, o menor tem vivido abalado e deprimido psicologicamente, sendo hoje uma criança nervosa e tendo receio de andar sozinho na via pública; durante vários meses, depois do acidente, o menor pouco descansava durante a noite, acordando e chorando várias vezes com pesadelos motivados pelo acidente; antes deste, o menor era um estudante atento, concentrado, com boa capacidade de percepção e de memória; devido ao acidente, o menor apresenta um funcionamento intelectual comprometido, devido à diminuição da capacidade de atenção, concentração, percepção e memória; o menor apresenta também indícios de deterioração de algumas capacidades cognitivas devido à lesão crâneo-encefálica que sofreu, o que lhe causa prejuízo significativo no funcionamento sócio-emocional e académico; em resultado das sequelas, no ano lectivo 1996-97, o menor não obteve aproveitamento escolar no 5.º ano, obtendo-o apenas, embora com dificuldades, no ano lectivo seguinte, e no ano lectivo 1998-99 frequentava ainda o 6.º ano; devido ainda às ditas sequelas, o menor não teve aproveitamento escolar no 1.º período deste ano lectivo, em cinco das nove disciplinas, não atingindo os objectivos mínimos nos vários domínios da aprendizagem; na altura do embate e nos momentos seguintes, o menor sofreu a angústia de poder vir a falecer e de poder ficar incapacitado e esteticamente deformado para o resto da vida; o menor, em resultado das lesões decorrentes do acidente, padeceu de incómodos e aborrecimentos vários, devido às deslocações que teve de efectuar e aos tratamentos e sessões de recuperação funcional a que teve de sujeitar-se; a cicatriz resultante do acidente é visível, ainda que de forma ligeira, na face do menor, dano estético este que também lhe causa desgosto e tristeza; afigura-se equitativa a indemnização de 32421,86 € destinada a ressarcir os danos não patrimoniais sofridos pelo menor (art.ºs 494, 496, n.º 1, e 566, n.º 3, do CC).

20-10-2005 - Revista n.º 2382/05 - 7.ª Secção - Neves Ribeiro (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A imprecisão própria do cálculo dos danos patrimoniais futuros, em caso de IPP, é agravada quando o lesado é jovem, dado que o período a avaliar abarca a totalidade de um normal período de vida activa, mais se justificando o recurso à equidade como critério primordial na fixação da respectiva indemnização.

II - Na mesma hipótese, as sequelas das lesões sofridas, vão incidir sobretudo num período de vida - a juventude - em que é normal ser aquele em que menos se fazem sentir os problemas de saúde, pelo que a indemnização dos danos não patrimoniais deve atender ao *pretium juventutis*, sendo, por isso, de a fixar, dentro do que são os parâmetros jurisprudenciais, num valor relativamente elevado.

03-11-2005 - Revista n.º 2698/05 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A força de trabalho é um bem patrimonial importante, cuja diminuição implica um dano patrimonial.

II - Assim, na IPP, a força de trabalho diminuída deve ser indemnizada, em virtude de não ser possível a restauração natural, independentemente de haver ou não perda de ganho por parte da vítima.

III - A capitalização dessa indemnização em dinheiro, correspondente ao dano futuro previsível, deve abranger tão só a vida activa da vítima e não a previsibilidade da esperança de vida.

IV - No que concerne ao período de vida activa a considerar para o cálculo da IPP, deve atender-se ao limite temporal dos 70 anos de idade.

03-11-2005 - Revista n.º 2568/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.

II - A redução da capacidade, como lesão da integridade física, é um dano patrimonial que deve ser indemnizado, mesmo que não se repercuta imediatamente nos rendimentos da actividade profissional, já que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional uma menor ascensão na carreira e/ou exigir um esforço suplementar no exercício da profissão, por exemplo.

III - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

IV - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

V - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

VI - As fórmulas e tabelas financeiras por vezes utilizadas para o cálculo da indemnização dos danos futuros devem ser meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta.

VII - Estando assente que o autor tinha, à data do acidente, 31 anos de idade, era empregado de balcão, auferindo então um ordenado mensal correspondente ao salário mínimo nacional, de Esc.49.300\$00 (em 1994) e ficou a padecer de 25% de IPP, julga-se adequada a fixação da reparação dos danos patrimoniais futuros na importância de Esc.4.500.000\$00.

VIII - Resultando ainda dos factos provados que a autora tinha, à data do acidente, 21 anos, exerce a actividade de técnica de análises clínicas e saúde pública, recebeu durante o ano de 1994, como trabalhadora independente, a importância de Esc.438.312\$00, ficou afectada com uma IPP de 20% na sequência de sequelas lesionais ao nível do membro superior esquerdo, é canhota e o salário mensal que ganharia seria de Esc.100.000\$00, julga-se adequada a fixação da reparação dos danos patrimoniais futuros na importância de Esc.8.500.000\$00.

IX - Tendo-se apurado também que o autor: era pessoa com vida social activa, praticava desporto com regularidade, o que ficou impossibilitado de fazer, tinha boa saúde, era alegre e bem disposto; agora está introvertido e avesso ao convívio; esteve internado de 20-11-1994 até 06-12-1994 na sequência do acidente, que ocorreu sem culpa sua, foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas e sofreu 3 internamentos; esteve quase 3 anos totalmente incapacitado para o trabalho; como sequelas tem uma diminuição da força do braço esquerdo, dores, membro inferior mais curto 2 cm (o que se reflecte na marcha), atrofia da coxa e antebraço e uma IPP de 25%; sofreu fortes dores e grandes incómodos; ficou preso na viatura, no fundo da ravina, de noite, a esvaír-se em sangue, em estado de choque, perspectivando a morte; foi valorizado em 5 o *quantum doloris* e no grau 4 o dano estético; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de Esc.6.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor (art.º 496 do CC).

X - Estando demonstrado também que a autora: era alegre e bem disposta; sofreu fracturas dos ossos do antebraço esquerdo e feridas cortantes na face, nas regiões supra-ciliar direita mandibular esquerda e mentoniana; foi submetida a 2 intervenções cirúrgicas e a tratamento de fisioterapia; esteve incapacitada para o trabalho até Fevereiro de 1995 e de 08-05-1996 até 25-09-1996; sofre de perda de força na mão esquerda; padecia de deformidade parcial provocada por hipostesia da face esquerda e desvio da comissura bucal para a direita; sofre de rigidez articular do membro superior esquerdo bem como de rigidez articular metacarpo-falângica do polegar esquerdo; ficou a padecer de uma IPP de 20%; sentiu desgosto e complexo de inferioridade, enquanto teve aquela deformidade e foram visíveis as cicatrizes no queixo e hemiface esquerda, período durante o qual andou deprimida e teve perturbações do sono; foi valorizado no grau 4 o *quantum doloris* e considerado nulo o dano estético; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de Esc.3.000.000\$00 destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pela autora (art.º 496 do CC).

03-11-2005 - Revista n.º 2503/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização – Equidade - Subsídio de alimentação

I - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvimento do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica concernente indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, face aos elementos de facto provados, sob a envolvimento de juízos de equidade.

III - Justifica-se a indemnização por danos futuros no montante de 25000,00 € à pessoa que, no termo do tratamento ambulatorio de lesões corporais sofridas na colisão de veículos automóveis, tinha cerca de trinta e cinco anos e meio de idade, auferia mensalmente 348,61 € líquidos e 149,64 € de subsídio de refeição pelo seu trabalho e que, em consequência das referidas lesões ficou afectada de incapacidade permanente global de 20% e impedida de pegar em pesos e de realizar serviços pesados.

03-11-2005 - Revista n.º 3006/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Ainda que a incapacidade profissional permanente se não traduza, neste momento, em perda salarial efectiva, o dano patrimonial futuro subsiste em razão da perda da sua potencialidade de atingir o máximo de produtividade possível no máximo da sua capacidade de trabalho, traduzido numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - Na determinação do valor correspondente a esse dano patrimonial no quadro da equidade, haverá que ter em conta, além do mais, o grau de incapacidade permanente de 10% de que o autor ficou afectado (que se provou ser limitativa da sua actividade laboral), a profissão exercida, o nível dos salários, as taxas de juro e da inflação, a sua idade de 22 anos, à data do acidente, o termo provável da vida activa aos 65 anos e a própria esperança média de vida do homem português (74 anos), já que os efeitos patrimoniais da IPP e as necessidades do lesado não desaparecem com o fim da sua vida activa e antes o acompanham até ao termo da sua vida física, reputando-se adequada a atribuição da quantia de 29.000 €, a título de indemnização pelos danos futuros.

III - Atenta a natureza e gravidade dos danos não patrimoniais que resultaram provados, com o subjectivismo que sempre caracteriza a valoração destes danos, que têm tendência a agravar-se com o aumento da idade do lesado, julga-se equitativo fixá-los no montante de 8.000 €.

08-11-2005 - Revista n.º 3053/05 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Declaração de rendimentos - Força probatória - Documento particular - Danos não patrimoniais

I - O CIRS não atribui à declaração de rendimentos uma força probatória diferente da que o art.º 376 do CC fixa aos documentos particulares. Apenas estabelece que a declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte não faz prova perante a autoridade fiscal, a quem é dirigida, de que os rendimentos declarados sejam os reais, constituindo mera prova indiciária, na medida em que o contribuinte deve declarar com verdade.

II - A declaração de rendimentos, como documento particular assinado pelo A, faz prova plena de que ele declarou ao fisco que os seus rendimentos sujeitos a tributação no ano de 2001 foram os aí consignados, os quais devem considerar-se provados, a não ser que se prove a falsidade da declaração ou a sua correcção.

III - Provado que o A sofreu várias lesões, designadamente no joelho direito e na região cervical da coluna, esteve hospitalizado 15 dias, suportou vários tratamentos dolorosos, fez 23 sessões de fisioterapia, foi a 3 consultas externas, ficou com sequelas (cicatriz na região escapular direita, por vezes interferindo com a mobilização do membro e dolorosa ao toque, afundamento da metade anterior do prato tibial externo, discreto derrame articular), tem uma IPP de 8%, esteve totalmente incapacitado para o trabalho 10 meses e 17 dias, toda esta situação lhe provocou dor física, e lhe causou e causa angústia, tristeza e desgosto, é ajustada a atribuída indemnização de 12.000 € para compensar tais danos morais.

08-11-2005 - Revista n.º 3044/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor, em consequência do acidente, teve fractura da rótula esquerda, internamento hospitalar e tratamento ambulatorio, sofreu dores e desgostos, além de que as lesões sofridas o afectam em termos afectivos, sendo as cicatrizes com que ficou na perna, visíveis e de grande dimensão, isto num homem que tinha, à data do acidente, 22 anos e que em nada contribuiu para o mesmo, afigura-se ajustado, tendo em conta o país real e as quantias que este Tribunal tem fixado em casos semelhantes, fixar em 15.000 Euros o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

II - Estando provado que o Autor, à data do acidente, exercia a actividade de mecânico, auferindo um rendimento médio de 125.000\$00, e que ficou com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 15%, mas não se tendo demonstrado que o seu vencimento ficou afectado, tal não significa que dela não resultem prejuízos futuros.

III - Basta pensar na dificuldade, que tenderá a aumentar com idade, que o Autor terá para realizar tarefas diárias, no aumento de esforço que implicará a vivência do dia a dia, julgando-se correcto fixar em 40.000 Euros o valor da indemnização pela incapacidade permanente.

15-11-2005 - Revista n.º 2367/05 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Incapacidade permanente parcial – Indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Afigura-se adequada a indemnização de 15.000 € para compensar danos patrimoniais futuros, quando, na ocasião do acidente, o lesado tinha 56 anos de idade e a IPP foi de 15%, sem que daí tenha resultado a diminuição dos proventos auferidos na actividade profissional.

II - A indemnização fixada a título de danos não patrimoniais vence juros desde a citação, a menos que a sentença da 1.ª instância a tenha expressamente actualizado, nos termos do disposto no art.º 566 do CC.

17-11-2005 - Revista n.º 3167/05 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *

Acidente ferroviário – Comboio - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O autor, então menor de 11 anos de idade, saltou para o comboio em andamento; este foi sem dúvida o acto causal primordial do acidente que sofreu já que, ao saltar, caiu e foi atingido pelo comboio.

II - Mas simultaneamente a CP agiu também causal e culposamente; sabia que se tratava de um trajecto ferroviário utilizado frequentemente por estudantes de menor idade e ainda assim mantinha em serviço carruagens (como a dos autos) cujas portas permaneciam abertas mesmo depois da partida da composição, fechando-se apenas "só...após alguns metros de marcha, arrancando pois (o comboio) com aquelas abertas".

III - Vale isto por dizer que carruagens com tais características em comboios usados por estudantes com 10 - 12 anos funcionam como o convite - chamariz para se fazer o que o autor fez; este comportamento da ré CP é concausa adequada do acidente nos termos em que a causalidade aparece definida no art.º 563 do CC.

IV - As dores que teve, os tratamentos que fez e que fará, a incapacidade parcial permanente de 60% que vai acompanhar para sempre quem só tinha 11 anos, os efeitos psíquicos devastadores que se repercutem em quem ainda nem homem era e que anularam a capacidade de estudo do autor, tudo somado justifica plenamente a quantificação de 40.000 € peticionada pelo recorrente; porque a responsabilidade da ré CP se cifra em 20%, computa-se a indemnização a pagar por aquela, e no tocante a tais danos (não patrimoniais), em 8.000 €.

V - Pressupondo que, em condições normais e quando ingressasse no mundo do trabalho por volta dos 21 anos o autor auferisse normalmente a quantia aproximada de 750 € por mês (e sem levar em conta sequer qualquer actualização salarial ao longo de toda a sua vida), teríamos um rendimento anual de

9000 euros/ano; ainda aqui tomamos como ponto de partida um ano de 12 meses e não de 14 meses como normalmente sucede.

VI - Com uma expectativa de vida de mais 50 anos (ou seja, até aos 71 anos) o rendimento global do autor cifrar-se-ia em 450.000 €; o autor ficou com uma incapacidade parcial permanente de 60%; o que significa que tal incapacidade reflectir-se-á obviamente no montante dos danos futuros, ainda por cima numa época e numa civilização onde tudo se quantifica económica e monetariamente.

VII - Assim, o computo indemnizatório correspondente à desvalorização por incapacidade ascende a 270.000 € (isto é, 450.000 € menos 180.000 € relativos aos 40% de capacidade); se àquele montante se subtrair o benefício respeitante à recepção antecipada de capital (que computamos em 20%) teremos a indemnização final aproximada de 216.000 € (270.000 - 54.000).

17-11-2005 - Revista n.º 3050/05 - 2.ª Secção - Noronha do Nascimento (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Na determinação do *quantum* da compensação por danos não patrimoniais deve atender-se à culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, à flutuação do valor da moeda e à gravidade do dano, tendo em conta as lesões, as suas sequelas e o sofrimento físico-psíquico por ele experimentado, sob o critério objectivo da equidade, envolvente da justa medida das coisas, com exclusão da influência da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

II - A afectação da pessoa do ponto de vista funcional na envolvência do que vem sendo designado por dano biológico, determinante de consequências negativas ao nível da sua actividade geral, justifica a concernente indemnização no âmbito do dano patrimonial, independentemente da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

III - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, face aos elementos de facto provados, sob a envolvência de juízos de equidade.

IV - Justifica-se a fixação da indemnização no montante de 17500 € por danos futuros sofridos por uma enfermeira de profissão no início da carreira, que ficou afectada de incapacidade geral permanente de cinco por cento.

V - É adequada a compensação de 10000 € por danos não patrimoniais à lesada em acidente de viação que sofreu abalo psicológico, angústia e ansiedade, intervenção cirúrgica, dores, inclusive nas mandíbulas, ainda subsistentes ao mastigar alimentos duros, arrepios e sensação de insegurança, e que ficou com cicatrizes no lábio e no queixo inferiores, o que lhe altera a fisionomia e a desfeia em grau 2 numa escala de 0 a 7.

17-11-2005 - Revista n.º 3436/05 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Culpa do lesado - Concorrência de culpas - Concorrência de culpa e risco - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas regulada no art.º 570 do CC.

II - Provando-se que o veículo segurado na Ré colheu o Autor, em plena faixa de rodagem daquele, quando o Autor andava na recolha do lixo e se preparava para entrar na cabine do veículo pesado de recolha do lixo, é censurável o comportamento do Autor porque não devia meter-se à estrada sem reparar nas luzes do automóvel que se aproximava, nem devia entrar pelo lado direito do camião que estava parado no lado esquerdo da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha (art.º 54, n.º 1, do CEst) de forma a ser colhido.

III - Mas, atendendo a que o veículo pesado estava com os quatro piscas intermitentes e a luz rotativa cor de laranja localizada no tejadilho accionados, em condições de poder ser visto a mais de 200 m, temos por correcto fixar em 75% e 25% a contribuição do condutor e da vítima, respectivamente.

IV - Na determinação do *quantum* indemnizatório por danos futuros, importa ter presente, porque se trata de factos notórios, que, em tese geral, as perdas salariais resultantes das consequências de acidentes continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou do menor valor da respectiva pensão, se comparada com

aquela a que se teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.

V - Considerando que o Autor contava 45 anos à data do acidente, era saudável e auferia o salário anual de 6.522 Euros, tendo sofrido lesões que deixaram sequelas determinantes de uma IPP para o trabalho de 70%, impeditivas do exercício da sua profissão habitual e de outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional, nunca mais tendo trabalhado desde o acidente, a incapacidade de 70% equivale, na prática, a incapacidade total, não se afigurando excessivo fixar em 80.440 Euros o valor da indemnização devida por danos patrimoniais respeitantes à perda da capacidade de ganho.

VI - Tendo o Autor ficado a padecer de múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como agora e para o futuro, sujeito a clausura hospitalar, a várias intervenções cirúrgicas, a impossibilidade de trabalhar, isto num homem de 50 anos que, antes do acidente, era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e sociável, mostra-se adequado o montante de 35.000 Euros a título de compensação por tais danos não patrimoniais.

VII - Mas como o Autor contribuiu para o acidente (e danos daí decorrentes) em 25% o montante global da indemnização (115.440 Euros) deve ser reduzido para 86.580 Euros, sendo esta a quantia que a Seguradora está obrigada a pagar-lhe, com juros de mora à taxa legal.

29-11-2005 - Revista n.º 3236/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Provando-se que a Autora, nascida em 30-06-1971, ficou por causa do acidente, ocorrido em 06-07-1999, com uma IPP de 20%, a qual é incompatível com a profissão de “gaspeadeira” que exercia ou com outra da sua área de preparação técnico-profissional, sendo certo que aquela profissão era a única que a Autora conhecia e estava preparada, não é acertado pensar, como entendeu a Relação, ser de esperar que “os médicos encontrarão forma de minorar a situação psíquica da autora, de molde a esta ganhar ânimo para continuar a viver trabalhando, que será também uma boa terapia”.

II - Na verdade, provando-se também que a Autora ficou com uma baixa tolerância a factores de “stress”, o que condiciona e condicionará no futuro o seu desempenho aos níveis da sua actividade pessoal, sócio-familiar e ocupacional/profissional, e terá de manter, durante toda a sua vida, um acompanhamento médico-psiquátrico, temos de concluir que o voto expresso pela Relação não terá infelizmente concretização sobretudo nestes tempos em que a um qualquer posto de trabalho concorrem jovens com boa preparação e sem qualquer incapacidade.

III - Assim, a relativamente baixa incapacidade da Autora (20%), certamente por ela ter sofrido traumatismo crâneo-encefálico grave, com perda de conhecimento, corresponde a incapacidade total, o que, de certo, não aconteceria se igual incapacidade resultasse de lesão situada em zona menos nobre do corpo.

IV - Partindo desta conclusão, e considerando que a Autora auferia, à data do acidente, pouco mais de mil contos mensais, o montante peticionado de 30.000 contos não excede o valor ditado pela lei pela equidade para reparar a perda de rendimentos do trabalho que sofreu.

29-11-2005 - Revista n.º 3293/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Culpa do lesado - Concorrência de culpas - Concorrência de culpa e risco - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas regulada no art.º 570 do CC.

II - Provando-se que o veículo segurado na Ré colheu o Autor, em plena faixa de rodagem daquele, quando o Autor andava na recolha do lixo e se preparava para entrar na cabine do veículo pesado de recolha do lixo, é censurável o comportamento do Autor porque não devia meter-se à estrada sem reparar nas luzes do automóvel que se aproximava, nem devia entrar pelo lado direito do camião que estava parado no lado esquerdo da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha (art.º 54, n.º 1, do CEst) de forma a ser colhido.

III - Mas, atendendo a que o veículo pesado estava com os quatro piscas intermitentes e a luz rotativa cor de laranja localizada no tejadilho accionados, em condições de poder ser visto a mais de 200 m, temos por correcto fixar em 75% e 25% a contribuição do condutor e da vítima, respectivamente.

IV - Na determinação do *quantum* indemnizatório por danos futuros, importa ter presente, porque se trata de factos notórios, que, em tese geral, as perdas salariais resultantes das consequências de acidentes continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou do menor valor da respectiva pensão, se comparada com aquela a que se teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.

V - Considerando que o Autor contava 45 anos à data do acidente, era saudável e auferia o salário anual de 6.522 Euros, tendo sofrido lesões que deixaram sequelas determinantes de uma IPP para o trabalho de 70%, impeditivas do exercício da sua profissão habitual e de outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional, nunca mais tendo trabalhado desde o acidente, a incapacidade de 70% equivale, na prática, a incapacidade total, não se afigurando excessivo fixar em 80.440 Euros o valor da indemnização devida por danos patrimoniais respeitantes à perda da capacidade de ganho.

VI - Tendo o Autor ficado a padecer de múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como agora e para o futuro, sujeito a clausura hospitalar, a várias intervenções cirúrgicas, a impossibilidade de trabalhar, isto num homem de 50 anos que, antes do acidente, era saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e sociável, mostra-se adequado o montante de 35.000 Euros a título de compensação por tais danos não patrimoniais.

VII - Mas como o Autor contribuiu para o acidente (e danos daí decorrentes) em 25% o montante global da indemnização (115.440 Euros) deve ser reduzido para 86.580 Euros, sendo esta a quantia que a Seguradora está obrigada a pagar-lhe, com juros de mora à taxa legal.

29-11-2005 - Revista n.º 3236/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Provando-se que a Autora, nascida em 30-06-1971, ficou por causa do acidente, ocorrido em 06-07-1999, com uma IPP de 20%, a qual é incompatível com a profissão de “gaspeadeira” que exercia ou com outra da sua área de preparação técnico-profissional, sendo certo que aquela profissão era a única que a Autora conhecia e estava preparada, não é acertado pensar, como entendeu a Relação, ser de esperar que “os médicos encontrarão forma de minorar a situação psíquica da autora, de molde a esta ganhar ânimo para continuar a viver trabalhando, que será também uma boa terapia”.

II - Na verdade, provando-se também que a Autora ficou com uma baixa tolerância a factores de “stress”, o que condiciona e condicionará no futuro o seu desempenho aos níveis da sua actividade pessoal, sócio-familiar e ocupacional/profissional, e terá de manter, durante toda a sua vida, um acompanhamento médico-psiquiátrico, temos de concluir que o voto expresso pela Relação não terá infelizmente concretização sobretudo nestes tempos em que a um qualquer posto de trabalho concorrem jovens com boa preparação e sem qualquer incapacidade.

III - Assim, a relativamente baixa incapacidade da Autora (20%), certamente por ela ter sofrido traumatismo crâneo-encefálico grave, com perda de conhecimento, corresponde a incapacidade total, o que, de certo, não aconteceria se igual incapacidade resultasse de lesão situada em zona menos nobre do corpo.

IV - Partindo desta conclusão, e considerando que a Autora auferia, à data do acidente, pouco mais de mil contos mensais, o montante petitionado de 30.000 contos não excede o valor ditado pela lei pela equidade para reparar a perda de rendimentos do trabalho que sofreu.

29-11-2005 - Revista n.º 3293/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor trabalhava na construção civil como empresário em nome individual, auferindo o vencimento médio mensal de 200.000\$00, e tinha 30 anos à data do acidente, tendo ficado com uma IPP de 20%, é de concluir que tem uma perda anual de 2.400 Euros (12.000,00×20%×12), sendo de 35 anos o período de privação a considerar.

II - A quantia de 60.000 Euros, considerando uma taxa de juro líquida de 3,5% durante todo o período, não se afasta do montante de capital antecipadamente recebido adequado a permitir que este se mantenha a produzir rendimento equivalente à perda do período provável em que o lesado o auferiria, embora extinguindo-se a final.

III - Quanto aos danos não patrimoniais, mostra-se adequado o montante de 15.500 Euros para os compensar, considerando que o Autor, para além da referida IPP, ficou com dores e rigidez na perna, custa-lhe andar e por vezes claudica, tem muita dificuldade em subir e descer escadas e permanecer muito tempo em pé, ficou com duas cicatrizes na perna, bem visíveis, passou a ser triste, sentindo-se frustrado, angustiado, nervoso e diminuído por não poder trabalhar como antes.

29-11-2005 - Revista n.º 3299/05 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor exerce a profissão de assistente de cenografia, a qual é desenvolvida, em grande medida, em pé, e que auferia cerca de 700.000\$00 mensais, tinha 32 anos de idade à data da alta clínica, tendo ficado, na sequência das lesões sofridas por força do acidente, com uma IPP de 10%, entende-se equitativa a fixação da indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros no montante de 75.000 Euros.

II - Considerando que foi submetido a 3 operações ao membro inferior direito, uma das quais deficientemente realizada, todas com anestesia geral, as dores intensas sofridas no pós-operatório, as dores e incómodos decorrentes dos tratamentos diários de fisioterapia para recuperação, as dores na perna e no joelho que sofreu após a alta clínica e de que continua a padecer, a deformação na perna, por encurtamento dos ossos, bem como a angústia e ansiedade pelo desconhecimento sobre as condições físicas em que iria ficar, julga-se que a indemnização destinada a compensar estes danos não patrimoniais deve ser fixada no quantitativo peticionado de 29.927, 87 Euros.

29-11-2005 - Revista n.º 3533/05 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A afectação da capacidade para o trabalho constitui um dano patrimonial que importa reparar, independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salários.

II - A redução da capacidade, como lesão da integridade física, é um dano patrimonial que deve ser indemnizado, mesmo que não se repercuta imediatamente nos rendimentos da actividade profissional, já que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional uma menor ascensão na carreira e/ou exigir um esforço suplementar no exercício da profissão, por exemplo.

III - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art.º 566, n.º 3, do CC).

IV - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

V - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

VI - As fórmulas e tabelas financeiras por vezes utilizadas para o cálculo da indemnização dos danos futuros devem ser meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta.

VII - Resultando, por um lado, dos factos provados que o autor, aos 24 anos, ficou absoluta e definitivamente impossibilitado de exercer a sua actividade profissional de cortador de madeiras e de cultivador agrícola, donde retirava o salário diário de Esc.6.500\$00 e o provento mensal de Esc.15.000\$00, respectivamente, e que a sua incapacidade geral para o trabalho cifra-se nos 60%, podendo desenvolver outras actividades profissionais que não exijam a plena integridade dos membros inferiores, e considerando, por outro lado, os 41 anos de tempo provável de vida activa e a possibilidade de vir a exercer nesse período uma profissão com o mesmo nível de remuneração da anterior ao acidente e em quantitativo reduzido percentualmente à IPP de que ficou afectado, julga-se, na envolveria de uma apreciação equitativa, adequado fixar a indemnização devida ao autor, em razão da perda de capacidade aquisitiva de rendimento de trabalho, no montante de 200.000 €.

VIII - Estando ainda assente que o autor: - quando tinha 24 anos de idade, sofreu um acidente, sem culpa sua, que lhe causou fracturas diversas na coxa-femural, joelho, perna e pé direitos, bem como na mão direita e traumatismo cranio-encefálico, para além de escoriações pelo corpo; - esteve em

internamento hospitalar durante 2,5 meses, onde foi submetido a 5 intervenções cirúrgicas e sujeitou-se à colocação de fixadores externos na perna direita, de joelheira articulada para manter a posição da mesma e de uma tala no pé, situação que ainda perdura; - sofreu novo internamento para sujeição a cirurgia à anca, com retirada do material de osteossíntese e terá de submeter-se a outras intervenções clínicas para colocação de próteses; - ficou com múltiplas e extensas cicatrizes, algumas delas em regiões visíveis do corpo; - teve dores durante o período de incapacidade temporal e continua a senti-las; - passou a claudicar na marcha, que executa com o apoio de canadianas; - ficou totalmente incapacitado para o trabalho agrícola e para o corte de madeira, vivendo angustiado com essa situação; - padece de uma IPP de 60%; - suportou e suporta por virtude das lesões, incluindo a perda de mobilidade, sofrimento físico-psíquico, com o *quantum doloris* a ser quantificado no grau 5; reputa-se de adequada e ajustada a indemnização de 75.000 € destinada a compensar os danos não patrimoniais por si sofridos (art.ºs 494 e 496 do CC)

07-12-2005 - Revista n.º 3297/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salários.

II - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade, devem levar-se em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

III - Na determinação do período provável da vida profissional (activa) referido em II, deve atentar-se, não à data do acidente, mas antes à data do termo da incapacidade temporária absoluta para o trabalho do sinistrado, a não ser que ambas sejam coincidentes.

IV - Não se vislumbrando quer na sentença, quer no acórdão recorrido, que se haja procedido à actualização das indemnizações arbitradas (por danos patrimoniais e não patrimoniais), com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

07-12-2005 - Revista n.º 3437/05 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros – Indemnização - Equidade

I - A prova de uma IPP de 35% justifica, por si só, que se atribua uma indemnização ao lesado, mesmo quando não se tenha provado que em consequência da mesma, o lesado venha a sofrer no futuro perda de rendimentos, ou perda da capacidade de ganho.

II - O dano da maior penosidade para a generalidade das tarefas do dia a dia do lesado é um dano não patrimonial, a indemnizar por critérios de equidade, nos termos do art.º 496, n.ºs 1 e 3, do CC.

III - A classificação dos danos da IPP, neste caso, como danos não patrimoniais, resulta de não existir aqui um valor que se perde, aferível em dinheiro, substituível por outro valor da mesma natureza, que se ganha, também aferível em dinheiro.

IV - O que se perde e o que se ganha são de natureza diferente. Trata-se, pois, da reparação possível.

13-12-2005 - Revista n.º 3060/05 - 1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Provado que à data do acidente a autora tinha 40 anos, auferia o salário de 49.300\$/mês, tendo ficado com uma IPP de 18%, em consequência do acidente, conclui-se, em juízo de equidade, ser adequada a indemnização de 20.000 €, atribuída pelo dano patrimonial futuro.

II - Atente-se que as taxas de juro se encontram a descer, pelo que o valor do capital produtor de rendimento, para produzir o mesmo rendimento, tem de ser mais elevado. Mas, as tabelas financeiras são apenas um elemento de trabalho, o critério decisivo é a equidade.

III - Considerando o internamento hospitalar da autora, a gravidade do seu estado clínico, que obrigou à transferência de hospital, a nefrectomia total do rim direito que teve de sofrer, nova transferência de hospital, novos tratamentos e internamento, novas transferências de hospital, novo internamento, dores sofridas, causadas pelas lesões e terapêuticas a que foi sujeita, a cicatriz com que ficou, que a inibe de

usar biquíni na praia, perda da alegria de viver, tornando-se pessoa inibida e pessimista – tudo configura dano não patrimonial seguramente merecedor da tutela do direito e avaliável, por critérios de equidade, na quantia fixada nas instâncias: 50.000 €.

10-01-2006 - Revistan.º3123/05-1.ª Secção - Reis Figueira (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização

I - A limitação da condição física, que a deficiência, dificuldade ou prejuízo de certas funções ou actividades do corpo, ou seja, o *handicap* que a IPP sempre envolve ou acarreta, determina necessariamente, até pelas suas consequências psicológicas, diminuição da capacidade laboral genérica e dos níveis de desempenho exigíveis.

II - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho.

III - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, pois, normalmente, diminuição, pelo menos, da capacidade geral de ganho do lesado.

IV - Como assim, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos seus conjecturais proventos futuros, o dano corporal ou biológico importa, de *per si*, prejuízo indemnizável, consoante art.ºs 564, n.º 2, e 566, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.

12-01-2006 - Revista n.º 3548/05 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Responsabilidade pelo risco - Transporte gratuito - Limite da indemnização - Acórdão uniformizador de jurisprudência

I - A quantificação dos danos patrimoniais resultantes da perda da capacidade aquisitiva ou de trabalho do lesado não pode ser determinada com base numa pura operação matemática (perda mensal x 14 mensalidades x número de anos até aos 65 anos), mas antes através de um juízo de equidade e tendo em conta, além de outros elementos, o tempo provável da vida activa, os rendimentos auferidos, o dispêndio relativo a necessidades próprias, a depreciação da moeda e, naturalmente, o grau de incapacidade.

II - Ainda assim, é admissível o recurso a fórmulas matemáticas ou de cálculo financeiro para a fixação da indemnização dos danos futuros, mas aquelas devem ser meramente orientadoras e explicativas do sobredito juízo de equidade.

III - Comprovando-se nas instâncias que dois veículos colidiram entre si numa estrada municipal em 17-09-1995, sem que a nenhum dos condutores se possa assacar a culpa efectiva, sendo os lesados transportados gratuitamente num dos veículos, é ao condutor do outro que se deve impor a obrigação de indemnizar os transportados.

IV - O art.º 508, n.º 1, do CC, que fixa os limites máximos da indemnização, encontra-se tacitamente revogado pelo art.º 6 do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção do DL n.º 3/96, de 25-01 (AC UNIF JURISP n.º 3/2004, de 25-03-2004), norma esta que é aplicável às hipóteses de responsabilidade civil a título de risco em que, à data da sua entrada em vigor (01-01-1996), já ocorreu o facto constitutivo dessa responsabilidade.

V - Por isso, os limites do risco a que se tem que atender no caso vertente são iguais aos que o seguro automóvel obrigatório fixava à data do acidente (17-09-1995) como limites mínimos.

12-01-2006 - Revista n.º 4269/04 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Montante da indemnização

Provado que na altura do acidente a autora tinha 17 anos de idade e era estudante; em consequência das lesões sofridas ficou a padecer de uma IPP de 15%; frequentava então o 11.º ano com aproveitamento escolar, perdeu o ano como resultado da incapacidade decorrente do acidente; à data da decisão exercia a profissão de operadora ajudante auferindo um valor equivalente ao salário mínimo nacional, afigura-se justa a verba de 27.400 €, para indemnizar os prejuízos que lhe advirão da perda de rendimento que a irá afectar devido às graves lesões sofridas.

17-01-2006 - Revista n.º 3170/05 - 1.ª Secção - Pinto Monteiro (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor era um homem robusto, com uma boa preparação física; auferia um ordenado líquido, como oficial da Força Aérea, de 203.645\$00; era sua intenção prosseguir a sua carreira no âmbito das Forças Armadas ou das forças de segurança.

II - À data da alta tinha 28 anos e apresentava sequelas anátomo-funcionais que lhe acarretam uma IPP fixável em 6 %, acrescida em 3 % a título de dano futuro; as sequelas sofridas pelo autor provocam-lhe uma acentuada atrofia dos músculos da coxa direita, com uma impotência funcional na corrida, com claudicação no decurso da mesma e uma força de grau 4 na extensão do joelho.

III - O tipo de sequelas funcionais que o autor apresenta condicionam gravemente o projecto de vida profissional que era o seu; e é isto que tem de ser devidamente valorado, para além da percentagem relativamente pequena da incapacidade que apresenta; atenta a sua idade, é toda uma carreira que é afectada.

IV - Ao *pretium doloris*, há que acrescentar o *pretium juventutis*, quando o lesado tem um sofrimento físico numa idade em que é menos provável que ocorram problemas de saúde; acresce que a frustração da carreira profissional do autor implicará um sofrimento que certamente se prolongará no tempo.

V - São, assim, adequados os montantes indemnizatórios de 12.000.000\$00 e 3.000.000\$00, fixados, respectivamente, a título de danos patrimoniais (futuros) e danos não patrimoniais.

19-01-2006 - Revista n.º 3500/05 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização

I - A incapacidade total, em termos de capacidade de auferir rendimentos é equiparável à morte, havendo a considerar para a formulação do juízo de equidade em que assenta o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, entre outros factores, a quantia que o lesado receba como pensão e a sua idade.

II - Contando a Autora 44 anos à data do acidente, auferindo o salário mensal de 61.880\$00 e ficando com IPP de 65%, fazendo as contas como a Relação (multiplicou pelos esperados 34 anos de vida da Autora a perda salarial anual de 563.108\$00, correspondente a 65% de 14 meses de salário) encontramos o valor de 19.145.672\$00. Se preferirmos a regra de três simples, o valor apurado anda próximo (18.770.266\$00).

III - Mas embora se possa contar com naturais subidas de vencimentos, tendencialmente superiores à inflação, a este valor é necessário retirar algo, para evitar enriquecimento indevido, por a Autora receber de uma vez o que lhe levaria uma vida inteira a ganhar.

IV - Assim, e considerando que a Autora ficou de facto impossibilitada de exercer a actividade de motorista que ocasionalmente exercia, concluímos que o valor de 16.295 contos (depois reduzidos a 15.000 contos para a indemnização se conter dentro do pedido) é equitativamente adequado para compensar a perda de rendimentos do trabalho sofrida pela Autora.

24-01-2006 - Revista n.º 4038/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente o autor tinha 33 anos, pois nasceu em 12-11-64; até à data da alta foi calculada a indemnização, deduzida do montante já pago pela seguradora; por isso, o período a ter em conta para a fixação da indemnização é a idade de 36 anos; a indemnização a arbitrar deve ter em conta a vida activa do sinistrado porque é a força de trabalho diminuída que deve ser indemnizada; e a idade limite a ter em conta para esse efeito, dado o previsível aumento da idade da reforma, é a de 70 anos; por isso, a capitalização a efectuar deve reportar-se a 38 anos de vida activa; o vencimento a considerar é de 500 € x 14 e a incapacidade para o trabalho 30%.

II - Assim, deve situar-se a indemnização pelos danos patrimoniais no montante de 60.000 €.

III - A forma como ocorreu o acidente, as consequências para o autor, na flor da idade, sem qualquer culpa da sua parte, as numerosas intervenções cirúrgicas, a incapacidade de que ficou a padecer, não podem ser minimamente compensadas com uma indemnização inferior a 30.000 €, a título de danos não patrimoniais.

26-01-2006 - Revista n.º 4051/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente o autor tinha 33 anos, pois nasceu em 12-11-64; até à data da alta foi calculada a indemnização, deduzida do montante já pago pela seguradora; por isso, o período a ter em conta para a fixação da indemnização é a idade de 36 anos; a indemnização a arbitrar deve ter em conta a vida activa do sinistrado porque é a força de trabalho diminuída que deve ser indemnizada; e a idade limite a ter em conta para esse efeito, dado o previsível aumento da idade da reforma, é a de 70 anos; por isso, a capitalização a efectuar deve reportar-se a 38 anos de vida activa; o vencimento a considerar é de 500 € x 14 e a incapacidade para o trabalho 30%.

II - Assim, deve situar-se a indemnização pelos danos patrimoniais no montante de 60.000 €.

III - A forma como ocorreu o acidente, as consequências para o autor, na flor da idade, sem qualquer culpa da sua parte, as numerosas intervenções cirúrgicas, a incapacidade de que ficou a padecer, não podem ser minimamente compensadas com uma indemnização inferior a 30.000 €, a título de danos não patrimoniais.

26-01-2006 - Revista n.º 4051/05 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação – Atropelamento - Culpa da vítima - Nexo de causalidade - Danos futuros

I - Estando provado que acidente ocorreu de noite, com tempo chuvoso, tendo o Autor entrado na via, para a atravessar, subitamente, sem olhar para a direita e para a esquerda, vindo da margem da estrada mais próxima da trajectória do veículo segurado na Ré e imobilizando-se no meio da via, quando sentiu a aproximação deste, que circulava a velocidade superior a 50 km/hora, o comportamento do Autor mostra-se mais grave e propício à produção do acidente do que o comportamento do condutor do veículo.

II - Não tendo a Ré seguradora recorrido, não pode questionar-se, por a decisão ter transitado em julgado, a conclusão feita pelas instâncias da existência do nexo de causalidade entre o pequeno excesso de velocidade (sugerido pela forma como se consignou o facto e o comprimento dos rastros da travagem efectuada) e o acidente.

III - A previsibilidade dos danos futuros, nos termos e para os efeitos do art.º 564, n.º 2, do CC, exige muito mais que uma mera possibilidade de ocorrência, exige uma certeza da sua verificação, em circunstâncias de normalidade.

IV - Provando-se que a evolução da situação de epilepsia - de que o Autor passou a padecer por causa do acidente - poderá obrigar a que o Autor tenha de ter sempre alguém na sua companhia, está-se perante uma mera possibilidade de verificação do dano futuro, sem o grau de probabilidade exigido por lei para que a ele se possa atender na fixação de indemnização nesse particular.

31-01-2006 - Revista n.º 4185/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Provando-se que o Autor tinha, à data do acidente, 19 anos de idade e exercia a actividade de servente da construção civil, auferindo o ordenado mínimo nacional, tendo ficado a padecer duma IPP de 20%, cujos reflexos, a nível da locomoção, se prolongam para além do termo da sua vida activa, tem-se como equitativamente ajustado fixar o montante da indemnização correspondente aos danos patrimoniais futuros no montante de 37.000 €.

II - No que concerne aos danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, considerando as duas intervenções cirúrgicas a que foi submetido, a necessidade de utilização de canadianas, as dores sofridas e que ainda sofre no membro locomotor traumatizado, decorrentes de mudanças climáticas e das condições do piso por onde caminha, e a depressão que lhe sobreveio em consequência do acidente, julga-se que a indemnização destinada à compensação desses danos deve ser fixada no quantitativo de 12.469 €.

III - Não se podendo extrapolar do conteúdo da sentença que efectuada aí actualização dos quantitativos indemnizatórios, os juros moratórios devem ser contabilizados a partir da data da citação, não havendo que fazer apelo a supostas actualizações implícitas, presumidas ou fictas, reportadas à

data do encerramento da discussão na 1.ª instância, ao abrigo de um abstracto cumprimento do poder-dever consignado no art.º 566, n.º 2, do CC.

31-01-2006 - Revista n.º 4079/05 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização

Provando-se que o Autor, nascido no dia 23-06-1980, foi vítima de acidente de viação ocorrido em 31-10-1997, data em que trabalhava como operário da construção civil, auferindo a quantia mensal de 115.000\$00, e que em consequência do acidente ficou a padecer de uma IPG e profissional de 15%, afigura-se adequada e equitativa a indemnização de € 27.433 pelos respectivos danos futuros.

07-02-2006 - Revista n.º 4179/05 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Trabalhador independente - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - A afectação da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano patrimonial futuro que importa reparar independentemente de se traduzir ou não em perda efectiva ou imediata de salário, uma vez que sempre poderá traduzir a desvalorização funcional sofrida uma menor ascensão na carreira e/ou exigir do lesado um esforço suplementar no exercício da profissão.

II - O critério orientador na determinação do valor da indemnização relativa aos danos patrimoniais decorrentes da incapacidade para o trabalho é o da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CPC), havendo que buscar a justiça do caso concreto na respectiva fixação.

III - Para atingir tal objectivo, a indemnização em causa (pelo dano futuro da frustração de ganho) deve representar um capital produtor de um rendimento que se venha a extinguir no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de salários.

IV - No cálculo do referido capital, à luz do tal juízo de equidade, há que levar em conta, além de outros factores, o grau de incapacidade permanente, o tempo provável da vida laboral do sinistrado, o salário auferido e a depreciação da moeda.

V - O uso de tabelas financeiras para o cômputo da indemnização não deve deixar de ser um instrumento meramente auxiliar na obtenção de um valor justo e equitativo.

VI - Se o lesado tem como único rendimento o proveniente da actividade exercida por conta de outrem, deverá atender-se para o cálculo da perda de ganhos futuros à duração da vida laboral activa até à reforma, estabelecida normalmente aos 65 anos; se o lesado desenvolve actividade por conta própria, não poderá deixar de se considerar também o tempo provável de continuação de tal exercício, pelo que é de admitir que o lesado, sendo pessoa saudável e trabalhador à data do acidente, pudesse trabalhar desse modo até aos 70 anos.

VI - Resultando dos factos provados que: a) em consequência do acidente de viação, ocorrido por culpa exclusiva do 1.º réu, condutor do veículo, a autora, que era uma pessoa saudável e trabalhadora, ficou a padecer de sequelas que lhe determinaram uma IPP de 15%; b) a autora, à data da cura clínica, tinha 61 anos e antes trabalhava nas lides domésticas e na agricultura, obtendo um rendimento mensal equivalente ao salário mínimo nacional (que em 1999 era de 305,70 €); e considerando o vertido no ponto anterior, não merece censura a decisão das instâncias que fixou em 4.000,00 € a indemnização destinada à reparação dos danos patrimoniais decorrentes da IPP sofrida.

VII - Estando ainda assente que: a) a autora, devido ao acidente, sofreu fractura com luxação bimalcolar e ficou desmaiada; b) foi transportada ao hospital, sofreu intervenções cirúrgicas, esteve internada durante 36 dias e passou depois para tratamento ambulatorio durante mais 13 meses; c) como sequelas, a autora ficou a claudicar na marcha da perna direita, perdeu resistência nesse membro, não conseguindo apoiar-se nele, a sua locomoção e manutenção de pé carece do auxílio de uma canadiana e tem dores, em especial nas épocas de alterações climáticas; d) tais sequelas determinaram para a autora uma IPP de 15%, e) a autora tem sofrido fisicamente com as lesões, com as intervenções cirúrgicas e com as sequelas de que ficou a padecer, bem como sofre psiquicamente, situando-se o *quantum doloris* no grau 4 (em escala de 7 graus de gravidade crescente); deve concluir-se que se mostra equitativa, adequada e proporcional aos danos não patrimoniais apurados a quantia indemnizatória de 15.000,00 €.

VIII - Não se vislumbrando quer na sentença, quer no acórdão recorrido, que se tenha procedido à actualização das indemnizações arbitradas (por danos patrimoniais e não patrimoniais), com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

09-03-2006 - Revista n.º 312/06 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Tendo o lesado 28 anos à data do acidente, remuneração mensal de Esc.75.000\$00 e uma IPP de 15+10%, é de fixar em 55.000,00 € a indemnização a título de danos futuros.

II - Nestas circunstâncias, tendo em conta que o lesado foi submetido a intervenção cirúrgica e que nova intervenção será necessária, sofre de dores quando está sentado mais de meia hora e deixou de poder executar exercícios que envolvam os membros inferiores, é adequada a indemnização de 18.000,00 € a título de danos não patrimoniais.

14-03-2006 - Revista n.º 410/06 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Embora à data do acidente a Autora frequentasse o 2.º ano do curso superior, que entretanto concluiu, e se conheça a situação precária de muitos jovens licenciados, é legítimo supor que ela teria conseguido, após se licenciar, emprego compatível com a sua habilitação académica, aí ganhando ordenado acima do salário mínimo, na ordem dos mil euros mensais.

II - Assim, mesmo fazendo as contas a 750 euros por mês e trabalhando com uma taxa de juro de 3%, para repor o montante anual perdido em função da IPP de 20% de que a Autora ficou a padecer, serão necessários cerca de 70.000 euros, valor que se reputa adequado para compensar os respectivos danos patrimoniais futuros.

III - Quanto a danos não patrimoniais, com destaque para as múltiplas sequelas e dores associadas, tanto durante a doença e tratamentos, como a clausura hospitalar, as várias intervenções cirúrgicas, as dores e o danos estético, mostra-se ajustada a quantia de 35.000 euros.

28-03-2006 - Revista n.º 447/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Limites da condenação - Acidente de viação - Danos futuros

I - Os limites da condenação contidos no art. 661.º, n.º 1 do CPC têm de ser entendidos como referidos ao pedido global e não às parcelas em que aquele valor se desdobra, podendo, por isso, ser atribuído um valor superior ao peticionado parcelarmente, desde que se não exceda o montante global do pedido.

II - Na sentença, o julgador pode tomar em conta, nos termos do arts. 664.º e 264.º, n.º 2, do mesmo diploma legal, os factos instrumentais que resultem da instrução e discussão da matéria de facto, nomeadamente, decorrente da fundamentação das respostas dadas à matéria de facto da base instrutória.

III - Tendo-se provado que por via das lesões sofridas num acidente de viação, o lesado entre a data do mesmo e a data em que perfaz 60 anos, deixava de auferir 8.000.000\$00, no mínimo, do exercício da advocacia, mas constando da fundamentação da respectiva resposta que o mesmo, nesse lapso de tempo, deixava de auferir 1.440.000\$00 anuais de uma avença, nada há que alterar da decisão que fixou os danos, a esse título, em 3.009.800\$00, por o grau de incapacidade permanente ser de apenas 19% e não ter havido recurso do lesado, mas apenas de um dos responsáveis desta indemnização.

28-03-2006 - Revista n.º 407/06 - 6.ª Secção - João Moreira Camilo (Relator) *

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Tendo o Autor, nascido em 30-06-1957, sido vítima de acidente de viação ocorrido em 18-06-2000, ficando a padecer de IPP de 15%, da qual não resultou quebra do salário que auferia como secretário de inspecção judicial, mas considerando que a manutenção desse vencimento implica maiores sacrifícios de sua parte na execução das suas tarefas profissionais e no dia a dia da sua vida privada, é

adequado fixar a compensação para os danos patrimoniais resultantes dessa incapacidade na quantia de € 25.000.

II - Atendendo a que este Supremo Tribunal está a atribuir cerca de € 60.000 pela perda do direito à vida, parece adequado compensar com € 30.000 os danos não patrimoniais sofridos pelo Autor, que à data do acidente tinha 43 anos de idade, tendo sofrido fracturas várias e fortes dores, antes e durante os tratamentos, estado internado quase 1 mês, deixado de fazer as suas caminhadas, de jogar futebol e caçar com os amigos, passando a coxear, necessitando de ser sujeito a nova intervenção cirúrgica e continuando a padecer dores, com prováveis muitos anos de padecimento.

27-04-2006 - Revista n.º 872/06 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização - Acórdão uniformizador de jurisprudência – Retroactividade - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização fundada em acidente de viação, quando não haja culpa do responsável, tem como limite máximo o capital mínimo do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, nos termos do artigo único do DL n.º 59/04, de 19-03.

II - Por força do AC UNIF JURISP n.º 3/04, de 25-03-2004, o segmento do art. 508.º, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados de acidente de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.

III - A alteração do art. 6.º do DL n.º 522/85, pelo citado DL n.º 3/96 (que veio elevar para 120.000.000\$00 o capital mínimo obrigatoriamente seguro por sinistro) produz efeitos desde 01-01-1996, aplicando-se a nova redacção introduzida neste art.º 6 aos contratos vigentes com capital inferior a 120.000.000\$00.

IV - Assim, a partir de 01-01-1996, ficaram abolidos os limites máximos de indemnização, então previstos no art. 508.º, n.º 1, do CC.

V - O AC UNIF JURISP n.º 3/04 tem natureza interpretativa, pelo que se aplica retroactivamente a um acidente ocorrido em 16-02-1998.

VI - A limitação da condição física, que a deficiência, dificuldade ou prejuízo de certas funções ou actividades do corpo, ou seja, o *handicap* que a IPP sempre envolve ou acarreta, determina necessariamente, até pelas suas consequências psicológicas, diminuição da capacidade laboral genérica e dos níveis de desempenho exigíveis.

VII - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho.

VIII - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, pois, normalmente, diminuição, pelo menos, da capacidade geral de ganho do lesado.

IX - Como assim, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos seus conjecturais proventos futuros, o dano corporal ou biológico importa, de per si, prejuízo indemnizável, consoante arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.

X - Afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de 4.000.000\$00 PTE destinado a reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo sinistrado que ficou a padecer de uma IPP de 35% em consequência das lesões sofridas no seu atropelamento, padeceu de dores físicas no momento do acidente, durante as intervenções cirúrgicas e depois destas, passou por grande ansiedade, aflicção e incerteza após o sinistro e sofre(u) grande desgosto pela sua situação física e depressão pelas mazelas com que ficou, designadamente a disfunção sexual acentuada.

18-05-2006 - Revista n.º 3755/05 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Culpa do lesado - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - Tendo a Autora e o seu companheiro iniciado a travessia de artéria recta, com 17,80 m de largura e duplo sentido de tráfego, fazendo-o, a cerca de 13,30 m da passadeira marcada no pavimento e

assinalada por placa vertical, pelas 9 horas da manhã, com bom tempo e praticamente sem trânsito, vindo a ser embatidos pelo veículo conduzido pelo Autor, quando estavam quase a finalizar a travessia, a cerca de 3,70 m do passeio, é de concluir ser a falta de atenção do condutor e a velocidade inadequada para o local a que seguia (superior a 60 km/hora), mais do que a conduta da Autora (e companheiro, que faleceu de imediato) que contribuíram para o atropelamento, sendo de repartir a percentagem de culpa em 95% para o condutor e 5% para a Autora.

II - Considerando que a Autora, ao tempo do acidente, tinha 52 anos de idade e trabalhava como empregada doméstica, auferindo 90.000\$00 mensais, e ficou a padecer de uma IPP de 21%, o que não lhe permite exercer a profissão como antes exercia, limitando-a para a vida profissional e para vida de relação, por ficar com marcha claudicante, dificuldades em carregar pesos e subir e descer escadas, é adequado fixar em 40.000 € o montante da indemnização por danos patrimoniais decorrentes da IPP.

23-05-2006 - Revista n.º 1124/06 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor tinha à data do acidente 44 anos de idade e ficou, em consequência deste, com uma IPP para o trabalho de 40%, necessitando de esforços suplementares para continuar a desempenhar a sua profissão de enfermeiro, tendo possivelmente de abandonar a actividade de massagista acompanhante de equipa de futebol sénior profissional, e considerando que a sua profissão é de grande desgaste e que o tempo médio de vida nos dias de hoje é de 70/71 anos, temos como adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 245.000 €.

II - Quanto à indemnização pelos danos não patrimoniais, deve ser fixada em 20.000 € tendo em conta que sofreu uma entorse da coluna, entorse da tábua-társica e contusões várias, tendo ficado a padecer, para além da IPP supra referida, de síndrome cervico-cefálica e sequelas que lhe provocam dores e que o vão acompanhar pelo resto da vida, bem como uma disfunção sexual, por ter passado a evitar actividade sexual com a esposa em virtude das dores de cabeça e do pescoço que sentia durante e após o relacionamento sexual.

30-05-2006 - Revista n.º 1333/06 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá (vencido)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade para o trabalho - Danos futuros - Cálculo da indemnização

Provado que à data do acidente o autor auferia 80.000\$00 por mês, o que equivale a um rendimento anual de 1.120.000\$00; tinha 19 anos de idade, à data da alta médica (embora o autor tivesse 17 anos de idade à data do acidente, o período de tempo entre o acidente e a alta foi considerado com a atribuição dos salários perdidos), o que permite prever ainda uma vida activa de 46 anos, considerando como limite de vida activa os 65 anos; ficou com uma IPP para o trabalho de 35%; entende-se, como adequado e equitativo, fixar, como perda da capacidade de ganho, resultante daquela IPP, o montante de € 70.000,00, a que acrescem juros de mora desde a citação.

01-06-2006 - Revista n.º 1266/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Declaração inexacta - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Não obstante a referência do art. 429.º do CCom à nulidade, a natureza particular dos interesses em jogo e a inexistência de violação de qualquer norma imperativa determinam que esse preceito deva ser interpretado no sentido de ser a anulabilidade do negócio a consequência ou sanção ligada à emissão de declarações inexactas ou reticentes pelo segurado, desde que haja concreta relevância da incorrecção.

II - Não são todas as declarações inexactas ou reticentes que permitem a anulação do contrato de seguro, mas tão só aquelas que influíram na existência e nas condições do contrato, de forma que se a seguradora as conhecesse não teria celebrado o contrato de seguro ou só teria contratado em condições diferentes.

III - Incumbe à seguradora o ónus da prova de que não teria outorgado o contrato de seguro ou só o teria celebrado em termos diversos, se conhecesse as circunstâncias inexactamente declaradas na proposta do seguro contratado.

IV- No âmbito do seguro obrigatório por acidente de viação, onde se encontra amplamente consagrado o princípio da inoponibilidade das excepções contratuais, é inoponível ao lesado, pela seguradora, a existência de declarações inexactas aquando da celebração do contrato de seguro, por tal situação não se encontrar coberta pela previsão do art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12, que se reporta à situação extrema de nulidade e não de mera anulabilidade.

V - O lesado não tem de provar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização pela incapacidade parcial permanente para o trabalho.

VI - Só tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano patrimonial esse cujo valor deve ser fixado com a segurança possível e a temperança própria da equidade, sem se aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas.

08-06-2006 - Revista n.º 1435/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade para o trabalho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Devido ao embate com outro veículo, a autora sofreu traumatismo da coluna cervical e foi operada em 19-10-1995 e em 08-04-1998; ficou com uma IPP de 25 %; sofreu ainda diversas escoriações, dores intensas e dificuldades sérias de movimentos; como tratamento imediato, foi-lhe aplicado um colar cervical, que passou a usar permanentemente; esteve internada, por duas vezes, durante 4 dias; teve alta em 4 de Junho de 1999; para manter o seu estado actual, impedindo o seu agravamento, a autora deverá continuar a sujeitar-se a tratamento de fisioterapia; ficou com cicatriz na coluna cervico-dorsal e vestígio de cicatriz na face antero-lateral do pescoço, qualificáveis, em termos de dano estético, de grau 2 numa escala de sete graus; teve de recorrer a terapêutica analgésica e anti-depressiva, que reduzem os níveis de concentração, atenção e aprendizagem.

II - Era, à data do acidente, desembaraçada, auto-suficiente, normalmente alegre e razoavelmente feliz; a autora nasceu no dia 06-07-65 e casou em 12-12-92; concluiu o curso de Medicina em 07-09-89 na Faculdade de Medicina de Lisboa; à data do acidente, auferia uma remuneração média mensal de cerca de 300.000\$00.

III - Assim, os montantes de 160.000,00 € e 40.000 €, arbitrados a título, respectivamente, de danos patrimoniais (perda de ganho futuro) e danos não patrimoniais, revelam-se correctamente fixados.

08-06-2006 - Revista n.º 1479/06 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Incapacidade para o trabalho - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida, sem ficcionar dever-se, na determinação de tal indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.

II - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectivada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, *maxime* cálculos matemáticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

08-06-2006 - Revista n.º 1331/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Trabalhador independente

Considerando que o Autor por causa do acidente, ocorrido em 31-07-1999, ficou totalmente incapacitado para a profissão que exercia como mecânico por conta própria, na qual auferia 250.000\$00 mensais, que à data tinha 53 anos, idade avançada para aprender outra profissão, que previsivelmente trabalharia para além da idade da reforma, possivelmente até aos 75 anos de idade, e que, embora tenha ficado com capacidade residual para exercer outras tarefas na ordem dos 75%, trabalhava sozinho, por conta própria, não lhe sendo exigível que passe a ter assalariados, entendemos ser equilibrado e equitativo arbitrar-lhe uma indemnização de 175.000 €.

20-06-2006 - Revista n.º 1467/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A determinação dos danos patrimoniais futuros causados por incapacidade permanente envolve sempre uma profecia, tanto maior quanto menor é a idade do lesado. Mesmo os critérios de capitalização dependem de factores aleatórios e utilizam coeficientes matemáticos que não garantem cálculos indemnizatórios precisos e se revelam inadequados tantas vezes ao caso concreto.

II - Provando-se que o Autor nasceu a 05-10-1963, trabalha como empregado fabril, auferindo na altura do acidente uma remuneração mensal ilíquida de 806 €, e ficou com uma IPP de 10% - a que acrescem 5% a título de danos futuros -, mostra-se equitativamente acertado fixar em 35.000 € a indemnização pela perda de capacidade de ganho.

III - Considerando que o Autor sofreu fractura multi-esquirolosa da rótula esquerda, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas e suportou prolongado período de reabilitação, continuando a ter dores e a ostentar uma cicatriz no joelho de 10 cm, é adequado fixar em 10.000 € o montante da indemnização por danos não patrimoniais.

06-07-2006 - Revista n.º 1909/06 - 6.ª Secção - Fernandes Magalhães (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Tendo a Autora, em consequência do acidente, ficado com uma incapacidade permanente parcial geral de 5%, que não teve repercussão no seu efectivo ganho, pois certamente continuará a auferir os mesmos rendimentos do seu trabalho, importa, contudo, reconhecer que essa incapacidade se repercutirá, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado.

II - Ora, tal deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade laborais traduz-se numa incapacidade funcional que integra um dano de natureza patrimonial futuro a indemnizar, na medida em que se reflecte, embora em grau indeterminável, na actividade laboral, ao revelar aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

III - Estando provado que a Autora nasceu em 24-11-1976 e que desde Novembro de 2000 se encontra a exercer as funções de colaboradora no gabinete de apoio ao Ministro do Ambiente, auferindo um montante salarial líquido mensal de 147.100\$00, actividade que concilia com a frequência do curso de Direito, pretendendo aceder à magistratura, mostra-se equitativamente ajustada a verba de 20.000 € como compensação pela incapacidade em causa.

12-09-2006 - Revista n.º 2145/06 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que a Autora, por causa do acidente, ocorrido em 03-08-1998, sofreu traumatismo dos joelhos e pé direito, ficando 30 dias internada no Hospital e 5 dias retida na cama em casa, teve dores e dificuldades na marcha, perturbação do sono, sendo o *quantum doloris* grau 3 numa escala de 7 de gravidade crescente, ficando com dores recorrentes no pé associadas a mudanças de tempo e frio e com dano estético de grau 2 numa escala de 7 de gravidade crescente, tendo sofrido susto com a perspectiva de morte, mostra-se equitativamente justa a fixação da indemnização por danos morais no montante de 6.000 €, acrescida da quantia de 1.000 € por deixar de fazer a viagem de férias.

II - Considerando que a Autora tinha à data do acidente 54 anos de idade e ganhava 220.00\$00/mês como chefe administrativa numa escola pública, tendo ficado com sequelas que lhe determinaram uma IPP para o trabalho em geral de 5%, é equitativamente justa a indemnização de 8.000 € pelo dano patrimonial decorrente desta incapacidade.

12-09-2006 - Revista n.º 2140/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

Perante uma diminuição ligeira de mobilidade do tornozelo direito da Autora, geradora de uma IPP de 5%, e sabido que as lesões do tornozelo provocam uma não eficiente locomoção, e considerando que, à data do acidente, ocorrido em 05-06-2000, a Autora era uma criança com 6 anos de idade, tendo actualmente 12 anos, portanto, com previsíveis longos anos de vida activa, afigura-se adequada a quantia de 13.500 € como indemnização pelo dano patrimonial decorrente dessa incapacidade.

12-09-2006 - Revista n.º 2369/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O lesado que foi vítima de um acidente de viação, em consequência do qual ficou a padecer de uma IPP de 15%, tem o direito de ver reparada a perda da sua capacidade de ganho, não obstante ser reformado, ter 57 anos de idade à data do acidente e não exercer qualquer actividade remunerada com carácter regular e duradouro.

II - Perante este quadro, afigura-se equitativa e adequada a fixação em 10.000,00 € da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros.

III - Resultando ainda dos factos provados que: o autor sofreu traumatismo do ombro direito, luxação acrómio-clavicular direita, fractura dos 3 arcos costais à direita e contusão crâneo-encefálica; esteve 37 dias com incapacidade temporária geral total e 143 dias com incapacidade temporária geral parcial; aquando do acidente e dos tratamentos, sofreu dores com *quantum doloris* fixado no grau 4 numa escala crescente de 7 graus; foi submetido a tratamento fisiátrico que lhe causou dores; é apoquentado por dores ao nível do ombro direito e padece de dores de cabeça; o autor em nada contribuiu para o acidente, sendo particularmente intensa a culpa do condutor do veículo segurado na ré; julga-se equitativa a fixação em 10.000,00 € a indemnização devida a título de danos não patrimoniais.

14-09-2006 - Revista n.º 982/06 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Responsabilidade extracontratual - Acidente desportivo - Caça - Presunção de culpa - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Condenação em quantia a liquidar - Pedido genérico

I - Em acção de indemnização fundada num acidente de caça, a questão de responsabilidade civil extracontratual (delitual ou aquiliana) ajuizada resolve-se com referência ao n.º 1 dos arts. 342.º, 483.º e 487.º, e, em último termo, ao n.º 2 do art. 493.º, quando, alegada conduta culposa do demandado por violação dos deveres mínimos de cuidado que se impõem a quem faz uso desportivo de arma de fogo, tal não se prove, operando nesse caso a presunção de culpa estabelecida no preceito mencionado em último lugar, se não infirmada pela prova produzida, conforme arts. 344.º, n.º 1, e 350.º, todos do CC.

II - A deficiência que a incapacidade parcial permanente (IPP), do ponto de vista funcional, traduz determina, no âmbito do que vem sendo denominado dano biológico, consequências negativas ao nível da actividade geral do lesado.

III - Como assim, vem sendo ponto assente que a incapacidade parcial permanente (IPP) acarreta sempre uma redução da capacidade de trabalho geral que constitui ou representa dano que se verifica mesmo se não prejudicada a actividade profissional específica ao tempo do acidente.

IV - Mesmo quando não tanto assim na actividade profissional até então exercida, de considerar também outra qualquer, isso coloca o lesado em posição de inferioridade no mercado de trabalho em relação ou no confronto com as demais pessoas.

V - Por conseguinte, mesmo se não perspectivada de imediato diminuição dos conjecturais proventos futuros do lesado, aquele dano importa, de per si, prejuízo indemnizável, de harmonia com os arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC, a título de dano patrimonial futuro, independentemente da perda efectiva, actual, de rendimento.

VI - A aplicabilidade do art. 661.º, n.º 2, do CPC não depende de ter sido formulado um pedido genérico nos termos consentidos pelo art. 569.º do CC.

14-09-2006 - Revista n.º 2594/06 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado, e durante todo o seu tempo de vida. Mesmo que a IPP não determine diminuição do ganho da ofendida, tem que se ter em conta que essa incapacidade vai reflectir-se no esforço maior que será necessário despender para fazer a mesma tarefa.

II - Sendo inapreensível, agora, qual vai ser a evolução do mercado laboral, o nível remuneratório e do emprego, a evolução dos níveis dos preços, dos juros, da inflação, a evolução tecnológica, além de outros elementos que influem na retribuição, como por exemplo, os impostos, nos termos do n.º 3 do

art. 566.º do CC, há que recorrer à equidade ante a dificuldade de averiguar com exactidão a extensão dos danos.

III - A autora exerce a profissão de médica, auferindo uma remuneração mensal de 567.800\$00, acrescida de subsídio de férias e de Natal, e ainda 13.200\$00 de subsídio de fixação; tinha cerca de 42 anos de idade ao tempo do acidente; as lesões sofridas determinaram-lhe uma IPP de 15%; gozava de boa saúde e o seu estado de saúde tem vindo a agravar-se; a fixação da indemnização pela perda da capacidade de ganho, perda que se prolongará até à idade de reforma - 65 anos - isto para considerar tal indemnização apenas na perspectiva do tempo de vida activa profissional, sendo certo que a vida física se prolongará para além dessa idade, sendo de perspectivar para as mulheres uma esperança de vida física de 80 anos, e durante todo esse período as necessidades não desaparecem, fixa-se a indemnização por danos patrimoniais futuros em € 125.000,00, quantia que se reduz a € 111.516,13, por aquela ultrapassar o pedido, julgando-se equitativa a fixada quantia de € 20.000, a título de danos não patrimoniais.

IV - Relativamente ao autor, tendo em atenção que foi socorrido no Hospital, foi sujeito a diversos exames, sendo seguido posteriormente por médicos da ré, para além do médico neurologista da autora, que sofreu contusão cervical, com cervicalgias e parestesias dos membros superiores, que lhe determinou um esforço suplementar para exercer a profissão, fez fisioterapia a que ainda recorre para manter a sua qualidade de vida, é equitativa a quantia que lhe foi fixada em € 7.500,00, a título de danos não patrimoniais.

19-09-2006 - Revista n.º 2215/06 - 6.ª Secção - Ribeiro de Almeida (Relator)

Acidente de viação - Cruzamento de veículos – Motociclo - Culpa concorrente de terceiro - Culpa do lesado - Culpa da vítima – Amputação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O condutor do veículo automóvel BD, embora tendo cumprido o disposto no n.º 1 do art. 44.º do CESt, aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, vigente à data dos factos, aproximando-se lentamente do eixo da via e aí parando, com a correspondente sinalização luminosa de viragem à esquerda, retomou a execução desta manobra sem ponderar a aproximação do motociclo conduzido pelo A, que era perfeitamente visível e se encontrava a uma distância de pelo menos 30 metros do entroncamento.

II - Violou, por isso, o disposto no art. 35.º, n.º 1, do referido CESt, que prescreve que o condutor só pode efectuar essa manobra por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito.

III - O recorrente A tripulava o motociclo LX com excesso de velocidade, atento o disposto nos arts. 24.º, n.º 1, e 26.º do mesmo CESt, pois que circulava em localidade com velocidade superior a 50Km/hora e não parou no espaço visível à sua frente.

IV - Há assim culpa concorrential e na proporção fixada pelas instâncias (70% para o veículo automóvel e 30% para o motociclo), porquanto a actuação do condutor do BD, cortando a chamada mão de trânsito ao LX, foi a causa principal do acidente, pois ainda que deslocando-se a velocidade superior ou muito superior à adequada para o local, o motociclo passaria sem haver colisão.

V - O recorrente A ficou, em consequência do acidente, seriamente afectado, física e psicologicamente, de que sobressai o ter-lhe sido amputada, aos 15 anos de idade, a perna direita; a indemnização por danos não patrimoniais foi-lhe fixada em 39.903,84 euros/8.000 contos (com referência a 1996), montante que se revela adequado.

VI - No que concerne aos danos futuros por perda da capacidade de ganho decorrente dos 70% de IPP (incapacidade parcial permanente que lhe foi fixada), o acórdão sob recurso atribuiu ao A a indemnização de 133.000 euros, correspondente a 70% de 190.000 euros, capital necessário para produzir, durante a vida activa do recorrente, o rendimento correspondente à sua perda de ganho e que se extinga no fim desse limite temporal.

VII - Atenta a idade do A aquando do acidente (15 anos), sem qualquer formação profissional e na ausência de informação sobre a orientação que ele tomaria nesse âmbito, a Relação assentou o seu cálculo, para atingir o referido montante, no salário mínimo nacional (374 euros mensais x 14 meses), sempre auferível nas mais simples das profissões.

VIII - Por conseguinte, na humana incapacidade de adivinhar o futuro e nessa medida ser impossível prever se o A, por causa da sua incapacidade, ficará completa ou substancialmente coarctado em

termos profissionais, ou, se, pelo contrário e apesar da IPP, logrará uma formação qualificada (note-se que se deu como provado que «actualmente frequenta um curso técnico de gestão agrícola na cooperativa agrícola de Lousada») por forma a vir auferir um vencimento profissional equivalente, pelo menos, a um quadro médio, determina-nos o bom senso e a lei (n.º 3 do art. 566.º do CC) que procedamos ao cálculo indemnizatório no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso, ou seja, com base na equidade.

IX - E esses juízos lógicos de probabilidade atestam-nos que, apesar das referidas incertezas do futuro, o A há-de vir a auferir, em termos profissionais e na normalidade das coisas, pelo menos o equivalente ao salário mínimo nacional, como equitativamente decidiu o acórdão sob recurso.

21-09-2006 - Revista n.º 2016/06 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Danos futuros - Sub-rogação - Obrigação de indemnizar - Intervenção de terceiros - Intervenção provocada

I - Quando se fala de um acidente que é simultaneamente de viação e de trabalho o que deve dizer-se, ab initio, é que a responsabilidade primeira ou primacial é daquele ou daqueles a quem puder ser imputado, a título de culpa ou risco, o acidente de viação; quem, ab origine, deve indemnizar as vítimas pelos prejuízos sofridos em resultado do acidente é o lesante, aquele que deu causa ao acidente; essa é que é a responsabilidade de primeira linha.

II - Alguém, seja quem for, que adiante a indemnização está a cumprir uma obrigação alheia, a obrigação do lesante; designadamente, estará a cumprir essa obrigação a entidade patronal (ou a sua seguradora) que, por ser também o acidente um acidente de trabalho, paga (adianta) essa indemnização.

III - A entidade patronal (ou a sua seguradora) que cumpre perante o seu trabalhador uma obrigação assumida, qual seja a de suportar os seus salários enquanto não puder trabalhar e as despesas de assistência, médicas e medicamentosas, ou o capital de remição de uma incapacidade para o trabalho que lhe sobreveio a uma lesão em virtude de um qualquer acidente de viação, só em segunda linha estará a cumprir uma obrigação própria.

IV - Instaurando acção cível contra o responsável pelo acidente de viação de que foi vítima, pedindo-lhe a totalidade da indemnização com que há-de ser ressarcido dos danos sofridos, quaisquer que eles sejam e qualquer que seja a sua natureza, o trabalhador/vítima não faz mais do que exercitar aquele que é o seu direito; e exercitá-lo exactamente contra quem é o primeiro responsável do seu dano.

V - Está aqui em causa apenas e só a quantia fixada a título de indemnização pela perda de capacidade de ganho (40.000 euros), se acaso a título de indemnização por esta concreta perda ele tiver recebido qualquer quantia.

VI - Ora, nos autos não está feita a prova de que qualquer quantia, muito menos a esse título, tivesse sido paga pela seguradora do seu empregador quando o autor instaurou a acção contra a ré em 6 de Janeiro de 1998; nem a ré teve o cuidado de chamar à acção a seguradora do trabalho, desde logo na contestação ou mesmo em momento posterior, se acaso alguma coisa esta tivesse pago ao autor, em termos de no lugar dele ficar sub-rogada.

VII - Se algum pagamento a ré seguradora (de viação) fez directamente à seguradora do trabalho por conta de pagamento feito por esta ao autor para ressarcimento de algum dos danos agora esgrimidos contra a ré (maxime, a perda da capacidade de ganho ressarcida com os indicados 40.000,00 euros) fê-lo mal porque só nesta acção cível, já instaurada e para a qual já tinha sido citada, a sub-rogação resultante desse pagamento poderia ser actuada, só aí e na medida do pagamento efectuado podendo o sub-rogado ficar investido na posição jurídico-processual do credor-autor.

21-09-2006 - Revista n.º 2116/06 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Culpa exclusiva - Culpa da empresa utilizadora - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade funcional

I - A culpa do acidente é de atribuir exclusivamente à ré (empresa de construção civil) por ter negligenciado a segurança da protecção da obra, vedando-a com grade (colocada no passeio público) defeituosa e instável, culpa, aliás, presumida e que a ré não ilidiu.

II - Não se evidencia o contributo da autora, ou de terceiro, para a ocorrência do acidente; de facto, se o gradeamento estivesse seguro e estável provavelmente não teria caído e arrastado a autora na sua queda já que esta apenas lhe roçou com o braço.

III - A autora sofreu fractura sub-capital do fémur esquerdo e na intervenção cirúrgica foi-lhe colocada uma artroplastia total da anca não cimentada; actualmente a autora tem mais dificuldade em se movimentar, fazer as tarefas do dia a dia e transportar pesos; à data do acidente a autora tinha 62 anos; a autora ficou fisicamente diminuída, perdendo capacidade de ganho e de desempenho das tarefas pessoais e domésticas quando ainda dispunha de alguns anos de vida útil.

IV - Não se apurou o grau de incapacidade para o trabalho nem o salário que auferia pelo acompanhamento de pessoas acamadas e idosos, bem como se desconhece o montante das despesas que suporta pelo auxílio de terceiros; assim, a título de ressarcimento dos danos patrimoniais, revela-se adequada a quantia de 17.500,00 euros.

28-09-2006 - Revista n.º 2773/06 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Sinais de trânsito - Prioridade de passagem - Culpa - Nexos de causalidade - Incapacidade parcial permanente - Danos futuros

I - O sinal STOP não obriga apenas a parar, mas também a ceder a passagem aos veículos que circulem na via onde se vai entrar - arts. 8.º, al. a), e 21.º, B2, do DReg n.º 22-A/98, de 01-10.

II - Provado que a condutora segurada na ré parou no sinal STOP, mas depois avançou para a E.N. n.º 206, retomando a sua marcha, quando o ED já se aproximava a uma distância de quarenta metros, circulando pela metade direita da respectiva faixa de rodagem, tal significa que aquela condutora não cedeu a passagem ao ED, como devia, e antes se meteu na sua frente, cortando-lhe a sua linha de marcha, de tal modo que foi por não ter esperado pela passagem do ED e antes por ter entrado na estrada que se verificou o embate entre a parte da frente do ED e a traseira do FE.

III - Provado ainda que o condutor do ED tinha avistado o FE parado, e travou, logo que se apercebeu do mesmo a irromper, inesperadamente, para a estrada nacional, não logrando evitar o embate, ocorrido na metade direita da faixa de rodagem onde seguia, neste circunstancialismo, a velocidade de 80 km de que o ED vinha animado não foi causal ou concausal do acidente, pois a única causa adequada residiu no desrespeito do sinal de STOP, por parte da condutora do FE.

IV - Considerando que à data do acidente o autor tinha 48 anos de idade, tendo previsivelmente mais 17 anos de vida activa, até perfazer os 65 anos de idade, trabalhava por conta de outrem, ganhando 570,30 € mensais que, na data em que ocorreu o julgamento da matéria de facto, já ascendia a 691,82 € por mês; tendo ficado com uma IPP de 5% que lhe provoca dor e desconforto na mobilidade do membro superior direito, julga-se mais equitativo fixar a indemnização pelo dano futuro no valor de 5.700,00 €, em vez dos 4.527,03 € atribuídos pelas instâncias.

03-10-2006 - Revista n.º 2625/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação - Militar - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

Provado que em resultado do acidente de viação, o autor ficou com uma IPP de 20%, tendo sido considerado como incapaz de todo o serviço militar, incapacidade que não o impede de exercer qualquer outra profissão fora do exército; e que à data do acidente, auferia o salário de 91.400\$00 mensais (correspondente a 455,90 €), revela-se adequado o montante de 40.000,00 €, fixado a título de indemnização por danos patrimoniais relativos à indicada IPP.

04-10-2006 - Revista n.º 2363/06 - 2.ª Secção - Abílio de Vasconcelos (Relator)

Incapacidade parcial permanente - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Juros de mora - Actualização da indemnização

I - Resultando dos factos provados que a autora tinha 49 anos de idade aquando do acidente, que então auferia 704,00 € por mês como empregada a dias (a ganhar 4,00 € por hora durante 8 horas diárias de 2.ª a 6.ª feira) e que em consequência do sinistro ficou a padecer de uma IPP de 5%, afigura-se justa, porque equitativa, a indemnização de 15.000,00 € destinada a reparar os danos futuros por perda da capacidade de ganho, quantia essa que pode ser determinada mediante a utilização da tradicional regra

de três simples, na qual se pondera uma taxa de juro de 2,5% e se toma em consideração que a vida activa dos portugueses ultrapassa, hoje, os 70 anos.

II - Para a aplicação da doutrina inserta no AC UNIF JURISP n.º 4/2002, de 09-05-2002, não é necessária a expressividade da actualização, bastando que, do teor da sentença ou do acórdão, se extraia, sem qualquer dúvida, estar-se perante uma decisão actualizadora.

12-10-2006 - Revista n.º 2581/06 - 2.ª Secção - Ferreira Girão (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A incapacidade parcial permanente, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter a produtividade e o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

II - O lesado não tem de provar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização pela incapacidade parcial permanente para o trabalho. Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade parcial permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente segundo um critério de probabilidade, de acordo com o que, no caso concreto, poderá vir a acontecer, seguindo as coisas o seu curso normal.

III - Considerando que a Autora é cabeleireira, ganhava 160.000\$00 mensais à data do acidente, ocorrido em 03-08-1998, tinha então 25 anos de idade, sendo previsível que a sua vida activa se prolongue até aos 65 anos, tendo ficado afectada de uma IPP para o trabalho de 5%, sentindo dificuldade em permanecer de pé por longos períodos de tempo, apresentando cansaço precoce, e sendo de prever que esta incapacidade se agrave com o decurso dos anos, trazendo maior penosidade para o desempenho das tarefas, na sua plenitude, com os inerentes prejuízos, dado o tempo em que tem de permanecer de pé no exercício da sua profissão, julga-se equitativa a indemnização de 30.000 € pelos danos futuros provenientes dessa IPP.

IV - Atendendo a que a Autora sofreu duas fracturas no osso do fémur da perna direita, tendo sido operada a 07-08-98, ficado internada até 21-08-1998, período em que teve febres altíssimas e mal estar profundo, andado de canadianas, sido submetida a nova intervenção cirúrgica em 02-02-1999, ficado com cicatrizes que representam um dano estético valorizável em 4, numa escala ascendente de 1 a 7, sofrendo dores com as mudanças de tempo e cansaço precoce, e face à culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na Ré, julga-se adequada e equitativa a indemnização de 15.000 € pelos danos não patrimoniais.

31-10-2006 - Revista n.º 2988/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação – Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À lesada que, à data do acidente de viação tinha 15 anos e ficou com uma IPP de 20%, que se traduz em sérios problemas funcionais numa coxa, sendo que antes era uma pessoa normal, deve ser arbitrada uma indemnização que tenha em conta que, numa sociedade onde é valorada cada vez mais a aparência, o visual e a desenvoltura, a sua aceitação laboral será diminuída, afectando de forma séria a respectiva capacidade de ganho.

II - Deste modo, é adequado o montante indemnizatório de 75.000,00 €.

III - A indemnização por danos não patrimoniais, no caso do lesado ser jovem, deve ter em conta que tais danos ocorrem numa idade em que não é normal ocorrerem problemas de saúde.

IV - Assim, o pretium juventutis implica que, nesta hipótese, a indemnização deva ser fixada, dentro do que são os parâmetros jurisprudenciais, num valor relativamente elevado.

V - No caso referido em I, considera-se equilibrado fixar a indemnização de 35.000,00 €.

02-11-2006 - Revista n.º 3326/06 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação – Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Amputação

I - O acidente ocorreu no dia 16 de Janeiro de 2001; a autora tinha 9 anos de idade quando foi vítima do sinistro; em consequência do embate, a autora sofreu esfacelo grave da perna e pé direito com

destruição músculo-esquelética marcada, lesões essas que lhe determinaram a amputação da perna direita pelo 1/3 proximal.

II - A privação do membro inferior direito determina-lhe uma IPP de 55%; foi submetida a cirurgias de remodelação e regularização do coto destinadas a futura utilização de prótese; desde Novembro de 2001 a Fevereiro de 2002 foi submetida a programa de reabilitação com treino protético.

III - Posteriormente, foi-lhe aplicada a prótese, que tem vindo a ser corrigida regularmente face ao crescimento da autora, o que determina a sua submissão a programa clínico de reabilitação.

IV - Os tratamentos a que a autora se sujeita provocam-lhe dores; até à data do acidente a autora era uma criança saudável e tinha alegria de viver; sente-se, em consequência do uso da prótese, inferiorizada e diminuída face às outras crianças, o que se vai acentuando à medida que vai crescendo e que se agravará quando atingir a fase da adolescência; a prótese terá de ser substituída à medida que a autora se for desenvolvendo fisicamente.

V - Considerou-se que a menor trabalharia até aos 70 anos, cerca de 50 a 55 anos; teve-se em atenção o salário mínimo nacional; acresce que sempre seria previsível que a menor, pela vida fora conseguisse, com toda a probabilidade, um vencimento superior ao salário mínimo nacional.

VI - Assim, são adequados os montantes de 110.000,00 € e 60.000,00 € fixados, respectivamente, a título de danos patrimoniais e danos não patrimoniais, acrescendo ainda a quantia relativa ao custo de substituição das próteses, necessárias em virtude do desenvolvimento físico da autora, a liquidar em execução de sentença.

02-11-2006 - Revista n.º 3559/06 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O dano patrimonial imediato - traduzido na perda de capacidade de ganho - deve ser quantificado tendo como critérios orientadores não só os financeiros, como a possibilidade da vítima poder reformular a sua vida profissional, a expectativa de vida mas não esquecendo que a indemnização deve representar um capital que se extinga no fim da vida do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.

II - De acordo com as estatísticas produzidas pela ONU a expectativa de vida para os nascidos em Portugal entre 2000 e 2005 é de 73 anos para os homens e 80 para as mulheres.

III - Este resultado estatístico deve ser tomado como mera contribuição para esclarecer o espírito do julgador, com valor meramente opinativo que a realidade dos factos pode infirmar. Mas é irrealista admitir que a média é, para os homens, 85 anos, se cotejada com as conclusões mais optimistas (78 anos para a Islândia, Suécia e Japão).

IV - Na indemnização pelo dano não patrimonial o pretium doloris deve ser fixado, por recurso a critérios de equidade, de modo a proporcionar ao lesado momentos de prazer que, de algum modo, contribuam para atenuar a dor sofrida.

07-11-2006 - Revista n.º 3349/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Direito de regresso - Seguradora - Prescrição - Incapacidade permanente parcial - Dano patrimonial - Cálculo da indemnização

I - O prazo de prescrição do direito de regresso (em rigor, de sub-rogação legal) da entidade patronal ou seguradora da responsabilidade civil laboral contra o terceiro, responsável pelo acidente, a que alude o n.º 4 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965 (vigente à data do sinistro), não deve contar-se da data do acidente, antes daquela em que se tenha operado o pagamento das quantias a que tal direito se refere (arts. 306.º, n.º 1, e 498.º, n.º 2, do CC).

II - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida, sem ficcionar dever-se, na determinação de tal indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.

III - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectivada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, maxime cálculos matemáticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da

obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

09-11-2006 - Revista n.º 2849/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

II - Quando a afectação da pessoa do ponto de vista funcional antecede a profissionalização do lesado, deve relevar para o efeito o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, mas as regras de cálculo da indemnização por via de tabelas não se ajustam a essa situação, que deve ser perspectivada face ao circunstancialismo de facto envolvente e segundo juízos de equidade

III - À luz dos referidos critérios, justifica-se a fixação da indemnização no montante de 55.000,00 € por danos futuros sofridos por um estudante do segundo ano do curso engenharia, nascido em 1981, afectado de incapacidade permanente (IPP) de 25%, traduzida na diminuição funcional de uma perna, de dificuldades na marcha e na corrida e no exercício da sua futura profissão de engenheiro civil.

09-11-2006 - Revista n.º 3798/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade para o trabalho habitual - Incapacidade parcial permanente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - Resultando dos factos provados que o autor - vítima de um acidente de viação quando atravessava uma passadeira e foi colhido pelo veículo seguro na ré -, com 21 anos de idade, havia completado o curso de jardinagem e estava apto a desenvolver esta actividade no mercado laboral, era portador de deficiência mental e gozava de boa saúde, sofreu graves e múltiplas lesões, nomeadamente traumatismo craniano, que lhe determinaram uma IPP de 35% e o sujeitaram a intervenções cirúrgicas, internamento hospitalar e longos períodos de tratamento, o que tudo lhe provocou intensas dores e sofrimento, ficou com múltiplas cicatrizes na face, membro superior e inferior, direitos, e encurtamento do membro inferior direito em 7 mm, ver-se-á impedido, para o resto da vida, de correr, jogar futebol ou praticar atletismo ou qualquer actividade que implique esforço ou uso dos membros inferiores, o que lhe acarreta tristeza e frustração e um visível complexo de inferioridade, afigura-se justa e equitativa a quantia de 40.000,00 € destinada a compensar os danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

II - Considerando a factualidade acima descrita, a circunstância de o autor, em consequência das lesões sofridas, ter ficado a padecer de uma incapacidade permanente absoluta para o exercício da sua actividade profissional de jardinagem, o facto de as pessoas afectadas pelo sobredito tipo de deficiência sentirem dificuldade em entrar no campo laboral (dificuldade esta que será muito maior quando, para além da deficiência mental, a pessoa carrega uma incapacidade geral para o trabalho tal como a que afecta o autor), a expectativa de vida activa do autor e a remuneração mínima mensal vigente à data do acidente, equivalente a 334,19 €, tem-se por equitativo fixar em 120.000,00 € a indemnização pelo dano patrimonial futuro decorrente da perda de capacidade de ganho do autor.

16-11-2006 - Revista n.º 3708/06 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Danos futuros - Factos notórios - Danos não patrimoniais

I - No cálculo indemnizatório dos danos futuros não pode considerar-se facto do conhecimento geral das pessoas, que o autor poderia trabalhar para além do período que ele próprio alegou como período em que poderia exercer a sua actividade agrícola, pelo que, tal facto, não pode de modo algum ser tido como facto notório, pois, desde logo, dependeria da pessoa em causa, tendo de ser analisado casuisticamente.

II - Tendo em conta as lesões sofridas pelo autor e as suas consequências, os internamentos e tratamentos a que foi submetido, as dores sofridas, a medicação a que ainda hoje se encontra sujeito

devido às lesões sofridas e a incapacidade total para a actividade rural, deverá arbitrar-se o montante de 25.000 €, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos.

21-11-2006 - Revista n.º 3724/06 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Incapacidade funcional - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva em causa.

II - Se a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduzir em perda efectiva de rendimento de trabalho, releva o designado dano biológico, determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, justificativo de indemnização, caso em que as tabelas usuais se não ajustam ao seu cálculo, relevando preponderantemente o juízo de equidade.

III - Justifica-se a atribuição da indemnização por danos futuros no montante de 100.000 € ao lesado de 42 anos, cuja artrose pós-traumática do joelho esquerdo lhe determina incapacidade permanente de 15%, com elevada probabilidade de agravamento de 10%, e cujas sequelas articulares lhe exigem esforço suplementar significativo no exercício da sua actividade de carpinteiro de limpos por conta própria, seis dias por semana, dez horas por dia e em algumas manhãs dos domingos, do que auferia cerca de 9 € por hora - sem dedução de despesas, impostos ou contribuição para a segurança social.

23-11-2006 - Revista n.º 3977/06 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - É discutível o entendimento de que a diminuição da capacidade de trabalho (IPP) é, em si mesmo, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata da retribuição salarial.

II - Resultando dos factos provados que a autora, em consequência do concreto acidente de viação, ficou a padecer de uma IPP de 35%, era licenciada em Psicologia, tinha então 28 anos de idade, preparava-se para iniciar o respectivo estágio, sendo sua intenção estabelecer-se no consultório do seu pai (médico), pretendia entrar no mercado de trabalho depois de terminar o estágio e, se exercesse a sua actividade de psicóloga, auferiria o valor correspondente à respectiva tabela oficial, afigura-se justa e equitativa a indemnização de 120.000,00 € destinada a reparar a perda da capacidade de ganho da autora, ao invés da quantia de 170.000,00 € arbitrada pela Relação para tal efeito.

30-11-2006 - Revista n.º 3622/06 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não irá auferir que se extinguirá no final do período provável de vida, sem se dever ficcionar, na determinação de tal indemnização, que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa.

II - Sendo vários os critérios propostos para determinar a predita indemnização, a achar efectivada dedução correspondente à entrega imediata do capital, nenhum deles, maxime cálculos matemáticos ou tabelas financeiras, se revelando infalível, todos aqueles como instrumentos de trabalho, em prol da obtenção da justa indemnização, devendo ser tratados, impõe-se o seu uso temperar por um juízo de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - Resultando dos factos provados que a autora, em consequência das lesões que sofreu num acidente de viação, ficou a padecer de alterações degenerativas (agravamento) do ombro esquerdo com ligeira diminuição dos movimentos desse ombro, ligeira atrofia muscular da cintura escapular esquerda, subjectivos dolorosos no ombro esquerdo, alterações degenerativas da coluna cervical com cervicalgias residuais, sequelas estas que determinaram para a autora uma IPP de 8%, afigura-se justa e equitativa a indemnização de 7.000,00 € a título de reparação dos danos não patrimoniais.

30-11-2006 - Revista n.º 3898/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Perante o vencimento que a A. auferia à data da ocorrência do acidente - € 403,52 -, a incapacidade de que ficou a padecer - 30% -, a sua idade à data daquele - 46 anos - e a actual esperança de vida (que se situa, para os indivíduos do sexo feminino, nos 80 anos de idade), entende-se equitativa - art. 566.º, n.º 3, do CC - a indemnização fixada relativamente a danos patrimoniais futuros, em € 26.000, nomeadamente porque sempre se terá de considerar que os normais aumentos anuais da retribuição e eventuais progressões na carreira, pela sua evidente imprevisibilidade, quanto à determinação da sua respectiva percentagem e momento temporal em que venham a ocorrer, constituem factores em que se torna de manifesta futurologia o *quantum* e o quando da sua concretização, e, se, por outro lado, a A. se encontra já a auferir pensão de invalidez, óbvia e necessariamente, que, no cálculo da mesma, se repercutiu, também, o período da sua carreira contributiva - art. 4.º do DL n.º 35/2002, de 19-02 -, indubitavelmente afectada pelas lesões que lhe advieram do acidente aqui e ora em causa.

II - É adequada a fixação em € 25.000, da indemnização por danos não patrimoniais, se, para além das cicatrizes de que a A. ficou portadora ao nível da cara e do membro inferior direito, a mesma sofreu ainda um aumento do perímetro da perna, ao nível do respectivo terço médio, com encurtamento de cerca de 1 cm, bem como rigidez nos movimentos de flexoextensão do joelho, não podendo deslocar-se sem o auxílio de, pelo menos, uma canadiana, para além das dores decorrentes de duas intervenções cirúrgicas a que foi sujeita, e que continua a sofrer com as alterações climáticas, e da depressão que lhe adveio em resultado das lesões provocadas pelo acidente.

05-12-2006 - Revista n.º 3728/06 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Indemnização

I - Provando-se que, antes do acidente, o Autor trabalhava, por conta própria, na exploração da sua carpintaria, obtendo um rendimento não concretamente apurado, e que declarou para efeitos de IRS, no ano anterior ao do acidente, o rendimento anual de 1.010.000\$00, não logrando, contudo, provar que auferia o rendimento diário de 75 €, isto significa que, no cálculo da indemnização dos danos patrimoniais pela incapacidade temporária absoluta e dos danos patrimoniais futuros pela IPP, não pode atender-se ao invocado rendimento de 75 € diários, mas também não pode considerar-se, como fizeram as instâncias, o rendimento declarado para efeitos de IRS.

II - Com efeito, é da experiência da vida e do conhecimento geral que, à data do acidente, um carpinteiro nunca auferiria, por dia, salário inferior a 12.000\$00, calculado com base em 8 horas de trabalho, à razão de 1.500\$00 por hora. Por outro lado, não pode olvidar-se que trabalhando por conta própria, o Autor teria de suportar os inerentes encargos com a exploração lucrativa da sua oficina. Daí que nem todo o montante do referido salário possa ser considerado rendimento diário, livre de encargos.

III - Recorrendo à equidade, julga-se mais razoável e proporcional que o Autor pudesse conseguir um rendimento diário da ordem de 10.000\$00, correspondente a 50 €, o que conduz a uma indemnização de 25.750 € pelos 515 dias de impossibilidade absoluta para o trabalho.

IV - Ficando o Autor ficado a padecer de uma incapacidade permanente geral para o trabalho de 38% e de uma incapacidade parcial permanente profissional para o trabalho de 40%, que implica uma quebra no rendimento anual de 6.240 € (26 dias de trabalho em cada, à razão de 50 € diários, representando um rendimento mensal de 1.300 € e anual de 15.600 €), e considerando a idade de 43 anos de Autor, o limite da sua vida activa aos 65 anos, as taxas de juro e da inflação, o crescente aumento do nível dos salários e o previsível agravamento dos efeitos da incapacidade, julga-se equitativo e proporcional fixar a indemnização pelos danos futuros no montante de 150.000 €.

14-12-2006 - Revista n.º 3998/06 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos patrimoniais - Indemnização

I - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas como elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida (activa) do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

II - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do art. 494.º do CC, encontrar um *quantum* que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

14-12-2006 - Revista n.º 3974/06 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - A incapacidade permanente, por traduzir uma redução das capacidades funcionais/laborais, uma afectação que perdura para toda a vida, tem de ser indemnizada.

II - Não afasta esse dever de indemnização o facto de a incapacidade permanente não implicar, no imediato, qualquer diminuição dos rendimentos do trabalho do lesado.

19-12-2006 - Revista n.º 3567/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Resultando dos factos provados que o autor, em consequência do acidente, teve perda de conhecimento, sofreu traumatismo crânio-encefálico, apresenta ataxia da fala, ataxia da marcha, com rotação externa do pé para aumentar a base de apoio, sequelas neurológicas irreversíveis, resultantes do traumatismo crânio-encefálico, força muscular mantida e tremor fino nas mãos, assim como estrabismo do olho esquerdo, padeceu de problemas de visão, esteve impedido de realizar com razoável autonomia as actividades da via familiar e social, ficando com uma incapacidade total para o desempenho da sua profissão e com 70% de incapacidade geral e com diplopia vertical, anda lentamente e com alguma dificuldade em manter o equilíbrio, sente-se deprimido, angustiado e triste, necessitando ainda de fazer regularmente fisioterapia, reputa-se de equitativa e adequada a quantia de 100.000,00 € a título de indemnização pelos danos não patrimoniais que o autor sofre(u).

II - Considerando ainda que o autor auferia, como escolhedor de vidro e por mês, cerca de 600,00 € líquidos, fez 32 anos no ano do acidente, ficou com uma IPP de 70%, as sequelas do acidente incapacitaram-no de exercer a sua profissão, tendo sido reformado com uma pensão anual de cerca de 3.500,00 €, julga-se equitativa e ajustada a quantia de 140.000,00 € a título de indemnização pelos danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade de ganho do autor.

19-12-2006 - Revista n.º 3738/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Basta a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, o pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros: o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da referida incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

II - Resultando dos factos provados que: - o autor, à data do acidente, tinha 30 anos de idade, era saudável e trabalhava como estucador por conta própria: - proporcionava um rendimento à família, que sempre permitiu à sua mulher permanecer no lar, cuidar da filha do casal e zelar pela casa; - o nível de vida que o autor propiciava através do seu trabalho permitia ao casal passar férias no Algarve e possuir dois veículos automóveis; - trabalhava cerca de 10 horas por dia, de 2.ª-feira a sábado, e auferia, em média, 1.246,99 € por mês; - actualmente, em consequência das sequelas e limitações de que definitivamente ficou a padecer por causa do acidente, não consegue executá-las, pois sente fortes dores; - o autor auferia o salário mensal de cerca de 750,00 € como motorista profissional, o que perfaz o montante anual de 10.500,00 €; - em consequência do acidente e das lesões provocadas, sofreu o autor um período de incapacidade temporária geral parcial de 204 dias, um período de incapacidade profissional parcial de 274 dias e uma IPP de 25% (incluindo 5% a título de dano futuro), julga-se equitativa a fixação da quantia de 150.000,00 € a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, aceitando-se que a vida activa se estende normalmente até aos 70 anos e que o autor passou a auferir anualmente menos 4.463,88 €.

III - Tendo por base os factos referidos em II e considerando ainda que o autor sujeitou-se a uma (melindrosa) intervenção cirúrgica e a vários tratamentos dolorosos (*quantum doloris* fixado em 5

numa escala de graduação crescente até 7), sofreu transtornos, incómodos, angústias e inquietações e, em consequência da atrofia muscular, perdeu a perfeição da marcha, o que, associado à discreta ptose do olho esquerdo e a diversas cicatrizes, determinou a fixação do dano estético no grau 4 (numa escala de graduação crescente até 7), reputa-se de equitativa a fixação da quantia de 35.000,00 € a título de indemnização por danos não patrimoniais.

19-12-2006 - Revista n.º 4204/06 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - No cálculo da indemnização a título de danos futuros por incapacidade parcial permanente de estudante universitária do 3.º ano do curso de Motricidade Humana - Ciências do Desporto, que desejava ser professora de educação física, afigura-se acertado atender ao salário mínimo de um professor do ensino secundário, profissionalizado com licenciatura, e não ao salário mínimo nacional.

II - Considerando que a Autora, nascida em 01-01-1980, ficou em consequência do acidente a sofrer de uma incapacidade permanente geral de 3%, a que acresce mais de 5% a título de dano futuro, deve ser fixado o valor da referida indemnização em 45.000 €.

16-01-2007 - Revista n.º 4289/06 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Responsabilidade extracontratual - Incapacidade do menor - Dever de vigilância - Incapacidade permanente parcial - Obrigação de indemnizar - Perda de ano escolar - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Como disposto nos arts. 122.º, 123.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1, do CC, enquanto dure a menoridade compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança, educação (física, intelectual e moral - que abrange o poder de correcção) e saúde destes, e representá-los.

II - Provado que no dia 28-01-1983, quando descia as escadas de acesso à Escola Secundária que frequentava, o A. foi atingido por uma pedra enviada por outro aluno, pedra que lhe acertou na cabeça quando fazia já um trajecto descendente, que ficou, desde logo, prostrado no chão da escada de acesso à Escola, tendo sido conduzido à Santa Casa da Misericórdia e daí ao Hospital, tendo sofrido traumatismo craniano com esmagamento da placa óssea, com corte da artéria, perda da fala e hematoma subdural, lesões que obrigaram a duas intervenções cirúrgicas onde lhe foi extraído osso craniano e implantada uma prótese artificial na estrutura óssea, com incapacidade permanente de 50%, não pode, nestas condições, aceitar-se que o pai do agressor se desincumbiu, tanto quanto exigível, capazmente, do dever de educação que sobre ele impendia.

III - Provou-se ainda que o comportamento habitual do jovem agressor não exigia que o pai o acompanhasse na escola. Nem é exigível a nenhum obrigado à vigilância que acompanhe o vigilando para todo o lado, num policiamento impossível e castrante. Mas o que se exige é que, desde pequenino e dia a dia, o pai dê o pão e a criação ao filho, o eduque no respeito pela vida e integridade física dos outros, que lhe inculca os valores, perenes, do respeito pelos velhos e pelas crianças, pelos professores e educadores.

IV - Perante acto tão irresponsável e de tão graves resultados, praticado por um jovem de 16 anos, é forçoso concluir que o falecido pai não conseguiu educar o filho como devia e lhe impunha a lei. não elidindo a presunção de culpa que sobre ele lançou o art. 491º do CC, pelo que é responsável pelos danos causados ao A.

V - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 483.º, 562.º a 564.º e 566.º do CC, estão os habilitados sucessores do falecido R. obrigados a indemnizar o A. pelos danos patrimoniais sofridos.

VI - Em consequência da pedrada sofrida, o A. perdeu o ano escolar, sofreu dores antes e depois das intervenções cirúrgicas, passou a ter medo de brincar com outros menores da sua idade, nomeadamente os irmãos, sentiu desgosto por ter perdido o ano escolar e por não poder brincar livremente com menores da sua idade, ficou a sofrer de uma incapacidade geral (fisiológica) permanente parcial de cinquenta por cento, passou a sofrer de neurose fóbica e obsessiva pós-traumática, traduzida por acentuada deterioração do comportamento, requer assistência por períodos prolongados, não tem autonomia e está dependente da família, daí que, 7.500 contos não sejam demais para compensar os danos não patrimoniais sofridos.

VII - O autor obteve o seu primeiro emprego em 1994 como técnico de produção, estando de baixa há mais de um ano, uma vez que começa a sentir-se mal, designadamente com falta de ar, a tremer e

sentindo uma necessidade imperiosa de abandonar o local onde se encontra e voltar para casa. Embora se não saiba quanto o A. auferia, quanto recebe de baixa, quando ou se será reformado por incapacidade, certo é que a lei nos impõe que na fixação da indemnização atendamos aos danos futuros, desde que sejam previsíveis; se não forem concretamente determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior – n.º 2 do art. 564.º do CC -ou o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – n.º 3 do art. 566.º do mesmo CC.

VIII - Como técnico de produção não auferia o A. menos que o salário mínimo. Padecendo, como padece, de neurose fóbica e obsessiva post traumática muito dificilmente arranjará outro emprego. A incapacidade permanente de 50% corresponderá, na prática, a incapacidade total por cerca de cinquenta anos: o A. arranjou o primeiro emprego aos 24 anos e a vida activa, mais longa que a laboral, prolonga-se para lá dos setenta anos. Considerando estes factores, a baixa taxa de juro corrente (à roda dos 3%) e lançando mão da equidade, temos a pedida quantia de dezassete mil e quinhentos contos por adequada a ressarcir os danos patrimoniais resultantes da incapacidade parcial permanente de que o A. ficou a padecer.

23-01-2007 - Revista n.º 3741/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Objecto do processo - Causa de pedir – Contestação - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Se na petição inicial a causa de pedir não está rigorosamente determinada, mas os réus contestaram como se essa causa de pedir tivesse determinados contornos e o autor não se opõe a esse entendimento, é essa a causa de pedir.

II - Nesta hipótese é possível que os factos que levam à procedência da acção, estejam contidos na contestação.

III - Ainda que o autor não tenha conseguido provar quais serão os danos futuros que, em concreto, lhe acarretará a sua incapacidade, é possível ao tribunal fazer um juízo de prognose sobre a probabilidade de tais danos virem a ter lugar.

IV - A dificuldade em determinar com rigor os danos futuros é que tem levado a jurisprudência a considerar que os danos futuros devem ser reparados sobretudo através do recurso à equidade.

25-01-2007 - Revista n.º 3819/06 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação – Menor - Danos futuros - Salário mínimo nacional – Pedido - Ampliação do pedido - Pedido genérico

I - Face à realidade actual e futura previsível, a consideração da idade provável de cessação da vida activa de 70 anos, relativamente a um lesado menor nascido em 1990, a fim de calcular o montante de capital produtor de um rendimento durante toda aquela vida activa e que se esgote no fim desse período, não merece censura.

II - Também a consideração para o mesmo efeito do valor de uma vez e meia do salário mínimo nacional relativamente ao mesmo menor que ainda não entrou no mercado de trabalho e que, aquando do acidente de viação de que foi vítima, frequentava o 3.º ano da escolaridade, era aluno muito interessado e inteligente e tendo os pais do mesmo o destinado a tirar um curso superior, também nos parece razoável.

III - A formulação de um pedido ampliado, na forma genérica, atendendo à dificuldade de quantificação por dizer respeito a um agravamento recente de um estado de saúde do foro neurológico e ocorrida na pendência da acção, não viola o disposto no art. 471.º, n.º 1, al. b), do CPC.

31-01-2007 - Revista n.º 4301/06 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que a Autora, à data do acidente, tinha 55 anos de idade e auferia da sua actividade profissional, a remuneração de 83.900\$00/mês, 14 vezes ao ano, ainda exercendo tarefas domésticas e trabalhos de lavoura, tendo ficado com uma IPP de 10% em consequência das lesões sofridas no acidente, afigura-se equitativamente adequado fixar a indemnização pelos danos futuros no montante de 20.000 €.

II - No cálculo desta verba indemnizatória, adoptou-se no acórdão recorrido a fórmula proposta por Sousa Dinis, considerando-se como remuneração base a quantia de 120.000\$00/mês, 14 vezes ao ano, nela se imputando a remuneração profissional de 83.900\$00 mensais e o restante pelas outras tarefas, sendo que:

- o rendimento anual a considerar como base do cálculo é o de 1.680.000\$00 (120.000\$00 ×14);
- face ao coeficiente de incapacidade de 10%, o rendimento anual perdido é igual a 168.000\$00 (1.680.000\$00×10%);
- o capital para obter este rendimento, à taxa anual de 3%, seria o de 5.600.000\$00 (168.000\$00×100:3);
- descontando 30%, adequado à idade da Autora (5.600.000\$00×30%=1.680.000\$00), o valor resultante é o de 3.920.000\$00 (5.600.000\$00-1.680.000\$00).

III - Atendendo a que, por causa das lesões sofridas, a Autora sofreu dois internamentos, para ser submetida a duas intervenções cirúrgicas (de 26-01-1999 até 17-02-1999 e de 30-11-2000 até 04-12-2000), esteve na situação de incapacidade absoluta desde o acidente até 02-11-1999, sofreu e sofre dores e desgosto, tem cicatrizes visíveis nas duas pernas, claudica na marcha, não pode ajoelhar-se e estar de pé muito tempo, pedindo a Autora a este título a quantia de 3.000.000\$00, mostra-se adequada a quantia de 15.000 € fixada pela Relação como indemnização pelos danos não patrimoniais.

06-02-2007 - Revista n.º 4436/06 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho – Matrícula - Ajudas de custo – Retribuição - Danos futuros

I - Provado que a autora auferia um vencimento de 203.000\$00, acrescido de 96.000\$00 de ajudas de custo, de 800\$00 diários de subsídio de refeição e de 1.400\$00 por matrícula conseguida, deve considerar-se que o valor auferido por matrícula é uma prestação com carácter regular, apesar de incerta quanto ao respectivo quantitativo, facto que não lhe retira a natureza de retribuição.

II - As instâncias concluíram que o respectivo valor médio era o necessário para que o rendimento mensal da A. chegasse aos 350.000\$00, declarados no seu seguro de acidentes de trabalho. Trata-se de matéria de facto, para cuja fixação usaram também a presunção judicial, que está em sintonia com os restantes factos provados e que este Tribunal não pode censurar.

III - Considerando o montante da retribuição mensal, a idade da autora à data do acidente, a perspectiva de vida activa até aos 70 anos e os 10% de IPP, o dano patrimonial a sofrer pela autora nos próximos 26 anos de actividade é de 10.010.000\$00.

IV - O montante a fixar deve ser tal que proporcione um rendimento que, aliado ao consumo parcelar do próprio capital, corresponda ao valor do dano e se esgote ao fim dos 26 anos. Tendo em conta este princípio, a equidade e o preceituado pelos arts. 562.º, 564.º, n.º 2, e 566.º, do CC, fixa-se em € 40.000,00 a indemnização a arbitrar à autora, a título de danos patrimoniais futuros.

13-02-2007 - Revista n.º 4761/06 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação – Atropelamento – Peão - Excesso de velocidade - Culpa da vítima - Culpa do lesado - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial

I - A regra de o condutor dever especialmente fazer parar o veículo no espaço livre à sua frente significa dever assegurar-se de que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível é suficiente para o fazer parar em caso de necessidade, regendo especialmente para a circulação com veículos automóveis à sua vanguarda, pressupondo a não verificação de condições anormais ou obstáculos inesperados, sobretudo os derivados da imprevidência alheia.

II - O acidente é imputável ao condutor do veículo automóvel e à vítima do atropelamento, na proporção de dois terços e de um terço, respectivamente, por o primeiro, com dificuldades de visão, circular de noite, com os faróis de luz média desligados, velocidade excessiva face às circunstâncias da via, embate no segundo quando este já se encontrava a cerca de meio metro do termo da travessia, que iniciara sem previamente se certificar de que a poderia realizar sem perigo para o trânsito.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva em causa.

IV - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados, porque se não conformam com a própria realidade das coisas, avessa a operações matemáticas, além do mais porque não é possível determinar o tempo de vida útil, a evolução dos rendimentos, da taxa de juro ou do custo de vida, e inexistente relação de proporcionalidade entre a incapacidade funcional e o vencimento auferido pelo exercício profissional.

V - Justifica-se a fixação da indemnização de 42.000,00 € por danos patrimoniais futuros sofridos pelo lesado, a oito anos da idade da reforma, que auferia o salário mensal líquido de 417,00 € e as lesões que sofreu o impedem de exercer a sua actividade profissional e qualquer outra da sua área de preparação e lhe implicam incapacidade permanente geral de setenta por cento com igual redução de capacidade futura de ganho.

VI - Tendo em conta as considerações acima expendidas, o tempo médio dos homens e o montante do salário mínimo nacional, justifica-se a fixação no montante de 69.000,00 € a indemnização por danos futuros decorrentes da necessidade da ajuda de outrem.

VII - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a particular sensibilidade.

VIII - Justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 60.000,00 € em razão do sofrimento físico-psíquico decorrente de fractura da tíbia e do perónio com amputação dos topos, de dores intensas nos ossos, de várias intervenções cirúrgicas e tratamentos, de hospitalização durante mais de um ano, de cicatrizes visíveis e extensas, de atrofia dos grupos musculares, de necessidade de locomoção em cadeira de rodas e com canadianas, do encurtamento da perna, da perda de segmentos, da rigidez no pé, da imobilidade de articulações, da lesão neurológica do ciático, das perturbações do sono e do humor, do pânico sobre a evolução futura, da incapacidade permanente geral de setenta por cento, da necessidade de outras intervenções cirúrgicas, do risco de amputação da perna, da dependência de ajudas técnicas de outrem para as suas necessidades básicas, da depressão e angústia e da alteração do padrão sexual.

15-02-2007 - Revista n.º 302/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação – Atropelamento – Peão - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Lucros cessantes - Cálculo da indemnização

I - Em princípio, os peões têm de transitar pelos locais que lhes estão destinados. Se não existirem esses locais próprios, poderão então utilizar a faixa de rodagem, mas sempre evitando prejudicar o trânsito automóvel - caminhando pelo lado esquerdo, pois assim há melhor visibilidade e maiores probabilidades de evitar acidentes - e usando da prudência que esta actuação impõe.

II - Resultando dos factos provados que existia um passeio, mas ainda assim o autor (atropelado) utilizou a faixa de rodagem (via de sentido único) para se locomover, fazendo-o de costas para o trânsito e pelo lado direito daquela, onde havia veículos estacionados, forçoso é de concluir que a conduta da vítima foi temerária, potenciadora de reais riscos de acidente.

III - O autor agiu, pois, culposamente ao assim transitar sobre a faixa de rodagem e provocar o atropelamento de que foi vítima.

IV - Mas também agiu com culpa o condutor do veículo atropelante, o qual podia aperceber-se da presença do peão a uma distância de 100 metros e ainda assim não tomou as cautelas precisas para evitar o embate no peão, quer travando, quer contornado a vítima, como o podia fazer, pois a visibilidade era boa e o espaço (largura da faixa de rodagem - 6,30 m) suficiente.

V - Cabia ao autor o ónus de demonstrar a existência de qualquer circunstância que o impedisse de circular pelo local adequado existente no local - passeio -, pois a violação dos comandos referidos em I apontam (fazem presumir) no sentido da sua culpa.

VI - Revelando os factos provados que o autor, em consequência do acidente, ficou com sequelas anátomo-funcionais que lhe conferem uma IPP genérica de 5%, incapacidade essa que se reflecte na profissão de empresário, exigindo alguns esforços suplementares no seu exercício, e não se tendo apurado que, não obstante tal incapacidade, o autor viu diminuídos os seus ganhos, afigura-se

equilibrado e equitativo o montante indemnizatório de 5.000,00 € fixado a título de danos futuros (lucros cessantes).

22-02-2007 - Revista n.º 84/07 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Na indemnização da perda da capacidade de ganho da vítima, importa determinar, através de um juízo de equidade, o capital necessário cujo rendimento permita suprir, ao longo de toda a previsível vida activa, esgotando-se no termo dessa mesma vida, a perda resultante da incapacidade que lhe sobreveio.

II - Esse juízo de equidade não é, naturalmente, um juízo discricionário e por isso é que ele não vem dispensando o uso de conhecidas tabelas financeiras que ajudam a conseguir uma certa uniformidade de critérios por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.

III - Na utilização de tais tabelas deve ser utilizada actualmente a taxa de juro de 3% por ser a mais consentânea com a realidade financeira contemporânea.

IV - Resultando dos factos provados que a autora tinha, na data do acidente, 23 anos de idade, era 1.º cabo da Força Aérea Portuguesa, auferia mensalmente 483,93 € e ficou a padecer de uma IPP de 10% e considerando que, em termos de equidade, a sua vida activa terá como limite previsível os 70 anos de idade, afigura-se justa e adequada a quantia de 28.178,17 € para ressarcimento dos danos futuros da autora.

22-02-2007 - Revista n.º 100/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provado que à data do acidente o recorrente contava 26 anos de idade, auferia um ordenado líquido mensal de € 423,98, ficou a padecer de uma IPP de 5%, a expectativa de vida activa cifra-se actualmente em 70 anos, e recorrendo à equidade, afigura-se-nos adequada a quantia de € 15.000, como compensação pela incapacidade em causa.

II - Tendo em conta principalmente o susto sofrido, as diversas equimoses e as dores intensas nas regiões do corpo atingidas, que se prolongaram por dez meses e que ainda o afectam, consideramos perfeitamente equilibrada a quantia de € 12.000 arbitrada no acórdão recorrido a título de danos não patrimoniais sofridos, com juros desde a data sentença proferida na 1.ª instância.

01-03-2007 - Revista n.º 126/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Danos futuros - Trabalho doméstico - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Direito à vida - Dano morte - Danos reflexos - Seguro automóvel - Limite da responsabilidade da seguradora

I - A autora não auferia rendimentos de trabalho, sendo doméstica; fica, portanto, afastado o direito de indemnização por efectivo dano futuro; todavia, subsiste o direito de indemnização pelo dano traduzido na desvalorização funcional, pela redução/privação da sua capacidade laboral.

II - Só que essa incapacidade laboral, a perda da sua aptidão laboral, foi já considerada com a atribuição de uma indemnização na parte relativa às despesas que a autora tem de suportar com quem a substitui no desempenho dessa actividade perdida.

III - Efectivamente, à autora foi arbitrada indemnização (60.780,00 €) pela necessidade de ter quem faça os trabalhos domésticos e a auxilie devido a essa privação da sua normal capacidade; por isso, essa privação funcional encontra-se compensada com o desempenho por outrem, não podendo haver lugar a outra indemnização sob pena de duplicação.

IV - A autora foi submetida a diversos tratamentos, esteve em estado de coma profundo, em risco de vida, e encontra-se paralisada, com dificuldades de fala e perturbações mentais.

V - Considerando o número e a gravidade das lesões, que lhe afectaram funções importantes, como as faculdades mentais, a fala e a marcha, as dores sofridas em consequências das lesões e do tratamento a que teve de se submeter, tem de se concluir que, para a autora, então com 44 anos de idade, resultaram

limitações físicas, sociais e afectivas, com o inerente e persistente sofrimento e que lhe acarretam uma qualidade de vida manifestamente gravosa.

VI - Para compensar todo este intenso sofrimento e a título de danos não patrimoniais, considera-se adequada e equitativa a quantia de 100.000,00 €.

VII - Pela perda do direito à vida do filho L (nascido a 06-01-1983) mostra-se devidamente arbitrada a quantia de 35.000,00 €.

VIII - O autor A sofreu com a morte do filho por quem nutria grande carinho, sendo grande a expectativa de convivência entre ambos; entende-se ajustada e equitativa a compensação fixada de 10.000,00 €.

IX - Em consequência do estado clínico da autora, o autor A, marido daquela, ficou com a sua vida familiar completamente destruída, deixou de poder ter ocupação de tempos livres, não pode gozar fins-de-semana, nem férias, nem ausentar-se para qualquer lugar mais distante; considera-se adequada, a título de danos não patrimoniais, a verba fixada de 25.000,00 € e, a título de danos patrimoniais, ajustado o montante de 68.992,00 €, como indemnização pelo facto do autor não poder trabalhar normalmente já que tem de dar apoio à sua mulher.

X - O autor S sofreu edema cerebral, hemorragias, sofreu dores e ficou com sequelas na coluna vertebral, perturbação na memória, redução da capacidade de atenção, cefaleias, o que traduz uma incapacidade permanente para o trabalho de 19%; o autor S, à data do acidente, tinha 15 anos, era saudável, alegre e bom aluno.

XI - Considerando que, por tal incapacidade laboral, foi determinado o montante de 32.340,00 € como o adequado à reposição da perda da capacidade de ganho e a quantia de 20.000,00 € pelos danos não patrimoniais, onde foram levadas em conta as sequelas reveladoras de menor capacidade de ganho, entende-se adequado e equitativo, no respeito do estabelecido no art. 566.º, n.º 3, do CC, este montante global.

XII - Pretendem os autores A, S e D (respectivamente, marido e filhos) compensação pelos danos morais reflexamente por si sofridos, decorrentes dos danos causados à autora; contudo, na hipótese configurada, a ofensa a um membro da família não acarreta nem confere direito a indemnização a outro membro da família, sendo aqui inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 496.º do CC, norma legal que não pode ser objecto de interpretação extensiva.

XIII - Tendo sido intervenientes no acidente o tractor (com a matrícula NS) e o respectivo atrelado (semi-reboque com a matrícula P-1), ambos sujeitos à obrigação de segurar, a responsabilidade da seguradora não se circunscreve ao valor máximo pelos danos causados como se de um veículo apenas se tratasse mas pelo valor máximo correspondente à responsabilidade assumida para os dois veículos.

01-03-2007 - Revista n.º 4025/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho – Seguradora – Ultrapassagem - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Obrigação de indemnizar - Cálculo da indemnização

I - A obrigação de se certificar da inexistência de perigo de colisão e de que a faixa de rodagem se encontra livre, imposta pelo art. 38.º do CEst ao condutor que pretenda efectuar uma ultrapassagem, pressupõe a possibilidade de o fazer e destina-se a uma manobra de ultrapassagem normal e não a uma manobra urgente de recurso que se traduza na tentativa de circundar um obstáculo inesperado tão próximo que não possibilite a paragem antes dele.

II - A incapacidade parcial permanente constitui, ela própria, um dano de carácter patrimonial presente, como tal indemnizável ainda que não determine diminuição do rendimento do trabalho, uma vez que a força de trabalho e de actuação constitui um bem patrimonial correspondente a um capital susceptível de produção de rendimento, capital esse de que a IPP se traduz em perda parcial imediata.

III - Por isso não tem o lesado, para provar o seu direito à indemnização pela IPP, de provar perda de rendimentos laborais, só tendo de demonstrar os que poderia obter para efeito de cálculo do montante indemnizatório correspondente àquela IPP.

IV - Tendo o lesado 26 anos à data do acidente, quando auferia o vencimento mensal de 66.200\$00, acrescido de subsídio de alimentação, e ficando com uma IPP de 35% que se virá a agravar no futuro, entende-se adequada uma indemnização pela IPP no montante de 75.000,00 euros.

V - Não podem ser cumuladas a indemnização que for atribuída ao lesado com base no acidente considerado como acidente de viação, e a que lhe foi atribuída em sede de processo de trabalho pela respectiva incapacidade, pois tal implicaria duplicação de indemnizações pelo mesmo dano: as duas indemnizações apenas se poderão complementar até ressarcimento integral do dano causado, podendo o lesado optar pela que lhe for mais favorável, mas deduzida dos montantes que eventualmente já tenha recebido da outra entidade obrigada ao pagamento.

VI - Se optar por receber a totalidade da indemnização das seguradoras de acidente de viação, por todos os danos sofridos, terá de restituir à seguradora do trabalho as quantias que dela tenha, entretanto, recebido, a menos que as seguradoras de acidente de viação tenham entretanto sido condenadas a pagar à seguradora do trabalho as quantias que esta tenha pago ao lesado.

VII - Nesta hipótese, ao montante indemnizatório que as seguradoras de acidente de viação hajam de pagar ao lesado deverá ser descontado o montante que elas tenham de pagar à seguradora do trabalho.

06-03-2007 - Revista n.º 189/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A IPP constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, mesmo que se não prove ter resultado da incapacidade física uma efectiva diminuição de proventos do lesado, apesar, enfim, de não impedir aquela que o lesado continue a trabalhar, dano aquele consubstanciando na potencial e bem previsível frustração de ganhos, em proporção idêntica à do handicap físico ou psíquico.

II - Na fixação do cômputo indemnizatório por danos futuros, filiada em IPP, não causal de perda, diminuição efectiva e imediata de réditos para o lesado, mais que fórmulas matemáticas ou cálculos financeiros, assume papel preponderante a equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

III - Na determinação da indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes do nomeado em II, não deve ficcionar-se que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa, antes que ter presente a esperança média de vida em Portugal.

08-03-2007 - Revista n.º 4320/06 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade funcional - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Menor

I - O autor, com 14 anos de idade, sofreu ferimentos que lhe afectaram a parte esquerda do corpo, designadamente a perna esquerda, o que obrigou a que fosse sujeito a uma operação cirúrgica para colocação de uma prótese (para auxiliar à recuperação óssea da mesma), podendo ainda ter de ser sujeito, no futuro, a nova operação.

II - Resultaram ainda para o autor sequelas que o têm tornado cada vez mais introvertido e que lhe determinam uma incapacidade permanente de 10%.

III - Considerando a gravidade destas lesões - que lhe atingiram o membro inferior esquerdo e que lhe acarretam uma limitação e privação que se prolongarão para toda a vida, afectando-lhe a sua qualidade de vida - e as dores sofridas e considerando ainda que se trata de um jovem que viu limitadas as suas actividades lúdicas, para o compensar de todo este sofrimento entende-se adequado, ajustado e equitativo, traduzindo essa gravidade do dano, o montante de 15.000,00 €.

IV - A título de indemnização devida pelo dano patrimonial futuro, por redução da capacidade funcional, resultante daquela incapacidade de 10%, fixa-se o montante de 45.000,00 €.

15-03-2007 - Revista n.º 4770/06 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A perda da capacidade de ganho de uma lesada em acidente de viação que tinha sessenta anos na data a que se reporta o início da reparação da lesão, lesão esta referente à incapacidade para o trabalho de 15%, considerando que aquela era servente de feirante que devia ganhar, pelo menos, o salário mínimo nacional, então de 61.900\$00 mensais, em cujo acidente o condutor lesante actuou com um grau de culpa acentuado - excesso de velocidade e desatenção -, e em que a ré é uma das maiores seguradoras portuguesas, e, finalmente, atendendo a que o valor da indemnização se reporta à data da propositura da acção - finais de 1999 - deve ser reparada com € 8.000,00.

II - Os danos não patrimoniais para a mesma lesada, atento o grau de incapacidade referida, o internamento hospitalar de alguns dias, as lesões variadas, com sequelas de claudicação durante a marcha, o padecimento de dores, inquietação e susto, dores essas que se prolongam, nomeadamente, quando caminha ou quando está de pé por períodos dilatados e com as mudanças de tempo e que tenderão a aumentar no futuro, devem ser fixados em € 10.000,00.

III - O simples facto de se haver provado que o hospital que tratou a lesada lhe haver pedido uma importância referente ao mesmo tratamento decorrente do acidente de viação, é insuficiente para fazer condenar a seguradora responsável no seu pagamento à lesada.

22-03-2007 - Revista n.º 481/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Considerando que a Autora contava 53 anos de idade incompletos à data do acidente, auferia em média 30 € por dia no seu trabalho como agricultora e ficou a padecer duma IPP de 5%, mostra-se adequado fixar em 7.420€ o montante da indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - Face às lesões sofridas pela Autora (traumatismo crâneo-encefálico, traumatismo do maxilar direito, da mão direita, da coluna dorsal, lombar e cervical, equimoses na face direita e na mão direita, escoriações no braço direito e hematomas), aos subsequentes períodos de doença (11 dias com incapacidade geral total para o trabalho e 51 com incapacidade geral parcial para o trabalho), o enorme susto que a Autora apanhou imediatamente antes e depois do acidente, associado às dores físicas que a acompanharam durante cerca de 2 meses e à IPP de que ficou a padecer, afigura-se equitativo e justo o montante de 3.500 € fixado a título de indemnização relativa aos danos não patrimoniais.

22-03-2007 - Revista n.º 499/07 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Contrato de seguro - Nulidade do contrato - Interesse no seguro - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Face ao disposto no art. 428.º, n.º 1, do CCom, o contrato de seguro é nulo, e não apenas anulável, se aquele por quem ou em nome de quem é outorgado não tiver interesse na coisa segurada.

II - O interesse no seguro deve ser específico, actual, lícito e de natureza económica, derivado de uma relação juridicamente relevante do segurado com o objecto do seguro que origine para ele a possibilidade de extrair da coisa segura utilidades ou vantagens de natureza económica, ou de sofrer dano também económico em consequência do exercício de actividades que com ou sobre esse objecto a sua relação jurídica que o abranja lhe permita exercer.

III - Para ter direito a indemnização pela IPP, o lesado apenas tem de provar que sofreu tal incapacidade em consequência do sinistro, mesmo que dela não lhe tenha resultado efectiva perda de rendimentos.

22-03-2007 - Revista n.º 230/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No cálculo da indemnização por incapacidade para o trabalho devem distinguir-se os casos em que o lesado vê efectivamente diminuídos os seus proventos daqueles em que não há qualquer diminuição efectiva destes.

II - Revelando os factos provados que: - o autor ficou com uma IPP de 5%, a que acrescem mais 5% por, no futuro, previsivelmente, vir a sofrer de artrose; trabalhava como arquitecto paisagista numa Câmara Municipal e auferia a remuneração mensal líquida de Esc.201.149\$00, 14 vezes por ano; - para além dessas funções, elabora projectos em regime de profissional liberal, tendo auferido em 1999 a importância de Esc.1.383.743\$00; - em consequência das lesões sofridas (fractura com luxação na anca direita, que lhe acarretou dificuldades de locomoção), o autor reduziu substancialmente a actividade que vinha desenvolvendo como profissional liberal, tendo auferido, nos dois anos que se seguiram, um rendimento líquido de Esc.171.132\$00; - nasceu em 10-07-1962, tendo o acidente ocorrido em 22-03-2000; - esteve internado cerca de um mês e meio e sofreu dores ósseas e musculares intensas, quer no momento do acidente, quer ao longo de todo o tratamento a que foi submetido, dores essas que ainda persistem e se acentuam com as mudanças de tempo e quando permanece longos períodos sentado ou a conduzir; - tem de se esforçar suplementarmente para

desenvolver a sua actividade; - era um grande apreciador de actividades desportivas, jogando regularmente numa equipa de futebol, e efectuava longos passeios a pé, o que lhe passou a estar vedado em virtude das sequelas do acidente; têm-se por justas e equitativas a indemnização de 40.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo autor em resultado da perda da sua capacidade laboral e a de 15.000,00 € para reparação dos danos não patrimoniais.

III - Resultando dos mesmos factos que: - a autora era professora do 2.º ciclo do ensino básico, auferindo um vencimento mensal líquido de Esc.210.708\$00, 14 vezes por ano; - ficou com uma IPP de 5%, com “rebate” profissional, acrescida de mais 5% por, no futuro, poder vir a sofrer do agravamento das sequelas do acidente (fractura de costelas e do corpo vertebral, que lhe determinou a impossibilidade de executar tarefas pesadas ou que impliquem movimentos bruscos); deve considerar-se que a IPP não implicou uma efectiva diminuição salarial ou qualquer outra afectação de direitos nesse domínio, pelo que se tem por justa e equitativa a indemnização de 20.000,00 € (e não de 23.500,00 €, como havia decidido a Relação) destinada a reparar a perda da capacidade laboral da autora.

IV - Tendo a autora nascido em 05-01-1962, tido alta no próprio dia do internamento, embora padecendo de dores intensas, e esforçando-se a mesma acriticamente para efectuar as tarefas pessoais e domésticas que já desenvolvia, reputa-se de ajustado e adequado o montante de 7.500,00 € (e não de 9.000,00 €, como havia fixado a Relação) com vista à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

22-03-2007 - Revista n.º 314/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente absoluta - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Renda vitalícia - Danos reflexos - Cálculo da indemnização

I - Resultando dos factos provados que: - o autor, em consequência do acidente (devido a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré) sofreu várias lesões e entrou de imediato em coma, estado em que permaneceu durante mais de um mês; - seguiu-se uma situação de permanente anomalia psíquica, com crises graves de epilepsia, depressão, perda de memória, choros frequentes, delírio e alucinações, nunca mais recuperando o autor desse estado; - sofreu amputação da perna esquerda e as sequelas de que se encontra afectado, tanto a nível físico como mental, são irreversíveis e incapacitam-no definitivamente para o trabalho e para a locomoção; - o autor, à data do acidente, era pessoa saudável e com alegria de viver; - depois de ter sido sujeito a 4 intervenções cirúrgicas (2 na perna e 2 na cabeça) e de estar acamado durante 5 meses, passa actualmente o tempo entre a cama e uma cadeira de rodas; - tem necessidade, desde a data do acidente, de ter permanentemente consigo uma terceira pessoa para o ajudar (que tem sido a esposa); - o autor sofreu muito fisicamente com o acidente e posterior tratamento e continuará a sofrer; - deixou de ter personalidade, de querer e de desejar, de saber onde está e de quem é e de dar valor à ideia de viver; considera-se justa e adequada à compensação dos danos não patrimoniais a quantia de Esc. 10.000.000\$00 (49.879,80 €).

II - Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, o lesado poderá exigir a reparação dos danos causados pelo acidente, quer do responsável pelo veículo, quer da entidade patronal ou suas seguradoras.

III - Estas duas indemnizações não são cumuláveis, mas sim complementares, subsistindo a emergente do acidente de trabalho até ao inteiro ressarcimento do dano pelo detentor do veículo; isto é, se o lesado receber da entidade patronal quantitativo indemnizatório inferior àquele a que tem direito, poderá reclamar do responsável pelo acidente a diferença.

IV - A indemnização em forma de renda vitalícia ou temporária - art. 567.º, n.º 1, do CC - deve respeitar apenas a danos de natureza continuada (como sucede no caso de ter havido diminuição permanente das possibilidades de trabalho), sendo critério relevante para a sua determinação o do valor pecuniário dos lucros cessantes.

V - O montante da indemnização sob a forma de renda não deve ser calculado de modo diverso da paga por inteiro, havendo que respeitar, para tanto, os princípios constantes dos arts. 562.º e segs. do CC.

VI - Assim, a indemnização, cujo objectivo é a reconstituição da situação anterior à lesão, tem como medida a diferença entre a situação real em que o lesado se encontra e a situação hipotética em que o mesmo se encontraria se não tivesse ocorrido o evento danoso.

VII - Revelando os factos provados que: - o autor tem necessidade de acompanhamento permanente de uma pessoa, desde a data do acidente; - tem sido a autora (cônjuge) que o vem ajudando a suprir as suas incapacidades físicas e mentais, dia e noite; - para prestar esse auxílio, a autora viu-se obrigada a deixar o seu emprego como operária, do qual auferia o salário mensal de Esc.49.300\$00 (14 vezes por ano) a partir de 09-02-1995; deve considerar-se que é patente o nexo de causalidade adequada entre o acidente e as despesas resultantes do abandono do emprego por parte da autora para a prestação de apoio e acompanhamento do lesado.

VIII - Deste modo, e tomando por medida o salário mínimo nacional (art. 514.º, n.º 3, do CPC) que uma terceira pessoa receberia se exercesse tais funções de assistência, tem-se por justa e equitativa a indemnização de 9.187,20 €, acrescida desde a data da prolação da sentença (01-07-2006) do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo nacional, actualizado em conformidade com os diplomas respectivos, atribuída para ajuda de terceira pessoa, e enquanto o autor necessitar de acompanhamento.

29-03-2007 - Revista n.º 709/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

Resultando dos factos provados que: - o autor tinha, à data do acidente, 17 anos de idade e frequentava o 12.º ano, na opção de Desporto; - como consequência do acidente, o autor sofreu lesão corporal ao nível do plexo braquial direito e ficou a padecer de atrofia dos músculos tenar e hipotenar e dos interósseos da mão direita e deficit de mobilidade activa da mão e punho direitos; - estas lesões acarretam para o autor uma IPP de 50%; - o autor pretendia enveredar pela área de desporto e obter formação académica superior respectiva; - devido às sequelas acima referidas, o autor ficou sem força no braço direito e sem capacidade para com ele exercer qualquer movimento de resistência física significativa; - por essa razão desistiu da carreira académica no campo físico; - também não pode contar com o braço direito para qualquer actividade física para que seja necessário utilizar a força de um braço direito normal; - se não fosse o acidente e as suas consequências, o autor poderia exercer, no futuro, uma actividade através da qual poderia auferir o rendimento mensal de 1.250,00 €; deve considerar-se adequada e proporcional ao dano funcional de que o autor ficou a padecer a quantia de 150.000,00 € destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro resultante de tal incapacidade.

29-03-2007 - Revista n.º 110/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Trabalho doméstico - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provado que a autora, nascida no dia 09-01-1968, devido às lesões sofridas em consequência do acidente ocorrido no dia 05-04-1997 e às sequelas correspondentes, ficou afectada de uma incapacidade profissional permanente de 100% e de uma incapacidade permanente geral de 60%, que auferia da sua actividade profissional de brunideira (14 vezes ao ano) e dos proventos da actividade agrícola (12 vezes ao ano), a remuneração mensal de 106.203\$50, nada há a censurar ao entendimento do acórdão recorrido que fixou a indemnização, por danos futuros, em € 169.591,29.

II - A diminuição da capacidade de ganho é apenas um dos elementos da diminuição da capacidade de trabalho, conceito base da indemnização e que compreende o trabalho doméstico, pessoal e social. Tendo sido prevista uma indemnização pela ajuda externa a que a autora tem que recorrer, não pode levar-se em conta o trabalho doméstico, de assistência à família, a título de dano patrimonial futuro.

III - Atentos os valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (50.000 a 60.000 euros), mostra-se adequada a quantia de € 40.000,00 arbitrada a título de danos não patrimoniais, pelos sofrimentos e transtornos apurados: susto com o acidente, ao ponto de recear pela vida; cinco internamentos e cinco intervenções cirúrgicas; inúmeros exames e anestésias; quadro clínico de síndrome pós-traumático, com humor depressivo, estado quase permanente de sensação dolorosa (grau 4); dano estético de grau 4, em resultado das cicatrizes e da alteração da postura; perda de apetite sexual, relacionada com as dores que sofre sempre que tenta manter, sem êxito, relações sexuais, o que

afecta a sua relação com o marido; só caminha com o auxílio de canadianas e não pode estar de pé ou sentada muito tempo.

17-04-2007 - Revista n.º 392/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Privação do uso de veículo - Cálculo da indemnização

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário, sendo de acentuar, contudo, que não deverá ficcionar-se, no apuramento do referido montante, que a vida física do lesado coincide com a sua vida activa.

II - Na incapacidade parcial permanente há que distinguir, por um lado, a incapacidade para o trabalho ou incapacidade laboral e, por outro, a incapacidade fisiológica ou funcional (vulgarmente chamada de “deficiência” ou handicap).

III - Nesta sua vertente, a repercussão negativa da respectiva IPP centra-se na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços por parte do lesado, o que se traduzirá numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais em geral e numa conseqüente e previsível penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução de tarefas que antes eram desempenhadas com regularidade.

IV - Assim, a IPP, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, constitui um dano patrimonial, pois obriga-o a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimentos auferidos anteriormente à lesão.

V - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, naturalmente, diminuição, pelo menos da capacidade geral de ganho do lesado, e mesmo que tal não aconteça ou não se perspetive de imediato, sempre tal dano (corporal ou biológico) será de per si indemnizável (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).

VI - Considerando os factos provados que dizem respeito ao autor, designadamente a sua idade (nasceu em 14-05-1943), a data do acidente (26-02-1998), a data da cessação da ITA (27-04-1998), a expectativa de vida, a sua profissão (arquitecto), o salário ou rendimento mensal (372.732\$00 - 1.859,28 €), o actual sofrimento de dores no punho esquerdo e pé direito (as quais se agudizam com o tempo húmido e agravar-se-ão com a idade), a limitação dolorosa dos movimentos do punho esquerdo, a tumefacção dura e dolorosa à palpação na planta do pé direito ao nível da base do 1.º dedo e deficiente apoio de tal pé e a IPP de que ficou a padecer (10%), tem-se por justo, adequado e equitativo o montante indemnizatório de 6.990.950\$00 - 34.870,00 € destinado a reparar os danos patrimoniais sofridos pelo autor.

VII - Nem sempre a paralisação do veículo constitui fundamento da obrigação de indemnizar no quadro da responsabilidade civil, sendo ainda necessário que ela tenha repercussão negativa no património do lesado.

VIII - Resultando dos factos provados que a sociedade co-autora utilizava o veículo na prossecução da sua actividade comercial (designadamente, na deslocação de técnicos aos locais onde estavam a ser construídos edifícios por si projectados) e que, em consequência do acidente, o veículo deixou de poder ser usado, deve concluir-se pela verificação de um dano de ordem patrimonial que, não tendo sido quantificado, é quantificável quanto ao seu montante através do recurso a juízos de equidade, aceitando-se como equilibrada a importância de 4.327,07 € fixada nesta sede pelo acórdão recorrido.

17-04-2007 - Revista n.º 2122/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Pensão de reforma

Provando-se apenas que durante o período compreendido entre 10-12-2001 e 01-04-2002 o Autor, vítima de atropelamento, deixou de auferir a quantia global de 1.898,29 €, referentes a subsídio de isenção de horário e subsídio de alimentação, e que no ano de 2002 o Autor se aposentou, não tendo a quantia de 1.898,29 € sido incluída no cálculo da pensão, não é possível concluir que, por causa do acidente, sofreu um dano patrimonial traduzido no diferencial de 61,14 € que alegadamente deixou de receber a título de pensão paga pela CGA.

24-04-2007 - Revista n.º 859/07 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O lesado ficou a padecer de uma IPP de 16%; nasceu em 22-07-1970 e auferia à data do acidente o rendimento mensal líquido de 459,73 €; perante estes factos e a título de danos futuros, considera-se adequado o montante de 54.000,00 €.

II - Em consequência do acidente, o autor sofreu um forte susto, sentiu dores intensas e continua a sofrer dores derivadas das mudanças de tempo; a isto acresce o pretium juventutis que consiste em padecer de enfermidades numa idade em que não é expectável que tal aconteça; assim, mostra-se correctamente fixada a quantia de 10.000,00 € a título de danos não patrimoniais.

10-05-2007 - Revista n.º 592/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro escolar - Culpa do lesado - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - No seguro escolar, efectuado a favor dos alunos e cobrindo o risco de acidentes ocorridos no trajecto escola-casa, o Estado assume o pagamento da indemnização relativa à parte da culpa do sinistrado e não em relação à parte da culpa do outro interveniente no acidente cuja viatura causadora do acidente se encontra obrigatoriamente segura numa qualquer seguradora; o seguro escolar é feito em benefício dos alunos e não a favor dos terceiros que sejam intervenientes em acidentes em que sejam sinistrados alunos das escolas estatais.

II - O recorrido, à data da liquidação para apuramento do valor dos danos, tinha 18 anos de idade; o salário mensal médio de cozinheiro, na data de consolidação das lesões, era de cerca de 205,00 €; em consequência das lesões, o recorrido ficou com uma IPP de 80%; assim, a indemnização pelos danos futuros deve ser fixada em 59.920,00 € pelo que, tendo o lesado, aqui recorrido, contribuído com 50% de culpa no acidente, o recorrente apenas está obrigado a pagar uma indemnização correspondente a metade, ou seja, 29.960,00 €.

III - O *quantum doloris* do exequente, em consequência do acidente, resultante do internamento no serviço de reanimação, das vicissitudes de evolução (flexo da anca e joelho), da tracção e das repetidas cirurgias, assim como da progressiva degradação funcional do membro lesado, é de grau 7 numa escala de 1 a 7; o dano estético é de grau 6 numa escala de 1 a 7; a respectiva indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada em 8.000,00 €.

10-05-2007 - Revista n.º 1330/07 - 2.ª Secção - Gil Roque (Relator)

Acidente de viação - Trabalho doméstico - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Incapacidade funcional - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Actualização monetária

I - A circunstância de a lesionada, antes das lesões, executar diariamente todas as tarefas da sua casa de residência é insusceptível de fundar o seu direito a indemnização por esse facto durante o tempo da incapacidade temporária absoluta para o exercício da sua actividade doméstica por conta de outrem.

II - Na indemnização por incapacidade temporária absoluta para o trabalho doméstico por conta de outrem deve considerar-se a vertente dos subsídios de férias e do Natal.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou a omissão lesiva em causa.

IV - No caso de a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduzir em perda efectiva de rendimento de trabalho, releva o designado dano biológico, determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, justificativo de indemnização, caso em que as tabelas usuais se não ajustam ao seu cálculo, relevando preponderantemente o juízo de equidade.

V - Justifica-se a atribuição da indemnização por danos futuros no montante de 12.131,00 € à lesada de 39 anos, empregada doméstica, que trabalhava 47 horas por semana, auferia mensalmente cerca de 500,00 € e ficou com a incapacidade permanente de oito por cento implicante de esforços suplementares.

VI - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a alguma particular sensibilidade.

VII - Justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 9.000,00 € no caso de sofrimento físico-psíquico resultante de susto e receio pela própria vida nos instantes anteriores ao embate, do traumatismo torácico anterior e do nariz e das escoriações na face, das dores de grau dois em escala de sete durante dez meses e treze dias e sua continuação em caso de esforço físico e mudanças de tempo, das sequelas envolventes de cervicalgias residuais bilaterais no pescoço, toracalgia mediana anterior, insónias, irritabilidade, ansiedade, défice mnésico progressivo e incapacidade permanente geral de 8% implicante de esforço suplementar e desgosto.

VIII - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, assenta na ideia de uma decisão actualizadora da indemnização lato sensu em razão da inflação ocorrida entre ela e o momento do evento danoso.

IX - Face ao referido Acórdão, no caso de o tribunal da 1.ª instância o ter tido em conta e o disposto no n.º 2 do art. 566.º do CC e de se haver referido à fixação da compensação por danos não patrimoniais por referência temporal à data da sentença, os juros de mora devem ser contados desde então.

10-05-2007 - Revista n.º 1341/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros

I - No apuramento dos danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho, pode-se tomar em conta o momento em que a Autora foi dada como curada - embora com permanente incapacidade parcial - e com base nessa data calcular-se a vida útil ou total do lesado e os demais parâmetros referentes a essa data, a fim de achar o montante da indemnização, contabilizando e atribuindo também, em separado, os dias de incapacidade total sofridos.

II - Pode-se também proceder ao apuramento tomando em conta a data da prolação da sentença de 1.ª instância, mas nesse caso não poderá ser atribuído o total dos vencimentos a que a Autora teria direito no período de tempo que mediou entre a data do restabelecimento definitivo e parcial da Autora e a data da referida sentença. É que nesse período a Autora apenas esteve parcialmente incapacitada para o trabalho e, por isso, a esse título apenas deve ser ressarcida no montante proporcional do vencimento ao grau de incapacidade sob pena de se extravasar a regra da diferença prevista no art. 566.º, n.º 2, do CC.

III - Tendo em conta que a Autora, nascida em 04-08-1952, ficou, por causa do acidente, ocorrido em 08-01-1999, com uma incapacidade genérica (fisiológica) temporária total de 08-01 até 01-02-1999, uma incapacidade genérica (fisiológica) temporária parcial de 30% desde 02-02 até 26-09-1999, uma incapacidade profissional temporária total de 08-01 a 26-09-1999 e com uma incapacidade genérica (fisiológica ou funcional) parcial permanente de 15%, a que há que somar 5% a título de dano futuro, que exige esforços suplementares no exercício da actividade de esteticista que exercia, auferindo então o ordenado mensal base de 120.000\$00, acrescido de 14.000\$00 de subsídio de alimentação, e face à previsibilidade de a Autora ter uma vida útil até ao 70 anos, mostra-se adequado fixar em 45.000 € a indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pela Autora com a perda da capacidade de ganho decorrente da incapacidade de que ficou a padecer.

IV - A esta importância tem de se abater o montante já recebido pela Autora da Segurança Social no montante de 14.577 €.

15-05-2007 - Revista n.º 1101/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - Ficando a Autora, que à data do acidente tinha 37 anos e era técnica da administração fiscal, com uma IPP para o trabalho de 70%, está-se perante um dano de natureza patrimonial que, se reflecte, embora em grau indeterminável, na sua actividade laboral, na medida em que se manifesta por diminuição da sua condição física, da resistência, da capacidade de certos esforços e pela necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, revelando aptidão para poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

II - Considerando uma taxa de juro de 3 a 4%, a idade de 65 anos como limite da vida activa, e recorrendo à equidade, afigura-se ajustada a verba de 150.000 € como compensação pela incapacidade em causa.

05-06-2007 - Revista n.º 1280/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia

I - A autora tinha, à data do acidente de viação, 40 anos de idade e exercia a profissão de pasteleira, tendo ficado com uma IPP de 40%; sofreu dores com as lesões de que foi vítima e com os tratamentos médicos e hospitalares; passou por um longo calvário de exames, consultas e testes do foro psiquiátrico e psicológico.

II - Tem um profundo desgosto, tristeza e constrangimento por padecer de constantes momentos de amnésia, facto que a impede de se concentrar no trabalho, o que lhe provoca enorme angústia e ansiedade; assim, os danos não patrimoniais devem ser fixados em 25.000,00 €.

III - As despesas em consultas médicas, tratamentos e exames que a autora irá fazer no futuro representam um dano patrimonial futuro previsível perante a situação clínica decorrente do acidente e da IPP, cujo montante não é determinável; justifica-se, por isso, a condenação da ré seguradora no que for liquidado posteriormente - por via do incidente regulado no art. 378.º, n.º 2, do CPC -, sendo irrelevante para o efeito que a autora tenha tido alta clínica em 30-05-2000, uma vez que não ficou curada, necessitando de tais consultas e tratamentos.

14-06-2007 - Revista n.º 1533/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O recorrente, vítima de acidente de viação, tinha na altura 28 anos de idade; trabalhava como mecânico por conta própria, não se tendo apurado o seu rendimento mensal exacto; partiu-se de um rendimento base de 600,00 € mensais, em 12 meses por ano; ficou com uma IPP de 5%.

II - Em consequência daquele acidente, o recorrente sofreu dores avaliadas em grau 3, numa escala de 1 a 7, por cerca de dois meses; sofre de cefaleias ocasionais, perturbação do sono, intolerância ao ruído e irritabilidade fácil; ficou com uma cicatriz de 5 cm na face antero-externa do ombro.

III - Assim, os montantes de 11.200,00 € e 7.000,00 €, fixados, respectivamente, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, revelam-se equilibrados.

14-06-2007 - Revista n.º 947/07 - 7.ª Secção - Gil Roque (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - O tempo de esperança de vida não se confunde com o período de vida activa, ou seja, com aquele que deve ser tido em conta para o cálculo do dano futuro decorrente da diminuição da capacidade de ganho.

II - O período de vida activa tem a ver com o período de vida laboral da pessoa em causa e deve ser medido até à idade da reforma.

28-06-2007 - Incidente n.º 1330/07 - 2.ª Secção - Gil Roque (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade geral de ganho - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Indemnização

I - O objectivo essencial do aumento continuado e regular dos prémios de seguro que tem ocorrido em Portugal no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil por acidentes de viação não é o de garantir às companhias seguradoras a obtenção de lucros desproporcionados, mas antes o de, em primeira linha, assegurar aos lesados indemnizações adequadas.

II - Não vigora no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma positiva ou princípio jurídico que no âmbito dos danos não patrimoniais impeça a atribuição duma compensação ao lesado sobrevivente superior ao máximo daquela que habitualmente tem sido atribuída pelo Supremo Tribunal de Justiça para indemnizar o dano da morte (entre 50 e 60 mil euros).

III - Isso pode suceder quando, tendo em conta o art. 496.º, n.º 1, do CC, a perda da qualidade de vida do lesado atinja um patamar excepcionalmente elevado, expresso nas dores, sofrimentos físicos e

morais e limitações de vária natureza a que tiver ficado sujeito para o resto da vida em consequência do acto lesivo.

IV - É justo atribuir uma indemnização de 85 mil euros por danos morais ao lesado que, bombeiro de profissão, ficou aos 42 anos de idade definitivamente impossibilitado de exercer essa actividade por causa dum acidente de viação de que não foi culpado e cujas consequências foram, entre outras de gravidade paralela, deixar-lhe o braço esquerdo de todo inutilizado (dependurado, preso por uma cinta) até ao final dos seus dias, impossibilitando-lhe a realização, sozinho, de tarefas como vestir-se e lavar-se, e tornar-lhe o andar notoriamente claudicante por virtude da fractura duma rótula.

V - Provando-se que as perdas salariais do lesado ascenderam, respectivamente, a 4.350.800\$00 (actividade de bombeiro) e 780.000\$00 (actividade de pedreiro, desenvolvida nas folgas semanais), a indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes duma incapacidade permanente geral global de 60% deve ser fixada em 92 mil contos (ou 458.894,70 euros), a que acrescem 50 mil euros por ter passado a necessitar do apoio diário de terceira pessoa na realização de certas tarefas essenciais e por, futuramente, ter que sujeitar-se a acompanhamento médico frequente e a tratamentos regulares.

05-07-2007 - Revista n.º 1734/07 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Factos supervenientes - Cálculo da indemnização

I - Se o lesado num acidente de viação falecer por razões alheias a esse facto, cinco anos depois da sua ocorrência, a indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade parcial permanente de 30% de que ficou afectado não deve ser calculada tendo em consideração a esperança média de vida (ou de vida activa).

II - Haverá que necessariamente atender, em tal caso, ao facto da morte entretanto sobrevinda, quer por força do art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, que manda tomar em consideração os factos supervenientes que tenham influência sobre o conteúdo da relação controvertida, quer em função do disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC, que apenas consente a reparação dos danos futuros previsíveis.

05-07-2007 - Revista n.º 1818 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Tendo a Autora, que contava 32 anos à idade do acidente, ficado, em consequência do mesmo, com sequelas que lhe acarretam uma IPP de 35%, sofrendo, na altura do acidente e durante as cinco operações a que foi sujeita e tratamentos, dores de grau 5 numa escala de 7 graus de gravidade crescente, ficando com marcha claudicante e dores da coxa, perna e pé, impedida de fazer grandes caminhadas a pé como era seu hábito, não mais tendo ido à praia, nem saído de casa, a não ser para se deslocar a médicos e tratamentos, deixado de vestir saias por ter vergonha das cicatrizes, tido alterações de carácter, passando de pessoa alegre e triste e melancólica, com irritabilidade fácil, abandonado as suas actividade profissionais como mulher-a-dias e trabalhadora agrícola, afigura-se equitativamente adequado fixar a compensação a pagar-lhe pelos danos não patrimoniais na quantia de 40.000 €.

05-07-2007 - Revista n.º 1825/07 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Sinal de STOP - Privação do uso de veículo - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - No exercício da condução, o tripulante não é obrigado a contar com a inconsideração de outros utentes da via, sendo exclusiva a culpa do condutor que, não se detendo num cruzamento sinalizado com perda de prioridade - "STOP" - invade a via por onde circula o lesado, cortando-lhe a linha de marcha a escassos 40 m, circulando este a não mais de 50 km/hora e não demonstrando que esta velocidade fosse excessiva no cotejo das condições da via, da intensidade do tráfego, das características do veículo, da idiosincrasia do condutor ou da existência de sinalização limitativa inferior.

II - A privação do uso do veículo automóvel não basta para fundar a obrigação de indemnizar se não se alegarem e provarem danos por ela causados.

III - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade de angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas como elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida (activa) do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

05-07-2007 - Revista n.º 2138/07 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *

Acidente de viação – Menor - Incapacidade permanente absoluta - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Peca por defeito a indemnização fixada em 300.000,00 € destinada ao ressarcimento da perda de capacidade de ganho da vítima de um acidente de viação, então com 17 anos de idade, saudável e com bom aproveitamento escolar, que ficou incapacitado de estudar bem como para trabalhar e angariar os seus próprios meios de subsistência, ficando, aliás, definitivamente incapacitado, quer física quer intelectualmente, para gerir a sua pessoa.

II - Carecendo a vítima de auxílio permanente de uma terceira pessoa para as tarefas mais básicas, como vestir, alimentar ou deslocar, peca igualmente por defeito a indemnização de 20.000,00 € destinada ao ressarcimento das despesas que o sinistrado suportará com o terceiro que lhe der assistência.

05-07-2007 - Revista n.º 1191/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O cálculo das indemnizações por danos futuros, deve apoiar-se tanto em tabelas financeiras, como em fórmulas matemáticas, como meio de mais facilmente se obter um valor equitativo e equilibrado da indemnização por danos futuros.

II - Têm-se usado em algumas decisões do STJ, para obtenção do valor da indemnização por danos futuros, tabelas financeiras, entre elas a seguinte: $C = Px[1/i - 1+i/(1+i)] Nx i] + P x (1 + i) -N$, em que: C - representa o valor do capital (total) com juros acumulados até ao fim dos anos de vida activa provável do sinistrado; P - o valor do rendimento anual do último ano de trabalho do lesado antes do sinistro; I - a taxa de juros provável no decurso da vida activa e N - o número de anos de vida activa provável que o sinistrado trabalharia se não fosse vítima do acidente.

III - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser proporcional à gravidade do dano e calculado segundo as regras da prudência, do bom senso prático e da justa medida das coisas.

IV - Deve ter-se em consideração o sofrimento do lesado, durante e após o acidente bem como as dores físicas e morais de que a vítima sofreu e sofre, bem como o desgosto que as mazelas lhe trouxeram ou trazem.

05-07-2007 - Revista n.º 2132/07 - 2.ª Secção - Gil Roque (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Privação do uso de veículo - Nulidade de acórdão - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A consideração pela Relação do facto de a autora estar desempregada à data do acidente, ao invés do tribunal da 1.ª instância, não pode ser sindicada pelo STJ nem constitui a nulidade do acórdão prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), nem infracção do art. 659.º, n.º 3, ambos do CPC.

II - A necessidade de apoio de terceiros para a realização das tarefas da vida diária ocorre em relação aos grandes inválidos, gravemente afectados de sequelas permanentes, o que não ocorre em relação a quem apenas ficou afectado de incapacidade permanente de 15%.

III - É adequada a indemnização por danos futuros no montante de 7.352,98 € atribuída à cozinheira profissional, com 58 anos de idade, desempregada aquando do acidente, auferindo outrora 498,79 € mensais, afectada com incapacidade permanente de 15% sem repercussão directa no seu nível salarial.

IV - A privação do uso do veículo automóvel por virtude do acidente que não implique prejuízo específico na esfera jurídica de quem de direito não confere direito a indemnização.

V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de 25.000,00 € atribuída a quem sofreu fractura da coluna cervical e da rótula direita, esteve internada, foi operada à última

referida lesão e para extracção de material de osteossíntese, usou halo cervical, revela dor e rigidez naquelas zonas e na perna, diminuição da força desta, hipotesia nas extremidades dos braços, e que ficou com cicatriz no joelho, tem dificuldade em subir e descer escadas e na condução, sente tonturas, formigueiros nos braços e nas mãos e dores à mobilização do pescoço, e que sente desgosto por virtude das cicatrizes no couro cabeludo, na testa e no joelho.

05-07-2007 - Revista n.º 2111/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Colisão de veículos – Motociclo - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - O veículo seguro na ré invadiu a faixa de rodagem por onde seguia o veículo conduzido pelo autor, em sentido contrário e pela metade direita da via, atento o sentido em que circulava o motociclo do autor; a colisão entre os dois veículos ocorreu nessa faixa direita de rodagem por onde seguia o autor.

II - O condutor do veículo seguro invadiu aquela sua metade esquerda da faixa de rodagem para se desviar de dois veículos que se encontravam estacionados.

III - O condutor do veículo seguro na ré, em vez de parar e deixar passar o ciclomotor conduzido pelo autor, realizou aquela manobra sem tomar em conta, como podia e devia, que em sentido contrário vinha o motociclo do autor, sendo, pois, o único culpado na eclosão daquele embate - arts. 13.º, 33.º, 35.º e 38.º do CESt.

IV - À data do acidente, o autor tinha 23 anos de idade, auferindo, como serralheiro, o salário mensal de 82.750\$00; o autor ficou com uma IPP de 20% - assim, mostra-se correcta a fixação do montante de 45.000,00 € a título de dano patrimonial futuro, por redução da capacidade de trabalho.

10-07-2007 - Revista n.º 1718/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - A incapacidade parcial permanente constitui um dano funcional que deve ser compensado mediante a atribuição de indemnização, independentemente de eventual perda de remuneração ou ganho. Trata-se de dano futuro a indemnizar, integrado pela incapacidade física para a execução de tarefas do círculo de vida não exclusiva e especificamente associado à actividade profissional.

II - Considerando que, à data do acidente (18-11-2000), o Autor tinha 21 anos de idade e, em consequência das lesões sofridas, ficou a padecer de sequelas que lhe limitam a capacidade de utilização da perna e pé direitos, avultando a impossibilidade de neles fazer carga, não poder correr e andar em terrenos irregulares, o que lhe provoca a IPP de 10%, sem que isso tenha implicado, por ora, qualquer prejuízo remuneratório na profissão que exercia e exerce, trabalhando por turnos e auferindo um salário médio mensal de 704,51 €, mostra-se adequado e equitativo valorar o dano futuro em apreço em 25.000 €.

11-09-2007 - Revista n.º 2195/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor nasceu no dia 25 de Julho de 1943; em consequência do acidente, ocorrido em 01-10-1998 e provocado pelo deslizar de toros de madeira, o autor sofreu lesões graves, tais como: fractura exposta do 1/3 distal do fémur direito; esmagamento dos ossos, dos tecidos musculares e dos tendões da perna direita; traumatismo na coluna e no tórax; escoriações, esfacelo e hematomas extensos em toda a parte direita do corpo.

II - O autor efectuou várias intervenções cirúrgicas e os tratamentos médicos prolongaram-se por mais de dois anos, envolvendo fisioterapia; sofreu fortes dores com as lesões e aqueles tratamentos.

III - Apresenta múltiplas cicatrizes na perna direita, o que constitui acentuado dano estético; agora é um homem abatido, apático, destruído física, psicológica e moralmente; ficará afectado de uma incapacidade permanente para a sua actividade profissional e de uma IPP de 40% para qualquer outro trabalho; teve alta definitiva dos serviços médicos da seguradora em 20-03-2001.

IV - À data do acidente exercia a actividade profissional de caixeiro viajante, auferindo o salário mensal líquido de cerca de 1.000 €.

V - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais consideram-se adequados os montantes respectivos de 75.000,00 € e 50.000,00 €.

13-09-2007 - Revista n.º 4736/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento – Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Limites da condenação

I - O tribunal não pode, nos termos do art. 661.º, n.º 1, do CPC, quando condenar em dívida de valor, proceder oficiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor.

II - Resultando dos factos provados que: no momento do acidente havia muitas pessoas a proceder à travessia da rua; muitas delas tinham ido visitar o Planetário, sendo que 50 estudantes (entre os quais, a vítima) dirigiam-se para os autocarros a fim de regressarem a casa; estes autocarros estavam estacionados na zona de estacionamento, situada à direita da mesma rua; o veículo segurado circulava a velocidade não superior a 30 km/h; na berma direita da faixa de rodagem estavam estacionados diversos veículos; apesar do aglomerado de pessoas a atravessar a via, do estacionamento de veículos no local e da previsível confusão dos peões, o condutor do veículo apenas se desviou ligeiramente para a sua esquerda, passando então a circular pelo eixo da via, colhendo aí a autora; esta fazia a travessia fora da faixa de peões (não se tendo apurado a que distância se encontrava uma); deve concluir-se que condutor é o único responsável pelo atropelamento da autora.

III - Com efeito, mandavam a prudência e os arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. d), do CE vigente (em 20-11-2002) que o condutor do veículo conduzisse a uma velocidade inferior à que levava, sendo manifestamente imprudente, inadequado e insuficiente o simples desvio para a esquerda da trajectória da viatura em face das circunstâncias havidas no local.

IV - Tendo a autora, em consequência do acidente e então com 15 anos, ficado a padecer de uma IPP de 5%, a qual dificultar-lhe-á a obtenção de emprego, qualquer que seja a sua ocupação, reputa-se ajustada e equitativa a fixação da quantia de 30.000,00 € destinada a ressarcir os danos futuros.

20-09-2007 - Revista n.º 4172/06 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator), João Bernardo e Oliveira Rocha (vencido)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Estando íntegra a aptidão física, em termos laborais, ela corresponde a 100%, ou seja, à total capacidade; daí dever focar-se na perspectiva do trabalho habitual - a profissão habitualmente exercida ao tempo do acidente - a incapacidade sofrida, importando avaliar as consequências/repercussões de acto lesivo de terceiro que afecta o exercício dessa profissão habitual (normalmente a grande fatia dos réditos laborais) e também na perspectiva da capacidade residual (indiferenciada) para o exercício de uma profissão, ou actividade compatível com o estado clínico, após a alta ou cura clínica.

II - A perda de capacidade de ganho - dano emergente e futuro - não deve ser calculada em termos indemnizatórios - com base em 25% de incapacidade permanente parcial geral -, quando se considerou provado que, para o exercício da profissão habitual “as lesões sofridas pelo Autor provocam um estado sequelar que determina uma incapacidade permanente absoluta para o exercício da sua profissão habitual de segurança de valores”.

III - Aqueles 25% são, assim, uma mera capacidade residual para o exercício de uma actividade profissional compatível com a actual situação clínica do Autor, - uma capacidade laboral indiferenciada - mas nunca a percentagem de incapacidade que permanentemente afecta alguém que, como o Autor exercia, aos 35 anos de idade, a profissão de segurança com o conteúdo funcional que lhe competia, sendo certo que implicava um elevado grau de destreza e que ficou com as sequelas permanentes que apresenta.

IV - Exercendo o Autor, à data do acidente, a profissão habitual de vigilante de uma empresa de segurança e auferindo, mensalmente, a quantia mensal de 217.390\$00, - € 1.084,34 - considerando a total incapacidade para o exercício daquela actividade, justifica-se, em termos de equidade, e tendo em conta expectativa de vida laboral activa e previsível longevidade, a indemnização por danos patrimoniais de € 292.046,23 e danos patrimoniais de € 50.000,00 dada a intensidade do sofrimento causado.

25-09-2007 - Revista n.º 2727/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Ainda que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduza em perda de rendimento de trabalho, deve todavia relevar o dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado. O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial.

II - Provando-se que o Autor tinha à data do acidente 33 anos de idade e ficou, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, afectado de uma IPP de 5%, que auferia da sua actividade profissional como agente da PSP o rendimento mensal bruto de 1.439€, acrescido de 150€/mês a título de trabalho suplementar, actividade que poderia exercer até à idade da reforma (55 anos), afigura-se adequado atribuir a título de danos futuros (englobando os resultantes da IPP e os resultantes da perda das remunerações suplementares) a indemnização de 38.000 €.

III - Considerando que o Autor sente incómodo no dorso do pé esquerdo ao usar calçado normal; ficou com dificuldade em permanecer muito tempo de pé, correr ou subir/descer escadas; no seu giro, terá dificuldade em correr para perseguir um meliante em fuga, nas horas que se seguiram ao acidente sentiu dores, que continuou a sentir sobretudo durante os 75 dias de doença; é uma pessoa jovem e activa para quem ver-se imobilizado foi muito penoso; deixou de jogar futebol e de fazer corridas de manutenção, actividade que fazia semanalmente por gosto; toda a situação o deixou muito triste e deprimido; afigura-se adequada a quantia arbitrada de 8.000 € como compensação pelos danos não patrimoniais.

25-09-2007 - Revista n.º 2159/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Condução sob o efeito do álcool - Nexo de causalidade - Presunção de culpa - Dano morte - Danos futuros

I - Não obstante o condutor do veículo seguro na 1.ª Ré conduzir com a TAS de 1,06 g/l, bem como o facto de a Autora se fazer transportar na caixa (destinada ao transporte de mercadorias) deste veículo, não se pode recorrer a qualquer presunção judicial de culpa do respectivo condutor ou da própria Autora, uma vez que não se demonstrou a existência de nexos de causalidade entre tais factos e o acidente ou as suas consequências.

II - Na verdade, o acidente ocorreu devido à actuação do condutor do veículo pesado de mercadorias segurado na 2.ª Ré, que manobrava de modo a entrar “a direito” numa fábrica situada junto à estrada, posicionando o reboque, carregado com toros de eucalipto e sem iluminação lateral, de modo a ocupar toda a largura da via, em noite chuvosa, de Inverno, em local com visibilidade reduzida por força da vegetação e árvores que ladeavam a via, sem iluminação pública.

III - É já habitual na jurisprudência valorizar o dano morte em quantias superiores a 55.000 €.

IV - É adequado considerar como base mínima de cálculo dos danos patrimoniais resultantes de IPP quando o lesado não se encontre empregado e não se disponha de outros elementos de cálculo uma quantia pelo menos equivalente ou aproximada ao salário mínimo.

25-09-2007 - Revista n.º 2205/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Diminuição da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Regras da experiência comum

I - Na determinação dos danos patrimoniais decorrentes da diminuição da capacidade de ganho provocada pela incapacidade permanente parcial deve ser tomado em consideração um factor que resulta da experiência e que é o de que ninguém se pode manter ao longo da sua vida com uma fonte de rendimentos que os factos concretos apontam para cerca de 300,00 € mensais.

II - Um valor tão baixo tem de ser entendido como sendo circunstancial, não podendo aceitar-se como o patamar de rendimento real que o lesado manteria.

27-09-2007 - Revista n.º 963/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que o A. tinha dois anos de idade à data do acidente e vai ficar, para o resto da vida com dificuldade em eructar acompanhada de disfunção gástrica e abdominal, há que reconhecer a

dificuldade de encontrar um montante indemnizatório que previsivelmente corresponda adequadamente à compensação dos efeitos das sequelas.

II - Na verdade, não há qualquer profissão a considerar nem é determinável, face aos elementos disponíveis, a repercutibilidade das lesões no exercício das tarefas laborais e de utilização do corpo em geral.

III - Por isso, à míngua de melhores elementos, haverá que considerar para uma qualquer profissão acessível ao autor, nenhuma sendo de excluir, que as deficiências funcionais de que ficou a padecer tornam a sua capacidade de ganho diminuída de 25%.

IV - Trata-se de um dado da experiência que, com a evolução do ensino obrigatório e da formação escolar, profissional e académica, um jovem, quando adulto, tende a obter uma remuneração capaz de assegurar um mínimo de dignidade, remuneração essa que deve situar-se, agora, nos 600 euros, abertas que estão ainda, porque de uma criança se trata, todas as portas da vida.

V - Assim, julga-se adequado o critério utilizado pelo julgador de 1.^a instância ao considerar que o menor poderia ingressar no mercado de trabalho aos 21 anos e auferir um rendimento de € 600,00 mensais, devendo a perda de capacidade decorrente da IPP de 25% ser compensada com € 55.000,00.

02-10-2007 - Revista n.º 2657/07 - 1.^a Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário, sendo de acentuar, contudo, que não deverá ficcionar-se, no apuramento do respectivo montante, que a vida física do lesado coincide com a sua vida activa.

II - Na IPP há que distinguir entre incapacidade fisiológica ou funcional, por um lado, e incapacidade para o trabalho, por outro.

III - A IPP, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga a vítima a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimentos auferidos anteriormente à lesão.

IV - Ainda que não haja diminuição de rendimentos, as sequelas permanentes do dano corporal conduzirão inevitavelmente à diminuição da capacidade geral de ganho do lesado.

V - Mesmo que tal não aconteça ou se perspetive de imediato, o dano corporal ou biológico de per si é indemnizável.

VI - Resultando dos factos provados que o sinistrado, na data do acidente (atropelamento), tinha 13 anos de idade e, em consequência daquele, ficou a padecer de enorme limitação do membro superior esquerdo e de uma IPP de 22%, reputa-se de justa e equitativa a atribuição da quantia de 75.000,00 € a título de indemnização dos danos patrimoniais.

04-10-2007 - Revista n.º 3454/06 - 2.^a Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Juros de mora

I - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é susceptível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respectivo rendimento salarial.

II - De harmonia com o acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05, se na sentença proferida no tribunal da 1.^a instância ou no acórdão da Relação não constar a referência ao cálculo da indemnização por via de actualização à data da referida sentença, os juros de mora devidos pela entidade responsável são contados desde a data da citação.

04-10-2007 - Revista n.º 2957/07 - 7.^a Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que o Autor (nascido em 06-03-1980), em consequência do acidente, ocorrido no dia 26-12-1997, sofreu traumatismo crânio-encefálico, do tórax e da coluna cervical e fractura do ângulo direito da mandíbula, ficando portador de síndrome pós-concussional, traduzido por défices cognitivos

e mnésicos (lentificação e erros no cálculo aritmético; memória de fixação perturbada), associadas à intolerância à luz e ao ruído, ficando portador de incapacidade parcial geral fixável em 15%, sequelas essas que lhe exigem esforços acrescidos no exercício da sua actividade profissional, pela qual auferia, à data do acidente, 65.000\$00, é equitativo o valor de 20.000€ para ressarcir o dano futuro consistente na perda da capacidade de ganho em função da IPP.

II - O facto de o contrato do Autor não ter sido renovado após o acidente não impede a valorização da perda de capacidade de ganho, tendo-se em conta para o cálculo equitativo o vencimento que auferia à data do acidente.

III - Atendendo a que o Autor ficou em coma, foi submetido a cirurgia, após a qual permaneceu com os maxilares cerrados durante 4 meses, sofreu dores físicas que se valorizam em grau 4 - numa escala de 1 a 7 - e lhe causaram um dano estético avaliável em grau 4 - numa escala de 1 a 7 -, deixou de jogar futebol, de frequentar bailes e discotecas e de acompanhar os jovens da sua idade, vivendo triste e solitário nos 3 anos que se seguiram ao acidente, reputa-se adequado fixar em 17.500 € o valor da indemnização pelos danos de natureza não patrimonial.

18-10-2007 - Revista n.º 2734/07 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Prova pericial - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Juros de mora - Cálculo da indemnização - Actualização

I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, a menos que se verifique a ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).

II - O relatório pericial que fixou o grau de IPP do sinistrado é apreciado livremente pelo tribunal (arts. 389.º do CC e 591.º do CPC), sendo certo que a demonstração da medida de tal incapacidade não está submetida a meio de prova vinculada.

III - Como tal, a resposta negativa ao quesito no qual se perguntava se “as sequelas referidas nos quesitos X a Z determinaram para o autor uma IPP para o trabalho de 31%” está definitivamente fixada e, nessa medida, não pode ser alterada em sede de revista.

IV - Na determinação dos danos patrimoniais futuros (perda da capacidade de ganho futuro) apenas relevam as incapacidades totais ou parciais permanentes, decorrentes de sequelas, também elas definitivas, das lesões que tenham repercussões no desempenho profissional ou funcional da vítima.

V - Limitando-se as sequelas permanentes observadas pelos peritos a duas cicatrizes de 2 cm (uma na região occipital e outra na região interciliar), é lícita a conclusão de que aquelas não acarretam para o autor (mecânico) um dano patrimonial futuro, pois não têm repercussão na actividade profissional ou funcional daquele.

VI - Tendo a sentença de 1.ª instância procedido de modo expresso à actualização (nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC) da quantia fixada a título de indemnização de danos não patrimoniais, deve considerar-se que apenas são devidos juros de mora sobre tal importância desde a data da prolação da sentença.

VII - A circunstância de a sentença não explicitar o critério de actualização não obsta a tal conclusão, pois trata-se de indemnização fixada segundo a equidade, o que só por si implica que tribunal deve atender à data mais recente que puder ser considerada - ou seja, à data da prolação da sentença - e sem necessidade de proceder a qualquer operação autónoma (separada) de actualização (por exemplo, por recurso aos índices anuais de inflação).

23-10-2007 - Revista n.º 2954/07 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - À data da lesão, o autor tinha 23 anos de idade e usufruía um salário mensal de cerca de 1.000,00 €; ficou com uma IPP de 19%; em consequência das lesões, o autor foi obrigado a abandonar a sua profissão de calceteiro.

II - Nesta hipótese, não basta atender à percentagem da incapacidade; o lesado não vai ter apenas uma produtividade menor com necessárias consequências no seu estatuto remuneratório; vai igualmente precisar de reformular toda a sua capacidade laboral.

III - O que implica uma fase de adaptação com consequências económicas negativas para, depois, obter uma competência de trabalho que será certamente inferior à que possuía; assim, a sua perda de capacidade de ganho não se traduz apenas na percentagem daquela IPP; deste modo, consideramos adequado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais derivados da perda da capacidade de ganho em 90.000,00 €.

IV - O autor sentiu receio de morrer em consequência do acidente; passou a ter um comportamento introspectivo, quando antes era comunicativo; ficou a coxear, tendo dores e pruridos nas cicatrizes; não pode correr, nem caminhar por muito tempo; perante este quadro factual, considera-se equilibrada a indemnização arbitrada no montante de 20.000,00 €.

25-10-2007 - Revista n.º 3099/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos patrimoniais

I - Do acidente, ocorrido em 28-09-2001, resultaram para o autor lesões que lhe provocaram uma incapacidade permanente para o exercício da profissão de 100%; o autor habitava sozinho, cuidando, ele próprio, da casa e do quintal, confeccionando refeições e lavando a roupa, sem depender de ninguém; agora encontra-se impossibilitado de fazer essas tarefas.

II - Para a execução dessas tarefas, o autor contratou uma pessoa a quem paga 25,00 € diários; e vai necessitar sempre desse auxílio; auferia um salário anual de, pelo menos, 6.000,00 €; nasceu a 30-12-1960.

III - A idade da reforma é aos 65 anos; é esta, pois, a idade a atender para se calcular a indemnização a atribuir ao autor pela frustração de ganho pela incapacidade permanente profissional; assim, não se altera o montante fixado de 104.500,00 €, a título de indemnização pela referida incapacidade de ganho.

IV - Relativamente ao auxílio de terceira pessoa, deve considerar-se antes a idade de 74 anos, que vem sendo considerada, com base em estatísticas, como a duração média da vida dos homens; tal auxílio, pelo menos para a confecção das refeições, respeita a todos os dias, e não só a dias úteis; assim, fixa-se em 125.000,00 € o montante que o autor terá a receber a este título.

25-10-2007 - Revista n.º 3579/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Juros de mora

I - Na fixação da indemnização por danos futuros, no caso de incapacidade permanente, vem sendo entendido que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida.

II - Os resultados a que este critério conduz não podem, porém, ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade sempre que se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.

III - A sentença, proferida em finais do ano de 2005, que elegeu, como elemento de referência para calcular a perda de ganho da lesada a partir do ano seguinte, o vencimento de 60.000\$00 que ela auferia, como operária fabril, à data do acidente, ocorrido em 1997, descurou um elemento ponderativo adicional, que deveria ter tido em conta, não valorando o facto notório de que, em 2006, o vencimento daquela seria necessariamente superior. Deveria ter sido considerado, para o cálculo efectuado, na falta de outro elemento, o valor do salário mínimo nacional vigente em 2005, de € 374,70.

IV - O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais, porque não visa propriamente ressarcir ou tornar indemne o lesado, mas oferecer-lhe uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica.

V - Mas indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária, já que ela deve ser fixada de acordo com critérios de equidade, tendo em conta as circunstâncias enunciadas no art. 494.º do CC

e as demais circunstâncias do caso concreto, o que significa que o juiz deve, na sua fixação, procurar um justo grau de “compensação”.

VI - Se, no momento da prolação da decisão, o juiz actualiza o montante do dano liquidado para reparar o prejuízo que o lesado efectivamente sofreu, os juros de mora serão devidos, não desde a citação, mas da data do trânsito em julgado da decisão, não sendo aplicável o n.º 3 do art. 805.º do CC; nos casos em que a actualização não for possível ou não tenha sido operada na decisão final, os juros são devidos desde a citação.

25-10-2007 - Revista n.º 3026/07 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Diminuição da capacidade de ganho - Danos futuros - Equidade

I - O dano patrimonial futuro deve calcular-se com recurso à equidade, segundo critérios de verosimilhança e de probabilidade, de acordo com o que é normal acontecer, segundo o curso normal das coisas.

II - Na valoração desse dano também deverão ter-se em conta os prejuízos relacionados com a impossibilidade ou dificuldade na progressão da carreira profissional.

III - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente.

IV - Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade parcial permanente, dano cujo valor deve ser apreciado equitativamente.

30-10-2007 - Revista n.º 3340/07 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

Considerando que a autora tinha 33 anos de idade na data do acidente, auferia o rendimento mensal de 500,00 € e ficou a padecer - em consequência do sinistro - de uma IPP de 10%, reputa-se de equitativa e ajustada a verba de 30.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho.

08-11-2007 - Revista n.º 2632/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento - Culpa do lesado - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que a Autora havia saído de um autocarro na respectiva paragem, tendo começado a atravessar a estrada e que, quando se encontrava perto do passeio do lado oposto, foi colhida pelo veículo da segurada da Ré, que transitava no mesmo sentido do autocarro, a mais de 50 km/hora, a ultrapassar o autocarro, invadindo, para o efeito, a outra faixa de rodagem, onde colheu a Autora, tendo esta efectuado o atravessamento pela frente do autocarro imobilizado e encoberta por este, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva da condutora do veículo segurado na Ré.

II - Com efeito, inexistindo passadeira no local onde se deu o atropelamento, não resulta dos factos provados, como única explicação possível, que a Autora não tenha olhado para a sua esquerda antes de iniciar a travessia, pois pode tê-lo feito e ter-se justificado convencido de que o veículo seguro - se é que já estava à vista -, face à distância a que se encontrava, teria, como aliás ficou provado, espaço suficiente para parar antes de chegar ao autocarro.

III - Donde que, assente em definitivo a culpa da condutora do veículo seguro na Ré, e não demonstrada a culpa da Autora, a única conclusão que os factos assentes permitem retirar é a da responsabilidade exclusiva daquela condutora, e, portanto, da Ré.

IV - Tendo a Autora, que tinha 28 anos à data do acidente, ficado com uma IPP de 5%, que torna mais difícil o desempenho da sua actividade profissional de analista, pela qual auferia o vencimento mensal de 107.000\$00, e considerando que o termo da sua vida activa deve ser computado nos 70 anos de idade, com prováveis aumentos de vencimento, entende-se adequado, com base em critérios de equidade, aplicáveis à luz do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros devidos à IPP, a acrescer ao de 10.000 € por danos não patrimoniais.

13-11-2007 - Revista n.º 3583/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros

I - Estando provado que, em consequência directa e necessária do acidente, o autor: sofreu dores intensas, quer no momento do acidente quer depois com tratamentos e intervenções cirúrgicas; esteve em perigo de vida, o que lhe causou grande angústia; continua a sofrer dores que têm vindo a agravar-se; sofre frequentemente de obstipação, retenção urinária, que degenera, muitas vezes, em infecções urinárias; sofre ainda de impotência sexual e diminuição da sensibilidade da perna e pé direitos, bem como de tetraplegia incompleta e psicose pós-traumática; desloca-se em cadeira de rodas, com auxílio de outrem, por não conseguir movimentá-la sozinho devido à atrofia dos seus membros; ficou com sequelas irreversíveis que o levam a uma vida de dependência e terceira pessoa para a satisfação das suas necessidades básicas, com uma IPA de, pelo menos 50%, e de uma incapacidade geral permanente de 80%; não consegue deslocar, alimentar ou beber um copo de água sozinho; apresenta várias cicatrizes na zona da cabeça, pescoço, face lateral esquerda e região inguinal direita, com vários centímetros de extensão; à data do acidente tinha 45 anos de idade e boa saúde, não padecia de qualquer deficiência física e era muito dedicado à família e aos amigos, convivendo com estes semanalmente em jogos variados, de que ficou privado, perdendo a alegria de viver; considera-se justa e equitativa a quantia de 79.000,00 € destinada a compensar o autor pelos danos não patrimoniais sofridos.

II - Tendo sido fixada indemnização, no âmbito de acidente de trabalho, pela perda de capacidade de ganho resultante da incapacidade para o trabalho de que ficou a padecer, não pode o autor pretender receber, cumulativamente, outra indemnização por tal dano.

III - Cobrindo a indemnização por danos patrimoniais resultante da incapacidade permanente do autor - e que nestes autos se quantificou em 77.500,00 €, por o dano ser mais amplo - a que foi fixada em função do direito laboral, deverá o autor optar por uma delas.

15-11-2007 - Revista n.º 2671/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Idade - Taxa de juro - Cálculo da indemnização

I - Até há tempos ainda não muito recuados bem poderia afirmar-se que a idade a ter em conta como termo da vida activa para efeito de indemnização por perda de ganho ou de capacidade de ganho deveria ser a de 65 anos, idade em que, em condições normais e de normal previsibilidade, qualquer trabalhador adquiriria o direito à reforma e pensão de velhice, em cujo cálculo se previa a revalorização e actualização das pensões (Lei n.º 17/2000, de 08-08, e DL n.º 35/02, de 19-02).

II - Porém, como é sabido, em consequência da falada "insustentabilidade do Regime da Segurança Social" a situação tende a alterar-se de forma a, pelo menos, aumentar progressivamente a idade de aquisição do direito a tais pensões, não podendo esquecer-se que, cada vez mais, a vida activa se prolonga para além dos 65 anos.

III - Daí que, como aliás é entendimento cada vez mais generalizado na Jurisprudência, se aceite como adequado ponderar como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda de capacidade de ganho, a idade de 70 anos.

IV - No tocante às taxas de juro, situadas hoje à volta dos 3%, tendem, como é sabido, a subir e a fixar-se nos 5 %.

V - Seja qual for a IPP, de 6% ou de 15% ou outra, provado que, por causa das lesões sofridas no acidente, a A. ficou definitivamente impossibilitada de exercer a sua actividade pecuária, deve ser ressarcida por essa impossibilidade total, só assim se cumprindo os desígnios legais dos arts. 562.º e 564.º do CC.

VI - Arrancando, pois, da comprovada perda mensal de € 448,92 e considerando uma taxa de juro de 5% e 70 anos de idade, obter-se-ia uma verba próxima da reclamada pela Autora (de cerca de € 80.000,00), montante que não se afastaria do montante de capital antecipadamente recebido apto a permitir que este se mantivesse a produzir aquele rendimento pelo período provável em que o lesado o auferiria, embora extinguindo-se a final, como impõe o princípio nuclear que preside a esta indemnização.

VII - Porém, fazendo intervir a equidade enquanto justiça do caso concreto, convocando, necessariamente, os elementos conhecidos sobre a situação do lesado e os que, em termos de normalidade, sejam previsíveis, designadamente quanto à situação e condições laborais, sociais e económicas e sua evolução, entram aqui considerações como as de, dada a capacidade e esforço físicos exigidos, a actividade pecuária e correspondentes rendimentos diminuírem progressivamente, pelo menos a partir dos 65 anos de idade, e de a Recorrente poder substituir, pelo menos parcialmente, essa actividade por outras, designadamente a de florista que cumulativamente exercia, tem-se como adequado e equitativo fixar a indemnização por perda da capacidade de ganho devida à Recorrente-Autora em € 40,000,00.

22-11-2007 - Revista n.º 3620/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Contrato de seguro - Apólice de seguro - Limite da indemnização - Limite da responsabilidade da seguradora

I - É adequado o montante indemnizatório de 60.000,00 € relativamente à incapacidade para o trabalho de um aluno do primeiro ano da faculdade, que perdeu dois anos lectivos em consequência do acidente de viação; não fora este iniciaria a sua vida profissional ganhando, pelo menos, 170.000\$00 mensais e ficou com 34% de IPP.

II - Adequado é ainda o montante de 50.000,00 € reportado à indemnização pelos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que sofreu traumatismo craniano grave, com perda de conhecimento, amnésia pós-traumática com a duração de dois meses e amnésia antrógada também com a duração de cerca de dois meses, parésia do lado direito, envolvendo predominantemente membro superior e a face do mesmo lado, fractura cominutiva intra-articular da inter falângica do 3.º dedo posicional do dedo médio da mão direita, completo mutismo; esteve internado 21 dias na Unidade de Cuidados Intensivos de hospital, esteve internado noutra hospital mais dois dias nos cuidados intensivos e 16 fora deles, foi sujeito a intervenção cirúrgica à primeira falange do 3º dedo da mão direita, teve longo e intensivo período de reabilitação, não tendo sido possível impedir o desenvolvimento de uma anquilose da articulação atrás referida comprometendo gravemente a mobilidade do dedo e permaneceu em tratamento ambulatorio de fisioterapia. Ficou com desvio septal a corrigir por septoplastia, com cicatriz cervical de traqueotomia, com cicatriz na arcada superior do lado direito.

III - Decorridos 18 meses sobre a data do acidente apresentava os sintomas seguintes que se mantêm e vêm acentuando: perturbação do humor, com grande instabilidade, irritabilidade fácil, perturbação da articulação verbal sem haver, contudo, sinais de afasia, discreta perturbação da memória, perturbação da capacidade de escrita, resultado de combinação da fractura no dedo médio da mão direita e da parésia do membro direito, moderada hemiparésia direita, envolvendo predominantemente a face e o membro superior, mau rendimento escolar; perturbação moderada na capacidade de aprendizagem e na memória visual de desenhos complexos com interferência de 30' (Prova F.C.Rey) e perturbação na capacidade de iniciativa verbal, exacerbação dos traços de personalidade, nomeadamente, de fragilidade do eu, imaturidade, impulsividade e dificuldade em lidar com conflitos que interferem com uma harmónica vivência do quotidiano, impossibilidade de continuação dos seus estudos na Faculdade de Economia e Ciências Empresariais onde frequentava o 1.º semestre do 1.º ano do Curso de Gestão, enormes dificuldades de aprendizagem e de escrita em consequência das lesões corporais e do traumatismo psíquico, que são irreversíveis (tendo antes boa capacidade de aprendizagem).

IV - Sofreu dores muito importantes e intensas durante os meses de internamento e sofre dores frequentemente mesmo depois daquele até ao presente; ficou a sofrer permanente angústia e depressão, sentindo-se inferiorizado perante os seus colegas, em relação à capacidade de aprendizagem que perdeu.

V - Era alegre e durante muito tempo não voltou a restabelecer a sua vida sentimental e afectiva, tem profunda dificuldade em relacionar-se com outras pessoas, bem como em concentrar-se, ficando absorto frequentemente, perdeu a confiança nas suas capacidades profissionais, vivendo em constante instabilidade, tendo reprovado nos anos lectivos de 1991/92, 1992/93 e 1993/94, em várias cadeiras, o que o obrigou a transferir-se, em 1994, de Faculdade, tendo a transferência sido provocada por, face aos aludidos insucessos, ter necessidade de mudar de ambiente para não contactar com os seus

anteriores colegas que, entretanto, progrediam, situação que o diminuía profundamente; esqueceu grande parte dos seus conhecimentos, em especial, na área de matemática e estatística; voltou a ter de reaprender toda a área de matemática pois nem uma percentagem sabia calcular e é portador duma cicatriz côncava muito notória por baixo da glote resultante da traqueotomia e ainda inchaço e curvatura do dedo médio da mão direita.

VI - Se esta quantia foi fixada tendo em conta o valor da moeda à data da sentença de primeira instância, só vence juros a contar de tal data.

VII - Uma apólice suíça relativa a seguro de responsabilidade civil ilimitada em acidente de viação vale para um acidente de viação ocorrido em Portugal nos mesmos termos e não com o limite do valor mínimo do seguro obrigatório.

22-11-2007 - Revista n.º 3697/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *

Acidente de viação – Menor - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Na altura do acidente de viação, o autor tinha 17 anos de idade e frequentava o 11.º ano de escolaridade, tendo concluído entretanto o curso liceal e ingressado no Curso de Engenharia Civil e do Ambiente do Instituto Superior Politécnico de Viana do Castelo.

II - Ficou com uma incapacidade permanente geral, com rebate profissional, de 20%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro.

III - Assim, a título de indemnização respeitante àquela IPP, fixa-se o respectivo montante em 75.000,00 €.

22-11-2007 - Revista n.º 3829/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial – Morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A autora nasceu a 24-01-1955; à data do acidente, trabalhava como mulher-a-dias e auferia 800\$00/hora, fazendo uma média de seis horas por dia, 22 dias por mês; ficou com uma IPP de 28%; considera-se adequado o montante de 38.000,00 € fixado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - A Relação arbitrou a cada um dos autores a quantia de 32.500,00 €, sendo 20.000,00 € a título de indemnização por danos ocasionados com a morte do filho e 12.500,00 € por danos não patrimoniais próprios sofridos.

III - E, mais uma vez, estamos de acordo com o decidido, decisão amplamente fundamentada nos factos seguintes; assim, o filho falecido tinha 16 anos, frequentando o 11.º ano, sendo um aluno aplicado e inteligente, meigo e carinhoso para com os pais que dele tinham orgulho.

IV - A morte do filho fê-los sofrer um abalo psicológico e anímico, desespero, amargura e aflição; sofreram dores e sofreram eles próprios por causa das lesões que originaram neles consequências incapacitantes e permanentes; tudo isto abalou os autores, sobretudo na sua saúde mental e equilíbrios, levando-os ao consumo de ansiolíticos.

22-11-2007 - Revista n.º 3037/07 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provado que o Autor, aos 55 anos, foi vítima de um acidente de viação provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na Ré; auferia no exercício habitual da sua profissão de servente de pedreiro a quantia mensal de 78.200\$00 - € 390,06; pese embora a incapacidade atribuída, (IPP de 25%), ficou totalmente impossibilitado de exercer a sua profissão habitual de servente de pedreiro, e de cultivar alguns terrenos cedidos gratuitamente, onde colhia géneros agrícolas para sustento familiar, pelo que lhe foi reconhecida incapacidade total; e considerando que a expectativa de vida laboral activa se deva reportar aos 65 anos de idade, e a expectativa de vida aos 74 anos, sendo a equidade o critério do julgamento, decide-se aumentar o valor da indemnização por danos patrimoniais para € 62.349,74 (12.500 contos), tendo em conta a perda de rendimentos pelas actividades exercidas (servente de pedreiro e actividade agrícola).

II - A compensação fixada na decisão recorrida (€ 12.500,00 pelos danos não patrimoniais), não acentua a função punitiva do comportamento do lesante que, ao conduzir com manifesta desconsideração pelos utentes estradais, foi causador de um dano com consequências irreversíveis na vida física e moral do lesado, sendo que a perda de capacidade de ganho é um dano de muito elevado sofrimento moral pela inerente perda de auto-estima, afectando de maneira abrupta e permanente o padrão de vida e as expectativas do lesado, o que tudo faz apontar para uma mais acentuada compensação como lenitivo para a sequelar afectação psíquica e física do Autor, aumentando-se tal compensação para € 20.000,00.

27-11-2007 - Revista n.º 3926/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente, a autora auferia o vencimento mensal de cerca de 1.000,00 €; era sócia-gerente de uma sociedade comercial e nada se provou quanto à diminuição dos proventos que recebia; tinha 57 anos de idade e ficou com uma IPP de 25%.

II - No que respeita aos danos não patrimoniais, há a salientar o período pós-acidente, com, nomeadamente, internamentos hospitalares, duas cirurgias e limitação de movimentos, esta por tempo bastante prolongado.

III - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se adequados, respectivamente, os montantes de 30.000,00 € e 15.000,00 €.

IV - O autor auferia também a quantia mensal de cerca de 1.000,00 € e tinha a mesma idade da autora; ficou com uma IPP de 5%; no plano não patrimonial, teve só um internamento hospitalar, não foi operado, teve só um mês de limitação de mobilidade e tem sequelas que não relevam de modo particular.

V - A título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se adequados, respectivamente, os montantes de 5.000,00 € e 10.000,00 €.

27-11-2007 - Revista n.º 3600/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na determinação da indemnização compensatória por danos patrimoniais futuros, as fórmulas financeiras ou tabelas de cálculo habitualmente utilizadas para a determinação do capital necessário que, diluído ao longo de tempo da vida activa e juntamente com o respectivo rendimento proporcione à vítima o rendimento perdido, não satisfazem o objectivo de indemnização reparadora, por levarem a resultados francamente insuficientes e que a realidade desmente, havendo por isso que recorrer, em último grau, à equidade.

II - Tais fórmulas ou tabelas não contemplam a tendência de melhoria do nível de vida, a ascensão da produtividade, o aumento progressivo dos salários, as despesas que por via das incapacidades geradas o lesado vai ter que efectuar e não efectuaria se não fosse a lesão, não conta com a inflação nem com o aumento da longevidade, e parte do pressuposto que a situação profissional do lesado se manteria definitivamente estática, sem progressões na carreira, e não contempla também os danos que se projectam para além da idade de reforma, designadamente aqueles em que o lesado ainda poderia continuar a trabalhar se assim o desejasse.

III - Tais tabelas ou fórmulas são no entanto úteis pela indicação do valor base a partir do qual a indemnização deve começar por ser aferida.

IV - Para quem não é Perito em operações complexas em matemática e deseje rapidamente chegar a resultados semelhantes ao das fórmulas utilizadas pelo STJ no Ac. de 1994-05-05 ou da Rel. de Coimbra de 1995-04-04, colocamos ao seu dispor uma tabela simples e rápida, a que se chegou pela simples aplicação do programa informático Excell à fórmula financeira utilizada pelo STJ, tomando como parâmetros a idade que ainda falta à vítima para atingir a idade de reforma e a taxa de rendimento previsível de 3% ao ano para as aplicações a médio e longo prazo e que pode ser consultada no corpo do Acórdão.

V - A partir daí, para determinação do valor base onde deve começar a assentar a indemnização, há que multiplicar o valor índice da tabela (indicado por referência aos anos que ainda faltem para se

atingir a idade de reforma) pelo rendimento anual perdido à data do acidente (grau de incapacidade no caso de IPP), vezes a percentagem de responsabilidade do lesante na produção do acidente.

VI - Nesse valor base devem deduzir-se as despesas que o lesado necessariamente teria com ele próprio mesmo que o acidente se não produzisse.

VII - Devem depois, numa terceira fase, entrar em equação todos os factores não contemplados nas fórmulas ou tabelas, e que são os acima indicados em II, definindo então o Juiz o montante de indemnização a fixar com recurso à equidade.

VIII - Fixados em 110.000,00 € os danos patrimoniais futuros decorrentes de uma IPP de 47% a vítima de acidente de viação de 44 anos e que auferia 698,32 € mensais.

IX - O montante compensatório por danos não patrimoniais deve ser calculado em função das dores físicas e psíquicas sofridas, seu grau de profundidade e duração.

X - Atribuída uma indemnização compensatória de 35.000,00 € por danos não patrimoniais decorrentes de ter estado a vítima em situação comatosa, com grave perigo de vida durante vários dias, submetido a várias operações, internamentos, tratamentos e sequelas que se foram prolongando ao longo de meses.

04-12-2007 - Revista n.º 3836/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - Sendo a equidade o critério do julgamento, ante a patente dificuldade em calcular, com base em critérios objectiváveis, a perda de capacidade de ganho, que é um dano presente e futuro, e que acompanha o lesado durante o tempo de vida activa e para lá dela até ao fim dos seus dias; ponderando a crise do emprego e a modéstia dos acréscimos salariais, sobretudo, em profissão de qualificação não elevada, mas ponderando também que o Autor trabalhava por conta própria, como sócio-gerente de uma empresa que monta e repara pneus, o que leva a considerar que o seu limite de vida laboralmente activa poderá não cessar aos 65 anos, e que, ao tempo do acidente tinha 52 anos de idade, importando ponderar, ainda, que o seu trabalho, face às exigências físicas que demanda se tornou mais penoso, penosidade que o somar dos anos agravará, e que ficou afectado de IPP de 10%, considera-se, com base na equidade, que a indemnização por perda de capacidade de ganho deve ser aumentada para € 20.000,00.

II - Importa não esquecer que, para quem vive apenas do seu trabalho, modestamente remunerado, autónomo ou dependente, e dispõe de poucas qualificações académicas e profissionais e, consequentemente de escassas oportunidades de emprego, e atingiu uma idade que ultrapassa os cinquenta anos, uma lesão que deixe sequelas permanentes, irreversíveis, com repercussão na capacidade de ganho, tornando penosa a actividade laboral, é da maior gravidade pessoal e profissional, já que as perspectivas futuras não se vislumbram favoráveis à empregabilidade, importando, assim, que a indemnização não se quede limitada por cálculos que fazem tábua rasa da equidade, como são os cálculos matemáticos, erigidos em elemento decisivo (de que se parte) mas, depois, temperados pela equidade, o que nos parece trair o conceito (de equidade) - que deve contemplar a justa e concreta apreciação das particularidades do caso concreto.

III - Interessando ao juízo de equidade, como único critério legal para compensar os danos não patrimoniais que pela sua relevância merecem a tutela do direito, danos esses que não afectam directamente interesses patrimoniais, mas a saúde física e psicológica, até na sua vertente corporal/estética, o facto do Autor ter sofrido com os tratamentos a que teve que se submeter e terá; o facto de ter ficado com sequelas irreversíveis e permanentes, quer físicas (avultando o ter ficado com marcha claudicante e cicatrizes), quer psicológicas, ao ponto de ter alterações comportamentais (é agora uma pessoa nervosa e irritável), justifica que se lhe atribua, com recurso à equidade a compensação de € 17.500,00.

13-12-2007 - Revista n.º 4056/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Cumulação de pedidos - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O sinistrado de um acidente de viação, ao intentar a competente acção indemnizatória, pode invocar a existência de danos de natureza patrimonial já ocorridos à data da propositura dos autos relativos a

perdas salariais já verificadas e a perdas salariais a ocorrer no futuro, pedindo a condenação do responsável no pagamento das importâncias correspondentes aos danos presentes (perdas já sofridas) e danos futuros (perdas que sofrerá), sem que tal implique uma duplicação de indemnização pelo mesmo facto.

II - Revelando os factos provados que o autor-sinistrado, na data da propositura da acção, tinha 35 anos de idade, auferia um rendimento anual proveniente do trabalho (no ramo hoteleiro) no montante de 84.000,00 € e que, em consequência das lesões sofridas no acidente, ficou com a sua capacidade para o trabalho afectada de forma permanente e na sua totalidade, afigura-se como justa e equitativa a indemnização no montante de 1.500.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros derivados da perda de capacidade de ganho da vítima.

III - Demonstrando os factos provados, entre outros, que: - o autor, em resultado do acidente, ficou paraplégico e dependente de uma cama e cadeira de rodas, para além da sua dependência permanente de terceira pessoa para satisfação das suas necessidades diárias; - teve um *quantum doloris* no grau 6/7, um dano estético no grau 6/7 e ficou com um prejuízo de afirmação pessoal de grau 4/5 e um prejuízo sexual no grau 5/5; tem-se por adequado o montante de 100.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

IV - Extraíndo-se dos factos provados que: - é razoável que a vida do autor se prolongue por mais 40 anos, até aos 75; - o pagamento das seis pessoas, com determinado horário de trabalho, que o autor necessita que o assistam durante 40 anos importa em 840.000,00 €; julga-se equitativo e acertado o montante de 800.000,00 € como indemnização do dano patrimonial em causa (necessidade de auxílio de terceiras pessoas).

13-12-2007 - Revista n.º 4312/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - A incapacidade permanente parcial, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, constitui um dano patrimonial, pois obriga-o a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimento anteriores.

II - O dano biológico é, só por si, indemnizável (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).

13-12-2007 - Revista n.º 3363/07 - 2.ª Secção - Rodrigues dos Santos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que, como consequência do acidente, ocorrido em Janeiro de 1999, o Autor X, à data com 17 anos de idade, sofreu fractura exposta do punho esquerdo, esfacelo do pé esquerdo, fractura e esfacelo do fémur esquerdo, fractura da anca e da bacia, esfacelo das massas musculares e vasos sanguíneos da perna esquerda, esfacelo do escroto, da raiz do pénis e da raiz da coxa esquerda com destruição testicular, falta de sensibilidade no pé esquerdo, fractura da tibia e do perónio, tendo sido submetido a 3 intervenções cirúrgicas, numa das quais lhe foi colocado na zona do fémur esquerdo uma placa metálica com parafusos e encavilhamento, esteve internado cerca de 3 meses, depois retido na cama, em casa, durante mais 2 meses, tendo ficado com marcha claudicante, impossibilitado de caminhar apressado, subir e descer escadas, e pegar em objectos pesados, julga-se conforme à equidade fixar em 55.000 € a compensação pelos seus danos não patrimoniais.

II - Considerando que em consequência das sequelas do acidente, o Autor X ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente para o trabalho de 66%, que à data do acidente trabalhava como aprendiz de carpinteiro, auferindo o salário mensal de 58.900\$00, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de 14.014\$00, e que na mesma empresa, 2 anos após o acidente, um trabalhador com essa categoria profissional já ganhava 122.000\$00/mês, tais sequelas são impeditivas do exercício da actividade de carpinteiro e do trabalho agrícola (que fazia nas horas vagas), e que o limite da sua vida activa seria os 65 anos de idade, ponderando ainda a esperança média de vida do homem português, a taxa de juro, o aumento do nível dos salários e a inflação, julga-se equitativo fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros no montante de 230.000 €.

III - Não se apurando que a perda do ano escolar por parte do Autor Y, vítima do mesmo acidente, tivesse reflexos patrimoniais para ele, designadamente ao nível da sua entrada no mercado de trabalho

e progressão na carreira, não se pode considerar verificado o nexo de causalidade necessário que justifique a atribuição de uma indemnização a esse título particular.

IV - Atendendo a que, como consequência do acidente, o Autor Y, então um jovem com 16 anos de idade, sofreu traumatismo crânio-encefálico com perda de consciência, amnésia para o acidente, fractura do fémur esquerdo, fractura da extremidade cubital do punho direito, feridas contusas na região testicular, esteve cerca de 3 meses internado, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas, tendo ficado retido no leito, em casa, durante algumas semanas, fez fisioterapia e utilizou canadianas durante 6 meses, ficou com lombalgia, limitação da flexão do joelho esquerdo, dificuldade em correr, saltar, fazer carga e permanecer de pé por períodos prolongados, tendo também sofrido encurtamento de 2 cm da perna esquerda e cicatrizes, o que tudo lhe causa desgosto, tendo além disso perdido o ano no curso de tecnologia informática que frequentava, afigura-se adequado fixar em 20.000 € a compensação pelos danos não patrimoniais.

V - Considerando que este Autor ficou com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 20%, que implica esforços suplementares no trabalho, que começou a trabalhar em Abril de 2004, quanto tinha 21 anos de idade, auferindo, em Março de 2006, a quantia de 451 €/mês, e face aos demais factores referidos em IV, é adequado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros em 50.000 €.

18-12-2007 - Revista n.º 4165/07 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação – Ultrapassagem - Mudança de direcção - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Centro Regional de Segurança Social - Sub-rogação

I - Dando-se o acidente quando o Autor conduzia o seu motociclo e efectuava uma manobra de ultrapassagem, colidindo com o veículo segurado na Ré que seguia na sua dianteira, no mesmo sentido de marcha, circulando entre ambos uma outra viatura (táxi), estando o veículo abalroado a efectuar a manobra de mudança de direcção para a sua esquerda, é de concluir ser igual a medida da contribuição de ambos os condutores para o acidente, tendo o Autor infringido o disposto nos arts. 35.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, do CEst, e o condutor do veículo segurado na Ré o disposto no art. 44.º, n.º 1, do mesmo Código.

II - Considerando que, à data do acidente, ocorrido em Junho de 1996, o Autor tinha 22 anos de idade, auferia mensalmente 68.484\$00 e ficou com incapacidade permanente para a profissão de estafeta que exercia, tendo em conta que a esperança de vida dos homens em Portugal se situa nos 75 anos e que a vida laboral activa se prolonga até aos 65, julga-se equitativamente adequado fixar a indemnização por perda de capacidade de ganho em 90.000 €.

III - Tendo o Autor sofrido fractura exposta do fémur direito e luxação do cotovelo esquerdo, tendo sido sujeito a duas intervenções cirúrgicas, estado internado durante mais de 2 meses, ficando com marcha claudicante, a perna direita mais curta que a esquerda, impossibilitado de correr, sofrido dores e perda de auto-estima, justifica-se fixar o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais em 24.939,80 €.

IV - Tendo em conta que a Ré seguradora apenas é responsável pelo pagamento de 50% do valor global dos danos patrimoniais e não patrimoniais, fixados em 115.050,13 €, deverá ser condenada a pagar ao Autor a quantia de 57.525,06 €.

V - O Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, tem direito de reembolso da quantia paga (relativa a subsídio de doença e pensões de invalidez, incluindo as que se venderem na pendência da acção), por força da sub-rogação legal conferida pelos arts. 16.º da Lei n.º 28/84, de 14-08, e 4.º do DL n.º 132/88, de 20-04, acrescida dos juros de mora à taxa legal desde a data da notificação do pedido à Ré até efectivo reembolso.

18-12-2007 - Revista n.º 4244/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor tinha 50 anos de idade à data do acidente, desempenhando profissionalmente as funções de motorista; ficou afectado de uma IPP de 25%; auferia o ordenado mensal de cerca de 550,00 €, acrescido de cerca de 75,00 € a título de subsídio de alimentação.

II - Revela-se, pois, adequado e equitativo o montante de 65.000,00 €, arbitrado a título de danos patrimoniais futuros.

III - O autor sofreu traumatismo crânio-encefálico, esfacelo do pavilhão auricular esquerdo, fractura de quatro arcos costais, fractura da clavícula esquerda e várias escoriações pelo corpo; sofreu ainda internamentos, cirurgia e tratamentos dolorosos; ficou com hipoacusia à esquerda, limitação da mobilidade da articulação do ombro e cotovelo esquerdos, fibrose no terço do hemitorax à esquerda, síndrome pós traumático e extensas cicatrizes.

IV - Assim, afigura-se razoável e equitativo fixar a compensação pelos danos não patrimoniais em 15.000,00 €.

18-12-2007 - Revista n.º 4240/07 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Provado que o acidente ocorreu em 14-07-2001, tendo o recorrente então vinte anos de idade; das lesões que advieram do acidente para aquele resultaram 444 dias com incapacidade total para o trabalho e após esse período ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%; aquando do acidente exercia as funções de aprendiz de pintor de automóvel, onde auferia o vencimento mensal de € 350,00, tendo posteriormente frequentado com aprovação um curso de formação profissional de pintor de automóveis, ponderando os factores acima mencionados e a factualidade exposta, e tomando em conta os montantes fixados em outras decisões deste STJ, parece-nos equilibrado o montante de € 12.500,00 fixado pelo acórdão recorrido a título de danos futuros.

II - Provado ainda que em consequência do acidente, o autor foi transportado de ambulância ao hospital por ter sofrido fractura de fémur esquerdo e traumatismo violento do membro inferior esquerdo sendo então logo examinado, radiografado e operado, efectuando uma osteossíntese do fémur; até ter tido alta definitiva foi tratado nos serviços clínicos da ré, tendo efectuado sessões diárias de fisioterapia; sofreu dores que foram fixadas no grau 4; as sequelas de que ficou a padecer são em termos profissionais compatíveis com o exercício da actividade habitual, mas implicam esforço suplementar; e o dano estético foi fixável no grau de 2/7, parece-nos adequado fixar em € 7.500,00 o montante para reparar os danos não patrimoniais sofridos pelo recorrente.

10-01-2008 - Revista n.º 3602/07 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Reforma

I - Quer no caso de IPP quer no caso de morte, a força de trabalho diminuída ou a sua perda total devem ser indemnizadas, por a restauração natural não ser possível.

II - A capitalização dessa indemnização em dinheiro, correspondente ao dano futuro previsível, deve abranger a vida activa da vítima, sendo durante ela que o lesado tem a sua capacidade de trabalho diminuída.

III - Porque actualmente se discute o alargamento tendencial da reforma até aos 70 anos, do que deriva um previsível alargamento da idade da reforma, a indemnização deve ser capitalizada até essa idade.

10-01-2008 - Revista n.º 4606/07 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator) *

Acidente de viação – Menor - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No momento em que o menor iniciou a travessia da rua da direita para a esquerda da condutora do veículo QE, surgindo subitamente pela traseira de um carrinha estacionada, que o encobria totalmente aos olhos daquela condutora, foi colhido por aquela viatura quando ela circulava pela metade esquerda da faixa de rodagem, atendendo ao sentido em que seguia.

II - E que circulava por esta metade em virtude da presença desse veículo estacionado, que obrigou a sua condutora a guinar o veículo para a sua esquerda; por não ter visto o menor, a condutora do veículo não travou nem abrandou a marcha do veículo.

III - Assim, a repartição da culpa na ocorrência do acidente deve ser igual para a condutora do veículo e para o menor, ou seja, metade para cada um.

IV - À data do acidente, o menor tinha 4 anos de idade e, em consequência das lesões, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 25%, à qual acresce, a título de dano futuro, mais 5%.

V - Sofreu várias lesões, nomeadamente fractura craniana, fractura e perda de três dentes, fractura do externo da clavícula esquerda, fractura do ramo isquiopúbico; esteve internado em hospitais, registando um coma profundo durante vários dias; foi submetido a diversas e delicadas intervenções cirúrgicas; ficou com cicatrizes que constituem defeito estético notório e apreciável; sofreu dores com as lesões e com os tratamentos.

VI - Assim, mostram-se equitativos os montantes fixados a título de danos futuros e danos não patrimoniais, respectivamente de 120.000,00 € e 100.000,00 € - destes montantes há que deduzir metade, uma vez que o autor foi considerado responsável pela ocorrência do acidente na proporção de 50%.

10-01-2008 - Revista n.º 4518/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Confissão judicial - Depoimento de parte - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Arbitramento de reparação provisória

I - Constando da matéria de facto assente, por acordo das partes nos articulados, que o Autor trabalhava e que deixou de receber o seu vencimento por se encontrar incapacitado para o trabalho em virtude do sinistro (ocorrido em 29-08-2002), mas tendo este, quando prestava o seu depoimento de parte, afirmado que “se despedira do seu emprego em 20-08-2002 porque pretendia emigrar para a Suíça a fim de aí trabalhar durante meio ano na construção civil, após o que pretendia prestar provas para funcionário de investigação criminal da Polícia Judiciária”, afirmações que ficaram consignadas na acta, estamos perante uma confissão que vem esbarrar com factos que haviam sido dados por provados, criando-se uma contradição a nível da matéria de facto que não pode manter-se.

II - A solução é-nos dada no art. 722.º, n.º 2, do CPC, onde se enuncia que o STJ tem o poder de sindicar a decisão da Relação em matéria de facto quando constate que houve violação do direito material probatório, in casu por violação do disposto no art. 358.º, n.º 1, do CC, sendo este, de resto, um dos casos residuais em que o Supremo pode alterar a matéria de facto fixada na Relação.

III - Assim, num primeiro momento tem de ser eliminado o ponto da matéria de facto assente por acordo das partes atinente à perda de vencimento e alterados o ponto da matéria de facto assente e a resposta ao quesito atinentes à actividade laboral desempenhada pelo Autor, ficando a constar que o fazia antes de 20-08-2002; mais se deverá acrescentar um facto novo à matéria de facto provada, que consiste na parte integrante da declaração confessoria do Autor, tendo como suporte o facto de a Ré se pretender aproveitar da situação de confissão do desemprego deste, ou seja, que o Autor se despediu do emprego que tinha porque pretendia ir para a Suíça, a fim de aí trabalhar durante 6 meses na construção civil, tencionando depois concorrer à Polícia Judiciária.

IV - Provando-se que em consequência do acidente o Autor sofreu fractura exposta do fémur esquerdo, fractura do cúbito esquerdo e fractura de ambas as colunas do acetábulo esquerdo, tendo sido sujeito a vários tratamentos que se prolongarão no futuro, ficando a sofrer dificuldades de locomoção e ligeira claudicação com o membro inferior esquerdo, duas cicatrizes no membro superior esquerdo e 8 cicatrizes no membro inferior esquerdo, afectado com uma incapacidade permanente geral de 10%, acrescida de 5% a título de dano futuro, continuando a ter dores e desconforto que se irão prolongar até ao fim da sua vida, considera-se como equilibrada, justa e equitativa a indemnização compensatória de 30.000 € fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.

V - Considerando que a incapacidade permanente geral de 10%, acrescida de 5% a título de dano futuro, de que o autor ficou afectado é impeditiva do exercício da actividade profissional de guarda-nocturno que o mesmo vinha exercendo, bem como do exercício de qualquer tipo de trabalho que implique esforços físicos, nomeadamente deambulação prolongada, permanência em pé ou sentado durante períodos de tempo consideráveis e transporte de pesos, sendo no entanto compatível com outras profissões da área da sua preparação técnico-profissional (indiferenciada), desde que não impliquem esforços físicos como os referidos, embora o seu desempenho exija ao Autor esforços suplementares, deverá ser considerado, como ponto de partida, para o cálculo da indemnização por danos futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho uma incapacidade geral de 100% para o exercício da sua profissão ou similar.

VI - Por outro lado, o único rendimento que nos oferece garantias de fiabilidade com previsível segurança para o cálculo a fazer é o que auferiu como guarda-nocturno (até 9 dias antes do acidente) e que era de 600,42 € mensais.

VII - Considerando a idade da vítima - 20 anos -, o n.º de anos até atingir a reforma - 45 anos -, o valor índice de 24,77545 que corresponde a este n.º de anos de acordo com a tabela decorrente da aplicação do programa Excell à taxa de juro de 3%, o rendimento anual líquido do Autor (600,42 € x 14 = 8.405,88 €), a taxa de IPP de 100%, e a não concorrência da vítima para a lesão, chegamos a um valor inicial de 208.259 €, assim calculado: 8.405,88 € x 24,77545 x 100%).

VIII - Uma vez que a utilização das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só pode servir para determinar o minus indemnizatório, afigura-se-nos que o valor de 150.000 € atribuído na 1.ª instância constitui um valor equilibrado para a indemnização atribuída a título de danos futuros.

IX - Já tendo a Ré seguradora efectuado o pagamento de importâncias arbitradas na providência cautelar apensa a título de renda provisória, impõe-se descontar esses valores à indemnização final a atribuir. O acórdão recorrido, ao mandar descontar esses valores, não violou o disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, uma vez que apenas reconheceu que a indemnização começou logo a ser paga através das importâncias arbitradas no apenso.

15-01-2008 - Revista n.º 4057/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Culpa - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O art. 508.º, n.º 1, do CC tem o seu âmbito de aplicação cingido aos acidentes de viação sem culpa dos responsáveis, isto é, aos casos de responsabilidade pelo risco ou objectiva.

II - Estando assente que o embate entre os dois velocípedes se deu quando os respectivos condutores se cruzaram ao descrever uma curva na zona do eixo da via, é manifesto que ambos transgrediram o preceituado nos arts. 3.º e 13.º, n.º 1, do CESt aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05 (então vigente) e concorreram causalmente para a eclosão do acidente, com culpa.

III - Considerando que o velocípede A circulava com um passageiro, sendo um veículo de apenas um lugar, deve-se entender que o risco dele na produção do acidente é maior, pois o passageiro atrapalha o condutor, aumenta o peso do veículo e põe em causa a sua estabilidade.

IV - Conclui-se, pois, pela atribuição ao condutor do velocípede A de 60% de culpa na eclosão do acidente e de 40% ao condutor do velocípede B.

V - Tendo a autora ficado a padecer, em consequência do acidente, de extensas e visíveis cicatrizes, dores e tristeza muito intensas e dificuldades de locomoção e flexão do joelho esquerdo, e atendendo ainda à sua idade (15 anos), tem-se por equitativa a quantia de 30.000,00 € e destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais.

VI - Revelando os factos provados que a autora tinha 15 anos à data do acidente, entraria no mercado de trabalho aos 18 anos, auferiria (pelo menos) o salário mínimo nacional (fixado em 1999 em 61.300\$00) e ficou a padecer de uma IPP de 30 %, cifrando-se nos 65 anos de idade a expectativa da sua vida activa, tem-se por adequada a indemnização de 50.000,00 € (e não 60.000,00 €, conforme entendeu a Relação) destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros.

17-01-2008 - Revista n.º 4527/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização por danos não patrimoniais, exigida por uma profunda e arreigada consideração de equidade, sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciam um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral.

II - Tal indemnização não deve ser simbólica ou miserabilista, antes significativa, que não arbitrária, na fixação do seu *quantum*, a levar a cabo não olvidado o exarado no art. 496.º, n.º 3, do CC, urgindo, inter alia, não obliterar os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, especialmente a mais recente, tal-qualmente as flutuações do valor da moeda.

III - A incapacidade parcial permanente (IPP), mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, que se não prove, sequer, ser fonte de quebra, actual, da sua remuneração, constitui um dano patrimonial indemnizável, na fixação de indemnização por danos futuros em handicap repousante, a operar com a temperança própria da equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), sem ficcionar que a vida física do sinistrado correspondente à sua activa, importando ter presente que cálculos matemáticos ou tabelas financeiras a que não raro se recorre no achamento da justa indemnização supracitada, feita dedução correspondente à entrega imediata do capital, não são infalíveis, como instrumentos de trabalho, em ordem à obtenção da justa indemnização, antes devendo ser tratados.

17-01-2008 - Revista n.º 4538/07 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência de acidente de viação sofrido aos 17 anos de idade, o autor apresenta uma incapacidade permanente geral fixável em 70%, à qual acresce, a título de dano futuro mais 5%; as sequelas referidas são impeditivas do exercício da actividade profissional habitual do autor; à data do acidente o autor auferia o salário anual de € 6.298,46; ponderando como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda de capacidade de ganho, a idade de 70 anos, e sabendo-se, no tocante às taxas de juro, situadas hoje à volta dos 3% a 4% ilíquidos, que tendem a subir e a fixar-se próximo dos 5%, sobretudo quando esteja em causa a remuneração de quantias mais elevadas, crê-se ser adequada e conforme à equidade a verba de € 125.000,00, a título de dano patrimonial futuro.

II - Provado ainda que, como consequência directa e necessária do embate, o autor sujeitou-se a consultas, exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e internamentos e fisioterapias; apresenta sequelas do foro de cirurgia maxilofacial, do foro ortopédico, do foro otorrinolaringológico, do foro psiquiátrico, do foro oftalmológico, do foro neurológico, bem como do foro estomatológico, com colocação de prótese fixa nos dentes incisivos 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2; ficou com cicatrizes no lábio e na região orbital esquerda, na anca, joelho e pulso; sofreu, sofre e sofrerá dores, incómodos e desgostos; terá que ingerir medicamentos e sujeitar-se a observação médica durante toda a vida, tem-se por equitativa a compensação de € 50.000,00, fixada pela Relação a título de danos não patrimoniais.

22-01-2008 - Revista n.º 4499/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que em consequência do acidente a autora apresenta sequelas que determinam uma incapacidade parcial permanente de 65%; deixou de poder exercer enfermagem especializada para a qual possuía graduação e de que muito gostava, tendo mudado de carreira e dando agora aulas; deixou de exercer a pintura de porcelanas; à data do acidente auferia no exercício da sua actividade profissional de enfermeira o vencimento líquido mensal de 203.321\$00 e da sua actividade de pinturas de porcelanas a quantia média ilíquida de cerca de 450.000\$00; tendo a autora 33 anos de idade à data do acidente e considerando-se como limite da capacidade de ganho da lesada, uma idade de aproximadamente 70 anos, pelos danos patrimoniais futuros receberá a quantia global de 160.000,00 €, quantia que consideramos equilibrada e criteriosa.

II - Os tratamentos médicos a que foi submetida indiciam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos. Iguais sofrimentos revela a circunstância de se tratar de uma pessoa de 33 anos (isto é, ainda jovem) que antes era uma pessoa saudável, alegre, comunicativa, amante do desporto e da vida activa, características que perdeu, passando a ser uma mulher triste, de difícil contacto, desconcentrada e ansiosa, que se viu parcialmente incapacitada para o resto dos seus dias. Um grande desgosto e frustração constitui o facto se ver compelida a mudar de carreira e abandonar a sua especialidade de que tanto gostava, bem como deixar de exercer a pintura de porcelanas, actividade que lhe dava grande satisfação e rendimento. As cicatrizes das cirurgias e a deformidade da face interna da coxa direita, bem como rigidez do cotovelo esquerdo, desfeiam-na, o que constitui dano estético assinalável atendendo ao sexo e à idade. Ponderando em todos os elementos salientados e ainda no valor actual da moeda, na ausência de culpa da lesada no evento, na situação económica da R. Seguradora

(necessariamente desafogada) somos em crer ser equilibrado fixar a indemnização por danos não patrimoniais em € 35.000,00.

22-01-2008 - Revista n.º 4248/07 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)

Acidente de viação – Atropelamento - Excesso de velocidade - Sinal vermelho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Resultando da matéria de facto provada que o veículo segurado na Ré circulava a velocidade vedada à condução urbana e inadequada às concretas condições de circulação (excesso de velocidade absoluto e relativo) e que o seu condutor desrespeitou o sinal de semáforos que lhe impunha a paragem, a mera circunstância de o Autor, no momento do seu atropelamento, estar a atravessar a via fora das (duas) passadeiras existentes a menos de 50 metros do local, não permite concluir pela culpa (exclusiva ou sequer concorrente) deste último na produção do acidente, já que não se tratou de uma invasão inopinada da faixa de rodagem pela vítima, mas de travessia entre carros que estavam a aguardar parados que o sinal passasse a verde, tendo o Autor sido colhido quando estava prestes a alcançar o passeio.

II - Provando-se que o Autor sofreu fracturas do fémur e do úmero direitos, lesões que implicaram um período de cura directa de mais de 1 ano, determinaram uma intervenção cirúrgica do foro ortopédico e subsequentes tratamentos particularmente agressivos e dolorosos, tendo o respectivo *quantum doloris* sido avaliado em 6, numa escala de 7, com períodos consideráveis de internamento, tendo ainda resultado um prejuízo estético avaliado em 3 numa escala de 7, afigura-se adequado o valor de 35.000 € fixado pelas instâncias para ressarcir os danos não patrimoniais.

III - O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, tendo que ser indemnizada a maior dificuldade para o exercício das actividades profissionais e da vida quotidiana até ao fim da vida activa (até ao termo médio de 73 anos, no caso dos homens).

IV - Tendo o Autor, que é professor do ensino secundário e exercia funções de chefia da Área Educativa de Coimbra na Direcção Regional de Educação do Centro, ficado portador de sequelas que se traduzem numa incapacidade permanente geral parcial de 25%, agravada no futuro em mais 5%, apresentando dificuldades em elevar o braço direito e em escrever no quadro, sentindo dores na perna e braço direitos, o que lhe limita acentuadamente a sua vida profissional, considera-se adequado ao ressarcimento da afectação parcial da capacidade laboral futura do Autor o montante de 125.000 € fixado pela Relação.

22-01-2008 - Revista n.º 4338/07 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator) *

Acidente de viação - Contra-ordenação - Presunção de culpa - Culpa do lesado - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Menor

I - A violação de normas da legislação estradal, nomeadamente as que fixam limites máximos de velocidade instantânea, implica, em regra, presunção *juris tantum* de culpa, em concreto do condutor autor da contra-ordenação;

II - A validade da regra ou princípio pressupõe, porém, que o comportamento contravençional objectivamente verificado seja enquadrável no espectro das condutas passíveis de causarem acidentes do tipo daqueles que a lei quer prevenir e evitar ao tipificá-las como infracções.

III - A “culpa do lesado” não interfere com a culpa do agente, designadamente diminuindo-a, limitando a sua intervenção aos efeitos indemnizatórios da responsabilidade do lesante, actuando apenas sobre o montante a ressarcir.

IV - Para que o evento deva considerar-se imputável ao lesado, não é necessário o concurso de um facto ilícito ou mesmo necessariamente culposo do lesado, censurável a título de culpa no sentido técnico-jurídico contido no art. 487.º CC, bastando que o facto (censurável/“culposo”), livre e consciente, deva ser “atribuível” a actuação do próprio lesado, em termos de auto-responsabilização.

V - Assente a responsabilidade do condutor criador imediato do perigo, o conhecimento da exposição voluntária ao mesmo por um passageiro (assunção voluntária do risco), conjugada com a possibilidade de ocorrer o facto danoso, verificada que esteja a adequação causal entre esses pressupostos e o dano, pode configurar-se o concurso da “culpa”, a justificar a redução da indemnização prevista no art. 570.º.

VI - É de admitir como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda da capacidade de ganho, a idade de 70 anos.

VII - Estando em causa uma incapacidade do lesado - jovem de 16 anos de idade, aprendiz de calceteiro -, na ordem do 60%, para a generalidade das profissões, está-se perante incapacidade de utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimento e a possibilidade da sua utilização, em termos correspondente e progressivamente deficientes e penosos.

VIII - Esta incapacidade funcional, na medida em que a precede, tem, em princípio, uma abrangência maior que a perda de capacidade de ganho e pode não coincidir com esta, tudo dependendo do tipo ou espécie de trabalho efectivamente exercido profissionalmente.

IX - Não se estando perante uma concreta profissão definitivamente adoptada, nem perante uma efectiva perda de ganho no seu exercício, deve considerar-se um salário médio previsível, confrontando-o com a IPP geral, só assim se harmonizando os dois elementos, ambos referentes a qualquer profissão acessível ao lesado.

X - Em termos de normalidade e previsibilidade, o salário médio acessível a um jovem (operário), dotado de mediana capacidade e aptidão, após a fase de aprendizagem profissional, não deve situar-se abaixo de € 500,00 mensais.

07-02-2008 - Revista n.º 4598/07 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Montante da indemnização

Considerando que o Autor tinha à data do acidente 19 anos de idade, gozava de boa saúde e frequentava o 2.º ano de um curso médio profissional com a duração de 3 anos, que, por causa das sequelas, não conseguiu completar, visto ter faltado a muitas aulas por causa dos tratamentos, tornando-se difícil e incerto que o venha a completar, ficando com uma IPP de 45% (incapacidade geral para o trabalho) em consequência das lesões sofridas no acidente, em que avultam a irreversível perda de força no braço direito devida a lesão neurológica, e ponderando não ter ele em nada contribuído para o acidente, que se deveu a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro, justifica-se com base num juízo de equidade a fixação do valor da indemnização pelos danos futuros em 17.000.000\$00 (84.795,66€), conforme pedido e aceite pelas instâncias.

07-02-2008 - Revista n.º 4521/07 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor nasceu em 22-03-1982; auferia como auxiliar médico a quantia mensal de 477,14 €; ficou afectado de uma IPP de 15% que é limitativa do exercício da sua actividade profissional.

II - Apesar da IPP de 15%, não se provou qualquer diminuição dos proventos auferidos pelo autor.

III - Fracturou costelas e o antebraço, teve luxação obturadora da anca, ferida na região da omoplata, contusão pulmonar e pneumotórax bilateral; teve dois internamentos hospitalares por vários dias cada, tendo sido submetido a tratamentos invasivos; ficou com cicatrizes no tórax, no ombro direito e no antebraço.

IV - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, julgam-se adequados os montantes respectivos de 35.000,00 € e 20.000,00 €.

07-02-2008 - Revista n.º 4704/07 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Cálculo da indemnização - Equidade

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, radicados em IPP, intervém necessariamente a equidade, ajustado se perfilando, na actualidade, a trabalhar o lesado, sinistrado em acidente de viação, por conta própria, considerar que prolongará o mesmo a sua actividade profissional para além dos 65, até aos 70 anos.

II - Sopesado e dilucidado em I e que a vítima, à data do acidente de viação, tinha, há cerca de três meses, 28 anos de idade, auferindo, com o seu trabalho por conta própria, aquando tal infausto evento, o rendimento anual de 33.026 € e que ficou com uma IPP de 15% (+ 2%, "no futuro"), ajusta-se a

predita indemnização fixar em 161.000 €, já efectivada dedução de 1/4, correspondente à entrega imediata do capital.

14-02-2008 - Revista n.º 4508/07 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *, Rodrigues dos Santos, Oliveira Rocha, Oliveira Vasconcelos e João Bernardo (vencido)

Acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que em consequência das lesões sofridas no acidente e respectivas sequelas, a A., de 44 anos de idade, ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 45%, impeditiva de exercer qualquer tarefa com o membro superior direito, faltam-lhe 21 anos para atingir a idade da reforma, auferia um rendimento anual líquido de 8.400,00, e não concorreu para o acidente, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice 15,41502), e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam por defeito e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex. o prolongamento da IPP para além da idade de reforma; o aumento da vida activa; a inflação; a progressão na carreira), entende-se adequada a atribuição do montante de € 87.403,16, a título de danos futuros.

II - Considerando ainda que em consequência necessária do acidente a A. sofreu traumatismo com hematoma na região cráneo-cervical direita; alterações compatíveis com situação pós-traumática; incapacidade temporária absoluta durante os meses de tratamento; lesão permanente do plexo braquial direito, com perda de força; parestesias do membro superior direito, com deservação total em músculos dependentes do tronco primário superior direito (raízes C-5 e C-6) e parcial em músculos dependentes da raiz C-7, estando ausente das raízes C-8-D1; total incapacidade de utilização do membro superior direito, com total impossibilidade de efectuar movimentos com ele e sem qualquer sensibilidade no mesmo; necessidade de ajuda pontual de terceira pessoa para algumas tarefas; impossibilidade de execução das tarefas domésticas e profissionais em que seja imprescindível a utilização do membro superior direito; limitação na autonomia como condutora de veículo, necessitando doravante de conduzir um veículo adaptado para o efeito; considera-se como mais equilibrada, justa e equitativa a indemnização compensatória fixada na 1.ª instância, a título de danos não patrimoniais no montante de € 30.000,00.

28-02-2008 - Revista n.º 4391/07 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A lei não liga o efeito da improcedência do recurso à repetição na revista das alegações da apelação.

II - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força do facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém.

III - Tal diminuição acarreta, em termos de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho e a consequente redução da retribuição desse trabalho.

IV - Mesmo que não haja retracção salarial, a IPP dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, pois o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado de trabalho.

V - Revelando os factos provados que o autor, à data do acidente, tinha 28 anos de idade, era canalizador tubista, auferia um salário mensal de cerca de 1.080,00 € (44,89 €/dia x 6 dias/semana x 4 semanas), ficou a padecer de uma IPP de 35% em consequência do sinistro, revela-se equitativa e ajustada a quantia de 130.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros do autor.

28-02-2008 - Revista n.º 4596/07 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A autora tinha 45 anos de idade à data do acidente - mas já lhe foi atribuída indemnização pertinente até à data da alta, ou seja, por 23 meses -, auferia o salário mensal de 500,00 € - 12 meses por ano - como promotora de vendas, tendo-lhe resultado em consequência das lesões sofridas uma IPP para o trabalho de 50%.

II - A título de danos futuros, tem-se como equilibrada e justa a indemnização no montante de 50.000,00 €.

27-03-2008 - Revista n.º 25/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A autora tinha 19 anos de idade à data do acidente - mas já lhe foi atribuída indemnização pertinente até à data da alta, ou seja, cerca de um ano -, auferia o salário mensal de 334,19 € - acrescido de subsídio de alimentação no valor de 29,92 €, bem como dos subsídios de férias e de natal - no exercício da sua profissão de gaspeadeira, tendo-lhe resultado uma IPP de 5% para o trabalho.

II - Em consequência do acidente, a autora foi operada por duas vezes ao pulso direito, tendo-lhe sido retirado osso da bacia para aplicar no mesmo; fez tratamentos de fisioterapia; apresenta cicatrizes no pulso e na anca direitos; tem por vezes dores no pulso direito e no joelho direito que incha; o embate causou medo à autora; sente desgosto e angústia pela IPP de que ficou a padecer.

III - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se justas e equilibradas as quantias respectivas de 8.500,00 € e 15.000,00 €.

27-03-2008 - Revista n.º 58/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O autor nasceu no dia 26-09-1944; à data do acidente, ocorrido em 09-12-2001, auferia o salário mensal de 642,71 €; em consequência das lesões sofridas, ficou com uma IPP de 20% para o trabalho.

II - O autor, vítima de atropelamento, sofreu fracturas múltiplas dos ossos da face e escoriações várias pelo corpo, tendo sido submetido a correcções clínicas das várias fracturas e a várias intervenções cirúrgicas; teve que se alimentar por uma palhinha, mantendo um síndrome vertiginoso persistente, com necessidade de medicação diária, cefaleias constantes e perturbações na orientação.

III - Ficou ainda com imobilidade dos ossos da face e com a mandíbula deformada e também com sete dentes partidos e dificuldade em segurar a prótese.

IV - Assim, concorda-se com os montantes fixados a título de danos futuros e danos não patrimoniais, respectivamente, 21.300,00 € e 15.000,00 €.

27-03-2008 - Revista n.º 2118/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Dever de diligência - Culpa - Incapacidade geral de ganho - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O dever objectivo de cuidado ou dever de zelo e diligência na condução automóvel não exige a previsão da condução alheia imprudente, negligente, com imperícia ou violadora do direito da circulação rodoviária.

II - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional - dano biológico - sem perda de rendimento profissional lato sensu, independentemente de ser considerada para efeitos de compensação em tema de danos não patrimoniais, releva para efeitos indemnizatórios, porque determina consequências negativas a nível da sua actividade geral.

III - As regras de cálculo da indemnização por danos futuros baseada no salário auferido pelo lesado - frequentemente usadas pela jurisprudência - não se ajustam razoavelmente à referida situação de mera incapacidade geral, pelo que o seu relevo é meramente instrumental face ao respectivo cálculo baseado em juízos de equidade.

27-03-2008 - Revista n.º 761/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Pedido - Condenação *ultra petitum* - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Não viola o disposto no art. 661.º do CPC a sentença que, tendo estimado os danos sofridos pelo lesado em quantia que excede o pedido, todavia arbitra a indemnização dentro dos limites deste; como, por outro lado, a fixação de determinado tipo de danos em quantia superior à valorada pelos autores não infringe o mesmo dispositivo legal, quando a sentença não condena em valor superior ao do pedido global da indemnização.

II - À data do acidente (de viação), o autor tinha 48 anos de idade e auferia mensalmente a quantia de 1.078,15 €; ficou com uma IPP de 5%; assim, a título de danos futuros, atribui-se ao autor o montante de 10.000,00 €.

III - À data do mesmo acidente, a autora tinha 44 anos de idade e auferia mensalmente a quantia de 2.306,94 €; ficou com uma IPP de 5%; a título de danos futuros, atribui-se à autora o montante de 18.000,00 €.

10-04-2008 - Revista n.º 748/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Recurso de revista - *Reformatio in pejus* - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente (de viação), o autor tinha 46 anos de idade e auferia a quantia mensal de 814,00 € como ferroviário; ficou com uma IPP de 30%; assim, deveria ser atribuído ao autor, a título de danos futuros, o montante de 65.000,00 €.

II - Contudo, nas instâncias tal indemnização foi fixada em 34.629,02 €, não tendo o autor recorrido da decisão nessa parte; recorrendo apenas a seguradora responsável, por força da proibição da *reformatio in pejus* (art. 684.º, n.º 4, do CPC), não pode este STJ alterar o montante em causa.

III - Em consequência do acidente, ocorrido em 29-07-2002, o autor sofreu fractura dos planaltos tibiais à direita, tendo sido internado no hospital até 08-08-02; foi operado em 04-08-02; presentemente, o autor claudica da perna direita, o que lhe causa inibição; sofreu dores com as lesões e os tratamentos e sentiu-se angustiado. Assim, o montante de 15.000,00 €, fixado a título de danos não patrimoniais, revela-se como correcto.

10-04-2008 - Revista n.º 866/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de *per si*, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

II - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

III - Revelando os factos provados que: à data do acidente, o rendimento de trabalho do autor cifrava-se em 445,18 €, acrescido de subsídios de férias e de Natal; no dia do acidente o autor tinha 29 anos de idade; em consequência do acidente, o autor ficou a padecer de uma IPP de 35%, compatível com a sua actividade profissional habitual (operador de máquinas), mas implicando esforços suplementares; deve concluir-se que é justa e adequada a atribuição ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da IPP, a quantia de 59.000,00 €.

IV - Demonstrando os mesmos factos que: o autor sofreu dores no momento do acidente e nas intervenções e tratamentos a que foi sujeito posteriormente, tem dificuldade em adormecer, é acometido de momentos de irritabilidade, transtornos psicológicos e desgosto, sofre e sofrerá para o resto da sua vida com os padecimentos decorrentes da lesão pós-traumática do ouvido interno anterior e posterior (que lhe confere surdez e acufenos e desequilíbrio) e com a perda do olfacto e paladar, certo que antes do acidente era uma pessoa saudável, afigura-se justo e equilibrado fixar o valor para a indemnização por danos não patrimoniais em 35.000,00 €.

17-04-2008 - Revista n.º 949/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A perda de capacidade de ganho decorrente da incapacidade parcial permanente de 15% não se situa dentro das incapacidades significativas ou de monta, que a doutrina médico-legal situa nas incapacidades a partir dos 30 a 35%, mas ainda assim é merecedora da tutela do direito e indemnizável.

II - O dano biológico só poderá ser objecto de indemnização autónoma quando se verifique que as consequências da lesão, para além de determinantes de uma IPP ou ITP ressarcível ao nível da perda de capacidade (total ou parcial de ganho), revestem autonomia pela sua gravidade por forma a constituir (igualmente) uma lesão biológica irreversível e, consequentemente, determinante de progressiva deterioração do estado de saúde do lesado.

III - Não se justifica a atribuição de verba indemnizatória relativa a prejuízo para a saúde em geral ou dano biológico quando as lesões sofridas são, em geral, do foro ortopédico ao nível do membro inferior esquerdo; apesar de implicarem a realização de exames com recurso a raios x, estes não podem ser considerados como produtores ou potenciadores directos de doenças do foro oncológico.

IV - É assim de concluir que, num tal caso, o dano biológico consome-se na própria sequela determinante da IPP e respectiva indemnização por danos patrimoniais futuros, não constituindo em concreto e tal como se apresenta qualquer plus autonomizável para fins ressarcitórios a título de danos não patrimoniais.

V - Quanto ao prejuízo de afirmação social, um grau de IPP de 15% não é representativo de lesões incapacitantes permanentes que possam prejudicar de forma importante a capacidade de afirmação social ou mesmo o quotidiano normal (não laboral) de quem dele fica a padecer.

VI - Assim, no caso dos autos, tendo em conta as lesões sofridas pelo Autor, ao nível do membro inferior esquerda, a IPP de 15% de que ficou a padecer, a intervenção cirúrgica a que foi sujeito, a fisioterapia, as dores sofridas, o facto de já não conseguir correr e coxear, tendo deixado de praticar desporto, mostra-se adequado fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos não patrimoniais.

22-04-2008 - Revista n.º 789/08 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Montante de indemnização – Equidade - Danos não patrimoniais

I - A perda de capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e durante o seu tempo de vida, constituindo tarefa melindrosa calcular o valor dessa perda, já que tirando a idade da A., o rendimento que auferia em função da sua contribuição para o orçamento doméstico e a incapacidade concreta de que ficou a padecer, tudo o mais é incerto e aleatório.

II - Sendo certo que em consequência do acidente a autora ficou com uma IPP de 40%, contava 55 anos de idade, a normal expectativa de vida no nosso país e para o sexo feminino situa-se perto dos 80 anos, auferia um rendimento calculado de cerca de € 600,00 mensais, fruto de uma intensa entrega ao trabalho por demais penoso e sem horários da pequena agricultora com criação de gado, entendemos com base na equidade aumentar o valor de tal indemnização para € 55.000,00.

III - Sopesando devidamente as circunstâncias do caso e sem esquecer a culpa grave e exclusiva do causador do acidente, a linha evolutiva da jurisprudência em que se apela aos critérios de convergência no seio do União Europeia, enquanto facto notório não carecido de prova (art. 514.º do CPC) e aos montantes mínimos dos seguros obrigatórios e seus constantes aumentos, como índices da protecção dos lesados, não se afigura desajustado elevar a verba indemnizatória definida pela 2.ª instância para € 50.000,00.

29-04-2008 - Revista n.º 651/08 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Prejuízo estético - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A autora tinha 19 anos quando foi vítima de acidente de viação, ocorrido em 07-08-1997; era uma boa aluna que havia concluído o 9.º ano de escolaridade e frequentava o último ano do curso técnico de transportes; em qualquer das actividades profissionais a que o curso a habilitava, a autora iria auferir uma remuneração mensal de, aproximadamente, dois salários mínimos mensais.

II - Ficou afectada com uma IPP de 70%; não sendo dependente de terceira pessoa para a execução das actividades da vida diária, necessita de acompanhamento e supervisão de terceira pessoa para todas elas; apresenta perturbações de memória, abaixamento de rendimento intelectual e da atenção, lentificação psicomotora, instabilidade emocional e irritabilidade.

III - Ficou com uma cicatriz no queixo com cerca de 3 cm, que a desfeia, tendo movimentos do corpo hesitantes e descoordenados; sofreu traumatismo crâneo-encefálico grave e coma, com prolongado

internamento hospitalar; suportou dores intensas; fez tratamentos de fisioterapia e programa de reabilitação física.

IV - Assim, a título de danos patrimoniais (futuros) e não patrimoniais, são adequados, respectivamente, os montantes de 250.000,00 € e 100.000,00 €.

V - Fixa-se em 50.000,00 € o montante a pagar à autora como indemnização por ajuda recebida e a receber de terceira pessoa.

08-05-2008 - Revista n.º 3818/07 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator) *

Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Incapacidade temporária - Subsídio de férias - Subsídio de Natal - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - No cálculo do dano resultante da incapacidade temporária absoluta releva a perda de recebimento do correspondente subsídio de Natal e de férias.

II - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva que o afectou.

III - Se a afectação da pessoa do ponto de vista funcional se não traduzir em perda de rendimento de trabalho, pode relevar o designado dano biológico, enquanto determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

IV - O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, mas as regras do respectivo cálculo por via das usuais tabelas de cálculo não se ajustam a esse fim.

15-05-2008 - Revista n.º 1343/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Condenação em quantia a liquidar

Pode relegar-se o apuramento do *quantum* indemnizatório pelos danos futuros decorrentes de IPP para sede de liquidação prévia à execução de sentença, se ficou provada a existência de lesões causadoras de IPP, mas não foi feita prova do grau de incapacidade que afecta a Autora, por facto não imputável a esta, a qual apenas se limitou a formular o pedido de ulterior liquidação da indemnização após informação nos autos de que o exame médico-legal não tinha sido atempadamente feito pelo Instituto de Medicina Legal.

17-06-2008 - Revista n.º 1640/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros

I - A indemnização por danos futuros decorrentes duma incapacidade parcial permanente deve ser calculada tendo em conta o momento a partir do qual cada um dos lesados deixou de sofrer de incapacidade total, passando esta a ser parcial.

II - As tabelas financeiras para determinação dos danos futuros são apenas um entre os vários elementos a considerar pelo tribunal e têm um valor meramente indicativo, a sopesar no quadro do juízo segundo a equidade que a lei manda fazer no art. 564.º, n.º 3, do CC.

17-06-2008 - Revista n.º 1266/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Provando-se que, por causa (concausa), do embate do corpo do condutor do motociclo segurado na Ré na viatura conduzida pela Autora, quando, ao efectuar uma ultrapassagem aquele invadiu a faixa de rodagem contrária à sua, na qual circulava a Autora, vindo a falecer no local do embate, aquela passou, a apresentar sintomatologia ansiosa e depressiva, com revivência frequente do acontecimento traumático, padecendo de síndrome ansioso e depressivo que lhe acarreta uma incapacidade de 19%, sendo provável que isso signifique perda de produtividade e de progressão salarial, auferindo então esta, como gaspeadeira numa fábrica de calçado, a remuneração de 348 €/mês, e atendendo à idade da Autora (nascida em 19-06-1980), afigura-se adequado fixar em 20.000 € o valor da indemnização pelos danos futuros.

II - Quanto aos danos não patrimoniais acima indicados, e considerando os valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (50.000 a 60.000 €) e o facto de não decorrerem em exclusivo da

culpa do segurado (já que só parcialmente e em medida não concretamente apurada para isso contribuiu), mostra-se adequada a quantia de 10.000 €.

24-06-2008 - Revista n.º 1462/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

Provando-se que o Autor, nascido no dia 28-04-1969, ficou, como consequência directa e necessária do embate, politraumatizado com traumatismo crâneo-encefálico, e afectado de forma irreversível por uma IPP de 10% e sequelas que consistem em dor torácica quando desenvolve esforços manuais, cefaleias, dificuldade na concentração e associação de ideias, irritabilidade, agressividade, alterações amnésicas e do humor, fadiga, dificuldade em dormir, ansiedade e inconformismo com a situação, tendo perdido 20 kg de peso, e considerando que à data do acidente auferia um rendimento mensal base de 245.000\$00, mostra-se adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 45.000 € e a compensação pelos referidos danos não patrimoniais em 7.000 €.

24-06-2008 - Revista n.º 1845/08 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade parcial permanente é indemnizável quer haja ou não perda efectiva da capacidade de ganho.

II - Deve atender-se ao limite de 70 anos como a idade previsível da reforma, sendo em face dela que se deve capitalizar a indemnização devida a título de danos futuros.

03-07-2008 - Revista n.º 1811/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Direito de regresso - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganho deve representar um capital produtor de um rendimento que se venha a extinguir no final do período de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir durante esta as prestações periódicas correspondentes à sua perda de salários.

II - No cálculo do referido capital, à luz do referido critério da equidade previsto no citado art. 566.º, n.º 3, do CC, há que levar em conta, além de outros factores, o salário auferido pelo sinistrado, o grau de incapacidade permanente de que ficou afectado, o tempo provável da sua vida laboral e a depreciação da moeda.

III - Se para o efeito é frequente o uso de tabelas ou fórmulas financeiras, não pode esquecer-se que são elas simples instrumentos auxiliares para a obtenção do valor equitativo da indemnização, isto é, do justo e adequado às circunstâncias do caso.

IV - Revelando os factos provados que a autora, à data do acidente, tinha 28 anos de idade, auferia o salário mensal de 550,00 €, em consequência do sinistro perdeu o olho esquerdo e ficou com uma incapacidade permanente geral de 59,91%, sequela que, em termos de rebate profissional, é impeditiva da actividade profissional de distribuidora motorizada de pão que a autora exercia na ocasião, mas é compatível com outras profissões da sua área de preparação técnico-profissional, ainda que com esforço acrescido, deve reputar-se de justa e equilibrada a indemnização de 150.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros da autora.

V - A indemnização por acidente que seja qualificável de viação e de trabalho são complementares e não cumuláveis, sob pena de injusto locupletamento e violação dos princípios da causalidade adequada e da diferença (arts. 563.º e 566.º, n.º 2, do CC).

VI - O pagamento de indemnizações a sinistrado pela seguradora do acidente de trabalho é condição de exercício do direito de regresso contra a seguradora do acidente de viação.

03-07-2008 - Revista n.º 1833/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Amputação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de

ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Taxa de juro - Danos não patrimoniais – Pedido - Limites da condenação

I - O STJ tem competência para aferir da culpa e sua graduação na produção do acidente, por se tratar de matéria de direito.

II - Age com culpa exclusiva na produção do acidente o condutor do veículo seguro na ré que, circulando em sentido contrário ao do autor - o qual seguia na metade direita da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha -, sai da sua mão de trânsito em curva existente no local, cortando-a parcialmente, invade parte da metade esquerda da faixa de rodagem, considerando o seu sentido de marcha, e colide com o veículo conduzido pelo autor.

III - O recurso a fórmulas matemáticas para a determinação da indemnização por danos patrimoniais futuros constitui um elemento útil, mas não pode substituir o prudente arbítrio do julgador, com aplicação do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Considerando a evolução natural da inflação, a expectativa que um jovem de 19 anos à data do acidente - então calceteiro, que auferia o rendimento mensal bruto aproximado de 400,00 € - tem de subir na carreira profissional, o grau de IPP de que ficou a padecer o autor (73%), julga-se adequada e equitativa a indemnização de 130.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor.

V - Neste cálculo, a taxa de juro a ponderar para efeitos de rentabilidade do capital deve ser a de 3% e não a de 5%.

VI - Revelando os factos apurados que: o autor padeceu de graves lesões que o desfiguraram como homem (designadamente, a amputação de um braço) e lhe provocaram dores durante o longo período de intervenções cirúrgicas e tratamentos de recuperação a que se teve de submeter; o autor, sendo jovem, sofre psiquicamente as suas incapacidades físicas e o trauma das suas insuficiências enquanto pessoa acompanhá-lo-á pela vida fora, bem como as dores que, porventura, ainda que pontualmente e de modo mais ténue, terá no resto da sua existência, julga-se equitativo o montante de 60.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

VII - O facto de o autor ter peticionado a este título o montante de 50.000,00 € e de a decisão da 1.ª instância ter julgado totalmente procedente tal pedido, não o impede de, em sede de alegações para a Relação, reclamar uma quantia mais elevada, desde que compreendida dentro do valor indemnizatório global constante do pedido.

03-07-2008 - Revista n.º 1339/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Arbitramento de reparação provisória - Juros de mora - Limite da responsabilidade da seguradora

I - Provando-se que, por causa do acidente de que foi vítima, o Autor, então com 22 anos de idade, ficou numa situação de vida vegetal, sem controlo dos esfíncteres, sexualmente impotente, impossibilitado de usar o corpo, necessitando de acompanhamento permanente no futuro, não interagindo ou compreendendo o mundo que o rodeia, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente para o trabalho de 95%, não mais podendo obter rendimentos, designadamente os que auferia como chapeiro praticante, no montante líquido mensal de 538€, acrescido de 174€ relativos a biscastes que fazia, mostra-se adequado o valor fixado pelas instâncias de 275.000 € para ressarcir a perda da capacidade de ganho do Autor.

II - O valor fixado nas instâncias de 150.000€ para compensar os danos não patrimoniais não se pode considerar excessivo, ainda que seja superior ao montante habitualmente considerado pela jurisprudência (50.000€) para compensar a perda do direito à vida. III - Tendo a seguradora levantado na contestação a necessidade da dedução à quantia em que venha a ser condenada dos montante pagos por força do procedimento cautelar apenso, justifica-se, atento o disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, indicar na parte decisória da sentença essa dedução, embora a mesma resulte directamente do disposto no art. 403.º, n.º 3, do CPC.

IV - Os juros moratórios não entram no cômputo do limite do capital segurado, porque visam reparar um dano posterior do lesado com a mora da seguradora e não directamente com o acidente em causa. Já as indemnizações que a seguradora pagou ao outro sinistrado no acidente têm de ser contabilizadas para o cômputo do limite do capital segurado.

10-07-2008 - Revista n.º 1940/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Sub-rogação - Danos futuros - Equidade

I - O dano biológico decorrente de incapacidade permanente genérica, sem afectação negativa do salário do lesado, justifica a indemnização por dano futuro, a calcular essencialmente com base na equidade.

II - O causador do dano corporal, a pessoa a exercer uma actividade laboral, em acidente de viação, ou quem tiver assumido a sua responsabilidade civil, deve indemnizar integralmente o lesado, independentemente da indemnização pelo mesmo dano arbitrada no foro laboral, salvo se o empregador ou a seguradora de acidentes de trabalho intervierem na acção cível e formularem pertinente pedido no exercício do respectivo direito de sub-rogação.

III - Dado o critério da proximidade da causa do dano, o resultado indemnizatório decorrente da acção cível não pode configurar uma situação de cumulação, só susceptível de ser perspectivada no foro laboral, em quadro de desvinculação, com base nas normas relativas ao acidente de trabalho.

10-07-2008 - Revista n.º 2101/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Em consequência do acidente de viação de que foi vítima, ocorrido em 29-10-2000, o autor foi submetido a diversas intervenções cirúrgicas, padeceu e continua a padecer de muitas dores, sofreu incómodos e transtornos com as deslocações a consultas e tratamentos; apresenta rigidez acentuada do tornozelo esquerdo, dismorfia do pé esquerdo, atrofia muscular e cicatrizes no pé e perna esquerdos, a marcha claudicante, inibição em estar de facto de banho devido às cicatrizes, pele enegrecida e amputação do dedo do pé esquerdo, o que lhe causa desgosto e abalo psíquico, a impossibilidade de andar de bicicleta e de jogar futebol com os amigos, como gostava de fazer, pelas dores que sente ao pedalar ou correr.

II - À data do acidente, o autor tinha 22 anos e auferia 709,94 € mensais como operador de máquinas; ficou com uma IPP de 20%.

III - Assim, concorda-se com os montantes fixados pela 1.ª instância a título de danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros, respectivamente 35.000,00 € e 70.000,00 €.

11-09-2008 - Revista n.º 2137/08 - 7.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros

Provando-se que, em consequência do acidente, ocorrido em 17-06-1994, a Autora, então uma jovem, sofreu fractura do fémur esquerdo e traumatismo craniano com perda de conhecimento, tendo estado internada até 05-07-1994, data desde a qual e até 06-10-1994 teve uma ITP de 40%, e de 20% entre 07-10-1994 e 16-12-1994, com consolidação em 16-12-1994, ficando portadora de sequelas que lhe conferem uma IGPP global de 8% compatível com a sua actividade de estudante, que lhe exige esforços muito ligeiros para o seu desempenho, sofrendo dano estético moderado, afigura-se equitativamente adequado fixar em 17.500€ o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais e em 5.000€ o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros.

16-09-2008 - Revista n.º 1950/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Culpa do lesado

Provando-se que o Autor (nascido em 1970), por causa do acidente de que foi vítima, sofreu dilaceramento do fígado com hemorragia interna, tendo sido operado, sofreu dores de grau elevado, inchaço na perna e sequelas no fígado que lhe dificultam as tarefas e acarretam uma IPP de 10%, tendo deixado de poder trabalhar com o seu pai na montagem e aluguer de aparelhagem sonora para festas, afiguram-se adequados os valores fixados pela Relação de 9.000€ atinentes à indemnização por danos futuros e de 5.000€ por danos não patrimoniais, considerando o valor do dinheiro no momento da propositura da acção (que foi o considerado atenta a concessão de juros de mora desde a citação), e

tendo ainda em conta que dos danos fixados há que condenar a Seguradora apenas em metade atenta a contribuição do Autor para o acidente (fixada em 50%).

16-09-2008 - Revista n.º 2227/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Acidente de viação – Atropelamento – Menor - Capacidade judiciária - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Segurança Social – Invalidez – Subsídio - Sub-rogação - Limite da responsabilidade da seguradora

I - Considerando que, à data da propositura da acção, a Autora já era maior, tendo, portanto, a plena capacidade do exercício de direitos, com a inerente capacidade judiciária (cf. arts. 122.º, 123.º e 130.º do CC e 9.º, n.º 2, do CPC), deveria ter-lhe sido nomeado um curador ad litem, uma vez que, por razões de saúde, se encontrava incapaz para estar por si em juízo e se fazer representar (art. 11.º do CPC).

II - Como isso não aconteceu, vindo a ser declarada posteriormente a sua interdição, tendo sido nomeado tutor o seu pai, que também já a representava (indevidamente) na acção, conclui-se que o vício de falta de representação da Autora está sanado.

III - Provando-se que a Autora, ora exequente, à data do acidente era uma criança (nascida em 1980) alegre e saudável, que sofreu em consequência do atropelamento de que foi vítima (e para cuja ocorrência contribuiu na proporção de 50%), traumatismo crânio-encefálico grave, com coma profundo, encontrando-se, no ano seguinte completamente dependente de terceiros, vindo a fazer uma evolução muito lenta, com tratamentos prolongados e dolorosos de fisioterapia, sendo já independente na marcha, mas usando tala moldada para estabilização das tibiotársicas, com o membro superior direito afuncional, e apresentando escoliose dorso-lombar com ângulo de 10º, apraxia do discurso, construindo pequenas frases, limitações na compreensão, frequenta o 1.º ano de escolaridade sem aproveitamento, necessitando de apoio psíquico-pedagógico, do auxílio de terceira pessoa para tomar banho, fazer refeições e tomar os medicamentos, sequelas que envolvem uma incapacidade permanente geral de 80%, afigura-se equitativo fixar em 30.000.000\$00 a indemnização por danos não patrimoniais.

IV - Em caso de concorrência de culpas, antes de se aplicar a proporção de culpas fixada, há que proceder à liquidação do montante dos danos a conceder e o valor dos mesmos tem de estar contido no valor do pedido.

V - No cálculo da indemnização devida por danos patrimoniais futuros da Autora, e uma vez que esta ainda não trabalhava, há que ponderar o salário mínimo vigente à data da propositura da acção (cf. art. 566.º, n.º 2, do CC). Considerando que a incapacidade de que ficou a padecer equivale a uma “perda de ganho total”, a que acresce o prejuízo fisiológico até à idade de 80 anos, afigura-se justa a peticionada indemnização de 50.000.000\$00, tendo a Autora direito a metade, isto é, 25.000.000\$00, ou seja, 124.699,47€.

VI - Mesmo nos casos em que o pagamento de subsídios pelas instituições da Segurança Social tem como pressuposto as contribuições recebidas, a intervenção dessas instituições assume natureza supletiva, na medida em que procedem a um adiantamento do pagamento ao beneficiário lesado, podendo depois, através de um fenómeno sub-rogoratório, e na medida da sua responsabilidade, recuperá-lo de terceiro.

VII - Se o subsídio concedido ao lesado tiver como finalidade, em via directa, compensar despesas já efectuadas ou perda de rendimentos (ex. baixa médica, subsídio de desemprego), parece que, sob pena de duplo enriquecimento, se deverão descontar as quantias assim recebidas ao montante da indemnização a conceder.

VII - Mas se o subsídio atribuído, mais do que compensar um dano da própria vítima, visa compensar um dano do agregado familiar em que se insere, pelo aumento de despesas e necessidade de acompanhamento permanente implicados pelo alto grau de deficiência e incapacidade da vítima, não deve proceder-se à respectiva dedução na indemnização a conceder-lhe.

VIII - Assim, provando-se que desde os 18 anos a exequente vem recebendo da Segurança social um subsídio por “grande invalidez”, mas sendo de concluir que se trata de um subsídio familiar bonificado pela situação de grande invalidez daquela, que nada tem a ver com a sua relação contributiva com a Segurança Social, não há que proceder ao desconto de tal subsídio no montante indemnizatório a pagar

pela Seguradora. Noutra perspectiva, a consequência seria a de a Segurança Social ser ressarcida do que pagou e não a redução da indemnização devida.

IX - Dado que o limite do capital seguro à data em que ocorreu o sinistro era de 20.000 contos, é este o limite da responsabilidade da Seguradora, salvaguardado o pagamento dos juros de mora devidos que incidem sobre tal quantia.

16-09-2008 - Revista n.º 2117/08 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Acidente de viação - Excesso de velocidade – Menor - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O dever geral de adaptação da velocidade às situações concretas relevantes para o efeito é o corolário do dever objectivo de cuidado que o condutor deve pôr no exercício da condução, já que a acção ou omissão desadequada a esse circunstancialismo potencia o desencadear de acidentes.

II - E as circunstâncias concretas com que se possa deparar são, por vezes, de tal modo relevantes que aconselham que um condutor normal reduza a velocidade mesmo abaixo dos limites legalmente impostos.

III - Mesmo que a vítima não exerça ou não exerça ainda qualquer actividade remunerada nem por isso o dano deixará de ser ressarcido, já que nesta última hipótese foi precisamente o evento danoso a frustrar a aquisição futura de ganhos.

IV - Mas como o cálculo do valor deste tipo de danos se reveste sempre de alguma incerteza, deverá o tribunal julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por apurados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do art. 566.º do CC.

V - Dar como assente que “seria razoável supor que a menor viria a tirar o curso de medicina e que, a partir dos 25 anos (idade normal para concluir tal curso), passaria a auferir, pelo menos, € 1.200,00 mensais” e a partir desta realidade calcular a indemnização correspondente à IPA de que a menor ficou afectada é um dado demasiado fluído, assente em suposições que nenhum juízo de verosimilhança ou probabilidade permite sufragar.

VI - O curso de medicina apresenta-se apenas como uma possibilidade a alcançar pela menor, constituindo uma sua expectativa, mas de concretização incerta.

VII - Por isso e à falta de outros dados, dever-se-á lançar mão do salário mínimo nacional como elemento objectivo de cálculo da indemnização deste dano futuro.

16-09-2008 - Revista n.º 939/08 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator) *

Erro de escrita - Rectificação de sentença - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Ónus da prova – Equidade - Princípio da igualdade

I - Só há erro de escrita, susceptível de rectificação, quando o lapso se revela no contexto, sendo, neste sentido, ostensivo.

II - Sendo ostensivo, não é a intempestividade da rectificação (n.º 2 do art. 667.º do CPC) que impede que se leia a sentença com a correcção correspondente.

III - No recurso de revista, só no âmbito do n.º 2 do art. 722.º do CPC é que o STJ pode alterar o julgamento da matéria de facto.

IV - Não basta a possibilidade de um facto se ter verificado para que seja dado como provado.

V - Incumbe ao lesado a prova dos factos constitutivos do direito à indemnização que alega.

VI - Numa acção de responsabilidade civil por acidente de viação, devem ser tidos em conta, para efeitos da determinação da indemnização devida, os danos futuros, desde que previsíveis, e quer correspondam a danos emergentes, quer se traduzam em lucros cessantes.

VII - Quando a responsabilidade assenta em mera culpa do lesante, ou quando não é possível averiguar o valor exacto dos danos, o tribunal há-de recorrer à equidade para decidir.

VIII - O recurso à equidade, exigido pela necessidade de adequação da indemnização às circunstâncias do caso, não dispensa, todavia, a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uniformização de critérios.

23-09-2008 - Revista n.º 2469/07 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Acidente de viação - Acidente de trabalho – Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Seguro facultativo - Poderes da Relação - Juros de mora - Caso julgado - Excesso de pronúncia - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A determinação da culpa e a sua graduação constituem matéria de direito quando tal forma de imputação subjectiva se fundamenta na violação ou na inobservância de deveres jurídicos prescritos em normas jurídicas, estando, assim, sujeitas à censura do STJ.

II - Sendo o seguro facultativo (no caso, celebrado sob a égide da Apólice Uniforme do Ramo Automóvel, aprovada pela Norma n.º 29/79, de 29-10, do Instituto Nacional de Seguros) complementar do seguro obrigatório (art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12), podem as partes, por sua livre vontade - ou por imposição de outrem, como uma locadora, por exemplo -, completar a cobertura dos diferentes danos que ficam de fora do seguro obrigatório, sendo o mesmo um simples seguro de danos.

III - Ao julgar a apelação, a Relação não pode alterar a forma de contagem dos juros de mora (da data da citação para a da decisão) no caso de a mesma não ter sido impugnada na apelação, por tal estar a coberto do trânsito em julgado.

IV - As indemnizações fixadas pelos mesmos danos não se podem somar, não podendo a autora receber da seguradora laboral e das restantes seguradoras duplicação de indemnização, a fim de não ficar injustamente enriquecida.

V - Porém, não tendo sido suscitada no recurso tal questão (da duplicação de indemnizações) nem sendo a mesma de conhecimento oficioso, não pode a Relação, sob pena de nulidade (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC), deduzir ao montante indemnizatório a quantia alegadamente recebida pela autora da seguradora a título de indemnização laboral.

VI - Tal não obsta, porém, a que as partes, e se for caso disso, por si mesmas regularizem os montantes indemnizatórios a pagar à autora por forma a que esta não receba por duas vezes a quantia que da seguradora laboral, para pagamento dos mesmos danos, que efectiva e eventualmente já recebeu.

VII - O lesado que, em consequências das lesões sofridas num acidente de viação, fica a padecer de determinada IPP tem direito a indemnização por danos futuros, desde que sejam previsíveis, i.e., sejam certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva por banda de quem trabalha ou o maior esforço que, por via da lesão e das suas sequelas, terá que passar a desenvolver para desenvolver os mesmos resultados.

VIII - A incapacidade permanente é de per si um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.

IX - A quantificação da indemnização devida a título de danos futuros em consequência da incapacidade permanente deve basear-se nas seguintes ideias: a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, implicando o relevo devido às regras de experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; as tabelas financeiras por vezes utilizadas para o alcance da indemnização devida têm sempre mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo a devida ponderação judicial com base na equidade; deve sempre ponderar-se que a indemnização devida será sempre paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros, e, assim, considerando-se esses proveitos, deverá introduzir-se um desconto no valor achado (25%, na esteira da jurisprudência francesa), sob pena de se verificar um enriquecimento abusivo à custa de outrem (o que estará contra a finalidade da indemnização arbitrada); deve ter-se preferencialmente em conta a esperança média de vida da vítima, atingindo actualmente a das mulheres os 80 anos.

X - Não existe nenhuma norma no ordenamento jurídico nacional que impeça a atribuição a título de danos não patrimoniais, para compensação das graves lesões, dores e sequelas de que a autora ficou a padecer em consequência do acidente para o qual em nada contribuiu, de uma indemnização superior à que se atribuiria ao dano morte.

23-09-2008 - Revista n.º 1857/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Trabalho doméstico - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - A prova pericial, mesmo de carácter técnico, como a perícia médico-legal, é de livre apreciação pelo Tribunal (arts. 368.º e 369.º do CC) - sendo por isso matéria de facto, pelo que escapa à competência do Supremo Tribunal, enquanto Tribunal de revista, decidir se a incapacidade da Autora à luz da peritagem não devia ter sido fixada em 17% e, se, de harmonia com tal incapacidade, se não se deveria ter considerado provado que tal incapacidade reflecte total incapacidade para o desempenho das lides domésticas.

II - Estando provado que a Autora necessita de terceira pessoa para executar as lides domésticas por as não poder executar, na indemnização por dano futuro deverá ser contemplado o facto de a Autora, durante a sua vida, carecer do auxílio de terceira pessoa a quem, naturalmente e como se provou, terá que remunerar, estimando-se que o faça, pelo menos, de acordo com a remuneração mínima garantida.

III - A incapacidade parcial permanente afectando a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

IV - No caso em apreço, pese embora a Autora ter 43 anos de idade à data do acidente e não exercer actividade remunerada - o que, de modo algum, equivale a considerar que não perdeu capacidade de ganho - perdeu porque existe dano biológico com afectação futura e permanente, handicap da sua capacidade potencial em termos laborais que seria, se não fora a lesão, de 100%, reputando-se equitativa a indemnização de € 130.000,00, mesmo tendo em conta a necessidade de remunerar terceira pessoa por estar permanentemente incapacitada para o desempenho das lides domésticas.

V - Considerando ainda que as lesões, posto que incapacitantes, não provocaram senão um dano estético moderado, o *quantum doloris* foi fixado em 4 numa escala de 7 e, como revela o exame objectivo, as lesões da Autora são apenas no joelho direito embora importem a necessidade de medicação continuada, sendo certo que durante o período de internamento hospitalar e clínico, bem como com a intervenção cirúrgica e tratamentos a que foi sujeita sofreu dores e incómodos, bem como sentiu receios quando ao seu estado e saúde presente e futuros, reputa-se equitativa a compensação dos danos morais sofridos em € 15.000,00.

30-09-2008 - Revista n.º 2417/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Nascituro - Personalidade jurídica - Direito à vida - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Actualização - Juros de mora

I - As seguradoras podem demonstrar o cumprimento do ónus de envio do aviso de recepção da carta registada comunicando a suspensão da garantia decorrente do seguro por meio de prova testemunhal.

II - O co-devedor solidário não tem legitimidade para pedir a condenação do outro devedor, dado que a existência deste não mitiga a sua obrigação de prestar, ao contrário do que sucede do lado activo, em que um maior número de devedores reforça a garantia patrimonial do crédito.

III - Numa sociedade pluralista, multicultural e constitucionalmente agnóstica, não é possível adoptar um conceito de dignidade humana, de origem metafísica, segundo o qual o ser humano tem uma essência espiritual presente desde o momento da concepção.

IV - O art. 66.º, n.º 1, do CC, ao atribuir a personalidade jurídica, apenas ao nascido com vida, não é incompatível com o art. 24.º, n.º 1, da CRP, quando diz que a vida humana é inviolável, uma vez que o preceito constitucional, neste caso, está a proteger a vida uterina ainda não integrada numa pessoa.

V - Assim, não há lugar à reparação por perda do direito à vida de um feto que faleceu em consequência de acidente de viação.

VI - É equilibrado atribuir 100.000,00 € de indemnização pelo dano patrimonial futuro a um lesado que tinha 20 anos e ficou incapaz de desenvolver a actividade donde obtinha um rendimento diário de 25,00 €.

VII - Não se justifica baixar uma indemnização por danos não patrimoniais de 30.000,00 €, sendo 20.000,00 € pelo sofrimento físico derivado das lesões e pelas suas sequelas permanentes e 10.000,00 € pela perda do filho ainda não nascido.

VIII - As indemnizações calculadas com base na equidade têm de ser entendidas, salvo expressa menção em contrário, como actualizadas, pelo que vencem juros a partir da primeira decisão condenatória.

09-10-2008 - Revista n.º 4692/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *, Pereira da Silva, Rodrigues dos Santos, João Bernardo e Santos Bernardino (vencido)

Acidente de viação - Matéria de facto - Presunções judiciais - Poderes da Relação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora - Veículo automóvel - Aluguer - Seguro automóvel - Validade

I - A consideração efectuada pela Relação - a propósito da fixação da indemnização devida pelo dano patrimonial decorrente do período em que o autor não pôde trabalhar (desde a data do acidente até à da propositura da acção) - de que o lesado nunca trabalharia na totalidade dos dias que mediaram entre o sinistro e a demanda judicial (650), mas apenas cerca de metade deles (300), atenta a idade do autor, a sua incapacidade anterior e a “diminuta” carência de mão-de-obra da região onde vive, redonda numa consideração retirada dos factos assentes que o STJ não pode sindicar.

II - Revelando os factos apurados que o lesado - jornaleiro agrícola e auxiliar da construção civil, com 45 anos de idade e um salário diário de 25,00 € - já padecia de uma incapacidade laboral de valor desconhecido e, em consequência do sinistro, ficou com uma incapacidade total para trabalhos que impliquem esforços físicos ou mobilidade, é justa e equilibrada a indemnização de 50.000,00 € (e não a de 37.500,00 €, conforme tinham fixado as instâncias) destinada ao ressarcimento dos danos futuros.

III - Sendo os valores indemnizatórios actualizados à data da prolação da sentença de 1.ª instância, os juros de mora vencem-se a partir daí; caso contrário, vencem-se desde a citação.

IV - A cedência temporária do gozo de um veículo mediante a contraprestação de um certo valor (no caso, realização de serviços de pintura) consubstancia-se num aluguer, o qual não implica a cedência da propriedade plena, ou de parte desta, pelo que não é aplicável in casu o disposto no art. 13.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12.

09-10-2008 - Revista n.º 2333/08 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Reforma - Ónus da prova - Indemnização

I - À data do relatório elaborado pelo Instituto de Medicina Legal de Lisboa - em 03-01-2005, que fixou a IPP do autor em 3% -, tinha este 74 anos de idade.

II - A idade normal da reforma em Portugal é a de 65 anos, não demonstrando o recorrente que à data da consolidação das lesões (14-01-2000), então com 69 anos, continuasse no exercício da sua actividade profissional.

III - Consequentemente, por não ter o recorrente logrado provar que a incapacidade funcional de que ficou a padecer, num quadro de juízo de probabilidade, seja determinante da perda de ganho, carece o mesmo do direito a indemnização por danos futuros.

09-10-2008 - Revista n.º 2607/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Indemnização - Quitação - Interpretação da declaração negocial - Renúncia

I - Em finais de Março de 1989, a autora aceitou receber a indemnização total e final de 400.000\$00 por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe advieram ou possam advir em consequência do acidente de viação de que foi vítima.

II - A declaração em apreço foi produzida na sequência da alta clínica, subsequente ao acidente, apresentando a recorrida em 19-10-1988 uma IPP de 8,5 %.

III - Os recorrentes declaratórios apenas poderiam e deveriam entender a declaração emitida enquanto reportada aos pressupostos dos danos já fixados, por ser este o sentido objectivo da mesma.

IV - No momento em que a declaração foi feita não estava ainda definida a real extensão dos danos resultantes das lesões; com efeito, sete anos depois de ter assinado a declaração, a autora sofreu um agravamento das primitivas lesões, apresentando actualmente uma IPP de 20%.

V - O agravamento dos danos foi não só superveniente e conhecido pela recorrida apenas em 1996, como também era tal agravamento imprevisível; assim, inexistente a apontada renúncia abdicativa, nomeadamente quanto ao ressarcimento dos danos futuros consequentes do aludido agravamento da IPP.

09-10-2008 - Revista n.º 2721/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais – Equidade - Cálculo da indemnização

I - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios como dano biológico patrimonial, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

II - O dano biológico justifica a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial, mas as regras do respectivo cálculo por via das tabelas usadas no cálculo da perda de rendimento do trabalho não se ajustam a tal situação.

III - O cálculo da indemnização devida pelo referido dano funcional que afecta o lesado terá que ser essencialmente determinado à luz dos referidos factos envolventes e de juízos de equidade.

IV - A determinação da gravidade do dano não patrimonial para efeito de compensação deve assentar no circunstancialismo de facto envolvente objectivamente considerado, sob critério de equidade.

09-10-2008 - Revista n.º 2686/08 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

A indemnização de 160.000,00 € fixada pela Relação, é adequada para compensar a perda da capacidade de ganho, de uma jovem de 23 anos, atendendo à idade útil de 70 anos, ao seu vencimento anual de 7.058,66 € na data do acidente, à de IPP de 77% (resultante da amputação do braço direito) e à taxa de juros anual média de 4%.

14-10-2008 - Revista n.º 2945/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator)

Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório – Tomador - Declaração inexacta – Nulidade – Anulabilidade - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - No domínio do Seguro Obrigatório, a responsabilidade coberta no seguro de veículos afere-se pela do condutor responsável civil, figure ou não no contrato como tomador ou beneficiário do seguro.

II - A Lei prevê expressamente o direito de qualquer pessoa proceder ao seguro de um veículo, substituindo-se e suprimindo a obrigação de segurar que faz recair sobre as pessoas às quais incumbe esse dever jurídico.

III - Face à relevância social da protecção do lesado e valores subjacentes ao Regime do Seguro Obrigatório, nomeadamente quanto à inoponibilidade das excepções contratuais gerais nele não previstas, não repugna aceitar a derrogação da norma do § 1.º do art. 428.º do CCom pelas do DL n.º 522/85, nomeadamente nos seus arts. 2.º e 8.º, n.º 1, enquanto enformadoras dum regime especial, quanto ao regime da nulidade do seguro por falta de interesse na coisa segurada.

IV - Recai sobre a empresa seguradora o ónus de alegação e prova de que ao tomador do seguro não assistia nenhum título legítimo que lhe permitisse a celebração do contrato de seguro.

V - O corpo do art. 429.º do CCom estabelece uma mera anulabilidade inoponível aos lesados pelas Seguradoras, no âmbito do Seguro Obrigatório.

VI - Para efeito de determinação de indemnização pela perda de capacidade de ganho de um jovem de 18 anos, em início de exercício de uma profissão, deve considerar-se, como impõem critérios de normalidade e previsibilidade, o valor do salário médio acessível a um jovem dotado de mediana capacidade e aptidão, após a fase de aprendizagem, no exercício da concreta profissão, valor esse desligado do salário mínimo nacional.

16-10-2008 - Revista n.º 2362/08 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *

Acidente de viação – Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente, ocorrido a 14-07-2002, o autor tinha 16 anos, não tinha profissão e trabalhava 30 dias por ano no campo, auferindo 40,00 € diários; ficou afectado por uma IPP de 18%.

II - O autor sofreu internamentos hospitalares e intervenções cirúrgicas; apresenta amputação da falange distal do 5.º dedo, rigidez do joelho direito à extensão de -10º e rigidez à flexão de -35º em relação ao membro contra lateral; tem maior dificuldade na adaptação ao trabalho e um permanente desgosto de se ver desfigurado.

III - Considerando uma vida activa até aos 70 anos e o salário mínimo nacional de 375,00 €, fixa-se a indemnização de 40.000,00 a título de danos futuros, julgando-se adequado o valor de 15.000,00 €, vindo das instâncias, a título de danos não patrimoniais.

16-10-2008 - Revista n.º 3114/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais

I - À data do acidente a autora tinha 23 anos e auferia mensalmente 293,79 €; sofreu várias lesões corporais, nomeadamente, traumatismo craniano, fractura de cinco arcos costais à esquerda, hemotorax, com derrame pleural, escoriações e hematomas múltiplos pelo corpo; esteve 12 dias internada num hospital e acamada cerca de seis semanas em casa; sofreu dores muito intensas.

II - A autora ficou com dificuldades respiratórias, cicatriz no tórax, dispneia no esforço, mobilidade diafragmática diminuída à esquerda, tosse seca, sensação de cansaço, na marcha e durante o esforço, sequelas do foro psiquiátrico, tonturas, alterações e perturbações do sono e alterações do apetite; as consequências das lesões sofridas causaram-lhe um grande desgosto; ficou com uma IPP de 10%.

III - Assim, a título de danos não patrimoniais, fixa-se o montante de 35.000,00 €, considerando-se adequada a quantia de 15.000,00 € fixada pela Relação e relativa aos danos patrimoniais futuros.

16-10-2008 - Revista n.º 2920/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Provando-se que, como consequência do acidente, ocorrido em 2003, o Autor (nascido em 11-06-1949) passou a apresentar cervicobraquialgia direita, omoalgia direita e limitação funcional e diminuição da força muscular da mão direita, com dificuldade de a utilizar convenientemente nas tarefas quotidianas, sequelas que lhe determinaram uma incapacidade global geral de 25% e que, embora compatíveis com o exercício da profissão de inspector tributário das Finanças, implicam esforços suplementares, que lhe determinaram perda de motivação, designadamente para progressão na carreira, ficando a auferir um vencimento mensal de 1.500€, acrescido de suplementos no valor de 350€, mostra-se adequado o valor de 30.000€ a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros e de 15.000€ pelos danos não patrimoniais.

21-10-2008 - Revista n.º 2932/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

Provando-se que, em consequência do acidente, ocorrido em 13-06-2002, o Autor, que era um jovem saudável e auferia uma remuneração de 500€ mensais, sofreu disfunção da sínfise púbica, lesão urológica com ruptura extra-peritonal da bexiga, fractura do rádio esquerdo, fractura da extremidade distal do rádio, contusões e equimoses várias, tendo sido operado à bexiga, ficando com uma cicatriz do abdómen, sem dano estético, e cicatriz no pulso, imobilizado e impossibilitado de trabalhar até ao dia 22-07-2002, apresentando uma IPP de 10%, é adequado fixar em 24.000€ o valor da indemnização pelos danos patrimoniais futuros e em 7.000€ o valor dos danos não patrimoniais.

21-10-2008 - Revista n.º 3150/08 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora

I - Devendo a fixação dos danos não patrimoniais ser feita de acordo com a equidade, tomando-se, desde logo, em conta, as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, julga-se adequado à sua compensação, face à impressionante gravidade dos danos, melhor avaliados numa leitura atenta dos factos a seu respeito

apurados, a quantia de 180.000,00 €, não podendo funcionar as quantias usualmente atribuídas para compensar o dano vida como limite à indemnização aqui em apreço.

II - A indemnização pecuniária a título de danos não patrimoniais, actualizada, vence juros de mora a partir da data da decisão proferida.

III - As indemnizações por acidente simultaneamente de viação e de trabalho não se cumulam e apenas se completam até ao ressarcimento total dos prejuízos sofridos, não comportando a lei a mesma indemnização pelo mesmo dano.

IV - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, pela incapacidade em que o lesado se encontra na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços. Sendo, assim, indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

V - Com o apelo devido ao necessário juízo de equidade, ponderando a esperança de vida da lesada, que à data do acidente tinha 29 anos de idade, o vencimento que auferia, de 548,68 € mensais, a IPP de 65% de que ficou a padecer, com incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual, o facto de receber de uma só vez o montante indemnizatório, que deveria ser fraccionado ao longo dos anos, esgotando-se no termo do período para que foi estimado, atribui-se-lhe, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, a quantia de 190.000,00 €.

23-10-2008 - Revista n.º 2318/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *

Acidente de viação - Incapacidade temporária - Subsídio de doença - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização

I - As Directivas comunitárias, ainda que não transpostas, produzem efeitos directos nas ordens internas, desde que sejam suficientemente claras e precisas, sejam incondicionais e não estejam dependente da adopção de ulteriores medidas complementares por partes dos Estados-membros ou das instituições comunitárias.

II - Tal resulta do carácter vinculativo do art. 249.º do Tratado de Roma e do dever do Estados membros conferirem primazia ao direito comunitário sem distinção quanto à fonte - art. 10.º - até para evitar que estes retirem vantagens dessa omissão.

II - Só com o DL n.º 59/2004, de 19-03, houve transposição da Directiva 84/5/CEE, do Conselho, de 30-12-1983, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis.

III - Tendo o acidente em apreço nos autos ocorrido em 05-02-2002, é aqui aplicável a nova redacção do art. 508.º, n.º 1, do CC e o regime legal constante do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2004, de 25-03, pelo que a Ré responde até ao limite máximo de 600.000€, e não até ao dobro do valor da alçada do Tribunal da Relação vigente à data do acidente.

IV - Uma vez que a Autora recebeu subsídio de doença durante o período da sua incapacidade temporária, o valor da indemnização devida pelo dano dessa incapacidade corresponde ao do salário deixado de auferir descontado o montante daquele subsídio.

V - No que respeita à indemnização por perda de capacidade de ganho (dano futuro), considerando que a Autora, ao tempo do acidente com 28 anos de idade, ficou afectada de IPP de 15%, com agravação futura de 5%, e que trabalhava como operária numa fábrica de cerâmica, auferindo o salário mensal de 367€, sendo a Ré apenas responsável por 50% dos danos, mostra-se equitativa a indemnização de 42.183€.

VI - No que concerne aos danos não patrimoniais, reputa-se adequada a indemnização de 30.000€, atendendo aos seguintes factos: à data do acidente a Autora era saudável, tendo sofrido fractura do menisco externo do joelho direito, tendo sido submetida a 3 intervenções cirúrgicas, com anestesia geral, ficando com cicatriz inestética e rigidez do joelho direito, atrofia muscular da coxa direita e marcha um pouco claudicante à direita, o que a deixa desgostosa, sofre dores quando necessita de flectir o joelho e tem dificuldade na execução de tarefas banais, como calçar-se e baixar-se para apanhar objectos.

28-10-2008 - Revista n.º 3095/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Tendo em conta a idade da primeira Autora (44 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na região do crânio, da mão direita e lombar e cefaleias) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como costureira (63.800\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo feminino (81,8 anos), afigura-se adequado fixar em 7.500 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.

II - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as graves queimaduras que sofreu, os tratamentos, incluindo uma intervenção cirúrgica com anestesia geral, a que foi submetida, o período de 130 dias de doença, o trauma de se ter visto encarcerada num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 25.000€.

III - Tendo em consideração a idade da segunda Autora (23 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na região auricular, no ombro direito, no braço direito e nas costas) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como costureira (65.000\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo feminino (81,8 anos), afigura-se adequado fixar em 15.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.

IV - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as queimaduras que sofreu, os tratamentos dolorosos a que foi submetida, o medo quando se viu encarcerada num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 10.000€.

V - Tendo em consideração a idade do Autor (30 anos), a IPP (5%) e as sequelas (cicatrices na face direita, na mão esquerda e nos dedos da mão direita) de que ficou a padecer, o vencimento mensal que auferia como electricista (95.000\$00), o reduzido valor das taxas de juro relativas às aplicações financeiras e a esperança de vida dos cidadãos do sexo masculino (75,2 anos), entende-se ajustado fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais.

VI - Quanto aos seus danos não patrimoniais, considerando as queimaduras que sofreu, as dores pelas lesões e o trauma de se encontrar preso num automóvel a arder, afigura-se equitativa a indemnização de 10.000€.

28-10-2008 - Revista n.º 2663/08 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator)

Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

No cálculo da perda de ganho futuro deve ter-se em consideração o rendimento que comprovadamente ficou assente que o lesado ia passar a receber em data posterior à do sinistro.

30-10-2008 - Revista n.º 3310/08 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Liquidação em execução de sentença - Juros de mora - Citação - Interpretação da vontade - Renúncia - Equidade - Ónus da alegação

I - A liquidação em execução de sentença era um processo de estrutura declaratória, enxertado na acção executiva, destinado a preencher um requisito necessário para a execução, a liquidez da dívida exequenda.

II - Não é da sentença proferida no processo de liquidação que resultava a condenação do executado no pagamento da indemnização que fosse devida.

III - Não era assim a citação para a liquidação, mas a citação na acção declarativa, o momento relevante para o início da contagem de juros de mora que tivessem sido pedidos com referência ao momento da citação.

IV - É à parte que pretende beneficiar da redução da indemnização prevista do art. 494.º do CC que incumbe o ónus de alegar factos susceptíveis de preencher a respectiva previsão.

V - Tendo em conta a esperança de vida para um homem da sua idade, a idade legal da reforma à data do acidente e os elementos relevantes nos termos do art. 494.º do CC, é equitativa a fixação de uma indemnização de 20.000,00 € por danos não patrimoniais e de 200.000,00 € por danos patrimoniais decorrentes “do grau e duração da redução da sua capacidade laboral” a um lesado num acidente de viação que à data do acidente tinha 41 anos de idade e gozava de boa saúde, auferia um vencimento mensal de 96.700\$00, subsídio de Natal e de férias de igual montante, com ajudas de custo de

16.116\$00 por mês e que, em consequência do mesmo, ficou a sofrer de uma incapacidade física geral de 40%, a aumentar para 45%, e de incapacidade total para o trabalho.

30-10-2008 - Revista n.º 2978/08 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria, Salvador da Costa, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação – Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes da IPP de que ficou a padecer o sinistrado, então menor com 15 anos de idade, e na falta de outros elementos, deve recorrer-se a valores próximos do salário mínimo nacional, dado que se trata de um valor mínimo seguro que, na ausência de mais factores, deve ser adoptado, em detrimento de outros possíveis, como o rendimento médio nacional.

II - Actualmente, a vida activa profissional vai até aos 70-75 anos de idade do trabalhador.

III - A taxa de juros a considerar no cálculo da indemnização em causa deve ser a de 3%.

IV - Ao cálculo do capital necessário para produzir o rendimento perdido há que efectuar um desconto imediato, destinado a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio do capital, já que ficaria intacto no termo do período para que foi estimado. Esse desconto, calculado segundo o critério da equidade e dependente fundamentalmente do custo de vida, cifra-se em 20%.

V - À luz dos parâmetros expostos, e atendendo ao grau de incapacidade de que o lesado ficou a padecer (10%), reputa-se de justa e equitativa a quantia de 20.000,00 € destinada a reparar os danos patrimoniais derivados da perda da capacidade de ganho que o sinistrado sofreu em consequência do acidente.

30-10-2008 - Revista n.º 3237/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Salário mínimo nacional - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar - Danos não patrimoniais

I - Não obstante não terem sido apurados os proventos que o autor auferia com a sua actividade, não deve lançar-se mão do montante correspondente ao salário mínimo nacional; o autor está estabelecido e os proventos que auferir nada têm a ver com o trabalho por conta de outrem.

II - Num quadro de média gravidade, o autor sofreu e sofre muito; do acidente resultou para o autor traumatismo torácico, com fractura de quatro aros costais à esquerda; teve dores muito intensas, esteve totalmente imobilizado cerca de 15 dias, passou noites sem dormir e, findos os tratamentos e seus incómodos, ficou com sequelas muito relevantes, determinantes de uma IPP de 20%; a capacidade respiratória está muito diminuída, não pode fazer esforços, não pode praticar desporto - e praticava-o antes - e nem sequer pode fazer longas caminhadas.

III - Assim, a título de danos não patrimoniais fixa-se a quantia de 30.000,00 €.

18-11-2008 - Revista n.º 3345/08 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator)

Responsabilidade extracontratual - Dano causado por coisas ou animais – Elevador - Incapacidade permanente parcial - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação pelo autor de ter sofrido, em consequência do acidente, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - Por isso, o ónus de afirmação a cargo do autor basta-se com a invocação da incapacidade permanente parcial; uma vez provada esta, está fundamentado o pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros.

III - Sendo credível e aceitável que, no caso concreto, a lesada auferisse, pelo menos, o salário mínimo nacional, que à data do acidente (17-07-1998) era de Esc.58.900\$00, acrescido de subsídios de férias e de Natal, que no dia do evento danoso a autora tinha 26 anos de idade, que a IPP de 3% que ficou a padecer se reflecte no trabalho, e considerando os 65 anos de idade como limite da vida activa e que a sinistrada vai receber de uma só vez aquilo que, em princípio, deveria receber em fracções anuais

(sendo assim ajustado descontar o montante correspondente a 1/4, em ordem a obstaculizar à ocorrência de injustificado enriquecimento à custa alheia), sendo certo que a mesma não logrou demonstrar a existência de qualquernexo entre o acidente e a diminuição da capacidade de ganho decorrente deste, afigura-se adequado, operado um juízo de equidade, atribuir à autora, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes de IPP, a quantia de 5.000,00 € (e não 15.000,00 € como tinham fixado as instâncias).

IV - Revelando os factos apurados que a autora, em consequência da queda do elevador onde seguia de um piso para outro, fez uma fractura bi-maleolar da articulação tibiotársica direita, sujeitou-se a três internamentos e a duas intervenções cirúrgicas, sofreu e sofre ainda hoje de dores que a apoquentam e a deixaram angustiada, triste, deprimida e afectada psicologicamente, esteve durante doze meses com incapacidade para o trabalho, período durante o qual viu limitada a sua colaboração de mulher e mãe ao seu agregado familiar, nomeadamente na assistência e acompanhamento dos seus filhos menores, ficou a coxear da perna direita quando se locomove em plano direito, e não mais voltou a entrar em elevadores, tem-se por justa e equilibrada a quantia de 20.000,00 € para a indemnização dos danos não patrimoniais.

04-12-2008 - Revista n.º 3728/08 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente, de *per si*, é um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros), já que tal incapacidade exige um esforço suplementar, físico ou/psíquico, para obter o mesmo resultado.

II - Revelando os factos apurados que o autor tinha 19 anos de idade à data do acidente, era então estudante com aproveitamento escolar médio no 2.º ano do curso de artes gráficas, abandonou entretanto os estudos (sem que se tenha apurado se o fez por causa do acidente) e ficou a padecer de uma IPP de 45% (40% + 5% referente ao dano futuro), tem-se por justa e equitativa a indemnização de 135.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo sinistrado.

III - Considerando que o autor, em consequência do acidente, sofreu lesões várias no seu corpo, designadamente, traumatismo da anca esquerda, escoriações e feridas na mão esquerda e fractura basicervical do fémur esquerdo, esteve internado em três ocasiões, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas, padeceu de uma incapacidade absoluta temporária de cerca de 4 meses durante a qual experimentou dores que, medidas em termos de *quantum doloris*, atingiram o grau 4 (numa escala de 1 a 7), apresenta ainda hoje queixas de coxalgia à esquerda e anca dolorosa nos limites máximos de movimento, ficou com uma cicatriz operatória na perna esquerda, passou a sofrer de abalo psicológico, tristeza, tem dificuldade em se sentar, calçar, subir ou descer escadas, ficou privado de actividades lúdicas, como correr, jogar à bola e praticar ténis, que antes do acidente fazia duas vezes por semana, sofreu um prejuízo de afirmação pessoal de grau 4 (numa escala de 1 a 5) e um dano estético de grau 4 (numa escala de 1 a 7), tem-se por ajustada e equitativa a indemnização de 45.000,00 € fixada a título de danos não patrimoniais.

IV - A taxa de rentabilidade do capital, um dos critérios de referência a ponderar na fixação dos valores indemnizatórios, deve cifrar-se em 4%, pois embora seja inferior à que em regra é actualmente praticada no sector bancário para os depósitos a prazo, crê-se que esta, estabilizado que esteja o sector económico-financeiro, tenderá, por certo, no futuro a baixar, alcançando os níveis antes praticados no mercado de capitais.

04-12-2008 - Revista n.º 3234/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Duarte Soares e Santos Bernardino

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial – Menor - Danos futuros - Juros de mora - Danos não patrimoniais – Equidade - Actualização da indemnização

I - Provando-se que, ao tempo do acidente de que foi vítima, o Autor era saudável, tinha 17 anos de idade e exercia a profissão de estampilador, com a categoria de estagiário, auferindo o vencimento mensal de 356,60€, ficou afectado de IPP de 20%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro, e que

teria uma expectativa de vida activa até aos 65 anos de idade e uma esperança média de vida em redor dos 75 anos, afigura-se justo e equitativo o montante de 50.000€ fixado pela Relação a título de indemnização por perda de capacidade de ganho.

II - Não é pelo facto do critério de julgamento ser a equidade que se deve considerar que existe actualização; nada na lei autoriza, sequer, tal presunção já que o julgamento com base na equidade não contempla presunção actualizadora, ainda aí estando o julgador sujeito à regra do pedido. Assim, e já que não existe qualquer decisão actualizadora, não há qualquer razão para que os juros sobre o valor devido por danos patrimoniais não sejam contados desde a data da citação.

III - Mostra-se equitativa a indemnização de 32.500€ (acrescida de juros desde a data do acórdão), fixada pela Relação para compensar os seguintes danos não patrimoniais sofridos pelo Autor: uma fractura exposta da tibia direita, que lhe determinou 904 dias de doença, e como sequela definitiva, um acentuado afundamento e perda de massa e força musculares da perna direita, bem como cicatriz e calosidade com 10 cm na referida perna, determinantes da IPP referida em I e de dano estético fixável no grau 4 numa escala de 7; sujeição a 4 intervenções cirúrgicas, internamentos, tratamentos e sessões de curativos durante 3 anos; tudo acompanhado de dores físicas, que persistem por ocasião das mudanças climatéricas.

09-12-2008 - Revista n.º 3606/08 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Actualização da indemnização - Juros de mora - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - A indemnização deve ser fixada num montante global, calculado a um único momento, seja qual for a natureza dos danos a ressarcir.

II - Esse momento, quando são pedidos juros de mora desde a citação, não pode deixar de ser a data da citação; esta é a data mais recente a que o tribunal pode atender (arts. 566.º, n.º 2, e 805.º, n.º 3, do CC).

III - Actualmente, o tempo provável de duração da vida activa cifra-se nos 70 anos de idade.

IV - O dano biológico afecta o homem no seu todo, reflectindo-se necessariamente, ainda que de modo indirecto, no desempenho da actividade profissional do lesado.

V - Por isso, tal dano deve ser valorizado autonomamente, assumindo natureza patrimonial.

VI - Apurando-se apenas que o lesado trabalha “normalmente”, sem contudo se apurar o rendimento efectivo, deverá atender-se ao salário mínimo nacional no cálculo da indemnização dos danos futuros.

18-12-2008 - Revista n.º 2661/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Nexo de causalidade – Concausalidade - Dever de vigilância - Culpa do lesado - Concorrência de culpas - Danos futuros – Menor - Cálculo da indemnização

I - O facto que actuou como condição do dano só não deverá ser considerado causa adequada do mesmo se, dada a sua natureza geral e em face das regras da experiência comum se mostra indiferente para a verificação do dano, não modificando o “círculo de riscos” da sua verificação.

II - A causalidade adequada não se refere ao facto e ao dano isoladamente considerados, mas ao processo factual que, em concreto, conduziu ao dano no âmbito da aptidão geral ou abstracta desse facto para produzir o dano.

III - Ocorrendo concurso de causas adequadas do evento danoso, simultâneas ou subsequentes, qualquer dos autores do facto é responsável pela reparação do dano.

IV - A violação do dever de vigilância constitui fonte da obrigação de indemnização quando concorra o dever de praticar o acto omitido.

V - No dever jurídico de agir, impondo uma acção ou abstenção de acto que obstará ao resultado, reside a ilicitude da omissão.

VI - Na falta de concretização normativa do conteúdo do direito protegido pelo dever de guarda, tem de lançar-se mão de critérios de normalidade, razoabilidade e proporcionalidade, perante as circunstâncias do caso.

VII - Sendo causais e culposas as condutas do lesante e do lesado, há necessidade de proceder à graduação prevista no art. 570.º CC, fazendo reflectir na indemnização a conculpabilidade e a contribuição de cada um para o facto danoso.

VIII - Estando em causa, relativamente a lesado menor, a atribuição de indemnização por incapacidade para o exercício da generalidade das profissões - IPP geral, como incapacidade genérica para utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimentos -, haverá que considerar essa incapacidade como incidente sobre qualquer profissão acessível ao lesado, sem nenhuma excluir.

IX - Para efeito de determinação de indemnização por danos patrimoniais futuros será de atender ao salário médio acessível a um jovem dotado de formação profissional média, a partir dos 21 anos de idade, salário que, em termos de normalidade e previsibilidade, é de situar em não menos de 650/700 euros mensais, tendendo a subir ao longo da vida.

13-01-2009 - Revista n.º 3747/08 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *, Moreira Camilo e Urbano Dias

Acidente de viação – Ultrapassagem - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Prémio de seguro – Pagamento - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

I - A observação a efectuar pelo condutor do veículo que pretende ultrapassar, em relação à viabilidade da concretização da manobra, deve ser feita antes de a mesma se iniciar, ou seja, antes de a frente daquele veículo e a retaguarda do outro que se deseja ultrapassar, se acharem na mesma linha perpendicular ao eixo da estrada.

II - Sendo deferido o pagamento do prémio ou fracção inicial do seguro, para data posterior à da celebração do contrato, a cobertura dos riscos apenas se verifica, a partir da nova data convencionada, devendo o momento do início da respectiva cobertura constar, expressamente, das condições particulares da apólice, comprovando-se que está dependente do pagamento do prémio ou fracção inicial, pelo recibo ou, na sua falta, pelo recibo provisório.

III - Há lugar ao arbitramento de indemnização, por danos patrimoniais, independentemente de não se ter provado que o autor, por força de uma IPP de 5% que sofreu, tenha vindo ou venha a suportar qualquer diminuição dos seus proventos conjecturais futuros, isto é, uma diminuição da sua capacidade geral de ganho.

13-01-2009 - Revista n.º 3734/08 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Pensão de reforma - Invalidez - Danos futuros - Danos patrimoniais - Nexo de causalidade - Concausalidade

I - Se, por força das lesões sofridas em acidente de viação, o lesado deixou de poder executar o seu trabalho, com o qual angariava proventos económicos para seu sustento, não obsta à fixação de indemnização pela perda da sua capacidade aquisitiva o facto de já anteriormente auferir uma pensão de reforma por invalidez.

II - Ao ser fixada a IPP decorrente desse acidente de viação em que o autor interveio, não deve ser subestimado um acidente doméstico ocorrido cerca de 10 anos antes, em que sofrera uma IPP de 75%, patologia que, com as sequelas do acidente rodoviário, foi agravada para 85%.

III - A fronteira entre ambas as incapacidades não se expressa, facilmente, numa quantificação matemática, sem embargo de também não ser razoável que a ré seguradora suportasse a totalidade das consequências da recente IPP registada, atento o nexos de concausalidade traumática do anterior acidente doméstico no desencadear do novo dano ocorrido.

IV - Considerando que, à data do acidente, o autor tinha 48 anos de idade, era comerciante, auferindo cerca de 420 euros mensais, tendo deixado de poder exercer a sua actividade profissional, entende-se adequado, com base no disposto pelo artigo 566.º, n.º 3, do CC, atribuir-lhe, a título de danos patrimoniais futuros, resultantes da perda da sua capacidade aquisitiva, o quantitativo de €40.000,00.

13-01-2009 - Revista n.º 3823/08 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Mudança de direcção - Concorrência de culpas - Culpa exclusiva – Concausalidade - Auto-estrada - Dever de auxílio - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade

I - A regra de que o condutor deve adoptar velocidade que lhe permita fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente (art. 24.º, n.º 1, do CESt), pressupõe, obviamente, na sua observância, que não se verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis que alterem de súbito essa visibilidade ou prosseguimento da marcha.

II - Provado que o veículo CV saiu inesperadamente da berma e retomou a sua circulação, no momento em que a viatura OV se ia cruzar com ele, foi o CV que, infringindo o art. 12.º do CESt, alterou, de súbito, a visibilidade da faixa de rodagem e o prosseguimento da marcha do OV, cortando-lhe a respectiva linha de trânsito, circunstância anormal e manobra imprevisível com que a condutora do OV não era obrigada a contar e que fez com que esta não pudesse parar no espaço livre e visível à sua frente.

III - Não se tendo provado a velocidade a que a condutora do OV circulava, nem tão pouco que a velocidade de que seguia animada fosse excessiva para as circunstâncias que concretamente se lhe deparavam, não se apurou que tivesse contribuído com qualquer parcela de culpa para a produção do sinistro.

IV - Foi a manobra do CV, seguro na recorrente, que foi causal do acidente, tornando o respectivo condutor culpado exclusivo pela sua produção, conforme foi decidido pela Relação.

V - Provado que ao avistar o embate da viatura que se despistou e receando pelo estado do seu condutor, a A. Maria Celeste parou o seu veículo, encostando-o na berma direita; em seguida e já depois de ter saído da sua viatura e de terem parado outros veículos, por ter sido acometida de uma tontura, encostou-se aos *railles*, ali permanecendo apoiada até recuperar daquela súbita indisposição, aí tendo sido atropelada pelo FM, a conduta da A., apesar de objectivamente ser violadora do art. 72.º, n.º 1, do CESt, não deve ser considerada ilícita, nem culposa, e antes deve ser considerada justificada, visto que, no fundo, tinha em vista o cumprimento do dever de auxílio a sinistrado que impende sobre a generalidade dos condutores perante um acidente de viação.

VI - Acresce que esta autora não se encontrava em local próximo da faixa de rodagem (mas junto aos *railles*), nem estava a impedir ou a dificultar o trânsito. Assim, a A. é apenas lesada, vítima do acidente provocado, não tendo contribuído para a sua produção, nem para o agravamento dos danos que sofreu.

VII - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente. Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade permanente parcial, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente.

VIII - Provado que à data do acidente, a autora L tinha 27 anos e frequentava um curso universitário, que já concluiu; que em consequência das lesões sofridas apresenta cervicalgias e síndrome pós traumático, traduzido em cefaleias, insónias, fobias, dores de cabeça, perdas de memória, deficiências de concentração, nervosismo e irritabilidade fácil; ao longo de toda a sua vida terá de suportar frequentes dores de cabeça e tonturas; que tais sequelas acarretam-lhe uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 5 %, repercutindo-se na sua vida diária, provocando-lhe sofrimento físico, e na sua capacidade funcional, exigindo-lhe um maior esforço de concentração, no exercício das suas funções, em prudente arbítrio e com esta fundamentação, julga-se equitativo e razoável manter em 12.500 euros, a indemnização por esse dano patrimonial futuro resultante da IPP de 5% de que esta autora ficou a padecer.

IX - Provado ainda que a sua irmã tinha 27 anos de idade e a mesma qualificação académica; que em consequência do acidente apresenta lombalgias intensas, agravadas pela bipedestação prolongada e movimentação da coluna lombar, câibras musculares dos membros inferiores, síndrome pós traumático, com alterações da personalidade, traduzidas em amnésias, nervosismo, irritabilidade fácil, falta de concentração, tonturas, fobia de condução e estados depressivos, bem como cicatrizes viciosas ao nível da região frontal de cerca de 10 cm e 6 cm; e que tais sequelas acarretam-lhe uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 10%, recorrendo à equidade, julga-se também criterioso manter em 25.000 euros a indemnização por este dano patrimonial futuro.

20-01-2009 - Revista n.º 3825/08 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Nulidade da sentença - Falta de fundamentação - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A nulidade da sentença a que se refere o art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC pressupõe a falta absoluta de fundamentação, não se bastando com a fundamentação medíocre ou insuficiente.

II - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a indemnização ou compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo, portanto, ser miserabilista.

III - Tal compensação, para responder actualizadamente ao comando no art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar.

IV - Revelando os factos provados que: o acidente de viação ocorreu em 05-02-2003, tendo o autor 23 anos de idade; a perna esquerda do autor ficou trilhada na jante da roda traseira do veículo segurado na ré; o autor foi projectado por cima da traseira do veículo automóvel, caindo de lado e vindo a bater com a cabeça no solo e no muro do lado direito; o autor sofreu traumatismo do membro inferior esquerdo, com fractura segmentar da tíbia esquerda, fractura do maléolo peronial esquerdo, esfacelo grave do hálux esquerdo com fractura exposta do 1.º metatarsiano esquerdo e da falange proximal de hálux e esfacelo da face interna da perna esquerda; foi submetido no dia do acidente a cirurgia, amputação de hálux esquerdo e correcção cirúrgica do esfacelo da face interna da perna esquerda; esteve internado no hospital por um período de 21 dias; após o internamento teve tratamento ambulatorio durante um ano, sujeitando-se a exames clínicos permanentes, tentativa de correcção das lesões e assimetrias ósseas, aplicação de medicamentos vários, pressão sobre os órgãos com vista ao seu desenvolvimento e intervenções cirúrgicas de dimensão variada, com deslocações dia sim, dia não, a uma clínica do Porto; teve alta em 07-03-2004, encontrando-se com incapacidade absoluta para o trabalho desde a data do acidente até à data da alta; após a alta, ficou com as seguintes lesões ou sequelas: cicatriz com características cirúrgicas na região plantar com 25 mm de comprimento, duas cicatrizes dismórficas de cada lado das faces laterais da perna com 60 e 80 mm, respectivamente, a interna e a externa, sem sinais de encurtamento do membro, amputação das 2 falanges do hálux, com coto bem amolgado, mas irregular, e deformidade dos restantes dedos do pé, com apoio plantar doloroso, limitação da mobilidade do tornozelo, na sua flexão e sem sinais de rigidez da anca ou do joelho, tudo no membro inferior esquerdo; teve de deambular com canadianas; mantém permanentemente dores no tornozelo do pé esquerdo e não pode manter-se em pé sem a ingestão regular de analgésicos, para evitar sofrer dores que se tornem insuportáveis; ficou permanentemente a claudicar da marcha e as incapacidades funcionais traduzem-se numa IPP de 20%; até ao acidente, o autor sempre foi robusto, saudável e alegre, mas a situação clínica da incapacidade em que se encontra até ao fim da vida provoca-lhe enorme angústia e tristeza; em resultado dos ferimentos e dos tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido sofreu e sofre dores intensas; mostra-se adequada à situação concreta verificada, em termos de equidade, a indemnização fixada em 30.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais.

IV - Considerando ainda que: à data da alta o autor tinha quase 25 anos; a esperança média de vida activa laboral se prolonga até aos 65 anos; o rendimento anual do trabalho do autor era de 10.008,32 €; a sua IPP é de 20% e que a mesma se reflecte no trabalho nessa mesma percentagem; tem-se por equitativa a quantia de 60.049,92 € destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor, reflectindo tal quantitativo o desconto de 1/4, destinado a evitar o enriquecimento injustificado daquele à custa do réu.

22-01-2009 - Revista n.º 3360/08 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Equidade

I - Na fixação da indemnização pela incapacidade parcial permanente de que ficou afectada a vítima de um acidente de viação devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis.

II - Quando a responsabilidade assenta em mera culpa do lesante, ou quando não é possível averiguar o valor exacto dos danos, como tipicamente sucede quando estão em causa danos futuros, o tribunal recorrerá à equidade para julgar.

III - Nesse mesmo caso, a indemnização pode ser equitativamente reduzida em função do grau de culpabilidade do agente, da situação económica do lesante e do lesado e das demais circunstâncias do caso.

IV - Tendo o lesado 19 anos à data do acidente; sendo uma pessoa saudável e com capacidade de trabalho; ficando a sofrer de uma incapacidade parcial permanente de 20%; resultando do acidente a perda de 10 meses de salário e a impossibilidade de cumprir o contrato de trabalho no estrangeiro que tinha celebrado e da sua renovação; tendo em conta as demais circunstâncias (trabalho futuro, esperança de vida, idade da reforma, gravidade da lesão), e as despesas já realizadas é adequado o valor de € 73.558,71 para indemnização por danos patrimoniais (€ 17.495,33 pelos salários perdidos, € 55.000 pela IPP e € 1.063,38 pelas despesas), fixado pelas instâncias.

V - A gravidade dos danos não patrimoniais sofridos justifica uma indemnização de € 9.975,95, também determinada pelas instâncias.

22-01-2009 - Revista n.º 4242/07 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Salvador da Costa e Lázaro Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Amputação - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Trabalho doméstico - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente - 09-08-2003 -, a autora tinha 60 anos, tendo-lhe sido atribuída uma IPP de 70%, impeditiva da quase totalidade das tarefas domésticas e da actividade de comerciante, permitindo apenas algumas compatíveis com a posição de sentada; auferia um rendimento mensal líquido superior a 750 €.

II - A autora sofreu amputação da perna direita pelo terço distal da coxa, escoriações e contusões por todo o corpo, internamentos hospitalares, intervenções cirúrgicas, dores fortes e fez fisioterapia para adaptação à prótese.

III - Deixou de poder executar as suas lides domésticas diárias, necessitando de contratar empregada doméstica, com o que despense - em salários e refeições que lhe fornece - pelo menos 300,00 € mensais.

IV - As instâncias atribuíram à autora, a título de danos patrimoniais futuros pela perda de rendimentos e ainda pelo dispêndio com a empregada doméstica e também danos não patrimoniais, respectivamente, as importâncias de 75.000,00 €, 65.900,00 € e 50.000,00 €, que consideramos adequadas.

27-01-2009 - Revista n.º 3131/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

Provando-se que, por causa do acidente, ocorrido no dia 17-10-2000, a Autora, nascida no dia 13-04-1980, sofreu contusão torácica, contusão da mão esquerda, contusão e fractura do fémur esquerdo, traumatismo craniano e torácico abdominal, lesão cerebral, fractura do dedo polegar da mão direita, fractura de três costelas, fractura da clavícula esquerda, deslocamento do maxilar inferior, escoriações e hematomas espalhados pelo corpo todo, tendo sido submetida a cinco intervenções cirúrgicas, ficou acamada durante 2 meses, deslocando-se com o auxílio de canadianas durante 6 meses, ficando com uma ITP de 50% a partir de 23-12-2001, sofrendo dores durante período de tempo superior a 2 anos e que ainda a afectam, apresentando sequelas, que a impedem de praticar desportos que antes praticava e tendo dificuldade na marcha prolongada, em correr, saltar e transportar pesos, sequelas que lhe determinam uma IPP e uma IPG de 30%, e considerando que à data do acidente exercia a profissão de operária fabril, auferindo o ordenado global de 387,23€, afigura-se adequado o valor de 55.000€ a título de indemnização por danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade futura de ganho, e de 45.000€ a título de indemnização por danos não patrimoniais.

03-02-2009 - Revista n.º 4089/08 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Juros de mora

I - O montante da indemnização dos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo-se ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado, às flutuações do valor da moeda, etc.. (art. 496.º, n.º 3, do CC).

II - Revelando os factos provados que o autor, à data do acidente, tinha 22 anos de idade e era uma pessoa robusta e saudável; com o embate, o corpo do autor foi projectado por cima do veículo automóvel, que sobrevoou, ficando de imediato imobilizado no pavimento, sofrendo o autor lesões que lhe provocaram de imediato forte sofrimento e o impossibilitavam de se mexer; sofreu então dores profundas, físicas e psíquicas, em absoluto pânico por não saber se ficaria paralisado para toda a vida; o autor, que desconhecia a extensão das lesões, deu entrada no hospital cerca de 40 minutos após o sinistro, em grande estado de sofrimento físico e psicológico; durante mais de dois meses, o autor não pode fazer a sua vida normal, tendo de usar um colete que lhe tolhia os movimentos e lhe provocava fortes dores de postura, além de vergonha, impedindo-o de se vestir como era seu hábito; o autor esteve internado seis dias, continuando depois em regime ambulatório os tratamentos por mais quatro meses; durante esse período, o autor não pode fazer nenhuma das suas actividades normais do dia-a-dia; sofreu então angústia e tristeza por se ver privado da normal companhia dos seus amigos e namorada; sofria com o calor, devido à necessidade de usar colete; dois anos após o sinistro, o autor ainda se queixa de aperto da uretra e raquialgias e dores no cotovelo; não pode efectuar esforços e as raquialgias dificultam por vezes a condução de motociclos; considera-se justa e equitativa a quantia de 7.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

III - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor auferia à data do acidente um rendimento mensal global de 626,93 € e ficou a padecer de uma IPP de 5%, reputa-se de justa e equilibrada a quantia de 15.000,00 € destinada à reparação dos danos futuros.

IV - Tendo o autor recebido, a este título, no foro laboral, a quantia de 4.748,45 €, deve esta importância ser abatida ao montante referido em III, dada a impossibilidade de cumulação de indemnizações por acidente, ao mesmo tempo de trabalho e de viação.

V - Constando do acórdão recorrido a referência ao cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros de mora devidos devem ser contados a partir da data da decisão e não desde a citação.

05-02-2009 - Revista n.º 3578/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

Provando-se que como consequência directa e necessária do embate, ocorrido em 22-04-2001, a Autora sofreu luxação da anca esquerda, tendo estado internada até 14-05-2001, data a partir da qual passou a locomover-se com canadianas que utilizou até 20-02-2003, tendo sido submetida a duas intervenções cirúrgicas, ficando a padecer de uma IPG de 18%, deixou de praticar desporto e dança como antes fazia, e perdeu o ano lectivo que frequentava no Curso de Engenharia Química, afigura-se adequada a fixação dos danos não patrimoniais em 40.000€ e dos danos futuros em 75.000€.

17-02-2009 - Revista n.º 4099/08 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - À data do acidente, o autor exercia a profissão de porteiro num hotel, auferindo o salário base mensal de 70.000\$00, acrescido de subsídio de alimentação de 6.400\$00 e dos correspondentes subsídios de férias e de natal; o autor exercia ainda a profissão de jardineiro, cobrando 1.000\$00/hora e trabalhando uma média diária de três horas como jardineiro.

II - O autor nasceu a 14-05-1958 e, em consequência do acidente, ficou com uma IPP de 30%.

III - Assim, por se mostrar adequado, concorda-se com o montante de 62.000,00 € fixado nas instâncias a título de danos patrimoniais futuros.

19-02-2009 - Revista n.º 253/09 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Motociclo - Telemóvel - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O condutor do veículo HQ, ligeiro de mercadorias, parou a viatura para atender o telemóvel, não tendo sinalizado a paragem; chovia e havia nevoeiro intenso, apenas permitindo visibilidade até 5/7 metros; a via tinha de largura total apenas 5 metros e a berma do lado do veículo HQ apenas tinha de largura 60 centímetros.

II - O autor, tripulando um ciclomotor e usando um capacete sem viseiras, não conseguiu imobilizar o seu veículo, apesar de ter travado, no espaço livre e visível à sua frente, indo embater na traseira do veículo HQ.

III - O caso é de concorrência de culpas, mostrando-se adequado fixar em 40% para o autor e 60% para o condutor do veículo HQ a proporção em que cada condutor contribuiu, com culpa, para o acidente.

IV - À data do acidente, o autor era um jovem saudável e auferia o salário mensal de 375,00 € como fiel de armazém; ficou afectado com uma IPP de 5%.

V - A quantia de 15.000,00 €, fixada pelas instâncias a título de danos patrimoniais futuros, revela-se adequada.

19-02-2009 - Revista n.º 3504/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Condenação em quantia a liquidar - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A decisão de remeter a fixação da indemnização para liquidação posterior tem como pressuposto a existência do dano, só devendo, pois, ser proferida quando, provada a existência do dano, não se logrou apurar o respectivo valor.

II - O estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano consubstancia matéria de facto da competência das instâncias e, portanto, insindicável pelo STJ.

III - O nexo de causalidade apenas pode ser apreciado pelo STJ na sua vertente jurídica - a questão da adequação, ou normalidade, desse nexo; e, não estando provado, numa perspectiva naturalística ou fáctica, não há sequer suporte factual para avançar para a apreciação no plano jurídico, isto é, para a apreciação da adequação causal (entre o facto e o dano).

IV - A repercussão negativa da IPP de 5%, sofrida pela lesada em acidente de viação, deve ser valorada, para efeitos de atribuição de indemnização por danos patrimoniais futuros, já que tem reflexos na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços daquela, e envolve uma deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais em geral e uma conseqüente maior penosidade, um maior esforço e desgaste físico na execução das tarefas que, antes, ela vinha desempenhando com regularidade, sendo este agravamento da penosidade que justifica a atribuição de tal indemnização.

V - Para a fixação da indemnização - que deverá ser operada com recurso à equidade - deve ser considerada a esperança média de vida, e não o tempo provável de vida activa.

19-02-2009 - Revista n.º 3652/08 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Culpa exclusiva - Culpa do lesado - Nexo de causalidade - Concausalidade - Cinto de segurança - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Matéria de direito - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos futuros deve fixar-se, equitativamente, em 950 mil € se o lesado, médico de 47 anos que à data dos factos ganhava 5 mil € mensais pelo seu trabalho, por causa do acidente sofrido deixou em definitivo de exercer a profissão e de auferir rendimentos, ficando a padecer de deficiências que lhe conferem uma incapacidade permanente geral de 85%.

II - Na situação referida em I) justifica-se uma indemnização de 150 mil € por danos morais se estiver provado, além de tudo o mais, que o lesado ficou em consequência do acidente imediata e

irreversivelmente paraplégico, perdendo todo e qualquer tipo de sensibilidade da cintura para baixo, precisando da ajuda permanente de terceira pessoa até ao final dos seus dias para se levantar, deitar e sentar na cadeira de rodas, vestir-se e tratar da higiene pessoal, e que se tornou uma pessoa profundamente deprimida, sem alegria e vontade de viver.

III - É matéria de facto, que o STJ tem de acatar, por estar subtraída ao seu controle (arts. 722.º e 729.º do CPC), o nexo causal - naturalístico - estabelecido pelas instâncias entre a ausência do cinto de segurança e o agravamento das lesões sofridas pelo autor.

IV - É matéria de direito - e incluída, por isso, na competência do tribunal de revista - o segundo momento da causalidade, referente ao nexo de adequação, de harmonia com o qual o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada quando para a sua produção tiverem contribuído decisivamente circunstâncias anormais ou extraordinárias.

V - No caso dos autos o nexo de adequação está presente uma vez que, em geral e abstracto, a ausência de cinto de segurança é um facto omissivo apto a causar agravamento das lesões em caso de acidente de viação.

VI - O art. 570.º, n.º 1, manda atender exclusivamente à gravidade das culpas de ambas as partes e às consequências delas resultantes, não permitindo o julgamento segundo a equidade (art. 4.º do CC).

VII - Na avaliação global das condutas de lesante e lesado para que a lei aponta no art. 570.º, n.º 1, deve ser tida em conta a contribuição causal do facto culposo do lesado, não para a produção do acidente (que ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré), mas somente para o aprofundamento das lesões (por não levar o cinto de segurança colocado).

VIII - Provando-se que as lesões sofridas pelo autor se agravaram por viajar deitado no banco de trás, que se encontrava rebatido, a dormir e sem o cinto de segurança posto, ignorando-se, todavia, o peso relativo de cada um destes factores em tal agravamento e, bem assim, a medida, o grau deste, a indemnização a fixar deverá ser reduzida em 15%, por aplicação do disposto no art. 570.º, n.º 1, do CC.

03-03-2009 - Revista n.º 9/09 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator) *, Sousa Leite e Salreta Pereira

Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Dos factos provados resulta que a incapacidade permanente de 10% que a recorrida sofreu é geral, ou seja, não é especificamente para o exercício da sua profissão de educadora de infância.

II - A recorrida vai ter maior dificuldade no exercício da sua actividade profissional, mas sem que a mencionada incapacidade a vá afectar directamente em perda de rendimentos do trabalho visto que revelam os factos que não sofreu diminuição da remuneração em consequência da incapacidade funcional geral.

III - Estamos, assim, perante um dano biológico, configurável como dano (patrimonial) futuro previsível, sendo equitativo o montante de 25.000,00 € fixado no acórdão recorrido a título de dano patrimonial futuro.

05-03-2009 - Revista n.º 279/09 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Atropelamento - Veículo automóvel - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Tendo a A. sido colhida ou atropelada pelo veículo quando se encontrava a 5, 6 metros do cruzamento e a atravessar a rua, no momento em que este se encontrava a efectuar uma manobra de marcha atrás, e não se tendo provado que a A. tenha atravessado a rua quando o veículo já estava a fazer a manobra, mas antes que foi surpreendida pela realização desta, não está provado que a A. tenha incorrido em qualquer transgressão nem pode dizer-se que tenha tido um comportamento negligente que tenha concorrido adequadamente para a produção do sinistro. Por isso, não há senão que concluir pela culpa exclusiva do condutor do veículo, como fizeram as instâncias.

II - Ponderando que, em consequência do acidente, a A. ficou com uma IPP de 55 %, tinha 57 anos de idade, e era empregada doméstica auferindo o salário mínimo nacional que à data se cifrava em 56.900\$00, acrescido de subsídio de férias e de Natal; que apesar de poder trabalhar fá-lo com grande esforço e sacrifício, não podendo estar longos períodos de pé ou em movimento, necessitando de ajuda

de outras pessoas para realizar certas tarefas; que a esperança de vida para as mulheres se situa actualmente acima dos 80 anos de idade; que é adequado ponderar uma taxa da ordem dos 4% para os juros líquidos das aplicações financeiras dada a recuperação que entretanto se tem verificado (apesar da crise financeira); fixa-se a indemnização a título de danos patrimoniais futuros - perda da capacidade de ganho - em 25.000 €.

III - Considerando ainda que em consequência do acidente que se ficou a dever a culpa exclusiva e grave do segurado da R., a A. fracturou o colo do fémur, tendo sido operada pelo menos três vezes, além de outros tratamentos cirúrgicos, de fisioterapia e RX a que foi submetida, com as inerentes dores, internamentos e demais incómodos; ficou com a mobilidade limitada da anca direita, claudicando na marcha, o que provoca compreensível desgosto, tristeza e alguma dependência de terceiros, tem-se por equitativa a indemnização de 40.000 €.

12-03-2009 - Revista n.º 277/09 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros

I - A regra de que o condutor deve adoptar velocidade que lhe permita fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, pressupõe, obviamente, na sua observância, que não se verifiquem condições anormais ou factos imprevisíveis que alterem, de súbito, essa visibilidade.

II - Desconhecendo-se a velocidade a que o veículo conduzido pelo Autor circulava, e sabendo-se apenas que à sua frente se atravessou, de modo súbito e imprevisto, o tractor conduzido pelo Réu, situação que o Autor não era obrigado a prever e com a qual não tinha que contar, só tal facto pode ser considerado causa do acidente.

III - Provando-se que o acidente ocorreu em Fevereiro de 2001, quando o Autor tinha 28 anos de idade e trabalhava como empregado de balcão, auferindo o vencimento mensal de 331,20€, acrescido de 4,86€ de subsídio de alimentação, tendo ficado com uma IPP de 28% e limitação na mobilização da mão esquerda, e atendendo a que o salário mínimo se encontra actualmente fixado em 450€ mensais, julga-se equitativo fixar em 35.000€ o valor dos danos patrimoniais futuros.

19-03-2009 - Revista n.º 274/09 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A autora nasceu a 24-10-1989; em 2005/2006 encontrava-se matriculada no 11.º ano, área de ciências; nunca reprovou; entretanto, a autora frequenta o curso de matemática na Universidade de Lisboa, encontrando-se já no 2.º ano; em consequência de acidente de viação ocorrido em 02-05-2003, a autora ficou com uma IPP de 30%.

II - Considerando o salário previsível de 750,00 € mensais, julga-se adequado o montante de 90.000,00 € fixado (na 1.ª instância) a título de danos patrimoniais futuros.

19-03-2009 - Revista n.º 56/09 - 7.ª Secção - Armindo Luís (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Responsabilidade pelo risco - Motociclo - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No caso em análise, temos o embate, de noite, de um ciclomotor que vai em andamento, num veículo automóvel pesado de mercadorias estacionado ou parado, sem qualquer iluminação ou sinalização, na metade direita da faixa de rodagem, segundo o sentido de marcha do primeiro.

II - Perante aquele quadro, considera-se adequada a repartição do risco a suportar pelo proprietário do veículo pesado na proporção de 70%.

III - O acidente ocorreu em 18-05-2000; o autor tinha então 41 anos de idade e auferia o salário anual líquido no montante de 8.400,00 €; em consequência da perda do olho direito, ficou com uma incapacidade total e permanente para o exercício da sua profissão habitual de motorista de pesados, bem como com forte diminuição para o exercício de outras profissões.

IV - O autor sofreu dores e ansiedade, sente vergonha pela sua aparência e desgosto por ter ficado incapacitado de exercer a sua profissão; tornou-se fechado e agressivo.

V - Consideram-se adequados os montantes de 125.000,00 € e de 25.000,00 € fixados a título de, respectivamente, danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais.

19-03-2009 - Revista n.º 639/09 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator), Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Duplo grau de jurisdição - Princípio da oralidade - Gravação da prova - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Até ao DL n.º 39/95, de 15-02, o regime processual em vigor não consentia intervenção significativa da Relação no conhecimento de questões de facto: face à afirmação plena dos princípios da oralidade plena (ou pura) e da imediação, o julgamento da matéria de facto era praticamente imodificável e o recurso de apelação pouco mais do que um recurso de apreciação das questões de direito.

II - O sistema da oralidade plena foi substituído, com aquele diploma, pelo sistema da oralidade era mitigada, que consagrou importantes garantias judiciais fundamentais dos cidadãos, até aí postergadas: o registo electrónico da prova, a motivação das sentenças, de direito e de facto, e o duplo grau de jurisdição destas duas matérias (de facto e de direito).

III - A reforma de 1995/96 (DL n.º 329-A/95, de 12-12, e DL n.º 180/96, de 25-09) e o DL n.º 183/2000, de 10-08, reforçaram a consolidação da garantia do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, criando as condições para o funcionamento eficaz, nessa matéria, do segundo grau de jurisdição.

IV - Hoje em dia, no julgamento da apelação, está garantida à Relação, quando - tendo ocorrido gravação da prova - tenha sido impugnada, nos termos do art. 690.º-A do CPC, a decisão da matéria de facto, a possibilidade de alterar o decidido em 1.ª instância, reapreciando as provas em que assentou a parte impugnada da decisão, tendo em conta o conteúdo das alegações do recorrente e do recorrido.

V - Essa reapreciação das provas - que implica, como regra, a audição ou visualização dos depoimentos indicados pelas partes, podendo a Relação, officiosamente, socorrer-se de outros elementos probatórios que hajam servido de fundamento à decisão sobre os pontos de facto impugnados - tem, quanto à matéria impugnada, a amplitude de um novo julgamento em matéria de facto, uma vez que a Relação dispõe dos mesmos elementos de prova que a 1.ª instância, podendo, no uso da sua liberdade de convicção probatória, aderir ou não aos fundamentos e à decisão da 1.ª instância: a liberdade de julgamento a que alude o n.º 1 do art. 655.º do CPC vale também na reapreciação a fazer na 2.ª instância.

VI - A indemnização do dano patrimonial futuro decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida deste, ou seja, um capital que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - Mas os resultados deste critério não podem ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade.

19-03-2009 - Revista n.º 3745/08 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Retribuição mínima mensal - Cálculo da indemnização

I - Considerando a idade do autor à data do acidente (16 anos), o previsível longo período de vida activa que tem à sua frente, que já trabalhava auferindo 365 € mensais como empregado de balcão, que o valor da remuneração mínima garantida já se encontra actualmente fixado em 450 € mensais, a taxa da inflação e o constante aumento do nível dos salários, julga-se razoável e conforme à equidade o valor indemnizatório de 39.002,50 €, a título de dano futuro pela IPP de 25% de que o A. ficou a padecer.

II - Tendo ainda em conta as lesões sofridas pelo A. (feridas múltiplas na face à direita e fractura da mandíbula), os tratamentos prolongados a que foi submetido (ingeriu apenas alimentos líquidos

durante meses, fez cinco cirurgias e fisioterapia), o período decorrente até ser considerado clinicamente curado, as várias intervenções cirúrgicas a que foi submetido, o prejuízo estético (fixável no grau 5/7 - ficou com várias cicatrizes profundas na face esquerda, e no pescoço e paralisia parcial do lábio esquerdo), as dores e os incómodos suportados, julga-se adequado, equitativo e proporcionado o montante indemnizatório de 20.000,00 €, pelos danos não patrimoniais sofridos.

25-03-2009 - Revista n.º 421/09 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Indemnização - Privação do uso de veículo - Condução de motociclo - Condução sem habilitação legal - Nexo de causalidade - Incapacidade permanente parcial - Amputação - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Danos futuros

I - Ainda que se não mostre provada a utilização efectivamente conferida ao motociclo pelo autor, se como meio de deslocação para o seu local de trabalho, se como meio utilizado para o lazer, a simples privação do seu uso, independentemente da utilização a que em concreto o mesmo se destinava, constitui factor gerador da ressarcibilidade dos danos decorrentes da sua paralisção, tendo em linha de conta a daí resultante indisponibilidade do bem em causa, com a consequente perda das utilidades que aquele era susceptível de gerar para o seu utilizador.

II - Porém, dado que na situação em causa vem provado que o autor não se encontrava habilitado com a carta de condução de veículos com a natureza daquele que conduzia no momento do acidente, de tal resulta que a fruição do referido veículo, por parte do mesmo, está directa e imediatamente dependente do recurso à sua condução por terceiros.

III - Perante tal circunstancialismo concreto, impendia sobre o autor, e como facto constitutivo do direito indemnizatório pelo mesmo peticionado a tal título, a alegação, e subsequente prova, da disponibilidade de um terceiro para a condução do referido motociclo, como meio de dar satisfação às eventuais necessidades de deslocação do autor, para trabalho ou lazer, bem como, também, da natureza permanente ou esporádica, e neste caso da frequência da mesma, quanto à referida disponibilização de outrem para a condução do veículo em causa - art. 342.º, n.º 1, do CC.

IV - Dado que tal factualidade não se mostra, inclusive, alegada, não pode merecer acolhimento a indemnização arbitrada ao autor a tal título, por falta do necessário nexos de causalidade, entre a privação da condução do motociclo por parte daquele como directa e imediata consequência da ocorrência do acidente, dada a apontada inadmissibilidade legal do mesmo poder exercer tal condução nas vias públicas destinadas ao trânsito rodoviário - arts. 85.º, n.º 1, al. b), do CESt de 1998 e 563.º do CC.

V - Quando ao montante da indemnização destinada a ressarcir a perda da capacidade de ganho do autor:

- considerando a idade do autor à data do acidente - 39 anos -, a actividade profissional que desenvolvia como instrutor de artes marciais e de segurança num estabelecimento musical, aos fins de semana, actividades estas que se mostra impedido de exercer, já que, em consequência do acidente, lhe foi amputada a perna direita, pelo terço médio, bem como o vencimento mensal que auferia no exercício das mesmas - € 977,65 -, e sendo certo, por outro lado, que aquela actividade ligada às artes marciais, dada a sua intrínseca ligação à força física e à destreza de quem a exerce, nunca poderia ser praticada para além dos 55/60 anos, tendo em consideração uma taxa de rentabilidade financeira da ordem dos 2/3%; - entende-se equitativa a fixação da indemnização, respeitante a danos futuros, no montante de € 175 000, uma vez que não pode deixar de ser tido em devida atenção que, aquele, para além de não poder exercer a actividade de instrutor de artes marciais, igualmente se mostra privado do exercício de qualquer outra, dentro da sua área de preparação técnico-profissional, o que necessariamente implica a absoluta necessidade da sua reconversão para o desempenho de uma profissão que não demande exercícios físicos, nem exija a sua permanência em pé por largos períodos de tempo.

31-03-2009 - Revista n.º 287/09 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Responsabilidade pelo risco - Concorrência de culpas -

Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Juros de mora

I - A determinação da culpa constitui matéria de direito, sujeita à censura do STJ, quando se trate de ajuizar sobre se um certo quadro factual se subsume à “diligência de um bom pai de família” (art. 487.º, n.º 2, do CC).

II - Provando-se apenas que o embate se deu entre a roda esquerda da frente do veículo automóvel e o patim esquerdo do motociclo e o pé esquerdo do seu condutor, quando ambos os veículos se cruzaram, não é possível retirar a ilação de que a colisão ocorreu por virtude de o automóvel ter invadido a faixa de rodagem do motociclo.

III - Não permitindo o circunstancialismo apurado concluir qual dos veículos mais contribuiu para os danos - designadamente, a velocidade que animava qualquer um deles e se a de um era superior à do outro, as condições de conservação e utilização dos veículos, os danos neles causados pela colisão -, deve concluir-se que ambos contribuíram em igual medida para os danos sofridos pelo condutor do motociclo.

IV - Resultando dos factos provados que o autor tinha 28 anos na data do acidente, em consequência deste ficou a padecer de uma IPP de 15%, trabalhava então por conta própria, como trolha, cerca de oito horas por dia, auferindo, pelo menos, a quantia mensal de 750,00 € (12 vezes ao ano), as lesões sofridas implicam um esforço significativamente acrescido, não lhe permitindo acompanhar o ritmo de trabalho dos seus colegas de profissão, e fizeram com que não pudesse assumir com carácter duradouro um trabalho por conta de outrem no serviço que fazia antes do acidente, reputa-se de equitativa a quantia de 45.000,00 € destinada à reparação do dano patrimonial futuro decorrente da perda de capacidade de ganho.

V - Revelando ainda os mesmos factos que, em consequência do acidente, o autor sofreu um traumatismo e esfacelamento do seu pé esquerdo, com fractura do colo do 2.º metatarsiano, foi submetido a uma intervenção cirúrgica, mediante osteossíntese da fractura, tem vindo a sofrer dores e inchaços no seu pé esquerdo, teve alta clínica cinco meses depois do acidente, ficou com uma cicatriz no referido membro, dolorosa à apalpação, e deixou de poder praticar qualquer desporto que exija movimentação do pé, afigura-se justa a quantia de 12.000,00 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

VI - Constando do acórdão recorrido a referência ao cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros de mora devidos contam-se a partir da data da decisão e não desde a citação. 31-03-2009 - Revista n.º 640/09 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Evidenciando os factos provados que a autora tinha 25 anos na data da ocorrência do acidente em Espanha e que em consequência deste sofreu contusão cervical, traumatismo craniano com perda de conhecimento e contusão costal, lesões estas que lhe provocaram vertigens, síndrome pós-traumático cervical e cefaleias pós-traumáticas, determinaram o seu internamento durante oito dias num hospital em Espanha, privada do apoio dos seus familiares, bem como diversos tratamentos posteriores em Portugal, designadamente ao síndrome depressivo, que ainda hoje realiza, tendo ficado ainda com uma IPP de 10%, compatível com o exercício da sua actividade de costureira, mas com esforços suplementares, julga-se adequada a quantia de 12.500,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

II - Revelando ainda os mesmos factos que a autora auferia à data do sinistro o salário médio mensal de 351,05 €, considera-se adequada a quantia de 16.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pela autora.

16-04-2009 - Revista n.º 527/09 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente parcial, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, que se não prove, sequer, ser fonte de quebra, actual, da sua remuneração, consubstancia um dano patrimonial indemnizável.

II - O valor do predito dano deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, o seu cálculo urgindo mais assentar em juízos de equidade do que em tabelas financeiras ou cálculos matemáticos.

23-04-2009 - Revista n.º 544/09 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Nexo de causalidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O juízo sobre a causalidade integra, por um lado, matéria de facto que se traduz em saber se na sequência de determinada dinâmica factual um ou outro facto funcionou efectivamente como condição desencadeante de determinado efeito, e, por outro, matéria de direito consistente na determinação, no plano geral e abstracto, se aquela condição foi ou não causa adequada do evento.

II - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

III - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, isto é, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios, como dano biológico, patrimonial, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

IV - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora tenha de assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, em quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a alguma particular sensibilidade do lesado.

23-04-2009 - Revista n.º 292/04.6TBVNC.S1 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *, Ferreira de Sousa e Armindo Luís

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

Provando-se que a Autora, por causa do acidente, ocorrido no dia 27-09-2003, quando ela tinha 37 anos, sofreu lesões ao nível da sua colina cervical cujas sequelas lhe provocaram uma incapacidade permanente geral parcial de 20%, sendo previsível o seu agravamento para os 25% a 40%, e que a Autora é médica dermatologista, actividade que já exercia, tendo auferido no ano de 2003 como assistente nos HUC a importância líquida de 26.618€, e exercendo ainda a sua actividade numa clínica de sociedade por quotas da qual é sócia, actividade profissional que é afectada pela incapacidade permanente de que ficou a padecer, julga-se adequado fixar a indemnização pelos danos futuros em 250.000€.

28-04-2009 - Revista n.º 2353/05.TBCBR.C1.S1 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Atropelamento - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Fundo de Garantia Automóvel - Cálculo da indemnização

I - O facto de um peão, pessoa idosa, atravessar descuidadamente a faixa de rodagem, em local de resto não permitido, não dispensa o condutor que teve oportunidade de se aperceber da travessia desde o seu início e a passo lento pela faixa oposta de rodagem, larga de mais de 3 metros, de controlar, de imediato, a marcha do veículo e, inclusive, de sustar a mesma em face de uma hesitação e paragem deste no eixo da via, prevenindo a necessidade de efectuar travagens ou guinadas bruscas ao aproximar-se do local.

II - O condutor mantendo a velocidade de que vinha animado e não a adequando a esse obstáculo à livre progressão da marcha da respectiva viatura torna-se, também, culpado por tardiamente ter que proceder a uma brusca manobra de desvio, devido a uma deslocação inopinada e a curta distância do peão para a hemi-faixa de rodagem por onde circulava, acabando por atingi-lo.

III - Em tais circunstâncias, cabe maior percentagem de culpa ao peão, por a sua paragem no meio da estrada induzir que aí se manteria, ante a aproximação do veículo e no desconhecimento da trajectória por este seguida e do seu maior ou menor afastamento do eixo da via.

IV - Ficando o A., septuagenário, agricultor de profissão e por efeito das lesões sofridas com o acidente, a coxear de uma perna e com um braço também afectado nos seus movimentos e força muscular e com perturbações circulatórias, obrigado a andar de canadianas, tendo suportado e continuando a suportar dores após um período de internamento e imobilização em casa de cerca de três meses, e sujeito a novos e constantes tratamentos, sofrendo com tal situação, por antes ser pessoa activa e autónoma, mostra-se ajustada, considerando o seu grau de culpa fixado em 60% a atribuição de uma verba de € 10.000,00 para tais danos não patrimoniais.

28-04-2009 - Revista n.º 3576/08 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator) *, Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - Ficando provado que o Autor, quase com 22 anos à data do acidente, não completara o 12.º ano e auferia 450€ mensais como professor de natação, deve ser esse o valor a atender para o cálculo da indemnização dos danos patrimoniais futuros, e não o valor de 750€ que auferiria caso viesse a obter um curso superior na área do desporto, já que os factos provados não evidenciam a existência de fortes probabilidades de obtenção desse curso.

II - Considerando aquele rendimento, a idade do autor, a sua IPP de 10% que, embora não acarrete necessariamente uma diminuição de ganho, o obriga a um esforço acrescido para realizar o seu trabalho, e a taxa de juro obtida pela aplicação do capital, considera-se equitativa a indemnização de 17.000€ por danos patrimoniais futuros.

III - Atendendo ao período prolongado de doença e de reabilitação funcional do Autor, as intervenções cirúrgicas a que já se submeteu e uma outra que se mostra necessária, as sequelas físicas que permanecem a nível estético e funcional, a juventude do Autor à data do acidente e o ter deixado de poder praticar desporto sem limitações justifica-se atribuir-lhe a indemnização de 40.000€ a título de danos não patrimoniais.

24-04-2009 - Revista n.º 649/09 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Reforma - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Dano biológico - Danos não patrimoniais

I - Se a actividade profissional da Autora, pese embora a incapacidade permanente que a afecta em consequência das lesões provocadas pelo acidente de viação de que foi vítima, não implicou a perda de rendimentos laborais, porquanto ao tempo do sinistro estava aposentada da sua profissão de funcionária pública, o que há a considerar como dano patrimonial futuro é o dano biológico, já que a afectação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.

II - Havendo dano biológico importa atender às repercussões que as lesões causaram à pessoa lesada; tal dano assume um cariz dinâmico compreendendo vários factores, sejam actividades laborais, recreativas, sexuais, ou sociais.

III - A incapacidade parcial permanente, afectando ou não, a actividade laboral, representa, em si mesmo, um dano patrimonial futuro, nunca podendo reduzir-se à categoria de meros danos não patrimoniais.

IV - A compensação por danos não patrimoniais tem uma componente punitiva devendo, pelo seu montante, reflectir o grau de censura da actuação do lesante.

19-05-2009 - Revista n.º 298/06.0TBSJM.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Amputação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Considerando as dores sofridas pelo Autor em consequência das lesões e das intervenções cirúrgicas a que teve de se sujeitar, e sobretudo o desgosto que teve em se ver com a coxa direita amputada pelo seu terço médio, alterando a forma como se via e era visto pelos outros, antes um

homem saudável, trabalhador (condutor de máquinas) e alegre, afigura-se equitativo fixar a indemnização devida a título de danos não patrimoniais em 55.000€.

II - Provando-se que, por causa das lesões sofridas, o Autor ficou com uma incapacidade parcial permanente de 65% a partir da data da consolidação, em 05-11-2001, tinha à data do acidente 50 anos de idade e auferia mensalmente a quantia ilíquida de 98.992\$00, exercendo a profissão de condutor de máquinas, e que tais lesões são impeditivas do exercício da actividade de empregado fabril e de actividades na área da sua formação técnico-profissional, o que representa uma perda total da capacidade de ganho, mostra-se adequado fixar em 100.000€ o montante da indemnização devida a título de danos patrimoniais futuros.

21-05-2009 - Revista n.º 411/2001.C2.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Motociclo - Concorrência de culpas - Culpa do lesado - Excesso de velocidade - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O veículo automóvel AR, que estava estacionado do lado esquerdo, iniciou a sua marcha, para o seu lado direito, com o fim de, atravessando a faixa esquerda da via, seguir a sua marcha na faixa direita da mesma, tendo em conta o seu sentido de trânsito; tendo-se apercebido da aproximação do autor, que circulava em sentido contrário nessa faixa que pretendia atravessar, de imediato o condutor do veículo AR parou a sua marcha; e fê-lo quando ainda apenas ocupava metro e meio dessa mesma faixa de rodagem.

II - Foi na posição de parado que foi embatido pelo autor, que conduzia um motociclo, circulando a, pelo menos, 80 km/h e em posição de “cavalinho”, isto é, circulando apenas com a roda traseira apoiada na via; o local de embate situa-se dentro de uma localidade; sendo ambos os condutores culpados, gradua-se as culpas - respectivamente, do condutor do motociclo e do condutor do veículo automóvel AR - em 65% e 35%.

III - O acidente ocorreu em Agosto de 2003; o autor nasceu em Setembro de 1981 e ficou afectado de uma IPP de 22%; à data do acidente auferia o vencimento mensal de 467,29 €; sofreu lesões em ambos os joelhos; ficou internado no hospital cerca de um mês; foi submetido a intervenções cirúrgicas, fez fisioterapia, sentiu dores com as lesões e com os tratamentos; ficou com uma cicatriz em cada coxa, entre 16 e 3 cm.

IV - Por se revelarem adequados, concorda-se com os montantes fixados a título de danos patrimoniais futuros e danos não patrimoniais, respectivamente, de 30.000,00 € e 25.000,00 €.

21-05-2009 - Revista n.º 418/09 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Salvador da Costa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Danos reflexos - Cônjuge

I - É adequado fixar em 170.000€ o valor da indemnização a título de danos futuros e em 200.000€ o da indemnização por danos não patrimoniais, provando-se que, por causa do acidente, ocorrido em Novembro de 2001, o A. (nascido em 06-12-1972), então motorista de pesados (que auferia o vencimento mensal líquido de 415€), ficou, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, afectado de uma incapacidade permanente de 100%, necessitando de: usar um par de canadianas como auxiliar de locomoção; submeter-se a consultas periódicas de controle do seu sangue, a intervenções cirúrgicas com anestesia geral, internamentos hospitalares, análises clínicas, exames radiológicos, consultas e tratamentos das especialidades de Urologia e de Cirurgia Vasculuar, bem como do foro psicológico e psiquiátrico, nomeadamente em relação ao seu estado de impotência sexual; ingerir medicamentos e tomar injeções penianas relacionadas com o seu estado de total impotência sexual; recorrer a tratamentos de fisioterapia dos seus membros inferiores; suportar as despesas com uma terceira pessoa para o desempenho de tarefas pessoais e diárias, tais como cortar as unhas dos pés, locomover-se, tomar banho.

II - Não se deve interpretar restritivamente o n.º 1 do art. 496.º do CC, por via do seu n.º 2.

III - Por isso, e considerando que a qualidade de vida da Autora, mulher do lesado, ficou profundamente afectada, os seus direitos conjugais amputados numa parte importante para uma mulher jovem e o seu projecto de ter mais filhos irremediavelmente comprometido, assiste-lhe o

direito a indemnização, a título de danos não patrimoniais, que deve ser equitativamente fixada no montante de 50.000€.

26-05-2009 - Revista n.º 3413/03.2TBVCT.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - O uso da faculdade de alteração das respostas do colectivo é passível de sindicância pelo STJ; todavia, este deve limitar essa fiscalização ao aspecto meramente formal, à verificação dos aspectos legais na actuação da Relação, não podendo invadir o campo da matéria de facto, que lhe está interdito.

II - A averiguação sobre a existência de culpa situa-se, em regra, no domínio da matéria de facto, sendo o seu conhecimento da exclusiva competência das instâncias; só não será assim quando a culpa deva ser determinada face a qualquer norma de direito aplicável.

III - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

IV - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

V - Revelando os factos apurados que o autor, à data do acidente, então com 25 anos de idade, auferia como empregado de armazém o salário mensal de 348,00 €, acrescido de subsídios de férias e de Natal, e ficou a padecer de uma IPP de 10%, com reflexo no seu trabalho, julga-se equitativa o montante de 20.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos futuros.

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor sofreu em consequência do acidente várias intervenções cirúrgicas, internamentos e tratamentos e ficou a padecer de várias sequelas definitivas - cicatriz de cerca de 15 cm num dos antebraços, com um dano estético associado de grau 3, e limitação da mobilidade do ombro e do indicador, a qual lhe provoca um *quantum doloris* de grau 4 - e que o mesmo era um jovem saudável, bem constituído, dinâmico, alegre e jovial, reputa-se de equitativo o montante de 15.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais.

28-05-2009 - Revista n.º 411/09 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - No cálculo da indemnização de danos futuros, impossível de determinar com exactidão, a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, assim, como elemento auxiliar, usar fórmulas ou tabelas financeiras, com o objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme.

II - As tabelas ou fórmulas financeiras devem ser usadas como critério meramente indicativo, devendo ser os seus resultados alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto.

III - A indemnização deve, a final, ser fixada através da equidade, como determina a lei.

02-06-2009 - Revista n.º 156/09.7YFLSB - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Sebastião Póvoas

Responsabilidade extracontratual - Teoria da causalidade adequada - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Recurso de revista - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo de indemnização - Juros de mora

I - O STJ tem perfilhado o entendimento de que, segundo a doutrina da causalidade adequada, consignada no art. 563.º do CC, para que um facto seja causa adequada de um dano, é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e

depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, sendo que se o nexo de causalidade, no plano naturalístico, constitui matéria de facto, não sindicável em recurso de revista.

II - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.

III - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que limitam o exercício de determinadas actividades.

IV - A jurisprudência dominante tem-se firmado no sentido de a indemnização por danos patrimoniais futuros dever ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos de trabalho que, durante esse tempo, perdeu. Subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

V - No que toca aos critérios para fixação do referido capital patenteiam-se divergências jurisprudenciais, optando-se nuns casos por fórmulas ou critérios concretos mais complexos e noutros por métodos mais simplificados.

VI - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

VII - Tendo os danos não patrimoniais sido calculados segundo um juízo actualista de equidade (cf. art. 496.º, n.º 3, do CC), os respectivos juros de mora aplicam-se apenas a partir da data em que foram fixados, e não desde a citação, como sucede em relação aos danos patrimoniais – cf., também, o Acórdão Uniformizador n.º 4/2002 (publicado no DR I Série A, de 27-06-2002): “Sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeitos do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

02-06-2009 - Revista n.º 1507/03.3TBPBL.C1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - A quantia de € 25 000 mostra-se adequada e justa, em termos de juízos de equidade, à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor vítima de um acidente de viação e do qual resultaram para si lesões várias – como ferida com perda de substância na mão esquerda, traumatismo craniano, fractura da rótula e ferida no couro cabeludo –, das quais advieram limitações na flexão da mão esquerda e no joelho direito (com dores) e determinaram uma IPP de 15% para o autor, o qual sentiu ainda um *quantum doloris* de grau 3 (numa escala de 1 a 7) e sofreu um forte susto, tendo temido pela vida, e grande penalização e angústia durante o período que esteve sem trabalhar.

II - Revelando ainda os factos provados que o autor, na altura do acidente, tinha 46 anos de idade, exercia as funções de encarregado de armazém, auferia a quantia mensal de € 1550,76 (14 vezes por ano), acrescida do subsídio de refeição no valor mensal de € 100,83, reputa-se de ajustada a quantia de € 52 000 destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais futuros decorrentes da afectação da capacidade permanente do autor para o trabalho.

04-06-2009 - Revista n.º 147/09.8YFLSB - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

II - Revelando os factos provados que o autor tinha 39 anos de idade à data do acidente, ficou a sofrer por via deste de uma IPP de 36%, tendo por isso ficado impedido de fazer o serviço de canalizador, horas extraordinárias e trabalhar em dias de descanso, deixando de auferir, desde a data do acidente até 02-02-2006 a quantia de 26.561,10 € a título de horas extraordinárias perdidas e do trabalho em dias de descanso, auferia, à data da alta, um vencimento mensal de € 667,21 e ganhava, à data do acidente, por trabalho extraordinário e trabalho em dias de descanso entre € 349,16 e € 399, entende-se ajustada a fixação da quantia de € 95 000 para o ressarcimento dos danos futuros do autor (e não € 125 000, como havia decidido a Relação).

III - Evidenciando ainda os mesmos factos que o autor, em consequência das lesões causadas pelo sinistro, sujeitou-se a diversas intervenções cirúrgicas, esteve um longo período de baixa médica (cerca de 17 meses), sofreu fortes dores e desgosto por ver o seu rosto desfigurado, a ponto de causar receio à sua filha, então com 10 anos de idade, que, ao vê-lo, fugia, tem-se por equilibrada a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

04-06-2009 - Revista n.º 339/09 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Seguro obrigatório - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade

I - A indemnização a atribuir por danos morais deve atender aos valores definidos em casos similares pela jurisprudência do STJ.

II - As circunstâncias que respeitam à situação económica do lesado e do responsável referidas no art. 494.º do CC não podem deixar de ter, face às demais, um alcance muito limitado: primeiro, porque, estando em causa o sofrimento humano, o respeito da dignidade das pessoas impõe que não se desvalorize, apenas por isso, a dor daquele que menos possui face àquele que mais possui; depois, porque o elemento económico a confrontar tinha primacialmente em vista a responsabilidade individual nos tempos em que não era obrigatória a transferência da responsabilidade civil obrigatória.

III - Na fixação do montante indemnizatório a título de danos não patrimoniais (arts. 494.º e 496.º do CC) importa atender ao elevado, prolongado e contínuo grau de sofrimento do lesado, à culpa grave e exclusiva do lesante e, assim sendo, considerada ainda uma incapacidade permanente de 30% com um *quantum doloris* de 5, tem-se por ajustada a indemnização de € 30 000.

09-06-2009 - Revista n.º 497/03.7TBALB.C1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade - Matéria de facto - Contradição insanável - Baixa do processo ao tribunal recorrido

I - Se o lesado passou a sofrer irreversivelmente de alteração do comportamento, por razões psíquicas, em consequência do acidente, este dano de ordem não patrimonial deve ser valorizado, pois é, na essência, um sofrimento diferente do que advém das dores e angústias que resultam das lesões corporais (art. 496.º do CC).

II - No que respeita a danos futuros, devem estes incluir, na sua expressão material, o custo derivado do esforço laboral acrescido em consequência de uma IPP, no caso de 15%.

III - A idade da reforma é aquela a que se deve atender para fixação do dano futuro, situando-se, em muitas profissões, nos 70 anos de idade.

IV - Se o tribunal de 1.ª instância declarou que não actualizou o montante indemnizatório, são devidos juros desde a citação (art. 805.º do CC).

V - As contradições existentes na matéria de facto não impõem ipso facto ao STJ que determine a baixa dos autos, pois só o deverá fazer se elas inviabilizarem a decisão jurídica do pleito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

09-06-2009 - Revista n.º 285/09.7YFLSB - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Provado que as lesões permanentes de que o autor ficou a sofrer (IPP de 5%) afectam o seu trabalho, designadamente criando-lhe dificuldades em correr e em acelerar o passo, em utilizar o motociclo da PSP que lhe está distribuído, mesmo que não afectem o rendimento que auferir do seu trabalho, este vai ser mais penoso para o autor, que vai ter que desenvolver mais esforço para cumprir as mesmas tarefas.

II - Este esforço suplementar desenvolvido pelo autor para cumprir as suas obrigações profissionais deve ser indemnizado como dano patrimonial futuro (art. 564.º do CC).

09-06-2009 - Revista n.º 385/07.8TVPRT.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na pesquisa do valor indemnizatório a atribuir por danos futuros as linhas vectoriais da jurisprudência reinante neste Supremo Tribunal, em matéria de indemnização por IPP, assenta de forma bastante generalizada, nalgumas ideias ou parâmetros, de que destacamos os seguintes: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida activa do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferiria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) é preciso ter em conta que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras dá-nos, porém, um valor estático; não conta com a inflação nem com o aumento de produtividade; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma, nem tem em conta o aumento da própria longevidade.

II - Daí que a utilização dessas fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só possa servir, por via de regra, para determinar o minus indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos, quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.

III - Em termos de danos futuros previsíveis, a equidade terá, não obstante, a palavra correctora, decisiva, ponderando os múltiplos factores ou circunstâncias a que a aplicação fria de tabelas ou fórmulas financeiras não responde – art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Considerando a idade da vítima (54 anos); os anos até atingir a reforma (70-54 = 16 anos); o rendimento anual de € 6634,04; a taxa de 53% de IPP; e a inexistência de culpa da vítima na produção do acidente; e atendendo aos outros factores que as ditas fórmulas ou tabelas não contemplam, e que se repercutiriam, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes – v.g., o prolongamento da IPP para além da idade de reforma; o aumento da própria longevidade; a taxa de inflação – considera-se que a indemnização de € 25 000 fixada pela Relação é de manter, só não sendo superior porque o autor não interpôs recurso subordinado do acórdão da Relação, estando assim limitado a esse o montante indemnizatório a atribuir a esse título. V - Os danos de natureza não patrimonial são todos aqueles cuja estrutura se reporta a qualquer forma de sofrimento físico ou psíquico da vítima, e cuja expressão pode adquirir múltiplas formas, contando-se entre as mais frequentes a dor física, os terrores, as angústias, a ansiedade, a apatia, a depressão, as alterações de humor, as insónias, o medo social, as situações de impotência perante as limitações físicas, o stress pós traumático, os complexos de natureza pessoal e social, os danos de natureza biológica e estética, a situação de diminuição ou dependência, a maior penosidade na realização das tarefas ou, por fim, qualquer outra forma cujo denominador comum seja a perda de qualidade de vida e sua duração previsível, traduzida num impacto de forma relevante, há que projectar todas essas situações no caso concreto.

VI - Os montantes compensatórios por danos não patrimoniais são os únicos, por outro lado, que marcam uma real igualdade entre as pessoas, para a sua determinação, porque a dor não é quantitativamente mensurável nem susceptível de ser valorizada em termos diferentes consoante as condições sócio-económicas dos lesados.

VII - Tendo o autor sido vítima de acidente de viação ocorrido em 27-06-2002 e tido alta hospitalar em 04-07-2002, com incapacidade geral (fisiológica) temporária absoluta nesse período; sofrido

traumatismo craniano, da face e do tórax, fracturando cinco costelas; múltiplos ferimentos; limitação de movimentos da coluna dorso lombar; sido sujeito a variados tratamentos; sofrido dores; abalo do estado psicológico e físico; incapacidade geral (fisiológica) temporária parcial fixável, numa média de 50%, desde 05-07-2002 até 13-08-2002, e numa média de 20%, desde 14-08-2002 até 06-04-2003; incapacidade temporária profissional absoluta desde 07-06-2002 até 07-04-2003; perante um tão longo rol de tratamentos, dores, enfermidades, sofrimentos e limitações passadas, presentes e futuras, julga-se adequado o valor de € 20 000 fixado a título de danos não patrimoniais no acórdão recorrido.

16-06-2009 - Revista n.º 141/04.5TBFAL.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Matéria de facto - Poderes da Relação - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Acidente de viação - Excesso de velocidade - Infracção estradal - Incapacidade temporária - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Ónus da prova

I - Não ocorrendo in casu nenhum dos casos excepcionais a que se refere o art. 722.º, n.º 2, do CPC, está vedado ao STJ sindicarem o julgamento efectuado pela Relação de que não existe fundamento para a alteração da matéria de facto reclamada na apelação. II - A violação das regras estradais relativas aos limites de velocidade faz presumir a culpa do infractor.

III - Do facto de o sinistrado ter ficado totalmente impossibilitado de trabalhar durante o período de incapacidade total para o trabalho não resulta necessariamente o não recebimento pelo mesmo do montante correspondente ao seu salário.

IV - Compete ao lesado demonstrar que durante o referido período não recebeu salários (art. 342.º, n.º 1, do CPC), e não ao lesante que aquele auferiu, naquele lapso temporal, quaisquer subsídios ou pensões decorrentes da sua inactividade.

V - A incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial que atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.

VI - Mesmo que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

VII - Revelando os factos provados que o lesado, na data do acidente, tinha 26 anos de idade e auferia o salário mensal de € 1 017,05 (14 vezes por ano), para além de que ficou a padecer de uma IPP de 15%, e considerando que o limite da vida activa aponta para os 70 anos, tem-se por ajustada a quantia de € 75 000 destinada à reparação da perda de capacidade de ganho da vítima.

VIII - Demonstrando ainda os mesmos factos que o lesado, em consequência do acidente, para o qual em nada contribuiu, foi sujeito a diversas intervenções cirúrgicas e exames clínicos, sofreu dores e angústias, passou a ter dificuldades de marcha e ficou impedido de praticar os desportos de que gostava, tem diversas cicatrizes e períodos de grande astenia física e psíquica, tem-se por adequada a indemnização de € 49 879,79 € destinada à reparação dos danos não patrimoniais da vítima.

18-06-2009 - Revista n.º 268/09 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Seguradora - Direito de regresso

I - Considerando que, à data do acidente, ocorrido em 19-05-2000, o autor tinha 56 anos de idade e prestava serviços de limpeza e de manutenção de vias e recintos públicos para uma Junta de Freguesia, auferindo um salário médio mensal de 82 000\$00, acrescido de subsídio de Natal e de férias, pelo mesmo valor, sendo previsível que pudesse continuar a desenvolver alguma actividade pelo menos até aos 70 anos, tendo ficado, em consequência das lesões sofridas no acidente, total e definitivamente incapacitado para o exercício de qualquer profissão e com uma incapacidade geral permanente de 30%, a que acresce, a título de dano futuro, mais 5% e um dano estético fixável no grau 4/7, tendo ficado a mancar, necessitando do auxílio de muletas para se locomover e do auxílio de terceira pessoa na realização de actos da sua vida corrente, nomeadamente tomar banho e subir escadas, julga-se conforme a equidade fixar em € 50 000 a indemnização pela perda da capacidade de ganho do autor.

II - Tendo o sinistro sido qualificado como acidente de viação e acidente de trabalho e considerando que o autor deixou de receber salários desde a data do acidente, por ter ficado com incapacidade total para o exercício de qualquer profissão, sendo-lhe atribuída neste processo indemnização por essa perda da capacidade de ganho, a partir da data do sinistro, é manifesto que a seguradora por acidentes de trabalho, que procedeu ao pagamento ao autor dos salários que este deixou de receber desde a data do acidente até à data da alta médica, tem direito de regresso pela quantia paga.

25-06-2009 - Revista n.º 62/03.9TBOVR.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Quanto a danos futuros consistentes na perda do rendimento laboral do autor, considerando que tinha 38 anos de idade à data do acidente, ocorrido em 03-06-2003, e dispunha de um rendimento salarial mensal de € 458 como assentador no âmbito da construção civil, que o seu tempo de vida laboral decorreria previsivelmente até aos 70 anos, tendo ficado, em consequência das lesões sofridas no acidente, total e definitivamente incapacitado para o exercício da sua profissão e de qualquer outra actividade profissional, considera-se justificado e equitativo fixar em € 200 000 o montante indemnizatório respectivo.

II - Os danos não patrimoniais são de extrema gravidade, abrangendo a intensidade do sofrimento em grau elevadíssimo, a sua total incapacidade, para toda a vida, não só para o exercício de qualquer profissão mas também para toda e qualquer tarefa, por pequena que seja, para qualquer actividade de lazer, para movimentação, a sua incontinência urinária e fecal, impossibilidade de ter relações sexuais por falta de erecção, ter de ficar para sempre acamado ou em cadeira de rodas, depender para tudo de outrem, o que impõe em consequência um montante indemnizatório, a calcular com base em critérios de equidade como estabelece o art. 496.º, n.º 3, do CC, também elevado, mostrando-se adequado o montante de € 120 000 fixado pela Relação.

25-06-2009 - Revista n.º 2409/04.1TBCCR.C1.S1 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator), Nuno Cameira e Sousa Leite

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Estrangeiro - Culpa

I - Para a fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais, é imprescindível considerar as circunstâncias do caso.

II - O recurso à equidade não afasta a necessidade de procurar a uniformização de critérios.

III - Não é excessiva uma indemnização de € 40.000 por danos não patrimoniais sofridos por uma jovem de 21 anos, vítima de atropelamento, que esteve internada por tempo considerável, sofreu diversas intervenções cirúrgicas, tratamentos e recuperação, e ficou permanentemente afectada com sequelas irreversíveis e gravosas e com uma incapacidade parcial permanente de 50%, com aumento previsíveis de 3%.

IV - Estando provado que o condutor do veículo causador do acidente o conduzia de forma desatenta e descuidada, o grau da sua culpa não justifica um abaixamento da indemnização que seria adequada do ponto de vista da lesada.

V - Quanto aos danos patrimoniais futuros, tendo em conta a juventude da autora e o facto de residir em França, não é adequado tomar como ponto de referência para o respectivo cálculo o salário mínimo português.

VI - Tendo em conta a sua idade, a esperança de vida, o grau de incapacidade e as graves limitações para o exercício de uma futura actividade profissional e a falta de elementos que apontassem para o abaixamento da indemnização, é adequado fixar em € 110.000 o correspondente montante.

25-06-2009 - Revista n.º 3234/08 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Lesado - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Montante da indemnização - Reembolso

I - No cálculo da indemnização por danos futuros deve considerar-se uma idade de aproximadamente 70 anos como limite da capacidade de ganho do lesado.

II - Considerando que por causa do acidente a autora ficou com uma incapacidade profissional permanente geral de 15%, claudicando ao andar, e que trabalhava com contrato a termo como empregada de armazém, contrato que não foi renovado, é adequado fixar em € 22 500 o montante da indemnização por danos futuros.

III - Embora a fixação ao lesado, no âmbito laboral, dum montante de capital ou duma pensão vitalícia, vise ressarcir a sua incapacidade permanente para o desempenho de funções laborais, não pode a seguradora do acidente de viação escusar-se ao pagamento da indemnização que lhe cabe com o fundamento da cumulação de indemnizações (laboral e por acidente de viação).

IV - Não se pode considerar que tenha existido uma cumulação de indemnizações (laboral e por acidente de viação) se da factualidade provada apenas resulta que a autora recebe em termos de IPP a pensão referida no auto do Tribunal do Trabalho, o qual reproduz um acordo obtido pelo Ministério Público e somente menciona que a seguradora aceita pagar a pensão obrigatoriamente remível de € 866,18, desconhecendo-se qual o montante indemnizatório que realmente foi pago por essa seguradora à autora.

V - Mesmo que assim não fosse, respondendo a companhia de seguros ré, ora recorrente, em primeira linha pelos danos resultantes do acidente de viação, sempre teria que efectuar o pagamento integral dos danos da sinistrada, sem que lhe fosse possível invocar a duplicação de indemnizações, pois nos termos do art. 31.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13-09, seria à seguradora do acidente de trabalho (e não a recorrente, seguradora do acidente de viação) que competiria efectuar, caso se justificasse, o pedido de reembolso do que foi pago à autora.

30-06-2009 - Revista n.º 1995/05.3TBVCD.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Independentemente de poder admitir-se que o autor poderá vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, a verdade é que a incapacidade permanente que o afecta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - É, pois, esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida especificamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar. Trata-se, sem dúvida, de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.

III - Ponderando, nomeadamente, que a remuneração anual do autor era aproximadamente de € 7900, que ele nasceu a 19-09-1977 e ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%, à qual acresce como dano futuro 5%, um limite de vida activa a cifrar-se entre os 65 e os 70 anos de idade, bem como uma taxa de juro de 3% como referencial para o rendimento que o capital em dinheiro a atribuir o poderá beneficiar, é equilibrada a quantia de € 35 000, a título de indemnização pela perda de capacidade de ganho.

30-06-2009 - Revista n.º 11325/03.3TBVNG.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Matéria de facto - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O STJ pode apreciar o erro na avaliação das provas e na fixação dos factos no caso excepcional de haver ofensa de disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).

II - Alicerçando-se a impugnada decisão da matéria de facto em relatório pericial, que é um meio probatório de livre apreciação, está o STJ impedido de sindicar a mesma.

III - Danos não patrimoniais são aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, como a vida, a saúde, a liberdade, a estética e a honra, visando o seu ressarcimento proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a atenuar os padecimentos derivados das lesões e a neutralizar a dor física e psíquica sofrida.

IV - O montante de € 75 000 mostra-se, em termos de equidade, equilibrado à reparação dos danos sofridos pelo Autor que se traduzem num elevado sofrimento físico-psíquico, num acentuado prejuízo estético, num grave estado de frequente depressão que o afecta e no sério abalo de afirmação pessoal.

V - A perda ou a redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.

VI - Tal indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável de vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à perda salarial.

VII - Para o cálculo do referido capital, à luz do critério da equidade previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, há que ter em conta, além de outros factores, o salário auferido pelo sinistrado, o grau de incapacidade permanente de que ficou a padecer, o tempo provável da sua vida laboral e a depreciação da moeda.

VIII - Tendo o Autor 26 anos à data do acidente, atendendo a que a esperança média de vida se situa, para os homens, próxima dos 78 anos, que a taxa de juro bancária ronda os 3% a longo prazo, que o recorrente auferia mensalmente € 3.930,84 e que em consequência do acidente ficou com uma IPP de 45%, entende-se adequada a indemnização, no âmbito da perda da capacidade de ganho, na quantia de € 750 000.

02-07-2009 - Revista n.º 179/04.2TBMTR.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Armindo Luís e Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da livre apreciação da prova - Prova documental - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Actualização monetária - Juros de mora

I - O STJ, como tribunal de revista que é, só conhece em regra matéria de direito, estando-lhe vedado, à partida, sindicar o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação.

II - A declaração documentada emitida pela pretensa entidade patronal do recorrente, complementada pelo depoimento do respectivo sócio gerente não tem força probatória plena, ficando no domínio da livre convicção probatória do julgado.

III - Se as instâncias responderam não provado ao quesito no qual se indagava se o Autor à data do acidente auferia 85.000\$/mês de salário, outra coisa não há a fazer do que aceitar tal resposta.

IV - A indemnização em dinheiro do dano futuro da incapacidade permanente corresponde a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir, que se extingue no fim da vida provável do Autor e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

V - A fixação do montante indemnizatório pelo dano futuro da incapacidade permanente não pode dispensar o recurso à equidade, razão pela qual não se vem dispensando a utilização de tabelas financeiras que permitem uma uniformidade de critérios, por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.

VI - A fixação do montante indemnizatório deve ser obtida a partir de dados conhecidos, como sejam a incapacidade de 25%, a idade do Autor, o tempo previsível da sua vida activa, produtora de rendimento, bem como o seu salário.

VII - Não se tendo provado qual o salário auferido pelo Autor, aquando do acidente, há que socorrer-se do salário mínimo nacional, na medida em que, no mínimo, esse seria o salário que qualquer trabalhador auferiria.

VIII - Ponderando a incapacidade do 25% do Autor, a sua idade de 25 anos à data do acidente, o seu tempo de vida activa até aos 65 anos, bem como o salário mínimo em vigor à data do acidente, e a evolução do mesmo ao longo dos últimos anos, afigura-se justa uma indemnização no valor de € 35 000.

IX - Sendo intenso o sofrimento do Autor que, na véspera dos seus 25 anos, é vítima de um acidente que o deixa em coma e o empurra para um internamento doloroso em dois hospitais por mais de mês e meio e que se arrasta em tratamentos hospitalares por mais 300 dias, tirando-lhe a alegria e transformando-o numa pessoa desanimada, obrigando-o a conviver por uma vida inteira com a dificuldade de dicção e com as cicatrizes e lesões das quais não se pode libertar, afigura-se razoável fixar equitativamente uma indemnização por danos não patrimoniais em € 20 000.

X - Sempre que a indemnização pecuniária tenha sido, à data da sentença, actualizada vence juros de mora a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.

02-07-2009 - Revisão n.º 2759/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Invalidez - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O facto de o autor (nascido a 06-08-1968) receber, à data do acidente (26-05-2004) de que foi vítima, uma pensão de invalidez (desde 28-11-2001), não significa necessariamente que não mais pudesse trabalhar, pois só em caso de invalidez absoluta é que essa questão se poderia colocar, o que não era o caso, provado que a invalidez se devia a falta de acuidade visual – dado que sofria desde os 9 anos de ambliopia profunda no olho esquerdo e a sua acuidade visual no olho direito não era superior a metade do normal – e que essa dificuldade de visão não o impediu de ter concluído, no ano lectivo de 1992-1993, o 12.º ano de escolaridade no ensino técnico-profissional com média final de 14 valores, bem como o curso de formação profissional de Técnico de Qualidade ministrado pelo Instituto de Soldadura e Qualidade entre 07-04-2003 e 27-04-2004, também com a classificação final de 14 valores, e de ter feito um curso de desenho e de moldes; por outro lado, mesmo com as limitações que sofria, exerceu a profissão de desenhador-programador de moldes entre 1999 e 2001, auferindo um salário mensal de 135 000\$00, e, à data do acidente, havia acordado com M..., Ld.ª passar a integrar os quadros da empresa a partir de 01-10-2004, como desenhador-programador, onde iria auferir o vencimento mensal de € 1100.

II - Considerando que, em consequência das lesões sofridas no acidente, o autor, de 37 anos à data da alta clínica (24-11-2005), ficou afectado com uma IPP de 30%, que lhe faltam 28 anos para atingir a idade de reforma (65 anos), que auferiria um rendimento anual de (€ 1100 x 14) € 15 400 e que não concorreu para o acidente, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice de 18,76411), descontando-se a importância que o lesado gastaria com ele próprio mesmo não havendo acidente, correspondente a 1/3 do valor encontrado, dado que é solteiro, e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex.: o prolongamento da IPP para além da idade da reforma; a melhoria das condições de vida do país e da sociedade e o aumento de produtividade; o aumento da vida activa; a inflação; a progressão na carreira), entende-se adequada a atribuição do montante de € 75 000, a título de indemnização por danos futuros por IPP.

07-07-2009 - Revista n.º 362/09.4YFLSB - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Modificabilidade da decisão de facto - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A fixação dos factos baseados em meios de prova livremente apreciados pelo julgador está fora do âmbito do recurso de revista.

II - Só em casos excepcionais é que o Supremo Tribunal de Justiça conhece matéria de facto (artigos 26.º da Lei n.º 3/99 e 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2 do Código de Processo Civil).

III - Na apreciação da culpa no acidente de viação o julgador deve considerar o condutor médio, com perícia e capacidade de previsão comuns, que não o motorista com capacidades, reflexos e tempo de reacção muito acima da média e que só alguns – designadamente os condutores de competição ou equivalentes – possuem.

IV - A indemnização pelo dano patrimonial mediato – perda ou diminuição da capacidade de angariar rendimentos – deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas com os elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

V - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do artigo 494.º do Código Civil, encontrar um “quantum” que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

07-07-2009 - Revista n.º 858/05.TCGMR.S1 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *, Moreira Alves e Alves Velho

Acidente de viação - Auto-estrada - Despiste - Infracção estradal - Culpa - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Pensão de reforma - Juros de mora

I - A culpa, enquanto violação censurável das regras do direito estradal, não pode deixar de ser pensada senão dentro das circunstâncias de tempo e lugar em que a condução se desenrola.

II - Não actua com culpa o autor que, com 53 anos de idade, numa madrugada de Maio de 2003, pelas 5h20m, circulava numa auto-estrada (A1) ao volante do seu automóvel ligeiro e a dada altura é surpreendido pela imobilização na via de um outro veículo, atravessado na hemi-faixa da direita e ocupando também parte da hemi-faixa esquerda, sem qualquer sinalização, e por isso guinou à sua direita, passando pela berma, e acaba por embater violentamente na traseira de um pesado.

III - A culpa está, antes, na situação que conduziu à imobilização do outro veículo no meio da estrada, maxime no despiste, o qual, em si mesmo, materializa uma infracção ao Código da Estrada e por isso faz presumir a culpa.

IV - É por referência à data da citação que se deve pensar, calcular, a indemnização, de forma global, incluindo danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

V - Sendo o lesado reformado, a IPP de 60% de que ficou a padecer para as diversas tarefas da vida diária, doméstica e de lazer em consequência das lesões causadas pelo acidente, não se traduz numa perda de capacidade de ganho, nem ao menos numa fórmula de acréscimo de esforço para obter igual resultado, a não ser que o sinistrado alegue e prove que, não obstante aposentado, não estava impedido de continuar a trabalhar para além da reforma e de por isso ter um ganho a crescer à sua pensão.

VI - Se não tiver feito tal prova, ainda assim a IPP em causa não deixa de ser um dano biológico, com cariz patrimonial.

VII - Revelando os factos provados que o autor ficou a padecer de uma IPP de 60% para as diversas tarefas da vida diária, doméstica e de lazer, tarefas essas que está a suprir com a ajuda de terceira pessoa que contratou e a quem paga mensalmente € 650, e rondando a sua esperança de vida os 73 anos de idade, tem-se por justa e equitativa a quantia de € 100 000 fixada a título de danos futuros.

VIII - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor sofreu lesões irreversíveis (tetraplegia incompleta sensitiva e motora), está dependente da ajuda de terceira pessoa até para as mais simples e íntimas tarefas e actividades da sua vida diária, como sejam o vestir, calçar, tomar banho, o deitar e levantar, o ir à casa de banho, cada vez mais se apercebe da sua própria incapacidade motora e vê a sua reforma para sempre confinada a uma cadeira de rodas, tem-se por equilibrada a importância de € 90 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais.

07-07-2009 - Revista n.º 3306/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Mota Miranda

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Na fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros, o objectivo é compensar o lesado pela perda da capacidade de ganho, devendo a indemnização representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

II - Os 65 anos têm sido considerados como o fim do período da vida activa, o que não significa que, depois dessa idade, o lesado deixe necessariamente de trabalhar ou de ter qualquer actividade, atenta a manutenção das suas necessidades, a tendência para o aumento da idade da reforma e a esperança média de vida do homem português, que actualmente se situa nos 75 anos.

III - O montante da indemnização não pode ser encontrado através de meras tabelas financeiras ou de puras fórmulas matemáticas, que só podem servir como meros instrumentos auxiliares de trabalho. Em última análise, é com recurso à equidade que a indemnização pela perda da capacidade de ganho futura terá de ser fixada, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Considerando o salário mensal auferido pelo autor à data do sinistro – 07-08-1995 –, a perda salarial anual correspondente à incapacidade parcial permanente de 60%, ascende ao valor de € 11 225,92 (€ 1336,42 x 14 meses x 60%). Ponderando a idade do sinistrado – 29 anos –, era de prever que, pelo menos, tivesse mais 36 anos de vida activa à sua frente, até atingir os indicados 65 anos de idade. Como vai receber, de uma só vez, toda a indemnização que, em princípio, devia receber em prestações mensais, ao longo dos anos, há que proceder ao adequado desconto para se evitar uma situação de injustificado enriquecimento do lesado à custa alheia, por via do recebimento simultâneo do capital e dos respectivos juros.

V - Atendendo à idade do sinistrado, a tendência para o aumento da idade da reforma e da própria longevidade, o grau de incapacidade, a data do acidente, o natural aumento do nível dos salários, a taxa de juro, a inflação e o recebimento da totalidade da indemnização de uma só vez, julga-se razoável e conforme à equidade a fixação em € 300 000 da indemnização devida ao autor pela perda da capacidade de ganho resultante da incapacidade parcial permanente para o trabalho de que ficou afectado.

14-07-2009 - Revista n.º 310/1998.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Execução de sentença - Liquidação prévia - Incidente da instância - Ónus da prova - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Sanção pecuniária compulsória

I - No incidente de liquidação, para lá de não haver qualquer ónus da prova por parte do exequente, a improcedência da liquidação, com o fundamento de que o exequente não fez prova, equivaleria, a um non liquet e violaria o caso julgado formado com a decisão definitiva [exequenda], que reconheceu ao credor um crédito que, afinal, contraditoriamente, lhe seria negado.

II - A liquidação em execução de sentença é um incidente da instância declarativa com estreita e indissociável ligação à acção onde se reconheceu a existência do crédito, sem que se tivesse conseguido quantificá-lo, ou por não ter sido possível, ou porque, desde logo, o Autor formulou um pedido ilíquido ou genérico.

III - Tendo a sentença que relegou para liquidação ulterior, incidental, o *quantum* indemnizatório pelos danos sofridos pelo lesado em função do acidente e da incapacidade que o afecta, apenas está em causa encontrar o valor da indemnização pelo dano futuro (lucro cessante).

IV - O que se indemniza quando não há perda de ganho, mormente de cariz salarial, é o chamado dano biológico, assim o que há que considerar como dano futuro é aquele dano que se repercute no bem estar da vítima, constituindo um dano patrimonial já que as lesões sofridas afectam o seu padrão de vida, seja qual for a sua idade.

V - Liquidada uma indemnização com a inerente condenação do responsável a pagar uma quantia em dinheiro, estamos perante uma obrigação pecuniária.

VI - Face ao regime excepcional da 2.ª parte do n.º 3 do art. 805.º do CC, e porque se está perante responsabilidade objectiva do devedor, não obstante o autor ter formulado pedido ilíquido ou genérico, os juros de mora são devidos, em princípio, desde a citação da ré para a acção declarativa, por a ela ser imputável a mora, se o credor/lesado peticionou esses juros na acção declarativa e a sentença condenou a ré, mesmo que o montante certo apenas tenha sido apurado no incidente de liquidação.

VII - Se o autor, no incidente de liquidação, pediu a condenação da ré a pagar-lhe juros de mora, sobre a quantia que liquidou, apenas a partir da citação da ré no incidente, não pode o tribunal condenar além do pedido.

VIII - A sanção pecuniária compulsória prevista no art. 829.º-A, n.º 4, do CC, é uma sanção automática nas obrigações pecuniárias, não carecendo de ser pedida na acção declarativa – “são automaticamente devidos juros à taxa de 5% ao ano, desde a data em que a sentença de condenação transitar em julgado”.

14-07-2009 - Revista n.º 630-A/1996.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em razão do acidente ocorrido no dia 17-05-1998, a 1.ª autora (nascida a 08-02-1943), ficou paraplégica, dependente de terceiros para realizar todas as actividades quotidianas, como fazer a sua higiene pessoal, vestir-se e despir-se, dependência essa para o resto da sua vida, está impedida de se locomover, de poder trabalhar, sofrendo de uma incapacidade permanente geral, encontra-se em algaliação contínua, com necessidade de treino intestinal com auxílio de medicação e terá de manter medicação diária até ao fim dos seus dias, estas circunstâncias revelam evidentes e muito acentuados sofrimentos, amarguras e provações; antes do evento, a 1.ª autora era uma mulher saudável, com alegria de viver, trabalhadora e bem-humorada, tendo-se tornado numa pessoa triste e amargurada; sob o ponto de vista psicológico, a 1.ª autora sofreu, pois, lesões de grau muito elevado; ponderando estes elementos, o valor actual da moeda e a ausência de culpa no evento da lesada, mostra-se equilibrado o montante de € 50 000 fixado na sentença recorrida, a título de indemnização por danos não patrimoniais.

II - No que respeita ao 2.º autor (nascido a 20-08-1972), provado que, em consequência do mesmo acidente, sofreu lesões corporais, designadamente ao nível do pavilhão auricular esquerdo, na mão esquerda (que ficou esfacelada) e no couro cabeludo, lesões que denunciam evidentes sofrimentos físicos e psicológicos, tendo padecido de dores de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente; em consequência das contusões sofridas, ficou com deformidades e cicatrizes, dano estático de grau 4 numa escala de 7 graus de gravidade crescente, tendo-se tornado uma pessoa triste; por outro lado, os tratamentos médicos a que foi submetido indiciam patentes transtornos, contrariedades e sofrimentos, e a angústia derivada de poder ficar profundamente deformado e limitado na sua capacidade auditiva deverá também ser estimada e avaliada; estes elementos revelam que o 2.º autor sofreu lesões de grau algo acentuado a nível físico e psicológico, mostrando-se correcta, no tocante aos danos não patrimoniais, a indemnização de € 17 000 fixada.

III - Quanto à 3.ª autora (nascida a 08-02-1962), provou-se que, em consequência do acidente, sofreu múltiplas fracturas, designadamente fractura do punho esquerdo, da segunda costela, da clavícula esquerda e do rádio esquerdo, sofreu esfacelo do pavilhão auricular esquerdo, esfacelo das regiões mastóideia esquerda e frontoparietal direita, com extensão para a região supraciliar e hemi-face direitas, com arrancamento da ala nasal direita e ainda esfacelo da região escapular esquerda, com perda de substância, sofreu intervenções cirúrgicas, com os correspondentes internamentos hospitalares, ficou com cicatrizes e deformidades, angustiou-se, com medo de ficar deformada e limitada, face às lesões sofridas, e teve receio de perder o filho que trazia no ventre; os danos que sofreu, ao nível anímico, foram elevados, mostrando-se adequada a indemnização de € 14 000 fixada.

IV - A diminuição da capacidade de ganho da 1.ª autora, em razão de ter deixado de poder exercer uma actividade laboral, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes, através da equidade, pese embora se possam usar fórmulas ou tabelas financeiras com a finalidade de se promover uma certa objectividade e uniformidade.

V - Em relação ao 2.º autor, tendo-se provado que ficou portador de uma IPP geral de 10%, porém sem sequelas em termos de rebate profissional, esforço acrescido ou particular repulsa, não pode deixar de se considerar a incapacidade em termos de prejuízo funcional; é o chamado dano biológico.

VI - Consiste o dano biológico num prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e

sentimental. É um dano que determina a perda das faculdades físicas e até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Ou seja, é um dano que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro. Este dano é indemnizável de *per si*, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado. Por conseguinte, a incapacidade permanente do lesado representa, em si mesma, um dano patrimonial (futuro), mesmo que a capacidade laboral do lesado não se encontre afectada.

08-09-2009 - Apelação n.º 17/09.0T2AND.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Remuneração - Gratificação - Cálculo da indemnização - Equidade - Limites da condenação

I - O conceito de prejuízo impõe, para o seu cálculo, a teoria da diferença consagrada no art. 566.º do CC, isto é, a diferença aritmética entre a actual situação patrimonial do lesado e aquela que existiria se não tivesse ocorrido o dano.

II - Importa assim considerar aquilo que o lesado perdeu ou virá a perder, independentemente do título jurídico pelo qual fazia parte do seu património (ressalvadas as situações que pela sua ilicitude não merecem a tutela do Direito).

III - Estando provado que a A. recebia uma remuneração média mensal de € 3990,38, na qual se incluíam as gorjetas, a falta destas últimas representa uma diminuição patrimonial efectiva.

IV - As gorjetas e as taxas de serviço devem ser caracterizadas como retribuição, uma vez que revestem regularidade e continuidade, criando uma justa expectativa do seu recebimento.

V - No cálculo dos danos futuros há que articular os cálculos matemáticos com o recurso à equidade, uma vez que aqueles unicamente servirão como elemento aferidor da justa medida ou da equidade da indemnização.

VI - Tendo resultado que à data do acidente a A. tinha 29 anos de idade, que ficou incapacitada de exercer a sua profissão, que auferia uma remuneração média mensal de € 3990,38 e que a sua situação clínica não lhe permite voltar a trabalhar, não é exagerada uma indemnização de € 400 000, fixada pelo Tribunal da Relação.

VII - Os limites de condenação, fixados no art. 661.º, n.º 1, do CPC, reportam ao pedido global formulado e não a cada uma das suas parcelas, ou seja, desde que esse montante se contenha dentro do pedido global que haja sido formulado, é permitido condenar, por exemplo, a título de danos morais em montante superior ao que tenha sido peticionado.

10-09-2009 - Revista n.º 36/2002.C1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Juros - Actualização monetária - Danos não patrimoniais - Equidade

I - O que se capitaliza de perda de ganho futuro no caso de incapacidade para o trabalho, é a perda dessa mesma capacidade de trabalho que, obviamente, só existe no decurso da vida activa do sinistrado e não durante a esperança de vida, porque a seguir à vida activa o que é normal, em termos de previsibilidade, é que se viva da reforma que se adquiriu na vida activa.

II - Em termos de previsibilidade futura, tendo em conta a quase inevitabilidade da subida da idade da reforma, há que considerar como limite máximo da idade da reforma os 70 anos, e não os actuais 65.

III - Resultando da decisão de 1.ª instância que o montante fixado a título de danos de natureza não patrimonial foi actualizado à data da decisão, torna-se óbvio que os juros devidos o são desde essa altura, e não desde a citação, não sendo necessária a expressividade da actualização, mas antes bastando que do teor da sentença ou do acórdão se extraia, sem qualquer dúvida, estar-se perante uma decisão actualizadora.

IV - Visa a lei, no dano não patrimonial, proporcionar ao lesado uma compensação para os sofrimentos que a lesão lhe causou, contrabalançando o dano com a satisfação que o dinheiro lhe proporcionará.

V - Tendo em atenção os traumatismos e internamentos do A., as dores por este sofridas, as contrariedades e sofrimentos, designadamente ao nível da micção, levando em consideração a sua idade à data do acidente – 16 anos –, numa fase da vida que é de afirmação, e que certamente se

repercutirá na sua personalidade, no seu bem-estar e na forma de se sentir consigo mesmo, afigura-se adequada uma indemnização no valor de € 30.000.

10-09-2009 - Revista n.º 2971/05.1TBVCT.G1.S1 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Mota Miranda e Alberto Sobrinho

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Danos não patrimoniais são aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, como a vida, a saúde, a liberdade, a estética e a honra, sendo que o seu ressarcimento assume uma função essencialmente compensatória, visando proporcionar ao lesado um benefício monetário que o ajude a atenuar os padecimentos derivados das lesões e a neutralizar a dor.

II - Na fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais deve atender-se ao grau de culpabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado, à gravidade do dano e demais circunstâncias relevantes.

III - Tendo resultado provado que no momento do acidente, bem como nos instantes que o precederam, o A. sofreu um enorme susto, que sofreu dores muito intensas e que o afligiram por um período de tempo superior a 3 anos, ainda o afectando, que foi submetido a 17 intervenções cirúrgicas, muitas delas com anestesia geral, sofreu os incómodos pelos períodos de acamamento, esteve internado diversas vezes, teve de usar aparelhos de gesso, teve necessidade de permanecer em cadeira de rodas e nela se locomover, bem como de usar canadianas, que era um homem jovem forte, ágil, saudável e robusto e que ficou incapacitado para o exercício da sua profissão, que se sente diminuído e perdeu a sua auto-estima, que sofre de um *quantum doloris* de grau 5 e um dano estético de grau 4 (numa escala de 1 a 7) e que se tornou um homem triste e taciturno, mostra-se, em termos de equidade, equilibrada a indemnização de € 150 000.

IV - A perda ou redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.

V - Tendo em conta que, à data do acidente, o A. tinha 36 anos de idade, exercia a profissão de operário, auferindo o ordenado médio de € 548,68, que deixou de exercer a sua profissão, e que ficou a padecer de uma IPP de 50%, exercendo actualmente funções de escriturário pelas quais auferir € 400/mês, e sendo previsível que a sua vida laboral se prolongue até aos 65 anos, entende-se equilibrada e justa a indemnização de € 80 000.

10-09-2009 - Revista n.º 209/2001.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Gabinete Português da Carta Verde - Condenação em quantia a liquidar - Dano - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade - Actualização monetária

I - A indemnização a liquidar em execução de sentença pressupõe a existência de danos e a sua demonstração.

II - A IPP, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial indemnizável, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

III - O valor de tal dano patrimonial, decorrente da IPP, deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, havendo o seu cálculo que assentar mais em juízos de equidade, do que em tabelas financeiras ou matemáticas, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, sopesando as circunstâncias particulares do caso e o curso normal das coisas na determinação do montante indemnizatório.

IV - Considerando que à data do acidente o Autor tinha 55 anos de idade, exercia a profissão de pintor metalúrgico, auferia um ordenado global líquido de 167.750\$00, 14 vezes por ano, beneficiando ainda de refeição de almoço gratuita na cantina dos Estaleiros Navais (a qual tinha um valor de 1.300\$00/dia) e que ficou, em consequência das lesões sofridas no acidente, a padecer de uma IPP de

25% afigura-se equitativa a indemnização de € 45 000, a qual tem já em consideração o aumento anual médio do salário na ordem dos 2%.

10-09-2009 - Revista n.º 630/2002.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Auto-estrada - Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Juros de mora

I - O chamado *quantum doloris* não é mensurável, constituindo um dano indemnizável, tal como o prejuízo estético também é elemento que integra o dano não patrimonial, da mesma forma que o prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver), o desgosto do lesado de se ver na situação em que se encontra e a clausura hospitalar.

II - Os danos desta natureza não são susceptíveis de verdadeira e própria indemnização (quer pela via da reconstituição natural, quer pela via da atribuição do equivalente em dinheiro), mas antes de compensação, através de um critério de equidade que não pode deixar de ter em consideração o sistema económico – poder aquisitivo da moeda e características e condições gerais da economia – em que a compensação vai operar, sem esquecer que nos movemos em campo do maior relativismo e subjectividade.

III - Tendo o autor sofrido múltiplos ferimentos; estado internado em hospitais, onde foi operado por quatro vezes; ficado a padecer de deficit grave da voz, cicatrizes no pescoço, ráquis e tórax, de rigidez da coluna dorso lombar, de diminuição de força e de parestesias no membro superior esquerdo e nos membros inferiores, sendo que o seu pé esquerdo se apresenta quino e com desvio lateral, tendo passado a revelar baixa de rendimento escolar e dificuldades de aprendizagem; a ter um comportamento apático, triste, introvertido, com tendências depressivas e para o isolamento; suportado bastantes dores (grau 6) durante cerca de 3 anos e tendo um grande desgosto pelo dano estético que sofreu (grau 6), estando-lhe vedada a pratica de inúmeros desportos a que se dedicava antes do acidente e a frequência de festas e discotecas com jovens da sua idade, tendo receado pela vida na ocasião do acidente, há que reconhecer que, apesar da gravidade do quadro traçado, não se afigura justificada uma indemnização superior aos valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (€ 50 000 a € 60 000).

IV - Uma tal indemnização encontrará fundamento num quadro em que a vida actual e futura se apresenta um fardo mais difícil de suportar que a perda da vida: quando a vítima fica gravemente estropiada, sem possibilidade de se realizar pessoal e socialmente, sem expectativa de emprego, de obter meios de subsistência, de casar, de ter filhos, sem autonomia para realizar as comuns tarefa do dia-a-dia.

V - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu; subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

VI - Se o autor não exercia qualquer actividade profissional à data do acidente, não se demonstrou que tenha perdido qualquer ano em consequência do acidente e que, de tal modo, tenha atrasado a sua entrada no mercado de trabalho, sendo certo que tal entrada poderá ocorrer a curto prazo, uma vez concluído o curso que actualmente frequenta, reputa-se correcto o entendimento das instâncias de que se justifica relevar apenas o dano biológico.

VII - Se se considerasse que autor poderia entrar no mercado de trabalho, a partir de 2010, e auferir, pelo menos, o salário mínimo, e tomando como consideração o valor do salário mínimo de € 500 mensais (que se estima venha a ser fixado em 2011), e tendo em atenção que devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes ficou afectado de uma IPP de 70%, é adequada a fixação de uma indemnização pelos danos futuros de € 118 000, assim obtida: a) o rendimento anual a considerar como base de cálculo seria de € 7 000 (500 x 14); b) dado o coeficiente de incapacidade de 70%, o rendimento anual perdido pelo autor, se reflectido no vencimento, seria de € 4900; c) o capital para

obter este rendimento, à taxa anual de 3%, seria de € 163 333 (4900 x 100:3); d) descontando 20%, desconto adequado à idade do autor e a sua idade de reforma (163 333 x 20% = 32 667), o valor encontrado será o de € 130 666 (163 333 – 32 667); e) descontando agora 10%, relativo ao recebimento antecipado (valor que se reputa adequado, dada a actual rigidez das aplicações de capital em valores muito baixos), encontra-se o valor de € 117 599,40 (que se arredonda para € 118 000).

VIII - Tendo os danos não patrimoniais e os danos pela IPP sido valorados com referência à data em que foi proferida a sentença recorrida, tendo sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC, não há qualquer fundamento legal para os juros de mora respeitantes a tais danos serem contados a partir da citação, devendo respeitar-se o acórdão uniformizador n.º 4/2002 (publicado no DR I Série A, de 27-06-2002) e que fixou a doutrina de que “sempre que a indemnização pecuniária por facto ilícito ou pelo risco tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º do CC, vence juros de mora, por efeito do disposto nos arts. 805.º, n.º 3 (interpretado restritivamente) e 806.º, n.º 1, também do CC, a partir da decisão actualizadora, e não a partir da citação”.

17-09-2009 - Revista n.º 111/03.0TBCTX.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros, em que o objectivo é compensar o lesado pela perda da capacidade de ganho, o que verdadeiramente está em causa não é a incapacidade geral permanente, mas a medida da incapacidade para o desempenho profissional.

II - Tendo-se apurado que o autor (nascido no dia 03-10-1961), em virtude das sequelas de que ficou a padecer em consequência do acidente de viação ocorrido a 05-04-2002 (ficou com uma IPP geral de 60%, à qual acresce 5% a título de dano futuro), não poderá exercer as suas ocupações habituais de resineiro e de agricultor e ainda qualquer profissão compatível com a sua experiência e habilitações literárias, importa proceder ao cálculo da indemnização pelo dano patrimonial futuro, tendo em conta tal incapacidade total para o exercício de actividade profissional, devendo a indemnização representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

III - Os 65 anos têm sido considerados como o fim do período da vida activa. Tal limite é aceitável quanto à profissão de resineiro que o autor exercia, trabalhando para uma Junta de Freguesia; porém, quanto à profissão de agricultor que o autor também desempenhava, como arrendatário rural, era previsível que pudesse continuar a desenvolver tal actividade até aos 73 anos, face à esperança média de vida do homem português, à manutenção das necessidades do autor e ao facto de ser normal, nos meios rurais, os agricultores prolongarem a sua actividade agrícola muito para além dos 70 anos.

IV - O montante da indemnização não pode ser encontrado através de meras fórmulas financeiras, que só podem servir como meros instrumentos auxiliares de trabalho. Em última análise, é com recurso à equidade que a indemnização deve ser fixada, nos termos do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

V - Atendendo a que o autor auferia, em média, uma remuneração mensal de € 813,62 (12 meses por ano), à sua idade de 40 anos e à circunstância de ser de prever que a sua vida activa se pudesse desenvolver até aos 73 anos, bem como à perda total da capacidade de ganho, mostra-se conforme à equidade fixar a reparação pela perda da capacidade de ganho futura em € 220 000, montante no qual se incluem todas as perdas salariais pela incapacidade temporária absoluta sofrida pelo autor.

22-09-2009 - Revista n.º 156/05.6TBVPA.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provou-se que o autor tinha 26 anos à data do acidente, ocorrido a 17-09-2002, e que ficou com uma incapacidade permanente de 35% e totalmente incapacitado para o exercício da sua profissão habitual, apenas dispondo de uma capacidade residual compatível com o exercício de uma actividade profissional; auferia um salário mensal de € 543,69 e tinha uma perspectiva de vida laboral activa até

aos 65 anos, sendo que a tendência é a de prolongar a idade activa laboral; por outro lado, com o avançar da idade, será mais penosa a actividade física do autor, mesmo que ultrapassado o tempo laboral activo.

II - Mostra-se equitativa a indemnização fixada pela 1.ª instância, no valor de € 263 285,35, após ter deduzido o valor de € 25 957,73 pago pela seguradora da entidade patronal do autor, uma vez que o acidente foi a um tempo de viação e infortunístico.

22-09-2009 - Revista n.º 467/09.1YFLSB - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direito à indemnização - Juros de mora

I - O dano biológico, a que alguns entendem chamar dano corporal ou à saúde, é visto como dano de natureza não patrimonial, o qual, a verificar-se, terá naturais repercussões na esfera patrimonial do lesado que, por isso mesmo, terá direito a indemnização a título de danos futuros.

II - Considerando que as quantias arbitradas, a título de indemnização por danos patrimoniais e danos não patrimoniais, não se mostram actualizadas à data da sentença da 1.ª instância, os juros são devidos desde a citação.

22-09-2009 - Revista n.º 2037/06.7TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Menor - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cruzamento - Ultrapassagem - Mudança de direcção - Concorrência de culpas

I - Na determinação da indemnização pela perda da capacidade de ganho o recurso a fórmulas constitui um elemento na coadjuvação para a fixação de tal indemnização que não dispensa a intervenção de juízos de equidade.

II - Atendendo à idade da autora à data do acidente (14 anos) e à circunstância de a mesma ter ficado com uma IPP de 5% afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pelas instâncias, de € 8500.

III - Não merece censura a fixação da contribuição de 80% e 20% na eclosão do acidente, respectivamente para os veículos FQ e IS, na medida em que, não obstante o veículo IS ter desrespeitado a proibição de ultrapassar em cruzamentos, o grau de inconsideração do condutor do FQ é consideravelmente superior porquanto não só não sinalizou a mudança de direcção para a esquerda, como ainda não sinalizou a manobra inversa de mudança de direcção para a direita, enganando o condutor que o seguia, sem ter tido a preocupação de se certificar da presença de outros veículos, de forma a realizar a manobra sem perigo.

24-09-2009 - Revista n.º 560/09 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Lopes do Rego e Pires da Rosa

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Culpa - Subsídio de alimentação - Cálculo da indemnização

I - Para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais ou por danos patrimoniais futuros o tribunal há-de decidir segundo a equidade, tomando em consideração o grau de culpa do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

II - O recurso à equidade não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção a essas circunstâncias.

III - A compensação pela perda do direito à vida assenta em razões manifestamente diversas daquelas que justificam uma indemnização por outros danos não patrimoniais, o que torna inadequada a comparação entre os montantes arbitrados.

IV - Para o cálculo da indemnização correspondente a danos patrimoniais futuros, decorrentes da perda de capacidade de ganho, deve tomar-se como base o rendimento anual perdido, a percentagem da incapacidade para o trabalho, a idade ao tempo do acidente, a idade normal da reforma, o tempo provável de vida posterior e o acerto resultante da entrega do capital de uma só vez.

24-09-2009 - Revista n.º 37/09 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Abuso do direito - Boa fé - Prescrição - Ónus da prova - Acção civil conexa com acção penal - Responsabilidade extracontratual - Facto ilícito - Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Danos não patrimoniais - Juros de mora - Contagem dos juros - Nulidade de sentença - Nulidade de acórdão - Falta de fundamentação

I - É a quem invoca o abuso de direito que incumbe o ónus da prova dos respectivos factos constitutivos.

II - Sob pena de contradição com as regras da prescrição, não basta a demonstração de terem decorrido quase 20 anos entre o facto lesivo, ou o trânsito em julgado da sentença condenatória, por um lado, e a instauração da execução, ou a citação para contestar a liquidação, por outro, para que se possa considerar abusivo o exercício do direito dos exequentes.

III - Para ocorrer abuso de direito é imperioso que o modo concreto do seu exercício, objectivamente considerado, se apresente ostensivamente contrário “à boa fé, (a)os bons costumes ou (a)o fim social ou económico” do direito em causa (art. 334.º do CC).

IV - Não tendo sido alterados, entre a data dos factos e a do pedido de liquidação, os critérios legais de cálculo da indemnização, é ajustado considerar relevante a data da sentença de liquidação.

V - Consequentemente, é a partir da sentença que são contados os juros de mora.

VI - Não é exorbitante fixar em € 40 000 a indemnização pelo dano morte, montante liquidado pelos exequentes, em € 15 000 a compensação pelos danos sofridos anteriormente à morte e em € 20 000, € 15 e € 10 000, consoante a situação concreta, a compensação pelos danos não patrimoniais sofridos pelo marido e pelos filhos da vítima.

24-09-2009 - Revista n.º 659/09 - 7.ª secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lázaro Faria e Salvador da Costa

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - Tendo o autor, em virtude de acidente de viação ocorrido no ano de 2004, com 17 anos de idade, em que não teve qualquer culpa, ficado acometido de uma paraplegia incompleta – visto depois de estar confinado a uma cadeira de rodas, locomover-se apenas com canadianas ou muletas, na esteira de sucessivos e atribulados tratamentos diários de recuperação –, estando impossibilitado de se vestir e tomar banho sem a ajuda de terceiros, ter sofrido e ainda sofrer de dores, deixado de poder exercer a respectiva actividade de talhador de pedras de granito ou mesmo de prover ao seu sustento, tendo ficado privado de exercer a função sexual, com todo o trauma que isso implica no plano psíquico e emotivo, sofrendo acentuadíssimo prejuízo de afirmação social, e na dependência, para alguns actos diários, de terceiros e da administração de fármacos, mergulhado em grande tristeza, amargura e depressão, é de fixar a compensação pelos danos não patrimoniais no montante de € 150 000 (e não em € 125 000 como fixado pela Relação).

II - O ressarcimento dos danos futuros atenta a incapacidade praticamente total do autor para as tarefas profissionais a que se dedicava – padecendo de uma IPP de 75% decorrente de fractura insidiosa na coluna e luxação da mesma, causada pelo embate do veículo – deve ser fixado em € 200 000 (e não em € 180 000 como fixado pela Relação).

III - Provado que o autor está na dependência de uma terceira pessoa, por via da sua incapacidade – paraplegia incompleta – o que constitui uma despesa que irá previsivelmente manter-se em longo período de tempo, caso não venha a recuperar, julga-se adequado e realista, com recurso à equidade, elevar a indemnização por tais encargos (de € 70 000, como fixado pela Relação) para € 100 000.

29-09-2009 - Revista n.º 399/09.3YFLSB - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Facto ilícito - Dano - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade

permanente absoluta para o trabalho habitual - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - O nexo causal, enquanto pressuposto da obrigação de indemnizar, exigido entre o dano e o facto não tem que ser necessariamente directo, podendo ser indirecto, no sentido de um facto poder não produzir ele mesmo o dano mas determinar ou desencadear um outro conducente à verificação daquele dano.

II - O comportamento do condutor do veículo XP, ao embater no veículo do autor (QR) – sem que nada o justificasse e quando este seguia dentro do estrito cumprimento das regras estradais – provocando a sua imobilização no lado esquerdo da via, junto aos separadores, o que por seu turno fez com que o veículo MQ lhe fosse embater, em termos de projectar o XP contra o autor, é causal das lesões sofridas por este último, uma vez que o primeiro embate é adequado a causar toda a situação de caos própria dos acidentes de viação em vias de grande e acelerado movimento.

III - A indemnização por danos futuros decorrentes de IPP tem natureza patrimonial, pois a IPP constitui fonte de um dano futuro traduzido na potencial e muito previsível frustração de ganhos, na mesma proporção da diminuição física ou psíquica, independentemente da prova de prejuízos imediatos nos rendimentos do trabalho da vítima.

IV - A indemnização deste dano futuro deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinguirá no final do período da sua vida, devendo levar-se em conta, no cálculo da indemnização, o tempo provável de vida da vítima, a diferença entre o rendimento auferido e o que auferiria se não tivesse sofrido a lesão, a evolução da unidade monetária.

V - Tendo em atenção que o autor, ao tempo do acidente, tinha 53 anos, era motorista profissional de veículos pesados, que jamais poderá exercer aquela profissão, que ficou a padecer de uma IPP de 30% que durará o resto da sua vida, e que a sua vida activa previsível será até cerca dos 65 anos, entende-se adequada a indemnização de € 80 000.

08-10-2009 - Revista n.º 448/09.5YFLSB - 7.ª Secção - Costa Soares (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Danos reflexos

I - O montante indemnizatório, a arbitrar por danos não patrimoniais, deve ser proporcionado à gravidade do dano e fixado equitativamente, tomando-se em conta todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida e tendo em consideração o grau de culpa do agente, a sua situação económica e a do lesado e ainda as circunstâncias do caso.

II - Tendo, dos factos provados, resultado que o autor, médico de profissão e com 47 anos à data do acidente, sofreu lesão traumática medular, ficou com diminuição de movimentos, perda de equilíbrio, tropeçando com facilidade e com falta de controlo dos esfíncteres e disfunção eréctil, tendo igualmente dificuldade em pegar em objectos pesados, em estar sentado tempo seguido e em executar actos médicos, deixando de praticar actividades de pintura e escultura, jardinagem e ciclismo, e de poder prestar assistência a um filho paraplégico, ficando com 50% de incapacidade permanente, o que lhe causa sofrimento persistente e frustração, entende-se adequada a quantia indemnizatória de € 40 000, fixada pelo Tribunal da Relação.

III - O dano patrimonial futuro, por redução da capacidade de trabalho, como dano resultante do acidente é indemnizável, devendo o tribunal na fixação do seu montante – que há de constituir um capital suficiente para gerar um rendimento que permita compensar o lesado da sua perda ao longo da sua vida activa e que se extinga no final desse período provável de vida – julgar equitativamente dentro dos limites que tiver por provados.

IV - Não afasta esse dever de indemnização por danos futuros o facto da incapacidade permanente de que se ficou a padecer não implicar, no imediato, qualquer redução nos rendimentos do trabalho.

V - Isto porque o dano resultante de incapacidade permanente parcial deve ser analisado segundo duas perspectivas: a) o dano traduzido pela desvalorização funcional, que constitui um dano em si, independente da real, concreta ou efectiva diminuição da capacidade de ganho; b) o facto de a redução acarretar, efectivamente, perda de rendimentos futuros.

VI - Tendo resultado provado que o autor ficou com uma incapacidade permanente parcial de 50%, que era médico, tinha 47 anos e auferia no hospital € 4.583/mês, prevendo-se uma vida activa de mais 23 anos (considerando como limite de vida activa os 70 anos), afigura-se adequada a indemnização, fixada pelo Tribunal da Relação, de € 250 000.

VII - O dano decorrente para o autor da necessidade de contratação de uma terceira pessoa para assistir o seu filho paraplégico (em virtude de o autor ter ficado sem possibilidades de o fazer) não constitui um dano indemnizável, uma vez que o invocado dano não é um dano directo do evento danoso, mas apenas uma consequência indirecta do facto lesante, em que o lesado é o filho do autor e não o próprio autor.

08-10-2009 - Revista n.º 28/02.6TJPRT - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Atropelamento - Trânsito de peões - Culpa - Comissão - Condutor por conta de outrem - Presunção de culpa - Ónus da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - Em sede de responsabilidade extracontratual, resultante da prática de factos ilícitos, contrariamente ao que sucede na responsabilidade contratual, a culpa não se presume, sendo ao lesado que incumbe provar a culpa, salvo havendo presunção legal.

II - Tendo resultado provado que o condutor do veículo seguro na ré o fazia por conta de outrem, dando-se como provada a relação de comissão, funciona, in casu, a presunção do art. 503.º, n.º 3, do CPC.

III - Tal presunção apenas é susceptível de ilisão caso se prove que o condutor do veículo por conta de outrem agiu sem culpa, razão pela qual não se provando que o mesmo condutor agiu sem culpa, o mesmo responde pelos danos causados, solidariamente com o comitente.

IV - A indemnização por danos futuros, decorrentes de incapacidade permanente, deve ser avaliada como dano patrimonial e corresponder a um capital produtor que a vítima irá auferir e que se esgotará no final do tempo provável da sua vida, funcionando a equidade, como elemento corrector do resultado atingido, eventualmente com recurso a tabelas financeiras ou outros elementos adjuvantes, tendo-se como limite a esperança média de vida, que nos homens rondará os 73/74 anos.

08-10-2009 - Revista n.º 353/09.5YFLSB - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação do autor de ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é de per si, e uma vez provada, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, independentemente de constituir quebra da sua remuneração, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - O cálculo da frustração de ganho deverá conduzir a um capital que considere a produção de um rendimento durante todo o tempo de vida activa do lesado, adequado ao que auferiria não fora a lesão correspondente ao grau de incapacidade e adequado a repor a perda sofrida.

III - Tendo em conta o rendimento de trabalho que o autor deixou de auferir pela não realização do mestrado (€ 500), que à data do acidente o autor tinha 62 anos de idade, que as lesões sofridas pelo autor em consequência do embate são determinantes de uma IPP de 20%, considerando os 70 anos de idade como limite de vida activa, entende-se adequado fixar em € 32 000, e não em € 25 000 conforme foi feito pelo tribunal da Relação, a indemnização a atribuir ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

15-10-2009 - Revista n.º 122/2002.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa - Concorrência de culpas - Infracção estradal - Excesso de velocidade - Ónus da prova - Direito à indemnização - Danos

patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Princípio da igualdade - Cálculo da indemnização

I - Radicando a culpa de ambos os condutores, intervenientes no acidente, na violação de normas estradais, legais e regulamentares, constitui «questão de direito» o apuramento, face à matéria de facto fixada, dos comportamentos culposos, concausais do acidente, bem como a graduação do relevo das respectivas culpas na fixação dos montantes indemnizatórios a arbitrar, nos termos do n.º 1 do art. 570.º do CC.

II - É sobre a ré seguradora – que alegou a velocidade «excessiva» do lesado como causa do acidente – que recai o respectivo ónus probatório, tendo de resolver-se em seu desfavor a dúvida resultante de, perante a matéria de facto apurada, ocorrer uma grande margem de indeterminação sobre a velocidade a que efectivamente circulava o lesado.

III - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinga no termo do período provável da sua vida – quantificado, em primeira linha, através das tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre, de modo a alcançar um «minus» indemnizatório, a corrigir e adequar às circunstâncias do caso através de juízos de equidade, que permitam a ponderação de variáveis não contidas nas referidas tabelas.

IV - Tal juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação, prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

V - Em aplicação de tais critérios, não há fundamento bastante para censurar o juízo, formulado pela Relação com apelo à equidade, que arbitrou a um lesado com 26 anos de idade, afectado por uma IPP de 60%, envolvendo total incapacidade para o exercício das funções que desempenhava, auferindo rendimento mensal de € 1058, cujo aumento era previsível, que conduziu a um valor indemnizatório de € 300 000.

VI - Não é excessiva uma indemnização de € 40 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões físicas dolorosas, que implicaram internamento por tempo considerável e ditaram sequelas irremediáveis e graves para a qualidade de vida do lesado, impossibilitando de realizar tarefas que requirem o uso do braço direito e afectado por um grau de incapacidade de 60%.

05-11-2009 - Revista n.º 381/2002.S1 -7 .ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Pires da Rosa e Custódio Montes

Danos não patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia - Âmbito do recurso - Conclusões - Omissão de pronúncia - Nulidade de acórdão - Baixa do processo ao tribunal recorrido - Acto inútil

I - Não tendo sido apreciado na sentença o pedido, formulado no articulado inicial, de condenação da ré no pagamento da indemnização destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais que a autora viesse a sofrer ulteriormente, cuja liquidação deveria ter lugar em execução de sentença, nas conclusões da apelação que apresentou, a autora referiu que aquela “decisão havia ignorado pura e simplesmente os danos morais futuros também peticionados”; considerando que no acórdão recorrido a referida questão não foi objecto de qualquer apreciação, tal configuraria, a priori, a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CPC, cuja ocorrência determina a baixa do processo à Relação, para que haja lugar à reforma da decisão lavrada, no sentido de ser apreciada a apontada omissão (art. 731.º, n.º 2, do CPC).

II - Porém, estando em causa o ressarcimento de danos não patrimoniais, a indemnização destinada à compensação pela sua ocorrência, não só pressupõe que se trate de danos de tal modo graves que justifiquem a concessão ao lesado de uma satisfação de ordem pecuniária, no que se excluem, desde logo, os simples incómodos ou contrariedades por aquele sofridos, como também, igualmente, se mostra exigível que a referida gravidade seja aferida por um padrão objectivo, dos mesmos se excluindo, portanto, aqueles danos que apenas decorrem de uma sensibilidade particularmente embotada do agente (art. 496.º, n.º 1, do CC). Por outro lado, estando em causa a atribuição de uma

indemnização decorrente de um dano sobrevindo da prática de um facto ilícito, a mesma tem como seu directo e imediato pressuposto a existência de nexo de causalidade entre o ilícito praticado e o dano ocorrido (arts. 483.º e 563.º do CC).

III - Reportando-se a omissão que vem arguida a uma situação futura, óbvia e necessariamente que se não pode adivinhar se tais danos se irão ou não verificar e, em caso afirmativo, qual a sua eventual dimensão, de tal derivando, portanto, a manifesta impossibilidade do tribunal se pronunciar sobre uma situação em que é total e absoluto o desconhecimento sobre os factores a considerar para a prolação de um juízo de valor antecipado sobre as consequências que da mesma poderão advir para a recorrente.

IV - A remessa dos autos à 2.ª instância, para suprimento da nulidade invocada, traduzir-se-ia num acto absolutamente inútil, o que é sancionado por lei (art. 137.º do CPC).

12-11-2009 - Revista n.º 235/2002.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Norma de conflitos - Lei aplicável - Facto ilícito - Nacionalidade - Prazo de prescrição - Crime - Infracção estradal - Culpa - Presunção - Ónus da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - No domínio da responsabilidade extracontratual, estabelece o art. 45.º do CC que esta responsabilidade, quer fundada em acto ilícito, quer no risco ou em qualquer conduta lícita, é regulada pela lei do Estado onde decorreu a principal actividade causadora do prejuízo e, em caso de responsabilidade por omissão, pela lei do lugar onde o responsável devia ter agido.

II - No caso de o agente e o lesado terem a mesma nacionalidade ou a mesma residência habitual, encontrando-se ocasionalmente em país estrangeiro, excepciona o n.º 3 do referido art. 45.º do CC que a lei aplicável é, não a da prática do acto ou omissão, mas a da nacionalidade ou residência.

III - No art. 4.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11-07-2007 – relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais – prevê-se a existência de disposições que devem aplicar-se indistintamente a todas as pessoas, de aplicação rigorosamente territorial, de que são exemplo as normas que disciplinam o trânsito.

IV - Assim, tendo o acidente em causa nos presentes autos ocorrido em Espanha, sendo autor e réus tripulantes de nacionalidade portuguesa, de veículo de matrícula igualmente portuguesa, a lei a aplicar será a portuguesa, com excepção das normas que disciplinam o trânsito, caso em que se aplicará a lei espanhola.

V - Assim, embora a lei espanhola preveja, para o crime de ofensas à integridade física por negligência, o prazo de prescrição de 3 anos, ela não é aqui aplicável, mas sim o prazo que vier a resultar do art. 498.º do CC.

VI - A aplicação do prazo alargado de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC (5 anos) depende apenas de o facto ilícito constituir crime para o qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, não obstante a tal alongamento o não exercício do direito de queixa, e a consequente extinção deste, o perdão, a amnistia, etc.

VII - A prova da inobservância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa na produção dos danos decorrentes de tal inobservância (prova de primeira aparência), dispensando-se a concreta comprovação pelo lesado da falta de diligência, cabendo assim ao lesante o ónus da contraprova de que a actuação foi estranha à sua vontade ou que não foi determinante para o desencadeamento do facto danoso.

VIII - Tendo em conta o disposto nos arts. 13.º e 19.º da Lei sobre o Tráfego, Circulação de Veículos a Motor e Segurança Viária (aprovada pelo Real Decreto Legislativo n.º 339/1990, de 02-03) e o facto de ter resultado provado que o réu desrespeitou a regra estradal, ali estabelecida, de condução pela via direita da faixa de rodagem, sem qualquer razão plausível para tal procedimento, é de presumir a sua culpa na ocorrência do acidente.

IX - A mera afectação da pessoa do ponto de vista funcional, sem se traduzir em perda de rendimento de trabalho, releva para efeitos indemnizatórios – como dano biológico – porque é determinante de consequências negativas ao nível da actividade geral do lesado, não se podendo reduzir à categoria dos danos não patrimoniais.

12-11-2009 - Revista n.º 258/04.6TBMRA.E1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Contrato de prestação de serviços - Remuneração - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Factos notórios - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Pensão de reforma - Direito à indemnização - Danos futuros - Reformatio in pejus

I - Não sendo da essência do contrato de prestação de serviço o elemento remuneração, e não se tratando de uma situação de presunção legal de onerosidade, na falta de prova do dano, é desprezível a questão de saber se constitui facto notório a eventual remuneração do serviço prestado pela pessoa que cuidou do autor.

II - Respondendo as instâncias, negativamente, à questão de saber se um determinado facto é ou não notório, tal já não é susceptível de voltar a ser apreciado pelo STJ, por se tratar de matéria de facto.

III - A circunstância de o lesado em acidente rodoviário auferir uma pensão de reforma não obsta à fixação de uma indemnização pela perda da sua capacidade aquisitiva, se, com o seu trabalho, que, por força do aludido acidente, deixou de poder executar, angariava proventos económicos para o seu sustento.

IV - Não afrontando o autor a questão da fixação do montante do dano patrimonial futuro que sofreu, com base nos mesmos parâmetros que sustentou no recurso de apelação, antes trazendo à colação critérios distintos e quantitativos superiores àqueles que, então, sustentou, viola o princípio da proibição da reformatio in pejus, que não consente que os efeitos do julgado, na parte não recorrida, possam ser prejudicados pela decisão do recurso.

19-11-2009 - Revista n.º 2945/06.5TBVIS.C1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Cálculo da indemnização

I - Estamos perante danos patrimoniais indirectos quando o dano, atingindo embora valores ou interesses não patrimoniais, se reflecte no património do lesado, daí que possa concluir-se que nem sempre o dano patrimonial resulta da violação de direitos ou interesses patrimoniais.

II - No caso de um menor de 5 anos que sofre uma IPP de 40%, que o acompanhará toda a vida, inexistindo elementos nos autos que permitam concluir, mesmo em sede conjectural e previsível, que tal incapacidade importará, no futuro, uma efectiva e real perda de ganho ao nível de desempenho profissional, muito menos na proporção da incapacidade fixada, não se pode falar numa incapacidade parcial para o trabalho mas antes numa incapacidade parcial de natureza funcional ou fisiológica.

III - O acréscimo significativo de esforço, a maior penosidade na execução das tarefas profissionais que esperam o menor, não será compensado com qualquer acréscimo suplementar de retribuição pela prestação laboral desenvolvida ou pelo exercício de actividade profissional liberal, sendo exactamente essa perda de retribuição suplementar pelo maior esforço desenvolvido, cuja causa radica na IPP, um dos prejuízos futuros previsíveis que deve ser indemnizado.

IV - A incapacidade funcional em causa pode repercutir-se, ainda, em termos de previsibilidade e normalidade, em outros factores, como a possível antecipação de reforma – com a inerente repercussão no seu montante –, a maior dificuldade de progressão na carreira e a necessidade de escolha de profissão mais adequada à incapacidade existente.

V - Estes factores, não estando relacionados directamente com a perda efectiva da capacidade de ganho futuro, apontam, todavia, para prejuízos futuros previsíveis na esfera patrimonial da vítima.

VI - A qualificar-se o referido dano como dano moral ou não patrimonial não deixaria, por isso, de ser indemnizável com um valor autónomo do atribuído a título de danos não patrimoniais, visto que no cálculo dessa indemnização não entrou a referida IPP de 40% em toda a sua incidência.

VII - Considerando que o sinistrado tinha à data do acidente apenas 5 anos de idade, que verá todo o resto da vida activa, designadamente profissional, condicionada pela IPP de 40%, que lhe exigirá muito mais esforço para o desempenho da actividade profissional que vier a exercer, sendo certo que a própria escolha da via profissional a seguir se mostra condicionada pela incapacidade funcional de que é portador, é equitativa a indemnização de € 100 000 fixada pela 1.ª instância, não se justificando o acréscimo atribuído pela Relação (€ 120 000).

19-11-2009 - Revista n.º 585/09.6YFLSB - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A perda ou redução da capacidade permanente para o trabalho constitui um dano futuro previsível, visto que é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho ou de implicar para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial.

II - No primeiro caso, e procurando atingir a solução mais ajustada às circunstâncias, a indemnização deve representar um capital produtor de rendimento que se extinga no final do período provável da vida activa do lesado e que seja susceptível de lhe garantir durante esta as prestações periódicas correspondente à sua perda de salários.

III - No segundo caso, em que a afectação do lesado do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve já relevar o dano biológico correspondente, porque determinante de consequências negativas quanto à actividade geral do lesado, justificando igualmente indemnização de cariz patrimonial, a determinar também com base em juízos de equidade.

IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, fixa critérios e valores meramente orientadores de indemnização do dano corporal, a fim de agilizar a apresentação de propostas razoáveis, mas sem carácter vinculativo ou definitivo, nada obstando a que os tribunais arbitrem valores indemnizatórios superiores aos ali propostos.

V - Resultando dos factos provados que, em consequência do acidente ocorrido em 18-06-2001, a autora – então com 18 anos de idade, estudante do 12.º ano com média final de 19 valores que se preparava para realizar os exames de acesso ao ensino superior para ingressar no curso de medicina, onde acabou por entrar, tendo concluído a licenciatura em 16-09-2008 e estando já habilitada a exercer medicina, sendo que, de acordo com a tabela remuneratória da carreira médica de 2007, no internato médico, no 1.º escalão, em regime de dedicação exclusiva, com 42 horas semanais, o vencimento mensal é de € 2426,39, recebendo um assistente do 1.º escalão o vencimento mensal de € 2450,90 se trabalhar 35 horas semanais, e € 3235,19 se trabalhar 42 horas semanais nesse regime – ficou a padecer de uma IPP de 5%, compatível com exercício da sua actividade habitual, mas implicando esforços suplementares, designadamente, na concentração e memória, julga-se equitativa e equilibrada a quantia de € 70 000 a título de indemnização pelo dano futuro (e não € 60 000, como havia fixado a Relação).

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que: a autora, em resultado do acidente, sofreu lesões que levaram ao seu internamento hospitalar, com exames de diagnóstico e posterior retenção no leito do seu domicílio durante cerca de 30 dias; sofreu e sofre dores no cóccix e músculos da face interna da coxa direita em situações de marcha por períodos de tempo prolongados, tal como sente dores ocasionais no tórax, despertadas, entre outros factores, também pelas mudanças de tempo; teve e tem perda de memória e dificuldade de concentração e cefaleias que lhe advieram do acidente; anteriormente ao mesmo, era uma jovem, saudável, forte e sem qualquer limitação física e tinha grande capacidade de concentração e de estudo; no ano lectivo de 2001/2002, a autora sentia maior sacrifício na sua vida escolar, por se encontrar ainda medicada, na sequência da experiência traumática do acidente, pelas dores que sentia no membro inferior direito, que lhe limitavam a locomoção e dificultava, a deslocação em transportes públicos e no interior dos estabelecimentos de ensino; a autora sofreu dores, quer no momento do acidente, quer posteriormente, viveu angústias, receios e temores, nomeadamente devido à diminuição da sua capacidade de concentração no estudo e da sua memória, e viu dificultada a sua possibilidade de fazer exercício físico; julga-se equitativa e equilibrada a quantia de € 20 000 a título de indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela autora (e não € 15 000, como havia fixado a Relação).

19-11-2009 - Revista n.º 2173/04.4TBPRD.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra – actual – da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

II - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

III - Revelando os factos provados que o autor, com 60 anos de idade à data do acidente, auferia a quantia mensal de 90 000\$00 na actividade de agricultura a que se dedicava e que, em consequência do sinistro, ficou impedido de trabalhar no terreno agrícola nos moldes em que o fazia, julga-se equitativa a quantia de € 40 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

IV - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor teve ferimentos por todo o corpo, fracturou a cabeça do perónio, sofreu traumatismo craniano, esteve internado por diversas vezes, sujeitou-se a tratamentos ambulatoriais vários, ficou impedido de dobrar e flectir a perna esquerda como fazia antes do acidente, tem inchaço permanente nesse membro inferior e dores intensas ao longo de todo ele, a ponto de por vezes não se poder mexer, padece de hipoacúsia pós-traumática, sentindo frequentemente ruídos incomodativos e perturbadores que levam à perda de equilíbrio, e tem tonturas e cefaleias que o impedem de trabalhar no terreno agrícola nos moldes em que o fazia, sentindo-se angustiado, desgostoso e deprimido, julga-se ajustada a quantia de € 30 000 para ressarcimento dos danos não patrimoniais.

19-11-2009 - Revista n.º 120/2001.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Contrato de seguro - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Exclusão de responsabilidade - Tractor agrícola - Transporte de passageiros - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Salário mínimo nacional

I - Os tractores agrícolas não são veículos adequados ao transporte de passageiros, visto não dispõem senão de um único assento destinado exclusivamente ao condutor.

II - Essa circunstância apenas implica que as pessoas que em tais veículos sejam transportadas o fazem em contravenção às disposições legais e regulamentares que proíbem esse transporte.

III - O seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel cobre o risco das lesões corporais sofridas no acidente pelo autor, sentado sobre o guarda-lamas esquerdo de um tractor agrícola.

IV - Apesar de ter ficado provado que o autor, ao postar-se em cima do guarda-lamas da roda traseira do tractor, sabia estar ele mesmo sujeito a cair, o que eventualmente importaria num comportamento culposo da sua parte, não existe fundamento para se concluir por uma repartição de culpas entre o condutor do tractor e o sinistrado, em função do posicionamento deste no veículo em que se transportava e que aquele, tacitamente, consentiu, se a sua queda e subsequentes ferimentos se deram apenas em virtude do acidente, por repentino desequilíbrio e capotamento do tractor.

V - No capítulo dos danos não patrimoniais, considerando que o autor sofreu dores intensas durante o período de internamento que durou alguns dias, suportou um engessamento do braço e da perna esquerdos durante um mês e meio e se sujeitou a um alongado período de tratamento ambulatorio até à consolidação das lesões, ficando com encurtamento do membro inferior esquerdo em 1,5 cm, com claudicação da marcha, e redução da mobilidade do membro superior esquerdo; depois da alta e por ter ficado afectado no uso da perna e de um braço, sofre com tal situação, por ela implicar uma dificuldade de afirmação social, bem como inúmeras cicatrizes que o desfeiam, posto que em grau moderado, sendo certo tratar-se de um jovem de 27 anos, antes sem qualquer defeito físico e saudável, mostra-se ajustado o valor de € 25 000, a título de indemnização.

VI - No que concerne aos danos patrimoniais a que alude a norma do art. 564.º, n.º 2, do CC, considerando que, em resultado do acidente ocorrido a 27-08-2002, o autor, nascido a 09-09-1974, passou a padecer de incapacidade permanente geral de 30%, acrescida de 5% a título de dano futuro, incapacidade essa que o torna absolutamente incapaz para a construção civil, dado que executava, sem

carácter de regularidade, trabalhos agrícolas e de construção civil, mostra-se ajustado o valor de € 100 000, calculado com base no salário mínimo.

VII - O facto de o autor trabalhar em regime de “biscate” não significa que não acabasse por ter sempre de assegurar meios de subsistência, não deixando o salário mínimo de ser o adequado referencial, enquanto equilibrador das remunerações flutuantes facultadas por tal regime.

24-11-2009 - Revista n.º 637/05.1TBVVD.S1 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Lesado - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Interdição - Despesas

I - Na determinação do quantitativo indemnizatório por danos futuros, não é possível ficcionar que, finda a vida profissional activa do lesado, desapareça, instantaneamente, a sua vida física, e com ela todas as suas necessidades, sendo ainda de considerar a respectiva esperança de vida.

II - Tendo o lesado a obrigação legal de prover aos cuidados diários do interditando, seu filho, entretanto, maior, mas que realizava com autonomia, até à data do acidente de viação que o vitimou, é razoável considerar, no período de duração da sua previsível vida activa, em que cumpriria, por si só, essa função, a necessidade de se socorrer do contributo de uma terceira pessoa para providenciar às necessidades diárias do filho, o que já não acontecerá, no período subsequente, pelo qual ainda se prolonga a sua esperança de vida, mas em que o lesado, independentemente do acidente, já terá de suportar, com autonomia, os custos de alguém que venha a prover às necessidades quotidianas do mesmo.

24-11-2009 - Revista n.º 1877/05.9TVLSB.L1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização de € 35 000 fixada pelas instâncias é adequada a compensar a perda da capacidade de ganho do autor, com 12 anos à data do acidente, ocorrido a 12-12-2003, em resultado do qual ficou a padecer da IPP de 10%, considerando que o lesado (entretanto com 18 anos) ainda não havia entrado na via activa à data da prolação da decisão, sendo previsível que a sua vida activa se inicie aos 20 anos e se prolongue até aos 75 anos e tomando em conta o rendimento mínimo garantido.

II - O facto de se ter provado que o autor não exerce qualquer actividade profissional regular e remunerada, não tem qualquer relevância para o efeito. É que, atenta a sua idade jovem e a actual crise de desemprego, sobretudo nos jovens, não é de presumir que o autor não venha a auferir no futuro próximo – aos 20 anos de idade, como considerou o acórdão recorrido – o correspondente ao rendimento mínimo garantido.

III - O facto de se não haver provado que a incapacidade tenha determinado qualquer perda da capacidade de ganho também é, para o efeito, irrelevante. Com efeito, não tendo ainda o autor entrado na vida activa, dada a sua idade de 12 anos aquando do acidente, não era possível provocar aquela perda da capacidade efectiva de ganho. E, por outro lado, a ressarcibilidade destes danos ocorre independentemente da efectiva perda da capacidade de ganho ou da diminuição dos rendimentos do trabalho.

IV - Considerando que o autor tinha 12 anos à data do acidente; que o causador do acidente agiu com culpa exclusiva e acentuada, nada tendo contribuído o autor; que foi de 10 dias o período de internamento e de 1 ano a duração do tempo de doença; que, por causa do traumatismo sofrido, passou a padecer de cefaleias e de insónias, tornando-se uma pessoa mais irritável e ansiosa; que mantém amnésia para o acidente e passou a sentir mais dificuldade em concentrar-se e em memorizar; que as sequelas determinaram uma incapacidade permanente geral de 10% e as lesões causaram ao autor um *quantum doloris* de grau 4 na escala de 1 a 7, no momento do acidente e no decurso do tratamento; que estas sequelas continuam a provocar-lhe dores físicas, incómodo e mau estar e que, à data do acidente, o autor era uma pessoa saudável e de constituição física normal, mostra-se adequado o valor de € 10 000, a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

24-11-2009 - Revista n.º 455/06.0TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Peão - Atropelamento - Excesso de velocidade - Culpa exclusiva - Decisão penal absolutória - Eficácia - Omissão de pronúncia - Nulidade de acórdão - Nulidade sanável - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que o atropelamento ocorreu dentro de uma localidade, numa estrada com 7,4 m de largura e dois sentidos de trânsito, usualmente com bastante movimento em ambos os sentidos, quando o autor atravessava a pé a faixa de rodagem, na passadeira para peões assinalada no pavimento, circulando o veículo atropelante a velocidade superior a 50 km/h e aproximada dos 80 km/h, não tendo sido apurada qualquer violação das normas estradais pelo autor ou falta de cuidado ao iniciar a travessia e considerando que a velocidade a que o condutor do veículo atropelante circulava, além de contravencional ao CESt, era, naquelas condições concretas, totalmente inadequada e imprudente, potenciadora de elevados danos, como veio a verificar-se, o acidente resultou exclusivamente da culpa efectiva do condutor do veículo.

II - O facto de o condutor do veículo atropelante ter sido absolvido no processo crime não é argumento que impressione, dado que a condenação da ré seguradora se faz com base na culpa efectiva e não com base da presunção legal de culpa, pelo que lhe é inaplicável o n.º 2 do art. 674.º-B do CPC.

III - Em apelação de sentença absolutória, se o acórdão da Relação não se pronunciou quanto ao pedido de indemnização pelas sequelas ainda não diagnosticadas decorrentes dos danos físicos, e que seria a liquidar em fase posterior à sentença, a omissão de pronúncia acarreta a nulidade do acórdão recorrido.

IV - No entanto, como está provado que o autor continua a ter dores e se ignora se não virá a ocorrer entretanto um diagnóstico que torne ainda mais denso o cenário que determinou a atribuição da indemnização, pode in casu, o STJ suprir a nulidade invocada, substituindo-se à Relação e condenando a ré nos danos ainda não diagnosticados que, para além dos já contemplados, se venham a revelar como previsíveis em consequência do facto danoso.

V - Atendendo à idade do autor à data do acidente [69 anos], ao número de dias que esteve em coma [21 dias], à grande duração do internamento hospitalar [desde 21-12-2002, dia do acidente, até 08-01-2003], ao período que esteve acamado em casa [1 mês], aos tratamentos a que teve de submeter-se [diversos tratamentos de fisioterapia, em regime de ambulatório, no Centro de Medicina e Reabilitação de Alcoitão, de 22-04-2003 até finais de Julho desse ano, bem como terapia de actividade diária, terapia ocupacional e terapia da fala, até finais de Julho de 2003], às grandes sequelas de que ficou a padecer, designadamente à total dependência em que ficou para poder comer, andar e lavar-se, à perda parcial de memória e às dores que ainda tem, assim como à IPP de 75%, nenhuma censura a fazer ao acórdão recorrido que, a título de compensação pelos danos não patrimoniais, atribuiu ao autor a indemnização cujo montante havia pedido, ou seja, de € 50 000.

VI - Quanto a danos patrimoniais, tendo em conta a idade do autor e o facto de se encontrar reformado, não sofrendo diminuição de rendimentos derivados da pensão, há que ponderar, não obstante, trabalhos ou tarefas que poderia efectuar e agora não pode, bem como aquilo que o autor terá de pagar a quem, por ele, as execute; este tipo de danos são previsíveis e por isso devem ser objecto de indemnização; mostra-se equilibrada a indemnização de € 10 000, atribuída pelo acórdão recorrido, decorrente do dano biológico na sua vertente patrimonial, ou seja, já não o desgosto e sofrimento pelas limitações com que passou a contar, mas sim pelas que resultarem das próprias limitações ou por causa delas e que o autor podia satisfazer por meios próprios, sem nada pagar.

24-11-2009 - Revista n.º 6838/03.0TBCSC.L1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Rectificação de erros materiais - Erro de julgamento - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Há erro material quando do próprio conteúdo da decisão se concluiu que o juiz foi traído no que escreveu, por supostamente ter escrito uma coisa quando era evidente pelo contexto que pretendia escrever outra.

II - Entra-se já no erro de julgamento quando a disfunção existente foge a esse parâmetro.

III - No primeiro caso – erro material – é a decisão livremente rectificável, quer a requerimento de qualquer das partes, quer officiosamente, por iniciativa do juiz; no segundo caso, a alteração do decidido só pode fazer-se por via de recurso ou a título de arguição de nulidade, se a decisão não o admitir.

IV - Para o cálculo de indemnização por IPP, as linhas vectoriais da jurisprudência reinante no STJ assentam, de forma bastante generalizada, nas seguintes ideias: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida activa do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferiria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) a esse valor deve ser deduzida uma parte correspondente àquela que o lesado já despendia consigo próprio antes da lesão; c) será de considerar depois que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras nos dá apenas um valor estático, porque parte do pressuposto que o lesado não mais evoluiria na sua situação profissional; não conta com o aumento de produtividade; não inclui no cálculo um factor que contemple a tendência, pelo menos a médio e longo prazo, para a melhoria das condições de vida do país e da sociedade; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma; não conta com a inflação; nem tem em conta o aumento da própria longevidade.

V - Daí que a utilização dessas fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras só possa servir, por via de regra, para determinar o minus indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos, quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.

VI - Em termos de danos futuros previsíveis, a equidade terá a palavra correctora, decisiva, ponderando os factores enunciados e porventura outros – art. 566.º, n.º 3, do CC.

VII - Considerando a idade da vítima – 56 anos –, o número de anos até atingir a reforma – 9 anos –, o valor índice de 7,78611, que corresponde a este número de anos de acordo com a tabela decorrente da aplicação do programa *Excell* à taxa de juro de 3%, o rendimento anual líquido do Autor (€ 1000 x 12 = € 12 000), a taxa de IPP de 20%, e a não concorrência da vítima para a lesão, chegamos a um valor inicial de € 18 686,66, assim calculado: € 12 000 x 7,78611 x 20%.

VIII - A esse valor base há que descontar a importância que o lesado gastaria com ele próprio para obter os rendimentos, mesmo não havendo acidente; à falta de dados objectivos, tendo em conta que o autor é casado, empresário individual e que continuará a desempenhar a sua profissão, apesar da maior penosidade com que o vai fazer, é aceitável a dedução de ¼ daquele valor, que será reduzido a € 14 014,99.

IX - Numa terceira fase, há que atender a todos os factores não contemplados nas fórmulas ou tabelas e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais, definindo então o juiz o montante de indemnização a fixar com recurso à equidade.

X - O montante de € 55 000 determinado na Relação está muito acima do que seria expectável para a situação em presença, estando este Supremo Tribunal muito mais sintonizado com a indemnização de € 26 600 atribuída na 1.ª instância.

XI - Já quanto à indemnização por danos não patrimoniais, está o STJ em total sintonia com o decidido na Relação, mantendo o montante compensatório em € 20 000.

24-11-2009 - Revista n.º 2372/05.1TBVFX.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - É consensual que a incapacidade permanente parcial é um dano patrimonial porque atinge a força de trabalho do homem, que é fonte de rendimento e, por conseguinte, um bem patrimonial.

II - E, mesmo que dessa incapacidade não resulte diminuição dos proventos do trabalho, certo é que ela obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Os tribunais não estão obrigados a observar as tabelas indemnizatórias constantes da Portaria n.º 377/2008, de 26-05.

IV - Afigura-se equitativa e ajustada a quantia de € 13 000 (fixada pelas instâncias) para reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor em consequência de um acidente de viação quando tinha 43 anos de idade, auferia o salário mensal líquido de € 541,40, acrescido dos respectivos subsídios de férias e de Natal, e do qual resultou para si uma IPP de 3%, à qual acresce a título de dano futuro mais 5%.

V - Tem-se por criteriosa e apropriada a quantia de € 4200 (fixada pelas instâncias) para reparação dos danos patrimoniais sofridos pela autora em consequência de um acidente de viação quando tinha 37 anos de idade, auferia o salário mensal líquido de € 413,54, acrescido dos respectivos subsídios de férias e de Natal, e do qual resultou para si uma IPP de 3%.

26-11-2009 - Revista n.º 2659/04.0TJVN.F.P1.S1 - 2.ª Secção - Abílio Vasconcelos (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Culpa - Infracção estradal - Matéria de direito - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Excesso de velocidade - Via pública - Ocupação - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Só a culpa resultante da infracção de normas legais constitui matéria de direito.

II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística, insere-se no âmbito da matéria de facto e, por conseguinte, é insindicável; porém, cabe nos poderes de cognição do STJ apreciar se a condição de facto, que ficou determinada, constitui ou não causa adequada do evento lesivo.

III - O art. 563.º do CC consagrou a doutrina da causalidade adequada, nos termos da qual o facto que actuou como condição do dano só deixará de ser considerado como causa adequada quando, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo indiferente para a verificação do mesmo.

IV - Tal doutrina também não pressupõe exclusividade da condição, no sentido de que esta tenha só por si determinado o resultado e admite ainda a causalidade indirecta de tal sorte que basta que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.

V - Assim, provando-se que o veículo automóvel A circulava à velocidade aproximada de 70 km/hora numa via marginada por edificações, com condições atmosféricas adversas, já que choviscara e havia alguma névoa, e a cerca de 120 m de uma passagem de nível com guarda, e que o seu condutor apenas se apercebeu de um monte de areia que ocupava parcialmente a sua hemi-faixa de rodagem sem a devida sinalização quando estava a 10 m do mesmo, tendo embatido nele e, na sequência do despiste subsequente, no veículo B que seguia regularmente em sentido contrário, tem de concluir-se que ambos os factos ilícitos foram condição e causa adequada do sinistro.

VI - Neste quadro, é de repartir a culpa em 50% para o condutor do veículo A e para o detentor da areia na via pública.

VII - O dano biológico que se repercute na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial.

VIII - A simples alegação do autor de ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é de per si, e uma vez provada, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, independentemente de constituir quebra da sua remuneração, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

IX - Revelando os factos provados que o autor sinistrado esteve preso e retido no veículo durante 30 minutos, suportando dores horríveis, até que os bombeiros o retirassem, o que só foi possível com a ajuda do equipamento mecânico para o libertar das chapas do veículo, sofreu traumatismo na perna esquerda, com fractura da rótula dessa perna, sofreu dores muito intensas, que se prolongaram durante mais de 30 e 60 dias, ficou com o membro inferior esquerdo (diâmetro do joelho) com 4 cm a mais que o joelho direito por edema e com limitação da mobilidade articular, apresenta marcha claudicante, o que o entristece, durante bastantes dias, por força das lesões que sofreu, teve de ficar deitado sempre na mesma posição, o que representou um grande incómodo e mal-estar, com dor, teve de usar muletas durante vários dias e de se submeter a vários tratamentos de fisioterapia, no total de mais de 20 sessões, tendo sofrido dores, inclusive, durante as sessões, e sente tristeza e inconformismo por se ver limitado no seu trabalho e receio de que a situação se agrave com o decurso dos anos, tem-se por equitativa e equilibrada a quantia de € 15 000 destinada à indemnização dos danos não patrimoniais.

26-11-2009 - Revista n.º 3178/03.8JVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente é, de *per si*, um dano patrimonial indemnizável pela incapacidade em que o lesado se encontra e encontrará na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.

II - Daí que seja indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou futuros), exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/psíquico, para obter o mesmo resultado.

III - Revelando os factos provados que: o autor, à data do acidente tinha 21 anos de idade; frequentava então o 2.º ano do curso de Informática e Gestão e em 2002/2003 frequentou o 3.º ano; tal curso confere o grau de licenciatura em informática de gestão ao cabo de 4 anos, com aproveitamento escolar em cada ano, sendo o salário médio mensal de um profissional nele licenciado de cerca de € 1000; em tal actividade, e previsivelmente, terá o autor de se deslocar do local da sua residência para o seu eventual local de trabalho, para dar assistência junto dos operadores dos sistemas operativos, o que implicará a sua presença em vários e diversos locais, com as inerentes deslocações; o autor sente e sentirá dores em situações de esforço prolongado da perna esquerda e respectivo joelho e ao carregar materiais pesados; as sequelas das lesões de que padeceu determinaram-lhe uma IPP de 10%, a que acresce a título de danos futuros, mais 5%, mas que em termos de rebate profissional, são compatíveis com o exercício da actividade de operador de máquinas e de informática de gestão, com esforços acrescidos; conclui-se que é equitativa e ajustada a quantia de € 31 000 destinada ao ressarcimento dos danos futuros sofridos pelo autor.

IV - O tribunal não está vinculado aos critérios propostos pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, os quais correspondem a meras orientações para efeitos de apresentação aos lesados de uma proposta razoável para indemnização do dano corporal.

V - Demonstrando ainda os mesmos factos que: em consequência do embate o autor sofreu fractura cominutiva da diáfise do fémur esquerdo, lesão da porção distal do ligamento cruzado posterior, ruptura do corno anterior do menisco externo, com derrame articular e entorse do ligamento lateral interno; sofreu dores no momento do embate e nos meses subsequentes ao mesmo, num grau de intensidade 4 (numa escala de 7); sofreu dores em consequência da intervenção cirúrgica a que foi submetido e nos tratamentos recebidos; ficou a claudicar de um membro para o resto da vida; ostenta cicatrizes, um delas de razoável extensão; ficou com atrofia da coxa e rigidez nos últimos graus de mobilidade em flexão e extensão; não consegue praticar desporto, de que gosta; conclui-se que é equitativa e ajustada a quantia de € 23 750 destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

26-11-2009 - Revista n.º 3533/03.3TBOAZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Presunção *juris tantum* - Nexo de causalidade - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Danos futuros - Indemnização

I - A circulação de um veículo automóvel com velocidade instantânea objectivamente excessiva, em violação de uma norma do CESt implica, em regra, presunção *juris tantum* de culpa (negligência), em concreto, do respectivo condutor, autor da contra-ordenação. Porém, a validade dessa regra ou princípio pressupõe que o comportamento contravençional objectivamente verificado seja enquadrável no espectro das condutas passíveis de causarem acidentes do tipo daqueles que a lei quer prevenir e evitar ao tipificá-las como infracções.

II - As normas que estabelecem limites de velocidade instantânea em função dos vários tipos de via – art. 27.º, n.º 1, CESt – visam genericamente proteger o interesse de circulação com segurança dos vários utentes em atenção à respectiva localização ou características.

III - A presunção deve ter-se como afastada se, do conjunto das concretas circunstâncias de circulação dos veículos, não resulta que a de a velocidade ser superior ao limite máximo instantâneo em abstracto

estabelecido para a localidade interferiu com o círculo de interesses que a norma limitativa da mesma visa proteger.

IV - Perante uma incapacidade permanente geral de 65%, impeditiva do exercício da profissão habitual de construção civil do autor ou outra dentro da sua área de preparação técnico profissional, não dever ser assimilada, sem mais, a incapacidade total para o exercício de qualquer profissão no ramo da construção civil, que o autor, então com 18 anos, exercera necessariamente poucos anos, à incapacidade total para o exercício de qualquer profissão.

V - Está em causa, na prática, toda a vida útil do lesado e, nessa medida, antes de mais, uma incapacidade, na ordem dos 65%, para a generalidade das profissões, a incapacidade de utilizar o corpo enquanto prestador de trabalho e produtor de rendimento e a possibilidade da sua utilização, em termos correspondentes e progressivamente deficientes e penosos.

VI - Esta incapacidade funcional, na medida em que a precede, tem, em princípio, uma abrangência maior que a perda de capacidade de ganho e pode não coincidir com esta, tudo dependendo do tipo ou espécie de trabalho efectivamente exercido profissionalmente; a incapacidade total e consequente perda total de réditos assume, por outro lado, relevância de extensão ainda desconhecida (nomeadamente perante a possibilidade de adopção de outra profissão).

VII - Não é caso, por isso, de fazer equivaler, de forma rígida e definitiva, as incapacidades verificadas – a total para as profissões do ramo da construção civil, por um lado, e a parcial geral, por outro – a uma correspondente perda efectiva de ganho ou mesmo da capacidade de ganho, mas, tudo procurando harmonizar, mitigar a sua repercussão de harmonia com a normal e previsível evolução e reacção das pessoas perante as circunstâncias da vida.

03-12-2009 - Revista n.º 1235/2001.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator) *, Moreira Camilo e Urbano Dias

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Gravação da prova - Impugnação da matéria de facto - Princípio da livre apreciação da prova - Princípio da imediação - Fundamentação - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar

I - Impugnada que seja a decisão de 1.ª instância sobre a matéria de facto e havendo gravação da prova, tem a Relação, tendo em atenção o conteúdo das alegações dos recorrentes e recorridos, que reponderar a prova produzida em que assentou a decisão impugnada, reapreciando-a, quer ouvindo a gravação dos depoimentos a respeito produzidos, quer lendo-os, se transcritos estiverem, impondo-se que declare se os pontos de facto impugnados foram bem ou mal julgados, mantendo ou alterando tal decisão em conformidade.

II - Na reapreciação da prova pela Relação deve ponderar-se que na formação da convicção do julgador de 1.ª instância poderão ter entrado elementos que, em princípio, no sistema de gravação sonora dos meios probatórios oralmente prestados não podem ser importados para a gravação.

III - Os danos não patrimoniais são indemnizáveis desde que assumam gravidade bastante para merecerem a tutela do direito, devendo o seu montante ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica e do lesado, bem como à flutuação do valor da moeda, entre outros

IV - A incapacidade permanente, sendo de per si, um dano patrimonial pela incapacidade em que o lesado se encontra e se encontrará na sua situação física – quanto à sua resistência e capacidade de esforços – é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

V - Tendo resultado provado o dano, mas não o seu montante é legítimo relegar a sua quantificação para ulterior liquidação.

03-12-2009 - Revista n.º 339/06.1TBVVD.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais não tem de ser, nos termos da lei, igual ou inferior à indemnização por danos não patrimoniais devidos em caso de morte.

II - No entanto, isso não significa que o distanciamento em concreto dos montantes indemnizatórios não se justifique apenas em determinadas circunstâncias e entre elas contam-se aquelas em que o lesado ficou a padecer de sofrimentos que lhe impõem uma vida com acentuada diminuição de dignidade.

III - Tal é o caso de um saudável jovem de 18 anos, passageiro de uma viatura que se despistou, passando desde então a sofrer o seguinte: ficou encarcerado dentro do veículo até ser libertado, receando a morte; esteve acamado sem se poder mexer desde o dia 05-01-2003 até ao dia 12-03-2003; esteve sem poder movimentar os membros superiores e inferiores durante um mês e meio; durante o acidente e tratamentos sofreu dores de índice 5, numa escala de 1 a 7; e depois da alta continua a sofrer: marcha claudicante própria da tetraparésia; incontinência urinária a impor o uso de fralda; iminência de fezes (por causa do traumatismo vértebro-medular); impotência sexual com necessidade de uso de medicação, frequentemente, mesmo assim, sem resultados satisfatórios; dificuldade em subir e descer escadas; impossibilidade de praticar qualquer actividade desportiva; insónias, irritabilidade, sintomas depressivos; cicatriz de 6 cm na região cervical antero lateral direita; parésia dos dois braços com atrofia muscular mais evidente do lado esquerdo; parésia e atrofia muscular das duas pernas, mais evidente do lado esquerdo; necessidade, para o resto da via, de tratamentos médicos, sobretudo de urologia e de sessões de fisioterapia; necessidade de usar medicamentos e de usar fraldas para toda a vida; necessidade de ajuda humana para alguns actos da vida diária.

IV - Nas condições referidas em III, justifica-se uma indemnização a título de danos morais (art. 496.º do CC) no montante de 80 000 €.

V - Na indemnização por danos futuros, há que ponderar situações em que seja de atender ao tempo de esperança de vida, desde logo por coincidir esse tempo com o período de vida activa; no entanto, quando em concreto não se possa concluir nesse sentido, há-de considerar-se o tempo de vida profissional activa que actualmente em muitos casos aponta para os 70 anos de idade, razão por que, em juízo de equidade, será esse o limite a ter actualmente em atenção.

VI - A fixação de uma indemnização implica necessariamente juízos de equidade, desde logo porque se consideram ganhos futuros previsíveis na base de uma situação actual ou próxima do presente e de um tempo de vida que não se sabe se alguma vez será integralmente vivido; por isso, tabelas financeiras ou outros meios de cálculo têm uma utilidade relativa, afigurando-se igualmente ponderáveis critérios de equidade que, tendo em conta esses elementos incertos (tempo de vida activo e ganhos auferidos), permitam ao julgador efectuar uma redução da verba ilíquida alcançada que se situará numa ordem de grandeza entre os 20% a 30%.

VII - É facto notório que o custo de adaptação de um veículo importa uma despesa; por isso, nada obsta a que a ré seja condenada a suportar previsíveis custos de adaptação de um veículo para deficiente, o que não significa que, a dar-se o caso de o deficiente, por razões físicas ou outras, vir a ser beneficiado, não suportando esses custos, haja a seguradora de suportar um prejuízo que, por tais razões, acaba por não ocorrer.

10-12-2009 - Revista n.º 559/05.6TBVV.G1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Ónus de afirmação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer.

II - Basta a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros: o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade permanente parcial, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

III - O cálculo da frustração de ganho deverá conduzir a um capital que considere a produção de um rendimento durante todo o tempo de vida activa do lesado, adequado ao que auferiria não fora a lesão correspondente ao grau de incapacidade e adequado a repor a perda sofrida, entrando em linha de

conta com a idade ao tempo do acidente, prazo de vida activa previsível, rendimentos auferidos ao longo desta, grau de incapacidade, além de outros elementos eventualmente atendíveis.

IV - Trabalhando o autor por conta própria, numa oficina arrendada, tendo 40 anos de idade e considerando que a referida IPP se reflecte no trabalho na percentagem de 3%, afigura-se adequado – operado um juízo de equidade – atribuir-lhe uma indemnização a título de danos patrimoniais futuros resultantes de IPP no valor de € 5 000.

V - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial, atingindo bens que não integram o património do lesado, são indemnizáveis devendo o julgador, na sua fixação, ter em conta todas as regras de boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, sem esquecer a natureza mista da reparação (reparar o dano e punir a conduta).

VI - Tendo em atenção o traumatismo craniano que o autor sofreu, a contusão dos dois joelhos, as feridas na perna esquerda, a fractura subcapital do 4.º metatársica e da primeira falange dum dedo do pé esquerdo, o hematoma no pé que infectou e que teve que ser drenado, a imobilização com gesso na perna, a necessidade de deslocação de canadianas, as dores e as cicatrizes visíveis na perna esquerda, bem como as dificuldades em levantar pesos superior a 15 kg, entende-se adequada a indemnização no montante de € 15 000, tal como fixado pela Relação.

10-12-2009 - Revista n.º 312/99.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Princípio dispositivo - Pedido - Limites da condenação - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente - Cálculo da indemnização

I - Se o autor nada pediu a título de danos patrimoniais já ocorridos – ou seja, os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 564.º, n.º 1, do CC) – não podia pretender que a sentença condenasse a ré nesses montantes; a ser assim, é de todo irrelevante que apenas em sede de apelação viesse pedir o recorrente que se lhe atribuisse o valor desses danos, pois não podia pedir em recurso de sentença o que não pediu na acção.

II - Se o acórdão atendesse a tal novo pedido incorreria, ele sim, na nulidade de excesso de condenação, tal como a sentença, que observou, como se impunha, os limites impostos pelo art. 661.º, n.º 1, do CPC.

III - Tomando em consideração o salário mensal auferido pelo autor (€ 463,13), a sua idade à data da propositura da acção (24 anos), o tempo previsível da sua vida activa e a IPP de 5% de que ficou portador (resultante de diminuição da mobilidade do joelho esquerdo), verificando-se que o lesado em nada contribuiu para o acidente, tratando-se de um modesto operário da construção civil – profissão em que a agilidade física é um elemento preponderante, logo com maior risco na manutenção do seu posto de trabalho e de efectiva progressão salarial – a que acrescem os custos próprios derivados daquele *deficit* biológico – pela maior dificuldade na execução de tarefas e actos da vida quotidiana, como subir ou descer escadas ou rampas e cansaço em longas permanências de pé ou de joelhos até pela síndrome dolorosa associada – julga-se ajustada, em sede de equidade, fixar em € 20 000 a indemnização pelo dano patrimonial (danos futuros) decorrente do dano biológico e da incapacidade permanente geral de que ficou a padecer o autor (e não em € 2500, como fixado pela Relação, ou em € 1000, como entendido pela 1.ª instância).

17-12-2009 - Revista n.º 80/05.2TBMTS.PI.S1 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator), Salazar Casanova e Azevedo Ramos

Danos futuros - Cálculo da indemnização - Reconstituição natural - Princípio da diferença - Equidade

Na fixação da indemnização devida pelos danos futuros, como reflexo do sofrimento do chamado dano biológico, de natureza essencialmente não patrimonial, com reflexos naturais no campo patrimonial, é impossível recorrer à ideia motora em sede de reparação, que passa, primeiro, pela *restitutio in integrum* – art. 562.º do CC – e, só depois, pela indemnização em dinheiro, através, desde logo, da consagração da chamada teoria da diferença – art. 566.º, n.º 2, do CC –, por falta de factos certos, havendo de se encontrar o *quantum iustum ex aequo et bono*, legitimados para tanto pelo n.º 3 do preceito acabado de citar, atento o disposto na al. a) do art. 4.º do mesmo corpo de lei.

17-12-2009 - Revista n.º 5321/03.8TBVCT.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo de Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - O denominado dano biológico provocado no lesado num acidente de viação, é o dano in natura por ele sofrido, cuja repercussão o atinge quer em termos patrimoniais quer não patrimoniais.

II - Na incapacidade permanente parcial para o trabalho, o que o lesado perde é parte da sua capacidade para o trabalho.

III - É essa capacidade diminuída para o trabalho que é indemnizável, a apurar da mesma forma, independentemente de o lesado perder ou não rendimentos do trabalho, embora, neste último caso, se imponha, em termos de equidade, uma redução do montante a fixar.

IV - Sendo a força de trabalho diminuída que se indemniza, deve atender-se ao tempo provável de vida activa do lesado cujo termo, actualmente, se deve considerar ser aos 70 anos.

17-12-2009 - Revista n.º 340/03.7TBPNH.C1.S1 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator) *, Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - É ao tempo provável de vida activa – que se pode situar nos 65 anos –, e não à esperança média de vida do lesado, que, em regra, se deve atender para efeitos de cálculo da indemnização devida a título de danos patrimoniais pela perda ou a redução da capacidade permanente para o trabalho.

II - Demonstrando os factos provados que o autor, então menor aquando do acidente, sofreu lesões várias (fractura exposta da perna esquerda e equimoses no braço esquerdo) que o sujeitaram a tratamentos médicos diversos (tratamento com tracção e gesso, imobilização da perna) e determinaram uma IPP de 5% compatível com o exercício das actividades escolares (mas que exige alguns esforços suplementares nas actividades desportivas que reclamem boa mobilidade dos membros inferiores), um *quantum doloris* de grau 4, um prejuízo de afirmação pessoal de grau 1, a perda de um ano escolar (em razão do tempo de incapacidade temporária para as actividades escolares), medo de ficar aleijado e não poder jogar futebol, e sentimentos de inferioridade e de tristeza por não poder acompanhar os seus colegas, com a mesma desenvoltura com que o fazia, nos jogos de futebol, julga-se equitativa e ajustada a quantia de € 25 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor em consequência do acidente (e não a de € 20 000 fixada pela Relação).

07-01-2010 - Revista n.º 153/06.4TBLSA.C1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Lopes do Rego (vencido) e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Juros de mora - Actualização da indemnização

I - A indemnização destinada à compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes da IPP do lesado, deve corresponder ao capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extingue no termo do período provável da sua vida activa.

II - Deve-se chegar a tal indemnização através de um juízo de equidade, que não é um qualquer exercício de discricionariedade, mas antes a procura da justiça do caso concreto.

III - O juízo de equidade das instâncias, assente numa ponderação prudencial e casuística das circunstâncias do caso – e não da aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é concedida – se não revele colidente com critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder colocar em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

IV - Provado que o autor tinha à data do acidente 26 anos, auferia o salário mensal de € 657,01 (14 vezes por ano) e que, em virtude do sinistro, ficou a padecer de uma IPP de 8% que não o impede do seu exercício profissional, mas exige esforços físicos suplementares, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 20 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

V - Demonstrando ainda os factos provados que autor sofreu dores com a queda da bicicleta onde seguia quando foi embatido, foi internado, teve o braço esquerdo engessado durante 30 dias, ficou com uma limitação (presente e futura) dos movimentos do braço e sente-se triste por estar limitado na sua prática desportiva, considera-se justa e equilibrada a quantia de € 8000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

VI - O sentido da uniformização jurisprudencial decidida no acórdão uniformizador n.º 4/2002 é o de que, sempre que há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.

VII - Logo, se não há cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.

VIII - Assim, e numa formulação mais sugestiva, onde há actualização não há juros; onde não há actualização, há juros.

IX - Em matéria de acidentes de viação, a indemnização deve ser fixada de forma global, sem distinção entre danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

07-01-2010 - Revista n.º 5095/04.5TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade geral de ganho - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

Considerando que, à data do acidente (01-07-2000), o autor estava prestes a completar 50 anos de idade e que, em consequência das lesões sofridas, ficou totalmente incapacitado para o exercício de qualquer profissão, atendendo ao salário anual de € 9800, ao tempo provável de 20 anos de vida activa do autor e ao coeficiente de incapacidade de 100%, atinge-se uma perda salarial de € 196 000; se se procurasse determinar o capital necessário para, ao juro anual de 4%, obter o rendimento de € 9800, encontrar-se-ia o montante de € 245 000; atendendo, por um lado, a que o lesado vai receber de uma só vez aquilo que receberia, faseadamente, ao longo do tempo, auferindo a totalidade do capital e os respectivos juros, o que obriga a que se proceda a um adequado desconto no cálculo indemnizatório e, por outro lado, que o nível dos salários tem tendência a aumentar e que a vida física se prolonga para além da vida laboral, sem olvidar a necessidade de esgotamento do capital no fim da vida do lesado, julga-se conforme à equidade fixar a indemnização por este dano patrimonial futuro no valor de € 160 000.

12-01-2010 - Revista n.º 317/2002.C3.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Sousa Leite

Acidente de viação - Incapacidade temporária - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que, após o acidente (ocorrido a 19-02-2005) e em consequência dele, o autor sofreu incapacidade temporária total de 861 dias, essa incapacidade deve ser ressarcida com uma indemnização correspondente à perda efectiva dos salários (diminuída do valor recebido da Segurança Social), não se tratando de um dano previsível, mas um dano efectivo, já concretizado.

II - Após o decurso do período em que durou a incapacidade total temporária, inicia-se o período de tempo previsível durante o qual se repercute a perda de ganho futuro decorrente da IPP de 30% de que o autor ficou a padecer.

III - Iniciando-se tal período cerca de dois anos e meio após o acidente, é lógico e legal (cf. arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC) que, para a ponderação da indemnização a esse título devida, se tome em consideração, não o salário que o autor auferia à data do acidente, mas o salário que presumivelmente auferiria na data em que se inicia o cômputo do dano.

IV - Na determinação do período de tempo a considerar, haverá que ter presente que a vida não acaba com a idade da reforma que, aliás, tende a ser aumentada, devendo ter-se em conta a esperança de vida que, para os homens, ultrapassa hoje os 70 anos.

V - Ponderando a idade do autor (nascido a 07-01-1974), o período de vida activa em que se repercute a IPP, contado desde a cessação da incapacidade total temporária, a IPP de 30%, o salário previsível à data do cálculo (€ 748,85), a esperança de vida, a taxa de juro de 3% e a taxa de inflação de 2%, sem

desprezar o cálculo financeiro, mas tendo, sobretudo, em conta critérios de equidade, mostra-se adequada a indemnização de € 70 000, a título de perda de ganho futuro decorrente da IPP.

12-01-2010 - Revista n.º 8/06.2TBPTL.G1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O chamado dano biológico, também designado dano corporal ou à saúde, é visto como dano de natureza não patrimonial, o qual, a verificar-se, terá naturais repercussões na esfera patrimonial do lesado que, por isso, terá direito à devida indemnização a título de danos futuros.

II - Independentemente de poder até admitir-se que o autor poderá vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, a incapacidade permanente que o afecta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

III - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificadamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.

IV - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.

V - Ponderando que a remuneração anual do autor era aproximadamente de € 4900, que nasceu a 07-02-1985 e que, em consequência do acidente ocorrido a 17-07-2002, ficou com uma incapacidade permanente geral de 10%, à qual acresce como dano futuro 5%, um limite de vida activa a apontar para os 70 anos de idade, bem como uma taxa de juro de 3% como referencial para o rendimento que o capital em dinheiro a atribuir o poderá beneficiar, mostra-se equilibrada, como indemnização pela perda de capacidade de ganho, a quantia de € 25 000.

12-01-2010 - Revista n.º 107/04.5TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Condução automóvel - Entroncamento - Excesso de velocidade - Sinal de STOP - Facto ilícito - Culpa - Culpa exclusiva - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda de capacidade de ganho - Lucro cessante - Remuneração - IRS

I - Se o condutor do veículo automóvel A (segurado da ré) circulava, em plena cidade, por uma avenida com uma faixa de rodagem de 6,60 me, a mais de 100 km/h, sem prestar atenção à sua condução e ao que se passava na estrada, com o piso molhado em virtude da chuva que então caía, aos ziguezagues, e, cerca de 50 m antes do local do acidente, i.e., antes do entroncamento com a rua onde estava o veículo automóvel B (do autor), desrespeitou um sinal vermelho que o obrigava a parar, embatendo violentamente com a frente do lado direito na frente lateral esquerda do veículo B, quando este, em obediência a um sinal de STOP existente no entroncamento das vias, se encontrava parado, e apesar deste estar imobilizado de forma enviesada e ocupando uma pequena parte da metade direita da avenida por onde circulava o segurado da ré, há culpa exclusiva deste condutor (não havendo lugar à concorrência de culpas decidida pelas instâncias).

II - É claro que, em termos naturalísticos, pode dizer-se que a conduta do autor foi uma das condições *sine qua non* do evento na medida em que, se não tivesse parado onde parou, o acidente não teria ocorrido; só que, segundo a teoria da causalidade adequada, que o CC acolheu, não basta que o facto tenha sido, no caso concreto, condição do evento ou uma das suas condições, sendo também necessário que, em abstracto, em geral, de acordo com as regras da experiência comum e pela ordem natural das coisas, tenha sido a sua causa adequada.

III - Na sua formulação negativa, o facto ilícito deixará de ser causa adequada de certo evento, quando, apesar de ser sua condição ou uma das condições, seja, em si mesmo, considerado indiferente, segundo as regras da experiência comum ou segundo a ordem natural das coisas, à produção do evento, que só se verificou pela concorrência de circunstâncias extraordinárias, excepcionais ou fortuitas.

IV - No caso dos autos, a ocupação de uma pequena parte da metade direita da avenida, onde seguia o veículo do segurado da ré (A), pelo veículo conduzido pelo autor (B), no contexto da prova disponível, não era, em geral, de acordo com aquelas regras, susceptível de provocar ou contribuir para a produção do acidente nas circunstâncias em que o mesmo ocorreu, ou, dito de outro modo, a referida ocupação parcial da via, por si só, não era adequada à produção do acidente, nem era adequada a contribuir decisivamente para essa verificação. O acidente apenas ocorreu em consequência da condução negligente e transgressional do condutor do veículo segurado da ré (A).

V - Atendendo a que o autor esteve em tratamento cerca de 7 meses, sofre sequelas permanentes das lesões sofridas em consequência do acidente – dificuldade e dor nos movimentos do pescoço, cervicalgias, limitação dos movimentos do pescoço, hérnia discal associada à cervicalgia e dores no ombro direito – e irá continuar a sentir dores físicas durante toda a vida, e considerando o grau de culpa particularmente grosseira do segurado da ré, é de fixar em € 15 000 a indemnização devida ao autor a título de danos não patrimoniais (pecando por defeito a indemnização de € 10 000 arbitrada pelas instâncias).

VI - Se o autor auferia € 27 000 de rendimentos anuais decorrentes de uma pensão de reforma, mas não provenientes da remuneração do trabalho, é claro que tal rendimento não sofreu qualquer diminuição, nem foi afectado de qualquer modo pela IPP de 10% de que o autor passou a ser portador em consequência das lesões sofridas no acidente.

VII - Por outro lado, provando-se que o autor iria celebrar um contrato, pelo período de 5 anos, para exercer as funções de director técnico de um hipódromo, em que iria auferir € 2500 mensais líquidos, e na sequência do acidente ficou totalmente incapacitado de exercer a actividade de ensino de equitação e deixou de poder cumprir esse contrato, estamos perante um lucro cessante e não perante uma perda de ganho futuro decorrente da IPP de 10%.

VIII - Não há aqui a previsível perda de ganho futuro em consequência da incapacidade funcional provada, visto que está demonstrado que o dito contrato se celebraria se não fora o acidente e a incapacidade funcional dele decorrente; a perda é, pois, total relativamente ao período de duração do contrato – 5 anos. Porém, se o contrato se iria renovar, após o período de 5 anos, é já algo que não se pode prever com a necessária segurança de modo a justificar a indemnização pela perda de ganho correspondente.

IX - O que a título de dano patrimonial pela perda de capacidade de ganho há a indemnizar é o valor da remuneração que o autor perdeu, durante os 5 anos de duração do contrato, que só não se concretizou por causa da incapacidade funcional (e não da IPP de 10%): visto que a remuneração dos serviços que o autor iria prestar era líquida (€ 2500 mês), haverá que deduzir os encargos fiscais devidos pelo menos em sede de IRS, e atender a algumas despesas que a obtenção de tal rendimento implicaria, como por ex., as deslocações para o local da prestação do serviço que o autor não irá fazer, afigurando-se equilibrada a indemnização de € 110 000 (e não de € 130 000 fixada pelas instâncias).

02-02-2010 - Revista n.º 660/05.6TBPVZ.P1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Equidade - Taxa de juro - Idade - Reforma

I - Para o cálculo de indemnização por IPP as linhas vectoriais da jurisprudência do STJ, para dar cumprimento ao disposto nos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC, assentam nas seguintes ideias: a) o montante indemnizatório deve começar por ser procurado com recurso a processos objectivos (através de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros, aplicação de tabelas), por forma a que seja possível determinar qual o capital necessário, produtor de rendimento, que, entregue de uma só vez, e diluído no tempo de vida do lesado, proporcione à vítima o mesmo rendimento que antes auferiria se não tivesse ocorrido a lesão ou a compense pelo maior grau de esforço desenvolvido; b) será de considerar, depois, que o valor resultante das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras dá apenas um valor

estático, porque parte do pressuposto que o lesado não mais evoluiria na sua situação profissional; não conta com o aumento de produtividade; não inclui no cálculo um factor que contemple a tendência, pelo menos a médio e longo prazo, quanto à melhoria das condições de vida; não tem em consideração a tendência para o aumento da vida activa para se atingir a reforma; não conta com a inflação; nem tem em conta o aumento da própria longevidade; c) atender a factores correctores, decorrentes de situações que impliquem juízos de equidade, uma vez verificado um mínimo de elementos sobre a natureza dos danos e a sua extensão e se permita computar em valores próximos dos que realmente lhe correspondam, ou que, por serem futuros, não seja possível determiná-los em valores exactos.

II - O primeiro critério, de natureza estritamente objectiva – i.e., utilização das fórmulas matemáticas ou tabelas financeiras –, só pode servir, por via de regra, para determinar um valor que, na generalidade dos casos, corresponde a um minus indemnizatório, o qual terá, posteriormente, de ser corrigido com vários outros elementos, quer objectivos quer subjectivos, que possam conduzir a uma indemnização justa.

III - Em matéria de danos futuros previsíveis a equidade terá a palavra correctora, decisiva, ponderando todos os factores atrás enunciados e porventura outros – art. 566.º, n.º 3, do CC –; ao fazer intervir a equidade o juiz não poderá deixar de atender à natureza da responsabilidade (se ela é objectiva, se fundada na mera culpa, na culpa grave ou no dolo), à eventual concorrência de culpas, à situação económica do lesante e do lesado, e, por fim, às indemnizações jurisprudencialmente atribuídas para casos semelhantes.

IV - Para o cálculo da indemnização da IPP, como dano patrimonial futuro, é defensável a aplicação da seguinte fórmula: 1.º – utilização de um factor relativo à taxa de juro previsível no médio e longo prazo, tendo como referência a atribuição de 3%; 2.º – multiplicação do factor índice correspondente aos anos que ainda faltam para ser atingida a idade de reforma, a partir da data em que foi fixada a IPP, pelo rendimento anualmente auferido ou a auferir à data do acidente. Assim se obtém o capital necessário que, entregue de uma só vez e diluído ao longo do tempo com os rendimentos que ele próprio for gerando, proporcione ao lesado, até à idade da sua reforma, o valor correspondente ao valor perdido.

V - No caso de incapacidade parcial, será necessário levar a essa operação multiplicadora a percentagem de incapacidade; e, no caso de haver concorrência de culpas entre lesante e lesado, haverá ainda que repartir as responsabilidades consoante a respectiva proporção – cf. art. 570.º do CC.

VI - No caso concreto, os dados a considerar são: idade da vítima no momento da fixação da IPP: 22 anos; idade de reforma previsível: 70 anos (face à evolução da longevidade, juventude do lesado e políticas sociais); factor correspondente a 48 anos (que faltam para a idade da reforma): 25,26671; rendimento anual do autor, tomado como referência: € 650 x 14 = € 9 100; taxa de IPP: 25%. Operações a realizar: € 9 100 x 25,26671 x 25% = € 57 481,76.

VII - Obtido aquele valor, temos que passar a atender aos outros factores, não mensuráveis através de fórmulas ou de aplicação de tabelas. A título de exemplo: a) prolongamento da IPP para além da idade de reforma (sendo importante sublinhar que entrando na base de cálculo a referência aos 70 anos, tal não significa que se deixe de ter qualquer actividade produtiva depois dela); b) o de ela só fornecer um valor estático, não contemplando a tendência, pelo menos a médio e longo prazo, da inflação, progressão na carreira, aumento de produtividade, maior dificuldade em encontrar um trabalho; c) o de não contemplar as despesas que o próprio lesado terá de suportar por tarefas que, se não fosse o acidente, ele mesmo desempenharia; d) o de o próprio montante de reforma se poder ressentir, directa ou indirectamente das limitações decorrentes da IPP.

VIII - Atendendo a que o lesado em nada contribuiu para o acidente de que foi vítima, que a indemnização é atribuída a título de culpa exclusiva do lesante, que a equidade tem papel determinante na fixação do montante indemnizatório, aos padrões jurisprudenciais do STJ utilizados para casos semelhantes, conclui-se que os € 71 000 fixados pela Relação, a título de dano patrimonial futuro por via da IPP, corresponde a um montante que se encaixa dentro da consideração global dos factores considerados.

23-02-2010 - Revista n.º 145/07.6TBMCD.P1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Cálculo da Indemnização - Danos futuros - Reconstituição natural - Equidade - Vencimento

I - A indemnização por danos futuros, como reflexo do sofrimento do dano biológico, muito embora este seja de natureza essencialmente não patrimonial, não deixa de ter reflexos naturais no campo patrimonial.

II - Na impossibilidade de se poder, em sede indemnizatória, recorrer à ideia motora da *restitutio in integrum* – art. 562.º do CC –, e impossibilitados de convocar, para tais efeitos, a teoria da diferença – cf. art. 566.º, n.º 2, do CC –, à míngua de elementos fácticos suficientemente claros, resta apelar para a ideia de equidade, ideia aceite na previsão do n.º 3 do art. 566.º, legitimados pelo disposto no art. 4.º, al. a), do mesmo diploma legal.

III - Os parâmetros pelos quais a indemnização por danos futuros, na sua vertente patrimonial, deve ser encontrada, por via da equidade, são os seguintes: a) deve ser considerado, para efeitos de cálculo de danos futuros, como limite etário de actividade profissional, os 70 anos; b) um outro ponto a levar em linha de conta tem a ver com o facto de a indemnização a atribuir dever corresponder a um capital reprodutor do rendimento que a vítima deverá receber e que se extinguirá no final do período provável de vida, atendendo não só à factualidade provada, mas também com a consideração de que a taxa de juros se mantém na ordem dos 3,4%; c) interessa, por outro lado, não esquecer que, nestes casos, o lesado percebe, desde logo, um capital encontrado como forma de indemnização, correspondente a uma antecipação do mesmo.

IV - Não se demonstrando o salário que a autora auferia aquando da produção do acidente; provando-se que a mesma, nessa data, já se movimentava com dificuldade, pois já era pessoa doente, apresentando sequela de paralisia do membro inferior esquerdo, da frente supra condiliana esquerda e da rótula esquerda, de que resultou encurtamento do membro esquerdo, flexo do joelho esquerdo e atrofia muscular desse membro; e a própria idade da vítima, não é possível fixar, a título de danos futuros, qualquer indemnização.

23-02-2010 - Revista n.º 13/10.4YFLSB - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo de Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Culpa - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Sendo questão de direito a apreciação da culpa, já é questão de facto a apreciação daqueles factos que à mesma estão subjacentes. Entroncando nos parâmetros da matéria de facto, assim subtraída à apreciação e censura deste Supremo Tribunal, a dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou. Sendo matéria de direito o juízo que envolve a aplicação e determinação de regras legais, pois quando a lei torna dependente da inobservância de deveres gerais de diligência a responsabilidade do agente, a decisão sobre essa observância ou inobservância traduz-se na aplicação de uma regra legal, portanto numa decisão sobre matéria de direito, como tal cabendo na competência deste Tribunal de revista.

II - Tem constituído entendimento corrente deste Tribunal, que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, tal incapacidade permanente é, conseqüentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).

III - Sendo a incapacidade permanente indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

IV - Entende-se como ajustada a quantia de € 150 000 à indemnização por danos patrimoniais futuros de um jovem que, à data do acidente tinha 22 anos de idade e auferia, como trolha, a quantia de € 750, acrescido de rendimento mensal não apurado com o exercício da pesca aos fins-de-semana, tendo o mesmo ficado, em consequência do sinistro, impossibilitado de exercer a sua actividade profissional habitual e com uma IPG de 60%, acrescida de 5% a título de dano futuro.

V - Entende-se como adequada à indemnização dos danos patrimoniais a quantia de € 60 000, tendo o autor, antes jovem saudável e activo, ficado limitado na sua mobilidade, com cefaleias, perturbações

mnésicas, alterações do sono, parésia e atrofia do membro superior direito, fistula vesical cutânea, bexiga neurogénica e perturbações da função sexual e ejaculatória, tendo ainda sofrido dores, períodos de internamento e cirurgias.

25-02-2010 - Revista n.º 172/04.5TBOVR.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *, Álvaro Rodrigues e Santos Bernardino

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Dano - Nexo de causalidade - Ónus da prova - Reforma antecipada - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização - Juros

I - Não tendo a autora feito a prova – que a si mesma cabia – de que a sua aposentação antecipada tenha sido consequência necessária das lesões por si sofridas no acidente dos autos não há que indemnizar uma pretensa perda de capacidade de ganho, tendo como medida a diferença entre aquilo que a autora auferia no activo à data do acidente e o que passou a auferir como pensionista.

II - Mas, se do embate resultarem para a autora lesões, de ordem biológica/física, que se exijam dela um acréscimo de esforço para o exercício das funções que antes desempenhava, tal dano será indemnizável em termos de equidade, partindo dos dados tidos como certos para chegarmos à «mais justa das justizas».

III - Tendo em consideração que o valor do vencimento auferido pela autora à data do acidente era de 281 846\$25 (€ 1 405,84), que a mesma ficou com uma IPP de 15%, que esta tinha 51 anos à data, tendo como provável a vida activa até aos 65 anos, e atentando numa taxa de juro de 2% (mais consentânea com os dias de hoje), afigura-se adequada uma indemnização no valor de € 30 000.

IV - A consideração da indemnização pelo dano não patrimonial sofrido à data da sentença impõe que os juros se vençam apenas desde esse momento.

04-03-2010 - Revista n.º 398/1999.L1.S1 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator), Custódio Montes e Alberto Sobrinho

Indemnização - Perda de capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes – cf. art. 564.º do CC. Como se trata de danos futuros e, portanto, impossível de determinar com exactidão, a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, porém, como elemento auxiliar, usar fórmulas e tabelas financeiras, com objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme, devendo ser os seus resultados alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto. A indemnização deve, a final, ser fixada através da equidade, como determina a lei.

II - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, a diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que consiste, precisamente, na diminuição somático-psíquico do indivíduo com repercussão na vida de quem o sofre.

III - Trata-se de um prejuízo, no caso de âmbito patrimonial, que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa, sexual, social e sentimental. É um dano que determina perda das faculdades físicas a até intelectuais em termos de futuro, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro.

IV - Este dano é indemnizável per si, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

V - A indemnização por danos não patrimoniais, deve ser fixada de forma equilibrada e ponderada, atendendo em qualquer caso (quer haja dolo ou mera culpa do lesante) ao grau de culpabilidade do ofensor, à situação económica deste e do lesado e demais circunstâncias do caso, v.g., o valor actual da moeda. Por outro lado, o valor de uma indemnização neste âmbito, deve visar compensar realmente o

lesado pelo mal causado, donde resulta que o valor da indemnização deve ter um alcance significativo e não ser meramente simbólico.

09-03-2010 - Revista n.º 1943/05.0TJVN.F.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Sebastião Póvoas

Omissão de pronúncia - Nulidade de acórdão - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Só a falta absoluta de motivação constitui a nulidade a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, e não já quando ela seja incompleta ou deficiente.

II - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força de facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém.

III - Essa diminuição acarreta, num quadro de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho; e mesmo que não haja quebra salarial, nem por isso deixa a IPP de justificar a atribuição de indemnização por dano patrimonial, uma vez que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho.

IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05, é um mero instrumento de fixação de critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados, pelas empresas de seguros, de proposta razoável para indemnização do dano corporal: não impõe aos tribunais a obrigação de, na fase judicial do litígio, observarem os seus preceitos.

V - Quanto muito, eles serviram para comparar em simulações com o cálculo que antes era feito, de acordo com os critérios adoptados pela jurisprudência: os juízes não devem socorrer-se das tabelas da referida Portaria para fixar indemnizações.

VI - Demonstrando os factos provados que: o autor tinha 27 anos de idade e era saudável, dinâmico e trabalhador; auferia, na sua profissão de trolha, € 35 diários, de segunda a sexta-feira, não tendo mais trabalhado depois do acidente; na ocasião do julgamento (meados de Julho de 2008) – quase a atingir os 32 anos de idade – se pudesse trabalhar estaria a ganhar, pelo menos, € 45 diários, 22 dias por mês; em consequência do acidente, o autor ficou a padecer de uma IPP de 25% que o impedem, em definitivo, de exercer a sua profissão de trolha, sendo certo que a sua reconversão a outra actividade da mesma área profissional (que é possível), e sem qualquer perda salarial, não se antolha de fácil concretização; deve concluir-se que é justa e equitativa a quantia de € 200 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

VII - Revelando ainda os mesmos factos que o autor sofreu traumatismos vários e de consequências físicas muito graves, tal como o revelam as sequelas de que ficou a padecer, designadamente, a perda funcional do membro superior esquerdo, que está imobilizado em flexão pendente a nível do punho, carecendo de ajuda técnica (ortótese) para evitar a mão pendente, teve de sujeitar-se a intervenções cirúrgicas e a tratamento fisioterápico e de outra natureza, suportou dores (*quantum doloris* de grau 4, numa escala de 1 a 7), e vai continuar a senti-las, agravadas com a mudança do tempo, sofrendo ainda um dano estético, igualmente de grau 4 em escala de 1 a 7, tem desgosto pelas sequelas do acidente, o que é tanto mais compreensível quanto é certo tratar-se de um jovem que era saudável, dinâmico e trabalhador, deve concluir-se que é adequada e equitativa a quantia de € 30 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

11-03-2010 - Revista n.º 288/06.3TBVV.S1 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Independentemente de poder até admitir-se a possibilidade de o autor poder vir a não ter prejuízos de carácter patrimonial em consequência da incapacidade permanente de que ficou portador, esta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificadamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.

III - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento futuro.

IV - Considerando que o autor, nascido a 21-02-1970, em consequência do acidente ocorrido a 17-01-2004, ficou com uma incapacidade permanente geral de 20%, à qual acresce como dano futuro 10%, à data do acidente era empresário em nome individual, consistindo a sua actividade em fazer calçadas e outros tipos de pavimento, trabalhando junto dos seus empregados, auferindo rendimentos de valor não apurado e tendo declarado para efeitos de IRS nos anos de 2001, 2002 e 2003 o quantitativo global de € 57 566,33, não estando provado que tenha ficado incapacitado de exercer as suas funções de empresário em nome individual, reflectindo-se a sua incapacidade no exercício directo da actividade de calceteiro, mostra-se adequado, tendo em conta um rendimento de € 750 por mês, correspondente à média remuneratória declarada nos últimos três anos, manter o montante indemnizatório de € 60 000 arbitrado no acórdão recorrido.

16-03-2010 - Revista n.º 44/06.9TBVZL.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa - Ultrapassagem - Sinais de trânsito - Trânsito de peões - Peão - Menor - Concorrência de culpas - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Tendo resultado provado que a condutora do veículo atropelante iniciou uma manobra de ultrapassagem de um autocarro, que se encontrava parado, em local apropriado e devidamente sinalizado, para largar e receber passageiros, ocupando parte da faixa de rodagem direita, e ainda que, neste local, as hemi-faixas estão separadas por raias oblíquas paralelas delimitadas por linhas contínuas, que nessa manobra de ultrapassagem a condutora transpôs essas raias passando a circular em parte pela hemi-faixa esquerda e que, quando contornava o autocarro, colheu o menor que, após sair do autocarro, entrou na faixa de rodagem pela frente do mesmo – sendo certo que nesse local não existe passadeira para peões a menos de 50 m, e que aquele local é frequentemente utilizado por peões para atravessamento da faixa, situação bem conhecida da condutora do VX – violou a mesma o dever de cuidado que lhe era imposto no exercício da condução.

II - Com efeito, o dever geral de cuidado impunha-lhe que, nestas condições, não tivesse iniciado esta manobra de ultrapassagem, quer porque estava a invadir indevidamente a faixa de rodagem contrária, quer porque o autocarro lhe cortava a visibilidade de modo a poder efectuá-la com necessária segurança, quer ainda por ter conhecimento deste ser um local muito utilizado por peões na travessia da faixa de rodagem e ali se encontrar um autocarro a largar passageiros.

III - Por seu turno, é igualmente censurável a actuação do peão que se abalança a atravessar a faixa de rodagem sem atentar na aproximação do veículo VX, conduta esta violadora do comando imposto pelo art. 101.º, n.º 1, do CESt.

IV - Face ao referido em I e III, as causas do acidente radicam na arriscada ultrapassagem efectuada pela condutora do veículo, bem como na travessia da faixa de rodagem pelo peão, sendo que, entre uma e outra, aquela é muito mais censurável e contribuiu em muito maior medida para o acidente, pelo que se afigura adequada a proporção, fixada pelas instâncias, de 90% para a condutora e 10% para o peão.

V - O *quantum* indemnizatório dos danos patrimoniais emergentes de uma perda ou diminuição da capacidade de trabalho deve ser calculado em função do tempo provável da vida activa do lesado, de forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a comparticipação do próprio capital, compense, até ao seu esgotamento, a vítima dos ganhos do trabalho que durante esse tempo irá perder.

VI - Mesmo que a vítima não exerça, ou não exerça ainda, qualquer actividade remunerada nem por isso o dano deixará de ser ressarcido, já que nesta última hipótese, é precisamente o evento danoso a frustrar a aquisição futura de ganhos.

VII - Tendo em atenção que o lesado era menor, frequentava o 5.º ano de escolaridade, sendo um aluno com um aproveitamento regular, o valor provável do salário mínimo nacional – como sendo de € 1000 – quando aquele atingir os 23 anos de idade, a probabilidade de vida activa até aos 70 anos de idade e a incapacidade permanente geral de 10% de que ficou a padecer, entende-se adequado fixar em € 60 a pensão mensal, correspondente ao montante global de € 45 000, como compensação pelo dano patrimonial futuro.

18-03-2010 - Revista n.º 14/06.7TBPRD.P1.S1 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Fundamentação - Questão relevante - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Menor - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Ao tribunal exige-se que proceda à justa composição do litígio, tendo esse conhecimento – por imperativo constitucional – de ser fundamentado, reportando-se essa mesma fundamentação ao conhecimento de todas as questões que as partes tenha submetido à sua apreciação e, bem assim, àquelas que forem de conhecimento oficioso.

II - Por questões deve entender-se «todos os pedidos deduzidos, todas as causas de pedir e as excepções invocadas», com ressalva daquelas cuja apreciação esteja prejudicada pela solução dada a outras.

III - A indemnização pelos danos patrimoniais futuros deve corresponder a um capital que proporcione o que deixou, real ou teoricamente, de se auferir e que se extinga no fim presumível da vida activa da pessoa lesada, devendo este valor sofrer uma correcção emergente da distinção entre os casos em que o lesado deixou efectivamente de auferir tal vencimento e aqueles em que teve lugar uma diminuição efectiva.

IV - Tendo em atenção que a autora tinha, à data do acidente, 16 anos, que auferia como empregada de balcão 70.000\$00 mensais, que ficou com uma IPP de 15%, e atendendo a uma base referencial de taxa de juro de 5%, afigura-se adequada a indemnização fixada no montante de € 35 000.

V - A indemnização pela perda do direito à vida não pode constituir um tecto indemnizatório, no que respeita aos danos não patrimoniais, inultrapassável nos casos em que o lesado fica vivo.

VI - Atendendo a que a autora esteve 13 dias em coma profundo, ligada a ventilador, incontinente, com imobilidade subsequente, 240 dias sem poder trabalhar, dependente de terceira pessoa por mais de 6 meses, as sequelas física com que ficou – tudo isto numa jovem de 16 anos – afigura-se equitativa a indemnização de € 32 500.

18-03-2010 - Revista n.º 198/1998.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Atropelamento - Concorrência de culpas - Presunção de culpa - Culpa do lesado - Ónus da prova - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora - Citação

I - Ao atravessar a faixa de rodagem fora da passadeira para peões que existia a menos de 50 m e sem adoptar as precauções necessárias para avistar um veículo que circulava na sua direcção, sendo boas as condições de visibilidade do local, o autor teve também culpa no acidente de que foi vítima, por atropelamento.

II - Assente que houve culpa do lesado, sempre estaria excluída a possibilidade de basear a responsabilidade do condutor em presunção de culpa.

III - Mas estando provada a culpa do condutor, não cabe recorrer a tal presunção.

IV - A consagração do critério da equidade para o cálculo da indemnização por danos futuros não dispensa o lesado do ónus de provar a ocorrência de danos.

V - Tendo sido fixada a indemnização com referência ao momento do encerramento da discussão, só se contam juros de mora a partir da decisão, e não da citação.

25-03-2010 - Revista n.º 621/2002.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Barreto Nunes

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Factos supervenientes - Facto modificativo - Morte - Autor

I - Sendo o falecimento do autor um facto claramente modificativo do seu direito, com repercussão da fixação da indemnização que lhe é devida, a título de danos patrimoniais decorrentes da perda de capacidade aquisitiva, a 1.ª instância deveria tê-lo considerado na sentença, caso o mesmo tivesse sido adquirido no processo antes do encerramento da discussão (art. 663.º do CPC).

II - Considerando que o falecimento do autor ocorreu após a publicação da sentença, quer o Tribunal da Relação quer o STJ não podem deixar de o considerar (arts. 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC).

13-04-2010 - Revista n.º 635/03.OTBAMT.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 09-10-2001, o autor (nascido a 22-09-1981), ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 5%, em que as sequelas resultantes do acidente, traduzidas em cicatrizes na mão esquerda, no joelho direito, no joelho esquerdo e no pé direito, são compatíveis, em termos de rebate profissional, com a profissão que o mesmo começou a exercer já depois da consolidação das lesões (médico dentista), exigindo, contudo, esforços ligeiramente acrescidos, daí não decorre qualquer repercussão económica, traduzida na diminuição dos rendimentos auferidos no exercício da sua actividade profissional, pelo que as apontadas sequelas não revestem a natureza de danos patrimoniais, mas de danos não patrimoniais.

II - Da incapacidade permanente geral de 5% de que o autor ficou afectado, decorre a necessidade da realização de maiores esforços no exercício da sua actividade profissional de médico dentista, nomeadamente em situações que demandem prolongadas permanências em pé, uma vez que as lesões pelo mesmo sofridas se situam ao nível do calcâneo do pé direito, esforços suplementares esses que necessariamente perdurarão durante o período temporal da sua vida activa, a qual para o comum daqueles profissionais se situa, em termos de normalidade, entre os 65 e os 70 anos, mas cuja necessidade de serem efectivamente realizados se mostra, todavia, no momento presente, acentuadamente diluída, atendendo ao desenvolvimento ergonómico dos meios mecânicos que são utilizados naquele ramo da medicina para o tratamento dos respectivos pacientes.

III - Os apontados esforços físicos agravados enquadram-se no âmbito do preceituado no art. 496.º, n.º 1, do CC e, conseqüentemente, são passíveis de uma compensação pecuniária.

IV - No âmbito dos danos susceptíveis de indemnização, considerando: o *quantum doloris*, traduzido no sofrimento físico e psíquico vivido pelo autor durante o período de incapacidade temporária, de grau 4 numa escala de 1 a 7, resultante, nomeadamente, dos tratamentos a que foi sujeito, bem como da necessidade do uso de canadianas para se locomover; o dano estético, correspondente à repercussão das sequelas na avaliação personalizada da imagem do lesado em relação a si próprio e perante terceiros, de grau 1, em escala de gravidade análoga à anteriormente referenciada, em consequência das cicatrizes que apresenta serem pequenas, com bom aspecto e situadas em locais do corpo pouco expostos; o prejuízo de afirmação pessoal, correspondente à impossibilidade, para o autor, de se dedicar a certas actividades desportivas que praticava anteriormente à ocorrência do evento lesivo, de grau 1, numa escala de 1 a 5, em consequência de ter sido obrigado a abandonar a prática da natação, que praticava como atleta federado; tendo em consideração as apontadas sequelas de que o autor é portador, a sua idade de 20 anos à data do acidente, esta compaginada com o período temporal que decorrerá até ao termo da sua vida activa, à inexistência de qualquer contribuição sua para a produção do acidente, que se ficou a dever a culpa exclusiva do segurado da ré (art. 494.º do CC), fazendo apego a um juízo de equidade, mostra-se adequado fixar a aludida indemnização no montante de € 35 000 (art. 496.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).

13-04-2010 - Revista n.º 4028/06.9TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção - Sousa Leite (Relator), Salreta Pereira e João Camilo

Acidente de viação - Excesso de velocidade - Sinal de STOP - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Na impossibilidade de dar integral cumprimento ao disposto no art. 562.º do CC – nos casos de IPP – e perante a falibilidade de quaisquer fórmulas matemáticas para encontrar o *quantum* preciso da

indemnização, já que se está manifestamente no domínio da inevitável contingência do viver e acontecer humanos, impõe-se o recurso à equidade com vista à reparação dos danos futuros decorrentes da perda de capacidade de ganho.

II - Tal juízo tem de ter como referências, entre outras – tais como a ponderação, a experiência, o senso prático, a criteriosa valoração das realidades da vida que devem ser apanágio do julgador – aquelas a que se refere, embora para os danos não patrimoniais, o n.º 3 do art. 496.º do CC que, por seu turno e por remissão desta última norma, são as do art. 494.º do mesmo Código, das quais constam expressamente o grau de culpabilidade do agente lesante, a situação económica deste e a do lesado e as demais circunstâncias que o caso justifique.

III - Demonstrando os factos provados que: a condutora do veículo seguro na ré actuou com uma gravíssima culpa ao conduzi-lo com excesso de velocidade (não inferior a 70 km/hora, num local onde só era permitido circular a 50 km/hora) e desrespeitar um sinal de STOP; a ré é uma seguradora que goza de uma óptima situação económico-financeira; a autora (lesada), à data do sinistro com 47 anos de idade, exercia a profissão de professora do quadro geral do ensino básico e auferia, depois de somados todos os benefícios e feitos todos os descontos, um vencimento líquido de € 1090,42; a autora, em consequência do acidente, sofreu ferimentos cujas sequelas lhe determinaram uma IPP de 7% (com ligeiro esforço suplementar para o exercício da sua profissão, mormente em situações que necessitem de permanência longa em marcha ou ortostatismo); reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 36 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pela autora.

IV - Revelando ainda os mesmos factos que: a autora, aquando do embate, teve medo e colocou a possibilidade de ter graves sofrimentos; sofreu angústia pela sua situação e pela incerteza no desenvolvimento das suas sequelas; esteve longos períodos no leito por força do embate e recuperação e teve de andar de canadianas; logo após o embate e durante os tratamentos e cirurgias a que foi sujeita, sofreu dores às quais correspondeu um *quantum doloris* de 3, numa escala de 1 a 7; ficou com dor à compressão do pólo inferior da rótula do membro inferior direito; não se consegue apoiar no joelho direito, tem dificuldades no movimento desse joelho e, nos períodos de ortostatismo prolongado, tem dores nesse joelho e sensação de peso e bloqueio, com dificuldades a subir e descer escadas, ajoelhar-se e cruzar as pernas; as sequelas por ela sofridas causam-lhe preocupação; ficou com cicatriz tipo operatório com cerca de 6 cm no membro inferior direito, o que lhe causa embaraço e vergonha em exibi-la e também lhe provoca tristeza; antes do embate era uma pessoa bem disposta e as sequelas por ela sofridas fazem com que fique triste; ficou a padecer de um dano estético valorável no grau 2, na escala de 1 a 7; considera-se ajustada e equilibrada a quantia de € 27 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

15-04-2010 - Revista n.º 302/09.OYFLSB - 7.ª Secção - Costa Soares (Relator), Ferreira de Sousa e Pires da Rosa

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Amputação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A indemnização das sequelas sofridas num acidente de viação que são compatíveis com a actividade profissional habitual, mas implicam esforços suplementares, não tem por finalidade reparar qualquer perda efectiva de remuneração ou ganho, pois a IPP não está directamente relacionada com a remuneração auferida.

II - Na sua determinação relevarão, em termos de previsibilidade e normalidade, factores como uma possível antecipação da reforma, a diminuição da condição física e resistência, a necessidade de desenvolvimento de um maior esforço na execução de determinadas tarefas, etc.; em suma, relevará a diminuição da capacidade de utilizar o corpo ou a sua utilização em termos deficientes e penosos, devendo este dano funcional ser indemnizado.

III - Sabendo-se da incerteza que existe em tal caso, quer quanto à extensão dos danos, quer quanto ao momento da sua concretização, por não serem imediatos, mas apenas previsíveis e quantificáveis com apelo às regras da experiência, há que efectuar a sua valoração segundo juízos de equidade, não sendo, porém, de olvidar de todo critérios objectivos, sustentados em factos já conhecidos (como a percentagem de IPP, idade do lesado, proventos mensalmente auferidos) ou futuros previsíveis num juízo de normalidade (como sejam os possíveis anos de vida activa).

IV - O maior esforço que pode ser necessário despendido para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida activa profissional, a qual não coincide com a vida activa física, devendo antes ser definida pelo período de tempo de trabalho remunerado, cifrável nos 70 anos de idade.

V - Demonstrando os factos provados que a autora, à data do acidente, tinha 18 anos de idade, trabalhava numa fábrica de confecções a rematar linhas (não tendo ficado assente qual o vencimento que auferia) e, em consequência do acidente, ficou com uma IPP de 30%, reputa-se de ajustada e equitativa a quantia de € 60 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais sofridos pela autora.

VI - Revelando ainda os mesmos factos que a autora, em consequência do atropelamento de que foi vítima, esteve internada durante dois meses após o que regressou a casa, onde se manteve no leito, foi assistida em consultas de cirurgia plástica, submeteu-se a um enxerto de pele, foi-lhe amputada parte do pé direito, no momento do acidente e nos instantes que o precederam sofreu de susto e receou pela sua vida, sofreu dores intensas, nomeadamente no pé, as quais ainda hoje sente, sofreu dores e incómodos pelo facto de lhe ter sido amputada parte do pé e ter estado retida no leito da sua casa, cicatrizes várias, ferida permanente no coto, sintomatologia do foro neurológico (irritabilidade fácil, cefaleias, humor depressivo, sentimentos de segregação e discriminação social, síndrome pós-comocional), fenómenos dolorosos, necessidade de tratamento continuado, alteração ao nível da marcha, diminuição de autonomia própria, dificuldade no desempenho de todas as tarefas, vida social e afectiva comprometida (sobretudo quanto a elementos do sexo masculino), para além de que não sente os fenómenos de atracção, viu comprometida a sua vida profissional, tem necessidade de actos e tratamentos médicos ao nível de intervenções cirúrgicas e/ou tratamentos específicos, sente vergonha e desgosto pelo sucedido, nunca havia sofrido outro acidente ou qualquer enfermidade, ficou com um dano estético de grau 3 (numa escala de 1 a 7) e uma dor quantificável em grau 4 (numa escala de 1 a 7), viu diminuída a sua auto-estima e padeceu de desgaste psicológico por estar impossibilitada de exercer a sua profissão, vive actualmente em sobressalto e assustada, tornou-se numa pessoa triste, introvertida e com tendências para o isolamento, considera-se adequada e equitativa a quantia de € 75 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

15-04-2010 - Revista n.º 285/06.9TBEPS.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Fundo de Garantia Automóvel - Ónus de impugnação especificada - Confissão - Legitimidade passiva - Litisconsórcio necessário - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Locatário - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Ónus da prova

I - Tendo o autor alegado que o veículo causador do acidente não tinha, à data, seguro válido e eficaz, cabe ao FGA impugnar especificadamente tal facto, não se podendo limitar a dizer que não sabe se o mesmo é ou não real.

II - Pois, o FGA, integrando o Instituto de Seguros de Portugal, pode/deve saber, melhor do que ninguém, tendo para isso todos os meios ao seu alcance, se o veículo tinha ou não seguro.

III - Não tendo impugnado especificadamente tal facto pelo autor alegado, tem-se o mesmo como confessado.

IV - E, mesmo que o Juiz de 1.ª instância, erradamente, não o tenha tido como assente, sempre poderá/deverá o julgador, ao abrigo do disposto no art. 659.º, n.º 3, do CPC, o considerar na fundamentação da sentença.

V - O art. 29.º, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12, impõe o litisconsórcio necessário passivo do FGA e do responsável civil (não se falando na lei em proprietário do veículo ou sujeito da obrigação de segurar).

VI - Se bem que, em regra, no domínio dos acidentes de viação, o responsável civil seja o dono do veículo (para além do condutor culposos se for outra pessoa diferente do dono), visto ser ele a pessoa que aproveita as especiais vantagens do meio de transporte em questão e quem correlativamente deve arcar com os riscos próprios da sua utilização, se o mesmo o tiver alugado, por exemplo, já a sua responsabilidade, à luz dos princípios gerais, se não justifica, dependendo a responsabilidade pelo risco, no caso de veículo de circulação terrestre, de duas circunstâncias: (i) ter a pessoa a direcção efectiva do veículo causador do dano; (ii) estar o veículo a ser utilizado no seu próprio interesse.

VII - Significando a expressão “direcção efectiva do veículo” o ter um poder de facto ou exercer controlo sobre o mesmo, tem a mesma o seu detentor legítimo, ou seja, o proprietário, o usufrutuário, o locatário e o comodatário, conforma as circunstâncias.

VIII - Presente na acção o locatário do veículo, o condutor culposo e o FGA, assegurada também está a legitimidade passiva deste.

IX - Pedindo o autor o ressarcimento de um dano não patrimonial bem pode o julgador indemnizar o mesmo a outro título, por exemplo, como dano patrimonial indirecto, assim o qualificando de forma diferente, desde que se mantenha dentro do pedido formulado.

X - Não se devem confundir danos não patrimoniais com danos patrimoniais indirectos, que são aqueles que derivam da ofensa de bens não patrimoniais: a vida, a saúde, a liberdade, a honra, etc. Sendo os danos patrimoniais directos aqueles que derivam da ofensa de bens patrimoniais.

XI - Constitui entendimento corrente deste Tribunal que o lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial que propicia rendimentos, a incapacidade parcial permanente é, conseqüentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis. Sendo a incapacidade permanente, de per si, um dano patrimonial, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros).

XII - Não tendo ficado apurada qualquer incapacidade permanente – e incumbe ao autor o respectivo ónus da prova – nenhuma indemnização haverá a arbitrar a título de dano patrimonial futuro.

15-04-2010 - Revista n.º 355/2002.E1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *, Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo) e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o termo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras de legislação previdencial, a expectativa de vida laboral e a longevidade, está-se no campo de aplicação da equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - As fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos, ou as usadas na legislação infortunistica, não são imperativas.

IV - A indemnização por lesões físicas não deve apenas atender à capacidade laboral, já que, em consequência das sequelas sofridas, e permanecendo elas, irreversivelmente, vão agravar, tornar mais penosa, a vida da pessoa afectada, sendo essa penosidade tanto maior quanto mais for avançando a idade.

V - Se o autor ficou afectado de uma incapacidade permanente geral de 2%, tinha ao tempo do acidente 19 anos, era trolha de profissão, consta do relatório médico-legal (no qual a decisão sobre a matéria de facto se apoiou) que “...As sequelas descritas são, em termos de rebate profissional, compatíveis com o exercício da actividade habitual, mas implicam esforços suplementares, pois apesar de que a funcionalidade do dedo se mantém, devido à sua profissão, necessita do mesmo para a realização de determinadas tarefas (p. ex. agarrar no ferro)”, importando ponderar que, em circunstâncias normais, terá uma expectativa de vida activa até aos 65 anos, ou seja mais 46 anos, e, além disso, devendo acentuar-se que tal incapacidade, que a idade agravará, acompanhará o autor durante a sua existência (longevidade), sendo que a expectativa de vida dos homens em Portugal se estima em redor dos 75 anos de idade, é justa, com base na equidade, a indemnização de € 20 000.

21-04-2010 - Revista n.º 5064/06.TBRG.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Dentro do apelidado dano corporal há que distinguir entre dano corporal em sentido estrito (o dano biológico), o dano patrimonial e o dano moral.

II - Tendo em atenção que em consequência das sequelas do acidente a autora ficou a padecer de uma incapacidade genérica permanente de 15%, compatível com o exercício da actividade que tinha, embora exigindo esforços suplementares no seu desempenho, que a mesma incide sobre uma parte do corpo essencial para o seu suporte e movimentação autónoma (perna), que à data do acidente tinha 22 anos e levando ainda em consideração que a repercussão negativa da limitação sofrida prolongar-se-á por muito tempo, atenta a sua juventude, afigura-se adequada a indemnização fixada pela Relação de € 25 000.

21-04-2010 - Revista n.º 612/08.4TVLSB.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Menor - Atropelamento - Culpa - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No julgamento de acidentes de viação, as normas do Código Civil devem ser interpretadas actualisticamente, em ordem a ter-se em conta a protecção das vítimas, com esbatimento da importância da culpa destas.

II - Não se pode, assim, considerar a culpa dum sinistrado de 9 anos colocando a fasquia de apreciação ao nível do comportamento do adulto.

III - Por isso, não releva o comportamento do mesmo sinistrado que, num grupo com a mãe e dois irmãos, sendo um transportado num carrinho de bebé, se atrasou num dos lados da via de trânsito para apertar os sapatos, quando os demais a atravessavam e, depois, para reagrupar, atravessou a correr e desatentamente tal via, até ao local por onde circulava uma motorizada em excesso de velocidade que o atropelou.

IV - Relevando, contudo, o comportamento da mãe que procedeu à travessia em local não destinado a peões, sem cuidar do controle absoluto que incluísse o sinistrado.

V - Circulando a motorizada, pelo menos a 45 km/h, em local com total visibilidade, onde o limite sinalizado era de 30km/h, numa zona de escola e igreja, em momento em que para esta seguiam várias pessoas, é adequada a repartição da culpa em 80% para o condutor e 20% para a mãe.

VI - Para fixar indemnização por danos patrimoniais futuros, em casos como este, de uma criança de 9 anos, o recurso à IPP fica particularmente prejudicado.

VII - De qualquer modo, sempre será de tomar como ponto de partida o salário mínimo nacional conjugado com a taxa de IPP e procurar encontrar um capital que produza de rendimento, normalmente juros, o que, muito teoricamente, se vai deixar de auferir e se extingue no fim presumível de vida activa da pessoa.

VIII - Este ponto de partida terá, necessariamente, de sofrer forte correcção, atentas as circunstâncias do caso.

IX - Tendo o sinistrado ficado com 12% de IPP, é adequado o montante de € 32 000.

X - Tendo ele sofrido fractura complexa do rim direito, com atrofia renal, diminuição da função renal e lesões corticais, sem reversibilidade e com probabilidade futura de cólicas renais de repetição, infecções renais e hipertensão arterial e, bem assim, com possível necessidade de futura extracção do órgão, tudo com inerentes dores, angústia, tristeza, revolta e incómodos, é justo o montante de € 30 000 para compensar os danos não patrimoniais.

XI - Respondendo a seguradora da motorizada apenas por 80% das quantias fixadas.

21-04-2010 - Revista n.º 691/06.9TBAMT.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *, Oliveira Rocha e Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - O lesado que vê diminuída, em termos definitivos, a sua capacidade laboral por força de facto lesivo de outrem, tem direito a ser ressarcido pelo prejuízo que daí lhe advém, uma vez que essa diminuição acarreta, num quadro de normalidade, o decréscimo do resultado do seu trabalho e a consequente redução da retribuição desse trabalho, ou, caso assim não seja, exigirá sempre do lesado um esforço suplementar, físico e psíquico, para obter o mesmo resultado.

II - Conforme resulta do relatório preambular da Portaria 377/2008, só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra (art. 3.º, al. a)); não obstante, ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial, o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido como ofensa à integridade física e psíquica (art. 3.º, al. b)).

III - Tendo em atenção que a autora tinha, à data do acidente, 38 anos de idade, era saudável, trabalhava com a categoria de costureira especializada auferindo o vencimento mensal de 63.000\$00, acrescido de subsídio de alimentação de 450\$00/dia e do prémio mensal de assiduidade de 5.000\$00, aquele vencimento passaria em Março de 2001 a ser de 65.000\$00, em Março de 2002 de 69.500\$00 e em Abril de 2003 passaria para € 356, 60, as lesões por si sofridas lhe determinaram uma IPP de 30%, impeditiva do exercício da sua actividade profissional habitual, considera-se adequada a indemnização fixada pelo Tribunal da Relação de € 30 000.

IV - O *quantum* da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais deve ser calculado segundo critérios de equidade, atendendo ao grau de culpabilidade do responsável, à sua situação económica e à do lesado, e às demais circunstâncias do caso, entre as quais as lesões sofridas, os inerentes sofrimentos físico e psíquicos, devendo ter-se em conta todas as regras da boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas e de criteriosa ponderação das realidades da vida, procurando-se assim obter um justo grau de compensação.

V - Tendo em atenção as fracturas e traumatismos sofridos pela autora, as lesões de consequências físicas muito graves, as intervenções cirúrgicas a que teve de se submeter, bem como o tratamento fisiátrico e de outra natureza, as dores intensas que suportou e que continua a sentir, as cicatrizes que apresenta, a tristeza e o desanimo causados pelas sequelas do acidente, afigura-se correcto o montante indemnizatório arbitrado pela Relação no valor de € 25 000.

21-04-2010 - Revista n.º 2174/04.2TBPFR.P1.S1 - 2.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *, Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Não existe uma relação proporcional entre a incapacidade funcional e o vencimento auferido pelo exercício profissional, em termos de se poder afirmar que ocorre sempre uma diminuição dos proventos, na medida exactamente proporcional à da incapacidade funcional em causa.

II - Devem utilizar-se juízos lógicos de probabilidade ou de verosimilhança, segundo o princípio *id quod plerumque accidit*, ou seja, segundo o que é normal acontecer, com a equidade a impor a correcção, em regra por defeito, dos valores resultantes do cálculo baseado nas fórmulas de cariz instrumental.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

IV - Nos casos em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve, todavia, relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado. O referido dano biológico, de cariz patrimonial, justifica, com efeito, a indemnização, para além da valoração que se imponha a título de dano não patrimonial. Mas as regras de cálculo da indemnização por via das mencionadas tabelas não se ajustam a essa situação.

V - Provado que, em consequência do acidente de viação sofrido no dia 13-02-2005, o autor, nascido a 06-04-1958, apresenta uma IPP para toda e qualquer actividade de 35%, a que acrescerá, no futuro, um agravamento de 5%, e ficou impossibilitado de exercer a actividade profissional de trolha, que exercia habitualmente, a sua incapacidade laboral deve ser tida como total; considerando que se encontrava

desempregado, não exercendo profissão desde pelo menos 2003, que, à data da alta médica, tinha 46 anos e que, como trolha, não trabalharia para além dos 65 anos, não é previsível que um trabalhador não qualificado que, aos 46 anos está desempregado, possa obter um emprego com carácter permanente até atingir a idade da reforma, sendo de considerar provável que, nos 16 anos de vida profissional activa de que dispunha, pudesse auferir, em trabalho a prazo ou em biscates, um valor anual de doze salários mínimos.

VI - Considerando que o autor auferiria da sua actividade profissional a remuneração de € 500 por mês, doze vezes ao ano, até à idade da reforma (65 anos), será de (€ 500 x 12) € 6000 o rendimento anualmente perdido, dado que a incapacidade laboral é total; o capital para obter esse rendimento, à taxa anual de 4% seria o de € 150 000; descontando 10% (desconto ajustado à idade do autor e à sua idade de reforma), o valor encontrado será o de € 135 000; descontando agora 20% relativo ao recebimento antecipado, obtém-se o valor de € 88 000, montante que, em termos de estrita lógica de equidade, se mostra justificado, devendo acrescer o valor de € 20 000, correspondente à maior dificuldade para o autor em exercer as tarefas da sua vida quotidiana activa até ao fim desta, ou seja, até ao termo médio de 73 anos, que é o limite previsível, mostrando-se conforme à equidade o valor assim obtido, de € 108 000, atribuído a título de danos futuros resultantes da IPP.

VII - Provado que, no acidente em causa, o autor sofreu fractura exposta do pilão tibial esquerdo, tendo ficado com atraso de consolidação da fractura, algodistrofia da articulação do tornozelo esquerdo e de pseudartrose do foco da fractura; esteve internado em hospitais públicos, onde foi operado por três vezes e foi sujeito a um sem número de tratamentos, incluindo de fisioterapia; suportou bastantes dores e continua a sofrer dores intensas, incómodos e mal-estar que se agravam com a mudança de tempo; desde o acidente tem acumulado várias experiências, traumatizantes e dolorosas, com intervenções operatórias e internamentos hospitalares; o *quantum doloris* situa-se num plano elevado (grau 6 numa escala de 7); apesar de não se ter feito prova de uma afectação psicológica do autor pelo facto da diminuição física de que ficou a padecer, esta deve ser levada em consideração como facto notório, dado que se provou que, antes do acidente, era pessoa saudável, bem constituído e dinâmico, havendo fundamento para se entender que sofre pelo facto de se ver diminuído pela perda da total fruição do seu corpo, mostra-se equitativa uma indemnização pelos danos não patrimoniais de € 20 000.

29-04-2010 - Revista n.º 178/06.0TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - A equidade traduz-se na observância das regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida, dos parâmetros de justiça relativa e dos critérios de obtenção de resultados uniformes.

II - A circunstância da autora ficar incapacitada para cuidar das suas necessidades pessoais e domésticas traduz-se num dano patrimonial consistente em danos futuros, por ter de despender dinheiro para pagar a alguém que a auxilie na satisfação das suas necessidades – cuidar da casa e da sua higiene pessoal. Mas essa incapacidade tem também reflexos ao nível dos danos não patrimoniais, decorrentes do seu sofrimento de se ver dependente de terceiro para esse efeito, o que se traduz em dano diverso e até de natureza diferente, sendo no primeiro caso, de ordem patrimonial, por versar interesses de ordem material ou económica e no segundo caso de natureza não patrimonial por se reportar a valores de ordem espiritual, ideal ou moral.

04-05-2010 - Revista n.º 256/03.7TBPNH.C1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano emergente - Lucro cessante - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Ressarcimento - Danos não patrimoniais

I - O ressarcimento de danos futuros, por cálculo imediato, depende da sua previsibilidade e determinabilidade – art. 564.º, n.º 2, do CC. Na fixação da indemnização devem ser atendidos os danos futuros – sejam danos emergentes, sejam lucros cessantes – desde que previsíveis. No caso de os

danos futuros não serem imediatamente determináveis, a fixação da indemnização correspondente será remetida para decisão ulterior – 2.ª parte do n.º 2 do art. 564.º do CC.

II - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.

III - A jurisprudência dominante tem-se firmado no sentido de a indemnização por danos patrimoniais futuros dever ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu. Subjaz a esta orientação o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

IV - Em tese geral, as perdas salariais resultantes de acidentes de viação continuarão a ter reflexos, uma vez concluída a vida activa, com a passagem à “reforma”, em consequência da sua antecipação e/ou menor valor da respectiva pensão, se comparada com aquela a que teria direito se as expectativas de progressão na carreira não tivessem sido abruptamente interrompidas.

V - No fundo, a indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou a omissão lesiva em causa. Nas hipóteses em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve todavia relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

VI - Os danos não patrimoniais – *v.g.*, *quantum doloris*; prejuízo estético, prejuízo de afirmação pessoal (alegria de viver), desgosto do lesado de se ver na situação em que se encontra, clausura hospitalar – não são susceptíveis de verdadeira e própria indemnização, mas apenas de compensação.

04-05-2010 - Revista n.º 1288/03.OTBLS.D.P1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Juros de mora - Citação - Actualização monetária

I - Na reparação da lesão, deve atender-se aos danos futuros, uma vez que estes também estão abrangidos pela previsão de reparabilidade do art. 566.º do CC.

II - A incapacidade permanente parcial que acarrete a necessidade de esforços suplementares no exercício de uma actividade profissional constitui um dano futuro, mesmo que não acarrete uma diminuição efectiva do seu ganho laboral.

III - Os juros de mora só se vencem a partir da citação se a indemnização pecuniária não for objecto de cálculo actualizado; se o foi tais juros vencem-se a partir da decisão actualizadora.

06-05-2010 - Revista n.º 3140/04.3TVLSB.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Responsabilidade extracontratual - Aplicação da lei no tempo - Seguro automóvel - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar - Juros de mora - Contagem dos juros

I - O regime jurídico da responsabilidade civil extracontratual (por facto ilícito, pelo risco ou por facto lícito) é regulado pela lei vigente ao tempo da prática do facto gerador de responsabilidade, pelo que não se aplica o DL n.º 291/2007, de 21-09, que entrou em vigor em 20-10-2007 e aprovou o regime do sistema do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, se o facto ilícito gerador de responsabilidade extracontratual ocorreu cerca de cinco anos antes.

II - Provado que, em consequência do acidente de viação ocorrido em 10-11-2002, o autor ficou afectado de uma lesão ocular irreversível, geradora de uma IPP de 30%, e padece de incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual de pedreiro, que ao tempo do acidente tinha 37 anos e auferia € 798,10, produto do seu trabalho, considerando a sua expectativa de vida laboral (pelo menos

até aos 65/67 anos) e a sua longevidade (esta em termos estatísticos), impõe a equidade que se atribua uma indemnização que compense a total incapacidade para o exercício da profissão habitual, pelo que se mostra escassa a indemnização de € 190 000 atribuída pela Relação, tendo em consideração que a lesão que afecta um órgão vital, como é a visão, é grave e irreversível, reputando-se equitativa uma indemnização pela perda da capacidade de ganho de € 220 000.

III - Não obstante o autor ter formulado pedido líquido, os juros de mora são devidos desde a citação da ré para a acção declarativa, mesmo que o montante certo apenas tenha sido apurado no incidente de liquidação, se o credor/lesado peticionou esses juros na acção declarativa e a sentença condenou a ré.

19-05-2010 - Revista n.º 4473/03.1TBSTS.P1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Cardoso de Albuquerque e Salazar Casanova

Directiva comunitária - Transposição de Directiva - Contrato de seguro - Seguro obrigatório - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Contagem dos juros - Juros - Actualização monetária

I - A redacção actual do art. 7.º do DL n.º 522/85 de 31-12 (na redacção do DL n.º 130/94 de 19-05), que estabelece a exclusão da garantia do seguro obrigatório de quaisquer danos decorrentes de lesões materiais causadas ao condutor e dos danos decorrentes de lesões da mesma natureza causados àqueles que beneficiem de uma pretensão indemnizatória decorrente dos vínculos com o condutor do veículo, resulta da transposição da directiva 90/232/CEE, de 14-05-1990, para o direito interno português.

II - Se houve a intenção explícita de não conferir ao culpado condutor o direito a indemnização por danos não patrimoniais (art. 7.º, n.º 3) é porque a exclusão contida na al. a) se limita à indemnização pelos danos decorrentes de lesões materiais.

III - Tendo em atenção que o decesso dos pais dos autores, vítimas mortais do acidente de viação, ocorreu numa altura em que estes ainda eram crianças, assim se vendo definitivamente privados da presença, acompanhamento e apoio dos seus progenitores, afigura-se adequada e justa a indemnização arbitrada pela Relação de € 20 000, para cada um deles.

IV - Em conformidade com o art. 566.º, n.º 2, do CC, a indemnização pecuniária tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal e a que teria nessa data se não existissem danos.

V - A afectação da capacidade permanente para o trabalho é susceptível de prejudicar a potencialidade de ganho por vida da perda ou redução da remuneração auferida, ou de implicar, para o lesado um esforço acrescido para manter o mesmo nível salarial ou para exercer as várias tarefas e actividades quotidianas.

VI - O uso de tabelas ou fórmulas financeiras, na determinação desta indemnização, não pode esquecer que as mesmas constituem simples instrumentos auxiliares para a obtenção do valor equitativo da indemnização, isto é, do valor justo e adequado ao caso.

VII - São danos não patrimoniais aqueles que ofendem bens insusceptíveis de avaliação pecuniária, tais como a vida, a saúde, a estética ou a liberdade, assumindo o seu ressarcimento uma função essencialmente compensatória, com vista a atenuar os padecimentos derivados das lesões.

VIII - Na determinação equitativa da compensação a atribuir por danos não patrimoniais deve atender-se ao grau de culpabilidade do lesante, à sua situação económica e à do lesado e às demais circunstâncias relevantes, como a gravidade do dano.

IX - Têm direito a indemnização, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, aqueles que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava em cumprimento de uma obrigação natural, sendo que o poder paternal abrange a obrigação de prestar alimentos aos filhos (art. 1878.º e 2009.º do CC).

X - O referido direito de indemnização deve ser apurado com base no prejuízo derivado da perda do direito a exigir alimentos que teria o lesado se o obrigado vivo fosse, nos termos dos arts. 562.º, 564.º e 566.º do CC; não sendo o seu cálculo feito em função restrita da própria medida de alimentos.

XI - Nas obrigações derivadas de responsabilidade civil por facto ilícito, como é o caso, o devedor constitui-se em mora a partir da citação, atento o estipulado no art. 805.º, n.º 3, do CC; mas sempre que a indemnização pecuniária tiver sido objecto de cálculo actualizado, nos termos do n.º 2 do art. 566.º, já vencerá juros de mora desde a decisão actualizadora, e não a contar da citação.

20-05-2010 - Revista n.º 467/1998.G1.S1 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Cálculo da indemnização - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O dano biológico, perspectivado como diminuição somático-psíquica e funcional do lesado, com substancial e notória repercussão na vida pessoal e profissional de quem o sofre, é sempre ressarcível, como dano autónomo, independentemente do seu específico e concreto enquadramento nas categorias normativas do dano patrimonial ou do dano não patrimonial.

II - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado – consubstanciado em relevante limitação funcional (10% de IPP genérica) – deverá compensá-lo, apesar de não imediatamente reflectida no nível salarial auferido, quer da relevante e substancial restrição às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte actual de possíveis e eventuais acréscimos patrimoniais, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade profissional actual, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequela das lesões sofridas, garantindo um mesmo nível de produtividade e rendimento auferido.

III - O juízo de equidade das instâncias, concretizador do montante a arbitrar a título de dano biológico, assente numa ponderação, prudencial e casuística, das circunstâncias do caso – e não na aplicação de critérios normativos – deve ser mantido sempre que – situando-se o julgador dentro da margem de discricionariedade que lhe é consentida – se não revele colidente com os critérios jurisprudenciais que generalizadamente vêm sendo adoptados, em termos de poder pôr em causa a segurança na aplicação do direito e o princípio da igualdade.

20-05-2010 - Revista n.º 103/2002.L1.S1 – 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Matéria de facto - Prova documental - Prova testemunhal - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio da livre apreciação prova - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O STJ não pode sindicatizar o juízo de prova efectuado pelas instâncias a propósito dos rendimentos auferidos pela autora, baseado na sua declaração de rendimentos e nos depoimentos das testemunhas inquiridas a esse respeito, por não se verificar a previsão do art. 722.º, n.º 2, do CPC.

II - O período que deve ser tido em conta para efeitos da indemnização por danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho deve corresponder à duração da vida do lesado e não apenas ao tempo de vida activa; com efeito, mesmo depois de uma pessoa cessar a sua vida activa, ela tem de prover ao seu sustento, o que deve ser entendido que o fará com as poupanças ou pensões derivadas dos rendimentos que auferiu durante aquele tempo em que foi activa.

III - É impossível valorizar a perda do bem “vida”, pelo que o montante da respectiva indemnização torna-se numa fixação abstracta, que não corresponde ao real valor dessa perda, cuja percepção é inviável por falta de critérios objectivos.

IV - Mas no caso dos danos físicos ou psicológicos, é perfeitamente possível apreender as consequências funcionais ou psicológicas do dano, logo a sua gravidade, a qual deve ser o critério aferidor do montante indemnizatório.

V - Demonstrando os factos provados que a autora, em consequência do acidente de viação de que foi vítima, sofreu lesões várias que se traduziram numa IPP de 55% (anquilose do punho e grave distrofia da mão e dedos da mão direita, com dano estético mensurável no grau 5, de 1 a 7) e na perda total da sua capacidade de trabalho para a sua profissão de médica-dentista, passou a necessitar da ajuda de uma terceira pessoa para a realização de várias actividades domésticas, viu gorada a sua expectativa de abrir uma escola de artes e de trabalhos manuais, deixou de conseguir escrever ou utilizar o computador, desenhar, pintar ou bordar, tomar banho sozinha ou lavar os dentes, vestir-se ou calçar-se, tudo lhe causando grande desgosto, perda de alegria de viver, tristeza, angústia e depressão, reputa-

se de equitativa e ajustada a quantia de € 45 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

27-05-2010 - Revista n.º 61/06.9TBLRA.C1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e Rodrigues dos Santos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - O período que deve ser tido em conta para efeitos da indemnização por danos futuros resultantes da perda de capacidade de ganho deve corresponder ao tempo de vida activa do lesado, que actualmente vai até aos 70 anos de idade.

II - Considerando que o autor tinha 16 anos à data do acidente, auferia então o vencimento ilíquido de € 365 e ficou a padecer de uma IPP de 40%, acrescida de 5% a título de dano futuro, e de uma incapacidade de 100% para o exercício da sua profissão ou de qualquer outra que implique esforço físico com os membros inferiores, períodos prolongados de ortostatismo ou de permanência sentado, é ajustada e equitativa a quantia de € 100 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

III - Não havendo actualização de tal indemnização na decisão condenatória, os juros de mora devidos são calculados desde a data da citação.

IV - Demonstrando ainda os factos provados que o autor, na sequência do acidente, sofreu fractura basicervical do fémur esquerdo, traumatismo craniano com perda de consciência, teve de andar de canadianas três meses e fazer fisioterapia, ficou a apresentar marcha viciosa e marcadamente claudicante, dismetria dos membros inferiores, báscula da bacia com rotação e maior saliência da anca esquerda, desvio escoliótico com dor na palpação lombar, atrofia dos nadegueiros à esquerda, atrofia da coxa e da perna esquerdas, marcada rigidez da anca esquerda, incapacidade para corrida, ajoelhar e posição de cócoras, dificuldade marcada na permanência de pé, alterações sexuais devido às dificuldades de posicionamento, deixou de poder praticar desportos que impliquem esforço físico, sente tristeza, vergonha e revolta bem como frustração e medo no contacto com o sexo oposto, vai ter de ser operado outra vez, terá que continuar a fazer fisioterapia, para conduzir automóveis terá de ter um automóvel adaptado à sua incapacidade, deixou de frequentar praias pela dificuldade em caminhar na areia e pela vergonha de exibir o seu corpo, deixou de frequentar piscinas e de jogar futebol, não pode carregar pesos, era alegre e extrovertido e passou a ser mal-humorado e agressivo, com pesadelos frequentes e insónias, tem tendências para o isolamento e lê e escreve com dificuldade, reputa-se de justa e equitativa a quantia de € 60 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (em lugar da de € 25 000 e € 30 000, fixada pelas 1.ª e 2.ª instâncias, respectivamente).

27-05-2010 - Revista n.º 8629/05.4TBBRG.G1.S1 - 7.ª Secção - Custódio Montes (Relator), Alberto Sobrinho e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho

I - As indemnizações por acidente que sejam simultaneamente de viação e de trabalho não são cumuláveis, mas sim complementares até ao ressarcimento total do prejuízo sofrido. Como tal, o lesado não poderá receber as duas indemnizações integral e autonomamente, dado que isso equivaleria a reparar duas vezes o mesmo dano, com o conseqüente enriquecimento ilegítimo.

II - A indemnização em dinheiro, em acidentes de trabalho, visa ressarcir a incapacidade temporária absoluta ou parcial do trabalhador para o trabalho e fixar o capital ou pensão vitalícia correspondente à redução na capacidade de trabalho ou ganho, em caso de incapacidade permanente (art. 10.º da Lei n.º 100/97, de 13-09). Se aquele ressarcimento é compatível com uma indemnização para compensar o trabalhador pela perda de salários, com esta pretende-se reintegrar patrimonialmente o empregado em razão da redução da capacidade de trabalho ou ganho, em caso de incapacidade permanente.

III - Tanto a reparação por salários perdidos, como a indemnização por redução na capacidade de trabalho ou ganho em caso de incapacidade permanente do trabalhador, são compatíveis com o direito à reparação no âmbito de acidente de trabalho.

IV - Tendo o autor deixado de receber de salários a quantia de € 6420,96 e tendo recebido, a título de perda de salário, a quantia de € 3102,25, para ficar integralmente ressarcido neste âmbito, precisará ainda de receber o montante de € 3318,71.

V - Provado que, em consequência do acidente ocorrido a 11-10-1999, o autor apresenta sequelas que determinam uma incapacidade geral temporária parcial de 30%; este dano é indemnizável de per si, independentemente de se verificarem ou não consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

VI - Considerando que o autor auferia um salário mensal de 61 300\$00, o salário anual a atender será de (305,76 x 14 meses) € 4280,64, que tinha na altura 24 anos de idade, pelo que a vida activa do lesado a considerar deverá ser computada em 41 anos (65 - 24), e que é de 30% o grau de incapacidade permanente, descontando um terço dos rendimentos, correspondente ao que o lesado gastaria consigo próprio, e tendo em atenção a idade de 70 anos como limite da capacidade de ganho, atendendo a uma esperada melhoria das condições de vida no futuro, bem como um aumento de produtividade e de ganhos em função da progressão profissional, sem deixar de ponderar que a incapacidade permanente que o autor ficou a padecer o irá inabilitar (parcialmente), não só para a sua vida profissional, mas também para todos os actos da vida, principalmente aqueles que dependem de esforço físico, mostra-se equilibrada uma indemnização no montante de € 25 000.

01-06-2010 - Revista n.º 536/03.1TBCTX.E1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável pela incapacidade em que o lesado se encontra e encontrará na sua situação física, quanto à sua resistência e capacidade de esforços.

II - Daí que seja indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou futuros), exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico ou/e psíquico, para obter o mesmo resultado.

III - Demonstrando os factos provados que à data da consolidação das suas lesões o autor tinha 26 anos de idade, tinha uma esperança de vida de cerca de 49 anos, auferia aquando do acidente a quantia anual de € 9100, sofreu por via do sinistro, de que foi único culpado o condutor do veículo seguro na ré, uma IPP de 76,2%, tendo ficado impossibilitado de exercer a sua profissão de soldador e com dificuldade de aprendizagem de novos conhecimentos, ficou impedido de exercer actividades profissionais dentro da sua área de preparação técnico-profissional e bem assim todas as que exijam mobilidade e esforço físico, tem dificuldade na fala, não sendo perceptíveis alguns dos vocábulos pronunciados, escreve com muita dificuldade e lentidão, caminha com extrema dificuldade, não tem agilidade nos membros superiores, tem pouca visão e pouco equilíbrio e ficou, em consequência do acidente, dependente da sua mãe, que o orienta e cuida, mesmo no atinente à sua higiene pessoal, mostra-se ajustada e equitativa a quantia de € 300 000 destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo autor.

08-06-2010 - Revista n.º 547/07.8TBCBR.C1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Independentemente de poder admitir-se a possibilidade de o autor não vir a ter prejuízos de carácter patrimonial em resultado da incapacidade permanente de 15% de que ficou portador em consequência de acidente de viação, esta repercutir-se-á, residualmente, em diminuição da condição e capacidade física, da resistência, da capacidade de realizar certos esforços e correspondente necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, em suma, numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades humanas em geral e maior penosidade das laborais.

II - É esta incapacidade física para a execução de tarefas do círculo da vida não especificamente associado à actividade profissional que integra o dano a indemnizar.

III - Trata-se de um dano de natureza patrimonial que, reflectindo-se, em grau indeterminável, na actividade laboral, na medida em que se manifesta pelas sobreditas limitações, revela aptidão para, designadamente, poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir à reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento no futuro.

IV - Considerando que o acidente ocorreu no dia 06-02-2005, o autor nasceu no dia 29-03-1985 e teve alta em 12-10-2005, auferia como pedreiro, à data do acidente, cerca de € 420 por mês, e ponderando a expectativa de um período de vida activa até aos 70 anos de idade, sem esquecer que se está perante um jovem que, aquando do acidente, estava praticamente no início da sua actividade profissional, pelo que facilmente, com o decurso dos anos, estaria em condições de usufruir de progressões de natureza profissional, com vencimentos bem mais elevados, sem embargo de até se ter de admitir que a incapacidade de que ficou portador poderá mesmo acarretar perda de possibilidades na evolução da sua actividade profissional, com os inerentes prejuízos em termos remuneratórios, recorrendo a um juízo de equidade, mostra-se mais equilibrada a quantia de € 40 000, em vez da verba de € 31 970 fixada nas instâncias.

17-06-2010 - Revista n.º 1639/05.3TBPTL-A.G1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 16-08-2006, o autor, nascido a 30-12-1962, apresenta uma incapacidade parcial permanente para o trabalho em geral de 50%, sendo que as sequelas do foro psiquiátrico, associadas às sequelas motoras, o tornam incapaz para a sua actividade habitual da construção civil e muito limitado para o exercício de qualquer outra profissão; à data do acidente o autor trabalhava na construção civil e auferia o salário mensal de € 600, não tem formação académica que lhe permita o exercício de profissão não braçal e tinha quase 45 anos de idade à data da alta médica; considerando que não possui habilitações, nem idade, que permitam a reconversão da sua actividade profissional e que as sequelas psiquiátricas e motoras que o afectam o impossibilitam, na prática, de obter rendimento da sua capacidade de trabalho residual, a perda de rendimento mensal de € 600, 14 meses por ano, durante os 25 anos de actividade provável do autor (até aos 70 anos de idade), a taxa de juro das aplicações activas, não superior a 2%, e a antecipação do recebimento da indemnização, mostra-se justo e equitativo fixar em € 190 000 a indemnização devida por danos patrimoniais futuros.

17-06-2010 - Revista n.º 181/08.5TBBCL.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Retroescavadora - Inversão do sentido de marcha - Excesso de velocidade - Culpa - Infracção estradal - Matéria de direito - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Equidade

I - Apenas a culpa resultante da infracção de normas legais constitui matéria de direito, sendo por isso apreciável pelo STJ.

II - Demonstrando os factos provados que: no dia 15-07-2003, cerca das 08H30M, na EN 103, ao km 15,9, o veículo ligeiro de passageiros SN, conduzido pelo autor, circulava no sentido A-B, pela metade direita da faixa de rodagem, a cerca de 50-60 km/hora; uma retroescavadora encontrava-se na berma do lado direito da referida estrada, considerando o sentido de marcha do SN; o condutor deste veículo, tendo atrás de si um veículo pesado de mercadorias que lhe retirava toda a visibilidade para trás, como pretendesse inverter o sentido de marcha para passar a circular pela referida EN 103 pelo sentido oposto – B-A – empreendeu aquela manobra, barrando a passagem ao SN; como este se encontrava então a 10 m de distância, o respectivo condutor não teve tempo de reacção para travar ou se desviar, sendo que tinha a metade direita e parte da metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, obstruídas; ocorreu então o embate entre a parte da frente do lado esquerdo do SN e a parte de trás do lado esquerdo (na sapata) da retroescavadora; após o embate o SN rodopiou, indo

imobilizar-se na berma do lado esquerdo, atento o sentido A-B, com a frente voltada sensivelmente para o eixo da via e apenas se imobilizou nesse momento, porque embateu nos *rails* de protecção da EN 103, situados na sua berma direita, atento o sentido de marcha B-A; a via, no local, tem mais de 200 m de extensão e, no sentido de marcha do SN, a cerca de 350 m do local onde o sinistro ocorreu, existiam vários sinais de trânsito na berma direita da via (atento esse sentido), entre os quais um sinal de perigo, um sinal de limitação de velocidade para os 20 km/hora, um sinal de estreitamento da via e um sinal de obras na via pública; desde o local onde esses sinais estavam colocados até ao do embate não existia qualquer sinal a determinar o fim das obras na via, fim de limitação de velocidade reduzida, fim de estreitamento da via ou de perigo; deve concluir-se que não é possível desvalorizar a referida sinalética e que o condutor do SN seguia em excesso de velocidade para o local, com violação do disposto nos arts. 24.º e 28.º do CESt.

III - Na verdade, é altamente provável que o condutor do SN, não obstante o surgimento da retroescavadora 10 m à sua frente, conseguisse imobilizar o veículo e evitar o embate, se circulasse a velocidade igual ou inferior a 20 km/hora e com as cautelas exigidas pelos demais sinais de trânsito existentes no local.

IV - Mas ainda que não fosse possível ter evitado a colisão, forçoso será sempre de concluir, de acordo com as regras da experiência comum, que as consequências da colisão do SN na retroescavadora terão sido sempre agravadas pela velocidade a que o mesmo circulava.

V - Neste contexto, e no que toca à repartição da culpa na produção do evento danoso, deve aquela ser fixada em 70% para o condutor da retroescavadora e em 30% para o condutor do SN (e não em 85% e 15%, respectivamente, como considerou a Relação).

VI - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra - actual - da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

VII - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

VIII - Revelando os factos apurados que o autor (condutor do SN), à data do acidente, com 36 anos de idade, auferia o salário mensal de € 897,84, 14 vezes por ano, que as sequelas advindas do acidente lhe determinaram uma IPP de 12% e que vai receber de uma só vez aquilo que, em princípio, deveria receber em fracções anuais, pelo que é ajustado descontar o montante de 1/4, em ordem a obstaculizar à ocorrência de injustificado enriquecimento à custa alheia, entende-se adequado, operado um juízo de equidade, atribuir ao autor, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, a quantia de € 17 172,04.

17-06-2010 - Revista n.º 2082/06.2TBBCL.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Equidade

I - O objectivo da reparação dos danos não patrimoniais é o de proporcionar ao lesado uma compensação de ordem material que lhe permita obter prazeres ou alegrias que, de algum modo, atenuem o seu sofrimento. Na jurisprudência, vem sendo assumida a ideia de que as compensações por tais danos devem ter um alcance significativo e não meramente simbólico, de tal modo que as indemnizações não devem ser fixadas em montantes tão reduzidos que, na prática, se apague a função preventiva, sancionatória ou repressiva da responsabilidade civil.

II - Se o autor não teve qualquer culpa na produção do acidente, que foi considerado imputável a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré; à data do acidente tinha 42 anos de idade e era uma pessoa saudável, sentindo-se agora frustrado, desgostoso e diminuído; sofreu fractura do terço médio distal da tibia e perónio da perna esquerda, o que implicou o recurso a quatro intervenções cirúrgicas, num período de cerca de 22 meses, ficando a padecer de edema vespertino do terço inferior da perna esquerda acompanhada de dor e desvio da perna e do apoio do pé em varo; ficou a padecer de uma IPP de 7%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro, e de um *quantum doloris*, correspondente ao

sofrimento físico e psíquico vivido pelo sinistrado durante o período de incapacidade temporária, fixável no grau 6 num escala de 7 graus; o dano estético é fixável no grau 4 da mesma escala; julga-se conforme à equidade fixar a compensação dos danos não patrimoniais em € 25 000.

III - Relativamente à indemnização pelo dano patrimonial futuro deve representar um capital que se extinga ao fim da vida activa do lesado e seja susceptível de garantir, durante esta, as prestações periódicas correspondentes à sua perda de ganho.

IV - Se o autor, à data do acidente, exercia, por conta própria, a profissão de madeireiro e de comerciante em nome individual, do ramo de comércio de rações, adubos, pesticidas e madeiras, e efectuava o transporte e venda de madeiras; tinha 42 anos – pelo que, previsivelmente, teria à sua frente um período de 28 anos, até atingir o limite da vida activa, que, no caso concreto, face à natureza da actividade, se considera ser aos 70 anos de idade, havendo que ter em conta, para além do fim da vida activa do lesado, a esperança média de vida do homem português, que se situa nos 76 anos de idade –; auferia um valor médio mensal, a título de remuneração, de € 1000, ponderando o rendimento anual do trabalho, no total de € 12 000, e a IPP de 12% de que ficou portador, permite alcançar, nos 70 anos de idade, o valor de € 40 320.

V - Como o autor vai receber de uma só vez a totalidade da indemnização, terá esta de sofrer uma adequada redução em virtude da capitalização do respectivo rendimento, mas, em última análise, a fixação da indemnização deve efectuar-se de acordo com critérios de equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, não podendo fazer-se com recurso a simples fórmulas matemáticas, que constituem meros instrumentos auxiliares de trabalho.

VI - Considerando todos os indicados factores e ainda a taxa de juro, a inflação e o constante aumento do nível dos salários, julga-se mais adequado valorar em € 35 000 a indemnização por este dano patrimonial futuro.

22-06-2010 - Revista n.º 223/08.4TBANS.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Meios de prova - Força probatória - Princípio da livre apreciação da prova - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Os meios probatórios, que careçam de força probatória plena, apenas têm o valor que a apreciação livre do juiz lhes confere, não podendo ser usados autonomamente para justificar a invocação de outros factos que não os considerados como «provados», em resultado daquela apreciação.

II - A perda de capacidade aquisitiva, em consequência de incapacidade permanente parcial, só subsiste perante o claudicar da reparação natural, isto é, quando os tratamentos prosseguidos não repõem o lesado no estado de saúde anterior (ao evento lesante) e por forma a não ter qualquer repercussão na sua actividade e forma de angariar os meios necessários à sua subsistência, havendo por isso, lugar à fixação de uma indemnização pecuniária.

III - O cálculo de tal indemnização deve fazer-se com recurso a um juízo de equidade, sem embargo do uso adjuvante de métodos de cálculo financeiro, capitalização de rendimentos ou até do prescrito em legislação infortunistica, mas com carácter de instrumento de trabalho e natureza indiciária.

IV - Os métodos consagrados na Portaria n.º 377/2008 de 26-05 não são directamente aplicáveis à resolução judicial dos litígios referentes à indemnização do dano corporal resultante de acidentes rodoviários.

V - Mostra-se adequada a fixação em € 86 000 da indemnização devida por perda de capacidade aquisitiva, em consequência de incapacidade permanente parcial de 5% e com previsibilidade de agravamento futuro de mais 5%, relativamente a uma pessoa com 55 anos à data do acidente, cuja actividade profissional era de professor universitário e revisor oficial de contas, de que auferia o rendimento global anual de € 100 012,68.

24-06-2010 - Revista n.º 3066/04.0TBMAI.P1.S1 - 7.ª Secção - Cunha Barbosa (Relator) *, Gonçalo Silvano e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A penosidade pelo desenvolvimento de esforços suplementares para a realização do trabalho deve ser indemnizada, ainda que não haja perda de rendimentos nem da capacidade de ganho.

II - A indemnização atribuída ao lesado, e destinada a compensar os danos futuros previsíveis, deverá corresponder ao rendimento que aquele auferiria, e de que ficou privado, e que se extinguirá no termo provável da sua vida activa, hoje tendencialmente situada nos 70 anos.

III - Provado que está que o autor tinha, à data do acidente, 18 anos, auferia o salário de 67.400\$00, ficou a padecer de uma IPP de 15% que, não o impedindo do exercício da profissão, lhe exige esforços físicos suplementares, tem-se por ajustada a indemnização de € 30 000, fixada pelo Tribunal da Relação.

IV - O cálculo da indemnização por danos não patrimoniais há-de fazer-se segundo critérios de equidade (art. 494.º do CC), devendo ser proporcionado à gravidade do dano, tomando-se em conta as regras da boa prudência, do senso prático, da justa medida das coisas e a criteriosa ponderação das realidades da vida.

V - Tendo em conta a forma como ocorreu o acidente, as lesões sofridas pelo autor (fractura de três dentes incisivos que tiveram que ser substituídos por próteses, fractura do fémur, corte profundo do maxilar, que causou cicatriz com cerca de 2 cm), um período de internamento de quase quatro meses, a que se seguiram outros quatro internamentos para tratamento e limpeza cirúrgica, bem como a circunstância de o autor ter sofrido e continuar a sofrer dores físicas que o perturbam a nível quer sensorial quer emocional, considera-se adequada uma indemnização no montante de € 25 000, ao invés dos € 15 000 fixados pela 2.ª instância.

24-06-2010 - Revista n.º 355/2000.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Cunha Barbosa e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais

Tendo em conta que a autora, nascida a 19-11-1926, ficou, em consequência do atropelamento que sofreu no dia 26-02-2005, com uma incapacidade permanente geral de 20%, à qual acresce 5%, a título de danos futuros, considerando que irá sempre necessitar de uma pessoa que permanentemente tome conta dela, pois está dependente de terceiros para cuidar de si própria, incluindo a sua higiene pessoal, alimentação e tratamentos médicos, sendo que necessitará desse apoio durante toda a sua vida, dado que se encontra em permanente sofrimento, que só é atenuado quando lhe são ministrados medicamentos e sedativos, levando em conta o dispêndio mensal de € 100 em médicos e medicamentos e os gastos com uma empregada doméstica, tudo num período previsível de três anos, atenta a sua propecta idade, a indemnização de € 26 100 fixada pelas instâncias obedece aos critérios legais, nomeadamente aos da equidade.

29-06-2010 - Revista n.º 549/05.OTBNLS.C1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Para quem não está irremediavelmente afastado do ciclo laboral, a perda relevante de capacidades funcionais – mesmo que não imediatamente reflectida nos rendimentos salariais auferidos na profissão exercida – constitui uma verdadeira *capitis diminutio* do lesado num mercado laboral em permanente mutação, condicionando-lhe, de forma relevante e substancial, as possibilidades de mudança ou reconversão de emprego, bem como o leque de oportunidades profissionais à sua disposição, constituindo, desse modo, fonte actual de possíveis e futuros lucros cessantes, a compensar como verdadeiros danos patrimoniais.

II - São ainda de ponderar e ressarcir os danos não patrimoniais decorrentes da degradação do padrão de vida do lesado, quer nos aspectos não directamente associados ao exercício da profissão, como da maior penosidade que este passou a representar para o lesado, como forma de contornando as sequelas incapacitantes, lograr manter o mesmo nível de produtividade e de rendimento auferido.

III - A indemnização a arbitrar pelo dano biológico sofrido pelo lesado deverá, pois, compensá-lo, quer da relevante e substancial restrição ou limitação às possibilidades de mudança ou reconversão de emprego e do leque de oportunidades profissionais à sua disposição, enquanto fonte de actuais e futuros acréscimos patrimoniais, quer da acrescida penosidade e esforço no exercício da sua actividade

profissional actual, de modo a compensar as deficiências funcionais que constituem sequelas das lesões sofridas, garantindo um mesmo nível de produtividade e de rendimento auferido.

IV - Demonstrando os factos provados que: a lesada ficou com uma IPP (que é geral) em termos de dano futuro não inferior a 20,5%, tinha não menos de 19 anos de vida activa à data da alta hospitalar, auferia € 200 mensais como trabalhadora a tempo parcial, exercendo o que se pode designar por actividade doméstica no período restante da sua labuta diária, ficou com um dano estético considerável, uma ITA durante 140 dias e uma IPP de 50% durante mais de 90 dias, era uma pessoa alegre, saudável e com vontade de viver, mesmo após a alta manteve a perna engessada e imobilizada, teve um grande sofrimento, com o *quantum doloris* fixável no grau 5, teve uma ITGT fixável entre 13-11-2003 e 22-01-2004 e uma ITGP fixável entre 23-01-2004 e 01-04-2004, no mesmo período teve de recorrer à ajuda de familiares directos, com prejuízo na vida destes, no período compreendido entre 11-2003 e 04-2004 não auferiu o vencimento mensal de € 200, viu-se privada de várias actividades lúdicas, profissionais e outras, que realizava no seu quotidiano, tem sofrimentos acrescidos no desempenho da sua actividade profissional, médico-legalmente é-lhe atribuído um prejuízo de afirmação pessoal de grau 1 (numa escala crescente de cinco graus), sendo o dano estético fixável no grau “4” (numa escala de gravidade crescente de sete graus), com evento sofreu um enorme susto, temendo pela sua vida e sofreu ainda um forte abalo psíquico de se ver ferida e medo de perder a própria vida, julga-se equitativa e ajustada a quantia de € 25 000 destinada à reparação dos danos patrimoniais futuros sofridos pela autora.

01-07-2010 - Revista n.º 3002/06.0TBCBR.C1.S1 - 7.ª Secção - Barreto Nunes (Relator), Orlando Afonso e Cunha Barbosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Perda da capacidade de ganho - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Os danos futuros compreendem os prejuízos que, em termos de causalidade adequada, resultaram para o lesado (ou resultarão de acordo com os dados previsíveis da experiência comum) em consequência do acto ilícito que foi obrigado a sofrer, ou, para os chamados lesados “em 2.º grau” da ocorrência da morte do ofendido em resultado de tal acto ilícito, e ainda os que poderiam resultar da hipotética manutenção de uma situação produtora de ganhos durante um tempo mais ou menos prolongado, e que poderá corresponder, nalguns casos, ao tempo de vida laboral útil do lesado, e compreendem, ainda, determinadas despesas certas, mas que só se concretizarão em tempo incerto.

II - Um dos casos mais frequentes em que o tribunal tem de atender aos danos futuros é aquele em que o lesado perde ou vê diminuída, em consequência de facto lesivo, a sua capacidade de ganho.

III - A simples alegação de o autor ter sofrido, em consequência de acidente de viação, uma incapacidade permanente parcial é, de per si, isto é, independentemente de constituir uma quebra – actual – da sua remuneração, bastante e suficiente para a atribuição de uma indemnização a título de dano patrimonial, com base na consideração de que o dano físico determinante da incapacidade exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado de trabalho.

IV - Bastará, pois, a alegação da incapacidade permanente parcial para fundamentar, uma vez provada, um pedido de indemnização por danos patrimoniais futuros; o ónus de afirmação esgota-se com a invocação da incapacidade, sendo irrelevante a perda de rendimentos no futuro.

V - Revelando os factos provados que o autor tinha 53 anos na data do acidente, ficou a padecer de uma IPP geral de 45% e impossibilitado de exercer qualquer profissão, tinha a seu cargo a esposa, que é doente e inválida, e as filhas, trabalhava como pedreiro, auferindo o salário mensal de € 485 durante 14 meses por ano e laborava na agricultura aos fins de tarde, nas férias e fins-de-semana, cultivava campos agrícolas da sua pertença, produzia azeite e vinho e colhia batatas, frutas e leguminosas, no valor de € 150 mensais, gastando parte desses produtos com a sua família, e que após o acidente, o autor nada recebeu a título de salários, não tem habilitações académicas e, no meio onde vive, com a sua idade, não tem hipóteses de reconversão, tem-se por justo e equitativo atribuir ao lesado, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros, as quantias de € 60 000 e € 15 000, respectivamente, pela perda de capacidade de ganho relativa à profissão de pedreiro e pela perda de capacidade de ganho relativa aos rendimentos que retirava do trabalho agrícola.

VI - Demonstrando ainda os mesmos factos que o autor ficou dependente para o resto da sua vida do auxílio de terceira pessoa, durante três horas diárias, todos os dias, sendo de € 5/hora o custo do serviço de uma mulher-a-dias, e que a média da longevidade para os homens, em Portugal, se situa cerca dos 75 anos, tem-se por ajustada a quantia de € 80 000 destinada à reparação de tal dano.

VII - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza).

VIII - Porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.

IX - O chamado “dano de cálculo”, não vale nesta sede e, por isso é que a lei impõe, ainda que de uma forma genérica, que se atendam apenas aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que deve ser apreciada objectivamente.

X - O montante da indemnização devida para a sua compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC.

XI - Resultando ainda da factualidade apurada que, por força do embate e da queda, o autor sofreu traumatismo craniano grave com contusões hemorrágicas, fractura da base do crânio, fractura do occipital, fractura da omoplata esquerda, traumatismo torácico grave com fractura de costelas à esquerda com perfuração do pulmão e hemopneumotorax e perda dos dentes incisivos do maxilar inferior, ficou internado na unidade de cuidados intensivos e durante esse período registou enfisema e pneumonia, foi traqueostomizado, alimentava-se por sonda nasogástrica, não efectuava contacto verbal, apresenta-se tetraparético, incapaz para a marcha e dependente de terceira pessoa, ficou a sofrer de diminuição da força dos membros inferiores, passou a ser mais nervoso e agressivo, tem incontinência urinária esporádica, nunca mais teve erecções, deixou de poder trabalhar e de ter vida social, tem várias cicatrizes, uma delas na face, é aconselhável que efectue tratamentos de fisioterapia e seja seguido em consultas de neurologia e psiquiatria, esteve em coma durante um mês e meio, sentiu dores durante os tratamentos, antes do acidente era uma pessoa saudável, alegre e bem disposta e frequentava festas e arraiais, agora apenas sai de casa para os tratamentos, isola-se no quarto, passando horas a gritar e chorar, tem pesadelos frequentes com o acidente e a morte, vê a sua família passar mal e viver da ajuda de amigos e vizinhos, não tem projectos para o futuro e perdeu o gosto pela vida, considera-se justa e equitativa a quantia de € 50 000 destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (e não € 30 000 como havia fixado a Relação).

01-07-2010 - Revista n.º 106/07.5TBMCD.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Ónus de alegação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado (por exemplo, a vida, a saúde, a liberdade, a beleza).

II - Porque não atingem o património do lesado, a obrigação de os ressarcir tem mais uma natureza compensatória do que indemnizatória.

III - O chamado “dano de cálculo”, não vale nesta sede e, por isso é que a lei impõe, ainda que de uma forma genérica, que se atendam apenas aos danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), gravidade essa que deve ser apreciada objectivamente.

IV - O montante da indemnização devida para a sua compensação deve ser fixado equitativamente, tendo em conta os factores referidos no art. 494.º do CC.

V - O quantitativo a fixar há-de ser o bastante para contrapor às dores e sofrimentos ou, ao menos, a minorar de modo significativo os danos delas provenientes.

VI - O dano especificamente sofrido de carácter não patrimonial a fixar equitativamente há-de ter sempre em conta o pressuposto ético que está na base da obrigação de indemnizar, que é o da conduta culposa do agente (arts. 494.º, 497.º, n.º 2, e 500.º, n.º 3, do CC).

VII - Revelando os factos provados que a culpa na produção do acidente dos autos é de imputar ao condutor do veículo seguro na ré, que o sinistro verificou-se no dia 18-05-2002, data em que o autor

lesado tinha 24 anos de idade, que o sinistrado foi submetido a exercícios de fisioterapia, para recuperação das lesões sofridas, que – para além de várias equimoses e hematomas pelo corpo – sofreu fractura do crânio (com 4 dias de coma), fractura cominutiva do fémur esquerdo, fractura do prato tíbias externo à esquerda, fractura cominutiva oleocraneo esquerdo, fractura de vários ossos costais, foi operado em 29-05-2002 com encavilhamento da fractura do fémur e redução e osteossíntese da fractura do prato tibial esquerdo, foi submetido a nova intervenção cirúrgica, esteve internado desde o acidente até 12-06-2002, passando nessa data para consulta externas, sofreu durante o internamento e durante o período de recuperação enormes dores e incómodos, sofre ainda dores, sobretudo nas mudanças de tempo, era – antes do acidente – um jovem forte, robusto e dinâmico, por via do acidente e das lesões sofridas, o autor ficou debilitado, o que lhe provoca desgosto, era alegre e social, sendo agora uma pessoa triste e pouco comunicativa, sente-se deprimido por não poder exercer a sua actividade de motorista, com normalidade, face às lesões que sofreu e incapacidade que as mesmas lhe determinam, o autor sente receio de não poder, no futuro, exercer a sua profissão e, assim, assegurar a sua sobrevivência, o que lhe determina grande perturbação e intranquilidade, sofreu um *quantum doloris* de grau 5 (numa escala crescente de 1 a 7) e um dano estético de grau 2 (numa escala crescente de 1 a 7), considera-se justa e equitativa a quantia de € 40 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor (e não € 25 000 como havia fixado a Relação).

VIII - A frustração ou diminuição dos salários, o maior esforço que pode ser necessário despendido para obter o mesmo rendimento, deverá ser considerado relativamente à duração provável da vida activa profissional.

IX - A vida activa profissional (que não é a mesma coisa que vida activa física) deve ser definida pelo período de tempo de trabalho remunerado, sendo que a partir do fim deste a diminuição da capacidade para o trabalho não releva para efeito de indemnização por incapacidade profissional.

X - É razoável o entendimento de que o autor pode trabalhar mediante uma remuneração até aos 70/75 anos de idade, sendo certo, porém, que a duração da vida activa é um factor variável e incerto e que os rendimentos do trabalho e as despesas de subsistência são flutuantes.

XI - Por isso é que, na impossibilidade de se averiguar o valor exacto dos danos patrimoniais futuros, o tribunal terá de julgar pelo recurso a critérios de equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

XII - Demonstrando os factos provados que o autor auferia um rendimento anual proveniente do trabalho no montante de € 10 500 (14x750), ficou a padecer de uma IPP de 25%, tinha 24 anos na data do acidente, julga-se equitativa e adequada a quantia de € 87 500 destinada à reparação dos danos patrimoniais futuros sofridos pelo autor.

01-07-2010 - Revista n.º 579/05.0TCGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente ferroviário - CP - Comboio - Atropelamento - Dever de diligência - Culpa da vítima - Concorrência de culpas - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que o maquinista que dirigia o comboio não utilizou a válvula de frenagem de emergência ao ver a autora cair para linha, a cerca de 100 m de distância, e que, se o tivesse feito, à velocidade a que seguia, teria conseguido imobilizar o comboio antes que este a atingisse, verifica-se que não utilizou todos os meios ao seu alcance no sentido de evitar o atropelamento, omitindo um dever de diligência, pelo que violou, com culpa, o direito à integridade física da autora, assim praticando um acto ilícito do qual vieram a resultar, directamente, e como sua consequência necessária, danos para a autora.

II - Também houve culpa da autora que, antes de cair inconsciente no canal de circulação do comboio, estava imprudentemente numa zona da plataforma demasiado próxima dele, numa zona de risco, pois que, em caso de queda, estava sujeita a cair para dentro do canal.

III - A culpa do maquinista que dirigia o comboio foi bastante superior à culpa da autora, porque mais censurável, já que, apesar de imprevista a queda, ia a tempo de evitar o acidente se tivesse actuado com a destreza, atenção e cuidado que lhe eram exigidos, utilizando para o efeito a válvula de frenagem de emergência quando viu a autora caída na linha, a tempo ainda de paralisar o comboio, apesar da distância, devendo assim prever que não era suficiente o abrandamento da marcha do próprio comboio para o evitar. A aproximação ao cais de embarque é, por outro lado, um dos locais de

elevado risco a que os condutores de comboio devem atender, dadas as situações potenciadoras de acidente, pelo que o grau de exigência de atenção e destreza dos maquinistas, quando num cenário destes, se deve situar num patamar elevado.

IV - A autora caiu à linha em estado inconsciente, ainda que por imprudência prévia, pelo que a censurabilidade da sua conduta precedeu a queda.

V - A repartição de culpas na proporção de $\frac{3}{4}$ para o maquinista e $\frac{1}{4}$ para a autora corresponde a um justo equilíbrio.

VI - Considerando que, em consequência das lesões sofridas no acidente ocorrido a 24-04-2001, a autora, de 17 anos à data da alta clínica, ficou afectada com uma IPP de 30%, que lhe faltam 45 anos para, depois de deduzidos os 5 anos para a conclusão normal do curso de engenharia cujo 1.º ano frequentava à data do embate, atingir os 67 anos (a idade de reforma previsível, face à evolução da longevidade, juventude da lesada e políticas sociais), que auferiria um rendimento anual (tomando como referência o actualmente praticado) de (€ 1500 x 14) € 21 000 e que foi de $\frac{1}{4}$ o grau de concorrência da vítima para a lesão, aplicando-se o factor correspondente da tabela usada pelo ora Relator (valor índice de 24,51871), e atendendo a todos os outros factores que as fórmulas ou tabelas não contemplam e que se repercutirão, previsivelmente, em termos de perdas patrimoniais extremamente relevantes (ex.: o prolongamento da IPP para além da idade da reforma; a tendência da inflação; a progressão na carreira; o aumento de produtividade; a maior dificuldade em encontrar trabalho; as despesas que a lesada terá de suportar por tarefas que, se não fosse o acidente, ela mesma desempenharia; o montante da reforma poder ressentir-se das limitações decorrentes da IPP), entende-se que o montante de € 100 000 fixado pela Relação a título de indemnização por danos patrimoniais futuros corresponde a um montante inferior ao que decorre da consideração global dos factores indicados, devendo o valor indemnizatório fixar-se em € 120 000.

VII - A CP é solidariamente responsável pelo acidente com o maquinista, tendo em conta que este conduzia o comboio no interesse e sob as ordens daquela (art. 503.º, n.º 1, do CC).

13-07-2010 - Revista n.º 441/2002.P1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência do acidente ocorrido a 26-07-2001, o autor, nascido a 14-08-1981, ficou afectado de uma IPP de 20%, à quantia de € 84 515 encontrada pela Relação relativa à perda de rendimentos futuros, aferida relativamente ao número de anos em que, previsivelmente, o autor trabalhará até atingir a reforma (44 anos, desde a data da alta até aos 65 anos), haverá que acrescentar um valor correspondente à maior dificuldade que o autor terá em exercer as tarefas da sua vida activa, desde o momento da alta e até ao fim da sua vida activa (ou seja, até ao termo médio de 73 anos, que é o limite previsível), mostrando-se conforme à equidade adicionar ao valor encontrado o de € 15 364, correspondente ao dano biológico, relativo a mais 8 anos, assim devendo aumentar-se o valor encontrado para os referidos danos patrimoniais para um valor que, por arredondamento, se fixa em € 100 000.

II - Considerando que, desde o acidente, o autor tem acumulado várias experiências traumatizantes e dolorosas, com uma intervenção operatória, internamentos hospitalares, clausura domiciliária, com incapacidade de realização das tarefas comuns e diárias, bem como inúmeros e prolongados tratamentos; que o *quantum doloris* se situa num plano médio; que está psicologicamente afectado, na decorrência das dores de que continua a padecer, da diminuição física causada pelo acidente e do prejuízo estético, afigura-se adequado fixar em € 25 000 a indemnização a atribuir por danos não patrimoniais.

13-07-2010 - Revista n.º 5547/06.2TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Mário Cruz e Garcia Calejo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A Portaria n.º 679/09 limitou-se a rever e actualizar os critérios e montantes que haviam sido regulamentarmente estabelecidos na Portaria n.º 291/07, sem naturalmente pôr em causa a sua típica funcionalidade de mero estabelecimento de padrões mínimos a cumprir pelas seguradoras na apresentação de propostas sérias e razoáveis de regularização de sinistros, pelo que, carece manifestamente de fundamento a pretensão de erigir tais valores mínimos em critério normativo do qual emergisse o valor máximo da indemnização a arbitrar judicialmente aos lesados, mediante densificação e concretização pelos tribunais dos padrões a critérios estabelecidos na lei civil.

II - Assentando o cálculo da indemnização destinada a compensar o lesado por danos não patrimoniais essencialmente num juízo de equidade, ao Supremo não compete a determinação exacta do valor a arbitrar, já que a aplicação da equidade não traduz, em bom rigor, a resolução de uma «questão de direito», mas tão somente a verificação acerca dos limites e pressupostos dentro dos quais se move o referido juízo equitativo a formular pelas instâncias face à individualidade do caso concreto *sub judicio*.

01-07-2010 - Revista n.º 457/07.9TCGMR.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Barreto Nunes e Orlando Afonso

Nulidade da decisão - Objecto do recurso - Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - Direito probatório - Matéria de facto - Meios de prova - Força probatória - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Princípio dispositivo - Ampliação da matéria de facto - Ónus de alegação - Abuso do direito - Boa fé - Direito à indemnização - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A pretensa nulidade de sentença proferida em 1.ª instância não pode constituir fundamento de recurso para o STJ, apenas podendo constituir fundamento de recurso para o Tribunal da Relação (excepcionada a situação do art. 725.º do CPC).

II - A (pretensa) violação das regras da prova prende-se, directamente, com a matéria de facto, na medida em que as provas têm por função a demonstração da realidade dos factos (art. 341.º do CC).

III - O STJ não julga matéria de facto, salvo as excepções previstas no n.º 2 do art. 722.º do CPC para a hipótese do tribunal recorrido ter dado como provado um facto sem que se tenha produzido a prova que, segundo a lei, é indispensável para demonstrar a sua existência, bem como a hipótese de se ter desrespeitado as normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova admitidos no nosso sistema jurídico.

IV - Por não ocorrer, no caso em apreço, nenhuma das duas excepções previstas na 2.ª parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC – antes se pretendendo uma alteração e ampliação da matéria de facto com base em factos não alegados –, está vedado ao STJ o conhecimento do recurso, no que a esta parte respeita.

V - O juiz, ao abrigo do disposto nos arts. 265.º, n.º 3, e 264.º, n.º 3, do CPC não pode levar em conta os factos principais que não tenham sido alegados pelas partes ou, resultando da instrução e discussão da causa, as partes não tenham manifestado vontade em servir-se deles.

VI - Há abuso de direito sempre que, no seu exercício, o respectivo titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito, o que equivale a dizer que, à verificação de tal abuso, importa reconhecer, previamente, a existência do direito para, num momento posterior, se vir a reconhecer que o seu exercício, em função do caso concreto, é excessivo e, conseqüentemente, ilegítimo.

VII - A indemnização reparadora da perda da capacidade de ganho há-de corresponder a um montante que permita um rendimento anual ou mensal equivalente ou proporcional àquela perda, mas que se esgote ao ser atingido o limite previsível da vida activa do lesado, limite este que tem por escopo afastar a possibilidade de um enriquecimento sem causa por parte do lesado.

VIII - Em matéria de avaliação do dano resultante da perda de capacidade aquisitiva não é fácil, senão mesmo impossível, averiguar do valor exacto do mesmo, havendo por isso, e para o efeito, que recorrer a um juízo de equidade, dentro dos limites que se tiverem por provados (art. 566.º, n.º 3, do CC).

IX - Tendo em atenção que, à data do acidente, o autor tinha 43 anos, auferia um rendimento anual de € 40 510,77, ficou afectado com uma IPG de 20%, e considerando uma taxa de juros nominal de 4% e uma taxa anual de crescimento de 2%, bem como o prolongamento da capacidade activa até aos 70 anos, considera-se adequada a indemnização de € 200 000.

07-07-2010 - Revista n.º 1621/05.0TBAMT.P1.S1 - 7.ª Secção - Cunha Barbosa (Relator), Gonçalo Silvano e Ferreira de Sousa

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - No tocante à indemnização dos danos patrimoniais futuros a sua fixação não poderá deixar de passar pela utilização de um critério de equidade. Poder-se-á, porém, como elemento auxiliar, usar fórmulas ou tabelas financeiras, com o objectivo de lograr um critério mais ou menos objectivo e uniforme, não sendo demais sublinhar que essas fórmulas e tabelas devem ser usadas como critério meramente indicativo, devendo os seus resultados ser alterados, caso se mostrem desajustados ao caso concreto.

II - Mesmo que se possa colocar a hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se colocar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado, para obter o mesmo rendimento. Considerar-se-á a incapacidade em termos de prejuízo funcional. É o chamado dano biológico que se trata de um prejuízo que se repercute nas potencialidades e qualidade de vida do lesado, afectando-lhe o seu viver quotidiano na sua vertente laboral, recreativa sexual, social e sentimental.

III - O dano biológico é um dano que determina perda das faculdades físicas e até intelectuais, em termos futuros, deficiências que se agravarão com a idade do ofendido. Em termos profissionais conduz este dano o lesado a uma posição de inferioridade no confronto com as demais pessoas no mercado de trabalho, exigindo-lhe, outrossim, um maior esforço para o desenvolvimento da sua laboração. Ou seja, é um prejuízo que se repercute no seu padrão de vida, actual e vindouro. Este dano é indemnizável per se, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

IV - No que respeita ao quantum indemnizatório do dano biológico, a jurisprudência tem vindo a entender que a indemnização neste âmbito deve ser calculada, em atenção ao tempo provável da vida activa do lesado, aos seus rendimentos anuais e à incapacidade sofrida, de forma a representar um capital produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual até ao fim desse período, segundo as tabelas financeiras usadas para a determinação do capital necessário à formação de uma renda periódica correspondente a uma taxa de juros.

V - A indemnização por danos não patrimoniais terá por finalidade proporcionar um certo desafogo económico ao lesado que de algum modo contrabalance e mitigue as dores, desilusões, desgostos e outros sofrimentos suportados e a suportar por ele, proporcionando-lhe uma melhor qualidade de vida, fazendo eclodir nele um certo optimismo que lhe permita encarar a vida de uma forma mais positiva. Isto é, esta indemnização destina-se a proporcionar, na medida do possível, ao lesado uma compensação económica que lhe permita satisfazer com mais facilidade as suas necessidades primárias que possam constituir um alívio e um consolo para o mal sofrido.

11-01-2011 - Revista n.º 210/05.4TBLMG.P1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Sebastião Póvoas

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Culpa - Concorrência de culpas - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A culpa, baseada em infracções de deveres gerais de diligência e prudência, é matéria de facto que não pode ser censurada pelo STJ.

II - Tendo resultado provado que: a estrada por onde circulava o RV era uma recta, o piso estava seco, havia um sinal vertical de paragem obrigatória, bem como uma marcação no pavimento pintada com a expressão Stop, que o condutor do RV, seguia distraído, não abrandou a marcha ao chegar ao cruzamento, não parou junto ao sinal stop, nem sinalizou a sua intenção de mudança de direcção, vindo a embater no autor que havia já iniciado a travessia da rua, é de concluir pela culpa exclusiva do condutor do referido veículo.

III - O facto de estar escuro e o autor usar roupa escura não conduz a qualquer concorrência de culpas, e muito menos a culpa exclusiva do autor.

IV - A fixação da incapacidade é matéria de facto da competência das instâncias.

V - O dano biológico (tendendo embora para um dano de natureza autónoma) tanto pode ser ressarcido como dano patrimonial, como compensado a título de dano moral, devendo as situações ser apreciadas casuisticamente.

VI - Tendo em consideração que o autor viu diminuída a sua capacidade de trabalho, e consequentemente a sua possibilidade de auferir quaisquer rendimentos provenientes da actividade que exercia, constituindo a sua incapacidade parcial permanente de 20% fonte actual de possíveis e futuros lucros cessantes – que devem ser compensados como verdadeiros danos patrimoniais – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 12 500, fixado pela Relação. VII - A indemnização por dano não patrimonial deve proporcionar ao lesado satisfações (ainda que meramente hedonísticas), derivadas da utilização do dinheiro, que, de algum modo, contrabalancem o sofrimento provocado pelo dano.

VIII - Tendo em atenção a forma como ocorreu o acidente, as lesões sofridas pelo autor (ferida contusa parietal direita, traumatismo torácico com insuficiência respiratória, traumatismo abdominal, fracturas dos 4.º a 10.º arcos costais, hemopneumotórax bilateral, escoriações no dorso do pé direito, ferida corto-contusa no membro inferior direito, escoriações por todo o corpo) e ainda que o mesmo se manteve em insuficiência respiratória, entubado, algaliado, foi submetido a tratamentos dolorosos, à data da alta ainda necessitava de auxílio mecânico para respirar e que em consequência de tudo isto se sente desmotivado, inferiorizado, complexado, taciturno, irritável e mal disposto, afigura-se justo e equitativo o montante indemnizatório de € 20 500 encontrado pelas instâncias.

20-01-2011 - Revista n.º 5943/06.5TBVFR.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Cunha Barbosa e Pires da Rosa

Acidente de viação - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Matéria de facto - Matéria de direito - Concausalidade - Incapacidade permanente parcial - Prova pericial - Força probatória - Liberdade de julgamento - Princípio da livre apreciação da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Condenação em quantia a liquidar - Contrato de seguro - Cláusula contratual - Cláusula de exclusão - Questão nova

I - A questão do nexo de causalidade entre a conduta (responsável pelo acidente) e o resultado lesivo, do ponto de vista naturalístico, como acontece quanto à determinação da existência e natureza de uma incapacidade do sinistrado e do respectivo grau de incapacitação (realidades do foro clínico), constitui matéria de facto.

II - Mas a interpretação axiológica dos conceitos jurídicos – designadamente o próprio nexos de causalidade entre a conduta e o dano ou lesão, segundo a doutrina da causalidade adequada ou outra teoria de imputação objectiva, assim como os restantes pressupostos da responsabilidade civil, a subsunção da factualidade apurada e a interpretação dos conceitos legais – cabe na competência do STJ.

III - A incapacidade permanente geral é uma realidade ôntico-naturalística do domínio infortunistico e, como tal, uma situação de facto; mas isso não impede que a mesma seja encarada pelo direito, designadamente para efeitos de conceptualização normativa e em demanda das soluções exigidas pela conflitualidade daí emergente, como acontece com o direito infortunistico laboral, de seguros, bem como outros ordenamentos jurídicos em que tal realidade fáctica ganhe relevância exigindo intervenção no mundo do direito e dos tribunais.

IV - O relatório de uma perícia médico-legal consiste num laudo pericial cuja força probatória é livremente apreciável pelo tribunal (art. 389.º do CC).

V - O nosso sistema jurídico consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, não exigindo a exclusividade do facto condicionante do dano; significa isto que um determinado resultado pode ter várias causas concorrentes, simultâneas ou sucessivas (concausas e causas cumulativas), sem que isso diminua ou atenua a eficácia causal de qualquer delas.

VI - As predisposições patológicas não excluem o direito à reparação integral desde que se demonstre que o acidente foi também causa de danos corporais, resultantes ou não do agravamento de lesões ou de tais predisposições anteriores.

VII - A incapacidade permanente de um lesado é, de per se, um dano patrimonial indemnizável, mesmo que não se traduza em perda de rendimento de trabalho.

VIII - Provada a existência do dano – no caso, referente às despesas de reboque, à desvalorização da viatura em consequência do acidente, ao dano da privação do uso do veículo e aos gastos de deslocações para tratamentos, consultas, fisioterapia e medicamentos –, mas sendo desconhecido o seu quantum (montante pecuniário), impõe-se a condenação do responsável no que vier a ser liquidado em execução de sentença.

IX - A questão da irresponsabilidade contratual da ré seguradora, em matéria de cobertura pelo seguro de alguns dos danos reclamados, suscitada apenas na apelação, é nova, não está sujeita ao conhecimento oficioso do tribunal e, como tal, não pode ser conhecida pela Relação.

27-01-2011 - Revista n.º 777/04.4TBALB.C1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Actualização monetária - Juros - Contagem dos juros

I - Deve ser mantido o montante indemnizatório de € 19 000, fixado pela Relação, relativamente à incapacidade permanente parcial de 10%, com que ficou um sinistrado em acidente de viação, de 22 anos, que auferia € 404,88, 14 vezes ao ano, com aumento anual de cerca de 2,5%, acrescidos de subsídio de alimentação, e que não viu os seus proventos laborais efectivamente diminuídos.

II - Deve ser majorado para € 30 000 o montante compensatório de €10 000,00, fixado por aquele Tribunal, relativamente aos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que, em virtude do acidente, foi sujeito a internamentos hospitalares com intervenções cirúrgicas, teve de estar acamado com imobilização e dependência de terceira pessoa em casa durante cerca de 3 meses, teve enjoos e dores (estas em grau 3 numa escala de 7), esteve longo período sem poder, em absoluto, trabalhar (este na sua vertente não patrimonial) e que, como sequelas permanentes, ficou com uma cicatriz na região dorso lombar de 14 cm e a sofrer de lombalgias que se agravam no final do dia de trabalho.

III - Fixados os montantes com referência ao valor da moeda ao tempo da sentença da 1.ª instância, só a partir da data desta se começam a contar juros de mora.

IV - A Portaria n.º 377/2008, de 26-05 (alterada posteriormente pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06) não vincula, nem pretende vincular os tribunais; mas impondo a lei ordinária que, com base nela, se faça uma proposta razoável de indemnização, as mesmas deixam de ser razoáveis se existir clara discrepância entre os montantes referidos na Portaria em causa e os fixados jurisprudencialmente.

V - Nesse caso, sendo os valores jurisprudenciais superiores, existirá um prejuízo manifesto para os lesados e até para as finalidades da dita Portaria, o que não significa, contudo, que sejam os tribunais a moldar o seu entendimento.

27-01-2011 - Revista n.º 2572/07.0TBTVL.L1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A diminuição da capacidade de trabalho constitui, em si mesma, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata de retribuição salarial. Traduz-se na incapacidade de exigir – actualmente ou, com toda a probabilidade, no futuro – do lesado um esforço suplementar, quer físico, quer psíquico, para obter o mesmo resultado do trabalho, pelo que este dano é patrimonial e não se sobrepõe ou confunde com o dano não patrimonial que a própria diminuição possa gerar.

II - Tratando-se de danos patrimoniais futuros e dada a impossibilidade de averiguar exactamente este tipo de danos futuros, nomeadamente, por incapacidade de prever o tempo exacto de duração da capacidade profissional do lesado, por impossibilidade de prever a evolução do montante salarial, ou da sua eventual e hipotética mobilidade laboral, além da impossibilidade de quantificar exactamente o acréscimo de esforço que a incapacidade gera para o lesado desempenhar a sua função profissional, há que fazer intervir a equidade, nos termos do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

III - Considerando a culpa exclusiva e acentuada da ré, para a produção do acidente de viação (ocorrido em 2003); o grau de incapacidade sofrida pelo autor (6,5%); o facto do autor, antes do acidente, ser saudável, fisicamente bem constituído, dinâmico, alegre e trabalhador; ser, aquando do sinistro, calceteiro com salário mensal de € 356,60 durante catorze meses por ano e ter então 17 anos; provando-se, ainda, que em 2005 emigrou para a Suíça onde passou a trabalhar 9 horas por dia de segunda a sexta, auferido 23 francos por hora, e ainda ajudas de custo, trabalhando, por vezes, aos Sábados algumas horas, entende-se adequada a indemnização de € 33 000 por estes danos.

08-02-2011 - Revista n.º 249/06.2TBPVL.G1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Função pública - Carreira profissional

I - Tendo a progressão automática das carreiras na função pública sido congelada e até suprimida, nos termos da Lei n.º 43/2005, de 29-08, e dos arts. 46.º e 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27-02, as progressões futuras deixaram de ser previsíveis, para efeitos da fixação da indemnização por danos futuros (art. 564.º, n.º 2, do CC).

II - Tratando-se da fixação de uma indemnização em dinheiro, deve atender-se à data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal (art. 566.º, n.º 2, do CC).

III - A previsibilidade dos danos futuros deve ser aferida pela data mais recente que puder, ou seja, pela data da elaboração da sentença.

22-02-2011 - Revista n.º 246/07.8TBFAR.E1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Responsabilidade extracontratual - Dano causado por coisas ou actividades - Presunção de culpa - Ilicitude - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade geral de ganho - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Terceiro - Lucro cessante - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A presunção de culpa estabelecida no art. 493.º, n.º 1, do CC é, simultaneamente, uma presunção de ilicitude, de tal modo que, face à ocorrência de danos, se presume ter existido incumprimento do dever de vigiar; por isso, provando-se que uma árvore que se abateu sobre a viatura em que seguia a 1.ª autora pertencia à ré, esta responde civilmente pelos danos ocasionados se não ilidir aquela presunção.

II - Quando os diversos componentes do dano moral atinjam patamares de gravidade muito elevados, não deve recluir-se a atribuição duma compensação que exceda o limite máximo da valorização habitualmente atribuída pelo STJ ao dano da morte, que tem oscilado entre os 50 e os 70 mil euros, dado que nada obriga a que essa fronteira nunca seja ultrapassada, certo que o art. 496.º, n.º 1, do CC elege como único critério de aferição a gravidade do dano, conceito eminentemente indeterminado que cabe ao tribunal preencher valorativamente caso a caso.

III - Se a vida é o bem jurídico mais valioso, devendo valorar-se a sua perda em termos proporcionados a tal importância, a mesma ordem de razões justifica que se conceda a compensação devida àqueles que, não a perdendo embora, por inteira culpa alheia ficam, de um momento para o outro e até ao final dos seus dias, privados da qualidade mínima a que qualquer pessoa, pelo simples facto de o ser, tem pleno direito.

IV - É justo atribuir uma indemnização de € 400 000 por danos morais à lesada que, com 19 anos de idade, por força do embate de uma árvore na viatura onde seguia, ficou com diversas e muito graves lesões, de entre as quais se salienta a fractura de vértebras, com instalação irreversível de tetraplegia, sofrendo de diminuição acentuada da função respiratória e de incapacidade funcional permanente de 95%, com incapacidade total e permanente para o trabalho; a partir da data do sinistro e durante cerca de um ano, foi alimentada através de um tubo gástrico introduzido pelas narinas e, na sequência de gastrotomia a que teve de ser submetida em resultado de uma fístula esofágica alta que sobreveio a uma intervenção cirúrgica, alimentada através de uma sonda introduzida no corte cirúrgico, na zona do estômago; foi submetida a várias intervenções cirúrgicas e ficou com múltiplas e extensas cicatrizes deformantes; as lesões sofridas, os seus tratamentos e suas sequelas provocaram dores lancinantes; desloca-se em cadeira de rodas e necessita de assistência permanente de pessoa nos actos da vida diária, sendo que, para certos actos (tais como, tomar banho e defecar) carece da ajuda de mais uma

pessoa; perdeu todos os movimentos e sensibilidade do pescoço para baixo (com excepção dos ombros), designadamente nos órgãos sexuais, nos esfíncteres, no ânus, no recto, nos intestinos, no estômago, no aparelho urinário, no respiratório e nos membros inferiores e superiores; corre o risco sério de vir a sofrer graves lesões renais; tem a sua expectativa de vida encurtada; não pode ter relações sexuais, nem prazer sexual, nem procriar; vive em permanente estado de amargura, desespero e angústia, inconformada com a sua situação e perdeu a vontade de viver e muitas vezes tem pedido que lhe ponham termo à vida.

V - Mostra-se adequado atribuir uma indemnização de € 80 000 ao 2.º autor e de € 130 000 à 3.ª autora, por danos morais, considerando que são os pais da lesada e que, desde a data da alta, lhe têm prestado assistência, tendo a assistência permanente sido assegurada pela sua mãe, que passa todo o tempo consigo, e, quando necessário e possível, pelo seu pai, passando ambos a carecer de apoio médico regular, designadamente psiquiátrico, em consequência das lesões sofridas pela filha; desde o começo de 2006, a 3.ª autora passou a ter acompanhamento médico e medicamentoso constante, por causa do seu estado de depressão ansiosa; tem dificuldade em dormir e constantes pesadelos, agravados pelo facto de ter de se levantar, de 3 em 3 horas, para mudar a filha de posição, sob pena de esta vir a ter ainda mais escaras no corpo; sofre de inquietação permanente, desconcentração, desconforto emocional e físico, desinteresse pelo relacionamento social, fadiga persistente mesmo sem esforço físico, desatenção para consigo própria e enorme ansiedade; tem dificuldade em pensar, reflectir e tomar decisões; sofre de distúrbios psico-somáticos, como perturbações gástricas, dores no corpo, febre, cefaleias intensas, cansaço e perda de energia; também o 2.º autor sofre de distúrbios, embora de forma menos intensa; ambos vivem em estado de permanente tristeza profunda, melancolia, desconforto emocional e físico.

VI - Tendo em conta a idade da lesada à data do acidente (19 anos), a tetraplegia irreversível que a atingiu, determinante de incapacidade funcional permanente de 95%, com incapacidade total e permanente para o trabalho, o ter ficado com a sua expectativa de vida encurtada, o vencimento que auferia à data do acidente (06-12-2000) como funcionária privativa de uma Câmara Municipal – 68 900\$00 – e o facto de ainda não ter sido aposentada, mantendo-se (à data do julgamento em 1.ª instância) funcionária daquela autarquia, mostra-se adequada a concessão duma indemnização de € 200 000 por danos materiais futuros.

VII - No que toca a outros danos futuros, respeitantes à aquisição de bens e serviços necessários ao tratamento e acompanhamento da lesada, considerando, em particular, que terá de contratar, na falta de seus pais, alguém que lhe preste assistência permanente, num valor anual não inferior a € 14 000, mostra-se ajustada a indemnização de € 300 000, por ser conforme à equidade, nos termos dos arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC.

VIII - Provado que a 3.ª autora teve de encerrar em Agosto de 2002 o mini-mercado que explorava para prestar assistência à sua filha, passando todo o tempo com ela desde a data da alta, é inegável a existência denexo de causalidade adequada entre o acidente que vitimou a 1.ª autora e os prejuízos decorrentes para seus pais do fecho daquele estabelecimento, justificando-se a concessão a estes duma indemnização a esse título, por força do disposto no art. 495.º, n.º 2, do CC.

IX - É conforme à equidade a atribuição duma indemnização no valor de € 110 000 para reparar os prejuízos referidos no ponto VIII, tendo em consideração os seguintes parâmetros: 1.º) um lucro líquido mensal do mini-mercado encerrado correspondente a, sensivelmente, metade de € 1500; 2.º) o cômputo dos danos desde o encerramento do estabelecimento até ao final de 2011, por ser previsível que, a partir de então, cesse a necessidade da 3.ª autora acompanhar a sua filha em permanência.

02-03-2011 - Revista n.º 1639/03.8TBBNV.L1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Salreta Pereira e Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Menor - Atropelamento - Excesso de velocidade - Trânsito de peões - Infracção estradal - Presunção de culpa - Nexo de causalidade - Concausalidade - Concorrência de culpas - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Salário mínimo nacional

I - A circunstância de o condutor do veículo seguro na ré, aquando do atropelamento, circular em excesso de velocidade absoluto e a uma velocidade patentemente inadequada às condições de circulação (em violação, respectivamente, dos arts. 27.º, n.º 1, e 24.º, n.1, e 25.º, n.º 1, als. a) e c), do

CEst), constituindo contravenção a normas do Código da Estrada, implica uma presunção iuris tantum da negligência daquele interveniente em acidente de viação.

II - Não se tendo provado que o atropelado não parou na berma da via a olhar para o seu lado esquerdo e direito, que o mesmo surgiu a correr de entre duas viaturas que se encontravam estacionadas, que o menor se colocou inopinada e precisamente na frente do UA no momento em que esta viatura por ali passava não ilidiu a ré a presunção que sobre si recaía.

III - A circunstância de o peão/menor ter agido em violação do disposto no art. 101.º, n.º 3, do CEst, ao não atravessar a faixa de rodagem na passadeira destinada ao efeito, não constitui concausa adequada do resultado danoso, razão pela qual não se pode aqui falar de concorrência de culpas.

IV - A incapacidade permanente parcial constitui um dano patrimonial indemnizável, devendo o seu cálculo processar-se, não só de acordo com cálculos matemáticos e tabelas financeiras, mas também dentro de um quadro de juízos de verosimilhança e probabilidade, sopesando as circunstâncias particulares do caso e o curso normal das coisas, devendo corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinguirá no final do período provável de vida.

V - Uma vez que à data do acidente o lesado era estudante, não auferindo quaisquer rendimentos, é de recorrer a valores próximos do salário mínimo nacional, uma vez que este se trata de um valor mínimo seguro que, na falta de outros elementos, deve ser adoptado, em detrimento de outros possíveis, como o rendimento médio nacional.

VI - Tendo em atenção que à data do acidente o menor tinha 9 anos, que o início do seu trabalho não se iniciará antes dos 18 anos, que a retribuição mínima mensal garantida deverá atingir os € 500 até ao final do 2011, considerando o período de vida activa até aos 70 anos, e considerando a IPP de 30% de que o menor ficou a padecer, afigura-se adequada a indemnização de € 105 000, levando já em consideração quer o previsível aumento da retribuição mínima garantida, quer o ajustamento proveniente do desconto em ordem a evitar um enriquecimento injustificado, dado que o lesado vai receber de uma só vez aquilo que era princípio deveria receber em fracções mensais.

02-03-2011 - Revista n.º 100/07.6TBMTR.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial

I - Na determinação da indemnização por danos não patrimoniais – ressarcíveis desde que pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito – deve o tribunal decidir segundo a equidade, não dispensando este recurso a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios.

II - Resultando dos autos que a autora tinha, à data do acidente, 23 anos, ficou afectada na sua capacidade de ganho e passou a desempenhar o seu trabalho com maior sacrifício, sofreu seriamente com o acidente (tendo ficado encarcerada na viatura onde seguia, sido internada, suportado os necessários tratamentos e intervenções, se deslocado a consultas e realizado tratamentos, sofrendo lesões graves e dores intensas), ficou limitada na sua mobilidade e impossibilitada de continuar a praticar desporto, ficando com uma IPP de 8,86%, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000 (ao invés dos € 17 000, fixados pelas instâncias), destinado à compensação dos danos não patrimoniais que sofreu.

III - Para efeitos de fixação de danos patrimoniais há que atender aos danos futuros desde que previsíveis, quer correspondam a danos emergentes, quer a lucros cessantes.

IV - Resultando provado que a autora trabalhava como distribuidora motorizada por conta de outrem auferindo € 580/mês e € 20 por cada domingo, que ficou a padecer de uma IPP geral e para o exercício da profissão de 8,86%, que perdeu esse trabalho, tendo sido despedida, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 23 500, para reparação dos danos patrimoniais sofridos.

10-03-2011 - Revista n.º 1076/06.2TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator), Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CPC).

II - A incapacidade permanente – enquanto dano patrimonial de per si – é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo um esforço suplementar, físico ou psíquico.

III - A indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento, que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida, interferindo aqui as regras da experiência e aquilo que é razoável, segundo o curso normal das coisas, as tabelas financeiras (com carácter auxiliar e indicativo), o pressuposto de que a indemnização será paga de uma vez o que permitirá ao beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros (daí a pertinência de se achar um desconto que não conduza a um enriquecimento abusivo), bem como a circunstância de a esperança média de vida previsível das mulheres ser de 80 anos.

IV - Resultando dos autos que a vítima à data do acidente tinha 53 anos, ficou a padecer de uma IPP de 8%, auferia em Maio de 2003 o vencimento base mensal de € 806,86 (e em Outubro de 2003 o de € 888,34 e em Janeiro de 2004 o de € 962,02), entende-se adequado o montante indemnizatório arbitrado pela Relação no valor de € 22 000. V - Danos não patrimoniais são aqueles que resultam da ofensa de interesses insusceptíveis de avaliação pecuniária e que, desde que sejam graves, merecem a tutela do direito – art. 496.º, n.º 1, do CPC.

VI - Na fixação do seu montante deverá atender-se a critérios de equidade, ao grau de responsabilidade do lesante, à sua situação económica, bem como à do lesado, o que só por si demonstra que tal indemnização, aos olhos da lei, não reveste um carácter puramente sancionatório, devendo constituir uma efectiva possibilidade compensatória dos danos suportados e a suportar.

VII - Tendo em atenção que a autora sofreu diversos ferimentos, que implicaram tratamento hospitalar, que ficou com o braço imobilizado por um mês, recebendo tratamento de fisioterapia e ortopedia durante um ano, que ficou com rigidez num ombro, sofreu lesões da coluna vertebral, traumatismo na cabeça, que ficou a padecer de síndrome vertiginosa com carácter permanente e de perda auditiva no ouvido direito de 36,25%, que sofreu lesão na mama esquerda tendo padecido de edema com forte inflamação e dores, bem como dores de cabeça e dores generalizadas na coluna, náuseas, perturbações visuais e tonturas posturais, provocando-lhe um acentuado estado de depressão com ideação suicida, afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pela Relação de € 25 000, para compensação dos danos não patrimoniais por si sofridos.

10-03-2011 - Revista n.º 881/04.9TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Colisão de veículos - Prioridade de passagem - Excesso de velocidade - Concorrência de culpas - Vítima - Menor - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Equidade

I - Com base na prova de primeira aparência, presume-se, por via de regra, que procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, cause danos a terceiros.

II - A situação de prioridade de passagem pressupõe que os veículos se encontram, em igualdade de circunstâncias, ou seja, que ambos chegam, simultaneamente, a um local de confluência de vias, ou que o veículo prioritário esteja, tão próximo dele, que haja o perigo de colisão.

III - Inexistindo outro veículo em circulação, no espaço visível do condutor que procede de um parque de estacionamento particular, em local de visibilidade insuficiente, caso este penetre na via, não viola a obrigação de ceder passagem a uma viatura, eventualmente, prioritária, mas antes a obrigação de não iniciar a marcha, sem anunciar, com a necessária antecedência, a sua intenção, e sem adoptar as precauções necessárias para evitar qualquer acidente.

IV - Existe concorrência de culpas entre um condutor que circula com excesso de velocidade, ultrapassando o limite máximo imposto por lei, e o outro condutor que inicia a manobra de penetração numa estrada nacional, oriundo de um parque de estacionamento adjacente, não dispondo a montante do sentido que pretendia prosseguir, de visibilidade superior a 30 m, sem que adopte as precauções necessárias para evitar o acidente, servindo-se, por exemplo, de um espelho circular disponível existente do outro lado da via.

V - É mais grave a culpa do condutor que entra numa estrada prioritária, desprovida de visibilidade, a montante, numa extensão superior a 30 m, por infringir uma regra básica de condução, em relação ao condutor prioritário, que violou um princípio geral de diligência, por circular a velocidade superior à permitida pela sinalização estradal, fixando-se a medida da contribuição de cada um para os danos, bem como a contribuição da culpa de cada um deles, em 60 % e em 40 %, respectivamente.

VI - Não exercendo o menor de 10 anos, lesado em consequência de um acidente de viação, uma profissão remunerada, importa ficcionar o seu ingresso na vida activa, após a conclusão de um curso profissional, de nível médio, que não se alcança, por via de regra aos 18 anos, com a conclusão do ensino obrigatório, o que requer um acréscimo de escolaridade, de cerca de três anos, para que uma formação profissional, não necessariamente, de nível superior, seja atingida.

VII - Resultando do acidente para o menor uma incapacidade permanente parcial, quase total, que atinge o coeficiente de 90 %, ao nível do dano futuro, considerando como referência o tempo provável de vida activa, que se fixa em 70 anos, a esperança de vida do sexo e da faixa etária a que pertence, de 75,49 anos, e o vencimento médio praticado de € 700, sem esquecer a equidade como factor de correcção suplementar, mostra-se justa e equilibrada a compensação pela perda conjectural da sua capacidade aquisitiva, no quantitativo de € 350 000.

VIII - Encontrando se o autor tetraplégico e possuindo sequelas que o incapacitam, na totalidade, para o resto da sua vida, tendo ficado afectado de uma incapacidade permanente geral de 80%, à qual acresce, a título de dano futuro, o coeficiente de 10%, o que exige o apoio permanente de terceiro especializado para tratar de si, e o recurso a instituições especializadas para apoio e reabilitação, com um quantum doloris, fixável, num grau muito elevado, mostra-se adequada a compensação, por danos de natureza não patrimonial, no montante de € 120 000.

16-03-2011

Revista n.º 1879/03.OTBACB.C1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provada a IPP fica também provado o dano futuro: aquela legítima o juízo indutivo de que ela própria acarretará para o lesado um dano patrimonial, dado que diminui a sua capacidade de ganho ou, ainda que tal não aconteça, implica um maior esforço para manter essa mesma capacidade.

II - A indemnização por perda da capacidade de ganho deve ter em conta a expectativa de vida do lesado, a sua capacidade de ganho e a incapacidade de que ficou a sofrer, sendo de descontar no seu apuramento a eventual renda decorrente de receber de uma só vez o capital arbitrado.

III - Revelando os factos provados que o autor, nascido em 11-04-1987, em consequência do acidente de viação, ocorrido em 12-10-2002, ficou a padecer de uma IPP de 18%, tinha terminado o 7.º ano de escolaridade, procurava o primeiro emprego, não pretendia seguir os estudos, não encontrou ocupação remunerada e que, posteriormente – em Janeiro de 2005 –, foi para as Caraíbas trabalhar como carpinteiro de cofragens, ganhando a quantia mensal de € 2645,41, 11 vezes por ano, e na falta da demonstração da excepcionalidade deste seu provento, deve considerar-se como sendo justa e equilibrada a quantia de € 120 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

16-03-2011 - Revista n.º 8354/05.6TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A IPP consubstancia um dano patrimonial indemnizável.

II - Revelando os factos provados que a autora tinha 14 anos de idade à data do acidente, era estudante e não trabalhava, por conta própria ou de outrem, deve considerar-se que o cálculo da indemnização a apurar assentará na remuneração próxima do salário mínimo nacional e na ponderação de que a esperança de vida, em 2004 (data do acidente), para as pessoas do sexo feminino rondava os 80 anos.

III - Neste contexto, e considerando que a autora ficou a padecer de uma IPP de 5%, afigura-se justa e apropriada a quantia de € 19 000 destinada a reparar os danos patrimoniais futuros sofridos por aquela.
16-03-2011 - Revista n.º 492/06.4TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Infracção estradal - Ónus da prova - Presunção de culpa - Culpa - Matéria de direito - Matéria de facto - Nexo de causalidade - Estacionamento - Ultrapassagem - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - No âmbito da responsabilidade delitual, incumbe ao lesado o ónus da prova da culpa dos intervenientes no sinistro.

II - Sobre o autor da violação de regras estradais impende uma presunção juris tantum de negligência.

III - Embora seja questão de direito a apreciação da culpa, já é questão de facto a apreciação daqueles factos que à mesma estão subjacentes.

IV - Está subtraída à censura do STJ a apreciação da dinâmica do acidente, o modo discursivo como ele evoluiu e se consumou.

V - Mas o juízo que envolve a determinação e aplicação de regras legais – de cuja inobservância a lei faz depender a responsabilidade do agente – consubstancia-se numa decisão sobre matéria de direito, que cabe na competência do STJ.

VI - O nexo de causalidade naturalístico constitui em regra matéria excluída deste Supremo, o qual pode, porém, sindicá-la a adequação desse nexo na medida em que existam circunstâncias anormais ou extraordinárias que eventualmente tenham contribuído, por si só, para a produção dos danos.

VII - Não oferece qualquer censura no juízo de causalidade estabelecido pela Relação entre o facto e o dano perante um quadro real nos termos do qual se deu como assente que foi a falta de iluminação do atrelado pesado, estacionado na via pública, pelo menos parcialmente na metade da faixa de rodagem, atento o sentido de trânsito do veículo do autor, que deu azo a que este, ultrapassando uma carrinha e no momento em que se preparava para retomar a sua faixa de rodagem, visse surgir da escuridão, a uns escassos 2/3 metros, a traseira do dito atrelado, sem tempo para esboçar qualquer manobra de recurso ou de travagem, nela embatendo com a sua parte frontal.

VIII - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente – sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, tal incapacidade permanente é, conseqüentemente, um dano patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda expressamente atender, desde que sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC).

IX - Sendo a incapacidade permanente indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

X - Entende-se como ajustada a quantia de € 165 000 à indemnização por danos patrimoniais futuros do autor que, à data em que cessou a baixa por doença, tinha 38 anos de idade, auferia o vencimento mensal de € 518,07, tinha, desde aquele momento, uma esperança de vida de cerca de 37 anos e sofreu por via do acidente uma IPP de 75%.

XI - Entende-se como adequada à indemnização dos danos não patrimoniais a quantia de € 65 000, tendo o autor ficado, em consequência do sinistro, sem o olho direito e ainda com lesão do maxilar, afundamento da parte frontal e cicatrizes várias, o que lhe desfigurou a face, tudo concorrendo para que passasse a marginalizar-se na mais absoluta solidão, sofrendo de constantes mudanças de humor e irritações, deixando de cuidar de si, deambulando pelas ruas sem destino, em permanente inquietude.
16-03-2011 - Revista n.º 2113/05.3TB AVR.C1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Lesado - Danos patrimoniais - Danos futuros - Prazo de prescrição - Ónus da prova - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização

I - O lesado, para beneficiar do prazo do art. 498.º, n.º 3, do CC, apenas tem de provar que os factos em que assenta a sua pretensão indemnizatória tipificam um ilícito penal cujo prazo de prescrição é superior a três anos, não tendo que provar que recorreu a juízo na instância criminal.

II - Se o autor, ao tempo do acidente (28-06-2000), tinha 29 anos de idade e era metalúrgico, e em consequência do sinistro ficou afectado de incapacidade permanente geral de 40% e totalmente incapacitado para o desempenho daquela actividade profissional; ficou com sequelas do foro oftalmológico, e outras compatíveis com a síndrome pós-traumática e ainda sequelas da calote craniana e sequelas disfórmicas, que lhe provocam dores físicas, incómodo e mal-estar; desde Março de 2003 passou a trabalhar como repositor auferindo um salário ílquido de € 566; dada a magnitude das lesões e o seu inquestionável rebate profissional e pessoal, reputa-se equitativa a quantia de € 180 000, a título de indemnização por danos futuros/perda da capacidade de ganho (e não de € 90 000, como decido na Relação).

22-03-2011 - Revista n.º 8384/04.5TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Equidade - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Menor - Juros de mora - Actualização monetária

I - A indemnização por danos patrimoniais funda-se na previsão lógica de que a ocorrência de tais danos é mais provável do que a sua não ocorrência, respeitando-se assim o princípio de que os danos indemnizáveis são os danos em concreto verificados, ou seja, a diminuição patrimonial que aconteceu ou irá acontecer.

II - Basta que para o mesmo nível de actividade seja necessário um esforço suplementar, para que exista um dano patrimonial reparável, sendo que uma IPP de 20% implica necessariamente esse esforço.

III - Tendo a autora 17 anos à data do acidente e não auferindo rendimento mensal, porque ainda estava a estudar, não merece crítica a atribuição pelas instâncias de um valor de € 700 mensais para cálculo dos danos, uma vez que a prognose em termos concretos nos leva a considerar que não é crível que uma jovem que frequenta o 12.º ano – mau grado todas as conhecidas vicissitudes do mercado de trabalho dos jovens –, aquando do seu ingresso na vida activa não venha a ter um rendimento superior ao salário mínimo nacional.

IV - Afigura-se assim adequada, tendo em conta a IPP de 20%, a idade da autora, o termo provável da sua vida, bem como critérios de equidade, uma indemnização no valor de € 75 000, a título de danos patrimoniais.

V - No que tange aos danos não patrimoniais, atendendo a que a autora se viu afectada na sua saúde precisamente na altura em que é da natureza das coisas ser-se mais saudável, com a consequente alegria de viver, e que devido a essa mesma juventude as sequelas da lesão serão sentidas por mais tempo, do que o seriam se tivessem ocorrido em fase mais adiantada da vida, afigura-se adequada a indemnização no montante de € 50 000 (ao invés dos € 35 000 fixados pela Relação).

VI - A fixação de juros moratórios a partir da citação funda-se na não actualização dos montantes indemnizatórios; se a indemnização estiver actualizada, o vencimento de juros apenas ocorrerá a partir do momento da actualização.

24-03-2011 - Revista n.º 113/06.5TBCM.N.G1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Menor - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência das lesões sofridas em acidente de viação ocorrido no dia 18-09-1999, a 1.ª autora, então com 30 anos de idade, que trabalhava como técnica de contas, afe

rindo um vencimento mensal de € 429,46, acrescido da quantia mensal de € 64,44 de subsídio de alimentação, e prestava serviços de consultadoria, auferindo um rendimento médio mensal de € 832,02, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral de 18,4%, que implica esforços acrescidos no desempenho da sua actividade profissional, tendo reduzido a sua actividade, deixando de ter capacidade física para prestar serviços em horário pós-laboral e aos fim de semana, vendo diminuída a sua capacidade de exercício da profissão de técnica de contas e de progressão na carreira, com a consequente perda de rendimento, considerando a idade desta autora e o termo provável da vida activa aos 65 anos, a esperança média de vida da mulher portuguesa, que se situa actualmente nos 81 anos de idade, os rendimentos auferidos à data do acidente e a IPP de que ficou afectada, com a redução efectiva da sua capacidade de ganho, mostra-se conforme à equidade a fixação de indemnização pelo dano patrimonial futuro no montante de € 60 000. II - Assente que, em consequência das lesões provocadas pelo mesmo acidente, a 2.ª autora, então com 11 anos de idade, que era estudante, ficou afectada de uma incapacidade permanente geral de 20%, considerando que esta autora frequentava à data o 6.º ano de escolaridade e que se provou ser sua vontade exercer futuramente a profissão de professora de educação física, sendo por isso expectável que exerça futuramente uma actividade semelhante, deve ser tido por referência, como valor mínimo, o rendimento médio mensal no nosso país dos trabalhadores por conta de outrem que, no ano de 2006, segundo dados publicados pelo INE, era de € 933,96 por mês, valor esse que actualmente já é superior e que ainda será mais elevado na altura em que esta autora previsivelmente iniciar a sua vida activa, por vida dos 24-25 anos, mostrando-se equitativa a atribuição da indemnização de € 80 000 por este dano patrimonial futuro.

29-03-2011 - Revista n.º 655/2001.P1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais, exigida por uma profunda e arreigada consideração de equidade, sem embargo da função punitiva que outrossim reveste, tem por fim facultar ao lesado meios económicos que, de alguma sorte, o compensem da lesão sofrida, por tal via reparando, indirectamente, os preditos danos, por serem hábeis a proporcionar-lhe alegrias e satisfações, porventura de ordem puramente espiritual, que consubstanciam um lenitivo com a virtualidade de o fazer esquecer ou, pelo menos, mitigar o havido sofrimento moral.

II - Tal indemnização não deve ser simbólica ou miserabilista, antes significativa, que não arbitrária, na fixação do seu quantum, a levar a cabo não olvidado o exarado no art. 496.º, n.º 3, do CC, urgindo, inter alia, não obliterar os padrões de indemnização que vêm sendo adoptados pela jurisprudência, especialmente a mais recente, tal-qualmente as flutuações do valor da moeda.

III - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito.

IV - O recurso à equidade para a determinação da indemnização por danos não patrimoniais não afasta a necessidade de observar as exigências do princípio da igualdade, o que implica a procura de uma uniformização de critérios, não incompatível com a devida atenção às demais circunstâncias da vida.

V - Revelando os factos provados que a autora, com 80 anos de idade à data do acidente de viação para o qual não contribuiu, sofreu, por causa dele, traumatismo crâneo-encefálico, com perda de conhecimento, fractura do fémur esquerdo, esfacelo do joelho direito, feridas corto-contusas do nariz e dos lábios, contusão com hematoma nas zonas supraorbitária, frontal-temporal e hemitorax anterior esquerdos, sujeição a uma intervenção cirúrgica para redução e encavilhamento do fémur esquerdo, dificuldades no sono, grandes dificuldades na marcha, mesmo apoiada a uma bengala, rigidez do joelho esquerdo, com muitas dores, IPP de 20%, cicatriz operatória na coxa esquerda, internamento hospitalar durante 26 dias, permaneceu a maior parte do tempo acamada, desde a data da alta, em casa de uma sua filha, com quem continua a viver, sujeitou-se a diversos tratamentos de fisioterapia, padeceu de quantum doloris de grau 4 (escala de 1 a 7), esteve algaliada durante alguns dias, receou morrer ou vir a ficar com deficiências físicas acentuadas, tem desgosto por saber que as limitações físicas de que ficou portadora são irreversíveis, não pode desenvolver qualquer exercício físico sob

pena de lhe surgirem dores na cabeça e nos membros, tem visto debilitar-se a sua condição física, como consequência da imobilidade a que está sujeita, anda com o auxílio de canadianas e só consegue subir escadas se for ajudada por outra pessoa, tem-se por justa e apropriada a quantia de € 30 000 destinada à compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

VI - Não se considera dano futuro aquele que não passa de uma hipotética eventualidade e, como tal, não é indemnizável.

31-03-2011 - Revista n.º 508/06.4TBPTL.L1.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Sendo as sequelas suportadas pelo autor, em consequência do acidente que o vitimou, compatíveis, em termos de rebate profissional, com o exercício da sua actividade profissional, embora impliquem esforços suplementares, é, conseqüentemente, irrelevante, na perspectiva do cômputo do dano futuro, apesar de tal ter ficado demonstrado, que tenha desistido do seu posto de trabalho, ao fim de dois meses, por não suportar a actividade laboral, em virtude das dores sofridas.

II - Deste modo, não se pode considerar que o autor tenha sofrido, em consequência do traumatismo devido ao acidente em que interveio, a partir da data da consolidação, qualquer diminuição da sua remuneração laboral futura, no que se refere ao exercício da sua actividade profissional.

III - Tendo o autor a categoria profissional de ferrageiro, com a remuneração mensal de cerca de € 1000, incluindo abonos, com 32 anos de idade, à data do acidente, uma esperança de vida profissional activa de 38 anos, e uma IPP de 7%, mostra-se equitativa e adequada a fixação do quantitativo de € 45 000, a título de danos patrimoniais pela perda da sua capacidade aquisitiva.

13-04-2011 - Revista n.º 2559/06.0TBBCCL.L1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O chamado dano biológico é em geral reparável (dependendo a ressarcibilidade, em concreto, da gravidade do dano provado), independentemente do seu enquadramento na categoria dos danos patrimoniais ou morais.

II - Tendo presente que o autor é um jovem engenheiro de profissão (nasceu em 20-12-1977) e que, em virtude de acidente de viação ocorrido no dia 26-06-2005, ficou a padecer de incapacidade permanente geral de 10%, com limitação da mobilidade do braço esquerdo (elevação até 90%), dificuldade em permanecer muito tempo de pé e em subir e descer escadas, não sofre dúvida que estes factos terão consequências danosas no seu futuro, directas ou indirectas, visto que, para além de tornarem mais difícil e penosa a sua vida diária normal, quer profissional, quer extra-profissional, no aspecto estritamente laboral obrigá-lo-ão a um esforço maior para obter o mesmo rendimento e, muito provavelmente, reduzirão a possibilidade de vir a obter ocupação melhor remunerada.

III - Ponderando estes elementos e considerando que a esperança média de vida dos homens se situa actualmente, em Portugal, na casa dos 78 anos, tendendo a aumentar, afigura-se ajustada a indemnização de € 45 000 a título de danos patrimoniais futuros fixada pela Relação, já que assenta num juízo equitativo correctamente formulado, como a lei determina (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).

13-04-2011 - Revista n.º 843/07.4TBETR.C1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Menor - Amputação - Culpa - Infracção estradal - Nexo de causalidade - Matéria de facto - Presunções judiciais - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Condução sem habilitação legal - Responsabilidade pelo risco - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - As inferências ou conclusões lógicas firmadas pelos tribunais de instância, sendo proposições ou interconexões de sentido extraídas a partir do acervo factual apurado, são insindicáveis pelo STJ, ainda que haja erro na apreciação dos factos.

II - O juízo de causalidade, numa perspectiva meramente naturalística de apuramento da relação causa-efeito, insere-se no plano puramente factual, insindicável pelo STJ, nos termos e com as ressalvas dos arts. 729.º, n.º 1, e 722.º, n.º 2, do CPC.

III - Assente esse nexos naturalístico, pode o STJ verificar da existência de nexos de causalidade, o que se prende com a interpretação e aplicação do art. 563.º do CC.

IV - A condução de um motociclo sem a necessária habilitação legal não permite, por si só, extrair a presunção de uma condução danosa.

V - Não merece censura o acórdão da Relação que, perante o não apuramento da culpa de qualquer dos condutores, graduou a responsabilidade pelo risco na proporção de 75% para o condutor do veículo automóvel ligeiro de passageiros e de 25% para o condutor do motociclo, depois de ter ponderado que a incidência espacial do local do sinistro – designadamente a largura da faixa de rodagem (que se mostrava reduzida em face a situações de normalidade) e o traçado da mesma (em curva) –, sendo propiciadora da colisão (do ligeiro no motociclo) e conjugada com a desproporção física dos veículos, sustentava um factor agravador dos danos por parte do ligeiro face ao motociclo.

VI - A incapacidade permanente parcial é indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

VII - Tendo em conta a idade do lesado (estudante com 14 anos de idade) e a IPP de que ficou a padecer (60%, com amputação da perna esquerda), afigura-se justa e equilibrada a quantia de € 150 000 destinada à reparação dos danos futuros sofridos pelo autor.

14-04-2011 - Revista n.º 212/04.8TBVPA.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Responsabilidade extracontratual - Teoria da causalidade adequada - Indemnização de perdas e danos - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Cálculo da indemnização

I - Em termos de causalidade adequada, não se tendo provado que a autora, antes do acidente (queda de autocarro, porque o revestimento dos degraus da saída estava solto, fazendo-a perder o equilíbrio e cair desamparada), padecesse de lesões no membro inferior direito, nem se tendo provado qualquer facto que exclua, numa relação causa/efeito, que a lesão e fractura no pé direito nada tivessem que ver com a lesão no joelho, é de afirmar a existência de tal nexos de causalidade adequada entre a lesão no pé direito e a lesão no joelho direito.

II - A indemnização deve abranger, no que respeita aos danos directos, a totalidade das despesas que a autora despendeu com os tratamentos a que de se submeter por causa das lesões causadas pelo acidente.

III - Se a autora, à data do acidente, tinha 62 anos de idade; era trabalhadora independente, auferindo rendimentos de aulas particulares, na sua residência, de inglês, francês, italiano e português; sofreu uma incapacidade parcial ao trabalho de 40% durante 90 dias; não pôde dar aulas durante sete meses e quando recomeçou cansava-se, tendo perdido alunos; não se sabendo o custo/hora de cada aula, nem o número de aulas que deixou de dar durante sete meses, mas reputando como adequado que uma hora de aula custaria pelo menos € 20, estima-se, com base na equidade, que durante sete meses deixou de auferir € 15 000. IV - Mesmo que fosse de aceitar a decisão das instâncias quando consideraram que as lesões não implicaram perda de rendimentos, ainda aí seria indemnizável o dano biológico como dano patrimonial.

V - O dano biológico repercutindo-se na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial já que as lesões afectam o seu padrão de vida: se a autora ficou afectada de uma IPP de 10%, em consequência das lesões causadas pelo acidente, havendo que ponderar não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida, considerando que a autora perdeu alunos, podendo dar aulas até pelo menos aos 65 anos, reputa-se equitativa a indemnização por perda de capacidade de ganho de € 30 000.

03-05-2011 - Revista n.º 1677/04.3TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Presunções judiciais - Matéria de facto - Responsabilidade pelo risco - Veículo automóvel - Direcção efectiva - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Dano estético - Danos não patrimoniais

I - As presunções judiciais ou de facto constituem meios de prova mediata retirados dos factos provados, através dos quais o julgador, guiado por regras práticas e da experiência, retira ilações lógicas de certos factos conhecidos para chegar ao conhecimento de outros desconhecidos, mediante um percurso intelectual, lógico, sem soluções de continuidade, mas sem uma relação demasiado longínqua entre o facto conhecido e o facto adquirido, cuja força probatória é apreciada, livremente, pelas instâncias, encontrando-se fora dos poderes de sindicância do STJ.

II - A responsabilidade pelo risco relativa a acidentes de circulação terrestre tem natureza subsidiária, pois que está excluída no caso dos danos serem imputáveis ao condutor do veículo, ao próprio lesado, a terceiro ou derivarem de caso de força maior estranho ao funcionamento do veículo, dependendo da conjugação, no sujeito da imputação, de dois pressupostos, ou seja, que a pessoa tenha a direcção efectiva do veículo causador do dano e que este esteja a ser utilizado no seu próprio interesse.

III - Fora do círculo dos danos abrangidos pela responsabilidade objectiva encontram-se os danos que não têm conexão com os riscos específicos do veículo, que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel.

IV - O facto concreto só poderá deixar de ser considerado, em abstracto, causa idónea ou adequada do dano verificado se, dada a sua natureza geral, se mostrar de todo em todo, indiferente para a sua verificação, tendo-o provocado, apenas, em virtude das circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, que, no caso, se registaram.

V - Ainda que não se haja provado que o autor, por força de uma IPP de 21% acrescida de 10%, a título de dano futuro, que sofreu, tenha vindo ou venha a suportar qualquer diminuição na sua capacidade geral de ganho profissional, há lugar ao estabelecimento de uma indemnização, por danos patrimoniais, pelo dano corporal sofrido, quantificado por referência ao índice 100 [integridade psicossomática plena], e não por qualquer perda efectiva de rendimento.

VI - Considerando o período da incapacidade temporária geral e profissional sofrido pelo autor, fixável em cerca de 180 dias, durante o qual suportou tratamentos e internamentos, o síndrome pós-traumático, a limitação de mobilidade coxo-femural, a vulnerabilidade da anca esquerda face ao desenvolvimento de coxartrose precoce, a incapacidade permanente geral de 21%, a que acresce 10%, a título de dano futuro, as dores físicas, de grau intermédio, e o prejuízo estético, de grau inicial, entende-se fixar, equitativamente, a título de danos não patrimoniais sofridos, o valor compensatório de € 40 000.

05-05-2011 - Revista n.º 396/04.5TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Limite da indemnização - Equidade

I - Provando-se que o autor agricultava um terreno e que vendia os produtos aí cultivados directamente a terceiros, realizando desse modo quantias de montante não concretamente apurado, sendo certo que, por causa das lesões sofridas num acidente, ficou a padecer de sequelas que o impossibilitam definitivamente de continuar a exercer essa actividade de agricultor, está-se perante um dano que não é indeterminável, mas apenas que não foi possível determinar o seu valor exacto e, portanto, não pode fixar-se a indemnização segundo o critério do art. 566.º, n.º 2, do CC (teoria da diferença), devendo recorrer-se à equidade, nos termos do n.º 3 daquele preceito legal (e não remeter para liquidação posterior o montante indemnizatório devido a dano futuro).

II - Não se tendo apurado o valor do rendimento mensal obtido pelo autor com a venda de produtos hortícolas que cultivava, justifica-se que para efeitos do cálculo da indemnização se tenha em consideração o valor do rendimento mínimo garantido praticado à data do acidente, que funcionará

como o tecto máximo de rendimento que o autor razoavelmente poderia auferir com tal exploração directa, não significando que, enquanto explorasse o terreno, sempre auferiria tal rendimento.

III - É da experiência comum que qualquer actividade agrícola, sobretudo quando desenvolvida numa base artesanal, é particularmente aleatória, por estar dependente das condições atmosféricas e climatéricas, sempre variáveis, e que, por outro lado, o cultivo directo da terra exige esforço que não se compadece com idades avançadas, tendo-se como data limite para o cálculo da indemnização a idade normal da reforma os 65 anos de idade.

IV - Sendo a indemnização paga de uma só vez, deve descontar-se o benefício da antecipação, por não fazer sentido que o beneficiário cumule o capital e os respectivos juros, sob pena de se enriquecer injustamente, sem deixar de se ter em consideração a acentuada quebra da taxa de juro para os depósitos a prazo.

V - Considerando o referido em II e III, que o autor, à data do acidente, tinha 53 anos de idade, e que em consequência do acidente ficou com uma incapacidade permanente de 25%, considera-se, segundo critérios de equidade, que a indemnização devida a título de danos futuros se deve fixar em € 25 000 (e não em € 70 000, conforme entendeu a Relação).

05-05-2011 - Revista n.º 366/08.4TBRGR.L1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade - Juros de mora

I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda esta caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos como paga do seu trabalho.

II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força do trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.

IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.

V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.

VIII - As sequelas de que a autora ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 50 000 justa e equilibrada. IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 35 000, está correctamente determinada.

X - Os juros de mora sobre parte da indemnização fixada, para indemnizar danos ilíquidos, como os não patrimoniais e os danos futuros, deverão ser contados, respectivamente, desde a data da sentença em 1.ª instância, tendo, porém, em conta o valor alterado pela Relação, quanto a danos patrimoniais futuros.

24-05-2011 - Revista n.º 738/08.4TVPR.T.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Se o lesado tinha 23 anos de idade à data do acidente, se estava habilitado com o 12.º ano de escolaridade e com um estágio de desenhador gráfico, se ia começar a trabalhar, mediante a retribuição mensal de € 600, e se ficou incapacitado para o exercício de qualquer profissão em consequência do acidente, julga-se adequado fixar em € 300 000 a indemnização pelo dano patrimonial futuro, proveniente da perda de capacidade de ganho.

II - Tendo o lesado ficado a padecer, em resultado do acidente, de paraplegia Asia A, de nível sensitivo DA associada, e plexopatia branquial esquerda de domínio distal, para sempre dependente de uma cadeira de rodas, não conseguindo manter-se sentado durante muito tempo e passando a maior parte do tempo na cama, não desenvolvendo qualquer actividade com os membros inferiores, nem com o membro superior esquerdo, tendo ficado impotente e necessitando para sempre da ajuda de uma terceira pessoa para se deslocar, realizar os cuidados mínimos e diários de saúde, higiene e conforto, para tomar banho, despir-se, vestir-se, mudar as fraldas, virar-se durante a noite, colocá-lo na cama para dormir, alimentar-se e satisfazer as suas necessidades básicas e fisiológicas, mostra-se conforme à equidade atribuir a pedida quantia de € 250 000 como compensação pelos danos não patrimoniais.

07-06-2011 - Revista n.º 524/07.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 25-09-2002, o autor, nascido a 19-04-1970, que era motorista de pesados e, nomeadamente aos fins de semana, trabalhava para os seus sogros na actividade de venda ambulante de calçado em feiras e mercados, sofreu, entre outras lesões, traumatismo vértebro-medular, com instalação de paraplegia, o que lhe causou uma IPP de 83%, com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, passando a ter de deslocar-se em cadeira de rodas e a sofrer de incontinência urinária, mostra-se adequado o montante de € 15 000 fixado pela Relação a título de ressarcimento dos lucros cessantes.

II - Considerando que o autor, com 32 anos à data do acidente, ficou paraplégico, definitivamente condenado a não poder ter filhos senão por inseminação artificial, dada a disfunção sexual de que passou a padecer, profundamente deprimido e com tendência para o total isolamento e suicídio, atirando-se voluntariamente da cadeira de rodas abaixo, para além de graves anomalias no sistema urinário e de quase completa anulação da respectiva actividade sexual, o que o empurrou, definitivamente, para uma vida quase só vegetativa, mostra-se adequado o montante de € 150 000 fixado como ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.

07-06-2011 - Revista n.º 3515/05.0TBLRA.E1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Direito à indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais

I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda esta caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos (...) como paga do seu trabalho.

II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força do trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que

essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.

IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.

V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor, por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.

VIII - As sequelas de que a autora ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 23 000 justa e equilibrada.

IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 25 000, está correctamente determinada. 07-06-2011 - Revista n.º 160/2002.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Culpa - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial futuro, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 12-12-2001, a autora, à data com 41 anos, sofreu lesões que lhe causaram uma incapacidade permanente geral de 13 pontos, a qual não implicou perda de rendimentos laborais, porquanto, ao tempo do sinistro, estava aposentada da sua profissão de funcionária pública, o que há a considerar como dano futuro é o dano biológico, já que a afectação da sua potencialidade física determina uma irreversível perda de faculdades físicas e intelectuais que a idade agravará.

III - O dano biológico, que se repercute na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial, já que as lesões afectam o seu padrão de vida.

IV - Se a autora, não obstante estar reformada, precisar de trabalhar, a sua aptidão funcional está comprometida 13%, havendo, para esse efeito, que ponderar, não apenas o tempo de actividade em função do tempo de vida laboral, mas todo o tempo de vida.

V - Considerando a idade da autora, o facto de ter ficado afectada de incapacidade geral permanente de 13 pontos, a gravidade das lesões e sequelas físicas e psíquicas do acidente, a longevidade previsível – a esperança de vida das mulheres, que é maior que a dos homens, estima-se em cerca de 80 anos – e que, no caso, não se trata apenas de ter em conta a esperança de vida laboral activa, normalmente presumida até aos 65 anos de idade, mas a longevidade, mostra-se equitativa a indemnização de € 42 000 fixada pelo Tribunal da Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

VI - Tendo a autora sido vítima de um acidente de viação causado exclusivamente por culpa (negligência) do condutor segurado na ré, a culpa do agente deve reflectir-se no montante da compensação por danos não patrimoniais.

VII - Tendo em atenção que, além da incapacidade permanente que a afecta, a autora sofreu lesões graves, traumatismo crânio-encefálico, torácico abdominal e da perna esquerda, tratamentos, dores, esteve acamada, ficou a parecer de insónias, tendo de tomar medicação para dormir desde a data do acidente, tornou-se uma pessoa melancólica e depressiva e, pelas sequelas permanentes – três cicatrizes cirúrgicas na perna esquerda, com alteração de coloração – no seu corpo, ficou afectada a

imagem de si mesma, o que implica perda de auto-estima, e considerando que o acidente se deveu a culpa exclusiva do segurado da ré, que actuou com elevado grau de culpa, não se afigura repreensível o montante de € 15 000 fixado pela Relação a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

21-06-2011 - Revista n.º 795/04.2TBPTL.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Colisão de veículos - Veículo automóvel - Veículo prioritário - Inversão do sentido de marcha - Ultrapassagem - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Deve, em regra, considerar-se para efeitos de determinação de danos futuros os 70 anos de idade como limite de vida activa.

II - A inversão do sentido de marcha é proibida, nos termos do art. 45.º, n.º 1, als. d) e e), do CESt, designadamente, onde quer que a visibilidade seja insuficiente e também sempre que se verifique grande intensidade de trânsito.

III - Por isso, o condutor do veículo segurado na ré não podia deixar o local de estacionamento na via pública e atravessar, aproveitando uma “aberta” proporcionada por outro veículo, a fila compacta de veículos que, no seu sentido de marcha, se encontravam à sua esquerda e, dispondo de uma visibilidade muito reduzida para cada lado da via, sendo quase nula sobre a via descendente dessa rua, irromper subitamente na faixa de rodagem contrária, cortando a linha de marcha de um veículo policial que transitava por essa via em manobra de ultrapassagem da fila de trânsito, assinalando a força policial a sua presença nos termos indicados no art. 64.º do CESt, tudo isto significando que a culpa do acidente é exclusiva do veículo que efectuou a assinalada manobra de inversão de marcha.

IV - O condutor do veículo policial não podia contar com a referida súbita e inesperada manobra do condutor do veículo segurado na ré, constituindo jurisprudência corrente que os condutores não podem ser sancionados por não preverem erros de condução alheios.

V - No tocante a danos futuros, considerando que o lesado auferia 17 500 € anuais e que ficou com uma IPP de 5%, a verba atribuída no montante de 20 000 € afigura-se razoável, não se justificando de modo nenhum a sua redução, atentos os parâmetros que vêm sendo fixados na jurisprudência.

VI - De igual modo não se justifica de maneira nenhuma a redução da indemnização atribuída de 10 000 € a título de danos morais, que a seguradora pretende e com a qual se conformou o lesado não recorrente, considerando que o autor sofreu dores consideráveis, quer no momento do acidente, quer durante a fase de recuperação, sofre actualmente de mal-estar geral ocasional, já que ficou a padecer de cervicalgias com parestesias na região do pescoço e do punho esquerdo, tal sofrimento traduz-se num quantum doloris de grau 3 numa escala de 7 graus e gravidade crescente, deixou de poder jogar futebol e ciclismo, desportos que praticava regularmente, e deixou de poder conduzir motociclos, não consegue pegar em objectos pesados com a mão esquerda, tem uma filha de 3 anos que não consegue levantar do chão, trazer ao colo ou acompanhar em certas brincadeiras para as quais necessita da mão esquerda, isto por causa da dor e da falta de força, e sofre desgosto por ter tido de abandonar a prática de motociclo que fazia profissional e pessoalmente.

21-06-2011 - Revista n.º 3846/07.5TVPRT.P1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Fernandes do Vale e Marques Pereira

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização - Indemnização - Actualização - Juros de mora - Contagem dos juros

I - Considerando a idade da vítima à data do acidente de viação – 44 anos –, os rendimentos que a mesma auferia – € 1150 mensais –, o grau de IPP – 15% – e a esperança de vida activa – 31 anos (75 anos) –, é justo e equitativo o montante de € 50 000, fixado no acórdão do Tribunal da Relação, a título de indemnização pelos danos patrimoniais futuros consequentes à redução da capacidade de ganho.

II - Atendendo aos requisitos e fundamentos do recurso de revista, deve ser mantido pelo STJ o quantum indemnizatório arbitrado pelas instâncias, quando obtido em resultado de um juízo de equidade, respeitador da margem de discricionariedade consentida ao julgador, que leve em conta o

concreto circunstancialismo objectivo e subjectivo do caso e não colida com os critérios jurisprudenciais que, numa perspectiva actualista, generalizadamente vêm sendo adoptados.

III - Sempre que na sentença o juiz, recorrendo ao disposto no n.º 2 do art. 566.º do CC, atribui uma indemnização pecuniária objecto de cálculo actualizado ou aferida pelo valor que a moeda tem à data da prolação da decisão, não poderá nunca mandar crescer a tal montante os juros moratórios devidos desde a citação, por força do preceituado pelo art. 805.º, n.º 3, 2.ª parte, com referência ao art. 806.º, n.º 1, ambos do CC, mas antes juros à taxa legal desde essa decisão actualizadora.

28-06-2011 - Revista n.º 1369/08.4TBBRG.G1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Povoas e Moreira Alves

Responsabilidade civil - Acidente de viação - Direito à indemnização - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial Cálculo da indemnização - Litigância de má fé

I - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade permanente, quer geral, quer parcial, tem direito a indemnização por danos futuros, danos estes a que a lei manda atender, desde que sejam previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.

II - São danos previsíveis os certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva por banda de quem trabalha ou o maior esforço que, por via da lesão e das suas sequelas, terá que passar a desenvolver para obter os mesmos resultados.

III - Este dano é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar físico ou psíquico, para obter o mesmo resultado.

IV - Tendo em atenção que à data do sinistro o autor tinha 33 anos, auferia cerca de € 20 300/ano, tinha uma esperança de vida de 42 anos e que sofreu, por via do acidente, uma IPG de 9%, afigura-se razoável e ajustado o montante indemnizatório de € 42 000, tal como fixado pelo Tribunal da Relação.

V - Com a reforma de 95/96 passou-se a sancionar a litigância temerária ao lado da litigância dolosa, como integrando o conceito de litigância de má fé.

VI - As partes devem, em obediência ao princípio da sua auto responsabilidade, praticar os actos indispensáveis e idóneos a fundamentar e desenvolver os seus respectivos posicionamentos em termos de adequação ao fim que visam e de não contraditoriedade com a verdade material, assim devendo agir de acordo com a boa fé, expondo os factos em juízo sem formularem pretensões que sabem ser destituídas de qualquer razoável fundamento.

VII - Tendo em atenção que o Autor, durante quase toda a lide, alterou a verdade acerca dos salários auferidos, só tendo clarificado a situação na alegação de recurso para o STJ, pretendendo assim receber indemnização superior à soma integral dos salários que lhe seriam devidos, é de considerar que o mesmo não foi apenas confuso e imprudente; foi temerário, actuando na «cobiça» da indemnização a qualquer título querida.

30-06-2011 - Revista n.º 1103/08.9TJPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), João Bernardo e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Indemnização - Pensão por incapacidade - Ónus da prova

I - Sendo o acidente de viação e de trabalho, a indemnização vitalícia, devida em função da vertente laboral, e a indemnização em sede de responsabilidade civil extracontratual, devida pelo acidente de viação, co-envolvem a ponderação de diferentes factores, mesmo na vertente da perda de capacidade de ganho.

II - Porque as duas indemnizações assentam em critérios distintos, pese embora haver cumulação de responsabilidades, não existe cumulação de indemnizações – a vítima não pode cumular o recebimento da indemnização infortunistica com a que for devida pela seguradora do causador do acidente de viação. (n.ºs 1 e 3 da Base XXXVII da Lei n.º 2127, de 03-08-1965, vigente ao tempo do acidente).

III - Havendo cumulação de responsabilidades, o sinistrado apenas pode receber a indemnização que escolher, sendo essa naturalmente a maior.

IV - Não está o julgador do tribunal comum, antes da opção exercida pelo lesado, ou do pedido formulado pela seguradora do acidente de trabalho que pagou e se pretende sub-rogar no direito do trabalhador, “autorizado” a proceder a qualquer desconto na indemnização que arbitra da quantia recebida do responsável pelo pagamento da indemnização infortunistica.

V - Tratando-se de um acidente simultaneamente de trabalho e de viação, só devem ser deduzidas, na condenação a proferir pelo tribunal comum, relativa à indemnização atribuída por danos patrimoniais futuros, as quantias já pagas pela ré seguradora no âmbito do seguro por acidente de trabalho, se o devedor da indemnização civil fizer a prova de que o lesado está a receber a pensão infortunistica.

VI - Não basta provar que o tribunal do trabalho fixou a favor do trabalhador uma pensão anual e vitalícia de certo montante, nem tão pouco que o responsável pelo acidente de trabalho pagou uma certa quantia que engloba “indemnizações, despesas médicas e outras”, se não forem discriminadas de modo a que se saiba qual o montante certo e determinado que indemniza a incapacidade, porquanto na indemnização fixada pelo tribunal comum só poderia ser abatido o montante concretamente pago e que pudesse constituir duplicação da indemnização.

06-07-2011 - Revista n.º 286/1998.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Tabela Nacional para Avaliação das Incapacidades Permanentes em Direito Civil - Incapacidade permanente parcial - Aplicação da lei no tempo - Constitucionalidade - Prova pericial - Exame médico - Valor probatório - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - O art. 6.º, n.º 1, al. c), do DL n.º 352/2007, de 23-11, que manda aplicar a Tabela Nacional para Avaliação da Incapacidades Permanentes em Direito Civil a todas as peritagens de danos corporais efectuadas após a sua entrada em vigor, não padece de qualquer inconstitucionalidade, por violação do princípio da irretroactividade da lei.

II - Não existia no domínio do direito civil qualquer tabela de incapacidades, de modo que tendo o legislador criado ex novo tal tabela a tenha mandado aplicar a todas as peritagens efectuadas após a sua entrada em vigor: quer dizer, nem sequer há retroactividade da lei, mas apenas a sua aplicação imediata às peritagens efectuadas depois da sua entrada em vigor, precisamente porque anteriormente não existiam quaisquer critérios médico-legais de avaliação das incapacidades no âmbito do direito civil.

III - Tal tabela tem valor meramente indicativo, que não obriga o tribunal, limitando-se a carrear para o processo a informação técnica e especializada que constituirá a base para a melhor apreensão da situação médico-legal do lesado decorrente das lesões sofridas.

IV - Não ocorrendo perda salarial, o que realmente está em causa é a incapacidade parcial funcional e não a incapacidade parcial para o trabalho: está-se perante danos futuros previsíveis e por isso indemnizáveis. Mas esta categoria de danos tanto pode ter características próprias da modalidade dos danos patrimoniais, como da dos danos não patrimoniais ou morais (e é mesmo frequente partilhar as características de uma e outra modalidade de danos, caso em que devem ser valorados em ambas as vertentes, sem que isso implique duplicação).

V - A determinação da indemnização devida a este título não tem a ver com a perda de ganho futuro, mas, antes de mais, com o maior esforço que a autora terá de desenvolver para conseguir desempenho profissional aproximadamente idêntico ao de qualquer outra pessoa não afectada com aquela incapacidade.

VI - Se a autora, em consequência das lesões sofridas num acidente de viação, quando tinha 45 anos de idade, teve de amputar a extremidade distal do polegar esquerdo, tem dificuldade no uso da mão esquerda, não conseguindo apertar botões, nem fazer boa preensão com a mão, apresenta dificuldades na postura, deslocamentos e transferências, bem como em realizar cargos por períodos prolongados, ficou a padecer de dor torácica esquerda, perdeu a sensibilidade no polegar esquerdo e tem parestesias na coxa esquerda, sofre dor na região nadegueira à movimentação passiva da articulação coxo-femural e dificuldade em fazer a extensão desta articulação a partir da horizontal, é equitativa a indemnização de € 45 000 a título de indemnização pela referida incapacidade funcional.

12-07-2011 - Revista n.º 2169/08.7TBVCT.G1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial

I - Uma incapacidade permanente constitui «in se ipsa» um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

II - Afigura-se adequada a indemnização de € 41 407,67, fixada pelas instâncias, a título de danos patrimoniais pela perda de ganho futuro, tendo em atenção que a autora: (i) sofreu uma fractura de L1; (ii) à data do acidente era uma pessoa saudável; (iii) teve de se submeter a tratamentos de fisioterapia e, durante toda a vida, terá de praticar natação; (iv) exerce actividade de higiene oral num centro de saúde e numa clínica; (v) sente dores na coluna vertebral diariamente e ao fim de cada jornada de trabalho; (vi) as sequelas de que padece impedem-lhe de trabalhar mais de 8h/dia; (vii) ficou a padecer de uma IPP de 10%.

08-09-2011 - Revista n.º 5468/06.9TBMAI.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Responsabilidade extracontratual - Obrigação de indemnizar - Pressupostos - Acórdão da Relação - Nulidade de acórdão - Condenação *ultra petitem* - Pedido implícito - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A obrigação de indemnização por responsabilidade civil a que alude o art. 483.º, n.º 1, do CC, traduz-se na obrigação de reparar os danos sofridos pelo lesado.

II - São seus pressupostos o facto (conduta humana, acção ou omissão, dominável ou controlada pelo agente); a ilicitude (enquanto violação do direito de outrem ou de disposição legal que vise proteger interesses alheios); a culpa (enquanto censura ao agente por não ter actuado como podia e devia) e o dano.

III - Não enferma de nulidade por condenação para além do pedido o acórdão da Relação que, na fixação dos danos patrimoniais, condena no pagamento do prejuízo sofrido pela perda de capacidade de ganho – calculada com base numa desvalorização de 35% e na esperança de vida útil de 30 anos – pedido que está implícito nos formulados na petição inicial que, formulando pretensão indemnizatória a título de danos biológicos, indica, além do valor do pedido, a percentagem de desvalorização.

15-09-2011 - Revista n.º 25/07.5TBVCF.L1.S1 - 7.ª Secção - Távora Victor (Relator), Sérgio Poças e Granja da Fonseca

Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - A incapacidade para o trabalho é um dano material que pode assumir três aspectos diferentes: o primeiro é a incapacidade funcional do corpo humano ou de um seu órgão (no sentido médico-legal deste termo, diferente do seu sentido estritamente médico), estando, aqui, em causa uma alteração funcional da pessoa que afecta a sua integridade física, impedindo-a de exercer determinada actividade corporal ou sujeitando-a a exercitá-la de modo imperfeito, deficiente ou doloroso; o segundo é a incapacidade para o trabalho em geral; o terceiro é a incapacidade para o trabalho profissional do lesado, em particular.

II - Assente que as sequelas físicas que afectam a lesada são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional, implicando, embora, que a mesma tenha de ser desenvolvida em condições mais penosas, esta diminuição – objectiva – da capacidade de desenvolver a sua prestação laboral configura uma perda de cariz patrimonial que se impõe ressarcir.

III - Esta incapacidade, designada dano biológico, traduz-se na diminuição somático-psíquica do indivíduo, com natural repercussão na qualidade de vida de quem o sofre.

IV - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades, sendo devida a indemnização por danos patrimoniais futuros, mesmo que não se prove ter resultado da incapacidade física diminuição dos proventos da vítima.

20-09-2011 - Revista n.º 832/06.6TBVVD.G1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Menor - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização - Juros de mora - Contagem dos juros

I - O dano biológico tem valoração autónoma em relação aos restantes danos, casuisticamente o seu cariz poderá oscilar entre dano patrimonial ou dano moral, e visa reparar a perda de capacidade de trabalho e de ganho, tal que, conforme prescreve o art. 562.º do CC, se reconstitua a situação patrimonial que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.

II - A circunstância de se ter demonstrado que, no imediato, a lesada não sofreu qualquer perda patrimonial não exclui o seu direito à reparação, que o é de um dano futuro, que vai projectar-se ao longo de toda uma vida activa de produtividade limitada. O que se pretende indemnizar é a impossibilidade de que a autora ficou a padecer de utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto força de trabalho produtora de rendimento.

III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte da autora, bem como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que a penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigada, a encontrar outra actividade profissional. A circunstância de, à data do acidente, ser estudante e não ter tido alguma perda de rendimentos de trabalho não esvaece esse direito.

IV - As fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas que com alguma unanimidade vêm sendo aceites no cálculo do capital produtor de um rendimento vitalício para o lesado, devem ser entendidas como meramente orientadoras e explicativas do juízo de equidade a que a lei se reporta, e o valor com elas alcançado sempre se traduzirá num minus indemnizatório, que deverá por isso ser temperado através do recurso à equidade.

V - Assente que, em consequência de acidente de viação ocorrido no dia 01-08-2001, a autora, à data com 16 anos, estudante, ficou a padecer de uma incapacidade permanente geral para o trabalho de 15%, a qual, em termos de rebate profissional, é compatível com o exercício da sua actividade habitual, implicando esforços acrescidos, atendendo aos 70 anos como limite temporal do período de vida activa a considerar e tendo em conta o salário de € 1147,98 que começou a auferir quanto iniciou a sua actividade profissional, em Setembro de 2005, como funcionária administrativa numa agência de viagens, mostra-se ajustado o montante de € 60 000, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros resultantes da IPP.

VI - O tribunal não está vinculado aos critérios e valores para a indemnização do dano corporal derivado de acidente automóvel propostos pela Portaria n.º 377/08, de 26-05, entretanto actualizada nos seus valores pela Portaria n.º 679/09, de 25-06, os quais correspondem a meras orientações para efeitos de apresentação aos lesados de uma proposta razoável para indemnização do dano corporal.

VII - Provado que, como consequência directa e necessária do acidente, resultaram para a autora, lesões corporais, nomeadamente traumatismo do punho direito, traumatismo perieto-temporal direito, traumatismo da região cervical, traumatismo abdominal, traumatismo do mento, escoriações na região temporal direita, escoriações no mento, feridas diversas, deslocação do braço direito e hematomas vários, que foi assistida no hospital, tendo alta no dia seguinte e permanecendo dois dias acamada, que sofreu susto aquando do embate, sofreu dores no corpo num quantum doloris fixável no grau 2, numa escala crescente de 7 graus, dores que ainda a afectam actualmente no punho direito e na região cervical, teve de se alimentar apenas com sopas e chás ao longo de uma semana, teve as suas férias interrompidas, ficou com sequelas das lesões sofridas, apresentando no membro inferior direito cicatriz linear de 1,5 cm de comprimento, sofrendo dano estético de um grau, numa escala de 0 a 7, e prejuízo de afirmação pessoal de grau 3, numa escala de 0 a 7, apresenta síndrome subjectivo pós-traumático, com cefaleias esporádicas, perturbações da memória e do sono, intolerância ao ruído, estado de hiperalerta, recordações traumáticas do acidente, com ansiedade, dificuldades relacionais, a nível familiar e social, dificuldades de concentração, choro fácil e terrores nocturnos, ficando a carecer de acompanhamento médico, do foro psiquiátrico, mostra-se ajustado fixar em € 25 000 a indemnização devida por danos não patrimoniais.

VIII - Sempre que haja cálculo actualizado da indemnização por danos não patrimoniais, os juros contam-se a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação; se não houver cálculo actualizado, os juros contam-se a partir da citação.

20-09-2011 - Revista n.º 1202/03.3TBVVD.S3 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator), Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Teoria da diferença - Equidade

I - No tocante à avaliação dos danos corporais a jurisprudência tem distinguido entre: (i) o dano corporal em sentido estrito, ou dano biológico, que é um dano base ou dano central, presente em cada lesão da integridade físico-psíquica, sempre lesivo do bem saúde; (ii) o dano patrimonial, que é um dano sucessivo ou ulterior e eventual, um dano consequência, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão mas só as perdas económicas, danos emergentes e lucros cessantes causadas pela lesão; e (iii) o dano moral.

II - A IPP é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral (presente ou previsivelmente futuro), quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (actuais ou previsivelmente futuros).

III - Na fixação da indemnização pelos danos futuros: (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) tem-se como critérios a teoria da diferença e a equidade, implicando o relevo devido às regras da experiência; (iii) as tabelas financeiras têm carácter meramente indicativo; (iv) deve ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez permitindo ao beneficiário rentabilizá-la; (v) deve ter-se em conta a esperança média de vida, actualmente em 78 anos.

IV - Provado que o autor tinha à data do acidente 24 anos, auferia no exercício da profissão de montador a retribuição anual não inferior a € 9 360; desempenhou funções de soldador; ficou impedido de exercer a profissão de montador de tectos falsos; no seu recibo de vencimento constava a quantia de € 457,45; as sequelas determinaram-lhe uma IPP de 37,8%, reputa-se de ajustada a indemnização de € 100 000, a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da IPP de que ficou a padecer.

V - Apenas são atendíveis os danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), fundando-se a sua quantificação na equidade (art. 496.º, n.º 3, do CC) e tendo em conta o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso (art. 494.º do CC).

VI - Resultando dos factos provados que em 24-06-2004 o autor sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento; escoriações da face e ferida nasal; fractura e luxação do médio társico do pé esquerdo; fatura do pilão tibial (exposta) á direita e fractura do terço distal do perónio direito; foi submetido à imobilização dos dois membros superiores com talas gessadas e sutura da ferida nasal; foi transportado para hospital; ficou internado cinco dias a necessitar de cirurgia; foi submetido a intervenção cirúrgica urgente, com anestesia geral, em ambos os membros inferiores, tendo-se procedido à redução e osteossíntese das fracturas do pilão tibial do perónio direito e da luxação médio-társica do pé esquerdo; após tal intervenção ficou internado 8 dias; foi transportado para a sua residência com as pernas imobilizadas com talas gessadas; para se poder deslocar passou a necessitar do auxílio de uma cadeira de rodas durante 3 meses findos os quais passou a caminhar com o apoio de canadianas até Janeiro de 2005; durante o tempo em que necessitou de cadeira de rodas necessitou do apoio de terceira pessoa para se deslocar e satisfazer as suas necessidades de higiene pessoal; foi assistido ao longo de um ano com tratamentos ambulatorios; fez 49 sessões de fisioterapia; voltou a ser submetido a intervenção cirúrgica para retirar material de osteossíntese, com alta hospitalar no dia seguinte; efectuou tratamentos, sofreu dores e dificuldades de marcha durante um ano; sofreu angústias, aborrecimentos e tristeza; ficou, como sequelas, com rigidez da túbio – társica direita e trofoedema do tornozelo e de um terço distal da perna; ficou com cicatrizes e aniquilose/rigidez em posição funcional da túbio – társica e pé em posição funcional com compromisso de marcha; continua a ter dificuldades de marcha, a trabalhar em andaimes e a permanecer em pé muito tempo; sofre de dores no tornozelo e pé direito e usa uma meia elástica com frequência; antes do embate era um jovem alegre, saudável e energético, com gosto em praticar modalidades desportivas, que contribuía para o seu bem estar, sendo atleta federado na Federação Portuguesa de Futebol e após o embate ficou

impossibilitado de correr e praticar futebol, o que lhe causa tristeza, é ajustada para compensação dos danos não patrimoniais a quantia de € 45 000.

22-09-2011 - Revista n.º 39/07.5TBCCH.S1 - 2.ª secção - Serra Batista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Colisão de veículos - Ultrapassagem - Culpa exclusiva - Dano morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Danos reflexos - Cálculo da indemnização

I - Na condução estradal, mormente de veículos pesados dificilmente manobráveis e não dispendo da mobilidade e agilidade de veículos ligeiros, exige-se uma capacidade de previsão e uma actuação cautelosa visando evitar acidentes. Quem circula na sua via, pela “sua mão de trânsito”, não deve contar com a intrusão nessa faixa de veículos em execução de uma manobra de ultrapassagem.

II - Da parte final do art. 13.º, n.º 1, do CESt (que dispõe que “o trânsito de veículos deve fazer-se pelo lado direito da faixa de rodagem e o mais próximo possível das bermas ou passeios, conservando destes uma distância que permita evitar acidentes”) colhe-se que, numa circulação normal, a condução não deve fazer-se pela berma, devendo antes ser guardada uma distância que permita evitar acidentes. Nas vias de intenso tráfego, nas vias rápidas ou nas auto-estradas, as bermas devem ser aproveitadas para manobras de emergência; uma condução prudente não exige que para prevenir acidentes os condutores utilizem as bermas, devendo fazê-lo sim em manobras de emergência.

III - Afirmar que o condutor de um pesado de passageiros (A) poderia ter utilizado a berma à sua direita para se desviar da intrusão do veículo, que, seguindo em sentido contrário, passa a ocupar a meia faixa que não lhe competia, sem se saber a que distância o veículo intruso (B) iniciou a manobra, não permite afirmar que o não desvio da trajectória daquele que seguia na sua hemi-faixa evidencia censurabilidade.

IV - Embora ambos os veículos circulassem a velocidade superior à legal, o excesso de velocidade do veículo A não foi determinante para a eclosão do acidente mas sim a invasão da faixa contrária pelo veículo B na sequência de uma indevida manobra de ultrapassagem de outro veículo (C), que estando estacionado e visível, proporcionaria ao condutor do veículo B ultrapassá-lo sem risco para veículos que circulassem em sentido contrário.

V - A morte, resultante de facto ilícito e culposo, é a lesão máxima do direito suporte de todos os outros – o bem vida, direito absoluto de personalidade.

VI - Pela morte da vítima são ressarcíveis tanto os danos não patrimoniais por ela sofridos, como os danos não patrimoniais sofridos pelos familiares a que alude o n.º 2 do art. 496.º do CC, cabendo a indemnização “em conjunto” aos titulares ali indicados como um direito próprio e não por via hereditável.

VII - A compensação pela morte indemniza a violação do bem vida, que é um direito absoluto, não dependendo a compensação pecuniária da idade, condição sócio-cultural, ou quaisquer elementos que diferenciem ou atenuem essa valoração do bem como um direito inerente à condição humana.

VIII - O STJ, por regra, vem concedendo indemnização pela perda do bem vida, entre € 60 000 a € 80 000.

IX - Tendo o autor X – com 26 anos de idade à data do acidente (ocorrido em 12-10-2001), exercendo a actividade profissional de engenheiro informático e auferindo o vencimento mensal líquido de € 2213,33 –, em consequência das lesões sofridas nesse acidente, ficado com um IPP de 8%, sendo 5% de incapacidade geral permanente e 3% em relação ao dano futuro, considerando o período de vida (laboral) activa, que, presumivelmente, cessará aos 65 anos e a longevidade previsível, considera-se equitativa a indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, de € 55 000.

X - Tendo o autor Y – com 19 anos de idade à data do acidente, frequentando o 2.º ano do curso de engenharia informática e de computadores do IST, e no ano lectivo de 2005/2006, o 5.º ano, ainda não tendo iniciado a sua vida profissional – em consequência das lesões sofridas naquele acidente, ficado com um IPP de 30% a que acresce de dano futuro mais 5%, considera-se equitativa a indemnização, a título de danos patrimoniais futuros, de € 200 000.

XI - Constando da certidão de óbito de W (que ficou com o corpo desfigurado e mutilado) que o óbito ocorreu pelas 23h40m, do dia 12-10-2001, tendo o acidente ocorrido pelas 21h35m desse dia, pese

embora se desconhecer se a vítima ficou ou não inconsciente, há que considerar que, ao menos por momentos, teve consciência do acidente e da sua brutalidade e violência, tendo sentido a angústia da morte iminente, sofrendo um dano moral intenso, não só pela devastadora dor física, como pelo sofrimento da morte iminente, mesmo que tenha perdido a consciência, durante muito ou pouco tempo, naquelas duas horas, devendo esse sofrimento ser compensado com a quantia de € 20 000.

XII - Às autoras M... e T..., filhas da vítima W, tendo sofrido grande desgosto com o falecimento da mãe e dadas as repercussões psíquicas e físicas que sofreram – “A autora M... ficou traumatizada a ponto de ter recebido, por esse motivo, tratamento médico, designadamente apoio psicológico e psiquiátrico, apresentando um quadro clínico «ansioso - depressivo associado a sintomatologia referente a Perturbação Pós-Stress Traumático», tendo ficado durante quase três anos, a partir do acidente, sem conduzir automóvel. A autora T... não se deslocou ao funeral da sua mãe, por não conseguir fazê-lo, por causa da fibromialgia e choque de que padece e do choque que a morte desta lhe produziu e esse choque e essa doença impediram-na de trabalhar e fazer a sua vida normal durante cerca de seis meses. A autora T..., devido à morte da sua mãe, passou a apresentar comportamento obsessivo, ideações paranóides e sentimentos de culpa” – reputa-se equitativa a compensação de € 50 000, na proporção de ½ para cada uma.

27-09-2011 - Revista n.º 425/04.2TBCTB.C1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Teoria da causalidade adequada - Matéria de direito - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - O STJ tem perfilhado o entendimento de que, segundo a doutrina da causalidade adequada (art. 563.º do CC), para que um facto seja causa adequada de um dano, é necessário, antes de mais, que, no plano naturalístico, ele seja condição sem a qual o dano não se teria verificado e depois que, em abstracto ou em geral, seja causa adequada do mesmo, sendo que se o nexos de causalidade, no plano naturalístico, constitui matéria de facto, não sindicável pelo STJ, já o mesmo vem a constituir, no plano geral e abstracto, matéria de direito, por respeitar à interpretação e aplicação do art. 563.º do CC, e, por isso, sindicável em sede de revista.

II - O ressarcimento dos danos futuros, por cálculo imediato, depende da sua previsibilidade e determinabilidade (art. 564.º, n.º 2, do CC), como é o caso, por exemplo, da perda ou diminuição da capacidade produtiva de quem trabalha e, conseqüentemente, de auferir o rendimento inerente, por virtude de lesão corporal.

III - A indemnização por danos patrimoniais futuros deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida do lesado, por forma a representar um capital que, com os rendimentos gerados e com a participação do próprio capital, compense, até ao esgotamento, o lesado dos ganhos do trabalho que, durante esse tempo, perdeu.

IV - Nesse cálculo não deve atender-se apenas ao limite da vida activa, posto que, atingido este, isso não significa que a pessoa não continue a trabalhar ou não continue a viver por muitos anos, tendo, nessa medida, direito a perceber um rendimento como se tivesse trabalhado até àquela idade normal para a reforma.

V - Se a autora, à data do acidente (26-01-2004), tinha 33 anos de idade, auferindo € 640,30 de vencimento mensal, € 25,43 de diuturnidades, e € 45,10 de subsídio de alimentação, tendo ficado a padecer de uma incapacidade parcial permanente de 5%, devido às lesões resultantes desse acidente e às sequelas correspondentes, é equilibrada a quantia de € 15 000 a título de indemnização pelos danos patrimoniais derivados dessa incapacidade permanente para o trabalho.

27-09-2011 - Revista n.º 2839/05.1TBGDM.P1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Acidente de viação - Menor - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A indemnização pelo dano patrimonial futuro, resultante da incapacidade permanente para o trabalho adveniente de um acidente de viação, tem o propósito de assegurar ao lesado o rendimento mensal perdido, compensador da sua incapacidade para o trabalho, encontrando para tanto um capital

produtor de rendimento que cubra a diferença entre a situação anterior e a actual, durante todo o período de vida activa.

II - Se o autor, à data do acidente (10-04-2005), tinha 17 anos de idade, não exercia qualquer actividade profissional – mas é de crer que venha a exercer uma profissão e que nela possa auferir ao longo da sua vida activa um valor mensal não inferior a € 600, mais igual quantia a título de subsídios de férias e de Natal –, ficou a padecer de uma incapacidade permanente parcial de 22,5%, teve alta clínica no dia 18-08-2005, e considerando que a vida activa se prolonga hoje para lá dos 75 anos, deve manter-se o valor de € 50 000, fixado pelas instâncias, a título de indemnização por aquele dano.

27-09-2011 - Revista n.º 9499/06.0TBVNG.P1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Ónus de alegação - Ónus da prova - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Juros de mora

I - O dano futuro previsível mais típico prende-se com os casos de perda ou diminuição da capacidade de trabalho e da perda ou diminuição da capacidade de ganho, perda essa caracterizada como efeito danoso, de natureza temporária ou definitiva, que resulta para o ofendido do facto de ter sofrido uma dada lesão, impeditiva da sua obtenção normal de determinados proventos certos como paga do seu trabalho.

II - Porém, a incapacidade funcional, ainda que não impeça o lesado de continuar a trabalhar e ainda que dela não resulte perda de vencimento, reveste a natureza de um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferidos antes da lesão.

III - Assim, para ser atribuída indemnização pelo dano patrimonial futuro (IPP) não é necessário que a incapacidade determine perda ou diminuição de rendimentos.

IV - Essa incapacidade reflecte-se na impossibilidade de uma vida normal, com reflexos em toda a capacidade, podendo configurar-se como uma incapacidade permanente que deve ser indemnizada.

V - Basta a alegação dessa incapacidade para, uma vez demonstrada, servir de fundamento ao pedido de indemnização pelo dano patrimonial futuro, cujo valor, por ser indeterminado, deve ser fixado equitativamente, nos termos do preceituado no art. 566.º, n.º 3, do CC.

VI - A indemnização do lesado por danos futuros decorrente de incapacidade permanente deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no fim da vida provável da vítima e que seja susceptível de garantir, durante essa vida, as prestações periódicas correspondentes ao rendimento perdido.

VII - A partir dos pertinentes elementos de facto, independentemente do seu desenvolvimento no quadro das referidas fórmulas de cariz instrumental, deve calcular-se o montante da indemnização em termos de equidade, no quadro de juízos de verosimilhança e de probabilidade, tendo em conta o curso normal das coisas e as particulares circunstâncias do caso.

VIII - As sequelas de que o autor ficou a padecer repercutem-se no desempenho da sua actividade profissional, pois implicam esforços suplementares também no domínio da sua vida quotidiana, sendo a indemnização atribuída de € 80 000 justa e equilibrada.

IX - A indemnização por danos não patrimoniais, fixada em € 50 000, está correctamente determinada.

X - Os juros de mora sobre a indemnização fixada pelo acórdão recorrido (danos biológicos e danos morais) deverão ser contados desde a data da prolação dessa decisão, como nela se explicitou.

29-09-2011 - Revista n.º 300/06.6TBLLE.E1.E1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Pires da Rosa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - A indemnização a arbitrar como compensação dos danos futuros previsíveis, decorrentes de IPP do lesado, deve corresponder ao capital do rendimento de que a vítima ficou provada e que se extinga no

termo do período provável da sua vida, sendo que as tabelas financeiras a que a jurisprudência recorre para a quantificar têm por finalidade alcançar um minus indemnizatório e devem ser corrigidas e adequadas às circunstâncias do caso através de juízos de equidade.

II - Tendo resultado provado que o autor tinha 54 anos de idade, à data do acidente, era cantoneiro da Câmara Municipal, auferindo mensalmente € 374,70 (14 vezes ao ano) e um subsídio diário de alimentação de € 3,83, ficou com sequelas que lhe determinaram uma IPP de 20%, com incapacidade total para o exercício da sua profissão habitual, bem como de todas as actividades que exijam esforço físico, e tendo em atenção a esperança média de vida activa até aos 70 anos, bem como o valor médio da inflação de 3%, afigura-se adequada a indemnização de € 65 000.

III - O facto de o autor receber de uma só vez o capital fixado não lhe traz qualquer enriquecimento injustificado, sendo que a forma como este irá fazer uso da indemnização arbitrada só a este lhe diz respeito, não tendo, por isso, razão de ser fazer actuar qualquer factor de correcção.

IV - O cálculo da indemnização dos danos não patrimoniais será obtido segundo critérios de equidade, atendendo às circunstâncias previstas no art. 494.º do CC, tais como o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias concretas do caso.

V - Tendo em atenção: (i) a total ausência de culpa do autor; (ii) que o mesmo sofreu traumatismo da face e couro cabeludo, da coluna cervical, do tórax, do antebraço esquerdo, da coluna lombo-sagrada, com cervicalgias e lombalgias persistentes; (iii) ficou a padecer de diminuição ligeira da amplitude de todos os movimentos, bem como de limitação acentuada da mobilidade; (iv) que estas lesões e a sequelas que sobrevieram lhe provocam dores, incómodos e mau estar, que o vão acompanhar por toda a vida; afigura-se adequado o montante indemnizatório fixado pelas instâncias de € 25 000.

06-10-2011 - Revista n.º 733/06.8TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Sérgio Poças

Acidente de viação - Incapacidade permanente absoluta - Segurança Social - Subsídio de doença - Direito à indemnização - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - O montante das prestações pagas pela Segurança Social, designadamente a título de subsídio de doença no período de incapacidade temporária absoluta do sinistrado, deve ser deduzido no quantum a pagar ao sinistrado a título de indemnização por responsabilidade civil extracontratual adveniente de acidente de viação.

II - A incapacidade permanente constitui «in se ipsa» um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

III - Os critérios previstos na Portaria n.º 377/2008, de 26-05 não se destinam ao arbitramento, pelos Tribunais, de montantes indemnizatórios, mas unicamente, como preceitua o n.º 1 do seu art. 1.º, a traçar linhas de orientação «para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal», não afastando, o direito à indemnização por outros danos, a fixação de valores superiores aos propostos.

IV - Provando-se que: (i) o lesado em nada contribuiu para o acidente; (ii) que a tal data tinha 27 anos, tendo esperança média de vida até aos 71,4 anos e mais 36 anos de vida activa (sendo de 65 anos a idade para aceder à pensão de velhice); (iii) que exercia a profissão de pintor da construção civil; (iv) que apresenta queixas de incómodo funcional a nível do antebraço e punho direitos, com dor de predomínio mecânico, nomeadamente quando realiza gestos de profissão; (v) ficou com diminuição da mobilidade do puno e da força do braço direito e (vi) resultou-lhe uma IPP de 9% , é adequada a indemnização pelo dano biológico, a título de dano patrimonial futuro, no valor de 50 000.

V - Os interesses cuja lesão desencadeia um dano não patrimonial são infungíveis e a indemnização pelos mesmos, com critério na equidade, visa compensar o lesado e sancionar o lesante, levando em consideração a situação económica deste e do lesado; a culpabilidade do agente e as demais circunstâncias do caso (arts. 494.º e 496.º, do CC).

VI - Provando-se que o autor sofreu constrangimentos pessoais decorrentes dos internamentos hospitalares; dores associadas e consequentes às intervenções cirúrgicas a que foi submetido (grau 5); incómodos dos tratamentos médicos em fisioterapia e intervenções cirúrgicas; prejuízos de afirmação

pessoal e qualidade de vida, com apurado reflexo directo no equilíbrio emocional e alegria de viver (dano estético fixável no grau 4) é equitativa a indemnização por danos não patrimoniais de €15 000.
13-10-2011 - Revista n.º 373/07.4TBAGN.C1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização - Prova pericial - Princípio da livre apreciação da prova

I - Danos não patrimoniais indemnizáveis são os sofrimentos físicos e morais vivenciados pelo lesado, ou por aqueles a quem a lei concede tal direito, mas que ou já foram sofridos ou não podem ser objecto de cálculo futuro para efeitos indemnizatórios, pela simples razão de que não podem ser previstos.

II - Ninguém pode prever, com razoável objectividade, dores físicas, desgostos morais, vexames e complexos de ordem estética, pelo que os danos não patrimoniais futuros não são indemnizáveis (por não serem previsíveis).

III - Não existe relação de hierarquia entre duas provas periciais realizadas, ambas, de acordo com as legais formalidades, pois as duas são provas sujeitas à livre apreciação do julgador – art. 389.º do CC.

IV - O que existe, isso sim, é uma relação de especialidade entre as perícias realizadas: relativamente ao apuramento da capacidade de ganho ou de trabalho da sinistrada, o laudo pericial laboral é uma prova mais especializada do que a perícia que se debruçou sobre a avaliação do dano corporal (em sede de apuramento da incapacidade genérica).

V - O «esforço acrescido» – não impedindo o lesado de trabalhar na concreta actividade que desempenha, nem constituindo quebra na remuneração – não deixa de ser consequência da incapacidade que condiciona o trabalhador na sua actividade, exigindo-lhe esforços suplementares que não teria de fazer se tal incapacidade não lhe tivesse sobrevindo.

VI - Assim, a IPP é, em si mesma, um dano patrimonial gerador de indemnização por danos futuros, desde que previsíveis, ainda que apenas implique um esforço acrescido do sinistrado para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

20-10-2011 - Revista n.º 374/06.0TBPTL.G1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Equidade

I - Para efeitos de indemnização, devem ter-se em conta os danos futuros, desde que previsíveis (n.º 2 do art. 564.º do CC), sejam danos emergentes, sejam lucros cessantes (n.º 1 do mesmo preceito); e o respectivo cálculo deve ter como critério primeiro a equidade, nos casos em que, como tipicamente sucede com os danos futuros, não é possível averiguar o seu “valor exacto” (n.º 3 do art. 566.º do mesmo Código).

II - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não [se] reduzem à redução da sua capacidade de trabalho, já que, antes do mais, se traduzem numa lesão do direito fundamental.

III - Uma incapacidade permanente geral, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros, indemnizáveis nos termos dos arts. 562.º e segs., do CC, maxime dos arts. 564.º e 566.º.

20-10-2011 - Revista n.º 428/07.5TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Ónus da prova - Direito à indemnização - Equidade

I - A incapacidade para o trabalho é um dano material que pode assumir três aspectos diferentes: o primeiro, é a incapacidade funcional do corpo humano ou de um seu órgão, estando aqui em causa uma alteração funcional da pessoa, que afecta a sua integridade física, impedindo-a de exercer determinada actividade corporal ou sujeitando-a a exercitá-la de modo imperfeito, deficiente ou

doloroso; o segundo, é a incapacidade para o trabalho em geral; o terceiro, é a incapacidade para o trabalho em particular.

II - Assente que as sequelas físicas que afectam o autor são compatíveis com o exercício da sua actividade profissional, embora impliquem que a mesma tenha de ser desenvolvida em condições muito mais penosas e deficientes, esta diminuição objectiva da capacidade de desenvolver a sua prestação laboral, nos termos em que normalmente o autor o viria a fazer se não tivesse sofrido as lesões produzidas pelo acidente, configura, sem margem para dúvidas, uma perda patrimonial, que se impõe ressarcir.

III - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização, apenas tem de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

25-10-2011- Revista n.º 1376/07.4TBAMT.P1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

Provado que, em consequência das lesões sofridas no acidente ocorrido no dia 11-12-1998, o autor, à data com 24 anos de idade, ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente de 23%, deixando de conseguir estar longos períodos em pé e, por via disso, vendo-se obrigado a deixar a sua ocupação de empregado de mesa, passando a desempenhar funções de motorista e auferindo, em 2003, menos € 101,25 do que na anterior actividade profissional, em cada um dos doze meses do ano, tudo isto acompanhado de um rebate profissional significativo, exigindo esforços crescidos para o seu exercício, e considerando o previsível tempo de vida – activa e não só –, em que não deixará de ser atormentado pelas sequelas das lesões sofridas, mostra-se equitativo, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, o montante indemnizatório de € 50 000 fixado a título da danos patrimoniais futuros.

25-10-2011 - Revista n.º 12532/03.4TBOER.L1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Perda da capacidade de ganho - Dano biológico - Danos futuros - Incapacidade - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Juros de mora - Vencimento - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A interposição de recurso subordinado em data anterior à do despacho que admita o recurso principal traduz irregularidade processual, que não afecta o acto praticado nem conduz à sua extemporaneidade.

II - O dano biológico é um dano básico ou central, um dano primário, lesivo do bem saúde, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica.

III - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável.

IV - Se em consequência de acidente de viação para o qual em nada contribuiu, o autor (i) viu impedida a sua progressão na carreira profissional indo reformar-se sem promoção ao ultimo escalão (não lhe tendo sido contabilizados, por faltas por doença, cerca de dois anos no tempo de serviço efectivo); (ii) ficou afectado com IPP de 15%; (iii) tinha 54 anos à data do acidente; (iv) auferia um rendimento bruto de € 23 783,59, é equitativo fixar em € 75 000 o valor da indemnização pelos danos patrimoniais sofridos.

V - Os juros de mora devidos pelos danos referidos em II vencem-se desde a citação.

VI - Resultando ainda provado que: (i) o autor sofreu traumatismo craniano com perda de conhecimento, contusão dos punhos e contusão lombar; (ii) foi socorrido no serviço de urgência; (iii) fez avaliação e acompanhamento neuropsicológico por quadro pós-traumático; (iv) foi submetido a artrodese metacárpico-trapeziana com excerto do ilíaco em ambas as mãos; (v) ficou com rigidez do punho direito, subjectivos dolorosos, rigidez da articulação trapézio-metacárpica da mão esquerda e neuroso pós-traumática que o afecta com uma incapacidade genérica permanente parcial de 5%; (vi) sofre de agressividade desproporcionada que o obriga a isolar-se, mesmo da própria família; (vii) apresenta humor deprimido e ansiedade nos afectos; (viii) passou a ter dificuldade em concentra-se; (ix) sofre de inibição nos campos relacional e social, sendo que antes do acidente tinha gosto pela

vida, família, lazeres e actividades culturais; (x) teve dores traumáticas; receio das operações cirúrgicas a que foi submetido, é equitativo fixar em € 25 000 a indemnização por danos não patrimoniais.

10-11-2011 - Revista n.º 1152/05.9TBTVD.L1.S1 - 2.ª Secção - Serra Batista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Salário mínimo nacional - Equidade - Condenação em quantia a liquidar

I - Ao fixar o valor dos danos com base na equidade, o tribunal deixa de aplicar as normas jurídicas em sentido estrito, para lançar mão de um critério casuístico que aquela situação demanda, em termos de ponderação das particularidades do caso, tendo em conta a decisão justa e adequada à hipótese em julgamento, pelo que o critério é consentidamente deixado ao prudente arbítrio do julgador, com a carga de subjectividade que isso implica, mas sempre com o limite da solução justa, equitativa e objectiva.

II - A lei não dá resposta, quanto a saber em que circunstâncias deve o julgador fixar o quantum recorrendo à equidade, ou relegá-lo para incidente ulterior, pelo que, reconhecendo-se que a situação ideal é aquela que sem maiores delongas dê resposta à pretensão do credor – então eleito seria o critério da equidade – mas, não menos certo é que a natureza da prestação em causa e o melindre na sua fixação, mormente, em casos em que esteja em causa a indemnização de danos que implicam uma apreciação rigorosa, com base em elementos diversos da prestação, podem aconselhar a segunda via, o STJ tem adoptado um critério que implica a ponderação casuística para optar por este ou aqueloutro “caminho”.

III - Assente que a autora sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais em consequência de acidente de viação e que, no que respeita ao período de incapacidade temporária e à incapacidade permanente parcial que a afectou, pediu indemnização que logo liquidou em quantia certa, tendo para tanto alegado os factos pertinentes ao cálculo da indemnização, considerando que não se apurou o quantum mensalmente auferido, verifica-se que o recurso à equidade, mormente operando com o salário mínimo nacional, para cálculo do dano patrimonial futuro resultante da IPP de 15%, tendo a autora 44 anos à data do acidente, pode não ser a mais justa solução, isto porque, não sendo a autora trabalhadora por conta de outrem mas sócia-gerente de uma confecção a feitiço, isto é, empresária ou trabalhadora autónoma, e alegando auferir réditos mensais muito superiores ao salário mínimo nacional, pode não ser equitativo operar com valor tão discrepante, devendo relegar-se para momento ulterior a liquidação da indemnização.

15-11-2011 - Revista n.º 880/03.8TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Caça - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Em resultado das lesões sofridas em consequência de um acidente de caça, o autor ficou afectado de uma IPP de 5%, pelo que, apesar de não se ter provado que auferisse quaisquer rendimentos laborais ou outros, nem por isso deixa de lhe ser devida indemnização pela afectação da sua integridade física, que perdurará enquanto vivente, já que a incapacidade é permanente, tratando-se de indemnizar o dano biológico.

II - O dano biológico repercute-se na qualidade de vida da vítima, afectando a sua actividade vital, é um dano patrimonial, já que as lesões afectam o seu padrão de vida.

III - Considerando que o autor tinha 69 anos de idade à data do acidente (dia 20-11-2005) e a expectativa de vida que, por regra, é de considerar nos homens até aos 75 anos, mostra-se equitativa a indemnização de € 15 000 arbitrada pela Relação, dado que as sequelas físicas não assumiram uma gravidade postulante senão da IPP de 5%.

15-11-2011 - Revista n.º 106/08.8TBADV.E1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade civil por acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Alegações de recurso - Conclusões - Questão nova

I - No cômputo do dano da perda da capacidade de ganho, as decisões deste Supremo Tribunal têm-se vindo a pautar por uma unanimidade na consideração de um limite de vida activa a apontar para os 70 anos de idade.

II - Nas conclusões não podem considerar-se questões que não hajam sido postas no contexto da respectiva alegação, pelo que, se tal acontecer, não há que delas conhecer.

III - Os recursos não se destinam a alcançar decisões novas, a menos que se imponha o conhecimento oficioso, pois que visam a modificação das decisões recorridas.

15-11-2011 - Revista n.º 2188/08.3TBSTS.P1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator) *, Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade para o trabalho - Juros de mora - Liquidação em execução de sentença

I - O prejuízo resultante da incapacidade permanente para o trabalho de que ficou afectado um lesado, que é gerente de uma sociedade composta por dois sócios, o próprio e a mulher, cujos lucros resultam em grande medida do seu esforço e do seu trabalho, não pode ser calculado tendo apenas como base a remuneração auferida como gerente.

II - Não estando determinado o grau da incapacidade temporária parcial profissional de que sofreu durante um determinado período de tempo, cumpre remeter para liquidação o cálculo da indemnização correspondente.

III - Não é excessivo atribuir a indemnização de € 12 500 por danos não patrimoniais a um lesado de 47 anos, que até então não sofria de nenhuma enfermidade e que, em virtude do acidente de que foi vítima, ficou afectado na capacidade de trabalho e de ganho, com uma incapacidade permanente de 8%, sofreu seriamente com o acidente, teve de se submeter a diversos tratamentos e ficou a padecer de sequelas que afectam a sua qualidade de vida.

23-11-2011 - Revista n.º 90/06.2TBPTL.G1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Acidente de viação - Trabalho doméstico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Se a autora exercia todos os trabalhos domésticos relativos à sua casa de família, explorava os quintais, cultivando e criando animais, e auxiliava o seu marido em tarefas de escritório e atendimento de clientes, o que tudo, por causa de acidente de viação, deixou de poder fazer, a realização daqueles trabalhos representa um valor económico, sendo que a privação da capacidade de o produzir se traduz numa perda de rendimento ou num aumento de despesa, na medida em que quem deixou de os poder realizar se faça substituir por terceiros.

II - Esse valor, que corresponde a um efectivo dano patrimonial por perda de ganho já verificada e futura, constitui um dano patrimonial futuro, a considerar segundo critérios de probabilidade e a projectar em termos de normalidade de vida, determinando-se o concreto montante segundo juízos de equidade – arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC.

III - Tendo a autora 55 anos de idade à data do acidente, ocorrido em 08-12-2000, sofrido lesões causadas pelo acidente e sequelas representando uma incapacidade permanente geral de 25%, há que ponderar esse resultado objectivo com o efeito produzido (incapacidade total para os trabalhos domésticos que a autora realizava). Na falta de melhores elementos, tudo aponta para que se pondere uma perda de capacidade ganho situada entre os 25% e o salário auferido pelo pessoal doméstico, considerando a respectiva média e evolução desde a data do acidente.

IV - Considerando um dano – perda efectiva de ganho e dano biológico – da ordem dos € 200 mensais, atinge-se a verba ressarcitória de € 40 000.

06-12-2011 - Revista n.º 1715/03.7TBLSLSD.P1.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Paulo Sá e Garcia Calejo

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa - Negligência - Contra-ordenação - Presunção de culpa - Culpa exclusiva - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade temporária - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Equidade - Danos futuros - Dano biológico - Lucro cessante

I - Nos acidentes de viação, para apurar o pressuposto da culpa importa essencialmente determinar, mais do que uma violação formal das regras de trânsito, o processo causal da verificação do acidente, ou seja a conduta concreta de cada um dos intervenientes e a influência dela na sua produção.

II - Em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de viação existe uma presunção iuris tantum, por negligência, contra o autor de um contra-ordenação.

III - Estando demonstrado que o condutor do veículo Q, que circulava na mesma avenida, em sentido contrário ao veículo G, pretendia mudar de direcção para a sua esquerda, podia avistar o G numa distância não inferior a 200 m – não estando demonstrado que houvesse qualquer impedimento para o fazer – e não cedeu passagem a este, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva daquele condutor.

IV - Provado que o autor, em decorrência de acidente de viação, ocorrido em 7/12/2002: (i) padeceu de traumatismo craniano; fracturas na face e túbio társica direita; contusão abdominal com lesão do baço; (ii) foi internado em hospital onde esteve em como cerca de três semanas; (iii) foi sujeito a várias cirurgias; (iv) até 30-01-2003 necessitou de ajuda para se alimentar, deslocando-se em cadeira de rodas, mas com ajuda de terceiros, não controlava os esfíncteres; (v) ficou mentalmente afectado, com rendimento intelectual na zona fronteira da debilidade mental; (vi) teve alta em 13-03-2003, prosseguindo com tratamentos reabilitação física e mental; (vii) terminou uma relação afectiva dado o seu estado mental; (viii) ficou a padecer de IPP de 52%, sendo-lhe fixado o quantum doloris no grau 5 e o dano estético no grau 3; (ix) teve alta em 13-03-2003, prosseguindo com tratamentos reabilitação física e mental, é equitativa a fixação da compensação por tais danos – não patrimoniais – em € 100 000, fixada pelas instâncias. V - No cálculo da indemnização a atribuir pela perda da capacidade aquisitiva ou o esforço acrescido para o desenvolvimento da actividade profissional, em resultado da incapacidade referida em II, deve atender-se à duração provável da vida activa e, na falta de outros elementos quanto aos rendimentos auferidos, a valores próximos do salário mínimo nacional.

VI - Considerando o referido em IV e V é equitativo atribuir ao autor a indemnização de € 200 000, pelos danos referidos em V (lucros cessantes).

06-12-2011 - Revista n.º 6461/05.4TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Havendo perda de capacidade de ganho, será de admitir que tal diminuição se prolongue até ao fim da vida activa do lesado, que vem sendo situada nos 70 anos.

II - As taxas de juro situam-se presentemente acima dos 3% e tendem a subir; apesar disso, entende-se, por razões de prudência, considerar taxas entre 3 e 4%.

III - Considerando a repercussão da IPP de 5% de que o autor ficou a padecer nos ganhos que auferia na profissão que exercia ao tempo do evento danoso, os quais se situam em cerca de € 700 por mês, ou seja, atendendo a uma perda anual de cerca de € 425 durante 35 anos, e ponderando a indemonstração da repercussão da incapacidade, com agravamento, nos rendimentos futuros do autor, que exerce actualmente outra profissão e não consta que, relativamente a esta, sofra das consequências da IPP provada em termos de se poder afirmar uma perda de rendimento do lesado, mostra-se adequada e equitativa a verba de € 11 000 como indemnização pela perda de capacidade de ganho, devendo ser reduzido o montante de € 15 000 fixado a este título no acórdão recorrido.

IV - Provado que, em consequência de acidente de viação para o qual nada contribuiu, o autor sofreu traumatismo do ombro, com contusão e ferida abrasiva, e traumatismo da coluna lombar, com fractura dos corpos de L2 e L3; esteve hospitalizado durante 12 dias, seguindo-se o período de 1 mês em que esteve acamado, usando um colete de Jewett, com o desconforto que isso implicou, uso que manteve durante 4 meses; apenas teve alta definitiva cerca de 300 dias após o acidente e ficou a padecer lombalgias residuais persistentes que obrigam a medicação, de forma regular, bem como portador de uma IPP para o trabalho de 5%; sofreu dores, tanto no momento do acidente, como no decurso dos

tratamentos, e as sequelas das lesões sofridas continuam a provocar-lhe dores que o vão acompanhar durante toda a vida e se exacerbam com as mudanças de tempo; o quantum doloris foi fixado no grau 3, numa escala de 1 a 7, e ficou com um dano estético de grau 1, também numa escala de 7 graus, sem desvio significativo dos padrões utilizados noutras decisões e, conseqüentemente, no respeito pelos princípios da igualdade e da proporcionalidade, não se encontram razões que, em juízo de equidade, imponham alteração do montante compensatório de € 15 000, relativo a danos não patrimoniais, que vem fixado pela Relação.

15-12-2011 - Revista n.º 2694/07.7TBBERG.G1.S1 - 1.ª Secção - Alves Velho (Relator), Paulo Sá e Garcia Calejo

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização

I - É de admitir a ressarcibilidade como dano patrimonial da IPP de que a autora ficou a padecer, independentemente da prova da diminuição efectiva do rendimento imediato do seu trabalho.

II - Tratando-se de danos patrimoniais futuros e dada a impossibilidade de averiguar exactamente este tipo de danos futuros, nomeadamente, por incapacidade de prever o tempo exacto de duração da capacidade profissional da lesada, por impossibilidade de prever a evolução do montante salarial, ou da sua eventual e hipotética mobilidade laboral, além da impossibilidade de quantificar exactamente o acréscimo de esforço que a incapacidade gera para a lesada desempenhar a sua função profissional, há que fazer intervir a equidade, nos termos do art. 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC.

III - Assente a culpa exclusiva e acentuada da condutora do veículo atropelante para a produção do atropelamento da autora, ocorrido no dia 07-04-2004, o grau de incapacidade permanente sofrida, de 15%, o facto de a autora antes do acidente ser pessoa activa e dinâmica, nascida a 21-12-1952, e de ter então o salário mensal líquido de € 486,10, considerando que a autora poderia previsivelmente prolongar a sua idade útil até aos 70 anos, que a data de referência a tomar em conta para o valor do dinheiro com vista à fixação da indemnização é a da apresentação da petição inicial – 26-02-2007 –, em face dos juros de mora atribuídos desde a citação, e ponderando o facto de a indemnização a fixar representar um rendimento a que a autora apenas teria direito no decurso dos próximos anos, tendo uma antecipação de recebimento e, por outro lado, que o vencimento a atender para o efeito não toma directamente em conta a sua evolução futura decorrente de progressão na carreira ou da inflação previsível, mostra-se adequada a importância de € 13 000 fixada pela 1.ª instância, pelo que cumpre revogar o acórdão recorrido, na parte em que, por procedência da apelação, fixou a indemnização devida pelos danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho em € 20 000.

15-12-2011 - Revista n.º 1585/07.6TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Responsabilidade contratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais Direito à integridade física - Equidade - Obrigação de indemnizar

I - O dano da incapacidade pode ser visto numa perspectiva psico-física e anátomo-funcional (dano base ou dano primário) e numa perspectiva económica com os reflexos patrimoniais decorrentes daquele (dano-consequência).

II - A incapacidade ou desvalorização causada por lesões determinam um prejuízo económico que se manifesta – nas pessoas que vivem da sua força de trabalho – por uma diminuição (que pode ser total) de rendimentos; essa diminuição constitui um dano na modalidade de lucro cessante, porquanto se tratam de vantagens que o lesado deixou de obter em consequência da lesão (art. 564.º, n.º 1, do CC).

III - Os danos futuros são ressarcíveis desde que previsíveis, aferindo-se essa previsibilidade pela sua verosimilhança e probabilidade.

IV - Sendo previsíveis as retribuições futuras (pelo menos de harmonia com um critério de probabilidade) está preenchido o requisito normativo para o ressarcimento do dano decorrente da respectiva privação ou redução por efeito de qualquer evento lesivo.

V - Sendo inquestionável que uma incapacidade permanente afecta a capacidade de ganho – seja por perda ou diminuição de remunerações, seja por exigência de um maior esforço despendido mas realizar as mesmas actividades –, na dificuldade no funcionamento da regra da diferença do valor entre

patrimónios (critério matemático), há que recorrer ao critério subsidiário previsto no art. 566.º, n.º 3, do CC, julgando-se equitativamente dentro dos limites que se tiverem por provados.

VI - Neste julgamento equitativo são relevantes, entre outros, o grau de incapacidade do lesado, os rendimentos que comprovadamente auferia, a esperança de vida do lesado, as taxas de juro e sua evolução e a carreira profissional.

VII - Os critérios matemáticos de cálculo do capital correspondente à indemnização por danos patrimoniais futuros são apenas um instrumento ao serviço do juízo de equidade, devendo os resultados alcançados funcionar como valores de referência que devem ser ponderados com outros elementos objectivos cuja relevância emerge e se impõe naturalmente ao julgador.

VIII - Os danos não patrimoniais são ressarcíveis desde que a sua gravidade os torne merecedores de tutela jurídica.

IX - A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo e não à luz de factores subjectivos, devendo ser apreciada em função da tutela do direito.

X - A integridade pessoal, física e psíquica é um bem indubitavelmente merecedor da protecção legal e cuja violação é fonte de danos não patrimoniais e da consequente obrigação de indemnizar, cuja medida há-de ser encontrada na equidade, culpa, situação económica do agente e do lesado e demais circunstâncias do caso (art. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC).

15-12-2011 - Revista n.º 175/05.2TBMTR.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator), João Trindade e Tavares de Paiva

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Incapacidade permanente parcial -Equidade - Danos patrimoniais - Danos futuros -Perda da capacidade de ganho

I - Na fixação da compensação por danos não patrimoniais, revelando os factos provados que: (i) a autora tinha 14 anos de idade à data do acidente; (ii) desmaiou após o mesmo; (iii) ficou com o menisco destruído; (iv) foi operada por duas vezes; consolidou as lesões em 02-12-2004, por acidente de viação ocorrido em 10-11-2003; e (v) ficou com IPP de 5%, é equitativa a quantia de € 25 000, atribuída pelas instâncias.

II - São indemnizáveis os danos patrimoniais futuros ainda que o lesado, afectado por IPP, não aufera rendimentos ou exerça profissão à data do acidente de viação.

19-01-2012 - Revista n.º 3483/04.6TVLSB.L1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), Tavares de Paiva e Abrantes Gerales

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial -Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na fixação de indemnização devida por lucros cessantes (dano biológico), no respeito pelos critérios a que aludem os arts. 562.º a 566.º do CC, importa ter presente: (i) o tempo previsível de vida activa do lesado e as suas perspectivas profissionais; (ii) o facto do pagamento da indemnização ser efectuado de uma só vez; (iii) as reais consequências do acidente, como o sejam a incapacidade permanente sofrida.

II - Revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 16 anos de idade à data do acidente; (ii) era estudante; (iii) pretendia tirar o curso de engenharia mecânica; (iv) se tivesse concluído tal curso tinha ao seu alcance uma remuneração mensal de, pelo menos, € 1 000; (v) as sequelas de que ficou a padecer determinaram-lhe uma IPP de 30 pontos, afigura-se justa e apropriada a quantia de € 160 000, de indemnização por danos patrimoniais, arbitrada pelas instâncias.

III - Se o autor sofreu, ainda, traumatismo crânio-facial grave, episódios de internamento; contusões cerebrais de grau 12; traumatismo da coluna cervical, tornozelo e pé direito; sofreu intervenções cirúrgicas; sofreu muitas dores – avaliadas no grau 5 em 7 e alterações e deformações da sua imagem física – e dano estético avaliado no grau 4 em 7, é equitativa a quantia de € 45 000, arbitrada pelas instâncias, a título de dano não patrimonial.

19-01-2012 - Revista n.º 817/07.5TBVVD.G1.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade temporária - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Na fixação da indemnização por dos danos futuros deve encontrar-se o capital necessário que dê ao lesado – ou seus herdeiros – o rendimento perdido, devendo atender-se, como paradigma de tal cálculo, ao capital que, à taxa de juro líquido dos depósitos a prazo de mais de um ano, der aquele rendimento mensal, corrigindo-se em função da antecipação do recebimento de tal capital.

II - Revelando os factos provados que: (i) o autor tinha 34 anos de idade à data do acidente; (ii) ficou com incapacidade permanente geral de 10%; (iii) à data do acidente trabalhava pelo menos 4 horas por dia auferindo a quantia média líquida mensal de € 536,69 e desde 08-03-2002 auferiu remuneração média líquida mensal de € 1 155, implicando o exercício da sua actividade profissional esforços significativamente acrescidos, é de atribuir-lhe indemnização de € 40 000 pelos danos patrimoniais, e não € 45 000 ou € 30 000, atribuídos pelas 1.ª e 2.ª instâncias, respectivamente.

III - Se o autor sofreu 20 dias de internamento; foi sujeito a intervenções cirúrgicas; efectuou dolorosas e intensas sessões de recuperação física e tratamentos de fisioterapia; esteve com ITA por 325 dias; IPT de 50% por 31 dias; ITP de 25% por 61 dias; ITP de 10% por 91 dias e novo período de ITA por de 30 dias; cicatrizes, limitações de mobilidade da rótula e joelho esquerdo, com encurtamento em 18 mm da tíbia com impossibilidade de correr e de ajoelhar por mais de 2 ou 3 minutos; sofreu quantum doloris de 4/7 de 10-08-2000 a 22-08-2000; 3/7 de 23-08-2000 a 30-09-2000 e 2/7 de 01-10-2000 a 31-11-2000; tem prejuízo estético permanente de 3/7; vive com angústia de ficar limitado na sua vida diária, pessoal e profissional e deixou de jogar futebol com os amigos, é equitativa a quantia de € 15 000 de compensação pelo dano não patrimonial, ao invés dos € 20 000, atribuídos pela 1.ª instância ou dos € 12 000, atribuídos pela Relação.

19-01-2012 - Revista n.º 275/07.4TBMGL.C1.S1 - 7.ª Secção - Silva Gonçalves (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação - Atropelamento - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - A superveniência de uma causa incapacitante não pode derrogar a causa fundante da indemnização por danos futuros, a saber, o evento culposo ou resultado danoso que, efectivamente, ocorreu, por culpa do segurado e que a seguradora está compelida a indemnizar.

II - Assente que, em consequência de atropelamento ocorrido a 10-01-2006, o lesado, à data com 68 anos de idade, auferindo cerca de € 240 por mês no exercício da actividade agrícola, acrescido de uma pensão de reforma, sofreu lesões que lhe causaram uma IPP genérica global de 20%, passando a apresentar dificuldades em se locomover, que afectarão a sua qualidade de vida futura e a sua autonomia vivencial, tendo deixado de executar trabalhos agrícolas, atendendo à situação profissional do lesado, ao facto de não ter contribuído para a produção do acidente, à impossibilidade do exercício da actividade profissional que desenvolvia e ao tempo de vida que disporia e a eventual actividade laboral que ainda poderia granjear se não tivesse ocorrido o evento danoso, mostra-se ajustado fixar em € 25 000 a indemnização pelos danos patrimoniais futuros.

31-01-2012 - Revista n.º 133/08.5TBCBT.G1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator), António Joaquim Piçarra e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização devida ao lesado, pelos danos futuros associados a IPP de que ficou a padecer, deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida.

II - No cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável.

III - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.

IV - Deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial.

V - Deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.

VI - Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, a esperança média de vida dos homens é de sensivelmente 73 anos, com tendência para aumentar, e a das mulheres de 80 anos).

VII - Considerando que, em consequência de acidente ocorrido no dia 02-05-2005, a autora, à data com 52 anos, ficou a padecer de IPP para o trabalho de 15 pontos e que, trabalhando nunca menos de oito horas por dia como tecedeira manual, fabricando toalhas (produzindo, em média, 5 toalhas por dia, 5 dias por semana, 12 meses por ano, e sendo-lhe paga cada toalha a € 5,2), é agora obrigada a um esforço significativamente maior para obter o mesmo rendimento (produtividade), já que, por um lado, precisa de utilizar os membros inferiores e superiores no desempenho do trabalho que é o seu modo de vida e, por outro, a mobilidade do ombro e braço direito ficaram reduzidas em consequência do acidente sofrido, sendo de prever que, com o decurso do tempo, a dificuldade em produzir diariamente o mesmo número de toalhas aumente numa proporção superior à que se verificaria se não tivesse sofrido as lesões em causa, mostra-se adequada a indemnização de €14 000 arbitrada pela 1.ª instância (que a Relação reduziu para € 11 200), que cumpre repor.

31-01-2012 - Revista n.º 3177/07.OTBBRG.G1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros -Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Cálculo da indemnização – Actualização - Juros moratórios - Contagem dos juros

I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo), e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão na carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras da legislação previdencial, a expectativa de vida laboral assim como a longevidade, a lei aponta como critério determinante a equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).

III - A indemnização por lesões físicas permanentes não deve apenas atender à capacidade laboral do lesado, enquanto trabalhador por conta própria ou de outrem, já que, em consequência das sequelas sofridas, e permanecendo elas, irreversivelmente, vão agravar, tornar mais penosa, a vida da pessoa afectada, sendo essa penosidade tanto maior quanto mais for avançando a idade.

IV - Ponderando que o autor sofreu o acidente de viação em 07-03-2005, quando tinha 32 anos de idade, trabalhando como engenheiro civil da Câmara Municipal de A..., auferindo o vencimento base mensal de € 1427,52, que a partir de 2006, passou a ser de € 1458,94, a natureza irreversível da lesão sofrida, que acarretou a amputação do dedo indicador da mão esquerda ao nível da primeira falange, e que desde Abril de 2006 o autor passou a usar uma prótese que não diminui a dor subjectiva e a frustração psicológica que a amputação lhe provocou ao ponto de necessitar de assistência psiquiátrica, considera-se equitativa a indemnização fixada por danos futuros, de € 110 000 (a que se abaterá a quantia de € 37 755, que lhe foi paga pela CGA), considerando que se trata de um dano biológico, que interfere com a qualidade de vida do autor para sempre afectada, sobretudo, numa pessoa jovem que sentirá pela vida fora as funestas consequências do acidente.

V - Não é pelo facto de a indemnização ser fixada com recurso à equidade que o seu quantum se deve considerar ipso facto actualizado; importa, que a decisão o afirme expressa ou tacitamente.

09-02-2012 - Revista n.º 1904/07.5TBMTS.P1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação – Comissão - Ónus de alegação - Ónus da prova - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - A relação de comissão a que alude o art. 503.º, n.º 3, do CC depende da alegação e prova dos factos que a tipifiquem, que incumbe ao lesado.

II - Não caracteriza tal relação a mera alegação de que o condutor “seguia ordens ou instruções”, pois seria necessário saber a que título o fazia, isto é, conhecer a concreta relação de dependência que o unia ao comitente.

III - Considerando a duração normal previsível de vida, a idade do autor, que era, à data da alta clínica, 37 anos; considerando uma taxa de juro de um depósito a prazo de 4%, mostra-se adequado indemnizar o dano da perda de ganho futuro do autor no montante de € 120 000.

IV - Tendo o lesado 37 anos de idade, à data da alta clínica, uma incapacidade geral para o trabalho de 35%, evoluindo para 40%, um considerável dano não patrimonial propriamente dito (traduzido num “quantum doloris” de 6 em 7), existencial (os esforços suplementares que terá de realizar vida fora, na sua profissão de gerente comercial ou industrial) e estético (grau 4 em 7), justifica-se a atribuição ao autor da quantia de € 50 000.

09-02-2012 - Revista n.º 1002/07.1TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator) *, Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade pelo risco - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de direito - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente absoluta - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - A repartição do risco em acidente de viação constitui matéria de direito, sindicável, consequentemente, em recurso de revista.

II - Tendo o sinistrado, que tripulava um velocípede sem motor, sido embatido pela frente dum veículo automóvel, sido levantado em ordem a bater no pára-brisas, que partiu, assim percorrendo vários metros e caído depois, deve ser considerado o risco de 80% para o veículo de quatro rodas e de 20% para o de duas.

III - No cálculo dos danos patrimoniais futuros, ainda que de modo não rígido, há que ter como referência a idade de 70 anos como limite de vida ativa.

IV - Auferindo ele, ao tempo do acidente, € 6560/ano, tendo 51 anos e tendo ficado 100% incapacitado para o trabalho, a quantia de € 100 000, relativa a tais danos, não é exagerada.

V - Tendo – além do mais descrito no elenco factual – ficado definitivamente dependente de terceira pessoa para o que constitui o mais elementar da vida, como movimentar-se – com necessidade de cadeira de rodas – comer, vestir-se, calçar-se, tratar da sua higiene e efetuar as necessidades fisiológicas e tendo ainda ficado com dificuldade em articular palavras e incontinente, seria adequado o montante de € 200 000 relativo à compensação pelos danos não patrimoniais.

VI - Pretendendo ele, em sede de recurso, apenas € 150 000 é de conceder tal quantia, considerando-a já depois do que seria de abater em virtude da repartição do risco acima referida.

16-02-2012 -Revista n.º 1043/03.8TBMNC.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator) *,Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Impugnação da matéria de facto - Poderes da Relação - Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho – Equidade - Cálculo da indemnização - Contrato de depósito - Veículo automóvel - Direito à indemnização -Nexo de causalidade

I - Sendo impugnada a matéria de facto, impõe-se ao Tribunal da Relação reapreciar as provas produzidas podendo alterar a matéria da facto, no uso dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC.

II - A IPP de 5% de que o sinistrado ficou a sofrer em decorrência de acidente de viação constitui um dano de índole patrimonial indirecto, consistente na redução da sua capacidade de trabalho.

III - No cálculo do capital produtor de um rendimento vitalício para o lesado, a utilização de fórmulas matemáticas, cálculos financeiros e aplicação de tabelas devem ser entendidas como meramente orientadoras, temperando-se o valor alcançado através do recurso à equidade.

IV - Não existe nexo de causalidade entre o custo de estacionamento de veículo automóvel interveniente em acidente de viação e este acidente, se da matéria de facto provada não resulta o motivo de que emerge a necessidade da viatura ser recolhida, designadamente que a ré deu ordens para a reparação do veículo.

16-02-2012 - Revista n.º 680/08.9TBGMR.G1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Galdes e Bettencourt de Faria

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação – Culpa - Presunções judiciais - Matéria de direito - Matéria de facto - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Danos patrimoniais - Danos futuros - Direito a alimentos - Cálculo da indemnização

I - Presunções, diz o art. 349.º do CC, são as ilações que a lei ou o julgador tira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido, sendo as presunções judiciais o produto das regras da experiência.

II - É de concluir pela verificação de concorrência de culpas se a condutora do veículo EL flectiu para a esquerda no momento em que o SO se encontrava a 20 m de se cruzar com aquele, fazendo-o sem accionar o sinal luminoso de mudança de direcção à esquerda – dando-se o embate entre o SO e o EL já na faixa de rodagem direita, atento o sentido de marcha daquele, mas, por seu turno esse mesmo veículo SO seguia a uma velocidade superior a 50 kms/h, excessiva para o local.

III - A culpa e a determinação do seu grau constitui matéria de direito sindicável pelo STJ; porém a sua gradação há-de estar em consonância com os factos provados pelas instâncias.

IV - O art. 495.º, n.º 3, do CC diz que têm igualmente direito a indemnização os que podiam exigir alimentos do lesado, sendo essa mesma indemnização decorrente da perda de alimentos.

V - Considerando que o falecido tinha, à data do acidente, 39 anos, era operário fabril auferindo um vencimento anual bruto de € 8077,58, o qual era utilizado em benefício da família, constituída por si e pela sua mulher e filha, de 5 anos de idade, e que este apoio se prolongaria por mais 17 anos, quanto a esta, e 30 anos, quanto àquela, afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pela Relação, de € 42 970,20 (para a mulher) e de € 24 349,20 (para a filha), a título de danos patrimoniais futuros.

23-02-2012 - Revista n.º 5489/08.7TBSTS.P1.S1 - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Sérgio Poças

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização- Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Na fixação da indemnização pode o tribunal atender aos danos futuros que forem previsíveis (art. 564.º do CC), devendo – quem estiver obrigado a reparar um dano – reconstituir a situação que existiria se não fosse a lesão.

II - Não havendo dados seguros para a previsão da quantia que o autor, que em nada contribuiu para o acidente e para as suas consequências, irá despende ao longo dos anos com a substituição programada das próteses – pois apenas se sabe o seu custo actual – entende-se ajustado fazer equivaler os prováveis custos da inflação com os decorrentes de prudente aplicação financeira da quantia que irá receber de uma só vez, e que gradualmente irá gastar ao longo dos anos.

III - Ao contrário do dano biológico, que é um dano base ou um dano central, o dano patrimonial é um dano sucessivo, ulterior e eventual, entendendo-se em tal contexto, não todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas – danos emergentes e lucros cessantes – causadas pela lesão.

IV - O lesado que fica a padecer de uma IPG tem direito a indemnização por danos futuros, uma vez que a força de trabalho é um bem patrimonial que propicia rendimentos.

V - São previsíveis os danos certos ou suficientemente prováveis, como é o caso da perda da capacidade produtiva, por banda de quem trabalha, ou até o maior esforço que, por via da lesão e suas sequelas, terá que passar a desenvolver para obter os mesmos resultados.

VI - A incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete uma diminuição efectiva do ganho laboral, quer implique apenas um esforço acrescido, para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais.

VII - Na quantificação desta indemnização deve ter-se em atenção: (i) que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) regras da experiência, quanto à razoabilidade do fluir dos acontecimentos; (iii) carácter indicativo das tabelas financeiras, temperadas pela equidade; (iv) o pagamento de uma só vez da indemnização, o que aconselha a um desconto no valor achado, sob pena de ocorrer um enriquecimento abusivo do lesado à custa de outrem; (v) esperança média de vida da vítima, que nos homens se situa actualmente nos 78 anos.

VIII - Estando provado nos autos que o autor tinha 33 anos de idade, auferia a retribuição anual de € 15 646,90, ficou a padecer de uma IPP de 38,89%, deixou de exercer a actividade profissional de operário têxtil e colaborador de entrega de electrodomésticos, com a amputação do membro inferior direito – e com as habilitações literárias não superiores ao 6.º ano de escolaridade – não tem encontrado ocupação remunerada compatível com o seu estado, e dificilmente o virá a conseguir, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 200 000, que lhe foi arbitrado pela Relação.

23-02-2012 - Revista n.º 157/07.0TBPVL.G1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Ónus de alegação - Princípio dispositivo - Documento particular - Força probatória - Pedido - Danos emergentes - Liquidez

I - O cálculo de danos futuros é feito, essencialmente, com base na equidade, dado que os outros critérios, que possam ser utilizados, se configuram como pouco seguros na probabilidade de ocorrência dos factos em que se baseiam.

II - O dito montante deve ser gerador de um rendimento que compense a perda de rendimento consequência do grau de incapacidade, aqui se incluindo o maior esforço que tal incapacidade possa implicar na obtenção de ganho idêntico ao que era obtido antes da lesão.

III - Essa compensação terá de abranger não apenas o período de vida activa, mas sim todo o período de vida, uma vez que a lesão tem também, e forçosamente, consequências nas poupanças que o lesado utilizará no período de vida não activa.

IV - Tendo em atenção o período médio de vida, superior aos setenta anos de idade, a idade da lesada aquando do acidente – 24 anos –, o grau de IPP de 15% de que ficou a padecer e que implica esforços suplementares no exercício da sua actividade habitual, o seu rendimento anual de cerca de € 16 500, afigura-se adequado um montante indemnizatório no valor de € 82 000, ao invés dos € 67 000 fixados pela Relação.

V - De acordo com o princípio da disponibilidade, não basta que um facto conste de um documento, é necessário que o mesmo seja alegado, ao menos por remissão, pela parte a quem aproveita.

VI - Assim, a questão de saber se a seguradora havia, ou não, pago o que quer que fosse à autora teria de ser levantada na contestação, como matéria de excepção que era.

VII - Tendo a Autora fundado o seu pedido ilíquido na necessidade futura de tratamentos de fisioterapia e tendo resultado provado que a Autora continua a precisar de tratamentos de fisioterapia, tanto basta para que proceda esse seu pedido.

01-03-2012 - Revista n.º 939/05.7TBPVZ.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Dano futuro - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A incapacidade parcial permanente afectando, ou não, a actividade laboral, representa, em si mesma, um dano patrimonial, nunca podendo reduzir-se à categoria dos danos não patrimoniais.

II - Visando a indemnização repor a situação que existia à data do acidente (o evento lesivo), e sendo um dos elementos nucleares do cálculo, sempre aleatório, da perda da capacidade de ganho, que é um dano futuro, o salário, a idade, o grau de incapacidade, o tempo provável de vida activa laboral e a esperança de vida, a par das possibilidades de progressão da carreira, entre outros factores, como sejam o progresso tecnológico, a política fiscal e de emprego, as regras de legislação previdencial, a

expectativa de vida laboral, assim como a longevidade, a lei aponta como critério determinante a equidade – art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - As fórmulas usadas para calcular as indemnizações, sejam elas a do método do cálculo financeiro, da capitalização dos rendimentos, ou as usadas na legislação infortunistica, não são imperativas; o campo de eleição da equidade – a justiça do caso concreto – sairia ofuscado com o recurso a fórmulas e a tabelas.

IV - O facto de não se ter provado que a autora tivesse perdido rendimentos, ou que a sua carreira profissional seja afectada no futuro, implica que se acentue a componente do dano, como dano biológico.

V - Se a autora, à data do acidente (03-02-1995) tinha 20 anos de idade e auferia € 5935,69 anuais, quando teve alta clínica (ou seja, quando as lesões ficaram clinicamente consolidadas) tinha 26 anos, tendo uma expectativa de vida activa até aos 65 anos, não tendo sofrido perda de capacidade de ganho, mas tendo a aptidão funcional comprometida em 5% de modo permanente, reputa-se justa e retributiva a indemnização de € 70 000, fixada pelas instâncias, a título de dano biológico. VI - As sequelas físicas permanentes que a autora sofreu, mormente o facto de ter a perna direita mais curta 15 mm, a existência de cicatrizes deformantes, as consequências psicológicas que alteraram a vida da autora, a afectação da sua auto-estima, sobretudo tendo em conta que, com 20 anos, o acidente para o qual nada contribuiu, lhe causou uma dor psicológica muito intensa, justificam a compensação de € 40 000 que as instâncias lhe atribuíram.

06-03-2012 - Revista n.º 7140/03.2TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Tendo o lesado ficado, desde a data do acidente, completamente impossibilitado de exercer a sua profissão ou de se poder reconverter noutra profissão, no cálculo dos danos decorrentes da perda da capacidade de ganho deve atender-se ao período de tempo que vai desde a data do acidente até à data previsível do fim da vida útil do lesado.

II - A diminuição da capacidade de trabalho constitui, em si, uma perda patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata de retribuição salarial.

III - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 20-10-2002, o autor, nascido a 27-10-1952, sofreu lesões que lhe determinaram uma IPP não inferior a 76%, com incapacidade total para o exercício da sua profissão de electricista da construção civil, considerando que o termo da vida útil, numa profissão que exige esforço físico relevante, atendendo à média de duração da vida do português do sexo masculino de perto de 76 anos, não pode razoavelmente exceder os 70 anos e considerando-se o montante do salário mínimo na data da sentença, recebido em 14 meses por ano, como o provável rendimento do recorrente, dado que o autor auferia montante mensal não apurado, mas não inferior à remuneração mínima mensal, atendendo também à modesta situação económica do autor e à circunstância de a ré ser uma das maiores seguradoras nacionais, integrada no grupo empresarial da CGD, devendo-se as lesões à culpa do lesante, tudo ponderado, verifica-se que o montante de € 150 000 que a 1.ª instância fixou (reduzido pela Relação para € 95 000) como valor da indemnização por perda da capacidade de ganho é o mais adequado ao ressarcimento do dano em causa.

15-03-2012 - Revista n.º 1074/07.9TBCHV.P1.S1 - 6.ª Secção - João Camilo (Relator), Fonseca Ramos e Salazar Casanova

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 09-01-2004, o autor, à data com 54 anos, ficou a sofrer de uma incapacidade permanente geral de 15%, que o impede de exercer a sua profissão habitual de cortador de carnes verdes, verifica-se que, a impossibilidade de exercer a sua actividade profissional, a sua idade, a falta de habilitação específica para o exercício de actividades que não exijam esforço físico e a actual conjuntura económica, com um exponencial aumento do desemprego, condenam o autor a uma inevitável situação de desemprego de longa duração.

II - Ponderando estas circunstâncias e fazendo apelo à equidade, dado não se encontrar provado o rendimento da actividade profissional do autor, que se encontrava desempregado à data do acidente, desconhecendo-se se estava a receber subsídio de desemprego e por quanto tempo o terá recebido, o tempo de descontos para a Segurança Social, a hipótese de obter uma reforma antecipada e qual o respectivo montante, considerando um rendimento de € 450 por mês e um período de 10 anos, mostra-se equitativo fixar em € 50 000 o valor indemnizatório dos danos patrimoniais futuros (que a 1.ª instância fixou em € 15 000 e a Relação em € 16 000).

15-03-2012 - Revista n.º 2258/04.7TBVLG.P1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Acidente de viação - Indemnização de perdas e danos - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 30-06-2001, o autor, à data com 18 anos e saudável, sofreu múltiplas fracturas na zona da anca, no fémur e no joelho esquerdos, foi submetido a uma intervenção cirúrgica de osteossíntese do fémur esquerdo e posteriormente reoperado na sequência de uma queda, o que implicou o seu internamento por período aproximado de um mês; sofreu dores de grau 5 (numa escala de 1 a 7); esteve inactivo e em tratamento durante onze meses; foi-lhe arbitrada IPP de 25%, ficando a padecer definitivamente de limitação de mobilidade da anca esquerda, na abdução, adução e rotação interna e externa, de hipotrofia dos músculos da coxa esquerda, de ligeira rotação externa do membro inferior esquerdo e de instabilidade articular do joelho esquerdo no sentido antero-posterior, além de cicatrizes cirúrgicas que lhe causam desgosto, continuando a padecer de dores que se exacerbam com as mudanças de tempo; ponderando estes elementos e considerando a imputação da culpa, em exclusividade, ao segurado da ré, mostra-se justa e adequada a quantia, arbitrada na sentença e confirmada no acórdão recorrido, de € 25 000, a título de indemnização pelos danos não patrimoniais.

II - Mesmo admitindo que, no imediato, a vítima do sinistro não tenha sofrido qualquer perda patrimonial, essa circunstância não exclui ou faz esvaziar o seu direito à reparação, pois o que se pretende indemnizar é a definitiva incapacidade de utilizar o seu corpo de forma plena e absoluta, enquanto forma de trabalho produtora de rendimento.

III - Deve ser contabilizado como dano biológico a maior penosidade e esforço no exercício da actividade diária corrente e profissional por parte da autora, bem como o condicionamento a que ficou sujeita para efeitos de valorização do seu estatuto no emprego, condicionamento que a penalizará, ainda, se quiser, ou vier a ser obrigada, a encontrar outra actividade profissional.

IV - Tendo em conta a idade da vítima à data do acidente (18 anos), a IPP de 25% e o seu salário (não inferior a € 500), sobre o qual incidirá a taxa de juro de 3%, bem como a longevidade de sua vida activa (cerca de 47 anos), aplicando, em ordem a evitar uma situação de injustificado enriquecimento, o factor de redução de ¼ e considerando o resultado final alcançado como um minus indemnizatório que não dispensa o recurso à equidade, ponderando a esperança média de vida do cidadão português (pelo menos até aos 70 anos), o prolongamento da incapacidade para lá da idade da reforma (65 anos) e o seu rebate no desempenho de outras tarefas, mostra-se adequado o valor de € 45 000, fixado pela 1.ª instância e confirmado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

29-03-2012 - Revista n.º 341/03.5TBPVL.G1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator), Gabriel Catarino e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Se em resultado de acidente de viação o lesado ficou afectado com uma IPP de 15% e uma incapacidade absoluta para o exercício de actividades que obriguem a deslocações de automóvel em auto-estrada e a condução de viaturas ou máquinas que exijam concentração ou atenção elevadas, este dano biológico (diminuição somático-psíquica e funcional), não conduz, por si só, a uma concreta

perda da capacidade de ganho, podendo ser ressarcível a título de dano patrimonial, ou compensável a título de dano não patrimonial.

II - Ainda que não conduza a uma concreta perda da capacidade de ganho, repercute-se nesta, mercê do esforço acrescido para manter as actividades quotidianas, o que constitui um dano patrimonial indemnizável.

III - A reparação do dano referido em III é feita com recurso à equidade.

19-04-2012 - Revista n.º 8636/05.7TBVFR.P1.S1 - 2.ª Secção - Álvaro Rodrigues (Relator), Fernando Bento e João Trindade

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Dano biológico - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual - Cálculo da indemnização - Equidade - Danos não patrimoniais

I - A perda ou diminuição da capacidade laboral por incapacidade permanente total ou parcial – em virtude de lesão corporal, decorrente de acidente de viação – é um dano futuro previsível, e como tal indemnizável, nos termos do art. 564.º, n.º 2, do CC.

II - Tal incapacidade (dano biológico) é um dano patrimonial autónomo, indemnizável, ainda que não se traduza numa perda de rendimentos para o lesado.

III - Se a incapacidade impede o lesado de retomar a sua profissão, verifica-se a sua incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, ainda que compatíveis com outras profissões, designadamente da sua área de preparação técnico profissional.

IV - A indemnização a pagar quanto a danos futuros, por frustração de ganhos, deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa do lesado e garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho, critério temperado com a equidade.

V - No cálculo referido em IV deverá ponderar-se a esperança média de vida (75 anos) e não apenas a cessação da vida activa (65/70 anos) e o imediato recebimento da indemnização.

VI - Provando-se que (i) a autora tinha 21 anos à data do acidente; (ii) auferia a remuneração mensal de € 475; (iii) sofreu IPP de 45%, com incapacidade para o exercício da profissão habitual, é equitativa a indemnização de € 125 000, atribuída pelas instâncias.

VII - Se, além do provado em VI, a autora – pessoa dinâmica e trabalhadora, que gozava de óptima, vindo a ficar com paralisia de membro superior homolateral – teve de suportar várias intervenções cirúrgicas dolorosas e de recuperação, que se estenderam ao longo de mais de dois anos e meio, fica com prejuízo sexual (evitando convívio com colegas do sexo oposto), fica afectada com dano estético de grau 5 e lhe é atribuído quantum doloris de grau 6, não é excessiva a compensação de € 35 000, arbitrada pelas instâncias a título de dano não patrimonial.

19-04-2012 - Revista n.º 4003/04.8TBVNG.P1.S1 - 7.ª Secção - Granja da Fonseca (Relator), Silva Gonçalves e Ana Paula Boularot

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade - Indemnização de perdas e danos - Danos futuros - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Salário mínimo nacional

I - Tendo o autor, então estudante, estado impossibilitado de frequentar e de concluir o seu curso técnico-profissional durante dois anos, por via das lesões sofridas com o acidente, com o consequente atraso na sua entrada no mercado de trabalho, e na ausência de outra factualidade apurada a propósito, deve o correspondente dano enquadrar-se nos danos futuros previsíveis, apurados de acordo com a equidade e com a normalidade das coisas.

II - Tal dano, não será tido como um dano patrimonial autónomo, tendo em conta a falta de factualidade concreta a seu respeito comprovada, devendo antes ser inserido nos demais danos patrimoniais futuros, que também aqui se verificam, assim se temperando a indemnização final a tal propósito encontrada.

III - Sendo a força de trabalho um bem patrimonial, uma vez que propicia rendimentos, a incapacidade parcial geral deve ser entendida, em si mesma, como um dano patrimonial, com direito do lesado a indemnização por danos patrimoniais futuros, desde que previsíveis (quer acarrete uma diminuição

efectiva do ganho laboral, quer implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais).

IV - Mantendo-se o dano fisiológico para além da vida activa, é razoável que, num juízo de equidade sobre o dano patrimonial futuro, se apele à esperança média de vida que, nos homens, hoje, ronda os 78 anos.

V - Na falta de outro critério fiável, sendo o autor estudante à data do acidente, desconhecendo-se quanto é que irá auferir no seu desempenho profissional, teremos que nos ater, como ponto de partida, ao salário mínimo nacional.

19-04-2012 - Revista n.º 3046/09.0TBFIG.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *, Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Assente que, em consequência de acidente ocorrido a 09-03-2011, por culpa exclusiva da segurada da ré, o autor, à data com 43 anos, ficou, a título definitivo, com a sua capacidade intelectual diminuída, a personalidade alterada, epilepsia pós-traumática, “brancas” no pensamento que o levam a interromper frases, dificuldade em coordenar o pensamento e a actividade oral e escrita, tendo-lhe sido atribuída uma incapacidade permanente geral de 35 pontos, que lhe exigirá muito mais esforço no desempenho da actividade profissional; considerando que, à data do acidente, auferia uma remuneração mensal base de € 1326,80, a que acrescia a quantia de € 642,99, a título de trabalho suplementar, e o montante de € 118,51, a título de subsídio de alimentação, desempenhando as funções de chefe de secção ao serviço de uma empresa, mostra-se ajustado, não o montante de € 180 000 fixado pelas instâncias, mas o de € 100 000, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

II - Provado que, como consequência directa e necessária do acidente, o autor sofreu traumatismo cranioencefálico, com afundamento craniano e perda de consciência, afazia mista, hemiparésia direita discreta e afundamento parietal esquerdo, com contusão subjacente; tendo sido sujeito a duas intervenções cirúrgicas e a internamento hospitalar, tendo comparecido a consultas ambulatoriais em número não apurado, foi-lhe atribuída incapacidade temporária total até Abril de 2002 e ficou, a título definitivo, com a sua capacidade intelectual diminuída, a personalidade alterada, epilepsia pós-traumática e sente dores quando há mudanças no tempo; antes do acidente era uma pessoa alegre, extrovertida, bem disposta e com facilidade de relacionamento, tendo-se tornado, por força das lesões, numa pessoa introvertida, insegura e incapaz de se afirmar perante terceiros, sofrendo angústia com o carácter definitivo das lesões, bem como desgosto e abalo e conflitos no seu casamento; atenta a gravidade do sofrimento físico e psíquico, considera-se ajustada a indemnização de € 65 000, estabelecida nas duas instâncias, pelos danos não patrimoniais.

24-04-2012 - Revista n.º 1496/04.7TBMAI.P1.S1 - 1.ª Secção - Gregório Silva Jesus (Relator), Martins de Sousa e Gabriel Catarino

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, mesmo que não haja diminuição salarial, dá lugar a indemnização por danos patrimoniais, com base na consideração de que o dano físico, determinante da incapacidade, exige do lesado um esforço suplementar físico e psíquico para obter o mesmo resultado do trabalho.

II - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, indicativo, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.

III - Deve ser ponderada a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.

IV - Deve ter-se preferencialmente em conta, mais do que a esperança média de vida activa da vítima, a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude a reforma.

V - Provado que, em consequência das lesões sofridas no acidente de viação ocorrido a 27-05-2007, o autor, nascido a 17-08-1951, que auferia um rendimento anual de € 35 667,51, ficou a padecer de uma incapacidade parcial geral de 43,75%, compatível com o exercício da sua actividade habitual de professor do ensino secundário, mas que implica esforços suplementares, mostra-se conforme à equidade o montante de € 150 000 fixado pela 1.^a instância e confirmado pela Relação, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

VI - Provado que, em resultado das lesões causadas pelo acidente, o autor sofreu tetraplegia incompleta com défice motor de predomínio à direita, tendo sido submetido a intervenções cirúrgicas e ficado internado até 18-09-2007, com um colar cervical; que actualmente deambula com o apoio de canadianas, apresenta limitação funcional da mão direita, com dificuldade em cortar alimentos; que vivia sozinho e passou a precisar de terceira pessoa para confeccionar as refeições, lavar roupa e executar outras tarefas domésticas; que passou por momentos de sofrimento e angústia em resultado do embate, das lesões e tratamentos a que foi sujeito; que interrompeu a sua carreira, o que lhe causou grande desgosto, e encontra-se em tratamentos de fisioterapia, atenta a gravidade dos danos não patrimoniais sofridos, mostra-se adequada a indemnização no montante de € 40 000 arbitrada pela Relação.

24-04-2012 - Revista n.º 4333/07.7TBBC.L.G1.S1 - 6.^a Secção - Marques Pereira (Relator), Azevedo Ramos e Silva Salazar

Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade - Actualização - Juros de mora

I - Estando íntegra a aptidão física, em termos laborais/profissionais, ela corresponde a 100%, ou seja, à total capacidade, daí deverem focar-se, na perspectiva do trabalho habitual, da profissão habitual exercida ao tempo do acidente, as suas consequências, importando avaliar as consequências/repercussões que afectem o exercício dessa profissão habitual (normalmente a grande fatia dos réditos laborais) e, também, avaliá-las na perspectiva da capacidade residual (indiferenciada) para o exercício de uma profissão ou actividade compatível com o estado clínico do sinistrado após a alta, sendo certo que esta apenas significa a estabilidade das lesões após os adequados tratamentos médicos.

II - O facto de não se ter provado o valor dos rendimentos laborais auferidos pelo lesado, enquanto trabalhador por conta de outrem ou por contra própria, não impede a atribuição de indemnização por perda de ganho futuro, já que, o que o dano futuro encerra na vertente de perda de capacidade de ganho, é a afectação da integridade física com repercussão na aptidão funcional para o trabalho, agora seriamente comprometida em face das lesões sofridas.

III - A perda de capacidade de ganho, dada a irreversibilidade das lesões, afectará, por regra, o período de vida activa laboral, estimado como tendo por limite a idade de 65 anos (com tendência para aumentar em virtude da alteração da idade da reforma) e acompanhará o lesado ao longo da sua vida (longevidade).

IV - Tendo em conta que o autor tinha 28 anos de idade e estará afectado em 40% da sua capacidade por cerca de 37 anos – para só atendermos ao período de vida activa – e, caso trabalhasse sem qualquer menos valia física, não auferiria menos de que o salário mínimo nacional; tendo em conta, também, que, com o decorrer do tempo a penosidade do trabalho que puder executar se agravará, essa perda de ganho futuro deve ser indemnizada equitativamente com a atribuição de € 120 000.

V - A equidade – que postula a justiça do caso concreto – tem de ser o critério determinante para calcular o valor indemnizatório dos danos futuros previsíveis, sobretudo, quando se trata de indemnizar o dano emergente da afectação das faculdades físicas ou mentais do lesado, já que, não sendo de dogmatizar o valor de tabelas e cálculos, importa sopesar um conjunto de factores, os mais deles de verificação aleatória, incerta, mutável e imprevisível, sem que, contudo, se caia no domínio do capricho ou preconceito, ou se acolha visão insensata das realidades da vida.

VI - Afirmando o Acórdão recorrido que os montantes indemnizatórios alterados para mais foram actualizados com recurso à equidade, tendo decretado, por isso, que os juros de mora se vencem desde a data do Acórdão, deveria ter afirmado em que medida os valores indemnizatórios fixados foram actualizados.

VII - Dentro dos limites do pedido e da pretensão recursiva, a Relação concedeu provimento parcial ao recurso do autor, aumentando o valor das indemnizações, mas isso, por si só, não exprime actualização, mas apenas procedência do recurso. Actualizar é partir de um valor certo e determinado para atribuir, fundamentadamente, um outro superior, procedimento que deve ser acolhido numa perspectiva de modernização que as circunstâncias justificam.

02-05-2012 - Revista n.º 1011/2002.L1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator) *, Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Acidente de viação - Dano biológico - Danos futuros - Incapacidade geral de ganho - Cálculo da indemnização

I - O dano corporal é a patologia que afecta a capacidade anátomo-fisiológica do individuo que sofreu uma lesão no seu corpo, sendo que essa afecção se percute não só a nível bio-fisiológico mas também no plano da subjectividade ou do bem estar psico-somático da pessoa.

II - O dano futuro constitui-se uma projecção previsível de um estado de morbidez já verificado e que, tendo em conta o estado da patologia anátomo-fisiológica patenteada, é passível de poder vir a sofrer agravamento.

III - Decorre do art. 564.º, n.º 2, do CC, que a lei faz derivar a fixação de uma indemnização tendo como raiz eventuais consequências danosas que sobrevenham ao dano (actual) verificado que os danos futuros ou sobrevividos, sejam previsíveis. A previsibilidade dos danos futuros há-de arrancar de um diagnóstico biomédico das lesões corporais sofridas pelo lesado, tendo como referente o estado patológico cientificamente analisado, e, a prospectiva que, de acordo com os conhecimentos científicos disponíveis, essas mesmas lesões venham a sofrer, no plano do seu agravamento.

IV - O dano biológico assume, relativamente aos tradicionais e correntes tipos de danos patrimoniais e extra-patrimoniais, uma feição de dano autónomo, atribuindo-lhe a doutrina e jurisprudência uma função reparadora a nível da perda da capacidade do lesado em manter um exercício funcional idêntico ou com a mesma amplitude e desenvoltura que faria se não tivesse sofrido a lesão corporal que determinou a obri-gação de indemnizar.

V - Está em causa, quando se pretende efectuar o cálculo indemnizatório por este tipo de dano, não a incapacidade permanente geral que o individuo passará a sofrer em virtude da fixação de acordo com a tabela nacional de incapacidades, mas sim a reparação por uma perda ou diminuição da capacidade funcional (geral) que o lesado terá que suportar em todos os domínios da sua vida, i.e., independentemente da actividade profissional que ele desenvolva ou venha a desenvolver.

VI - Se o lesado tinha à data do sinistro (11-09-2003) 28 anos de idade, sofreu lesões em diversas partes do corpo, com especial incidência na região crânio-encefálica e na região pélvica, tendo essas lesões começado a repercutir-se na capacidade intelectual e a nível de audição, com modificações a nível comportamental, sendo que se projecta um agravamento das sequelas ocasionadas pelas lesões decorrentes do sinistro, tendo-lhe sido fixada uma incapacidade permanente geral de 51,23%, mostra-se adequada a indemnização atribuída pela Relação, no montante de € 175 000 pelos danos futuros.

02-05-2012 - Revista n.º 1881/06.0TBAMT.P1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino, Sebastião Póvoas António Joaquim Piçarra

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Na fixação de indemnização por danos futuros, o principal critério que o julgador tem de utilizar é o da equidade.

II - O uso da equidade tem de apoiar-se em critérios que vêm a ser defendidos pela jurisprudência, designadamente: (i) sequelas da lesão, com a consequente diminuição da capacidade de trabalho; (ii) idade do lesado aquando da lesão; (iii) totalidade dos seus vencimentos anuais e (iv) expectativa de vida.

III - Não integra tais critérios a degradação da situação económica do lesado, em face da actual conjuntura económica (como não foi, anteriormente, a sua tendência a melhorar).

IV - Se (i) a lesada tem uma esperança de vida de 38 anos; (ii) auferir rendimento anual de cerca de € 45 000; e (iii) ficou com IPP de 12%, é equitativa a indemnização, arbitrada pelas instâncias, de € 100 000.

03-05-2012 - Revista n.º 4316/03.6TBVFX.L2.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, que não impede que se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia fonte de rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que essa incapacidade parcial obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível de rendimentos auferido antes da lesão.

II - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal atribuir indemnização, apenas tendo de alegar e provar que sofreu IPP; dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - Provado que, em consequência de acidente ocorrido a 25-10-2004, a autora, à data com 20 anos, que frequentava o 12.º ano de escolaridade e trabalhava a tempo parcial, sofreu lesões que lhe causaram IPP de 12%, tendo voltado a frequentar as aulas, mas não conseguindo obter o mesmo rendimento que antes, passando a padecer de cefaleias frequentes, de falta de concentração e de memória, que lhe dificultaram a aprendizagem e a desmotivaram a continuar os estudos; ficou sem trabalhar e estudar até Julho de 2005 e só em Agosto desse ano conseguiu arranjar trabalho como empregada de balcão, passando a auferir o salário mensal de € 443,63, depois aumentado para € 459,20, acrescido de subsídio de alimentação, emprego que, dada a IPP, exige à autora um esforço acrescido no exercício da sua profissão; considerando a idade de 70 anos como limite da vida activa, julga-se equitativa a indemnização de € 30 000 fixada pelas instâncias, pelo dano patrimonial futuro.

IV - Resultando dos factos provados que a autora sofreu uma panóplia de danos não patrimoniais, de que avultam dores, sofrimentos, incómodos, tratamentos fisiátricos, internamentos hospitalares, quatro intervenções cirúrgicas e dano estético e que actualmente ainda apresenta, como sequelas do acidente, alterações de humor, amnésia, perturbações do sono, cefaleias e dificuldades de concentração e de mobilização do ombro esquerdo, crepitação e edema do braço esquerdo, dor e edema crónico do tornozelo esquerdo e cicatrizes quelóides no antebraço esquerdo, no joelho esquerdo e na região abdominal, que a desfeiam, atenta a natureza e a gravidade dos danos sofridos, também se julga conforme à equidade o valor de € 20 000 atribuído como compensação por todos os danos não patrimoniais.

08-05-2012 - Revista n.º 6358/07.3TBBERG.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Danos patrimoniais - Indemnização - Equidade

I - A indemnização por danos futuros associados a IPP deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida.

II - No cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável.

III - As tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade.

IV - Deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, um terço dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial.

V - Deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa do lesado à custa alheia.

VI - Deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que, como é óbvio, as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, no momento presente, a esperança média de vida dos homens já é de sensivelmente 78 anos, e tem tendência para aumentar; e a das mulheres ultrapassou a barreira dos 80 anos).

08-05-2012 - Revista n.º 3492/07.3TBVFR.P1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Obrigação de indemnizar

I - A incapacidade permanente é susceptível de afectar e diminuir a potencialidade de ganho por via da perda ou diminuição da remuneração ou implicar para o lesado um esforço acrescido para manter os mesmos níveis de ganho ou exercer as várias tarefas e actividades gerais quotidianas.

II - Não se trata de danos morais, mas de danos materiais indirectos, pois que impedem ou limitam o exercício de determinadas actividades.

III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e ou a omissão lesiva em causa.

IV - No caso em que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduz em perda de rendimento de trabalho, deve relevar o designado dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado.

08-05-2012 - Revista n.º 1305/2002.E1.S1 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Se a IPP de que o autor ficou afectado não lhe causa uma diminuição real de rendimento do trabalho, mas apenas um maior esforço para obtenção do mesmo rendimento, trata-se de um dano biológico.

II - Este maior esforço apenas é desenvolvido 11 meses por ano e até ao limite da vida activa, aos 70 anos.

III - Considerando a idade de 54 anos do autor à data da alta, o seu rendimento mensal de € 5642, com direito a subsídio de férias e de Natal no mesmo valor, a sua IPP de 15%, os 16 anos de vida activa e uma taxa de juros de 3%, é de fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros em € 150 000.

22-05-2012 - Revista n.º 2009/07.4TVLSB.L1.S1 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator), João Camilo e Fonseca Ramos

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos emergentes - Lucros cessantes - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização por danos patrimoniais compreende os danos emergentes e os lucros cessantes, sendo que naqueles se incluem os danos indirectos.

II - Tendo em atenção que a autora à data do acidente tinha 42 anos, ficou a padecer de uma IPP de 15%, com sequelas que – embora compatíveis com o exercício da actividade habitual – implicam um esforço complementar no desempenho agrícola, auferia € 7805 por ano, e tendo ainda em atenção os 70 anos de idade como limite de vida activa, afigura-se ajustado e equitativo o montante indemnizatório de € 30 000, ao invés dos € 40 000 fixados pela 1.ª instância, e dos € 25 000 fixados pelo Tribunal da Relação.

III - Relativamente aos danos não patrimoniais – e tendo resultado provado que a autora sofre e sofreu com as lesões, continua a suportar dores de cabeça e vertigens, necessita de esforço suplementar para o desempenho da sua actividade profissional face à IPP de que ficou a padecer – afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, fixado pela 1.ª instância, ao invés dos € 20 000, fixados pelo Tribunal da Relação.

24-05-2012 - Revista n.º 873/07.6TBCHV.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Galdes e Bettencourt de Faria

Tribunal da Relação - Despacho do relator - Princípio do contraditório - Responsabilidade extracontratual - Negligência - Dano causado por edifícios ou outras obras - Deveres funcionais - Nexo de causalidade - Teoria da causalidade adequada - Relações de vizinhança - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A notificação a que alude o art. 715.º, n.º 3, do CPC, não impõe que o juiz relator indique antecipadamente o sentido da decisão que irá proferir.

II - A violação do dever de acautelar a segurança numa obra, ainda que genericamente estatuído, é suficiente para responsabilizar, por negligência, o responsável pela obra.

III - A realização de uma obra sem a tomada dos deveres de precaução de segurança, que leva à derrocada de uma parede, é adequada a causar lesões em quem se encontre num prédio vizinho.

IV - É adequada a indemnização, arbitrada pelas instâncias, de € 20 000,00 ao lesado que: (i) ficou soterrado; (ii) apresentou ferimentos; (iii) teve de sujeitar-se a tratamentos; (iv) apresenta consequências do foro psicológico e (v) apresenta uma IPP de 5%.

V - É ainda adequada a indemnização por danos futuros, no montante de € 20 000,00, arbitrada pelas instâncias, tendo em atenção que: (i) o lesado auferia cerca de € 575,00/mensais; (ii) ficou com a IPP de 5% e (iii) tinha 44 anos à data dos factos.

VI - No cálculo da indemnização referida em V deve ponderar-se como mais significativa a perda de capacidade laboral nas profissões de remunerações menos elevadas.

31-05-2012 - Revista n.º 840/06.7TVPRT.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Recurso de apelação - Impugnação da matéria de facto - Reapreciação da prova - Gravação da prova - Alegações de recurso - Ónus de alegação - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Liquidação em execução de sentença - Equidade

I - Na impugnação, perante a 2.ª instância, da decisão proferida sobre a matéria de facto, o recorrente tem o ónus de definir os concretos pontos que considera incorrectamente julgados.

II - A limitação funcional, ou dano biológico, em que se traduz a incapacidade resultante de um acidente é apta a provocar no lesado danos de natureza patrimonial e de natureza não patrimonial.

III - Os danos futuros decorrentes de uma lesão física não se reconduzem apenas à redução da capacidade de trabalho.

IV - Ficando apenas provado que, em consequência da incapacidade de que ficou afectada, a lesada passou a carecer de apoio doméstico, sem que se possa calcular qual o acréscimo de despesa implicado, cumpre remeter para liquidação a determinação do montante necessário para a suportar.

V - O critério fundamental para a determinação judicial das indemnizações por danos não patrimoniais é fixado pelo CC. Os que são definidos pela Portaria n.º 377/2008, de 26-05, com ou sem as alterações introduzidas pela Portaria n.º 679/2009, de 25-06, destinam-se expressamente a um âmbito de aplicação extra-judicial e, se podem ser ponderados pelo julgador, não se sobrepõem àquele.

VI - Tendo em conta as circunstâncias do caso, confirma-se o juízo de ponderação efectuado pelo acórdão recorrido para a fixação do montante da indemnização por danos não patrimoniais em € 10 000.

31-05-2012 - Revista n.º 1145/07.1TVLSB.L1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) * Lopes do Rego e Orlando Afonso

Danos futuros - Incapacidade parcial permanente - Menor - Reforma - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Equidade

I - No cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, radicados em IPP, intervém necessariamente a equidade, levando em linha de conta: (i) a actividade profissional do lesado; (ii) a sua idade, considerando como idade de reforma os 70 anos; e (iii) o recebimento antecipado do capital.

II - Afigura-se equitativa a indemnização de € 150 000 – e não € 100 000, atribuído pelas instâncias – por danos patrimoniais futuros, a atribuir a um lesado, com 18 anos, que auferia € 10 500/anuais e ficou afectado com IPP de 45%.

III - É equitativa a indemnização arbitrada pelas instâncias, no valor de € 75 000 a título de danos não patrimoniais, atribuída a um menor, com 7 anos de idade à data do acidente, que ficou: (i) com quantum doloris de grau 6 (numa escala de 7); (ii) com dano estético de grau 5 (numa escala de 7); (iii) a sofrer de prejuízo de afirmação pessoal de grau 4 (numa escala de 5); (iv) sujeito a várias intervenções cirúrgicas; (v) sem interesse pela aprendizagem escolar, repetindo por 4 vezes um ano escolar, quando anteriormente era um aluno acima da média; e (vi) a sofrer de angústia e comportamento temperamental.

31-05-2012 - Revista n.º 2075/04.4TBFIG.C1.S1 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator), João Bernardo e Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A Portaria n.º 377/08, de 26-05, não vincula os tribunais e apenas foi criada para efeito das seguradoras apresentarem aos lesados por acidente de viação uma proposta razoável para indemnização do dano corporal (art. 1.º, n.º 1); para além disso, os valores referidos na Portaria são meramente indicativos.

II - A IPP, que não impede se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que a incapacidade parcial, conforme o seu grau, obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

III - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido IPP para o trabalho; apenas tem de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

IV - Provado que, à data do acidente, ocorrido no dia 31-05-2007, o autor tinha 19 anos de idade e era estudante, frequentando o 12.º ano de escolaridade, e que ficou com um reduzido grau de IPP de 2%, considerando a idade de 70 anos como limite da vida activa, julga-se equitativa a quantia de € 7500 a título de indemnização por danos futuros.

05-06-2012 - Revista n.º 177/09.0TBOFR.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

Se a autora, em consequência de acidente ocorrido no dia 07-04-2007, data em que tinha 48 anos de idade, e exercia a profissão de encarregada de limpeza, auferia a quantia mensal de € 518,24, mostrase adequada a indemnização de € 30 000, arbitrada pela Relação (que reduziu a indemnização de € 45 000 arbitrada pela 1.ª instância), a título de dano patrimonial emergente da perda de rendimentos.

28-06-2012.

Revista n.º 94/08.0TBMLG.G1.S1 - 2.ª Secção - João Trindade (Relator), Abrantes Geraldês e Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Cálculo da indemnização - Equidade

I - As indemnizações por danos não patrimoniais visam essencialmente a compensação pelo sofrimento e não a reparação pelo dano sofrido.

II - A perda ou diminuição das capacidades funcionais constitui dano patrimonial (dano biológico) indemnizável de forma autónoma.

III - Devem ser mantidos os montantes de € 10 000 e 16 000, de indemnização a título de danos não patrimoniais e patrimoniais, respectivamente, arbitrados pela Relação à sinistrada que, em virtude do acidente, ocorrido quando tinha 46 anos de idade, (i) foi sujeita a internamentos hospitalares com

exames médicos, (ii) passou a apresentar dificuldades de flexão e extensão da coluna e rigidez do ombro esquerdo com abdução a 90°, (iii) esteve cerca de um mês impedida de fazer a sua vida diária e profissional, (iv) sofre um quantum doloris de grau 2 e IPP de 6 pontos, (v) deixou de fazer caminhadas e cultivo do campo e (vi) sente frustração, passando a ser ríspida com os familiares.

28-06-2012 - Revista n.º 1692/05.0TBMCN.P1.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização – Equidade - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial

I - Estando provado que, em consequência de acidente de viação, cuja culpa foi integralmente imputada ao condutor do veículo seguro na ré, o autor, com 39 anos de idade, sofreu fractura no crânio, costelas e cervical, sendo submetido a intervenção cirúrgica e exames vários, sofreu quantum doloris de grau 5 e dano estético de grau 2, ambos numa escala de 1 a 7, sente vertigens, os dentes passaram a cair, ficou acamado pelo período de 60 dias, sentindo-se um fardo no seu agregado, de que passou a depender também para a alimentação e higiene pessoal o que lhe causa grande desgosto, com ideação suicida, julga-se equitativo fixar a compensação pelo dano não patrimonial no valor de € 25 000, ao invés dos € 15 000 e € 20 000 fixados em 1.ª instância e na Relação, respectivamente.

II - No cálculo da indemnização por incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho devendo ponderar-se a idade do autor (39 anos), o período de vida activa profissional (e não vida activa física) até aos 70 anos; a IPP (de 10%), o salário à data do cálculo (€ 12 000/ano), a taxa de juro de 3% e o desconto destinado a evitar que o lesado receba juros sem dispêndio de capital (que se entende razoável no montante de 20%), mostra-se adequada a indemnização de € 40 000, a título de perda de ganho futuro decorrente da IPP, ao invés dos € 35 000, fixados pela Relação.

10-07-2012 - Revista n.º 7746/03.0TBLRA.C1.S2 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Dano causado por coisas ou actividades - Actividades perigosas – Desporto – Menor - Dever de vigilância - Culpa in vigilando - Presunção de culpa - Obrigação de indemnizar - Seguradora Responsabilidade solidária - Incapacidade permanente parcial - Privação de órgão - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Provado que, no decurso de um treino de hóquei em patins realizado a 07-04-1998 nas instalações do clube 2.º réu, no qual participavam, entre outros, o autor, de 9 anos de idade, e o 1.º réu, de 8 anos, inscrito por este clube como atleta federado, o 1.º réu levantou o seu stick acima da sua cintura e da do autor e embateu com o mesmo no lado esquerdo da cara do autor, no olho esquerdo e respectiva arcada do globo ocular, causando-lhe ferida córneo escleral, com expulsão do conteúdo intra-ocular, não permite tal factualidade a qualificação como culposa da conduta do 1.º réu, pelo que não poderá este ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo autor, embora seja passível de imputabilidade para efeitos de responsabilização civil, uma vez que tinha mais de 7 anos de idade (art. 488.º, n.º 2, do CC).

II - Os pais do 1.º réu, atenta a sua qualidade de pais de um menor, estavam obrigados ao dever da respectiva vigilância, decorrente da sua incapacidade natural para certos actos e não necessariamente da sua menoridade (arts. 122.º, 1877.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1, e 1885.º, n.º 1, do CC).

III - A culpa in vigilando prevista no art. 491.º do CC consiste em responsabilidade por facto próprio, decorrente da presunção legal de omissão da vigilância adequada por parte de quem a ela está obrigado, e não de responsabilidade por facto de outrem.

IV - Tal responsabilidade só pode ser excluída por uma de duas formas: ou ilidindo a presunção legal de culpa, ou provando que os danos teriam, igualmente, ocorrido ainda que tivesse sido cumprido o dever de vigilância por quem a tal estava obrigado por lei ou negócio jurídico.

V - O dever de vigilância deve ser entendido em relação com as circunstâncias de cada caso e tendo em conta as concepções dominantes e os costumes, não se podendo ser demasiado severo a tal respeito, tanto mais que as pessoas com dever de vigilância têm, em regra, outras ocupações; assim, não poderá considerar-se culpado a tal título quem, de acordo com tais concepções ou costumes, deixe certa liberdade às pessoas cuja vigilância lhe cabe.

VI - Tidas em conta aquelas concepções e costumes e fazendo uso dum recomendável juízo de valor pouco severo, tem de considerar-se que os pais do 1.º réu, não só não incorreram em violação do questionado dever, como também assumiram uma conduta idónea à não verificação dos ocorridos danos, já que haviam como que delegado no clube 2.º réu a incumbência da vigilância do menor enquanto sob a sua dependência, para além de, simultaneamente e em segurança, investirem, correcta e adequadamente, na futura valorização do menor, encontrando-se ilidida a presunção de culpa in vigilando sobre si, à partida, impendente e, como tal, excluída a respectiva responsabilização cível relativamente ao acto ilícito praticado pelo menor.

VII - A actividade de prática de patinagem, no circunstancialismo emergente dos autos – tendo em consideração o tamanho desproporcionado dos sticks face à idade infantil dos praticantes, bola pesadíssima e com previsível e eventual impacto mortal, ausência de protecção adequada dos sticks e de uso obrigatório de máscara e/ou capacete protector dos jogadores de campo, tudo em conjugação com a fogaosidade, imprudência e emulação típicas daquela idade –, constitui actividade perigosa, nos termos previstos no art. 493.º, n.º 2, do CC.

VIII - Tem o clube 2.º réu de ser considerado responsável, a título subjectivo-culposo ou de responsabilidade delitual/aquiliana, pelo ressarcimento dos danos sofridos pelo autor em consequência do evento em causa (arts. 483.º e segs. do CC), uma vez que não provou ter empregue as providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir tais danos.

IX - Tendo o clube 2.º réu tal responsabilidade, terá também de responder – dentro dos limites das condições constantes da respectiva apólice de seguro – a ré seguradora, atento o preceituado nos revogados arts. 426.º a 428.º do CCom. e nos arts. 2.º, n.º 1, e 1.º, respectivamente, do Preâmbulo e do DL n.º 72/08, de 16-04, responsabilidade que é solidária, dentro dos sobreditos limites, atento o disposto no art. 497.º, n.º 1, do CC.

X - Resultando da matéria de facto provada que o autor, nascido a 13-05-1988, tem 24 anos de idade, encontrando-se apto para ingressar no mercado de trabalho, onde, em termos de previsível normalidade e não obstante as correspondentes dificuldades actuais – mas que se espera sejam, no curto ou médio prazo, removidas –, poderia vir a auferir um salário médio não inferior a € 800 mensais, considerando um período de vida activa de mais 40 anos, tendo em conta o mencionado salário, duração previsível de vida activa e o grau de IPP de 35% de que ficou a padecer em consequência do acto em causa, entende-se, em prudente juízo de equidade formulado nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, quantificar os danos patrimoniais futuros em € 150 000.

11-09-2012 - Revista n.º 8937/09.5T2SNT.L1.S1 - 6.ª Secção - Fernandes do Vale (Relator), Marques Pereira e Azevedo Ramos

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Se o lesado ficou a padecer de incapacidade permanente geral (IPG) que não determina um rebote profissional impeditivo do exercício da sua actividade profissional, nem origina uma directa e efectiva perda de rendimentos, mas apenas lhe afecta a sua capacidade de trabalho, na exacta medida em que obriga a uma maior penosidade e sacrifício para realizar as tarefas que constituem o núcleo do seu vínculo laboral presente ou futuro, a demonstrada penosidade ou aumento dos sacrifícios para a realização da sua actividade laboral normal configura um dano biológico que deve ser objecto de indemnização a título de danos patrimoniais futuros.

II - Provado que, em consequência de acidente ocorrido a 10-11-2000, o autor, trabalhador rural, à data com 39 anos de idade, auferindo o salário de € 49,88 por dia útil de trabalho (de segunda a sábado), acrescido dos subsídios de férias e de Natal, ficou a padecer de uma IPG de 22 pontos, com elevada probabilidade de agravamento em 15 pontos, em consequência de intervenção cirúrgica a que terá de ser sujeito, considerando como limite temporal da vida profissional activa os 70 anos, idade previsível de reforma, a total ausência de responsabilidade do autor na produção do acidente, os possíveis aumentos salariais, a forte possibilidade de manutenção de uma política de baixas taxas de juros e de baixas taxas de inflação, bem como a necessidade de efectuar uma redução que impeça injustificado enriquecimento, mostra-se justa e equitativa a fixação do quantum indemnizatório, a título de danos patrimoniais futuros, em € 150 000.

III - Assente que o autor sofreu lesões que lhe motivaram dois meses de internamento hospitalar, na cama, de barriga para baixo, sem se poder mexer, em virtude de ter pesos nas pernas; foi submetido a várias intervenções cirúrgicas e necessita de se submeter a outra; esteve encarcerado no veículo durante uma hora, sangrando e impossibilitado de se mover, submeteu-se a dolorosos e incómodos tratamentos de fisioterapia, durante mais de um ano, com quantum doloris e dano estético graduados em 4 numa escala de 1 a 7 e ficou portador de várias sequelas, sendo que tinha 39 anos aquando do acidente, mostra-se excessivo o montante de € 50 000 fixado no acórdão recorrido a título de indemnização por danos não patrimoniais, afigurando-se mais justo e equitativo, e mais próximo dos valores recentemente fixados pelo STJ para situações idênticas, o montante de € 40 000 fixado na sentença de 1.ª instância.

11-09-2012 - Revista n.º 30/05.6TBPNC.C1.S1 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A indemnização por danos patrimoniais devida em sequência das lesões sofridas pelo acidente, nos casos em que as sequelas são compatíveis com a actividade profissional do lesado, não tem por finalidade reparar qualquer perda de remuneração ou ganho, mas sim a diminuição da capacidade de utilização do corpo em termos deficientes ou mais penosos, com necessidade de desenvolvimento de maior esforço na execução de determinadas tarefas.

II - Sabendo-se da incerteza que existe, nestes casos, quer quanto à extensão dos danos, quer quanto ao momento da sua concretização – por não serem imediatos, mas apenas previsíveis e quantificáveis com apelo às regras da experiência – há que efetuar a sua valoração segundo juízos de equidade, tendo igualmente em conta critérios objetivos já conhecidos – como a percentagem de IPP, idade do lesado e proventos mensalmente auferidos – ou futuros, mas previsíveis de acordo com um juízo de normalidade – como sejam os possíveis anos de vida ativa.

III - Considerando que (i) o lesado auferia € 4000/mês, (ii) tinha 52 anos à data do acidente, (iii) o termo provável da sua vida ativa serão os 65 anos, (iv) a incapacidade sofrida (26 pontos, de acordo com o relatório médico-legal de fls. 215), (v) bem como a taxa de remuneração de capital correspondente ao juro atualmente praticado (3%), afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pelo Tribunal da Relação, no valor de € 132 724,24.

IV - Danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual mandou o legislador apenas atender àqueles que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito.

V - Resultando dos autos que em consequência do acidente o autor (i) foi operado a 13 de Outubro, tendo permanecido em casa retido e incapacitado, necessitando de ajuda para vestir-se, deitar-se e higienizar-se; (ii) desde o acidente que sofreu dores e perdeu a resistência que tinha, deixando de poder trabalhar 8 horas por dia; (iii) no momento do embate o autor teve medo de morrer e deixar desamparados a sua mulher e filhos; (iv) foi submetido a anestesia geral e tratamentos durante os internamentos; (v) foi-lhe implantada uma prótese de ferro num braço; (vi) esteve imobilizado com gesso; (vii) durante os internamentos e após a operação sofreu dores, que tenderão a aumentar com a idade e complicações ósseas inerentes; (viii) não mais recuperou a sua forma física, nem recuperará até ao fim da vida; (ix) deixou de poder andar de mota, sendo que tinha muito gosto em tal actividade; (x) era uma pessoa alegre e bem disposta, tendo passado a andar entristecido, por se sentir fisicamente inferiorizado; afigura-se adequado o montante indemnizatório, arbitrado pelo Tribunal da Relação, a título de danos não patrimoniais, no valor de € 35 000.

13-09-2012 - Revista n.º 5435/07.5TBOER.L1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues (Acórdão e sumário redigidos ao abrigo do novo Acordo Ortográfico)

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho – Equidade - Salário mínimo nacional

I - A indemnização por IPP procura ressarcir os benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão, benefícios ou vantagens essas que sempre seriam danos futuros.

II - Na fixação desta indemnização o recurso a formulas é meramente indiciário, não podendo o julgador desvincular-se dos critérios constantes do art. 566.º do CC, que impõe que, se o tribunal não puder averiguar o montante exacto dos danos, recorra à equidade.

III - A incapacidade permanente é um dano indemnizável, quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva da sua capacidade de ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço físico ou psíquico suplementar para obter o mesmo resultado.

IV - Na fixação de tal indemnização dever-se-ão levar em conta as seguintes orientações; (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) no cálculo desse capital há que recorrer à equidade, dando relevo às regras da experiência e ao curso normal das coisas; (iii) as tabelas financeiras são um instrumento auxiliar e indicativo, que não substituem a ponderação judicial; (iv) deve ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez, o que permitirá ao beneficiário rentabilizá-la, pelo que se deverá efectuar um desconto ao valor alcançado; (v) deverá ainda ter-se em conta a esperança de vida da vítima – actualmente de 78 anos nos homens – e o limite de vida activa como ocorrendo aos 70 anos.

V - Tendo em atenção que como consequência directa e necessária do atropelamento o autor sofreu múltiplas lesões traumáticas do foro ortopédico, o seu grau de incapacidade tenderá a agravar-se com o decurso dos anos, tornando mais penoso o seu desempenho e dificultando a sua produtividade e ascensão na carreira, irá sofrer artrose e limitação de mobilidade a nível do 1/3 distal da perna direita, as lesões sofridas conferem ao autor uma IPP de 10%, o autor era uma pessoa desportiva e com alegria de viver, à data do acidente o autor tinha possibilidades de ganho em qualquer actividade comercial e industrial para o qual estivesse habilitado, frequentando – à data – o 11.º ano do curso técnico de administração, e tendo por referência o salário mínimo nacional, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 40 000, ao invés dos € 35 000 (fixados pelo Tribunal da Relação).

13-09-2012 - Revista n.º 3695/07.0TJVN.F.P1.S1 - 2.ª Secção - Tavares de Paiva (Relator), Abrantes Galdes e Bettencourt de Faria

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Ónus da prova - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, que não impede que se continue a trabalhar, é um dano patrimonial, já que a força de trabalho do homem, porque lhe propicia rendimentos, é um bem patrimonial, sendo certo que a incapacidade parcial, conforme o seu grau, obriga o lesado a um maior esforço para manter o nível dos rendimentos auferidos antes da lesão.

II - Para o tribunal atribuir indemnização por IPP, o lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais, apenas tendo de alegar e provar que sofreu IPP, dano esse cujo valor deve ser apreciado equitativamente, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC.

III - Provado que, à data do acidente (28-05-2004), o autor tinha 41 anos de idade, trabalhava na agricultura, numa quinta, e ainda ao jornal, para terceiros, e que, em consequência do acidente, ficou com uma IPP equivalente a 2%, compatível com o exercício da sua actividade, mas implicando algum esforço suplementar, considerando realista a idade de 70 anos como o limite da vida activa, mas podendo aceitar-se que, na agricultura, tal limite se prolongue até aos 75 anos, julga-se equitativa a indemnização de € 5000 (elevando a indemnização de € 3680 fixada pela Relação) pelo dano patrimonial futuro, sendo tal valor reportado à data da citação da ré.

IV - Encontrando-se assente que, em consequência do acidente, o autor sofreu perda de consciência, cefaleia frontal, dor no joelho esquerdo e estiramento cervical, foi assistido em serviço de urgência hospitalar, usou colar cervical e sofreu dores de grau 3 numa escala de 1 a 7, teve incapacidade temporária profissional total durante 33 dias e continua a sofrer de cervicalgias residuais, o que lhe causa desgosto, julga-se equitativa a fixada indemnização de € 8000, reportada à data da sentença.

18-09-2012 - Revista n.º 289/06.1TBPTB.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Direito à indemnização - Direito próprio - Sucessão - Juros de mora

I - Não havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o erro na apreciação das provas não pode ser objecto de recurso de revista.

II - Os pais de um filho solteiro, falecido sem descendentes, num acidente de viação, não têm direito a indemnização pela perda de capacidade de ganho futura da vítima.

III - A personalidade jurídica, que se adquire com o nascimento completo e com vida, cessa com a morte.

IV - A morte impede a possibilidade de aquisição de direitos, de tal modo que não podem radicar-se no património da pessoa falecida direitos que supostamente nasceriam com o próprio facto da morte.

V - O problema da reparação, em caso de morte, é tratado como um caso especial de indemnização, nos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respectivamente, para os danos patrimoniais e não patrimoniais, atribuindo-se a determinadas pessoas um direito próprio de serem indemnizadas e abstraindo-se de quaisquer regras sucessórias.

VI - Têm natureza excepcional as normas dos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respeitantes à indemnização, havendo morte do lesado.

VII - É acertada a fixação da indemnização de juros de mora desde a data da sentença sobre o valor dos danos não patrimoniais, quando este valor tiver sido actualizado com referência à data da mesma sentença.

18-09-2012 - Revista n.º 973/09.8TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Seguro automóvel - Seguro obrigatório - Exclusão de responsabilidade - Seguradora - Incapacidade - Direito à indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Crise económica

I - Tendo o seguro obrigatório como escopo essencial a protecção de terceiros potenciais vítimas de acidentes conexos com a circulação automóvel, a obrigação de segurar abrange, sem qualquer restrição, a responsabilidade civil de alguém pela reparação dos danos causados a terceiro por um veículo, sendo irrelevante que o veículo seja pelo segurado indevidamente utilizado.

II - Não releva assim, para efeitos de afastamento da responsabilidade, a circunstância de o veículo seguro ser conduzido – no momento do acidente – por um condutor portador de deficiência física motora, sem que o veículo se encontrasse adaptado às suas limitações constantes da carta de condução.

III - No âmbito do contrato de seguro automóvel obrigatório, apenas são oponíveis aos lesados as excepções consagradas no art. 14.º do DL n.º 522/85, de 31-12.

IV - Não pode a seguradora, no momento de ser chamada à responsabilidade que assumiu, conhecedora que foi das limitações físicas do segurado, constantes da respectiva carta de condução, e das características do veículo em causa, não tendo alertado para qualquer causa de exclusão da sua responsabilidade antes ou depois da subscrição da proposta de adesão da apólice de seguro tendo, antes, aceite todos os elementos fornecidos pelo mesmo, vir agora opor à autora lesada a desconformidade do veículo por falta de adaptação às deficiências físicas do seu condutor.

V - O lesado que fica a padecer de determinada IPP – sendo a força de trabalho um bem patrimonial – tem direito a indemnização por danos futuros, danos esses a que a lei manda expressamente atender, desde que previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.

VI - Este dano é indemnizável quer acarrete para o lesado uma diminuição efectiva do seu ganho laboral, quer lhe implique apenas um esforço acrescido para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais, exigindo tal incapacidade um esforço suplementar, físico e/ou psíquico, para obter o mesmo resultado.

VII - Tendo em atenção que (i) à data do acidente a autora tinha 32 anos de idade; (ii) auferia o vencimento mensal de € 550,00 / x 12; (iii) tinha uma esperança de vida de cerca de 50 anos; (iv) sofreu, por via do acidente, uma IPP de 85%; (v) sendo previsível o agravamento das duas queixas ao nível da cervical; (vi) com necessidade de tratamento fisiátrico de forma periódica ao longo da sua

vida; (vii) e levando em atenção o actual estado do mercado de trabalho; afigura-se adequado o montante indemnizatório, fixado pela Relação, de € 150 000.

VIII - Conjugando a IPP de que a autora ficou a padecer com as suas poucas habilitações literárias, o meio em que se insere, o actual estado do mercado de trabalho, com a grave e crescente crise de desemprego, não se antevê que actividade remunerada possa a autora vir a desempenhar, sendo de aceitar – sem que com isso se esteja a atribuir uma nova e não comprovada incapacidade – a equiparação dessa incapacidade a uma incapacidade total.

IX - Resultando provado que a autora ficou a carecer da ajuda de uma terceira pessoa durante, em média, 5 horas por dia, a quem terá de pagar quantia não inferior a € 5/dia, de segunda a sexta-feira, e levando em consideração a data da sua alta hospitalar e a sua esperança média de vida até aos 82 anos, julga-se equilibrado o montante indemnizatório de € 148 450,00, fixado pelo Tribunal da Relação.

27-09-2012 - Revista n.º 560/04.7TBVVD.G1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Para o cálculo da indemnização por danos patrimoniais futuros, deve ponderar-se os seguintes aspectos: a) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extingue no final do período provável de vida; b) no cálculo desse capital interfere necessariamente, e de forma decisiva, a equidade, o que implica que deve conferir-se relevo às regras da experiência e àquilo que, segundo o curso normal das coisas, é razoável; c) as tabelas financeiras por vezes utilizadas para apurar a indemnização têm um mero carácter auxiliar, não substituindo de modo algum a ponderação judicial com base na equidade; d) deve ser proporcionalmente deduzida no cômputo da indemnização a importância que o próprio lesado gastará consigo mesmo ao longo da vida (em média, para despesas de sobrevivência, 1/3 dos proventos auferidos), consideração esta que vale tanto no caso de incapacidade permanente total como parcial; e) deve ponderar-se o facto de a indemnização ser paga de uma só vez, o que permitirá ao seu beneficiário rentabilizá-la em termos financeiros; logo, haverá que considerar esses proveitos, introduzindo um desconto no valor achado, sob pena de se verificar um enriquecimento sem causa à custa alheia; f) deve ter-se em conta, não exactamente a esperança média de vida activa da vítima, mas sim a esperança média de vida, uma vez que as necessidades básicas do lesado não cessam no dia em que deixa de trabalhar por virtude da reforma (em Portugal, presentemente, a esperança média de vida dos homens ronda os 78 anos, e nas mulheres ultrapassou a barreira dos 80 anos).

II - Considerando que a autora tinha 31 anos de idade à data do acidente (09-10-2005), auferia o salário de € 429,70 mensais, como costureira, e a incapacidade permanente geral de 17% de que ficou a padecer, entende-se ajustada a quantia de € 29 988,20, fixada pelas instâncias, a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.

10-10-2012 - Revista n.º 338/08.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Direito à indemnização - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Ao arbitrar-se indemnização pelo dano patrimonial futuro deve ter-se em consideração, não apenas a parcela dos rendimentos salariais auferidos à data do acidente directa e imediatamente perdidos em função do nível de incapacidade laboral do lesado, calculados através das tabelas financeiras correntemente utilizadas, mas também o dano biológico (consubstanciado em IPP de 17,06 %, sujeita a evolução desfavorável, convergindo para o valor de 22%) sofrido por lesado jovem, com relevantes limitações funcionais, redutoras das possibilidades de exercício ou reconversão profissional futura, implicando um esforço acrescido no exercício das actividades profissionais e pessoais.

II - Não é excessiva uma indemnização de € 45 000, arbitrada como compensação de danos não patrimoniais, decorrentes de lesões ortopédicas dolorosas, que implicaram várias intervenções cirúrgicas, internamento por tempo considerável, dano estético e ditaram sequelas negativas para o padrão e a qualidade de vida do lesado.

10-10-2012 - Revista n.º 632/2001.G1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Orlando Afonso e Távora Victor

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Dano biológico - Lucro cessante - Retribuição - Incapacidade - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Equidade - Cálculo da indemnização - Direito à indemnização

I - A indemnização por danos não patrimoniais visa essencialmente a compensação pelo sofrimento causado pela lesão e não uma verdadeira reparação do dano.

II - Tendo em atenção a natureza e a localização das lesões sofridas (traumatismo craniano; cefaleias intensas; sonolência; tonturas; queixas algícas; traumatismo torácico; fractura da bacia; contusão lombar; dor lombar; traumatismo/contusão da grande costal e vários hematomas), os dias de internamento que suportou (26-10-2007 a 03-11-2007), os tratamentos que teve por mais de 5 meses, as dores sofridas (*quantum doloris* de 4 numa escala de 1 a 7) e as sequelas deixadas (limitação dolorosa da anca, lombar e na região pélvica; coxalgia de carga e apoio do membro; infiltração dolorosa da loca posterior da perna e toracálgia esquerda; cefaleias intensas e dificuldade de concentração) é adequada a indemnização de € 14 000, a título de danos não patrimoniais, ao invés dos € 11 000, fixados pela 1.ª instância.

III - A perda de capacidades funcionais constitui um dano patrimonial (dano biológico) indemnizável de forma autónoma, independentemente da perda ou diminuição imediata da retribuição salarial, distinguindo-se, por consequência, da indemnização por lucros cessantes.

IV - Se a lesada tinha 54 anos à data do acidente, considerando-se uma esperança de vida no ordem dos 80 anos e teve um grau de desvalorização de 7 pontos, o montante indemnizatório deve fixar-se em € 9500, ao invés dos € 6500, fixados pela 1.ª instância.

10-10-2012 - Revista n.º 3008/09.7TJVN.F.S1 - 7.ª Secção - Sérgio Poças (Relator), Granja da Fonseca e Silva Gonçalves

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A incapacidade ou diminuição da capacidade de ganho, porque previsível, é indemnizável a título de danos futuros/lucros cessantes (art. 564.º do CC), devendo ser procurada uma indemnização que compense o lesado pelo prejuízo corporal que, em razão do acidente, ficou a padecer para o resto dos seus dias.

II - Na hipótese de não ocorrer, na prática, uma diminuição de salário ou vencimento, a pertinente indemnização não deve deixar de se fixar, por se considerar ser necessário um maior esforço por banda do lesado para obter o mesmo rendimento, sendo a capacidade considerada em termos de prejuízo funcional, o que corresponde ao chamado dano biológico.

III - Este dano é indemnizável per se, independentemente de se verificarem, ou não, consequências em termos de diminuição de proventos por parte do lesado.

IV - No que respeita ao *quantum* da indemnização, embora se deva considerar, para efeitos de cálculo, a vida activa do lesado até aos 65 anos, pois é nessa altura que se atinge a idade da reforma, é de ponderar que a vida não acaba com essa idade, mantendo-se a capacidade de ganho do lesado por mais algum tempo, se bem que essa capacidade de auferir proventos diminui patentemente após terminar a vida profissional activa, devendo considerar-se uma idade de aproximadamente 70 anos, como limite da capacidade de ganho do lesado.

V - Considerando que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 08-11-2004, o autor, à data com 52 anos de idade, ficou com uma IPP de 20%, tendo-se provado que auferia com a sua actividade profissional um salário mensal de € 750, pago doze vezes por ano, mostra-se equilibrado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros no montante de € 25 000, considerando-se excessiva a quantia de € 30 000 fixada pelas instâncias.

VI - Atendendo a que as lesões sofridas provocaram ao autor dores físicas, tanto no momento do acidente como no decurso do tratamento, que os tratamentos médicos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido e os internamentos hospitalares que suportou indiciam patentes transtornos,

contrariedades e sofrimentos, que as sequelas de que ficou a padecer definitivamente lhe provocam um *quantum doloris* de grau 5 numa escala de 1 a 7, sequelas que, além de lhe causarem dores físicas de dimensão elevada, lhe acarretam incómodo e mal-estar que o vão acompanhar durante toda a vida, bem como um dano estético de grau 2 numa escala de 1 a 7, verifica-se que, do ponto de vista psicológico, o autor sofreu lesões de grau elevado, sendo patente o seu mal-estar físico e anímico, mostrando-se equilibrado o montante de € 20 000 fixado pelas instâncias para ressarcir os danos não patrimoniais em causa.

16-10-2012 - Revista n.º 3992/05.0TBBCL.G1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Gregório Silva Jesus

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade - Prova testemunhal - Testemunha - Inabilidade para depor

I - Nenhuma inabilidade legal impede os pais do autor de serem arrolados como testemunhas, desde que lhes seja facultada a possibilidade de recusa de depoimento, nos termos do art. 618.º, n.º 1, al. a), do CPC.

II - A indemnização pela perda da capacidade aquisitiva do autor deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que se privou o lesado e que se há-de extinguir no termo do período provável de sua vida, estimado na base da sua esperança média de vida (e não apenas no termo de sua vida laboral).

III - Provado que, em consequência de acidente de viação ocorrido a 01-01-2004, o autor, à data com 18 anos, ficou a padecer de IPP de 20%, acrescida de 10% por dano futuro, sendo que as respectivas lesões, apesar de compatíveis com a sua actividade de carpinteiro, lhe causam limitações de relevo, pois não consegue correr, saltar ou acocorar-se, tem dificuldades em subir e descer escadas e escadotes e em transportar objectos pesados, verifica-se que a indemnização determinada pela Relação que, considerando como base de cálculo 55 anos de esperança de vida da vítima (sendo apenas 45 anos de vida activa, considerando a reforma aos 65 anos), a taxa de juro de 3% ao ano, a taxa de inflação de 2,5% ao ano, ganhos de produtividade e promoções profissionais de 0,25% e o salário anual de € 21 000, fixou o valor de € 132 100 pelo dano futuro resultante da perda da capacidade aquisitiva do autor, mostra-se conforme à equidade.

16-10-2012 - Revista n.º 562/07.1TBMCN.P1.S1 - 1.ª Secção - Martins de Sousa (Relator), Gabriel Catarino e Sebastião Povoas

Acidente de viação- Atropelamento - Concorrência de culpas - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente parcial - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Verificando-se que o condutor do veículo automóvel e a vítima atropelada concorreram culposamente para a eclosão do acidente, aquele por circular mal posicionado na via (violando a imposição de circulação mais à direita, pese embora esta vise, fundamentalmente, evitar acidentes com veículos que circulem em sentido contrário ou no mesmo sentido) e a vítima por atravessar a faixa de rodagem em local proibido (existindo uma passadeira a cerca de 10 m, visível para o condutor, que poderia contar que ninguém procedesse a atravessamento no local em que a sinistrada o tentou levar a cabo, sendo certo que esta, com 15 anos, tinha já idade para ter a consciência dos perigos que podem advir da sua conduta), deverão repartir-se as suas responsabilidades na proporção de 1/3 para o condutor e 2/3 para a vítima.

II - Atendendo a que na fixação dos danos patrimoniais futuros há que procurar um capital que, de rendimento (normalmente juros), produza o que, teórica ou praticamente, deixou de se auferir e se extinga no fim presumível de vida activa da pessoa visada, numa situação em que esta ainda não auferia qualquer rendimento, mas em que se provou que, com uma licenciatura em línguas e literatura ou jornalismo, ganhará futura e previsivelmente uma remuneração mensal nunca inferior a € 1000,00 e ainda que do acidente referido em I lhe determinou uma incapacidade permanente geral de 6 pontos, mostra-se ajustada a fixação de uma indemnização no valor de € 25 000,00.

III - Na fixação dos danos não patrimoniais, perante os montantes que para outros casos vêm sendo fixados, mormente pelo STJ, ferimentos de monta sofridos pela vítima (que determinaram tratamento

muito aturado e, compreensivelmente, danos específicos), elevado “*quantum doloris*” e sequelas permanentes que não podem ser desprezadas, mostra-se adequado o montante indemnizatório de € 20 000,00.

18-10-2012 - Revista n.º 2093/09.6TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - João Bernardo (Relator), Oliveira Vasconcelos e Serra Baptista

Acidente de viação - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade geral de ganho - Incapacidade permanente absoluta - Incapacidade permanente parcial

I - A incapacidade permanente deve ser aferida em função da actividade concreta exercida pela vítima, pois só desta forma se poderá atingir o fim último perseguido pela indemnização, que é do ressarcimento do dano, efectivamente, sofrido.

II - A indemnização por danos patrimoniais futuros contende com a situação de incapacidade permanente geral parcial sofrida pelo lesado e de que padece, a qual se verifica quando, apesar dos cuidados clínicos e dos tratamentos de reabilitação, subsiste no mesmo um estado deficitário, de natureza anatómico-funcional ou psico-sensorial, a título definitivo, que deve ser avaliado, relativamente à capacidade integral (100%), podendo, eventualmente, significar uma incapacidade total, permanente ou transitória, isto é, um compromisso, integral ou restrito, da capacidade.

III - A incapacidade permanente parcial, ou seja, a diminuição da capacidade de trabalho do autor, constitui, em si mesma, um dano patrimonial indemnizável, independentemente da perda imediata da sua retribuição salarial, da diminuição da sua capacidade geral de ganho profissional.

23-10-2012 - Revista n.º 1376/07.4TBBC.L.G1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Menor - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Amputação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Actualização monetária - Juros - Contagem dos juros

I - Os danos não patrimoniais ou morais abrangem as dores físicas, os desgostos morais, os vexames, a perda de prestígio ou reputação, os complexos de ordem estética, não ressarcíveis em dinheiro por insusceptíveis de avaliação pecuniária, visando a sua indemnização oferecer uma compensação que, tendo em conta as regras da boa prudência, do bom senso, da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, contrabalance esse mesmo mal.

II - Tendo em atenção os factos que resultaram provados, nomeadamente que (i) o lesado sofreu amputação definitiva pelo terço médio da coxa direita, com coto em permanente estado de adaptação à prótese, passível de provocar episódios de dor, (ii) fez, e ainda faz, tratamento de fisioterapia, (iii) submete-se a tratamento diário à zona do coto com aplicação de pomadas e ligaduras, (iv) foi-lhe aplicada uma prótese mecânica de substituição na região do coto de amputação, (v) o uso prolongado da prótese, com a transpiração, leva a que a zona do coto de amputação estivesse em «carne viva», (vi) o lesado deixou de querer ir à aulas por se sentir envergonhado com a sua condição física e inferiorizado em relação aos demais colegas; (vii) tendo reprovado nos anos lectivos de 2002/2003 e 2005/2006, (viii) em virtude de vergonha sentida pela sua diminuição física deixou de frequentar as aulas de violino, (ix) deixou de poder andar de bicicleta, jogar futebol e praticar outras actividades que requeressem o uso de ambos os membros inferiores, (x) passou a estar frequentemente triste e taciturno, recusando-se a conviver com outros jovens da sua idade e passando a maior parte do tempo fechado em casa, (xi) votado a sentimentos de desgosto, frustração e angústia e manifestando desinteresse em viver, (xii) está impossibilitado de se manter em pé por períodos prolongados de tempo, (xiii) tem dificuldades de marcha e em subir e descer escadas e (xiv) está impossibilitado de se deslocar sem o auxílio de próteses e canadianas, entende-se adequada o montante indemnizatório fixado pelo Tribunal da Relação de € 60 000.

III - Considerando que o lesado tinha 8 anos à data do acidente, que ficou a padecer de uma incapacidade de 70%, e tendo em atenção que o aumento do custo de vida e o valor congelado dos salários, bem como o estado do mercado de trabalho em Portugal, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 90 000, ao invés dos € 75 000 fixados pelo Tribunal da Relação.

IV - No que respeita aos danos futuros tem o tribunal de socorrer-se, dentro de uma linha de normalidade, dos factos provados e de juízos de equidade para efectuar o cálculo da indemnização devida.

V - Admitindo-se que o autor, no decurso da sua vida, tenha de substituir por várias vezes a sua prótese e/ou efectuar nela reparações ou operações de manutenção, desconhecendo-se qual o preço futuro da mesma, afigura-se adequado fixar tal indemnização em € 80 000, tal como foi feito pelo Tribunal da Relação.

VI - Uma vez que na fixação dos montantes indemnizatórios relativos a danos não patrimoniais e danos patrimoniais futuros se teve em atenção o critério actualista, constante do art. 566.º, n.º 2, do CC, reportado à data da sentença de 1.ª instância, os juros apenas serão devidos desde aquela data até efectivo e integral pagamento, e não desde a citação, como defende a exequente/lesada.

08-11-2012 - Revista n.º 39-C/1998.G1.S1 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator), Pires da Rosa e Maria dos Prazeres Beleza

Confissão - Factos admitidos por acordo - Dever de vigilância - Presunção de culpa - Pessoa colectiva - Responsabilidade civil do comitente - Menor - Inimputabilidade - Prescrição - Incapacidade permanente absoluta - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A circunstância de não ter sido incluído na lista de factos assentes não impede a consideração de um facto desfavorável à parte que o reconheceu expressamente na contestação.

II - A prescrição interrompe-se com a citação, ou 5 dias após ter sido requerida, verificados os requisitos previstos no n.º 2 do art. 323.º do CC.

III - Apesar de estar provado que a causa da queda do autor, menor de 6 anos de idade, foi um impulso imprimido ao carrossel por outro menor, de 8 anos, as circunstâncias do caso apontam no sentido de não ser admissível atribuir as consequências desse facto a título de culpa, como seria imprescindível para o julgar responsável pelos danos sofridos em consequência da queda.

IV - Isso não implica que se devam responsabilizar os respectivos pais, mas torna responsável a funcionária que, como tal, o vigiava, sendo certo que basta essa sua qualidade para concluir que sobre ela impedia efectivamente a obrigação de vigilância. Em nada releva que não exercesse funções de vigilância: responde pelos danos causados ao autor, salvo se mostrar que cumpriu o dever de vigilância ou “que os danos se teriam produzido ainda que o tivessem cumprido”.

V - Assente que a sua funcionária é responsável pelo acidente, a ré responde perante o autor “nos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários”, uma vez que foi no exercício da vigilância dos menores que brincavam enquanto esperavam pelo transporte de regresso à escola que a funcionária não cumpriu com a diligência exigível o dever de vigilância a que estava obrigada.

VI - Uma IPA, compatível com o exercício da actividade profissional habitual mas exigindo esforços suplementares para a desenvolver, é causa de danos patrimoniais futuros.

VII - Sendo certo, por um lado, que o lesado, de 6 anos à data do acidente, ficou afectado de uma incapacidade parcial e permanente de 5 pontos, à qual acrescem, a título de dano futuro, mais 2 pontos, e que as sequelas de que ficou a sofrer são, em termos de rebate profissional, compatíveis com o exercício de uma actividade habitual, porém implicando esforços suplementares, mas que, por outro, se verificam circunstâncias que justificam a respectiva limitação, fixa-se em € 30 000 a indemnização por danos patrimoniais futuros.

VIII - Quanto aos danos não patrimoniais, atribui-se a compensação de € 20 000, tendo em conta a idade do lesado, os sofrimentos sofridos, os tratamentos e intervenções a que foi submetido e as sequelas de que ficou afectado, e ainda as circunstâncias que justificam a redução da mesma.

15-11-2012 - Revista n.º 736/04.7TBCTB.C1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos futuros - Cálculo da indemnização – Equidade

No cálculo da indemnização de danos futuros, o uso de tabelas financeiras serve como elemento auxiliar, devendo a indemnização arbitrada ser, a final, fixada através da equidade.

15-11-2012 - Revista n.º 952/06.7TBPRG - 7.ª Secção - Orlando Afonso (Relator), Távora Victor e Sérgio Poças

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais

I - Não é excessiva uma indemnização de € 7315,00, a título de danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade permanente geral de 6%, compatível com o exercício da actividade habitual mas implicando esforços suplementares, de que ficou afectada a autora, de 39 anos à data do acidente.

II - Nem é excessiva uma compensação de € 17 4000 por danos não patrimoniais, tendo em conta as circunstâncias concretas do acidente de que foi vítima, os tratamentos que se seguiram e as sequelas de que ficou afectada.

III - Na indemnização devem ser considerados os custos relativos a consultas médicas de que a lesada comprovadamente vai necessitar; mas não custos futuros apenas possíveis, mas não previsíveis.

22-11-2012 - Revista n.º 1961/10.7TJVN.F.P1.S1 - 7.ª Secção - Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *, Lopes do Rego e Orlando Afonso

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano biológico - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Actualização monetária - Contagem dos juros

I - A jurisprudência do STJ, em matéria de danos não patrimoniais, tem evoluído no sentido de considerar que a respectiva compensação deve constituir um lenitivo para os danos suportados, e uma efectiva possibilidade compensatória relativamente aos danos suportados e a suportar.

II - Tendo em atenção que o autor em nada contribuiu para o acidente, bem como atendendo aos ferimentos sofridos, ao dano estético, aos períodos de internamento hospitalar, às dores (avaliadas em 6 numa escala de 1 a 7), angústias, aborrecimentos, tristezas, dificuldade e limitação da marcha, dependência de ajuda para subir e descer escadas, andar em pisos irregulares e tomar banho e aos mais de 1000 dias de incapacidade temporária, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 75 000, ao invés dos € 38 000 fixados pela Relação.

III - Ao contrário do dano biológico – que é um dano base ou um dano central, sempre presente em cada lesão da integridade físico-psíquica – o dano patrimonial é um dano sucessivo ou ulterior, um dano consequência, que compreende não todas as consequências da lesão, mas só as perdas económicas causadas pela lesão.

IV - O lesado que fica a padecer de determinada incapacidade parcial permanente geral – sendo a força de trabalho um bem patrimonial uma vez que gera rendimentos – tem direito a ser indemnizado por danos futuros, danos esses a que a lei manda atender, desde que sejam previsíveis – art. 564.º, n.º 2, do CC.

V - À quantificação de tal indemnização devem presidir os seguintes princípios: (i) a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não auferirá e que se extinguirá no período provável da sua vida; (ii) no cálculo desse capital deverá interferir a equidade, dando relevo às regras da experiência e à razoabilidade do curso normal das coisas; (iii) as tabelas financeiras terão um carácter auxiliar e indicativo, não substituindo a devida ponderação com base na equidade; (iv) deverá ponderar-se que a indemnização será paga de uma só vez, o que permitirá rentabilizá-la em termos financeiros, pelo que é de introduzir um desconto no valor achado; (v) deve ter-se em conta a esperança média de vida, que nos homens é actualmente de 78 anos.

VI - Tendo em atenção que (i) à data do acidente o autor tinha 58 anos; (ii) auferia o salário anual de € 26 000; (iii) tinha uma esperança média de vida de cerca de mais 20 anos; (iv) ficou a padecer de uma IPP de 40%, impeditiva do exercício de qualquer actividade profissional; (v) tem como habilitações literárias a 4.ª classe; afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 293 000, arbitrado nas instâncias.

VII - Tendo-se procedido à actualização do capital compensatório, a contabilização dos juros deverá ser feita desde a data da sentença.

22-11-2012 - Revista n.º 486/07.2TBVCT.G1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano biológico - Incapacidade permanente absoluta - Danos patrimoniais - Direito à indemnização - Danos futuros - Dano emergente - Lucro cessante - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Uma lesão da integridade física determinativa da incapacidade geral e permanente para o trabalho implica necessariamente um compromisso de força de trabalho e, conseqüentemente, da capacidade de angariar meios de subsistência porque a incapacidade permanente é, de per si, um dano patrimonial indemnizável, quer acarrete uma diminuição efectiva no ganho laboral (lucro cessante), quer implique apenas um esforço acrescido, para manter os mesmos níveis dos seus proventos profissionais (dano emergente).

II - A previsibilidade pressuposta na ressarcibilidade dos danos futuros assenta na probabilidade e na verosimilhança dos danos.

III - O dano decorrente da incapacidade permanente para o trabalho é manifestamente provável e verosímil, logo, previsível, para não dizer mesmo certo ou quase certo, o que é evidente sobretudo nos casos em que o lesado não dispõe de outras fontes de rendimentos diversas da sua força de trabalho e que possam substituir ou compensar as respectivas limitações na angariação de meios de subsistência.

IV - O recurso à equidade, isto é, às particularidades do caso concreto, na determinação do valor dos danos patrimoniais futuros pressupõe a impossibilidade de determinação do valor exacto desse dano de acordo com os princípios normativos gerais e abstractos subjacentes à ordem jurídica.

V - Uma das vias de determinação equitativa do valor do dano e da respectiva indemnização é a que decorre do recurso a fórmulas matemáticas e tabelas financeiras para a formação de um capital que produza os rendimentos correspondentes à desvalorização sofrida na capacidade de ganho e que simultaneamente se extinga no termo da vida útil do lesado.

VI - Mostra-se adequada, nos tempos actuais, a compensação de € 150 000 pelos danos não patrimoniais decorrentes das lesões sofridas por um jovem de 19 anos que implicaram, para além de várias intervenções cirúrgicas, a amputação de um membro inferior com os conseqüentes prejuízos estético e sexual, limitações de mobilidade, bem como os traumas físicos e psicológicos que isso lhe acarretou e vai acarretar no futuro.

29-11-2012 - Revista n.º 1607/09.6TBSTB.P1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator) *, João Trindade e Tavares de Paiva

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Dano biológico - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano emergente - Lucro cessante - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A IPP, decorrente de ofensa à integridade física, constitui sempre um dano patrimonial a se e, como tal, indemnizável.

II - Tal dano pode desencadear danos futuros, de natureza patrimonial, que não abrange todas as conseqüências da lesão, mas só as perdas económicas, seja sob a forma de danos emergentes (se a incapacidade determina apenas a aplicação de um acréscimo de esforços e de energias para realizar a mesma actividade que vinha sendo exercida, sem efectiva diminuição de rendimentos) seja sob a forma de lucros cessantes (se a incapacidade determina perda de rendimentos).

III - Demonstrando os factos provados que o autor, à data da alta teria cerca de 24 anos de idade, auferia o ganho líquido anual de € 13 365,80, ficou a padecer de uma IPP de 16%, julga-se ajustada e equitativa a quantia, arbitrada pela Relação, de € 45 000, destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro sofrido pela autora, ao invés dos € 35 000, fixados em 1.ª instância.

IV - Revelando ainda os mesmos factos que o autor, em conseqüência do acidente, foi internado nos cuidados intensivos, foi submetido a extracção do baço, sofreu outros períodos de internamento hospitalar, ficou a padecer de cervicalgia braquialgia, deformidade do eixo raquidiano, dor na apófise, anca torácica e limites do movimento, cicatriz abdominal mediana, com limitações na actividade diária, sofreu aborrecimentos tristeza e dor (avaliadas em 5, numa escala de 1 a 7), julga-se adequada e equitativa a quantia de € 35 000, destinada à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor, ao invés dos € 40 000 e € 5000, arbitrados pela Relação e pela 1.ª instância, respectivamente.

29-11-2012 - Revista n.º 3714/03.0TBVLG.P1.S1 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator), Álvaro Rodrigues e Fernando Bento

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Direito à indemnização - Cônjuge - Deveres conjugais - Dever de assistência - Dever de auxílio - Danos patrimoniais - Lucro cessante - Danos futuros

I - Ainda que o art. 495.º do CC se reporte, fundamentalmente, às despesas com o tratamento e assistência à vítima, não está afastado do seu campo de intervenção outras situações que traduzam uma actividade de assistência causalmente motivada pela situação de incapacidade do lesado, na sequência de facto ilícito.

II - Uma vez que o casamento determina para cada um dos cônjuges deveres mútuos, é natural que se tutele directamente aquele que, por causa da necessidade assistencial que o outro carece, tem de realizar despesas (danos emergentes) ou suportar reduções de natureza patrimonial (lucros cessantes), como é o caso de rendimentos salariais que deixe de auferir.

III - Em tais circunstâncias, o direito de indemnização encontra a sua razão de ser no cumprimento de deveres legais de natureza conjugal, recaindo a obrigação de indemnizar sobre o responsável pelo acidente de viação (ou respectiva seguradora), sendo que a esta sempre abarcaria essa vertente de danos se acaso, em lugar da prestação de auxílio ser efectuada directa e pessoalmente pelo cônjuge do lesado, fosse realizada por terceira pessoa que para o efeito fosse remunerada.

IV - Estando provado que a autora deixou de trabalhar, para auxiliar o autor marido, e de auferir a quantia mensal de € 500, deve ser-lhe reconhecido o correspondente direito de indemnização por danos futuros.

06-12-2012 - Revista n.º 8698/07.2TBBRG.G1.S1 - 2.ª Secção - Abrantes Geraldês (Relator), Bettencourt de Faria e Pereira da Silva

Acidente de viação - Incapacidade temporária - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que, em consequência de lesões causadas por acidente de viação, a autora esteve incapacitada de trabalhar durante 10 meses e 16 dias e considerando que, à data do acidente, se encontrava ao serviço de uma empresa, como empregada indiferenciada de limpeza, auferindo o vencimento base de € 385,90 catorze vezes por ano, acrescido de subsídio de alimentação no valor de € 126,50, auferindo o valor líquido mensal de € 469,96, além do que prestava trabalho extraordinário regular aos sábados e domingos, com o que auferia cerca de € 100 mensais, não tendo ficado concretamente apurados os valores salariais que a autora deixou de receber, em consequência da sua incapacidade total para o trabalho, julga-se conforme à equidade, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar em € 4000 o valor das perdas salariais, com referência à data da citação da ré.

II - Encontrando-se assente que, à data do acidente (08-11-2006), a autora tinha 30 anos de idade e ficou com sequelas de que lhe resultou uma IPP para o trabalho de 8%, acrescida de 5% no futuro, considerando que, embora o seu salário na empresa não tenha diminuído, passou a ter de fazer um esforço suplementar de carácter físico para obter o mesmo resultado do trabalho que antes realizava, tendo de trabalhar mais horas para executar a mesma quantidade de trabalho, tendo a sua progressão profissional ficado comprometida, dadas as suas actuais limitações físicas e consequente baixa de produtividade profissional, atendendo à idade de 70 anos como o limite da vida activa, julga-se equitativa a quantia de €75 000 fixada para a indemnização pelo dano patrimonial futuro.

III - Considerando que a autora foi submetida a duas intervenções cirúrgicas, ficando com cicatrizes operatórias e na zona craniana, esteve sujeita a um longo período de incapacidade e de tratamentos que durou cerca de 11 meses, apresenta atrofia de 1 cm da perna esquerda, amiotrofia do braço direito de 1,5 cm, insuficiência de ligamentos e edema crónico do tornozelo esquerdo, claudicando da perna esquerda quando há mudanças de tempo, terá de continuar a usar pé elástico e não pode usar calçado de salto alto, sofreu e sofre intensas dores, que se vão manter durante toda a vida, estando afectada esteticamente e a nível psicológico, mostra-se conforme à equidade fixar em € 40 000 a compensação pelos danos não patrimoniais.

11-12-2012 - Revista n.º 991/08.3TJVNF.P1.S2 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A indemnização a arbitrar por danos patrimoniais futuros emergentes de IPP deve corresponder a um capital produtor do rendimento de que a vítima ficou privada e que se extinguirá no termo do período provável da sua vida, determinado com base na esperança média de vida (e não apenas em função da duração da vida profissional activa do lesado, até este atingir a idade normal da reforma, aos 65 anos).

II - Provado que, em resultado de acidente de viação sofrido a 13-03-2007, em autor, nascido a 04-03-1986, sofreu lesões, em consequência do que esteve internado desde essa data até 27-07-2007, sendo-lhe atribuída incapacidade absoluta desde a data do acidente até 18-09-2007, seguida de incapacidade temporária de 10% até 23-10-2007 e de 20% até 18-12-2007, sendo o défice funcional permanente da integridade física de 10%, com repercussão na actividade profissional, implicando esforços suplementares no exercício da actividade habitual, considerando que se encontrava ao serviço de uma empresa de informática com a categoria de técnico comercial, auferindo o ordenado base de € 510, acrescido de variáveis de retribuição decorrentes de ajudas de custo, subsídio de refeição e prémios de produção, dada a idade do lesado, o tempo previsível de vida e as oportunidades que o tipo de actividade lhe poderia vir a proporcionar, mostra-se adequado um valor de € 100 000, ao qual caberá deduzir um montante equivalente a um juro de 3% ao ano, o que equivalerá aproximadamente a € 30 000, mostrando-se o quantitativo assim encontrado conforme à equidade.

11-12-2012 - Revista n.º 1515/10.8TBSXL.L1.S1 - 1.ª Secção - Gabriel Catarino (Relator), António Joaquim Piçarra e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Direito à indemnização - Danos reflexos - Terceiro - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - A autora não tem direito a ser indemnizada pela perda de salários que sofreu, em consequência da prestação de cuidados permanentes ao autor seu filho, em virtude da situação de total dependência em que este ficou como resultado de gravíssimas lesões e sequelas sofridas em acidente de viação.

II - A regra, quanto à titularidade do direito à reparação, é a de que só a pessoa ou pessoas a quem pertencer o direito ou interesse juridicamente protegido que a conduta ilícita violou, tem direito a ser ressarcido pelo dano sofrido.

III - Tal regra geral sofre excepções, que a lei prevê expressamente, como acontece, por exemplo, com os casos referenciados nos arts. 495.º e 496.º do CC, face aos quais atribui a terceiros (não ofendidos pelo acto ilícito), o direito de exigir indemnização do lesante.

IV - As despesas contempladas nos citados preceitos são as resultantes da assistência imediata à vítima, prestada na ocasião do acidente e destinada a salvá-la da morte, a curá-la dos ferimentos ou a assegurar-lhe outro tipo de assistência que se mostre adequada para o restabelecimento possível da sua saúde, não se encontrando abrangido outro tipo de despesas ou prejuízos, designadamente a perda salarial da autora que, na qualidade de mãe do sinistrado, optou, compreensível e louvavelmente, pelo acompanhamento e assistência permanente ao seu filho, deixando, para o efeito, de trabalhar.

V - Provado que a dependência deste autor de terceiros é absoluta, durante 24 horas por dia, situação que perdurará até ao fim dos seus dias e não sendo de supor que a sua mãe continue a assisti-lo, quase exclusivamente, como tem feito, dado não ter direito a indemnização pela perda salarial sofrida, é previsível que tenha de suportar custos de terceira pessoa que lhe dê assistência diária permanente, a qual tem de possuir um mínimo de qualificações técnicas para o efeito, não podendo considerar-se que tais custos venham a ser inferiores a € 1000 líquidos por mês, o que corresponde a um encargo anual de € 14 000 (correspondente a 14 meses), durante um período temporal de 49 anos, admitindo uma esperança de vida até aos 70 anos, já inferior à normal, e considerando que o autor tem presentemente 21 anos de idade, pelo que terá de despende, pelo menos, € 686 000, em consequência do que, considerando que o autor irá receber, de uma só vez, a indemnização e que, depositada ou aplicada, a verba correspondente vencerá juros a uma taxa nominal na ordem dos 3,5% a 4%, se mostra equitativa a quantia de € 400 000 para suportar tais custos.

11-12-2012 - Revista n.º 2664/04.7TB AVR.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Paulo Sá

Acidente de viação - Incapacidade permanente parcial - Dano biológico - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Por dano biológico ou corporal tem-se entendido, geralmente, o dano pela ofensa à integridade física e psíquica da vítima, quer dela resulte ou não perda da capacidade de ganho; conseqüentemente, o dano biológico, envolvendo sempre uma vertente não patrimonial, pode, também, abranger uma vertente patrimonial, caso em que devem os danos ser valorados em ambas as vertentes, sem que isso implique duplicação.

II - Provado que, em consequência de lesões sofridas em acidente de viação ocorrido a 06-10-2005, o autor foi sujeito a tratamentos e teve alta clínica 5 meses e 8 dias após o acidente, tendo retomado o seu trabalho habitual de bombeiro e passado entretanto a exercer a actividade de socorrista para o INEM, auferindo presentemente a remuneração mensal de € 927,49, sendo certo que ficou com sequelas que lhe determinam IPP de 6%, traduzidas em dor de costas em esforços, principalmente em carga, além de cicatriz de 13 cm situada no dorso lombar, sequelas que se manifestam negativamente nos actos da vida quotidiana e em especial na sua profissão de bombeiro, assim como na actividade de socorrista no transporte e movimentação de doentes em maca, verifica-se que, não ocorrendo perda salarial, está em causa a incapacidade parcial funcional do autor e não a capacidade parcial para o trabalho, tratando-se de um dano futuro previsível e, por isso, indemnizável.

III - Não implicando a IPP qualquer perda salarial efectiva e futura, a determinação da indemnização devida pela redução da capacidade funcional não tem a ver com a perda de ganho futuro, mas, antes de mais, com o maior esforço que o autor terá de desenvolver para conseguir desempenho profissional aproximadamente idêntico ao de qualquer outra pessoa não afectada com aquela incapacidade ou que ele próprio desenvolvia antes da incapacidade, mostrando-se adequado fixar a indemnização devida ao autor pelo dano futuro decorrente da IPP de 6% em € 20 000.

11-12-2012 - Revista n.º 857/09.0TJVN.F.P1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Paulo Sá

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Excesso de velocidade - Infração estradal - Danos patrimoniais - Danos futuros - Incapacidade permanente parcial - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade - Cálculo da indemnização

I - Estando provado apenas que o veículo do autor, seguro na ré/seguradora (AP), circulava a uma velocidade de cerca de 80 kms/h e que o local do acidente se caracterizava pela existência de duas curvas seguidas – curva e contra-curva – não é suficiente para, sem saber das demais características da via, concluir pelo excesso de velocidade daquele.

II - Tendo resultado provado que o veículo AP, como manobra de salvação e para evitar ser embatido pelo veículo automóvel não identificado do género «carrinha», invadiu com o rodado direito o rego ou valeta, existente do lado exterior da berma asfáltica – sendo certo que se não o tivesse feito seria, muito provavelmente, embatido frontalmente pelo outro veículo, com consequências eventualmente mais gravosas – nenhum juízo de censura ou reprovabilidade se lhe pode imputar.

III - O descontrolo do veículo AP subsequente ao embate não é suficiente, só por si, para se concluir pelo seu excesso de velocidade, sendo certo que os veículos em circulação, depois de embatidos, assumem trajectórias totalmente imprevisíveis.

IV - A força do trabalho, na medida em que propicia rendimentos, representa um bem patrimonial, pelo que a sua afectação – por determinada IPP – gera diminuição desses rendimentos, impõe uma maior penosidade, o que constitui um dano patrimonial futuro a atender no cálculo indemnizatório.

V - Tal indemnização deve corresponder a um capital produtor de rendimento que o lesado não auferirá, e que se extinga no período provável de vida, no cálculo do qual se deve recorrer à equidade, bem como – com carácter meramente auxiliar – a tabelas financeiras, ponderando-se a circunstância de a indemnização ser paga de uma só vez e o seu beneficiário poder rentabilizá-la em termos financeiros – introduzindo-se um desconto no valor achado – e levando em atenção a esperança de média de vida do lesado.

VI - Tendo resultado provado que (i) como consequência do acidente, resultaram para o autor lesões corporais graves, (ii) como sequelas das mesmas o autor apresenta, ao nível do crânio, repercussões psíquicas consequentes às sequelas cicatriciais e perda do pavilhão auricular direito, cicatriz de 10 cm

retro auricular direita e perda de 2/3 superiores do pavilhão auricular direito e perda de audição à esquerda bem como – ao nível da ráquis – lombalgia com ciatalgia esquerda, (iii) o autor tinha 19 anos à data do acidente, (iv) era um homem são e robusto e esteve totalmente incapaz para realizar as diversas tarefas da vida quotidiana durante 92 dias, parcialmente incapacitado durante 409 dias, e totalmente incapacitado para o trabalho durante 501 dias, (v) ficou a padecer de uma IPP de 26 pontos, (vi) era estucador à data do acidente, auferindo € 257,40/mês, 14 vezes por ano, (vii) durante o período em que esteve incapacitado para o trabalho a sua entidade patronal nada lhe pagou, (viii) a partir da ocorrência do acidente, e como consequência das lesões sofridas e sequelas delas resultantes, o autor deixou de conseguir subir e descer escadas dos prédios em construção, não consegue carregar, nem transportar, as ferramentas e materiais necessárias ao desempenho da sua profissão de estucador, não consegue permanecer em pé sobre estrados, escadas ou escadotes, e levando ainda em atenção que (ix) a partir de Outubro de 2006 o autor passou a trabalhar como operário não especializado na firma S S.A., auferindo cerca de € 480/mês e desde Janeiro de 2009 que trabalha em Espanha auferindo cerca de € 1500/mês, afigura-se razoável o montante indemnizatório de € 175 000, fixado pelas instâncias.

VII - Para efeitos de fixação da indemnização o valor do vencimento a atender é o auferido à data do encerramento da discussão em 1.ª instância, isto é, a data mais recente.

VIII - No chamado dano não patrimonial não existe uma verdadeira e própria indemnização, mas antes uma reparação, correspondente a uma soma em dinheiro que se julga adequada a compensar e reparar as dores ou sofrimentos, proporcionando prazeres e satisfações que as minorem ou façam esquecer.

IX - Tendo em atenção as lesões corporais e sequelas já referidas em VI, os sucessivos internamentos a que o autor foi sujeito, sendo que ao longo de mais de um mês se manteve sempre deitado, de costas, e sem se poder virar, os vários exames, curativos e intervenções cirúrgicas a que foi submetido – com aplicação de anestesia geral – bem como a circunstância de se ter tornado numa pessoa triste, introvertida, revoltada, com tendência para o isolamento, sofrendo desgosto pelas sequelas de que ficou a padecer, afigura-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, fixado pelas instâncias.

18-12-2012 - Revista n.º 561/06.0TBVVD.G1.S1 - 1.ª Secção - António Joaquim Piçarra (Relator), Sebastião Póvoas e Moreira Alves

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Atropelamento - Menor - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos não patrimoniais - Equidade

I - A perda da capacidade de ganho constitui um dano presente, com repercussão no futuro, durante o período laboralmente activo do lesado e, ainda, todo o seu tempo de vida.

II - Sendo inapreensível qual vai ser a evolução do mercado laboral, do nível remuneratório e do emprego, a evolução do custo de vida, os níveis dos preços, do juro, da inflação, a evolução tecnológica, bem como de outros elementos que influem na retribuição (como é o caso dos impostos), necessário se torna, nos termos do art. 566.º, n.º 3, do CPC, recorrer à equidade para calcular o montante indemnizatório.

III - Uma vez que, à data do acidente, a autora tinha 10 anos – e naturalmente não auferia qualquer rendimento em função da sua força de trabalho – há que atentar na repercussão das sequelas físicas das lesões na sua capacidade de ganho, quando chegar o tempo de ingressar no mercado laboral.

IV - Sendo razoável que a autora conclua o ensino obrigatório e frequente um curso médio, terminando a sua formação escolar e académica com 21 anos, projectando-se a sua vida activa até aos 75 (não obstante ser superior a esperança de vida) e considerando que em consequência das lesões a autora ficou com uma IPG de 5 pontos, afigura-se razoável e equitativo o montante indemnizatório de € 21 000, fixado pela Relação.

V - Tendo resultado provado que a autora foi atropelada numa passagem de peões quando o lesante conduzia um veículo com velocidade excessiva, que em consequência do acidente (i) teve que se submeter a tratamentos de fisioterapia e terapia da fala, (ii) sofreu dores físicas e psicológicas, (iii) persistirá na sua memória a recordação traumática do acidente sofrido aos 10 anos quando se dirigia para a escola, (iv) a sua personalidade alterou-se passando a ser uma jovem mais triste, distraída, dispersa e sem poder de concentração, (v) ficou com uma cicatriz de 4 cm na região occipital direita e

de 1 cm no lábio superior região direita, mostra-se adequado o montante indemnizatório de € 30 000, atribuído pela Relação.

18-12-2012 - Revista n.º 1030/09.2TBFLG.G1.S1 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator), Salazar Casanova e Fernandes do Vale

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Incapacidade permanente parcial - Dano emergente - Cálculo da indemnização - Equidade - Actualização monetária - Juros de mora - Contagem dos juros

I - A IPP para o trabalho decorrente de ofensa à integridade física pode desencadear danos futuros de natureza patrimonial.

II - Esses danos patrimoniais futuros manifestam-se como lucros cessantes (se a incapacidade determina perda de rendimentos) ou como danos emergentes (se a incapacidade determina apenas a aplicação de um acréscimo de esforços e de energias para realizar para realizar a mesma actividade que vinha sendo exercida, sem efectiva diminuição de rendimentos).

III - Logo, haja ou não perda de rendimentos, a IPP constitui sempre um dano patrimonial a se e como tal indemnizável.

IV - A medida dessa indemnização, na impossibilidade de fixar o valor exacto do dano, deve ser encontrada através do recurso à equidade.

V - E para isso não pode deixar de ponderar-se o grau de incapacidade, ocorra ou não perda de rendimento: ali para compensar a diferença patrimonial, aqui para compensar a diferença entre o rendimento auferido e o que deveria ser auferido em função do acréscimo de esforços e de energias necessário para continuar a desempenhar a mesma actividade.

VI - Desconhecendo-se os rendimentos auferidos por o lesado não haver logrado a respectiva prova, é lícito recorrer aos valores da retribuição mínima nacional para colmatar equitativamente tal lacuna.

VII - De acordo com a doutrina do AUJ n.º 4/2002, de 09-05-2002, a restrição à parte final do n.º 3 do art. 805.º do CC apenas se deve aplicar quando da sentença onde a indemnização foi fixada resultar, de forma segura, que essa fixação tomou em conta valores actuais à data da mesma fixação; caso contrário, tem de ser aplicado o referido preceito da parte final do n.º 3 do art. 805.º mencionado, ou seja, deverão ser condidos juros de mora desde a citação sobre as quantias liquidadas naquela sentença.

VIII - Logo, se na decisão judicial (sentença ou acórdão) se reportar expressamente o valor fixado para a indemnização a um certo momento é a este que deve atender-se para o momento da contagem da indemnização correspondente aos juros de mora.

18-12-2012 - Revista n.º 1372/07.1TVLSB.L1.S1 - 2.ª Secção - Fernando Bento (Relator), Tavares de Paiva e Abrantes Geraldés

DANOS FUTUROS DECORRENTES DA MORTE

Acidente de viação – Morte - Danos futuros - Alimentos

I - A indemnização pelos danos futuros resultantes da perda da capacidade de ganho da vítima mortal de acidente de viação deve ser calculada em atenção ao tempo provável de vida activa da vítima, de forma a representar um capital produtor de rendimentos que cubra a situação anterior e a actual até ao final do período.

II - É ao salário real do falecido (deduzidos os impostos e contribuições para a segurança social), e não ao salário bruto, que se deve atender para a fixação de alimentos à viúva e ao filho menor.

III - A expectativa de alimentos recai também sobre a pensão de reforma e todos e quaisquer proventos que o falecido auferisse depois do período de vida activa, e tal deve ser levado em conta na indemnização a fixar, por via da equidade.

IV - A idade de vinte e cinco anos é uma limite razoável para o filho menor completar a sua formação profissional.

V - É adequada a taxa de juro de 3%, para efeitos de determinação da indemnização, ainda que o acidente tenha ocorrido em 1997.

19-03-2002 - Revista n.º 4183/01 - 1.ª Secção - Barros Caldeira (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Perda do direito à vida

I - No cômputo dos danos patrimoniais futuros releva o vencimento mensal do falecido, de 200 contos mensais, de que o agregado familiar - composto por ele próprio, a esposa, uma filha então ainda menor e um filho interdito por anomalia psíquica - tão somente dispunha para fazer face às exigências de sustento e de educação, e de que ficou totalmente privado com a sua morte, desde 10 de Julho de 1989.

II - Por outro lado, o falecido tinha 44 anos à data do acidente, era homem de hábitos regrados e sempre gozou de muito boa saúde, nele assim concorrendo vectores relevantes de concretização da longevidade de 70 anos, do homem médio em Portugal, fazendo com razoabilidade esperar que continuaria a prover aos alimentos da esposa e dos filhos ainda durante um período de tempo rondando 25 anos mais (não esquecendo que também acorreria às necessidades próprias, parece excessivo o desconto de 1/3 do vencimento num agregado de 4 pessoas). Em contraponto, considerar-se-á ainda que, decorrido porventura metade desse lapso temporal, a sua filha estaria em condições económico-profissionais de cuidar com autonomia da sua vida pessoal.

III - Não se justifica qualquer dedução para obviar a um "enriquecimento sem causa" devido ao recebimento imediato e de uma só vez do capital global, porquanto a atribuição patrimonial é, desde já, devida pelo lesante, não podendo, por conseguinte, considerar-se que exista enriquecimento injustificado à custa deste.

IV - Sopesando, nomeadamente, as incidências encadeadas dos factores enunciados, na realização da justiça do caso concreto que num juízo de equidade vai implicada, a indemnização dos danos patrimoniais futuros *sub iudicio*, deve ser fixada em 35.000.000\$00.

V - Relativamente aos danos não patrimoniais, fixa-se a reparação pelo dano da morte, segundo a equidade, em 11.000.000\$00; a reparação pelos danos morais da esposa, em 3.000.000\$00; e a reparação pelos danos morais de cada um dos filhos, em 2.000.000\$00.

13-05-2004 - Revista n.º 1845/03 - 2.ª Secção - Lucas Coelho (Relator)

Responsabilidade civil por acidente de viação - Caso julgado penal - Presunção de legalidade - Ónus da prova - Danos futuros - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização

I - Do art.º 674-B do CPC resulta que quando a absolvição em processo penal se não tiver fundado no princípio *in dubio pro reo*, mas sim em que o arguido não praticou os factos que lhe eram imputados, fica, na falta de prova em contrário, assente que o arguido actuou com a diligência devida, cabendo ao autor no processo civil demonstrar que assim não foi, isto é, que o arguido absolvido actuou por forma

culposa, prova que, no entanto, não pode ser feita através do apelo a qualquer presunção de culpa estabelecida na lei civil.

II - Por isso, a previsão do artigo 674-B do CPC apenas integra a absolvição pela prova positiva de factos de que, na acção civil, o arguido teria, de outro modo, o ónus, não abrangendo a absolvição no processo penal por falta de prova dos factos imputados ao arguido.

III - Assim, se a absolvição do arguido na sentença penal não resultou da prova de que não praticou os factos que lhe eram imputados na acusação, antes se fundou na falta de prova desses mesmos factos (princípio *in dubio pro reo*) não ocorre a situação prevista no art.º 674-B do CPC, não constituindo essa sentença qualquer presunção, designadamente não tendo qualquer valor fora desse processo.

IV - Pode, nesse caso, a decisão na acção cível concluir pela culpa do lesante advinda da presunção de culpa estabelecida para o condutor por conta de outrem no art.º 503, n.º 3, do CC.

V - É ajustada e conforme à equidade a indemnização de 16.500.000\$00 atribuída, a título de perda de rendimentos futuros, ao marido e filha da vítima de acidente de viação, que, em 1992, data do decesso, tinha 30 anos de idade, auferia 65.000\$00 por mês e se presume que contribuía com 2/3 do seu vencimento para os encargos familiares.

VI - A doutrina do Acórdão Uniformizador n.º 4/2002 apenas se aplica nos casos em que a sentença procedeu à actualização dos montantes indemnizatórios. Por isso, quando a decisão que fixou a indemnização por danos patrimoniais futuros não actualizou o montante indemnizatório encontrado, os juros moratórios relativos à indemnização por tais danos contam-se desde a data da citação da ré para a acção, em decorrência do preceituado no art.º 805, n.º 3, do CC.

17-06-2004 - Revista n.º 1967/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator) *

Fundo de Garantia Automóvel – Prescrição - Seguro automóvel - Ónus da prova - Danos não patrimoniais – Morte - Danos futuros

I - É nulo, por excesso de pronúncia (art.º 668, n.º 1, alínea d), do CPC) o acórdão da Relação que, fixada na decisão da 1.ª instância, nessa parte não impugnada, a culpa exclusiva de um condutor em acidente de viação, se pronuncia sobre a questão da culpa no acidente, decidindo-se pela repartição das culpas em 80% e 20% para cada um dos condutores nele intervenientes.

II - Em acção de indemnização por acidente de viação intentada contra o Fundo de Garantia Automóvel, a inexistência de seguro válido ou eficaz é um facto constitutivo do direito do autor e, como tal, tem que ser por ele alegado e provado (art.º 342, n.º 1, do CC).

III - O Fundo de Garantia Automóvel, integrado no Instituto de Seguros de Portugal, não pode, no âmbito das suas atribuições de coordenação e fiscalização, deixar de ter conhecimento da existência ou inexistência de seguro relativamente a qualquer veículo interveniente em acidente de viação, de mais a mais quando tal situação é denunciada através da instauração de uma acção contra o FGA, nele integrado, tendo, por força dessa sua especial posição, obrigação de fornecer aos interessados (sobretudo se lesados em consequência de acidente de viação) todos os elementos que lhes permitam, em concreto, demonstrar a existência ou inexistência de seguro válido e eficaz.

IV - Quando, alegado pelos autores que o proprietário do veículo causador do acidente não tem seguro, incumbe ao Fundo de Garantia Automóvel, através do Instituto de Seguros de Portugal em que está integrado, usando da normal diligência e obedecendo aos ditames da boa fé, apresentar nos autos, ou no mínimo, fornecer ao autor, os elementos que, sem dúvida, possui, e que àqueles permitiriam fazer a prova dos factos que, quanto ao seguro do veículo causador do acidente, seriam susceptíveis de demonstrar a existência ou não de seguro válido e eficaz.

V - Enquadrado numa política em que ao Estado incumbe assegurar, em matéria de acidentes de viação, a protecção dos terceiros lesados, nas finalidades e objectivos de segurança social do risco de circulação automóvel, quanto à satisfação das indemnizações, ao Fundo de Garantia Automóvel terão de ser aplicáveis as disposições e princípios que disciplinam a responsabilidade das seguradoras, tanto quanto é certo que ele não deixa de desempenhar a mesma função social, correspondente à idêntica necessidade, da obrigatoriedade do seguro do risco da circulação rodoviária automóvel, e, como tal, verdadeira empresa seguradora nos casos em que o Estado não conseguiu assegurar que o lesante celebrasse o obrigatório contrato de seguro de responsabilidade civil (art.º 21 do DL n.º 522/85).

VI - Desta forma, também o FGA tem que ser abrangido pelo âmbito do art.º 497 do CC, e considerado responsável solidário conjuntamente com o lesante nos casos em que se lhe impõe que satisfaça as indemnizações a atribuir.

VII - Por isso, o FGA (tal como qualquer seguradora não pode aproveitar da invocação da prescrição feita pelo seu segurado) também não pode beneficiar da invocação pelo responsável civil, da excepção fundada no decurso do prazo prescricional, quando ele próprio a não invocou (e, ademais, quando na altura da citação do FGA, tal prazo ainda não havia decorrido).

VIII - Para compensar os danos não patrimoniais que decorrem para uma mãe da perda inesperada de um filho, de 22 anos de idade, solteiro, com quem vivia, e a quem devotava um amor e carinho exemplares, é ajustada a um julgamento equitativo a atribuição de um montante de 17.500 Euros, tanto mais que se não pode olvidar que a decisão que fixa a indemnização é uma decisão actualizadora (art.º 566, n.º 2, do CC).

IX - Tendo em conta a perda anual, durante 5 anos de vida em que o falecido filho poderia contribuir para as despesas da mãe, de 3.921,60 Euros, atendendo embora a que, durante 3 meses em cada ano aquela tinha que o sustentar, e considerando uma taxa de juro de 3% para remuneração do capital antecipado, é equilibrada para ressarcir os danos patrimoniais futuros a indemnização de 18.000 Euros.

X - Constitui entendimento pacífico o de que a fixação dos danos parcelares em quantia superior à valorada pelos autores na petição inicial não infringe o disposto no art.º 661 do CPC, quando a sentença não condena em valor superior ao do pedido global de indemnização.

01-07-2004 - Revista n.º 296/04 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator) *, Oliveira Barros, Salvador da Costa, Ferreira de Sousa e Neves Ribeiro (vencido)

Danos patrimoniais - Danos futuros - Diminuição da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Actualização da indemnização

I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário.

II - No cálculo do referido capital, à luz de um juízo de equidade (art.º 556, n.º 3, do CC), devem ser considerados, além de outros elementos, a idade da vítima à data do acidente, o tempo provável da sua vida activa, o salário auferido, o dispêndio relativo a necessidades próprias e a depreciação da moeda.

III - Provando-se que o sinistrado tinha 52 anos de idade, era engenheiro técnico de máquinas, de cuja actividade auferia o vencimento médio mensal de Esc.210.000\$00 e que à data do acidente recebia do Fundo de Desemprego a quantia mensal de Esc.50.933\$00, tem-se por equitativamente fixada a indemnização de Esc.9.900.000\$00 pelo dano patrimonial futuro.

IV - Considerando-se na sentença, para o cômputo da indemnização global, os valores à data do acidente, justifica-se, à luz do disposto no art.º 566, n.º 2, do CC, e em consonância com o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2002, de 27-06-02, a actualização de tal montante indemnizatório através da incidência do valor da desvalorização monetária, acrescido de juros de mora à taxa legal desde tal decisão.

03-02-2005 - Revista n.º 4478/04 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Responsabilidade por facto ilícito - Indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Dano morte

I - Estando assente que o falecido (na sequência de um acidente de viação e então com 33 anos de idade) tinha um rendimento mensal de Esc. 108.900\$00, que deste tinha que retirar Esc. 10.000\$00 para os alimentos da sua filha e quantia equivalente para os alimentos de outro filho, restando-lhe assim Esc. 88.900\$00 mensais, e considerando que desta quantia gastaria consigo cerca de 1/3, como é comum considerar, sobrando-lhe então para entregar à Autora (com quem vivia em união de facto) aproximadamente Esc. 59.000\$00 mensais para as despesas comuns do casal, é de reputar como equitativa a indemnização de Esc. 15.000.000\$00 a título de danos futuros.

II - É equitativa a indemnização de Esc. 2.000.000\$00 atribuída a cada um dos menores, correspondente à perda de alimentos.

III - Apurando-se que em consequência do acidente o pai dos Autores sofreu lesões várias, tendo ficado internado durante 12 dias em estado comatoso, vindo a falecer em consequência daquelas,

sofrendo física e psicologicamente, é ajustada a indemnização de Esc. 2.000.000\$00 a título de danos não patrimoniais.

IV - Provando-se que o pai dos Autores contava com 33 anos de idade e era um pai extremoso para ambos os filhos, que entre ele e os filhos havia laços recíprocos de forte união e afecto, contribuindo decisivamente para o equilíbrio e vontade de viver dos menores, que entre eles reinava a harmonia familiar e que a morte do pai os marcou, mostra-se adequada a quantia de Esc. 2.500.000\$00 atribuída a cada um dos filhos (2) para ressarcir-los do dano não patrimonial correspondente à perda do pai.

IV - É ajustada a quantia de Esc. 8.000.000\$00 para indemnizar a supressão da vida da vítima.

21-04-2005 - Revista n.º 562/05 - 2.ª Secção - Loureiro da Fonseca (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - É adequada a atribuição efectuada pelas instâncias a título de danos não patrimoniais, de 50.000 € pela perda do direito à vida, 7.500 € pelo dano não patrimonial sofrido pela própria vítima antes de falecer, 15.000 € pelo dano não patrimonial da viúva e 10.000 € pelo dano não patrimonial próprio de cada um dos cinco filhos.

II - Tendo a vítima próximo dos cinquenta anos, à data do acidente, auferindo o vencimento mensal de 428,97 € x 14, mostra-se adequada a fixação da indemnização de 100.000 €, a título de danos futuros, exclusivamente atribuídos a favor da viúva, pela perda da assistência patrimonial causada pela morte deste, já que os cônjuges estão reciprocamente obrigados à prestação de alimentos.

III - O ISSS/CNP faz jus a ser reembolsado da quantia global que entregou à viúva Maria Leonor a título de pensão de sobrevivência pela morte do marido, por se encontrar legalmente sub-rogado no respectivo crédito (art.ºs 2 e 16 da Lei 28/84, de 14-8 e DL 59/89, de 22-2).

27-04-2005 - Revista n.º 728/05 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais – Morte - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Danos futuros – Adopção - Lei aplicável

I - A adopção simples, prevista no direito francês, deve ser equiparada para todos os efeitos ao instituto da adopção restrita, previsto nos art.ºs 1992 e ss. do CC Português.

II - No âmbito da adopção é aplicável às relações entre adoptado e adoptantes a lei pessoal dos adoptantes; já no que respeita às relações entre o adoptado e os seus pais naturais, é aplicável a lei pessoal do filho (adoptado).

III - No caso de adopção restrita o adoptado não adquire a situação de filho do adoptante nem se integra na família dele. Não sai da sua família natural, em relação à qual mantém, em princípio, todos os direitos e deveres, continuando, designadamente, o adoptado a possuir a qualidade de herdeiro legítimo dos seus pais naturais, enquanto estes são também herdeiros do filho natural, e, da mesma forma, não se extinguem os deveres de prestar alimentos, a que ascendentes e descendentes se encontram vinculados nos termos do art.º 2009 do CC, com a única ressalva de que, na ordem daquele preceito, o adoptante se considera ascendente em 1.º grau do adoptado, precedendo na obrigação de alimentos os pais naturais deste (art.ºs 1994 e 2000, n.º 2, do mesmo diploma).

IV - Nos casos de morte ou lesão corporal têm, excepcionalmente, direito a indemnização por danos patrimoniais, os terceiros que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural, desde que, quanto àqueles, tenham a qualidade de que depende a possibilidade legal do exercício do direito aos alimentos, mesmo que não estivessem a receber da vítima qualquer prestação alimentar por carência efectiva deles.

V - Ainda que a necessidade futura de alimentos não seja previsível, nenhuma razão há para isentar o lesante da obrigação de indemnizar a pessoa carecida de alimentos do prejuízo que para ela advém da falta da pessoa lesada, contanto que não haja prescrição nos termos gerais da parte final do n.º 1 do art.º 498 do CC.

VI - Ademais, noutra perspectiva, a própria vítima (falecida posteriormente à lesão que a vitimou) integrou na sua esfera jurídica o direito a indemnização por danos futuros derivados da perda de rendimento de trabalho que, por direito sucessório, se transmitiu aos respectivos sucessores, designadamente os pais (art.º 2024 do CC).

VII - O cálculo da indemnização pedida pelos pais do filho falecido em acidente de viação com fundamento na perda de rendimento de trabalho não é feito à luz dos princípios que regem sobre o

direito de alimentos a que se reporta o art.º 495, n.º 3, do CC, mas através do apelo à equidade, depois de se considerar a representação de um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período da vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes.

05-05-2005 - Revista n.º 521/05 - 7.ª Secção - Araújo Barros (Relator) *

Acidente de viação - Dano morte - Danos futuros - Alimentos

Provando-se que a Autora contava 58 anos de idade à data da morte do filho, que era previsível que ela vivesse pelo menos mais 17 anos (ou seja, até aos 75 anos), e que o falecido, então com 23 anos de idade, contribuía mensalmente com 2/3 do seu salário, de 72.200\$00 mensais, para as despesas do agregado familiar composto por ele e pela mãe, é adequado fixar o *quantum indemnizatur* pelo dano da perda de alimentos em 30.000 Euros.

07-06-2005 - Revista n.º 1527/05 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Concorrência de culpa e risco

I - Provando-se apenas que o condutor de um veículo não teve culpa no acidente e não se provando culpa da vítima, de terceiro ou caso de força maior, existe responsabilidade pelo risco a cargo de quem tiver a direcção efectiva da viatura e a utilizar no seu próprio interesse (art.ºs 505 e 503, n.º 1, do CC).

II - Não há concorrência entre culpa do lesado e risco do veículo. Pode é haver concorrência de culpas, regulada no art.º 570 do CC.

III - Provando-se que aquando da colisão com o tractor (segurado na Ré), o motociclista efectuava a ultrapassagem deste, circulando pela metade esquerda da faixa de rodagem, em violação de dupla proibição de ultrapassagem, tanto por placa vertical como pela linha contínua bem marcada no pavimento, e que o condutor do tractor virou à esquerda sem assinalar esta mudança de direcção e sem se certificar que a podia fazer em segurança, é de concluir que ambos os comportamentos, tanto do condutor do tractor como da vítima, são censuráveis e causais do acidente.

IV - Mas é mais grave o comportamento do motociclista. É certo que se o tractor tivesse assinalado a sua mudança de direcção para a esquerda, o motociclista não teria tentado a ultrapassagem que o matou, mas a omissão do tractorista pode ter sido ditada pelo conhecimento que tinha de, no local, ser proibido ultrapassar e circular pela esquerda, e se o motociclista se mantivesse na sua mão, acatando a proibição de ultrapassagem, não teria ocorrido a colisão.

V - Afigura-se, por isso, correcto, fixar em 75% e 25% a contribuição da vítima e do condutor do tractor, respectivamente.

VI - Ponderando a perda de capacidade aquisitiva resultante para as Autoras da morte do seu marido e pai, considerando que este tinha 34 anos de idade à data do acidente e auferia da sua actividade laboral a retribuição anual de 50.400 €, aforrando cerca de 30%, sendo que se reformaria com 60 anos de idade (idade da reforma na Bélgica, onde trabalhava), é de fixar a indemnização por danos futuros das Autoras, com recurso à equidade, em 100.000 €.

VII - Quanto aos danos não patrimoniais sofridos pela Autora, sua viúva, não sendo imaginável o sofrimento, abalo moral e desgosto, dados os laços recíprocos de afecto e ternura, com o melindre que a quantificação de tais danos acarreta, considera-se equilibrado fixá-los em 20.000 €.

VIII - No que concerne aos danos não patrimoniais da vítima, observe-se que os sofrimentos notoriamente suportados até ao momento do seu decesso têm que ser ressarcidos e em património transmissível às Autoras.

IX - No que respeita à indemnização pelo dano morte (dano não patrimonial da perda do direito à vida) e tendo presente que a vítima estava na força da vida, com 34 anos de idade, tinha à sua frente todo um futuro prometedor, que se desenhava em contornos positivos, tudo apontando no sentido da sua felicidade familiar, na companhia da mulher e filha, e também profissional, fixa-se o montante da indemnização, neste particular, em 50.000 €.

X - Atendendo à repartição de culpas efectuada, a Ré seguradora responderá apenas por 25% dos montantes indemnizatórios fixados.

24-01-2006 - Revista n.º 3941/05 - 6.ª Secção - Afonso Correia (Relator)

Acidente de viação - Fundo de Garantia Automóvel - Legitimidade processual - Caso julgado - Danos futuros - Dano morte

I - O art.º 29, n.º 6, do DL n.º 522/85, de 31-12 impõe que as acções a que se refere o artigo sejam propostas contra o FGA e contra o responsável civil, em litisconsórcio necessário passivo, sob pena de ilegitimidade.

II - O facto de o responsável civil ter falecido não impede a sua herança de responder pelos danos por cujo ressarcimento ele responderia. Assim, na hipótese de o responsável civil, já falecido, ter deixado bens, deveriam ter sido demandados os seus herdeiros que tenham aceite a herança, para assegurar a legitimidade passiva.

III - Tendo a acção sido instaurada apenas contra o FGA (e não também contra os herdeiros do falecido responsável civil), sem que tivesse sido conhecida a ilegitimidade processual, dela não pode agora o STJ conhecer, por ter ficado concreta e definitivamente estabelecida a legitimidade, transitando em julgado com força obrigatória dentro do processo a decisão de verificação dos pressupostos processuais (caso julgado formal - art.ºs 510, n.º 3, e 672, do CPC).

IV - No cálculo dos danos patrimoniais futuros das Autoras, viúva e filhas da vítima falecida, o tribunal não se pode limitar a calcular o total dos rendimentos deixados de auferir até ao termo da vida provável da vítima, considerando os valores à data do acidente (Esc. 600.600\$00 anuais).

V - É que embora se possa argumentar que as vantagens do recebimento antecipado pelas Autoras da quantia que iriam receber ao longo de cerca de 24 anos estariam compensadas pela não consideração dos acréscimos anuais do vencimento da vítima, justifica-se fazer uma pequena redução ao montante apurado pelo tribunal recorrido, tendo em conta o rendimento do capital (taxa de juro) e a equidade. Julga-se, assim, equitativa a fixação dos danos patrimoniais futuros em € 48.925.

31-01-2006 - Revista n.º 4080/05 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Trabalho doméstico

I - Auferindo a vítima do acidente de viação menos de metade do vencimento do ora recorrente, este facto, para além de evidenciar que este não podia exigir alimentos a sua mulher, não se encontrando nas condições previstas no art. 495.º do CC, permite concluir que o mesmo não sofreu qualquer dano patrimonial com a privação dos rendimentos do trabalho daquela, já que deixou de dividir o seu próprio rendimento com a mulher.

II - A necessidade de internar a sogra num Lar da Misericórdia, a pagar 31.000\$00 mensais, igualmente não traduz para o recorrente qualquer dano patrimonial, já que a prestação é suportada pela pensão de sobrevivência da própria internada e é de valor inferior aos custos da respectiva manutenção em casa do recorrente.

III - A privação do trabalho doméstico que a mulher do recorrente executava, levando-o a tomar as refeições fora de casa, desconhecendo-se o seu número, o seu preço e o custo das refeições confeccionadas em casa, não acarreta necessariamente um dano patrimonial.

04-04-2006 - Revista n.º 523/06 - 6.ª Secção - Salreta Pereira (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Concorrência de culpas - Culpa da vítima - Danos patrimoniais - Limite da indemnização

I - Na acção fundada em responsabilidade civil por acidente de viação, tendo sido formulado pedido de indemnização no pressuposto de culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na Ré seguradora e concluindo-se na decisão final que existiu concorrência de culpas, cabendo à vítima 60% de culpa, a indemnização global atribuída não pode exceder a parte do pedido global correspondente à percentagem de culpa fixada para o responsável pela indemnização, sob pena de se frustrar o limite do pedido previsto no art. 661.º, n.º 1, do CPC, e anular completamente o efeito da concorrência de culpas.

II - Considerando a idade da vítima (57 anos), a idade da sua previsível reforma (65 anos), a esperança de vida que hoje ultrapassa os 70 anos, o montante do salário auferido pela vítima à data do óbito (70.450\$00/mês), que parte do salário seria gasto pela vítima em despesas próprias, a concorrência de culpas e o respectivo grau, bem como os critérios de equidade, é adequado fixar a indemnização devida à 1.ª Autora, viúva, a título de danos futuros, em 6.000.000\$00, dos quais a Ré só terá de pagar 2.400.000\$00, por ser o montante que corresponde à percentagem de 40% de culpa que foi imputada ao seu segurado.

27-04-2006 - Revista n.º 847/06 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Culpa da vítima - Responsabilidade pelo risco - Comissão - Direcção efectiva - Ónus da prova - Transporte gratuito - Dano morte - Danos futuros

I - A circunstância de a vítima ter aceiteado ser transportada por quem estava alcoolizado não configura culpa da sua parte que determine a redução da indemnização, pois não foi esse comportamento da vítima que contribuiu para a produção do acidente ou para o agravamento das suas consequências.

II - Sabendo-se apenas que o motociclo conduzido pelo 2.º Réu pertencia à 3.ª Ré, sendo, por isso, de presumir que esta tinha a direcção efectiva e interessada do veículo, não se pode presumir também que o condutor era seu comissário. A relação de comissão tem de ser alegada e provada, competindo tal ónus a quem dela aproveita, isto é, ao autor.

III - Havendo culpa do condutor do veículo, o detentor (não condutor) pode responder com um duplo fundamento: 1.º) como mero detentor do veículo, do qual tem a direcção efectiva e interessada, pelos danos provenientes dos respectivos riscos próprios (art. 503.º, n.º 1), caso em que se lhe aplicavam os limites máximos previstos na anterior redacção do art. 508.º do CC, hoje inexistentes face à nova redacção do preceito introduzida pelo DL n.º 59/2004, de 19-03; 2.º) como comitente, quando se verifique uma relação de comissão, caso em que funciona como garante da indemnização que recai sobre o comissário, abrangendo, por isso, toda a obrigação (art. 503.º, n.º 3, e 500.º do CC).

IV - No caso concreto, não estando provada qualquer relação de comissão, mas sendo de presumir que a 3.ª Ré, proprietária do motociclo interveniente no acidente, tinha a direcção efectiva e interessada do veículo, apenas responde pelo risco nos termos do disposto no n.º 1 do art. 503.º do CC, não podendo responder solidariamente pelos danos causados culposamente pelo condutor, nos termos conjugados dos arts. 503.º, n.º 3, e 500.º, ambos do CC.

V - Tendo-se provado que a vítima era transportada gratuitamente a distinção tem interesse prático relevante, pois, face ao disposto no art. 504.º, n.º 3, do CC, apenas estão cobertos pela responsabilidade fundada no risco os danos pessoais da pessoa transportada gratuitamente.

VI - Logo, a 3.ª Ré não pode ser condenada a indemnizar os danos morais próprios dos Autores (sofrimento e desgosto pela morte do filho) ou os danos patrimoniais destes, mas apenas o dano da morte do filho destes.

VII - Embora se prove que a vítima entregava mensalmente aos Autores, seus pais, cerca de 40.000\$00 para fazer face às despesas conjuntas do agregado familiar de que fazia parte, é acertado considerar que metade dessa quantia correspondia à necessária para custear as suas próprias despesas usuais (água, luz, alimentação).

VIII - Considerando que a vítima tinha, à data do acidente, quase 23 anos, pode ter-se como provável que autonomizaria a sua vida entre os 25/26 anos, pelo que se mostra equitativamente adequado fixar em 700.000\$00 a indemnização por danos patrimoniais, no tocante à verba referida em VII.

12-09-2006 - Revista n.º 1989/06 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano morte - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Herdeiros legitimários - Cálculo da indemnização

I - É adequada a indemnização, a título de perda do direito à vida, fixada em 50.000,00 €, considerando que o falecido tinha 40 anos (feitos no dia do acidente que o vitimou), gozava de boa saúde, era pessoa amante da vida, estimado pelos amigos, família e vizinhos e exercia a sua actividade profissional como agente da GNR.

II - Afigura-se equitativa a indemnização de 20.000,00 € arbitrada às duas autoras destinada a reparar os danos não patrimoniais decorrentes da perda do marido e pai, respectivamente.

III - Resultando dos factos provados que a mulher e filha do falecido eram extremamente amigas da vítima, estando a ela ligadas por fortes laços de afeição, amor e carinho e que, na data do acidente, ficaram em estado de choque e pânico e sofreram um enorme desgosto e abalo psicológico, forçoso é de concluir que não existe motivo para que a indemnização arbitrada em II seja diferenciada (como entenderam as instâncias, que a fixaram em 15.000,00 € para a mulher e 20.000,00 € para a filha), pois inexiste qualquer factor diferenciador de sentimentos que envolvessem cada uma das autoras e a vítima.

IV - A circunstância de a autora mulher exercer uma actividade laboral e auferir a respectiva remuneração não a inibe de beneficiar da indemnização pelos danos decorrentes da perda de capacidade de ganho pela vítima (privação de alimentos a prestar pela vítima), o mesmo sucedendo com a autora filha, que não pode ver o seu direito próprio ser prejudicado pelo facto de a mãe estar a contribuir para o seu sustento.

V - Considerando que a vítima auferia a remuneração mensal ilíquida de 1.180,90 €, tinha 40 anos de idade à data do sinistro, a sua mulher tinha 41 anos de idade e a filha 12, e que o falecido necessitava, para a satisfação das despesas pessoais, de cerca de um terço do salário, afigura-se ajustada a indemnização atribuída às autoras de 114.473,68 € para a mãe e 35.526,32 € para a filha, como ressarcimento pelos danos decorrentes da privação de alimentos a prestar pela vítima.

12-10-2006 - Revista n.º 2520/06 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator)

Condenação em quantia a liquidar - Liquidação prévia - Danos patrimoniais - Perda da capacidade de ganho - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Retribuição líquida

I - Como, aliás, decorre, a contrario sensu, do n.º 3 do art. 566.º do CC, a indemnização por danos patrimoniais deve corresponder, sempre que possível, ao valor exacto dos danos.

II - Deste modo, a ser possível calcular com segurança a concreta perda patrimonial sofrida pelos interessados desde o decesso do sinistrado, é nesse preciso montante que deve ser quantificada a indemnização devida sem necessidade de recorrer a qualquer outro tipo de cálculo.

III - Em causa a fixação da indemnização correspondente aos lucros cessantes futuros determinados pela cessação da contribuição do sinistrado para as despesas da família, mas não referido com quanto o na realidade contribuía para essas despesas, a situação patrimonial do mesmo só releva por forma indirecta, enquanto elemento de determinação do benefício deixado de obter, tendo o tribunal de recorrer à equidade para fixar essa indemnização.

IV - Consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC a denominada teoria da diferença, a data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal aí referida é, de harmonia com a doutrina tradicional, a do encerramento da discussão da causa na 1.ª instância, sendo a essa data que necessariamente se reporta o cálculo dos danos futuros previstos no art. 564.º, n.º 2, do CC, a efectuar segundo critérios de probabilidade e verosimilhança.

V - De harmonia com a teoria referida, o valor do dano no património do lesado corresponde à diferença entre a situação real em que esse património se encontra em consequência da lesão e a situação hipotética actual em que o mesmo se encontraria se o facto lesivo não tivesse ocorrido.

VI - Como assim, e uma vez que era com a parte do vencimento que na realidade restava uma vez deduzidos os encargos obrigatórios (e o preciso para si próprio) que o sinistrado efectivamente contribuía para o sustento (em sentido amplo) dos seus, não deve considerar-se, para efeitos de cálculo, o vencimento ilíquido do sinistrado, relevando, antes, para a perda a considerar o efectivamente recebido pelo mesmo - líquido, pois, das deduções que a lei impõe.

19-12-2006 - Revista n.º 3817/06 - 7.ª Secção - Oliveira Barros (Relator) *

Acidente de viação - Contrato de seguro - Nulidade do contrato - Interesse no seguro - Incapacidade permanente

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Dano morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Pedido - Limites da condenação

I - O que releva para identificar a questão jurídica submetida a juízo é o pedido indemnizatório global, funcionando os pedidos parcelares como simples fundamentos daquela pretensão.

II - Logo, quando se coloca em recurso o problema do aumento da indemnização total, o tribunal *ad quem*, que não está sujeito aos argumentos das partes, pode atender a mesma pretensão, embora louvando-se em outros motivos que não os invocados pelos recorrentes.

III - No caso, estes pediram o aumento da indemnização global. Tanto bastava, pois, para que a Relação pudesse calcular, como o fez, a indemnização por danos patrimoniais futuros em montante superior ao peticionado.

IV - No caso dos danos patrimoniais futuros, não se justifica qualquer dedução ao valor da indemnização correspondente à mais valia que adviria para o lesado de receber de uma só vez aquilo

que iria recebendo ao longo do tempo, se, devido à juventude da vítima, não se puder conjecturar quer nunca viria a perceber o rendimento global derivado dessa indemnização.

V - O pedido pela viúva e filhos da vítima de uma indemnização por danos não patrimoniais derivados da morte deste pode ser atendido, ainda que aqueles não tenham alegado quaisquer factos respeitantes à dor que sofreram, uma vez que tal sofrimento é uma regra da experiência e a notoriedade cultural também vincula os tribunais.

VI - No caso de assim não acontecer, estamos perante matéria de excepção a provar pela outra parte.

29-03-2007 - Revista n.º 3261/06 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cônjuge sobrevivente - Actualização da indemnização - Juros de mora

I - Resultando dos factos provados que o falecido tinha 60 anos à data do acidente que o vitimou, era saudável, robusto e trabalhador, vivia em perfeita harmonia com a sua mulher e convivia com os filhos, considera-se que não merece qualquer censura a compensação de 40.000,00 € fixada pela Relação para indemnização da perda do direito à vida.

II - Revelando os mesmos factos que a culpa na produção do acidente foi imputada exclusivamente ao condutor do veículo seguro na ré e que o falecimento da vítima foi muito sentido pela viúva e seus filhos, tem-se por adequada a fixação das quantias de 15.000,00 € e 10.000,00 € destinadas ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si sofridos, respectivamente.

III - O facto de não se ter apurado o montante exacto com que o falecido contribuía para as despesas familiares não impede a fixação da indemnização por danos patrimoniais a atribuir à viúva, até porque ficou concretamente demonstrado que era a vítima quem as suportava na totalidade.

IV - A determinação de tal indemnização deve ser efectuada com recurso à equidade e dentro dos limites que se tiverem por provados (art. 566.º, n.º 3, do CC).

V - Evidenciando a realidade apurada que a vítima, não fosse o acidente, continuaria a contribuir para as despesas do lar que formava com a autora, que tal contributo - proveniente de pensões da exploração de táxis - perduraria mais 10 anos (ou seja, até o falecido perfazer 70 anos) e cifrava-se ao tempo do decesso em cerca de 500 a 600,00 €, julga-se equitativa a indemnização de 18.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pela viúva autora.

VI - Não resultando da sentença nem do acórdão recorrido que se tenha procedido à actualização das indemnizações arbitradas por danos não patrimoniais, com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

29-03-2007 - Revista n.º 482/07 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Direito à vida - Dano morte - Danos futuros - Responsabilidade pelo risco - Limite da indemnização - Acórdão uniformizador de jurisprudência - Constitucionalidade

I - A perda do direito à vida, como dano resultante do concreto acidente de viação e dada a sua gravidade, merece inquestionavelmente tutela jurídica, devendo ser atribuída uma compensação (art. 496.º, n.º 1, do CC).

II - Mostra-se ajustada e equitativa a compensação de 50.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima que, na data do seu decesso, tinha 44 anos de idade e era saudável, alegre e bem disposta.

III - Evidenciando os factos provados que os autores (filhos e mulher) sofreram com a morte do pai e marido, que da sua companhia se viram privados bastante cedo, afigura-se ajustada e equitativa a quantia de 20.000,00 € arbitrada a cada um deles destinada à compensação dos danos não patrimoniais por si padecidos em decorrência de tal óbito.

IV - Resultando dos factos provados que: a vítima auferia o salário líquido de 1.745,79 € por mês, a que acresceu, no ano de 1999, como mediador de seguros, a quantia também líquida de 34.227,80, o que equivale a um rendimento anual líquido de 58.668,86 € e corresponderá, após as devidas deduções obrigatórias de cerca de 1/3, um rendimento líquido anual de 39.112,57 €; a vítima tinha 44 anos de idade, o que permite prever que ainda teria uma vida activa de 21 anos (considerando como limite de vida activa os 65 anos); a vítima gastava consigo próprio a quantia mensal de 250,00 €/mês (isto é, 3.000,00 €/ano); deve concluir-se que é adequada e equitativa a quantia de 350.000,00 € destinada à indemnização da perda de rendimento resultante da morte do marido e pai dos autores.

V - Por força do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 3/04, de 25-03-04, o segmento do art. 508.º, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados de acidente de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.

VI - Esta interpretação não viola qualquer princípio ou direito fundamental (designadamente o da protecção da confiança): trata-se de interpretação de normas jurídicas de direito interno, no âmbito de revogação tácita de uma norma legal (art. 508.º, n.º 1, do CC) por outra norma de direito positivo (art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01), sem que daqui resulte violação de qualquer convenção ou tratado, tanto mais que in casu o seguro contratado abrangia uma responsabilidade superior à que resultava do art. 508.º do CC.

17-04-2007 - Revista n.º 225/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que o marido da Autora, à data do acidente que o vitimou, tinha quase 36 anos de idade, era licenciado em Direito e director comercial de uma grande empresa, na qual tinha futuro, auferindo o vencimento mensal líquido de 400.000\$00, a que acrescia subsídio de férias e de Natal, bem como uma gratificação anual de 1.500.000\$00, direito à utilização de um carro para uso profissional, pessoal e familiar, incluindo férias e fim-de-semana, com todas as despesas de reparação e manutenção pagas, incluindo seguro, combustível e portagens, e ainda ao uso de telemóvel com despesas de assinatura e chamadas pagas até ao valor de 74.82 € mensais, gastando o seu dinheiro em proveito do casal, que não dispunha de quaisquer economias, justifica-se fixar a indemnização por danos patrimoniais futuros da Autora em 650.000 €.

II - Nas operações de cálculo auxiliares da determinação desse montante, será de considerar, com base num juízo de equidade, que a mulher, com quem estava casado há cerca de um ano, beneficiaria, se não tivesse ocorrido a morte, dos rendimentos salariais do marido até à reforma deste, porventura depois dos 65 anos de idade, bem como da subsequente pensão, situando-se a expectativa de vida das mulheres em Portugal à volta dos 80 anos.

III - Provando-se, na acção apensa, que a falecida mãe da Autora, à data do acidente que a vitimou, tinha 31 anos de idade, era licenciada em matemática e professora do 1.º ciclo, auferindo o vencimento mensal líquido de 1.046,70 €, que afectava ao seu sustento e da Autora, então com 11 anos de idade, arcando com as despesas inerentes à amortização de empréstimo para aquisição de casa própria, estando a menor a frequentar o 7.º ano de escolaridade, sendo que previsivelmente receberia auxílio económico da sua mãe até completar a formação académica, aos 23 ou 25 anos de idade, afigura-se justa e equitativa a quantia de 80.000 € a título de indemnização por danos futuros.

05-07-2007 - Revista n.º 1724/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - O sinistrado Joaquim nasceu em 13-12-1965 e era marido e pai das autoras Teresa e Ana, respectivamente, tendo falecido em 19-12-2000; trabalhava ele por conta doutrem, com a remuneração líquida mensal de 367,81 €, a que acresciam proveitos próprios de cerca de 200,00 € mensais, como sapateiro, ganhos que o Joaquim utilizava para fazer face às despesas do seu agregado familiar, composto por ele e pelas autoras, e reservando para os gastos consigo 1/3 do rendimento auferido.

II - A ré - seguradora do veículo causador do acidente - pagou à outra seguradora - que assumiu a responsabilidade pela reparação do acidente dos autos como acidente de trabalho - o montante de 43.443,96 €, correspondendo 31.974,94 € para a autora Teresa e 11.469,02 € para a autora Ana.

III - Em função do quadro fáctico provado, a indemnização global de 150.000,00 € - atribuída às recorridas pelos danos patrimoniais futuros - mostra-se equilibrada e equitativa, sendo 96.431,25 € para a autora Teresa e 53.568,75 € para a autora Ana, descontando-se as quantias pagas pela seguradora do acidente de trabalho.

10-07-2007 - Revista n.º 2242/07 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Matéria de facto - Poderes da Relação - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Equidade

I - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.

II - O STJ, e salvo situações de excepção legalmente previstas, só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.

III - O dano patrimonial mediato consistente na perda de rendimentos deve ser calculado na ponderação de critérios financeiros, como meros elementos de orientação, mas tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.

IV - Na indemnização pelos danos não patrimoniais dos lesados há que buscar uma quantia que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida, recorrendo a critérios de equidade.

12-07-2007 - Revista n.º 2406/07 - 1.ª Secção - Sebastião Póvoas (Relator) *

Acidente de viação - Culpa exclusiva - Excesso de velocidade – Entroncamento - Dano morte - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Danos futuros

I - O evento danoso é exclusivamente imputável a título de culpa inconsciente ao condutor do veículo automóvel que, em zona de entroncamento e de passadeira de peões, rodava a mais do dobro da velocidade ali permitida, procedeu à ultrapassagem de um veículo automóvel que assinalava a mudança de direcção para a direita, invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem, e embateu no velocípede que, tendo parado ao sinal de stop, apenas verificou a aproximação do veículo que depois foi ultrapassado, atravessou a primeira parte da faixa de rodagem, entrou na segunda e aqui foi embatido.

II - Justifica-se a compensação no montante de 40.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima que tinha cerca de 40 anos de idade, era saudável, alegre, sociável e respeitado no meio social onde vivia e trabalhava como tipógrafo por conta própria.

III - Como a vítima e o cônjuge formavam um casal feliz e a morte do pai originou aos seus três filhos, de 20, 17 e 13 anos e idade, abalo e desnorte no percurso estudantil, justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 20.000,00 € para a primeira e de 12.500,00 € para cada um dos últimos.

IV - Como a vítima podia exercer a sua actividade profissional mais 24 anos e auferia o rendimento anual de cerca de 34.000,00 €, dois terços destinados às necessidades do seu agregado familiar, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros no montante de 150.000,00 €.

13-09-2007 - Revista n.º 2382/07 - 7.ª Secção - Salvador da Costa (Relator) *

Acidente de viação - Morte - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Pensão de sobrevivência - Subsídio por morte - Subsídio de funeral – Cumulação - Segurança Social - Sub-rogação - Desistência do pedido - Reembolso

I - A indemnização pelos danos futuros, resultante de frustração de ganhos, em consequência da morte da vítima, deve representar um capital produtor de rendimentos que se extinga no fim do previsível período de vida activa e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho.

II - Tais danos futuros devem ser fixados com a segurança possível e o recurso à equidade, sem aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas.

III - Não são cumuláveis, na esfera patrimonial dos credores da indemnização, a indemnização por perda do rendimento do trabalho e do dispêndio com o funeral da vítima e a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte devidos aos beneficiários da segurança social.

IV - O ISSS/CNP tem direito a exigir, no caso de evento gerador de obrigação de indemnização, o reembolso do que pagou a título de pensão de sobrevivência e subsídio por morte, por sub-rogação dos beneficiários.

V - Daí que tais valores, em princípio, devam ser deduzidos no montante indemnizatório devido.

VI - Tendo o ISSS/CNP exercitado o seu direito de sub-rogação e reembolso das quantias pagas à viúva e aos filhos menores, a título de pensão de sobrevivência e de subsídio de funeral, mas tendo

desistido do respectivo pedido, mediante o recebimento da importância de 10.040,30 euros, que lhe foi paga pela seguradora, extinguiu-se o direito que o ISSS/CNP pretendia fazer valer neste processo, pelo que só há que deduzir ao valor da indemnização devida aquele quantitativo efectivamente pago pela seguradora.

02-10-2007 - Revista n.º 2763/07 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *

Acidente de viação – Atropelamento - Dano morte - Danos não patrimoniais - Danos futuros

I - Tendo a vítima, em face da velocidade a que o veículo seguro na Ré seguia, sido violentamente colhida por ele, ficando debaixo do mesmo veículo, que a arrastou provocando-lhe politraumatismos por via do atropelamento e do arrastamento, sofrendo a vítima, viva e consciente, dores imensas, gritando por socorro, sempre lúcida enquanto não foi retirada debaixo do carro e apercebendo-se da aproximação da morte, sofreu a inerente angústia, cuja intensidade, sobretudo perante a idade da vítima - 31 anos - é notória, entende-se ser adequado, para compensar os sofrimentos da própria vítima, o montante de 15.000 €.

II - Face à idade das filhas da vítima - com 3 e 10 anos -, portanto, num período da vida em que mais forte é a dependência do carinho, do amparo e dos cuidados maternos e em que mais se sofre por falta dos mesmos, justifica-se a fixação do montante indemnizatório de 25.000 € para cada uma delas a título de compensação pelos danos não patrimoniais.

III - Considerando que a vítima tinha 31 anos de idade, era uma pessoa activa, vivia com a satisfação e alegria próprias de quem tem uma família como a dela, afigura-se adequado fixar o montante indemnizatório pela perda do seu direito à vida em 55.000€.

IV - Tendo em conta que a vítima se fosse viva teria de destinar uma parte do seu rendimento - cujo valor não se apurou, pelo que se pode presumir ser o do salário mínimo nacional para o serviço doméstico - a ela própria, outra parte às despesas comuns do seu lar, e outra parte às despesas com as filhas, até à maioridade destas, e atendendo ao provável aumento do mencionado salário mínimo, considera-se adequado atribuir às Autoras, a título de indemnização por danos patrimoniais, o montante indemnizatório de 25.000€, cabendo 9.000€ à filha mais velha e 16.000€ à filha mais nova.

18-10-2007 - Revista n.º 3084/07 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)

Acidente de viação - Morte - Viuvez - Danos futuros - Obrigação de alimentos - Cálculo da indemnização

I - A obrigação de alimentos entre os cônjuges, vivendo em conjunto, é absorvida (com reciprocidade e globalidade da sua imposição no seio da comunhão da vida familiar) nos encargos da vida familiar e só adquire autonomia, em regra, no caso no caso dos cônjuges separados, seja apenas de direito, seja apenas de facto.

II - Na determinação de danos futuros sofridos pela viúva da vítima não podemos considerar como factor a esperança média de vida, tal como acontece com uma indemnização resultante de uma IPP: o que parece justo é apenas atribuir-lhe uma indemnização que lhe permita, nos tempos mais próximos, refazer a sua vida, sob pena de não acreditarmos que ela possa refazer com sucesso a sua vida, malgrado o momento difícil pelo qual passou.

30-10-2007 - Revista n.º 3459/07 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator) *

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Dano morte - Direito à vida - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização

I - Provado que o veículo automóvel tipo retroescavadora, conduzido pelo segurado da ré, que se encontrava estacionado no interior de um parque de estacionamento, ao efectuar a manobra de saída desse parque para a EN, sem ter qualquer tipo de iluminação, ocupou a via no sentido em que circulava o condutor do veículo ligeiro de mercadorias, à velocidade aproximada de 120 km/h, mostra-se adequada a repartição de culpa efectuada (80%/20%).

II - No tocante ao direito à vida, o facto de a vítima também ser responsabilizada pelo acidente apenas releva para efeitos de redução do montante atribuído, na respectiva proporção, e não para o montante da indemnização a atribuir.

III - Tendo em conta os parâmetros actuais que têm sido seguidos nos nossos tribunais, a que acresce o facto de se tratar de um valor actualizado à data da sentença proferida na 1.ª instância (cfr. art. 566.º,

n.º 2, do CC) - logo, com juros só desde essa data -, afigura-se-nos perfeitamente equilibrada a verba arbitrada pela Relação, ou seja, € 50.000,00.

IV - Como compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela viúva, ora autora, entende-se mais equitativa do que a verba de € 30.000,00 fixada pela Relação, a importância de € 20.000,00, reputando-se adequada a quantia de € 15.000,00, arbitrada a cada um dos filhos menores.

V - Relativamente ao dano não patrimonial devido ao falecido pelo sofrimento até à sua morte, resultando dos factos apurados apenas que “as lesões causadas pelo embate e sofridas pela vítima foram causa directa, adequada e necessária da sua morte”, que o autor se apercebeu da iminência do sinistro, pois tentou desviar-se da retroescavadora e ainda que foi transportado para o centro de saúde, tendo falecido, presume-se a existência de sofrimento, concordando-se com a arbitrada quantia de € 5.000,00.

VI - Provado que o marido da autora e pai dos autores tinha 33 anos quando faleceu, tinha um rendimento mensal de, pelo menos, € 500,00, com o qual contribuía para o sustento da sua mulher e dos seus filhos, dependendo cerca de 1/3 de tal rendimento consigo, considerando-se como limite de vida activa a idade de 70 anos, e uma taxa de juro de 5%, e de acordo com a equidade, a verba mais ajustada para a compensação da perda da capacidade de ganho é a de € 100.000,00.

22-11-2007 - Revista n.º 3688/07 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Dano morte - Danos futuros - Cálculo da indemnização – Equidade - Condenação em quantia a liquidar - Reparação do dano - Perda de veículo

I - Embora não susceptíveis de avaliação pecuniária, já que atingem bens que não integram o património do lesado, os danos não patrimoniais podem ser compensados, com a atribuição ao lesado de uma reparação ou satisfação adequada, que possa contribuir para atenuar, minorar e de algum modo compensar as dores físicas e o sofrimento psicológico em que tais danos se traduzem.

II - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ter gravidade bastante para justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.

III - A indemnização, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”.

IV - O dano da morte é o prejuízo supremo, é a lesão de um bem superior a todos os outros.

V - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, e, no que respeita à vítima, a sua vontade e alegria de viver, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, incluindo a sua situação profissional e sócio-económica.

VI - É adequado fixar em 50.000,00 € a indemnização pelo dano da morte de um jovem de 17 anos, saudável, a terminar os seus estudos secundários, pronto para iniciar um curso superior, e com um projecto de vida idealizado; e em igual montante a indemnização pelo dano da morte de uma jovem de 11 anos de idade, filha única, estudante do ensino secundário, assídua e boa aluna, saudável e muito alegre.

VII - Há que distinguir entre o dano não patrimonial que antecede cronologicamente a morte - a angústia perante a iminência do acidente e da morte - e o dano da morte. Uma coisa é o dano da perda da vida, outra as angústias sofridas pela vítima ao ver desenrolar-se, ainda que por segundos ou minutos, o “filme” da tragédia iminente e ao tomar consciência, mesmo que fugaz, do esvaír da própria vida.

VIII - Trata-se de danos não patrimoniais autónomos, justificando também o primeiro - porque suficientemente grave para justificar a tutela do direito - indemnização autónoma.

IX - O dever de indemnizar por danos patrimoniais compreende o dano emergente, ou perda patrimonial, que abrange o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado na ocasião da lesão, e o lucro cessante, ou lucro frustrado, que contempla os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito.

X - O lucro cessante pressupõe que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho - o que não se verifica nos casos em que existe uma simples expectativa, uma mera possibilidade de a vítima vir a ser titular dessa situação jurídica.

XI - Provado que o veículo, propriedade do condutor não responsável pelo acidente, ficou totalmente destruído em resultado da colisão com o conduzido pelo responsável pelo sinistro, não sendo técnica ou economicamente viável a sua reparação, a circunstância de não ter o dono daquele veículo feito prova, na acção, do seu valor, não implica a rejeição da respectiva pretensão indemnizatória.

XII - A determinação exacta da indemnização por esse dano, não dispondo o tribunal de elementos que o permitam fixar por recurso à equidade, deve ser relegada para o incidente de liquidação, nos termos dos arts. 661.º, n.º 2, e 378.º, n.º 2, e seguintes, do CPC, não podendo exceder o montante peticionado na acção.

XIII - Na fixação da indemnização por danos futuros, no caso de incapacidade permanente, vem sendo entendido que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extingue no final do período provável de vida.

XIV - Os resultados a que este critério conduz não podem, porém, ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade sempre que se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.

18-12-2007 - Revista n.º 3715/07 - 7.ª Secção - Santos Bernardino (Relator) *

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Excesso de velocidade - Decisão penal condenatória - Danos futuros - Centro Nacional de Pensões - Subsídio por morte - Pensão de sobrevivência - Sub-rogação

I - O acidente ficou a dever-se não só à deficiente e contraditória sinalização existente no local, mas também ao excesso de velocidade a que seguia o condutor do veículo RS, podendo afirmar-se, como nas instâncias, que, se não fosse a velocidade excessiva - mais do que 100 km/h face à proibição de exceder os 40 km/h - a que circulava o condutor, o acidente teria ocorrido de forma diferente, sendo outros os danos e decerto menos gravosos, sendo correcto repartir a responsabilidade pelos danos na proporção de 70% para o condutor do veículo e de 30% para os réus (que efectuavam trabalhos de reparação na estrada).

II - Não tendo, hoje, eficácia erga omnes a decisão penal condenatória, a condenação criminal do segurado constitui apenas, em relação às seguradoras na acção cível conexas, como terceiros, uma presunção ilidível.

III - O falecido condutor, na altura com 33 anos de idade, exercia uma actividade profissional pela qual auferia um salário mensal de 648,44 €; assim, mostra-se conforme à equidade o montante encontrado pelo acórdão recorrido - 166.000,00 €, reduzidos à percentagem de culpa que foi imputada à seguradora da ré Companhia de Seguros -, atribuído, a título de danos patrimoniais futuros, quer à viúva, quer aos filhos menores.

IV - Às importâncias atribuídas a título de indemnização pelos danos patrimoniais a pagar pela seguradora aos lesados - viúva e filhos menores - serão subtraídas as quantias pagas pelo Centro Nacional de Pensões, a título de subsídio por morte e pensões de sobrevivência já pagas.

10-01-2008 - Revista n.º 4486/07 - 2.ª Secção - Oliveira Rocha (Relator)

Acidente de viação - Morte - Danos futuros - Gabinete Português da Carta Verde - Fundo de Garantia Automóvel

I - A indemnização por dano futuro tem sido atribuída (pacificamente) a quem, em consequência de acidente causado por terceiro, fica com uma incapacidade permanente para o trabalho.

II - Trata-se claramente de um dano, futuro e previsível do próprio lesado, um dano em que o lesado se viu privado em consequência de acto ilícito de outrem; a perda de um rendimento que ele, titular de direitos, como ser dotado de personalidade e capacidade jurídica, poderia obter e deixou de obter em consequência do acidente (arts. 66.º e 67.º do CC).

III - Porém, com a morte, a vítima (de acidente de viação) deixa de ser titular de direitos, deixa de poder, conseqüentemente, obter rendimentos resultantes de relações com outrem, relações que decorrentemente, se extinguíram (art. 68.º do CC).

IV - Daí que extintas, não possam transferir-se para os seus sucessores (arts. 2024.º e 2025.º do CC).

V - O Gabinete Português da Carta Verde não pode ser responsabilizado pelo acidente ocorrido em Portugal no qual interveio um veículo automóvel sem seguro e sem matrícula (dado que a que ostentava não era válida).

VI - Tal responsabilidade cabe, antes, ao Fundo de Garantia Automóvel.

17-01-2008 - Revista n.º 3920/07 - 7.ª Secção - Mota Miranda (Relator)

Acidente de viação - Nexo de causalidade - Dano morte - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Litigância de má fé

I - Tendo a vítima, marido e pai dos Autores, sofrido, como consequência directa e necessária do acidente, ocorrido no dia 06-07-1999, diversas lesões corporais, nomeadamente fractura dos ossos da face, fractura exposta do fémur direito, em diversos locais, escoriações e hematomas espalhados pelo corpo todo, tendo por causa das lesões sido submetido a duas intervenções cirúrgicas, com anestesia geral (uma no própria dia do acidente e outra em 16-08-1999), e a transfusões de sangue, sofrendo, no dia 11-07-1999, paragem do sistema respiratório, ficado ligado a um ventilador, situação que se manteve durante 4 dias, recebendo alta hospitalar em 21-08-1999, estando combalido e fraco, tendo no dia 01-10-1999 sido novamente afectado de uma crise de falta de ar, com aceleração do ritmo cardíaco e dificuldades respiratórias, ficando internado até ao dia 06-10-1999, data em que veio a falecer, estando provado (resposta ao quesito 49.º) que faleceu como consequência directa e necessária do acidente, não há que questionar a verificação do nexo de causalidade adequada entre o acidente e a morte da vítima.

II - Considerando que o falecido era empresário titular de dois estabelecimentos comerciais e sustentáculo exclusivo de uma família constituída por mulher e dois filhos jovens, um ainda menor a prosseguir os estudos, aos quais dedicava grande afecto e carinho, é adequado atribuir os valores de 15.000 € e 50.000 € pelos danos morais da vítima e pela perda do direito à vida, tendo os Autores peticionado na moeda antiga os montantes de 5.000.000\$00 e 7.500.000\$00, respectivamente.

III - Outrossim se afigura adequado com os padrões jurisprudenciais fixar pelo desgosto da perda do marido e pai, a título de danos não patrimoniais próprios, as verbas de 17.000 € (para a viúva) e 15.000 € (para cada um dos filhos).

IV - No cálculo da indemnização pelos danos patrimoniais futuros, as declarações de IRC juntas aos autos, embora pudessem responsabilizar o seu autor em caso de omitirem rendimentos tributados, não obstavam a que os Autores lograssem provar - como aconteceu - por testemunhas a desconformidade das mesmas com a realidade, sendo pois tais documentos passíveis de livre apreciação pelo tribunal de 1.ª instância.

V - Não existindo gravação da prova, não era sequer possível a sua impugnação, sendo, pois, insindicável por este Supremo a decisão proferida quanto à resposta ao quesito atinente ao montante do rendimento líquido médio auferido pelo falecido.

VI - Considerando que esse rendimento médio era de cerca de 4.000 €/mês, que a morte da vítima levou ao encerramento de um dos seus estabelecimentos e ao menor rendimento do outro (em face da falta de experiência da Autora), o que se traduziu numa perda de rendimento mensal à volta de 2.500 €, correspondendo a cada dos filhos o montante de 500 € e à viúva 1.000 €, julgamos adequado, sem necessidade de nos socorrermos de quaisquer tabelas e com uso da equidade, baixar os valores atribuídos pelos danos patrimoniais futuros, por perda de alimentos, para 27.500 € para o filho mais velho e 50.000 € para o mais novo.

VII - No que respeita ao cálculo da indemnização atribuída à viúva, há que aumentar o montante achado pela Relação, pois com a independência económica de ambos os filhos, remanesceria em princípio para ela e como contributo para respectivo sustento ainda que em parte, as verbas que antes àqueles estavam afectados, donde entendermos, com recurso à equidade, fixar o valor dos seus danos patrimoniais futuros em 221.000 €, correspondente ao montante peticionado.

VIII - Tendo em conta a enorme malha de questões suscitadas pela recorrente seguradora, é certo que parte delas já levantadas no anterior recurso de apelação subordinado, não vemos, posto que não merecendo atendimento senão no montante dos danos patrimoniais, que isso seja sinónimo de uma actuação processual censurável em termos de a fazer incorrer nas sanções previstas no art. 456.º do CPC, designadamente pelo uso indevido e injustificado da via recursória.

IX - Embora algumas questões levantadas não caibam nos limites da intervenção deste Supremo Tribunal na definição da matéria de facto, daqui não pode sem mais concluir-se que o recurso teve por escopo prolongar o pleito e evitar o trânsito em julgado da decisão, tanto mais que a seguradora já estava penalizada com os juros de mora.

29-01-2008 - Revista n.º 4172/07 - 6.ª Secção - Cardoso de Albuquerque (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Danos futuros - Reparação do dano - Concorrência de culpas - Culpa da vítima - Capacete de protecção - Excesso de velocidade - Mudança de direcção - Presunções judiciais - Nexo de causalidade - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Indemnização - Cabeça de casal

I - Provando-se que o condutor do motociclo, falecido marido da Autora, circulava a mais de 100 km/hora num local onde apenas podia circular a 50 km, quando se deparou, na sua faixa de rodagem, com a “intrusão” do veículo segurado na Ré, que circulava em sentido contrário e efectuava a mudança de direcção à esquerda, sinalizando a manobra e estando prestes a consumá-la, mas não se tendo provado se, atento o campo visual de 111 metros de que o condutor deste último dispunha até à curva de onde surgiu o motociclo, atentou no trânsito que circulava em sentido contrário, consideramos que se está perante culpas concorrentes, sendo de atribuir 60% ao condutor do veículo segurado na Ré e 40% ao condutor do motociclo.

II - As presunções judiciais são ilações que o julgador tira de um facto conhecido (facto base da presunção) para afirmar um facto desconhecido (facto presumido), segundo as regras da experiência da vida, da normalidade, dos conhecimentos das várias disciplinas científicas, ou da lógica.

III - O STJ não pode sindicar o juízo de facto formulado pela Relação para operar a ilação a que a lei se reporta, salvo se ocorrer a situação prevista na última parte do n.º 2 do art. 722.º do CPC (arts. 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC e 26.º da LOFTJ). Mas é questão de direito, da competência do STJ, a da admissibilidade ou não das ilações, face ao disposto no art. 351.º do CC, podendo o Supremo sindicar a indevida consideração da prova por presunção usada pela Relação, designadamente quando viole normas de experiência comum, ou partindo de factos provados os deles inferidos exorbitem o seu âmbito.

IV - Tendo a Relação, no âmbito da sua competência, socorrendo-se de regras de experiência - presunções judiciais -, concluído que, como as lesões traumáticas do condutor do motociclo ocorreram na cabeça, a falta de capacete agravou as mesmas, sendo esse agravamento de imputar ao malgrado condutor do motociclo, pode o STJ conhecer desta matéria, já que aqui se “caldeou” o uso de presunções judiciais com a questão do nexo de causalidade.

V - Com efeito, é impossível saber em que medida, das duas lesões graves (crâneo-encefálicas e torácicas) que causaram a morte, qual delas em maior ou menor grau foi determinante para o decesso; esta questão é de nexo de causalidade e com ela se relaciona a questão de saber se a falta de capacete contribuiu de maneira invencível para a morte.

VI - Daí que, ante a dificuldade de apurar qual a medida do agravamento da responsabilidade do condutor vítima letal, que sofreu lesões na cabeça e conduzia sem capacete de protecção, a questão não deva ser resolvida mediante um aleatório agravamento percentual do seu grau de culpa, devendo esse facto omissivo ser considerado na fixação da indemnização, segundo o critério do art. 494.º do CC. Por isso, mantendo a proporção indicada em I, ante a culpa concorrente dos protagonistas do acidente (art. 570.º do CC) será na indemnização a fixar que se repercutirá a “sanção” para o comportamento omissivo da vítima condutor do motociclo.

VII - O motociclo que ficou parcialmente destruído pertence agora à herança indivisa aberta por óbito da vítima, com quem a Autora foi casada e, por isso, a exigência da condenação da Ré a pagar o valor de 4.419,20€, respeitante ao conserto do veículo, terá que se aferir à luz das competências legalmente atribuídas à cabeça-de-casal. Mesmo entendendo que se trata de uma dívida para com a herança, ela só poderá ser exigida por todos os herdeiros (art. 2091.º do CC) ou pela cabeça-de-casal “quando a cobrança possa perigar com a demora” (art. 2089.º do CC. Como a Autora não alegou este último requisito e não se vislumbra que a Ré - uma seguradora - não seja uma entidade solvível, ainda que haja demora, o crédito da herança não perigará.

VIII - O facto de a Autora à data da morte ser casada com a vítima e esta ter um salário que, por força do regime matrimonial do casamento, é bem comum, a respectiva privação constitui a perda de um

ganho futuro; ademais, por força do dever matrimonial de assistência - art. 1675.º, n.º 1, do CPC - tem de concluir-se que, mesmo que a relação conjugal estivesse em crise, a privação dos rendimentos salariais do falecido marido constitui a perda de um ganho futuro. O facto de não se saber qual a exacta medida da contribuição do salário auferido para a vida familiar não impede que se fixe a indemnização por dano patrimonial, com base na equidade - art. 566.º, n.º 3, do CC.

IX - Considerando que, à data do acidente, o marido da Autora tinha 21 anos de idade e auferia o vencimento mensal de 548,68 €, que o período de vida laboral activa se prolongaria até aos 65 anos, mais 44 anos, tendo em conta a idade da vítima, e que durante ele seria expectável a contribuição para as despesas da economia do casal, sendo usual em termos de equidade, fixar-se essa contribuição em 2/3 dos réditos auferidos, considerando a provável actualização do salário durante o tempo de vida activa, consideramos equitativo fixar em 74.819,68 € os danos futuros (perda de rendimentos) do casal.

X - Ascendendo a indemnização total a 139.819,60€, deverá, tendo em conta o grau de culpa antes fixado de 60% para o condutor do veículo segurado (pelo qual responderá a Ré) e de 40% para a vítima, ser a Ré condenada a pagar à Autora a quantia de 83,891,80 €.

29-01-2008 - Revista n.º 3014/07 - 6.ª Secção - Fonseca Ramos (Relator)

Acidente de viação – Menor – Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros

Os pais do menor falecido na sequência de um acidente de viação não têm o direito de pedir o ressarcimento dos danos patrimoniais futuros correspondentes à perda dos rendimentos que previsivelmente o seu filho receberia ao longo da sua vida.

29-01-2008 - Revista n.º 4397/07 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator) *

Acidente de viação - Participação do sinistro - Valor probatório - Subsídio por morte - Acidente de trabalho - Reserva matemática - Sub-rogação - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Direito à vida - Dano morte - Incapacidade permanente absoluta - Cálculo da indemnização

I - A participação de um acidente de trânsito, elaborada pela autoridade policial, não é um documento autêntico, não fazendo prova plena dos factos que dela constam.

II - O ISSS/CNP tem direito ao reembolso do subsídio por morte que pagou à viúva da vítima, direito a exercer contra a seguradora do responsável pelo acidente.

III - A gravidade dos ferimentos sofridos pela vítima mortal foi de tal ordem que nada permite concluir que tenha tido sequer a possibilidade de sofrer, que tenha tido a consciência de sentir-se irremediavelmente atingido no seu património vital; assim, não deve ser arbitrada uma indemnização pelo dano não patrimonial (não) sofrido pela vítima antes da sua morte.

IV - Por forma a que não haja uma duplicação de indemnizações, no cálculo da indemnização devem deduzir-se as quantias recebidas pelas autoras da seguradora do acidente (também) de trabalho.

V - À seguradora da responsabilidade civil do veículo não cabe a obrigação de pagamento à seguradora do acidente de trabalho do valor correspondente à reserva matemática que esta última constituiu para garantir o pagamento das pensões às autoras.

VI - A vítima mortal auferia 740,22 € mensais; tinha 27 anos de idade na altura do acidente; a título de danos futuros - a atribuir às autoras, viúva e filha menor - considera-se adequado o montante de 85.000,00 € (indemnização já reduzida em 50%, atenta a graduação de culpas).

VII - As instâncias fixaram a indemnização pela perda do direito à vida em 50.000,00 € e a indemnização pelos danos não patrimoniais próprios de cada uma das autoras (viúva e filha menor) em 15.000,00 €; tais valores devem permanecer inalterados.

VIII - O sujeito x, em consequência do acidente, ficou com total e permanente incapacidade; tinha 38 anos na data do acidente e auferia 590,33 € mensais; sofreu várias lesões e intervenções cirúrgicas; sendo casado, ficou a padecer de impotência sexual; a título de danos futuros e danos não patrimoniais consideram-se adequados os montantes respectivos de 180.000,00 € e 100.000,00 €.

IX - Fixa-se em 150.000,00 € o valor da indemnização relativo ao dano traduzido na necessidade permanente e para sempre de uma terceira pessoa na ajuda ao sujeito x nas suas tarefas domésticas, considerando o período de 1 de Janeiro de 2007 em diante e tendo em conta a esperança média de vida dos homens em Portugal.

21-02-2008 - Revista n.º 26/08 - 7.ª Secção - Pires da Rosa (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Danos futuros - Danos não patrimoniais

I - No caso de morte, têm direito a indemnização pelo dano patrimonial futuro os que podiam exigir alimentos ao lesado, como era o caso da ora A., por ser sua filha e o pai estar obrigado a prestar-lhe alimentos - arts. 495.º, n.º 3, e 2009.º, n.º 1, al. c), do CC.

II - No caso concreto, a fixação da indemnização pelo previsível dano futuro (perda de alimentos) da menor que à data do falecimento do pai no acidente de viação tinha três anos de idade, não pode ancorar-se em puros critérios matemáticos.

III - Com efeito, as necessidades actuais da menor são relativamente reduzidas, dada a sua tenra idade, mas irão aumentar, à medida que for crescendo e progredindo na vida escolar; por sua vez, também era de esperar que o salário de € 1.000,00 que o pai, de 28 anos de idade, auferia, fosse subindo progressivamente, ano após ano, e que, por isso, pudesse aumentar a ajuda económica à filha.

IV - Tudo ponderado, julga-se razoável a verba de € 78.540,00, atribuída pela Relação para indemnização por este dano patrimonial futuro.

V - O valor indemnizatório de € 30.000,00, fixado para compensação do dano não patrimonial próprio da autora, é razoável e conforme à equidade, já que a falta do pai, numa idade tão precoce da filha, não pode deixar de lhe provocar danos não patrimoniais inqualificáveis, pela dor psíquica resultante da perda de suporte afectivo, de acompanhamento e de amparo do pai na meninice, na adolescência e na juventude.

06-05-2008 - Revista n.º 851/08 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator)

Acidente de viação – Morte – Menor – Nascituro – Indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros – Alimentos - Danos não patrimoniais

I - A autora, filha do falecido em acidente de viação, apenas goza do direito de pedir indemnização por perda de rendimentos futuros derivados da morte do lesado, decorrentes da privação de alimentos que aquele, não fora a ocorrência do evento, por certo lhe viria a prestar (art. 495.º, n.º 3, do CC).

II - Sendo essencial para o apuramento de tal dano o recurso à equidade, sem prejuízo de, para procurar atingir a justiça do caso concreto, nos socorrermos de operações matemáticas que, tal como vem sendo utilizado pela jurisprudência comumente aceite, quanto à indemnização a pagar pela frustração do ganho, permitam representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no final do período em que a sua beneficiária auferiria, a título de alimentos, dos proventos do falecido.

III - Entende-se como adequada à ressarcibilidade dos danos não patrimoniais próprios da autora, ocasionados pela morte do pai sinistrado no acidente de viação, ocorrida poucos meses antes do seu nascimento, a atribuição da quantia de € 20.000,00.

08-05-2008 - Revista n.º 726/08 - 2.ª Secção - Serra Baptista (Relator) *

Acidente de viação - Dano morte – Alimentos - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais – Morte – Indemnização - Herdeiro

I - Terceiros, para efeitos do disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, são o cônjuge e os filhos da vítima, decorrendo o seu direito a indemnização apenas da titularidade do direito a exigir alimentos daquela.

II - Este direito não se confunde com aqueloutro dos mesmos sujeitos baseado na perda de rendimentos de trabalho da vítima, que os beneficiaria não fosse o decesso desta.

27-05-2008 - Revista n.º 1264/08 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator)

Acidente de viação - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Cálculo da indemnização

I - Resultando dos factos provados que o acidente de viação, no qual perdeu a vida o marido da Autora, se deveu à conduta do Réu, trabalhador da Ré Brisa, pelo facto de este Réu ter atravessado inopinadamente a faixa de rodagem da auto-estrada, provocando o despiste do veículo no qual seguia a vítima, e estando o risco do acidente coberto pelo seguro de responsabilidade civil geral (e não de responsabilidade civil automóvel) celebrado entre a Ré Brisa e a Ré seguradora, devia a sentença ter condenado todos os Réus no pagamento da indemnização, ao invés de se ter limitado a condenar a Ré seguradora, absolvendo os demais Réus do pedido, com o fundamento de que “o total indemnizatório fica aquém do limite do seguro”.

II - Apesar do trânsito em julgado da decisão final absolutória daqueles co-Réus, encontra-se, igualmente com trânsito em julgado, definitivamente decidido e assente que o facto gerador da responsabilidade civil que na acção se invoca é da exclusiva responsabilidade do Réu e, conseqüentemente da Ré Brisa, pois actuava no quadro das funções que nesta profissionalmente desempenhava (art. 500.º, n.º 2, ex vi do art. 163.º, ambos do CC).

III - Provando-se que a vítima, na altura do acidente, tinha 51 anos de idade, era um profissional prestigiado e com boa situação económica, socialmente respeitado e disponível, com grande alegria de viver, carinhoso e afectuoso na sua vida familiar, tendo a sua morte resultado exclusivamente da conduta imprevidente do Réu, afigura-se adequado fixar a indemnização por danos não patrimoniais próprios (desgosto com a morte) em 25.000 € para a viúva e 20.000 € para os filhos.

IV - O montante da indemnização devida pela supressão do direito à vida deverá ser fixado em 49.879,79 €, por ser o montante indicado pelos Autores e que se aproxima dos valores habitualmente fixados pela jurisprudência.

V - Atendendo a que a vítima era professor universitário e director-geral de uma empresa de que era sócio-gerente, auferindo proventos mensais líquidos na ordem dos 15.000 €, e que os filhos embora vivessem então com os pais, na dependência destes, vieram, após o acidente, a completar as suas licenciaturas, só à viúva deverá ser atribuída uma indemnização pela perda da capacidade de ganho do marido, afigurando-se adequado fixar o montante da mesma em 150.000 €.

05-06-2008 - Revista n.º 1177/08 - 1.ª Secção - Mário Mendes (Relator)

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Segurança Social - Pensão de sobrevivência - Subsídio por morte

I - Entre os danos patrimoniais que o responsável pela produção do acidente de viação está obrigado a indemnizar, contam-se os chamados danos patrimoniais resultantes da perda de remunerações do trabalho.

II - Excepcionalmente, em casos de morte, a lei reconhece o direito a indemnização de danos patrimoniais futuros iure proprio às pessoas que podiam exigir alimentos do lesado directo ou àquelas pessoas a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação natural - art. 495.º, n.º 3, do CC.

III - Nesta situação se encontra o cônjuge de uma vítima mortal, tendo em conta o dever de assistência resultante do casamento (arts. 1672.º, 1675.º e 1676.º do CC).

IV - Para exercitar tal direito, não é necessário provar que se recebia alimentos, bastando apenas demonstrar que se estava em situação de, legalmente, os poder vir a exigir e a previsibilidade dos mesmos, nos termos do art. 564.º, n.º 3, do CC.

V - O cálculo da perda de alimentos, a fazer com recurso à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC), constitui uma operação delicada, de difícil solução, na medida em que obriga a fazer apelo a situações hipotéticas e tem de se alicerçar em dados problemáticos, tais como a idade da vítima, o tempo provável da sua vida activa, a evolução das despesas alimentares em função do aumento do custo de vida, a evolução dos salários, a taxa de juro e a própria idade do beneficiário dos alimentos.

VI - A obrigação de pagamento pelas instituições de segurança social do subsídio por morte e de pensões de sobrevivência a familiares do beneficiário falecido, nos casos em que há terceiros responsáveis pela morte, apenas representa um adiantamento “em lugar do devedor”.

VII - Assim, assegurando o ISSS, nesses casos, provisoriamente, a protecção desses familiares, cabe-lhe, em conformidade, exigir o valor dos subsídios ou pensões pagos, incluindo-se aqui o subsídio por morte.

17-06-2008 - Revista n.º 1599/08 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator)

Acidente ferroviário - Nexo de causalidade – REFER - Dano morte - Juros de mora - Danos futuros - Acidente de trabalho - Condenação em quantia a liquidar

I - Inexiste nexos causal entre o facto de o maquinista do comboio ter apitado imediatamente antes do embate e o subsequente abalroamento do veículo conduzido pelo marido e pai dos Autores quando atravessava a linha do caminho-de-ferro.

II - O maquinista não era obrigado a contar, nem como a ausência de comunicação entre o posto de comando da circulação e o guarda da passagem de nível, nem com a falta deste, que tinha o dever de,

manualmente, baixar as barreiras à aproximação do comboio, tanto mais que a locomotiva era visível a cerca de 800 m de distância e circulava dentro do horário estabelecido.

III - Os comportamentos adequados (em termos de causalidade adequada) para evitar o acidente foram somente os omitidos pelos funcionários da Ré REFER, recaindo, por isso, sobre esta a responsabilidade exclusiva pelos danos ocasionados aos Autores, atento o disposto no art. 27.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 568/99, de 23-12.

IV - O valor arbitrado pelas instâncias de 50.000 € pelo dano da morte mostra-se criteriosamente fixado, tendo em atenção o valor eminente do bem jurídico atingido, as circunstâncias do caso concreto, designadamente a idade da vítima (nascida em 20-01-1950), e o critério em geral seguido por este Supremo Tribunal em casos paralelos.

V - Inexiste motivo atendível para fazer incidir juros sobre este segmento indemnizatório a contar da citação porque a justeza do valor atribuído é uma realidade, mesmo quando reportada ao momento presente, nenhum indício havendo nos autos de que a julgadora valorou o dano em apreço com referência à data do acidente.

VI - Deverá relegar-se para execução de sentença o segmento da indemnização por danos futuros devida à Autora, uma vez que lhe continuaram a ser pagas na pendência da acção importâncias no âmbito do processo de acidente de trabalho, cujo montante (devendo ser descontado na indemnização estabelecida neste foro em consequência do disposto na Lei n.º 100/97, de 13-09) não é ainda conhecido com exactidão, o que impede a condenação numa indemnização líquida.

24-06-2008 - Revista n.º 1185/08 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator)

Acidente de viação - Atropelamento - Culpa da vítima - Presunção de culpa - Dano morte - Danos futuros - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais

I - Não se pode considerar que tenha actuado com culpa, contribuindo para a produção do acidente, o condutor de uma viatura que, de noite, ao aperceber-se da existência de um colchão caído na estrada, em plena semi-faixa de rodagem contrária, e temendo pela perigosidade assim criada para o trânsito naquele local, uma longa recta, com boa visibilidade, estacionou a sua viatura e empreendeu a tarefa de remover o referido colchão, tendo sido colhido quando se encontrava a retirá-lo, já mais próximo da berma do que do eixo da via, por veículo que aí circulava.

II - Não se mostra assim afastada a presunção de culpa do condutor do veículo atropelante consagrada no n.º 3 do art. 503.º do CC e resultante do facto de, como ficou assente, conduzir tal veículo na qualidade de comissário.

III - Inexistindo nos autos elementos que permitam concluir que a morte não tenha sido imediata e que a vítima estivesse consciente após o embate, não se pode atribuir à Autora, sua viúva, indemnização com base no sofrimento da vítima entre o momento do acidente e o do óbito.

IV - A título de danos patrimoniais, deverá a Autora ser compensada pelo facto de ter passado a auferir uma pensão de sobrevivência inferior ao montante da pensão de reforma auferida pelo falecido marido (passou de 240 € para 144 € e actualmente 206 €) e ainda pela perda do rendimento que o seu marido auferia pela exploração de um táxi (no montante de 500 € mensais), sendo as parcelas da indemnização fixadas de forma a procurar determinar o capital necessário para produzir o rendimento anual de 1.350 € e 3.960 € de que a Autora ficou privada, considerando que à data do acidente o falecido tinha 63 anos de idade e gozava de boa saúde, sendo de presumir que gastaria com ele próprio cerca de 1/3 dos seus rendimentos pela exploração do táxi.

24-06-2008 - Revista n.º 1577/08 - 6.ª Secção - Silva Salazar (Relator)

Acidente de viação - Morte - Cálculo da indemnização - Danos futuros - Factos supervenientes - Incapacidade permanente parcial

I - Uma vez que os danos futuros decorrentes da incapacidade funcional do lesado são calculados com base numa previsibilidade, concretamente o que teria obtido ao longo da sua provável vida activa, a sua morte prematura, por circunstâncias estranhas ao acidente, modificou claramente o direito à indemnização. A partir dessa ocorrência jamais se pode ficcionar que o lesado iria viver determinado número de anos e que, durante eles, auferiria certos rendimentos.

II - Tais danos futuros não podem ser quantificados com base na duração da sua provável vida activa, naquilo que poderia ter sido, mas que efectivamente não foi, mas apenas considerando a perda de

ganho no período decorrido entre a data do acidente e o momento da sua morte. Mesmo sem a ocorrência do acidente, acto lesivo da sua capacidade funcional, os lucros gerados pela vítima iriam cessar naquele dia 28 de Julho, num momento em que tinha apenas 49 anos de idade.

III - Este facto superveniente, ocorrido no decurso da acção e antes da audiência de discussão e julgamento, deve ser tomado em consideração, em conformidade com o estatuído no art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, desde logo porque tem influência sobre o conteúdo da relação controvertida. E a omitir este facto, estar-se-ia a considerar, no cômputo da indemnização, eventuais danos que, de todo, sabemos não poderem já vir a ocorrer e, como tal, não passíveis de ressarcimento em conformidade com o estatuído no art. 564.º do CC.

11-09-2008 - Revista n.º 2087/08 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator) *

Acidente de viação – Indemnização - Dano morte - Danos patrimoniais - Lucro cessante

I - Atento o que importa ponderar na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida, afastados, como urge, miserabilismos indemnizatórios e sopesados, como outrossim cabido, os padrões de indemnização acolhidos nas mais recentes decisões do STJ sobre a temática, perfila-se adequado fixar em 60.000,00 € a indemnização pelo dano da morte de uma jovem de 19 anos, solteira, sem descendência, saudável, alegre e sociável, boa aluna, estudante do 11.º ano que aspirava a tirar um curso superior, tal estando ao seu alcance, para poder trabalhar e ajudar os pais.

II - O lucro cessante, dano patrimonial indemnizável (art. 564.º, n.º 1, do CC) pressupõe que, no momento da lesão, o lesado tinha um direito, não uma mera expectativa ou possibilidade, mais ou menos remota, ao ganho que se frustrou, que era, enfim, titular de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho.

30-10-2008 - Revista n.º 2989/08 - 2.ª Secção - Pereira da Silva (Relator) *, Rodrigues dos Santos e João Bernardo

Acidente de viação - Acidente de trabalho - Fundo de Garantia Automóvel – Motociclo – Atropelamento – Morte - Excesso de velocidade – Ultrapassagem - Condutor por conta de outrem - Presunção de culpa - Concorrência de culpas - Dano morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais – Prescrição - Pensão de sobrevivência

I - Imediatamente antes do local onde ocorreu o embate, um condutor não identificado efectuou uma manobra de ultrapassagem; por via disso, o veículo - cuja matrícula também não se apurou - foi embater no ciclomotor, derrubando-o e atirando para o solo o seu condutor, que ficou prostrado na faixa de rodagem, assim como um seu acompanhante, que foi projectado para a berma direita da via; após o embate, aquele condutor não identificado pôs-se em fuga.

II - Apercebendo-se da aproximação do veículo RS, o referido passageiro conseguiu levantar-se, dirigir-se para a faixa de rodagem e fazer sinais ao condutor do referido veículo para abrandar e parar o mesmo; o veículo RS seguia a uma velocidade de cerca de 80 km/h e o seu condutor não conseguiu imobilizar o veículo antes de embater no ciclomotor e respectivo condutor.

III - O condutor do veículo RS, que o conduzia por conta de outrem, está onerado com uma presunção de culpa que não se mostra ilidida; relativamente ao condutor que se pôs em fuga e o condutor do veículo RS, é razoável distribuir em metade o grau de culpa pela eclosão do acidente.

IV - O condutor do ciclomotor, que veio a falecer, tinha então 44 anos de idade, era casado, alegre, saudável e trabalhador, auferindo um rendimento líquido mensal de 1.080,00 €; a título de compensação pela perda do direito à vida fixa-se a quantia de 60.000,00 €.

V - Os autores, mulher e dois filhos menores, sofreram e sofrem profunda dor e desgosto com a perda do seu marido e pai; a título de danos não patrimoniais fixa-se o montante de 30.000,00 € para a mulher e 20.000,00 € para cada um dos filhos.

VI - Concorda-se com o montante de 160.000,00 € fixado pelas instâncias a título de danos patrimoniais futuros, deduzindo-se os montantes de 26.048,73 € e 17.140,61 €, respeitando o primeiro ao valor de remição das pensões anuais e vitalícias fixadas no processo laboral e o segundo ao valor das pensões de sobrevivência pagas pela Segurança Social.

VII - Só a partir da data em que foi citada para deduzir o reembolso - em cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 1.º do DL n.º 59/89, de 22-02 - é que a Segurança Social podia exercer o seu direito pelo que nunca poderia ter decorrido qualquer prazo prescricional.

VIII - O alongamento do prazo de prescrição previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC aplica-se aos responsáveis meramente civis, bastando que haja, em princípio, a possibilidade de instauração do procedimento criminal, ainda que, por qualquer circunstância, ele não seja ou não possa ser efectivamente instaurado.

18-11-2008 - Revista n.º 3422/08 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator)

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Objecto do recurso - Caso julgado

I - Em 18-09-2003 ocorreu um acidente de viação, tendo falecido o marido e pai dos autores; aquele auferia, à data, um salário mensal não inferior a 1.000,00 €, exercendo a profissão de vendedor de automóveis; o falecido tinha 37 anos de idade.

II - Mantém-se o decidido pelas instâncias quanto à indemnização fixada a título de danos não patrimoniais sofridos pelos autores (20.000,00 € para a autora mulher e 15.000,00 € para o autor filho) e pela perda do direito à vida (50.000,00 €).

III - Confirma-se ainda o decidido pela 1.ª instância na parte referente aos danos patrimoniais futuros (67.000,00 € para a autora e 25.000,00 € para o autor).

IV - Não podia o tribunal recorrido pronunciar-se, como fez, no sentido de conhecer da fixação da quantia indemnizatória a título de danos patrimoniais futuros, agravando a posição dos réus recorrentes em favor dos autores, sem que tal vertente tivesse sido objecto de impugnação e pedido, através de recurso por estes interposto.

04-12-2008 - Revista n.º 2973/08 - 7.ª Secção - Lázaro Faria (Relator)

Nascituro - Junção de documento - Documento superveniente - Alegações de recurso - Acidente de viação - Facto notório - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Segurança social - Dano morte - Danos não patrimoniais

I - São três os fundamentos excepcionais justificativos da apresentação de documentos supervenientes com as alegações de recurso: destinarem-se os documentos a provar factos posteriores aos articulados; ter-se tornado necessária a sua junção por virtude de ocorrência posterior; e tornar-se a sua apresentação necessária devido ao julgamento proferido em 1.ª instância.

II - Não é facto notório que pela circunstância de o acidente ter acontecido junto a uma loja Maxmat o mesmo se tenha registado dentro de uma povoação, devendo antes figurar entre a matéria alegada e ser objecto de prova positiva.

III - A indemnização dos danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação dos alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado, em conformidade com o disposto pelos arts. 495.º, n.º 3, 2009.º, n.º 1, al. a), 2015.º e 1675.º, todos do CC.

IV - Considerando que, em consequência de acidente de viação, totalmente imputável a culpa do condutor segurado, faleceu o marido da Autora, que tinha então 35 anos de idade e trabalhava como gerente de três sociedades comerciais, auferindo o quantitativo mensal líquido de €2.599.75 (catorze vezes no ano), mostra-se equitativamente equilibrado fixar o montante da indemnização devida àquela, a título de danos patrimoniais futuros, em €300.000,00, a que se deve abater a quantia de €7.819,98 de pensão de sobrevivência paga à Autora pela Segurança Social, mas que a Ré Seguradora terá de pagar a esta entidade.

V - Não existe contraditoriedade entre o facto biológico do nascimento, enquanto momento da aquisição da personalidade jurídica singular, por força do estipulado pelo artigo 66.º, n.º 1, do CC, e o princípio da inviolabilidade do direito à vida humana, com base no disposto pelo artigo 24.º, n.º 1, da Constituição da República, que tutela, genericamente, a gestação humana, sem considerar o nascituro como um sujeito de direito.

VI - Baseando-se a responsabilidade civil numa violação ilícita do direito de outrem e, portanto, pressupondo uma personalidade contemporânea da lesão, não havendo ainda terceiro, no momento da prática do facto ilícito, nenhum dever de indemnizar se formou, não sendo o eventual e posterior nascimento da pessoa que pode fazer radicar na mesma um crédito indemnizatório e constituir o infractor no dever de o satisfazer.

VII - O nascituro não é titular originário de um direito de indemnização, por danos não patrimoniais próprios, provenientes da morte de seu pai, em consequência de facto ilícito ocorrido antes do seu nascimento, à margem do fenómeno sucessório da herança da vítima, direito esse que apenas é reconhecido aos filhos, e estes, na aceção legal, são, tão-só, os nascidos com vida e que existam, à data da morte da vítima.

VIII - O facto gerador do alegado direito próprio do autor menor consiste na morte da vítima do acidente de viação, seu pai, ocasião em que aquele, ainda nascituro, não estava em condições de adquirir esse direito, por não dispor de personalidade jurídica, nem o tendo adquirido, aquando do seu nascimento, embora, então, já tivesse personalidade jurídica, por não haver lei que lho reconhecesse, à data do acidente.

17-02-2009 - Revista n.º 2124/08 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Sebastião Póvoas, Moreira Alves, Mário Cruz (vencido) e Garcia Calejo (vencido)

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Responsabilidade pelo risco - Nexos de causalidade - Condenação em quantia a liquidar - Equidade - Limites da condenação - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Tendo o despiste da viatura (LM) conduzida pela Ré sido provocado pelo embate numa tela pneumática que se encontrava atravessada na via (obstáculo imprevisto) e que aí tinha sido deixada pelo veículo pesado de mercadorias HR, deverá entender-se que a causa dos danos subsequentes ocasionados pelo despiste não reside na perigosidade do veículo que a Ré conduzia, mas sim na condição criada pelo veículo HR, o qual, devido ao mau estado do pneu, largou a tela na hemi-faixa de rodagem.

II - O facto de outros veículos, apesar de terem chocado com a tela, não se terem despistado, não permite concluir pela inexistência de nexos causal entre o sucedido (largar da tela pneumática) e os aludidos danos. O que interessa ponderar é que essa condução era causa abstractamente adequada para em termos de probabilidade ocasionar o dano, não se podendo censurar a condutora do LM por não ter conseguido evitar o embate e o despiste, designadamente com recurso aos próprios riscos da sua circulação, face ao trânsito intenso que havia na auto-estrada.

III - Fica, assim, afastada quer a responsabilidade a título de culpa da condutora do LM (art. 483.º do CC), quer a sua responsabilidade objectiva, por quebra da relação causal (art. 505.º do CC): o dano ocorreu devido ao despiste, mas este encontrou a sua justificação em circunstância anómala ao funcionamento do próprio veículo, criada por terceiro, a proprietária do pesado HM, que era quem tinha a sua direcção efectiva, a ela sendo de imputar a responsabilidade exclusiva pelo acidente, a título de risco, transferido para a interveniente seguradora.

IV - Não tendo esta seguradora sido demandada pelos Autores, viúva e filhos da falecida vítima do acidente, apenas tendo sido admitida como interveniente passiva, a pedido de outra seguradora (que, por sua vez, foi admitida a intervir no processo como interveniente principal em virtude de, ao abrigo de acidente de trabalho, ter pago e estar a pagar aos Autores determinados montantes), com fundamento no direito de regresso, não poderá, nos presentes autos, ser condenada aquela seguradora a pagar aos Autores qualquer importância.

V - O que determina as balizas das indemnizações não são os pedidos parcelares, mas o pedido global.

VI - Não merece censura a fixação em 400€, com recurso à equidade, do montante da indemnização a título de danos patrimoniais pela perda das calças, camisola, casaco, botas e relógio que a Autora usava na altura do acidente, dado a razoabilidade do montante e o conhecimento que todos temos do valor aproximado das coisas, não se justificando a continuação da litigância apenas sobre valores tão baixos, nada garantindo que se pudesse chegar a um resultado certo ou substancialmente diferente por via de liquidação posterior.

VII - A Autora tem ainda direito a indemnização pela perda de ganhos futuros, importando ponderar que: era funcionária pública e auferia o montante líquido de 600€/mês, 14 vezes ao ano, tinha 27 anos, e ficou com uma IPG de 27%, a qual constitui um obstáculo à sua progressão na carreira, tornando mais difícil a execução de certas tarefas. Tudo ponderado, e por se afigurar excessiva a taxa de juro de 4% que foi considerada, o montante de 72.000€, se peca, é por defeito.

14-05-2009 - Revista n.º 576/2002.C1.S1 - 1.ª Secção - Mário Cruz (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

Acidente de viação - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Danos não patrimoniais - Juros de mora

I - Nos casos em que está em causa a indemnização por danos futuros fundada no disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, a contribuição para o sustento do agregado familiar deverá ser quantificada, na falta de factualidade que aponte noutro sentido, à volta de 2/3 do rendimento global a considerar.

II - Considerando que a vítima, nascida no dia 07-03-1965, deixou mulher e dois filhos, nascidos em 09-12-1989 e em 11-08-1994, e à data do acidente, ocorrido em 28-08-2002, trabalhava como torneiro, auferindo o ordenado mensal de 403€, acrescido do subsídio de alimentação de 4€ diários, mostra-se adequado fixar em 45.000€ o montante da indemnização a título de danos patrimoniais futuros.

III - Quanto à indemnização pelo dano morte, tem-se por adequado fixá-la no montante de 50.000€, ao qual acrescem juros vencidos desde a data da citação.

IV - No que respeita à indemnização dos danos morais próprios dos Autores, filhos e mulher da vítima, mostra-se equilibrada e equitativa a sua fixação em 12.500€ para cada um dos filhos e 25.000€ para a viúva.

14-05-2009 - Revista n.º 2695/05.0TBPNF.S1 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator), Alves Velho e Moreira Camilo

Acidente de viação - Concorrência de culpas - Terceiro - Estacionamento - Dano morte - Perda do direito à vida - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - Provando-se que, quando circulava na faixa de rodagem, a uma velocidade na ordem dos 45 a 55 km/hora, pela metade direita da sua faixa de rodagem e ao descrever uma curva para a direita o condutor do veículo pesado CJ se apercebeu da presença do veículo JC imobilizado na sua hemi-faixa de rodagem, quando já se encontrava perto do mesmo, tendo então travado energeticamente, mas o pesado “fugiu-lhe” para a esquerda, seguindo em sentido oblíquo e galgando com os rodados do lado esquerdo o traço descontínuo ao eixo da via, invadindo parcialmente a hemi-faixa de rodagem esquerda, onde se deu um embate entre a frente esquerda de um terceiro veículo (TM) e a carroçaria do CJ, a responsabilidade pelo acidente é imputável, única e exclusivamente, à condutora do JC, por ter imobilizado o seu veículo num local situado a cerca de 20 metros de uma curva (cfr. art. 49.º, n.º 2, al. a), do CESt).

II - Nem o facto de essa condutora se ter sentido indisposta permite afastar a sua culpa, pois não ficou provado que estava impedida de agir de outro modo, imobilizando o seu veículo a uma distância superior a 50 metros da dita curva. Também não releva o facto de ter accionado os piscas, pois de nada contribuíram para servir de aviso, face à curta distância a que se encontrava do termo da curva, constituindo sempre um obstáculo-surpresa.

III - O dano pela perda da vida do condutor do TM, que tinha então 52 anos de idade, deverá ser ressarcido com a quantia de 55.000€.

IV - Tendo este, antes de falecer, mostrado forte e atroz sofrimento, pedindo ajuda, consciente de que a morte se aproxima, deverá ainda ser fixado em 15.000€ o montante dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima.

V - A cada um dos Autores, viúva e filhos, deverá ser atribuída a indemnização de 25.000€ a título de danos não patrimoniais sofridos (desgosto pela perda do ente querido).

VI - Considerando que o falecido marido da Autora era empresário em nome individual no ramo da venda de materiais de construção civil e que no exercício dessa actividade obtinha um rendimento médio mensal não inferior a 1.300€ com o que contribuía para o sustento e economia familiar, dele dependendo a viúva, então com 52 anos de idade, deverá esta ser compensada, a título de danos futuros, com a quantia de 125.000€.

21-05-2009 - Revista n.º 114/04.8TBSVV.C1.S1 - 1.ª Secção - Urbano Dias (Relator), Paulo Sá e Mário Cruz

Acidente de viação - Menor - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Direito a alimentos - Nexos de causalidade

I - Revelando os factos apurados que a autora, à data do acidente, tinha quatro anos de idade, em consequência do embate sofreu traumatismo e feridas contusas na face, esfacelo da face e fractura do

maxilar, ruptura do canal lacrimo-nasal e epicanto pós-traumático do olho esquerdo, foi sujeita a intervenções e tratamentos vários, os quais se repetirão ao longo da sua infância e adolescência, ficou com o maxilar torto, ligeira obstrução nasal e duas cicatrizes na face (uma de 10 e outra de 5 cm), sofreu um *quantum doloris* de grau 4 e um dano estético de grau 5, e ficou traumatizada com o sinistro, vendo agravado o seu atraso na fala e criando um estado ansioso que não pré-existia, reputa-se de equitativa a quantia de 80.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

II - Não estando em causa nos presentes autos o acidente que vitimou a pessoa (avó) que tratava da menor (que sofre de paralisia cerebral), mas apenas o mesmo sinistro que lesou esta, não pode ser atendido o pedido formulado pela mãe que, por ter deixado de trabalhar para cuidar da filha, sofreu perdas salariais diversas, dada a inexistência do necessário nexo de causalidade, pois a menor já era portadora de uma doença que exigia o apoio e acompanhamento diário por uma terceira pessoa.

III - Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, não é de atender o pedido de indemnização pelas perdas salariais futuras da mãe resultantes da necessidade de passar a ter que cuidar da menor por virtude do falecimento da avó desta no acidente: a lesada nos presentes autos é a menor e não a sua avó; logo está afastada a aplicação in casu do art. 495.º, n.º 3, do CC.

28-05-2009 - Revista n.º 1670/05.9TBVCT.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Morte - Danos futuros - Lesado - Terceiro - Obrigação de alimentos - Alimentos devidos a menores - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - O exercício do direito de indemnização excepcionalmente reconhecido pelo art. 495.º, n.º 3, do CC àqueles que podiam exigir alimentos ao lesado, não depende da prova em concreto de que, ao tempo da verificação do facto danoso, estivessem a recebê-los.

II - É suficiente, para tal efeito, a demonstração de que, à data do facto danoso, se estava em situação de legalmente exigir os alimentos.

III - Quando o titular activo do direito excepcionalmente reconhecido pelo art. 495.º, n.º 3, do CC seja um filho de menor idade do lesado, a medida concreta da indemnização a conceder deverá ter em consideração o lapso temporal por que perduraria o dever de alimentos a cargo da vítima, atento o disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC (danos previsíveis).

20-10-2009 - Revista n.º 85/07.9TCGMR.G1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Acidente de viação - Responsabilidade extracontratual - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade - Culpa - Direito à vida - Dano morte - Direito à indemnização

I - Os cálculos de natureza matemática que se têm vindo a aplicar para encontrar um montante indemnizatório que corresponda aos prejuízos decorrentes da perda dos ganhos de trabalho traduzem-se, no fundo, em encontrar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima, mas que garanta as correspondente prestações periódicas, sendo que o resultado desses cálculos não se pode cingir ao valor aritmeticamente alcançado devendo igualmente reflectir o juízo de equidade consagrado, entre outros, nos arts. 494.º, 496.º, n.º 3, e 566.º, n.º 3, todos do CC.

II - Tendo em atenção que a autora (mulher do falecido) na altura do acidente tinha cerca de 40 anos, uma situação económica modesta, sem outras fontes de rendimento que não fosse o seu salário (€ 389,56) e a contribuição da parte do dinheiro auferido pelo seu falecido marido, entende-se adequado fixar a indemnização devida, por danos patrimoniais futuros, em € 85 000 (ao invés dos € 70 000 fixados pelo Tribunal da Relação).

III - O direito à vida é o mais importante dos direitos de personalidade que, face à acentuação dos valores da cidadania e à problemática existencial que se tem vindo insistentemente a densificar, vem sendo constantemente valorizado.

IV - Tendo em atenção que o marido e pai das autoras foi privado de modo irremediável e insubstituível desse direito, apenas com 39 anos de idade, entende-se ajustada a indemnização de € 50 000, fixada pela Relação a esse título.

12-11-2009 - Revista n.º 2952/03.0TBVIS.C1.S1 - 7.ª Secção - Costa Soares (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Responsabilidade extracontratual - Facto ilícito - Culpa - Ónus da prova - Presunção de culpa - Actividades perigosas - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Cálculo da indemnização - Equidade - Direito à indemnização - Alimentos - Alimentos devidos a menores

I - No âmbito da responsabilidade civil extracontratual por facto ilícito, a regra é a de que incumbe ao lesado provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa – n.º 1 do art. 487.º CC.

II - Um dos casos em que essa presunção legal de culpa existe é precisamente quando os danos tenham sido causados no exercício de uma actividade perigosa.

III - O que qualifica uma actividade como perigosa será a sua especial aptidão para produzir danos, aptidão que tanto pode radicar na sua própria natureza como na natureza dos meios utilizados. Por isso, a perigosidade de uma actividade há-de ser apurada, caso a caso, perante as circunstâncias concretas.

IV - Se a prestação do serviço fixo de telefone não é de considerar, pela sua própria natureza, uma actividade perigosa, já a conclusão a extrair poderá ser diferente se considerarmos os meios utilizados em vista do desempenho dessa prestação, concretamente a utilização de algumas das suas infra-estruturas.

V - A indemnização do dano futuro deve corresponder a um capital produtor do rendimento que a vítima não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida activa.

VI - No cálculo desse capital intervêm necessariamente a equidade, constituindo as tabelas financeiras de que habitualmente se lança mão mero valor auxiliar, devendo ser corrigidos os resultados assim obtidos se o julgador os considerar desajustados ao caso concreto.

VII -. Quem puder legalmente exigir alimentos ao lesado, tem direito a indemnização, a prestar pelo lesante, decorrente do prejuízo que para ele advém da falta daquele. E para ser exercitado este direito não é necessário estar-se já a receber alimentos, basta demonstrar que se estava em condições de, legalmente, os poder vir a exigir.

VIII - Este tipo de indemnização, correspondente ao prejuízo que advém para a pessoa que pode exigir a prestação de alimentos, não poderá exceder, nem em montante nem em duração, aquela prestação que o lesado suportaria, se vivo fosse.

IX - Porque o valor deste dano futuro mas previsível não pode ser averiguado com exactidão, será essencial o recurso à equidade para a sua quantificação, tal como o determina o n.º 3 do art. 566.º CC.

10-12-2009 - Revista n.º 220/03.6TBSTB.E1.S1 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator) *, Santos Bernardino e Bettencourt de Faria

Direito à vida - Dano morte - Indemnização - Danos patrimoniais - Danos futuros

I - O direito à indemnização derivado da supressão do direito à vida, deve ser entendido como um direito próprio do familiar do falecido e não como um direito da vítima que, por via sucessória, se comunica aos familiares (art. 496.º, n.º 2, do CC).

II - Isto não invalida que, como danos próprios, as pessoas indicadas no art. 496.º, n.º 2, possam reivindicar para si uma indemnização pelos danos morais derivados pela perda da vítima.

III - A jurisprudência mais recente deste STJ tem vindo a ressarcir o dano morte (supressão da vida) entre € 50 000 e € 60 000, havendo escassas decisões em que foram fixadas indemnizações superiores ou inferiores a estes montantes. Maioritariamente tem-se vindo a fixar esse dano na importância de € 50 000.

IV - Na atribuição de um valor maior ou menor por esse dano, deve-se atender às circunstâncias concretas de cada caso.

V - Tratando-se, no caso, da morte de uma pessoa de 41 anos de idade e, portanto, com uma esperança de vida ainda longa à sua frente, sendo pessoa considerada e estimada por todos quantos com ela privavam ou conheciam, sendo, igualmente, querida e amada pelos seus pais e irmã e sendo pessoa que se encontrava bem inserida no meio físico e social que a rodeava, o prejuízo sofrido foi relevante, pelo que se revela adequado ressarcir o respectivo prejuízo com uma indemnização de € 50 000.

VI - A filha da falecida, nos termos do art. 495.º n.º 3 do CC, tem direito a uma indemnização, porque se encontra no âmbito daqueles que podiam exigir alimentos ao lesado.

VII - A indemnização neste âmbito visa ressarcir o interessado pela perda dos proventos que a fonte de rendimentos que cessou (pela lesão ou morte do obrigado) lhe proporcionaria. A medida da indemnização será determinada (tendencialmente) pelo cômputo da perda do montante global de alimentos que o interessado poderia receber do lesado.

VIII - Para o exercício deste direito à indemnização não será necessário provar-se que o demandante esteja a receber da vítima, no momento do evento, qualquer prestação alimentar por carência deles. Basta demonstrar-se a aptidão dele para proceder à exigência de alimentos.

IX - Não é indemnizável o pretense prejuízo sofrido pela demandante resultante do facto de lhe ser cortada a possibilidade de vir a herdar de sua mãe o pecúlio que esta iria amealhar ao longo da sua vida activa. É que a indemnização que pede não se baseia em circunstâncias conjecturáveis, sendo certo que a indemnização por danos futuros só é admissível desde que eles sejam previsíveis (art. 564.º, n.º 2, do CC). Tendo falecido a sua mãe, não se poderá conjecturar sobre a sua vida futura, pelo que será irrazoável e ilusório considerar que ela iria herdar da mãe qualquer património derivado da sua actividade profissional.

17-12-2009 - Revista n.º 77/06.5TBAND.C1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator) *, Helder Roque e Sebastião Póvoas

Acidente de viação - Morte - Cônjuge - Danos patrimoniais - Danos futuros - Dever de assistência - Alimentos - Direito à indemnização

I - O dever de assistência entre os cônjuges compreende a obrigação de prestar alimentos e a de contribuir para os encargos da vida familiar (art. 1675.º do CC), estes traduzem a expressão do dever de alimentos que os cônjuges se devem quando vivem juntos.

II - Por isso, quando o cônjuge reclama indemnização por danos futuros referenciados à perda para sempre da contribuição do outro cônjuge, falecido em acidente de viação, mais não está a fazer do que a reclamar junto de terceiro, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, os alimentos, expressão da contribuição para os encargos da vida familiar, que podia exigir ao falecido marido e a que este estava vinculado.

III - Uma tal indemnização é sempre devida independentemente da efectiva necessidade do cônjuge, pois os cônjuges, no seio da vida familiar, não podem deixar de contribuir para os encargos da vida familiar na proporção das respectivas possibilidades (art. 1676.º, n.º 1, do CC).

04-05-2010 - Revista n.º 111/04.3TBMUR.P1.S1 - 6.ª Secção - Salazar Casanova (Relator) *, Azevedo Ramos e Silva Salazar

Acidente de viação - Colisão de veículos - Veículo automóvel - Velocípede - Concorrência de culpas - Morte - Alimentos - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cálculo da indemnização - Equidade

I - Provado que o veículo automóvel, circulando numa recta, de noite, com bom tempo, numa via que possibilita duas filas de trânsito no seu sentido de marcha, embateu na traseira de um velocípede que seguia à sua frente, no mesmo sentido de marcha, longe da berma da via, embora ainda na via mais à direita, verifica-se que, apesar de não existir no local do acidente iluminação pública, o condutor do veículo automóvel devia ter atendido mais cedo à presença do velocípede, de forma a evitar o acidente, tendo em conta a obrigatória utilização de dispositivos de iluminação, pelo que se mostra adequada a repartição de culpas efectuada pelo tribunal recorrido, na percentagem de 80% para o condutor do veículo automóvel e de 20% para o condutor do velocípede.

II - Considerando que o falecido condutor do velocípede auferia um vencimento mensal não determinado, remetendo, com regularidade, parte do respectivo vencimento para sustento da família, tendo os autores, seus pais, recebido, através de transferências bancárias e entregues em mão, várias quantias em dinheiro, cifrando-se, nos últimos dez meses antes do acidente, tais quantias numa média mensal de € 300; que os autores são reformados, recebendo, cada um, uma pensão mensal de cerca de € 56, padecendo ambos de doenças crónicas; que, à data do acidente, a autora tinha 56 anos, o autor 61 anos e o falecido 35 anos de idade; ponderando estes elementos e tendo em conta que, atenta a idade da vítima, seria provável que, a todo o momento, constituísse nova família, o que certamente lhe

acarretaria outros encargos, mostra-se exagerado o montante indemnizatório correspondente à perda do contributo da vítima para os alimentos dos autores de € 30 000, a que chegou o acórdão recorrido, afigurando-se mais ajustada a quantia de € 20 000, devendo a indemnização ser fixada em (20 000 x 80%) 16 000.

17-06-2010 - Revista n.º 972/06.1TBCBR.C1.S1 - 1.ª Secção - Moreira Camilo (Relator), Urbano Dias e Paulo Sá

Matéria de direito - Matéria de facto - Facto jurídico - Juízo de valor - Factos conclusivos - Respostas aos quesitos - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Culpa - Concorrência de culpas - Tractor - Carga do veículo - Disposição da carga - Peão - Dever de diligência - Excesso de velocidade - Nexo de causalidade - Facto ilícito - Ilicitude - Consentimento do lesado - Direitos de personalidade - Direito à vida - Dano morte - Danos não patrimoniais - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização - Equidade - Direito a alimentos - Obrigação natural

I - Nos termos do art. 646.º, n.º 4, do CPC não podem ser consideradas, tendo-se por não escritas, as respostas do tribunal que contemplem questões de direito, sendo que não existem fronteiras rígidas a demarcar matéria de facto e de direito, interpenetrando-se, por vezes, as duas situações.

II - Questão de facto corresponde a situações materiais concretas e ocorrências da vida real; a questão de direito é constituída pelo juízo jurídico-normativo dessas ocorrências reais.

III - Pode acontecer que o juízo de valor sobre matéria de facto corresponda ele próprio a uma regra da vida ou da experiência que a norma tome como elemento constitutivo direito, funcionando como um puro facto.

IV - Não é conclusivo o facto provado que «face ao peso e altura da carga, o condutor do OT tinha de transpor o rego quase parado», uma vez que o mesmo se traduz no culminar de outras situações de facto que a antecedem e que, no seu encadeamento sequencial, levou a um juízo valorativo decorrente das próprias regras da experiência, apresentando-se como um facto puro.

V - Atendendo a que no atrelado do tractor foram carregados toros de eucalipto, com o peso aproximado de 2,5 toneladas, que a carga era suportada por quatro fogueiros, finos para a carga transportada e mais baixos que a altura dessa carga, que devido ao peso da carga e sua altura o atrelado tinha a estabilidade diminuída, que o trajecto a percorrer era um caminho florestal em terra batida, em mau estado de conservação, com buracos e fendas e atravessado por um rego com uma profundidade de cerca de 10/15 cm e extensão acentuada – caminho esse que o condutor conhecia – e que, ainda assim, o condutor do tractor quando se aproximou do rego existente no caminho não diminuiu a velocidade, levando a que o atrelado tivesse tombado para o lado esquerdo e com ele toda a carga de madeira transportada, a qual caiu para cima da vítima que, por sua vez, acompanhava a pé a marcha do tractor, tinha ajudado a carregar os toros no reboque, vendo as condições em que os mesmos ali foram colocados e sabendo ele próprio a irregularidade do caminho, afigura-se que ambos omitiram deveres especiais de cuidado, agindo de forma temerária.

VI - Nesta medida, foram concausas do acidente não só a velocidade desadequada com que o condutor do tractor abordou a transposição do rego existente no caminho, bem como a arriscada marcha da vítima ao lado do atrelado, considerando-se equilibrada a percentagem de 60% e 40% de culpa para produção do acidente atribuída, respectivamente, ao condutor e à vítima.

VII - Não se verifica a ilicitude da conduta danosa quando ocorrer alguma causa de justificação, designadamente, o consentimento do lesado (art. 340.º, n.º 1, do CC). Ainda assim, o consentimento do ofendido nunca afastará a ilicitude da lesão quando sejam atingidos direitos de personalidade, entre eles o direito supremo que é o direito à vida.

VIII - O n.º 3 do art. 496.º do CC manda fixar o montante da indemnização por danos não patrimoniais de forma equitativa, ponderadas as circunstâncias mencionadas no art. 494.º do CC, levando-se em atenção que com esta indemnização tem-se em vista compensar o(s) lesado(s), proporcionando-lhe(s) os meios económicos que constituam de certo modo um lenitivo para os desgostos e as inibições que sofreu e continuará a ter.

IX - Considerando que a vítima vivia com a sua mulher e os três filhos, em ambiente de cordialidade, dedicação e carinho, unidos por laços de afeição e amor, ajudando-se mutuamente e que morte daquele deixou os autores consternados e tristes, em estado de choque e pânico, sofrendo de desgosto e abalo

psicológico, afigura-se razoável e equitativo o montante arbitrado pela Relação de € 20 000 para cada um deles, como compensação pelos danos não patrimoniais.

X - No caso de lesão de que proveio a morte, o agente é obrigado a indemnizar o dano patrimonial sofrido pelas pessoas com direito a exigir alimentos ao lesado ou por aquelas a quem ele os prestava no cumprimento de uma obrigação natural; para ser exercitado este direito não é necessário estar-se já a receber alimentos, basta demonstrar que se estava em condições que legalmente os poder vir a exigir.

XI - Para determinação do valor deste dano é essencial o recurso à equidade, não obstante a utilidade de instrumentos, de mera orientação geral, tais como as tabelas financeiras.

XII - Tendo-se apurado que a vítima tinha 53 anos de idade, era madeireiro e que foi com os proventos desta sua actividade que construiu a casa de morada de família, sendo ele quem pagava os consumos de luz, telefone, tv cabo, gás, bem como dos veículos automóveis e motorizadas, e as despesas com a manutenção, revisão e transportes, enquanto a viúva se ocupava das lides domésticas, aceitando-se – com base nas regras da experiência – que a vítima contribuiria com cerca de € 500 para a economia familiar, afigura-se ajustada e equitativa uma indemnização na quantia global de € 50 000.

07-07-2010 - Revista n.º 1207/08.8TBFAF.G1.S1 - 7.ª Secção - Alberto Sobrinho (Relator), Maria dos Prazeres Beleza e Lopes do Rego

Acidente de viação - Cruzamento - Sinal de STOP - Excesso de velocidade - Motociclo - Concorrência de culpas - Morte - Direito à vida - Danos patrimoniais - Danos futuros - Direito a alimentos - Cônjuge - Descendente - Direito à indemnização - Cálculo da indemnização

I - Revelando os factos provados que: A conduzia o motociclo VA pela EN 347, no sentido P - A e dentro de uma localidade, pela hemifaixa direita, à velocidade de, pelo menos, 90 kms/hora e em aproximação ao cruzamento dessa estrada com a Rua do Campo de Futebol, do lado direito daquela; B conduzia o automóvel LO pela dita Rua do Campo de Futebol (apresentando-se pela direita do VA), pretendendo entrar na EN 347 e seguir no sentido A - P; ao deparar-se com o sinal de STOP, antes de entrar no cruzamento, e com um espelho parabólico (por os muros e sebes não permitirem visibilidade), o condutor do LO desrespeitou o dito sinal e não olhou para o espelho, não cedendo a prioridade de passagem ao VA, entrando na EN 347; quando o LO obliquava no cruzamento para mudar de direcção para a sua esquerda, os dois veículos embateram entre si; deve concluir-se que tanto A como B cometeram factos ilícitos contra-ordenacionais, aquele ao prescrito nos arts. 25.º, n.º 1, als. c) e f), e 27.º, n.º 1, do CEst e este ao preceituado nos arts. 29.º, n.º 1, do CEst e 21-B2 do DReg n.º 41/2002, de 20-08.

II - Tais condutas infractoras da lei estradal são causa adequada do acidente: por um lado, se B, antes de entrar no cruzamento, tivesse parado ao sinal de STOP e olhado para o espelho parabólico, a colisão não teria ocorrido, muito provavelmente; por outro lado, atendendo à velocidade de 90 kms/hora a que o VA se movia em direcção ao cruzamento, quando não devia exceder os 50 kms/hora, A devia contar que, ao assim conduzir, não conseguiria parar o veículo em segurança, perante o surgimento de uma qualquer viatura da sua direita, sendo essa sua conduta também apta à produção do evento.

III - Sendo o acidente imputável a título de culpa aos dois condutores, deve esta ser repartida em 60% para o condutor do veículo LO e 40% para o condutor do motociclo VA.

IV - Têm direito a indemnização, no caso de lesão de que proveio a morte, os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem o lesado os prestava no cumprimento de uma obrigação legal (art. 495.º, n.º 3, do CC).

V - O conceito de alimentos abrange tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário das pessoas, cuja vinculação à sua prestação envolve, além do mais, o cônjuge e o pai (arts. 1878.º, n.º 1, 2003.º, 2009.º, n.º 1, al. a), e 2015.º do CC).

VI - O referido direito de indemnização é apurado com base no prejuízo derivado da perda do direito a exigir alimentos ao obrigado se vivo fosse (arts. 562, 564.º e 566.º do CC), e não em função restrita da própria medida de alimentos.

VII - Resultando dos factos provados que: do acidente – ocorrido em 18-09-2003 – resultaram lesões para A, nascido em 01-12-1962, que provocaram a sua morte, sendo ele casado com a autora e tendo dois filhos, nascidos em 21-07-1993 e 06-09-1983; A vivia com a mulher, filhos e com um neto, nascido em 25-01-2001; auferia o salário mensal líquido de € 753,51 e destinava os rendimentos do

seu trabalho ao sustento próprio e do seu agregado familiar, incluindo à formação escolar dos seus filhos, que ele pretendia manter, e às despesas do seu neto, entre as quais o infantário que frequentava; deve considerar-se que, pelo menos, 2/3 do rendimento auferido pelo defunto seria aplicado no seu agregado até aos 70 anos de idade, rendimento esse usufruído por todo o período pela autora mulher, até à maioridade pelo seu filho mais novo, e durante quatro anos pela filha mais velha até concluir a sua formação universitária, e pelo autor neto, filho daquela (período findo o qual a mãe poderá assumir o encargo dos seus alimentos).

VIII - De acordo com tal quadro fáctico, afigura-se equitativa e ajustada a quantia global de € 170 000 (e não de € 120 000 arbitrada pela Relação) destinada ao ressarcimento dos danos futuros decorrentes da perda de rendimentos/alimentos sofridos pelos autores (montante esse que deve ser reduzido para € 102 000 tendo em conta a concorrência de culpas acima referida).

11-11-2010 - Revista n.º 448/06.7TBSRE.C1.S2 - 7.ª Secção - Ferreira de Sousa (Relator), Pires da Rosa e Custódio Montes

Acidente de viação - Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos reflexos - Terceiro Descendente - Alimentos devidos a menores - Direito a alimentos - Ónus da prova - Indemnização

I - Os filhos menores da vítima podem pedir uma indemnização a título de danos patrimoniais futuros, com base no disposto no art. 495.º, n.º 3, do CC, indemnização que diz respeito a danos causados aos próprios demandantes/terceiros, por terem ficado desprovidos da possibilidade de exigir alimentos, e não à vítima.

II - O n.º 3 do art. 495.º não concede, às pessoas que podem exigir alimentos ao lesado, o direito de pedir uma indemnização por todos os danos patrimoniais que o evento lhes haja causado, mas apenas podem deduzir uma indemnização pelo dano da perda de alimentos que o lesado, não fosse a lesão, teria que lhes prestar.

III - A indemnização neste âmbito visa ressarcir o interessado pela perda dos proventos que a fonte de rendimentos que cessou (pela lesão ou morte do obrigado) lhe proporcionaria.

IV - A atribuição da indemnização está dependente da alegação e prova da possibilidade do obrigado/lesado em contribuir com alimentos para com o interessado, mas não será necessário provar-se, para o exercício deste direito à indemnização, que o demandante esteja a receber da vítima qualquer prestação por carência de alimentos, basta demonstrar a aptidão para proceder à exigência de alimentos.

V - A medida da indemnização será determinada (tendencialmente) pelo cômputo da perda do montante global de alimentos que o interessado poderia receber do lesado.

13-04-2011 - Revista n.º 418/06.5TBMNC.G1.S1 - 1.ª Secção - Garcia Calejo (Relator), Helder Roque e Gregório Silva Jesus

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Cálculo da indemnização - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Cônjuge - Equidade - Segurança Social - Centro Nacional de Pensões - Sub-rogação - Reembolso

I - Se a vítima de um acidente de viação, que gozava de boa saúde e tinha gosto pela vida, faleceu com 32 anos, provando-se, ainda, que formava um casal harmonioso e feliz com a sua mulher, a qual sofreu uma grande dor, dificilmente se recompondo do choque e desgosto que sofreu, importando salientar que a vítima acompanhava de perto o crescimento de cada um dos seus três filhos menores e era um pai carinhoso e presente, são razoáveis e equitativos os valores de € 65 000, pela perda do direito à vida; de € 25 000, pelo dano moral próprio sofrido pela mulher, em resultado da morte do marido; e de € 20 000, para cada um dos filhos menores, pelo dano moral próprio advindo da morte do pai.

II - Considerando que a morte da vítima foi causa determinante da perda futura de ganhos, com reflexos na esfera patrimonial da viúva e dos três filhos, atendendo à idade do falecido, o tempo provável de vida activa até aos 70 anos de idade, a taxa de juro e a pequena contribuição mensal de € 125 para o sustento do seu agregado familiar, considera-se correcta a indemnização arbitrada pela Relação, de € 70 000, a título de indemnização pelo dano patrimonial futuro.

III - No caso de concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes da segurança social com o de indemnização a suportar por terceiros, as instituições de segurança social

ficam sub-rogadas nos direitos do lesado até ao limite dos valores que lhe concederem – arts. 16.º da Lei n.º 28/84, de 14-08, e 71.º da Lei n.º 32/02, de 30-12.

IV - Assim, ao valor da indemnização referido em III, para evitar sobreposição de benefícios, há que deduzir o montante já pago aos autores pelo ISS, IP – Centro Nacional de Pensões e que a ré devedora (seguradora) deverá agora pagar ao mesmo Centro, a título de reembolso.

31-05-2011 - Revista n.º 1803/06.8TBVNG.G1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Dano morte - Direito à vida - Nexo de causalidade - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Alimentos - Alimentos devidos a menores

I - Vindo o autor a falecer, em consequência, directa e necessária, da gravidade das lesões e sequelas provocadas pelo acidente, cerca de sete anos após a sua ocorrência, para efeitos do cômputo do dano patrimonial futuro, importa separar o período da perda da capacidade aquisitiva que decorre entre o momento da eclosão do acidente e a data da sua morte daquele que se inicia com o seu falecimento e se prolonga no tempo, não sendo correcto estabelecer uma unidade de percurso, devido à diversidade dos valores a obter, em cada uma dessas etapas, e às distintas consequências dos respectivos regimes de transmissibilidade.

II - A indemnização pelo dano patrimonial futuro devida durante o período de vida da vítima é repartida, com a sua morte, em função das regras da extinção da comunhão conjugal e da divisão da herança.

III - A indemnização pelos danos patrimoniais devidos aos parentes, em caso de morte da vítima, reconduz-se, praticamente, à prestação de alimentos, sendo titulares deste direito os que podiam exigir alimentos ao lesado ou aqueles a quem este os prestava, no cumprimento de uma obrigação natural.

IV - Em relação ao viúvo, são-lhe devidos alimentos, até ao final da sua vida, pois que é de presumir que o cônjuge falecido lhos prestaria, até esse momento, porquanto lhe deve assegurar uma situação patrimonial correspondente à que ele teria, se a vida em comum se mantivesse, e, quanto aos filhos menores, pelo menos, até à data da sua maioridade, se melhor prova no sentido da prorrogação desta obrigação não for realizada, sendo equitativo atribuir a cada qual um valor percentual do total da indemnização arbitrada que tome como referência a esperança de vida do primeiro, e a distância que separava os menores da maioridade, à data da morte da vítima.

V - O montante da compensação pelo dano não patrimonial da perda da vida, independentemente do período de tempo decorrido entre o evento lesivo e a morte, e bem assim como pelos danos não patrimoniais sofridos pela vítima antes da sua morte, é transmissível aos herdeiros desta, por direito próprio e originário, e não em função das regras próprias do direito sucessório.

31-05-2011 - Revista n.º 257/2001.G1.S1 - 1.ª Secção - Helder Roque (Relator) *, Gregório Silva Jesus e Martins de Sousa

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Cálculo da indemnização - Danos patrimoniais - Danos não patrimoniais - Danos futuros - Dano morte - Deveres conjugais - Direito a alimentos - Cônjuge sobrevivente - Alimentos devidos a menores - Direito à indemnização

I - Uma vez que os cônjuges estão reciprocamente vinculados à obrigação de prestar alimentos e de contribuir para os encargos da vida familiar (arts. 1672.º, 1675.º e 2009.º, n.º 1, al. a), do CC) e que compete aos pais prover ao sustento dos filhos menores (art. 1878.º, n.º 1, do CC), assiste aos autores – respectivamente mulher e filhos da vítima do acidente de viação – o direito a serem indemnizados nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC.

II - Uma vez que resultou provado que, à data do acidente, a vítima tinha 29 anos, auferia mensalmente € 366, que no agregado familiar – composto por si e pelos autores – só este trabalhava, sendo de presumir que o seu contributo duraria até aos 65 anos, que pelo menos $\frac{3}{4}$ do vencimento seria destinado às despesas do agregado, e que a obrigação de alimentos para com os filhos perduraria até à maioridade dos seus filhos, entende-se adequada e equitativa a indemnização de € 70 000, € 17 000 e € 20 000, respectivamente para a viúva e filhos da vítima. III - Atentar contra o respeito à vida produz um dano – a morte – superior a qualquer outro no plano dos interesses da ordem jurídica, assumindo a

reparação desse dano uma natureza mista, visando não só reparar o prejuízo, como também punir a conduta do autor dessa lesão máxima da personalidade, que é a sua própria extinção.

IV - Tendo em atenção que o falecido tinha 29 anos de idade, era saudável e tinha alegria de viver, vivendo em própria harmonia com a sua família, entende-se adequado o valor de € 70 000 (ao invés dos € 60 000, fixados pelo Tribunal da Relação) para compensação da perda do direito à vida.

V - Os danos morais ou prejuízos de ordem não patrimonial são prejuízos insusceptíveis de avaliação pecuniária, porque atingem bens que não integram o património do lesado, razão pela qual a sua ressarcibilidade assume uma natureza mais compensatória do que indemnizatória.

VI - Considerando que: (i) a culpa na produção do acidente foi imputada ao condutor do veículo desconhecido; (ii) os filhos do falecido – aqui autores – tratavam o seu pai com carinho e afeição; (iii) o filho F tinha uma forte ligação ao pai, por quem nutria um forte apego e carinho, tendo em consequência da morte deste de receber apoio psicológico durante 1 ano, ainda chorando e sofrendo com a sua ausência; (iv) a autora C frequentemente interroga a sua mãe pela razão pela qual os pais das suas amigas as vão buscar ao infantário, e o seu não; (v) sendo certo que o falecido era um pai dedicado que acompanhava os seus filhos e mulher sempre que podia, vivendo com eles em plena harmonia, entende-se correcto fixar em € 30 000 (ao invés dos € 25 000 fixados pela Relação) o montante indemnizatório pelos danos morais sofridos pelos autores J e C, filhos da vítima.

12-07-2011 - Revista n.º 322/07.0TBARC.P1.S1 - 2.ª Secção - Oliveira Vasconcelos (Relator), Serra Baptista e Álvaro Rodrigues

Acidente de viação - Morte - Cônjuge - Alimentos - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - Quando o cônjuge (sobrevivo) reclama indemnização por danos futuros reportados à perda para sempre da contribuição material do outro cônjuge, falecido em acidente de viação, tal significa que está a reclamar junto de terceiro, nos termos do art. 495.º, n.º 3, do CC, os alimentos, expressão da contribuição para os encargos da vida familiar que podia exigir ao falecido marido e a que este estava vinculado (cf. arts. 1672.º, 1675.º e 2003.º, todos do CC).

II - Uma tal indemnização é sempre devida, independentemente da efectiva necessidade do outro cônjuge, pois os cônjuges, no seio da comunhão conjugal, não podem deixar de contribuir para os encargos da vida familiar, na proporção das respectivas possibilidades.

III - Se à data do acidente (17-03-2006) a vítima contribuía com o seu vencimento para o sustento do seu agregado familiar, composto por si e pelas autoras (a sua mulher, de 34 anos de idade, e a sua filha, de 8 anos de idade), perfazendo tal rendimento o montante de € 21 416,04 anuais, a esse valor anual há que abater um terço, montante que se presume que o falecido disporia para os seus gastos pessoais, pelo que restaria a contribuição anual de € 14 277,36 para os encargos da vida familiar. Ponderando que a idade da vítima, à data do acidente, era de 35 anos de idade, sendo de estimar que ainda trabalharia mais 35 anos (vida activa até aos 70 anos), não olvidando que a indemnização arbitrada, representando a entrega imediata de um determinado capital, de uma só vez, é susceptível de produzir rendimentos de que as autoras imediatamente podem usufruir, e atendendo, ainda, às evoluções salariais, às taxas de juro e da inflação e os ganhos de produtividade por progressão na carreira, julga-se equitativa (art. 566.º, n.º 3, do CC) a fixação da indemnização pelo dano patrimonial futuro no valor de € 250 000.

IV - Estando provado que o falecido vivia estavelmente com a sua família e amava profundamente a sua mulher e filha; que a filha teve de receber apoio psicológico para a ajudar a superar a morte do pai; que a viúva perdeu o carinho, o apoio e a companhia do marido, vendo ruir o seu casamento e o feliz projecto de vida em comum que o mesmo representava, ficando sozinha, com o encargo de providenciar pela educação, formação e assistência da filha, julga-se equitativo fixar a compensação pelo dano não patrimonial da viúva no valor de € 40 000 e o da filha em € 35 000.

10-01-2012 - Revista n.º 4524/06.8TBBCL.L1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator), Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Morte - Dano morte - Direito à indemnização - Danos não patrimoniais - Danos patrimoniais - Danos futuros - Alimentos - Dever de assistência - Cônjuge sobrevivente - Cálculo da indemnização - Equidade - Privação do uso de veículo

I - No que respeita ao dano morte, que representa o bem mais valioso da pessoa e simultaneamente o direito de que todos os outros dependem, a compensação atribuída pelo STJ tem oscilado, nos últimos anos, entre € 50 000 e € 80 000, com ligeiras e raras oscilações para menos ou para mais.

II - Considerando a juventude da vítima, com 27 anos de idade à data do acidente, e o futuro radioso que tinha à sua frente, e atendendo a que não há, no caso, que ponderar a situação económica do lesante, visto que não é o seu património, mas sim o da seguradora, que suportará o pagamento da indemnização, entende-se que é de elevar para € 75 000 a compensação de € 60 000, fixada pela 1.^a instância e mantida pela Relação, pelo dano da morte.

III - No que respeita às indemnizações por danos morais próprios arbitradas ao viúvo da mencionada vítima e ao pai de uma segunda vítima falecida, com 20 anos, na sequência do mesmo acidente de viação, que o acórdão recorrido fixou em € 25 000 para cada um, considerando que são muito graves os danos morais, quer de um, quer de outro, e que as indemnizações atribuídas a este título pela Relação já se encontram no patamar mais elevado das que no STJ têm sido arbitradas em situações paralelas, não serão as mesmas aumentadas, como pretendido pelos recorrentes.

IV - O direito de indemnização excepcionalmente reconhecido no art. 495.º, n.º 3, do CC, não tem por objecto a prestação de alimentos assente num vínculo de natureza familiar entre a vítima e o credor da indemnização; daí que o prejuízo a indemnizar seja somente o da perda de alimentos decorrente da falta da vítima, não podendo o lesante ser condenado em prestação superior (quer no valor, quer na duração) à que o lesado suportaria se fosse vivo.

V - Os cônjuges estão reciprocamente obrigados ao dever de assistência – art. 1672.º do CC –, o qual compreende a obrigação de prestação de alimentos e a de contribuição para os encargos da vida familiar; no entanto, a primeira destas obrigações só tem autonomia em face da segunda quando os cônjuges vivem separados, de direito ou mesmo só de facto; se vivem juntos, o dever de prestação de alimentos toma a forma de dever de contribuição para os encargos da vida familiar.

VI - Consequentemente, o cálculo desta indemnização, no caso de morte de um dos cônjuges, não pode obedecer “cegamente” aos parâmetros que em geral são seguidos na respectiva determinação quando está em causa uma incapacidade parcial permanente para o trabalho, até porque os alimentos prestados a terceiro não participam do mesmo grau de previsibilidade que o ganho potencial da própria vítima.

VII - Considerando a situação do recorrente que, à data do acidente, era casado com a primeira vítima e se encontrava desempregado, deve partir-se do princípio que esse desemprego não iria perdurar até à idade da reforma de sua falecida mulher, pois isso significaria, em termos práticos, que viveria mais de quarenta anos exclusivamente a expensas dela, hipótese que, por ser irrazoável, não é de conjecturar; deve considerar-se que pelo menos 2/3, senão mais, do vencimento anual da vítima (€ 24 373,10) se destinavam aos encargos normais da sua vida familiar; e deve ainda reputar-se como um facto normal, natural, e nesse sentido previsível, que o recorrente, dada a sua juventude, refaça e reconstrua a sua vida num futuro mais ou menos próximo, voltando a casar e assim constituindo uma nova família. Tudo ponderado, e sem perder de vista que a contribuição da vítima para os encargos familiares tenderia a aumentar se o casal, como era seu desejo, viesse a ter filhos a breve trecho, além de que a indemnização arbitrada será paga de uma só vez (o que representa uma vantagem patrimonial muito relevante), considera-se que o montante de € 80 000 fixado pela Relação é justo e equitativo, não merecendo qualquer censura.

VIII - Relativamente à indemnização a este mesmo título fixada ao pai da segunda vítima, viúvo e vivendo desde a morte de sua mulher na companhia da filha – filha, aliás, única e que realizava após a morte da mãe todas as tarefas domésticas indispensáveis ao lar de ambos –, considerando que se viu obrigado a contratar uma empregada doméstica, o que importa um dispêndio de € 300 a € 400 mensais, que à data do acidente que provocou a morte da filha tinha 41 anos de idade, e desconhecendo-se outros aspectos da sua vida que seriam relevantes para melhor apurar o montante indemnizatório devido (por exemplo: que profissão tem, quanto ganha, e de que tempo e condições de saúde dispõe ele próprio para cuidar dos trabalhos domésticos), afigura-se que, num juízo equitativo mais aderente à realidade factual apurada, deverá a indemnização de € 7500 arbitrada pela Relação ser elevada para € 20 000, tendo em atenção que a vítima, se viva fosse, estaria muito provavelmente nesta altura a viver na sua própria casa, independente, e não com o seu pai, tanto mais que à data do

acidente já ambos procediam ao restauro dum imóvel encostado à casa dele, imóvel esse que seria a futura habitação da filha.

IX - Tendo-se provado que a viatura se incendiou em consequência do acidente e ficou totalmente inutilizada, sem qualquer valor, comercial ou outro, não se justificando, por isso, o seu depósito pago numa garagem, e considerando que a sentença arbitrou já uma indemnização pela perda total da viatura, tomando por base o seu valor na ocasião do acidente, decisão esta que não foi objecto de recurso, não tem o recorrente, viúvo da primeira vítima, direito a uma indemnização pela privação do uso do veículo acidentado.

31-01-2012 - Revista n.º 875/05.7TBILH.C1.S1 - 6.ª Secção - Nuno Cameira (Relator), Sousa Leite e Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual - Dano morte - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Danos patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A nulidade de acórdão por falta de fundamentação apenas se verifica quando tal omissão seja total, o que não ocorre quando nela se consigna o suficiente para compreender o sentido da decisão dela decorrente.

II - Se na decisão se considera que o montante indemnizatório é uma quantia actualizada, os juros, como decorre da jurisprudência do AUJ n.º 4/2002, de 27-06, vencem-se apenas a partir da decisão.

III - Na fixação de indemnização por danos futuros o principal critério que o julgador tem de utilizar é o da equidade, apoiada em critérios que vêm a ser defendidos pela jurisprudência, designadamente: (i) sequelas da lesão, com a consequente diminuição da capacidade de trabalho; (ii) idade do lesado aquando da lesão; (iii) totalidade dos seus vencimentos anuais; e (iv) expectativa de vida.

IV - No caso de morte do lesado o dano patrimonial repercute-se no património daqueles que, normalmente, como membros do seu agregado familiar, poderiam beneficiar dos proventos da vítima pelo que o cálculo da indemnização por tal dano deve reconduzir-se a um montante que produza um rendimento mensal equivalente àquele que a vítima auferia, abatendo as despesas próprias desta.

V - Se o falecido auferia € 2000 por mês, tendo um período normal de 70 anos de vida activa, descontando 25% pelo recebimento antecipado de tal quantia, é equitativa a indemnização de € 600 000, ao invés de € 400 000 arbitrada pela Relação.

03-05-2012 - Revista n.º 3450/07.8TCLRS.L1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo (vencido)

Responsabilidade solidária – Gerente - Responsabilidade do gerente - Presunções judiciais - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Matéria de facto - Factos não provados - Respostas aos quesitos - Culpa – Negligência - Recurso de revista - Objecto do recurso - Questão nova - Acidente de trabalho - Morte - Cônjuge – Descendente - Danos patrimoniais - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização

I - A expressão “directamente” contida no art. 79.º do CSC refere-se à culpa dos gerentes, pressupondo que agiram no exercício das suas funções.

II - As presunções judiciais não podem suprir as respostas negativas aos pontos da matéria de facto.

III - A negligência inconsciente não implica que não exista culpa grave, por omissão grosseira dos deveres de cuidado.

IV - Não constitui matéria que cumpra apreciar aquela que apenas é suscitada nas alegações de recurso de revista – e não foi suscitada nas instâncias.

V - Não é excessiva a indemnização de € 20 000, atribuída pela perda de um familiar – pai ou marido – em sequência de septicemia causada por esmagamento ocorrido na execução do trabalho.

VI - Não é excessivo o valor de € 60 000, atribuído pelo direito à vida.

VII - Considerando que, (i) à data do acidente, a vítima tinha 51 anos de idade; (ii) auferia o salário líquido mensal de € 750,00, quantia da qual previsivelmente gastaria consigo cerca de 1/3; e (iii) que, com a sua morte, o seu agregado familiar, além da contribuição de parte do salário, perdeu ainda os proventos obtidos numa sociedade comercial, da qual aquela era gerente, mostra-se equilibrada quantia de € 100 000, atribuída a título de danos patrimoniais futuros.

10-07-2012 - Revista n.º 7/09.2TJVNF.P1.S1 - 2.ª Secção - Bettencourt de Faria (Relator), Pereira da Silva e João Bernardo

Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Ónus de alegação - Ónus da prova - Direito à indemnização - Facto impeditivo - Segurança Social - Subsídio por morte - Dano morte - Herdeiro - Inventário - Repúdio da herança

I - Em acção em que se controverte o montante da indemnização correspondente aos lucros cessantes futuros decorrentes do falecimento, em acidente de viação, do pai do autor/ menor, incumbe à ré seguradora alegar e provar quaisquer factos impeditivos que obstem ao arbitramento do valor do capital petitionado, traduzidos nomeadamente, em acrescidas despesas a cargo do falecido ou no recebimento pelo autor de um montante a título de pensão de sobrevivência, não acumulável com a indemnização – não podendo configurar-se o eventual recebimento desta prestação da Segurança Social como facto notório, inferível apenas dos regimes normativos em vigor.

II - O acto de repúdio da herança por um dos filhos do falecido, interveniente na acção – perspectivado como facto impeditivo da partilha igualitária do valor arbitrado a título de compensação pela lesão do direito à vida, decretado na sentença proferida em 1.ª instância – superveniente ao momento da propositura da acção, mas anterior ao do encerramento da audiência, carece de ser alegado pela parte interessada através do pertinente articulado superveniente, recaindo ainda sobre o autor que se considere prejudicado por tal repartição igualitária o ónus de impugnação da sentença proferida, na parte que considere desfavorável ao seu interesse.

13-09-2012 - Revista n.º 1026/07.9TBVFX.L1.S1 - 7.ª Secção - Lopes do Rego (Relator) *, Orlando Afonso e Távora Victor

Acidente de viação - Erro na apreciação das provas - Poderes do Supremo Tribunal de Justiça - Morte - Danos patrimoniais - Danos futuros - Perda da capacidade de ganho - Direito à indemnização - Direito próprio - Sucessão - Juros de mora

I - Não havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova, o erro na apreciação das provas não pode ser objecto de recurso de revista.

II - Os pais de um filho solteiro, falecido sem descendentes, num acidente de viação, não têm direito a indemnização pela perda de capacidade de ganho futura da vítima.

III - A personalidade jurídica, que se adquire com o nascimento completo e com vida, cessa com a morte.

IV - A morte impede a possibilidade de aquisição de direitos, de tal modo que não podem radicar-se no património da pessoa falecida direitos que supostamente nasceriam com o próprio facto da morte.

V - O problema da reparação, em caso de morte, é tratado como um caso especial de indemnização, nos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respectivamente, para os danos patrimoniais e não patrimoniais, atribuindo-se a determinadas pessoas um direito próprio de serem indemnizadas e abstraindo-se de quaisquer regras sucessórias.

VI - Têm natureza excepcional as normas dos arts. 495.º e 496.º, n.º 2, do CC, respeitantes à indemnização, havendo morte do lesado.

VII - É acertada a fixação da indemnização de juros de mora desde a data da sentença sobre o valor dos danos não patrimoniais, quando este valor tiver sido actualizado com referência à data da mesma sentença.

18-09-2012 - Revista n.º 973/09.8TBVIS.C1.S1 - 6.ª Secção - Azevedo Ramos (Relator) *, Silva Salazar e Nuno Cameira

Acidente de viação - Morte - Dano morte - Danos futuros - Danos patrimoniais - Alimentos - Danos não patrimoniais - Cálculo da indemnização - Equidade

I - A título de indemnização pela perda do direito à vida de cada uma de duas vítimas, falecidas na sequência de acidente de viação ocorrido a 01-07-2005, com 37 e 28 anos, respectivamente, mostra-se adequado o valor de € 60 000.

II - Demonstrada a contribuição significativa das vítimas para suportar as despesas e encargos não próprios do seu agregado familiar, a indemnização a arbitrar aos respectivos familiares pela perda dos rendimentos com que as vítimas contribuían é devida a título de lucros cessantes, não a título sucessório, mas sim por direito próprio.

III - Provado que a 1.^a autora, como consequência directa e necessária do decesso do seu marido, passou a sofrer de episódio depressivo, com humor triste, tensão interior, adanamia, sentimentos de incapacidade, dificuldade de concentração e alterações do sono, apresentando um quadro de mal-estar clinicamente significativo, com dificuldades de lidar com as situações do quotidiano, manifestando sentimentos de apreensão em relação ao seu futuro e em relação ao futuro dos seus filhos menores, com défices no funcionamento sócio-profissional, a necessitar de prescrição e ingestão de medicação do foro psiquiátrico e encontrando assente que a 2.^a autora sofreu um profundo desgosto com a morte do respectivo marido, mostra-se correcto o valor de € 30 000 atribuído no acórdão recorrido a cada viúva, para compensação da dor e desgosto pela morte das vítimas seus maridos.

IV - Provado que, em consequência da morte do seu pai, os dois autores menores passaram a sofrer de um quadro de ansiedade e depressão e, por esse motivo, a frequentar um centro hospitalar, onde são medicados, mostra-se correcto o valor de € 25 000 atribuído no acórdão recorrido a cada um dos menores, para compensação da dor e desgosto pela morte do respectivo pai.

V - Não resultando provado que tenha mediado um tempo entre o momento do acidente e o momento da morte e não podendo sustentar-se que seja um facto notório ocorrer sempre sofrimento e angústia, quando a morte sobrevém em consequência de um acidente, mostra-se não fundada a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais sofridos pelas vítimas, de que os autores seriam sucessores.

30-10-2012 - Revista n.º 830/08.5TBVCT.G1.S1 - 1.^a Secção - Paulo Sá (Relator), Garcia Calejo e Helder Roque

DANOS FUTUROS DECORRENTES DE OUTRAS SITUAÇÕES

Matéria de facto - Caso julgado - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Obrigação de indemnizar – Prescrição – Citação - Interrupção

I - A matéria de facto tida por provada num determinado processo, jamais faz caso julgado em relação a outro processo, ainda que com as mesmas partes.

II - Com fundamento nos mesmos factos - a suspensão da sua qualidade de sócio da R, por deliberação desta, na sequência de processo disciplinar - o A intentou 2 acções: na primeira peticionou indemnização por danos de natureza não patrimonial; na segunda, veio peticionar indemnização por danos de natureza patrimonial.

III - Provado que o aqui A teve conhecimento do direito de indemnização em 01-08-1996, embora nessa data ainda não se tivessem produzido os danos agora peticionados, pelo menos na sua globalidade, o certo é que tais danos eram perfeitamente previsíveis para aquele, pois, estando impedido de entregar a sua produção de uvas na R, face à suspensão da sua qualidade de sócio, teria necessariamente de entregá-las noutra adega, sendo adequado fazê-lo na que ficasse mais próxima do local de produção.

IV - Trata-se, pois, de danos futuros mas previsíveis e não de danos novos, em relação aos quais o prazo de prescrição começa a correr a partir do respectivo conhecimento pelo lesado, *in casu*, 01-08-1996.

V - Perante o conteúdo complexo em que se analisa o direito à indemnização emergente de acto ilícito, o facto de se intentar acção onde apenas se peticiona a indemnização por danos morais, apenas revela a intenção de exigir indemnização por essa categoria de danos e não já a intenção de exigir indemnização por danos patrimoniais, apesar de também eles existirem ou serem previsíveis.

VI - Consequentemente, o acto interruptivo em que se traduz a citação, apenas interrompe a prescrição quanto ao tipo de danos alegados e em relação aos quais se pretende exercer o direito de indemnização.

VII - A citação para a primeira acção não interrompeu o prazo prescricional de 3 anos quanto aos danos patrimoniais emergentes da conduta ilícita da ré, danos esses que não foram alegados nem peticionada foi qualquer indemnização por causa deles, pelo que, o direito à respectiva indemnização estava já prescrito quando o A intentou a presente acção, em 15-06-2000.

08-11-2005 - Revista n.º 3004/05 - 1.ª Secção - Moreira Alves (Relator)

Danos futuros - Liquidação em execução de sentença

I - Só os danos futuros previsíveis são indemnizáveis.

II - Não se pode relegar a demonstração do dano futuro meramente hipotético para liquidação em execução de sentença.

07-12-2005 - Revista n.º 3397/04 - 1.ª Secção - Faria Antunes (Relator) *

Recibo de quitação - Danos futuros

Os recibos de quitação são válidos e impedem o lesado que os subscreveu de pedir reparação de prejuízos que ultrapassem o montante aí fixado, a menos que se trate de danos que só posteriormente vieram a ser revelados e, assim, imprevisíveis.

19-01-2006 - Revista n.º 3840/05 - 2.ª Secção - Moitinho de Almeida (Relator) *

Contrato de transporte - Cumprimento defeituoso - Responsabilidade contratual - Indemnização - Nexa de causalidade

I - Tendo as partes celebrado um contrato de transporte de correspondência, com garantia convencional de entrega de correspondência no prazo máximo de dois dias, tal contrato ficou sujeito ao regime decorrente do art. 921.º do CC (*ex vi* art. 939.º do mesmo Código).

II - Se o atraso verificado na entrega da correspondência ultrapassar o prazo convencionado devido ao comportamento culposo da ré transportadora, existirá cumprimento defeituoso, pelo que terá a mesma que indemnizar a autora.

III - Onexo causal não exige, para poder ser indexado, uma certeza total, mas antes uma probabilidade muito séria da ocorrência de danos.

IV - Estando assente que no caso concreto o atraso pela ré na entrega da correspondência da autora impediu a apresentação por parte desta dos documentos de candidatura a um concurso público, cuja hipótese de ganhar era grande (pois a sua proposta era a que oferecia melhores preços, menores prazos e maiores garantias do que aquela outra que se lhe podia comparar), deve concluir-se que é grande e séria a probabilidade de ocorrência de danos advenientes da condição que os provocou (incumprimento contratual da ré).

V - Este incumprimento é o facto-condição que funcionou como causa de danos que provavelmente a autora não teria se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido pela ré.

VI - A indemnização deverá incidir sobre a totalidade da margem bruta que o concurso em causa permitirá ao autor.

18-05-2006 - Revista n.º 923/06 - 2.ª Secção - Noronha Nascimento (Relator), Abílio Vasconcelos e Duarte Soares

Associação em participação - Responsabilidade extracontratual - Danos futuros - Danos não patrimoniais - Indemnização

I - Tendo o Réu actuado exclusivamente em proveito próprio, em detrimento da associação, usando fundos da mesma, provenientes de financiamento bancário, para aquisições de bens em nome próprio, que posteriormente alienou, obtendo lucros que afectou exclusivamente ao benefício próprio, não informando disso os demais associados, é de concluir que violou os deveres enunciados no art. 26.º, n.º 1, do DL n.º 231/81, de 28-07.

II - Mas daí não decorre que qualquer um dos associados possa exigir-lhe uma indemnização equivalente ao valor do financiamento utilizado e respectivos juros, com o argumento de que esse pagamento lhe foi exigido pela entidade financiadora.

III - Com efeito, não tendo ainda sido resolvido o contrato de associação (embora o pudesse ter sido nos termos do art. 30.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 231/81, de 28-07), o que cada um dos associados poderia fazer era exigir a prestação judicial de contas e, em face desta, apurar a quota-parte de lucro que lhe seria devida pelo Réu.

IV - Embora a actuação do Réu tenha frustrado as legítimas expectativas do Autor ao lucro proveniente da actividade associada, na medida em que apenas visou o proveito próprio daquele, e tal facto possa fundar um direito de indemnização do Autor na proporção da sua quota na referida associação, não pode, em contrapartida, afirmar-se que para o Autor já exista um prejuízo patrimonial correspondente ao valor do financiamento esgotado.

V - Não sendo o Autor o único responsável pelo pagamento do capital financiado e juros, mas apenas um dos responsáveis solidários, e não tendo ainda efectuado o pagamento do referido valor ao banco, nem resultando forçoso que de entre os quatro associados venha a ser ele a pagar inteiramente o referido valor, tão pouco se pode entender estarmos em presença de um dano futuro previsível (art. 564.º, n.º 2, do CC).

VI - Tendo o Autor deixado de efectuar o pagamento devido à entidade bancária, é ele o responsável pela sua má imagem e descrédito junto da mesma, não lhe assistindo direito a ser indemnizado pelo Réu pela afectação dessa imagem e credibilidade.

14-11-2006 - Revista n.º 2484/06 - 1.ª Secção - Paulo Sá (Relator)

Base instrutória - Resposta aos quesitos - Factos conclusivos - Responsabilidade extracontratual - Acidente de viação - Veículo automóvel - Privação do uso de veículo - Direito à indemnização - Obrigação de indemnizar - Danos futuros - Liquidação em execução de sentença

I - Constitui questão de natureza jurídica saber se determinada resposta a um item da base instrutória tem, ou não, natureza conclusiva e se, tendo-a, deverá ela ter-se por não escrita, na ponderação do art. 646.º, n.º 4, do CPC.

II - Referindo-se no item 17 da matéria de facto que após um acidente de viação em que o seu veículo sofreu danos, que o impossibilitam de circular pelos seus meios próprios, a autora continuou a necessitar do veículo sinistrado para o desenvolvimento da sua actividade societária, e conjugando-se tal item com os firmados nos pontos 18 e 19 da matéria de facto, tal só pode ter o significado de que a recorrida sempre que necessitou de um veículo para o desenvolvimento dessa actividade, teve ao seu dispor, para sua substituição, um outro veículo cedido pela oficina de reparação com as mesmas características do sinistrado.

III - Não se divisa, assim – embora numa matéria cuja fronteira é sempre difícil de balizar – que o ponto 17 da matéria de facto, conjugado com os demais pertinentes ao caso, contenha qualquer juízo conclusivo.

IV - A obrigação de indemnizar abrange os danos que se apresentem quer como prejuízo causado quer como benefícios que se deixou de obter em consequência da lesão, nuns e noutros se incluindo os danos futuros, desde que previsíveis, acrescendo aqueles em que não sendo determináveis a sua fixação, a mesma deverá ser remetida para decisão ulterior (art. 564.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

V - A imobilização de um veículo pode resultar num dano emergente, derivado da utilização mais onerosa de um transporte alternativo através do aluguer de outro veículo, dano esse que deve ser ressarcido.

VI - Enquanto a reparação do veículo sinistrado perdurar ou enquanto a mesma não se efectuar, deverá o lesante fornecer ao lesado um veículo de substituição que lhe assegure os poderes de fruição que detinha sobre o veículo acidentado; não o fazendo, terá de recompor a situação danosa que criou, pela única via possível, ou seja, pela atribuição de um valor pecuniário que se julgue adequado a ressarcir o lesado de tal omissão.

07-07-2010 - Revista n.º 2286/04.2TBOVR.P1.S1 - 7.ª Secção - Barreto Nunes (Relator) *, Orlando Afonso e Cunha Barbosa

ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	3
DANOS FUTUROS DECORRENTES DE INCAPACIDADE PERMANENTE.....	5
DANOS FUTUROS DECORRENTES DA MORTE.....	269 69
DANOS FUTUROS DECORRENTES DE OUTRAS SITUAÇÕES	305
ÍNDICE	308